



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2014 – São Paulo, segunda-feira, 03 de novembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4760**

#### **MONITORIA**

**0002513-89.2004.403.6107 (2004.61.07.002513-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA - ME X OSVALDO EUGENIO DE OLIVEIRA X NILDA BARBOSA DE OLIVEIRA**

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados, no enedereço fornecido às fls. 160, desentranhando-se a deprecata de fls. 151/158 visando ao cumprimento integral deste e do despacho de fls.

142/143.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002760-55.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO FERREIRA DE AQUINO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARCIO FERREIRA DE AQUINOFls. 30: considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

**0001847-39.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LEONILDO NOGUEIRA BARBOSA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cumpra-se.

**0001855-16.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos.Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001856-98.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

X VANDER LUCIO LIMA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001859-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X TEODOMIRO DA SILVA**

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000105-81.2011.403.6107 - MARTA DA SILVA CRISOSTOMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o determinado no r. despacho de fls. 140, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO MAZZI BRUNO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia no local de trabalho da parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que acompanhem a realização do trabalho, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito acima nomeado, para que forneça data para a realização do ato. Cumpra-se. Publique-se.

**0001447-93.2012.403.6107 - JOAO SILVAGUINI ZOTELLI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o depósito de fls. 53, archive-se os autos. Publique-se e intime-se.

**0001722-42.2012.403.6107 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA(SP249427 - AMÁLIA CECILIA RAMOS DE LIMA MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que foi designado audiência no Juízo Deprecado, para o dia 11.11.2014, às 14:00 horas, na Comarca de Santos/SP, para a oitiva da testemunha Dr. Thiago Lacerda Nobre, Procurador da República.

**0002148-54.2012.403.6107 - RUBENS DOS REIS BARBOSA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP097465 - JOSE ROBERTO DA CUNHA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

----- C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002527-92.2012.403.6107** - ANDREIA DE JESUS PANIN(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que expedí, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s), referente a pagamento de honorários periciais, conforme o artigo 10 da Resolução n. 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

**0003841-73.2012.403.6107** - WILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO - INCAPAZ(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0000836-09.2013.403.6107** - JOANA ANGELICA DA SILVA GOBI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001001-56.2013.403.6107** - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001204-18.2013.403.6107** - MUNICIPIO DE BRAUNA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)

Certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista aos réus para especificarem provas nos termos da decisão de fls. 121/122, parte final.

**0002420-14.2013.403.6107** - MARIA AMELIA DE OLIVEIRA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0002912-06.2013.403.6107** - LAERCIO VALENTIM DE PAULA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003059-32.2013.403.6107** - LUCIANO RENE SOARES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003089-67.2013.403.6107** - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003113-95.2013.403.6107** - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0003486-29.2013.403.6107** - MARLENE ANSELMO DE SOUZA BELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0003552-09.2013.403.6107** - MARLENE GONCALVES DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: MARLENE GONÇALVES DE SOUZA X INSS. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003940-09.2013.403.6107** - ANA PAULA DA SILVA VITOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004023-25.2013.403.6107** - ROSA ASTOLFO MARQUES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre os laudos apresentados e contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004314-25.2013.403.6107** - CICERA DA SILVA RIBEIRO MARCONDES(SP340749 - LIGIA VIANA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudo juntado e a contestação do INSS, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0004496-11.2013.403.6107** - CELCINA RODRIGUES PEDRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000562-11.2014.403.6107** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO

FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a juntada da contestação de fls. 71/114, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

**0001247-18.2014.403.6107** - SONIA REGINA RAMOS FERRAZ(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, conforme acórdão de fls. 479/485, ratifico todos atos até aqui praticados, exceto a nomeação do perito, conforme se vê de fls. 255. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste do polo ativo da presente demanda apenas a autora Sônia Regina Ramos Ferraz (fls. 253/255v.) e a inclusão da CEF no polo passivo da demanda. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Publique-se.

**0001850-91.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A Z RICCI & CIA LTDA - ME

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x A Z RICCI & CIA LTDA ME Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Não concretizada, por quaisquer motivos, a conciliação entre as partes, fica o Juízo de conciliação autorizado a considerar a parte ré citada para os termos da presente ação e ciente de que não contestada a ação, no prazo de quinze dias, a contar da data da audiência acima designada, serão considerados incontroversos os fatos articulados na inicial, nos termos do art. 285, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004665-03.2010.403.6107** - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002361-60.2012.403.6107** - CLAUDETE DA SILVA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA MAZOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 167/168 para o dia 19 de novembro de 2014, às 15 horas. Intimem-se-as através de mandado. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001132-31.2013.403.6107** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X LOURDES GOMES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0001732-52.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO - SP X CESAR TADEU DE MESQUITA(SP153418 - HÉLIO GUSTAVO BORMIO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas

homenagens.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000339-97.2010.403.6107 (2010.61.07.000339-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001652-30.2009.403.6107 (2009.61.07.001652-9)) CELINA DA SILVA MEIRELIS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se a parte embargada, requerendo o que de direito.Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF sobre as fls. 94/96, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802025-19.1995.403.6107 (95.0802025-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDIR SILVESTRE COSMETICOS - ME X WALDIR SILVESTRE(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES MEDEIROS SCARANELO)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x WALDIR SILVESTRE COSMÉTICOS - ME e WALDIR SILVESTREFls. 123/125: defiro os benefícios na justiça gratuita. Anote-se. Reconsidero o último parágrafo do despacho de fls. 117, tendo em vista os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região e designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

**0001849-09.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AYLINY COMERCIO DE ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA - ME X DORIVAL DONIZETE ALVES X SANDRA REGINA LORENCATTO ALVES

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

**0001857-83.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANTONIO MARQUES DA SILVA

1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2014, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de

pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0800459-35.1995.403.6107 (95.0800459-2)** - TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA - ME X M BUCHALLA & CIA LTDA X TIO MUNICO AGROPASTORIL LTDA(SP045543 - GERALDO SONEGO E SP100501 - MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES) X TRANSPORTADORA BUCHALLA LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

#### **Expediente Nº 4764**

#### **MONITORIA**

**0001198-45.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEX STELLATO TEIXEIRA

Defiro a utilização dos convênios BACENJUD, RENAJUD e e-CAC, na tentativa de localização e constrição de bens pertencentes à parte executada, tendo em vista que até a presente data a execução encontra-se desprovida de garantia.Restando negativas as diligências acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se provocação.Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000769-98.2000.403.6107 (2000.61.07.000769-0)** - REINALDO ANTUNES PEREIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se a sentença dos embargos trasladada às fls. 216/218, que extinguiu a execução, tendo em vista a satisfação do crédito pela via administrativa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0008357-54.2003.403.6107 (2003.61.07.008357-7)** - ROSENDO PEREIRA DA SILVA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Rosendo Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 97/v), o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 101).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.989,06 e R\$ 1.021,55 (fls. 108/109).Instado a se manifestar, o autor não concordou com os valores requisitados (fls. 118/122).Parecer do contador às fls. 151/153, 158/159 e 164/165.Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 2.739,97 (fls. 168).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 168/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-



se este feito.P. R. I.

**0009939-89.2003.403.6107 (2003.61.07.009939-1)** - MARIA ALVES FERREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Alves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 191/201 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 204).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.698,32 e R\$ 369,83 (fls. 212/213).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0010338-21.2003.403.6107 (2003.61.07.010338-2)** - INES SIRIANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por Inês Siriani em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao pagamento do valor referente a seus créditos e honorários advocatícios.Intimada a cumprir a decisão exequenda, apresentou a CEF o cálculo de fls. 117/124. Juntou depósitos relativos ao crédito da parte autora e aos honorários advocatícios (fls. 125/126).Instada a se manifestar, a parte autora não concordou com os depósitos efetuados pela CEF (fls. 129/131).Impugnação da CEF às fls. 137/149.Parecer do contador às fls. 156/159 e 168/172.Os alvarás de levantamento foram expedidos e levantados (fls. 190, 193, 204 e 210).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0004007-81.2007.403.6107 (2007.61.07.004007-9)** - JOAO EDMAR DE SOUZA - INCAPAZ(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por João Edmar de Souza, representado por Mara Lucia de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 173/181.Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 188).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 4.265,02 (fl. 191).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 191/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0005278-57.2009.403.6107 (2009.61.07.005278-9)** - NELSON DA SILVA(SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE E SP227505 - SIDINEIA RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CATRICALA & CIA/ LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE)

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de execução de sentença movida por Nelson da Silva em face da Caixa Econômica Federal e Catricala & Cia/ Ltda, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou a Caixa Econômica Federal os depósitos de fls. 227/228 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios).Instado a se manifestar, o autor concordou com os depósitos apresentados pela CEF (fl. 232).Os alvarás de levantamento foram expedidos e levantados (fls. 235/238).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0009144-73.2009.403.6107 (2009.61.07.009144-8)** - LUIZ DE ANGELI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Luiz de Angeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 329/348. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 357). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 16.068,88 (fl. 359). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com o depósito realizado (fl. 361). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

### **0010602-28.2009.403.6107 (2009.61.07.010602-6) - GILBERTO FERREIRA JULIAO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 130/132, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

### **0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 184: nada a deliberar, tendo em vista tratar-se de mera irrisignação com aquilo que foi deferido na decisão de fls. 183, que mantenho pelos motivos lá expostos e determino a abertura de vista ao INSS para contraminuta ao agravo retido de fls. 185/186. Publique-se. Intime-se.

### **0002604-72.2010.403.6107 - MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de acórdão movida por Maria de Lourdes da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 76/82 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 85). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.388,51 e R\$ 22.590,12 (fls. 93/94). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 94/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

### **0003132-09.2010.403.6107 - ARLY CARLOS BOGHOSSIAN(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 62/64v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

### **0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Marcela de Jesus Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 77/84 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 86/87). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.601,84 e R\$ 260,16 (fls. 95/96). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 96/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I.

### **0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por José Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 94/103 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 105). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 13.329,41 e R\$ 1.332,92 (fls. 113/114). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 114/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001367-66.2011.403.6107 - MARIA AUXILIADORA FELIX(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Auxiliadora Felix em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 154/166 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 169). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.453,55 e R\$ 1.688,37 (fls. 177/178). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 178/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001411-85.2011.403.6107 - OSMAR DE SOUSA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Osmar de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 85/98 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 100). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 29.562,89 e R\$ 2.956,28 (fls. 107/108). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001511-40.2011.403.6107 - JANUARIO NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Januário Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 118/124 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 127/128). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.147,64 e R\$ 214,75 (fls. 137/138). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos (fls. 139/140). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001640-45.2011.403.6107 - ANA CAROLINA VITORINO GAIOTO - INCAPAZ X ADEMAR GAIOTTO FILHO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de execução de sentença movida por Ana Carolina Vitorino Gaioto, representada por Ademar Gaiotto Filho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 59/65 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 66/68). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 69). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos

valores de R\$ 8.287,15, R\$ 3.551,64 e R\$ 1.183,86 (fls. 82/83). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 83/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

**0002728-21.2011.403.6107** - NILTON APARECIDO FERREIRA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por NILTON APARECIDO FERREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde sua cessação, e concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar em razão de suas enfermidades graves, incuráveis. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica judicial, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 60/63). Vieram aos autos as perícias médicas realizadas (fls. 71/73 e 90/97). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 89/107). Manifestação da parte autora às fls. 109/111. É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 4.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social em períodos intercalados a partir de 03.07.1989 a 12.04.2011, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 05.08.2003 a 28.02.2005, 03.06.2008 a 17.05.2010 e 11.08.2010 a 14.03.2011 (fls. 104/107). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor, já que o próprio INSS se insurge apenas com relação a este requisito. 5.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 89/97) que o autor está parcial e permanentemente incapacitado para atividade habitual, podendo apresentar episódios de incapacitação total e temporária. A parte autora apresenta as seguintes patologias: artrose em coluna lombar após seqüela de cirurgias para hérnia de disco, com artrodese, sem lesões neurológicas, levando a restrições biomecânicas para esforço físico. Da análise detida dos autos, verifico que o autor submeteu-se a três cirurgias da coluna lombar, em 2003, 2008 e 2010, de modo que, por óbvio, apresenta restrições para atividades que exijam esforço excessivo. A doença degenerativa pode ser controlada com tratamentos sintomáticos nas crises, porém as seqüelas residuais das cirurgias (2003, 2008 e 2010) são irreversíveis. Embora o Sr. Perito Judicial sustente que a atividade de operador de empilhadeira, atividade habitual do autor, exija movimentação corporal e esforço leve/moderado e coordenação de movimentos, entendo que tal profissão, ao contrário, exige grande esforço físico. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Av. Paulista, 1345 - Bela Vista - CEP 01311-200 São Paulo/SP Fone: (11) 2927-0150 TERMO Nr: 6301094036/2011 PROCESSO Nr: 0039414-17.2008.4.03.6301 AUTUADO EM 13/08/2008 ASSUNTO: 040105 - AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 59/64) - BENEF. EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTABELECIMENTO/COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL AUTOR: JOAQUIM SOARES DOS SANTOS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO |JEF\_PROCESSO\_JUDICIAL\_CADASTRO#DAT\_DISTRI| JUIZ(A) FEDERAL: PAULO RICARDO ARENA FILHO I - RELATÓRIO Trata-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. A r. sentença de primeiro grau julgou procedente a ação para

restabelecer auxílio doença. Por sua vez, a parte autora ofertou recurso, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez. É o relatório. II - VOTO Os benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez exigem o preenchimento de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais e a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, nos moldes delineados nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez consiste em que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor, ou seja, aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, é de rigor a concessão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. No caso em questão, o perito médico concluiu que a parte autora é portadora de discopatia lombar, a qual foi tratada com cirurgia de artrodese de coluna lombar. Dessa forma, foi constatada incapacidade total e permanente, com data de início em 14/02/2007, para que o autor exerça atividades que exijam grande esforço físico, como é o caso de sua atividade habitual (operador de empilhadeira e de ajudante geral). Entretanto, o próprio perito afirma que o autor possui condições de ser reabilitado profissionalmente para atividades não-braçais e que não impliquem em sobrecarga da coluna lombar. Dessa forma, presentes os demais requisitos para a concessão do benefício, a MMª Juíza entendeu por bem restabelecer o auxílio doença, para que o autor tenha a possibilidade de se reabilitar profissionalmente, garantindo, assim, a sua subsistência, com o quê concordo e mantenho. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora e mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950. Dispensada a ementa nas formas da lei. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Juizes(as) Federais Paulo Ricardo Arena Filho, Jairo da Silva Pinto e Rodrigo Oliva Monteiro. São Paulo, 22 de Março de 2011 (Processo 00394141720084036301 JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO DJF3 DATA: 01/04/2011). Assim é que, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para a atividade habitual, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de sua atividade habitual de operador de empilhadeira, o que lhe confere o direito ao benefício de auxílio doença. Ademais, não se pode deixar de considerar, no caso dos autos, que o requerente já realizou três cirurgias na coluna lombar, nos anos de 2003, 2008 e 2010, de modo a demonstrar a gravidade da doença, e com evolução para artrose em região intervertebral lombar. O autor não voltou a trabalhar devido a dores na coluna e em membro inferior esquerdo. Apesar disso, trata-se o autor de pessoa bastante jovem, com 40 anos de idade, que pode, efetivamente, ser reabilitado para outra função. Portanto, faz jus o requerente ao benefício de auxílio-doença, que é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade e que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício, aos 14.03.2011, já que implementados os requisitos à época. De outro lado, destaco que não se trata de caso de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, diante da ausência de total incapacidade para toda e qualquer atividade. 6.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 7.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer e pagar o benefício de auxílio-doença, em favor de NILTON APARECIDO FERREIRA, a partir da cessação do benefício, aos 14.03.2011 (NB 5421591375 - fl. 107). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de

Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: NILTON APARECIDO FERREIRA Mãe: Eunice Ferreira CPF n. 095.709.158-38 Endereço: Rua José Xavier dos Santos, nº 251 - Conjunto Habitacional José Saran, em Araçatuba-SP Benefício: restabelecimento de auxílio-doença DIB: 14/03/2011 Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003029-65.2011.403.6107 - APARECIDA VITORIANO PEREIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 91/92v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 110: com a prolação da sentença às fls. 106/108, este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição, de modo que nada a deliberar. Cumpra-se a referida sentença, remetendo-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duplo grau de jurisdição. Publique-se e intime-se.

**0001353-48.2012.403.6107 - EUNICE SARTORI BERNARDO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 78/80, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002146-84.2012.403.6107 - DIRCEU JOSE DOS SANTOS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Dirceu José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 86/96 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 98). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.088,80 e R\$ 408,87 (fls. 105/106). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 106/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0002491-50.2012.403.6107 - CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de Auxílio-Reclusão, formulado por CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando ao recebimento do benefício de Auxílio-Reclusão desde o recolhimento do marido à prisão, ou seja, 30/04/2010. Juntou documentos (fls. 17/198). Certidão de fl. 199 acusou prevenção com o processo nº 0005289-96.2003.403.6107. 2. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 202/210, com documentos de fls. 211/216) arguindo, preliminarmente, a existência de coisa julgada e, no mérito, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 221/230. Às fls. 236/237, a autora juntou a certidão de recolhimento prisional, comprovando o período em que seu cônjuge permaneceu preso. Às fls. 240/242 o INSS se manifestou, alegando a ausência de um dos requisitos da concessão do auxílio reclusão, qual seja, o cumprimento de pena privativa de liberdade. É o relatório. Decido. 3. - Verifico que a parte autora já ajuizou outra ação (nº 0005289-96.2003.403.6107 - Neste) com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual foi proferido acórdão, com

trânsito em julgado em 30/03/2010 para a parte autora e em 08/04/2010, para o INSS (fl. 183), julgando improcedente o pedido. Não merece prosperar, ainda, a alegação da requerente de que não há coisa julgada em virtude de a verdade dos fatos não transitar em julgado, uma vez que o critério utilizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgar improcedente o pedido da autora foi objetivo, qual seja, o valor integral do salário-contribuição do segurado recluso e, obviamente, não houve alteração da situação fática. Deste modo, o feito deverá ser extinto sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada. 4. - Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à fl. 200. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

**0002918-47.2012.403.6107 - ANTONIO DE ALMEIDA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Antonio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 63/69 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 71). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.123,69 e R\$ 534,62 (fls. 79/80). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 80/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003019-84.2012.403.6107 - JANETE APARECIDA DOMINGUES(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 84/87, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003186-04.2012.403.6107 - NEIDE CELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP117958 - FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Neide Célia da Silva dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 73/83 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 83/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 137,48 e R\$ 13,74 (fls. 88/89). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 89/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003890-17.2012.403.6107 - TAKASHI KATO(SP135305 - MARCELO RULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a sentença de fls. 20/23, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0004201-08.2012.403.6107 - JOAO PAULO FIGUEIREDO FERNANDES(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da

condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 61/62, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

**0000235-03.2013.403.6107 - MARIA LUZIA ZANARDELLI(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Luzia Zanardelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 110/117 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 119/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.927,92 e R\$ 692,78 (fls. 127/128). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 128/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0001192-04.2013.403.6107 - RINALDO ANTUNES DE FREITAS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RINALDO ANTUNES DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos 20/09/2010 (fl. 22). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/135. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 137/140). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 144/155). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 157/163). Manifestação da parte autora (fls. 165/166). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurado, já que o autor usufrui auxílio-doença desde 16/09/2010 até a atualidade (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade do requerente. 6.- Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 144/155) que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Depois de consolidação do tratamento, restará incapacidade total e permanente para a atividade habitual, por ser portador de seqüela de acidente com deformidade em membro inferior esquerdo, com déficit funcional permanente (encurtamento, desvio em valgo de perna esquerda e anquilose em tornozelo e pé) e pseudo-artrose em fêmur direito. A incapacidade existe desde o acidente ocorrido aos 28/08/2010 e, embora o autor esteja em tratamento ainda, as seqüelas já são permanentes. Consta do laudo que, mesmo depois de consolidadas as seqüelas, haverá impedimento para exercer as mesmas atividades habituais de auxiliar de limpeza pública em reciclagem de lixo. Afirma o perito que: ... As seqüelas apresentadas impedem o exercício da mesma atividade profissional, devido às deformidades em membros inferiores com deficiência funcional importante. Em tese pode ser reabilitado para atividades mais leves, como deficiente físico, sentado. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade total e temporária do autor, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente recebe, desde setembro de 2010, o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 542.714.250-5 - CNIS anexo). Além do que, conforme o laudo pericial, não houve e não haverá uma melhora no quadro clínico do



requerente, no sentido dele retornar ao seu trabalho habitual de auxiliar de limpeza pública em reciclagem de lixo, função para a qual, segundo o perito, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (itens 02 de fl. 152 e 11 e 12 de fl. 154); logo, a conversão do auxílio doença para aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo aos 20/09/2010 (fl. 163), já que implementados os requisitos à época, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 542.714.250-5 - CNIS anexo). 7.- Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de RINALDO ANTUNES DE FREITAS, desde o requerimento administrativo aos 20/09/2010 (fl. 163), descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 542.714.250-5 - CNIS anexo). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: RINALDO ANTUNES DE FREITAS Mãe: Edna Silva de Freitas CPF n. 067.523.098/50 Endereço: Rua Panorama, n 366, bloco D, Apto 13, Bairro Panorama, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 20/09/2010, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 542.714.250-5 - CNIS anexo). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001256-14.2013.403.6107 - SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZ X FABIANA DA CONCEICAO SILVA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por SILAS BRENDO RODRIGUES, menor representado pela sua genitora FABIANA DA CONCEIÇÃO SILVA, devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial por se tratar de pessoa portadora de deficiência sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, ser portador de deficiência imunológica grave, necessitando de cuidados intensivos e medicamentos constantes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/21. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de prévio requerimento administrativo (fls. 23/24). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 27/36), provido para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 37/39). Foi determinada a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico (fls. 40/41). Houve realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 43/53 e 59/62). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 68/79). Manifestação da parte autora às fls. 81/82. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 87/88). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei),

regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pelo autor.5.- O autor, nascido em 02/05/2008 (fl. 11), conta com 06 (seis) anos de idade, portanto, não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe ao requerente provar ser portador de deficiência.Com a nova redação do artigo 20, 2º, I e II da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.435/11, é considerada deficiente a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (inciso I). Por sua vez, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (inciso II).No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 43/53), o autor é portador de deficiência imunológica. Devido à deficiência, já teve vários episódios de infecção, teve 06 episódios de pneumonia, inclusive com enterocolite que evoluiu com perfuração do ceco (intestino), sendo necessário cirurgia com o uso de colostomia. Consta do laudo que os sinais e sintomas relacionados com a doença iniciaram no primeiro ano de vida do autor. Segundo o perito, não existe possibilidade de cura e o autor necessita de medicação por toda a vida. O requerente necessita de consultas médicas regularmente e da ajuda, supervisão e vigilância de terceiros em seu cotidiano. Em resposta ao quesito 02 de fl. 48, o perito informou que a doença/limitação é grave, de caráter progressivo e irreversível.Patente, pois, diante do grave quadro clínico apurado pelo médico perito, a deficiência do autor, nos termos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 59/62), que o autor reside em companhia da mãe, Fabiana da Conceição Silva, 30 anos, da irmã, Letícia da Silva Rodrigues, 11 anos, e do pai, Francisco José da Silva Rodrigues, 31 anos, que trabalha como serviços gerais destilaria, com salário mensal de R\$ 1.057,00 reais. A família recebe Bolsa-Família no valor de R\$ 96,00 reais e tarifa social nas contas de água e energia elétrica, cesta básica da destilaria onde o pai do autor trabalha e leite da Assistência Social Santo Antônio do Aracanguá-SP.Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 35,00, com energia elétrica; R\$ 33,00, com água; R\$ 400,00, com supermercado; R\$ 30,00, com medicamentos não fornecidos pelo SUS; R\$ 38,22, com IPTU; R\$ 45,00, com gás; R\$ 430,00, com financiamento da residência e os vestuários são obtidos por meio de doações. A casa em que a família reside é financiada no valor mensal de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). O imóvel possui 05 cômodos, sendo dois quartos, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma área de frente que falta acabamento. A área edificada é de 50,00m. Consta do laudo que não há quartos suficientes para todos e a família não possui automóvel. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11:Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ocorre que, apenas o pai do autor auferia renda mensal no valor de R\$ R\$ 1.057,00 (mil e cinquenta e sete reais), laborando como serviços gerais, já que a mãe necessita estar constantemente com o autor, portador de imunodeficiência, nos seus cuidados cotidianos, inclusive acompanha-lo nas viagens para o tratamento de saúde que realiza no hospital das clínicas em São Paulo/SP. Além disso, a família reside em casa financiada há cinco anos, pelo valor mensal de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais). Ao final, concluiu a Assistente Social: Observando a situação de vulnerabilidade da família, avaliamos desnecessário informarmos com vizinhos. Ainda que renda per capita da família do autor seja superior de (um quarto) do salário mínimo, a que alude o artigo 20, 3º, da Lei nº a Lei 8.742/93, tal dispositivo não será levado em conta para analisar a alegação de miserabilidade do requerente, haja vista que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), por considerar que o critério estabelecido pelo legislador defasado paracaracterizar a situação de miserabilidade. E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora e sua família autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Portanto, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde a citação (28/02/2014 - fl. 67), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão da parte autora. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de SILAS BRENDO RODRIGUES, menor representado pela sua genitora FABIANA DA CONCEIÇÃO SILVA, a partir da data da citação, aos 28/02/2014 (fl. 67). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: SILAS BRENDO RODRIGUES - INCAPAZRG: 56.937.043-7 Endereço: Rua Dr. Trajano Lourenço de Moura, n 35, Major Prado, em Santo Antônio do Aracanguá-SP Genitora e Representante Legal: FABIANA DA CONCEIÇÃO SILVA Benefício: amparo social DIB: 28/02/2014 Renda Mensal: um salário mínimo Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_ . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002027-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO FABRICIO (SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARCOS ANTONIO FABRICIO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da constatação da incapacidade ou restabelecimento de auxílio-doença, desde a cessação do benefício. Aduz, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar por estar acometido de miocardiopatia isquêmica, tendo, outrossim, se

submetido a uma intervenção cirúrgica denominada angioplastia transluminal percutânea, onde houve implante de um stante em artéria descendente e angioplastia transluminal percutânea em ramo diagonal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/32. O pedido de tutela foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 34/37). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 41/49). 2. - Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 51/67). Manifestação da parte autora às fls. 69/77. É o relatório do necessário. Decido. 3. - Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte do autor, em face do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 603.828.285-1 - fl. 60), haja vista que seu pedido abrange o recebimento de tal benefício desde a sua cessação, aos 23/05/2013 (NB 547.095.387-0 - fl. 61), bem como a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. - O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5. - A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, I). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6. - De plano, tenho por comprovados os requisitos carência e qualidade de segurada, já que o autor usufruiu do benefício de auxílio-doença desde 31/08/2013 até a atualidade (conforme CNIS anexo). Tanto é isso que o próprio réu se insurge apenas com relação à incapacidade da requerente. 7. - Quanto à questão envolvendo à incapacidade laborativa, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada em 27/08/2013 (fls. 41/49) que o autor está total e permanentemente incapacitado para a atividade habitual, por ser portador de miocardiopatia isquêmica, com três intervenções de revascularização e colocação de stents. A doença é de caráter grave e tende a ser progressiva. Consta do laudo que, devido a complexidade da sua doença cardíaca, está formalmente contraindicado atividades que requeiram esforços físicos. Também devido a crises convulsivas, não deve realizar atividades em locais altos, devido a risco de crise convulsiva e queda. A doença existe desde 2002, quando o autor sofreu um infarto do miocárdio e a incapacidade se iniciou em agosto de 2010. Afirma o perito que o autor está apto a atividade que não exija esforço físico e, para a atividade que exercia habitualmente de pedreiro, não há chances de recuperação. Nesse caso, a despeito da conclusão médica declinar pela incapacidade parcial e permanente do autor para trabalhos que exijam esforços físicos, valho-me do art. 436 do CPC (o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), para reconhecer a total incapacidade do autor para o exercício de quaisquer atividades laborativas. Isso porque o requerente recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/01/2003 a 18/07/2003, 13/10/2007 a 30/11/2007, 30/05/2008 a 15/08/2008, 15/09/2008 a 30/09/2008, 28/10/2008 a 28/02/2009, 04/05/2009 a 30/04/2010, 12/07/2010 a 02/05/2011, 18/07/2011 a 23/05/2013 e de 31/08/2013 até a atualidade (NB 603.828.285-1 - CNIS anexo). Além do que, conforme o laudo pericial, não houve uma melhora no quadro clínico do requerente, no sentido dele retornar ao seu trabalho habitual de pedreiro, função para a qual, segundo o perito, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado (item 11 de fl. 46); logo, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez é medida que se impõe. Assim é que, conforme pleiteado, o autor tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 01/08/2010 (item 15 de fl. 44) data em que o perito médico constatou sua incapacidade laborativa, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 541.728.793-4; NB 547.095.387-0; NB 603.828.285-1 - CNIS anexo). 8. - Por fim, CONCEDO a antecipação da tutela, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 9. - Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARCOS ANTONIO FABRICIO, desde a constatação da incapacidade, aos 01/08/2010 (item 15 de fl. 44), devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 541.728.793-4; NB 547.095.387-0; NB 603.828.285-1 - CNIS anexo). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda e pague o benefício à parte autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a

parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no pagamento dos honorários periciais. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Síntese: Segurado: MARCOS ANTONIO FABRICIO Mãe: Aparecida Talarico Fabricio CPF n. 064.396.398-70 Endereço: Rua José Buzelli, nº 411, Bairro Núcleo Habitacional Ivone Alves Palma, em Birigui-SP Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2010, descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença (NB 541.728.793-4; NB 547.095.387-0; NB 603.828.285-1 - CNIS anexo). Renda Mensal: a calcular Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. \_\_\_\_\_. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002723-28.2013.403.6107 - BRUNO KAUE DA SILVA GAMAS - INCAPAZ X REGINALDO GONCALVES GAMAS (SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Bruno Kaue da Silva Gamas, representado por Reginaldo Gonçalves Gamas, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 45/52 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 55). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 17.243,46 e R\$ 1.724,32 (fls. 64/65). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 65/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003082-75.2013.403.6107 - HERMINIA DA SILVA GEROTTI (SP332957 - BRUNA SOUZA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por HERMINIA DA SILVA GEROTTI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz que, apesar do valor proveniente da aposentadoria do marido ser insuficiente para o sustento de ambos, o benefício foi indeferido na via administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/27. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 30/34). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 37/47), convertido em retido conforme decisão de fls. 51/52. Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 53/56). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 59/73). Manifestação da parte autora (fls. 75/79). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 82). É o relatório. DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação

continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 20/09/1944 (fl. 18), contando com 70 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 53/56), que a autora reside somente com o esposo, Sr. João Gerotti (66 anos), em residência cedida pelo Pastor Sr. Benedito Lavouver Correia, que forneceu a casa para o casal morar, composta por um quarto, um banheiro e uma cozinha. A residência não possui telefone nem automóvel e os móveis que a compõem pertencem à chácara, sendo da autora somente a cama. A autora relatou que não recebe ajuda dos filhos, pois estes constituíram família e não possuem condições financeiras. A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, do marido da autora. Embora o esposo da autora receba um salário mínimo da aposentadoria, possui dois empréstimos cujos valores são descontados automaticamente, recebendo atualmente, o valor de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais). Os medicamentos são adquiridos pelo SUS, sendo comprados somente os que não são fornecidos pela rede pública. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 280,00, com supermercado; R\$ 80,00, com medicamentos e os gastos com transporte e vestuário não foram possíveis de comprovar. Consta do laudo que a autora possui hipertensão, diabetes, labirintite e faz tratamento regular no Centro de Saúde de Araçatuba/SP. O esposo da autora faz tratamento no AME (Ambulatório Médico de Especialidades).Segundo informação do vizinho da chácara, o casal vive em situação de necessidade e somente não estão em situação pior porque foram acolhidos pelo Pastor da igreja que eles frequentam.Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) Iº Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal.Contudo, como o esposo da autora já conta com 66 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica.Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da

família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Lei está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, resalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a

vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é



adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os

princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (03/04/2013 - fl. 25), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido

na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora HERMINIA DA SILVA GEROTTI, a partir da data do requerimento administrativo, aos 03/04/2013 (fl. 25). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº \_\_\_\_/\_\_\_\_. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: HERMINIA DA SILVA GEROTTI CPF: 197.861.298-22 RG: 8.528.477-4 Endereço: Rua Celestino Blaya Mendes, nº 66, Bairro Conjunto Habitacional José Saran, CEP: 16023-261, em Araçatuba/SP Genitora: Maria da Conceição Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 03/04/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003370-23.2013.403.6107 - NOEMIA BATISTA BORGES (SP334279 - RENAN BORGES CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Noemia Batista Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 52/59 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 61). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 7.676,60 e R\$ 767,65 (fls. 69/70). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 71). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

**0003514-94.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA DA CRUZ (SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, por se tratar de pessoa idosa, sem condições de prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família. Aduz que, apesar do valor proveniente da aposentadoria do marido ser insuficiente para o sustento de ambos, o benefício foi indeferido na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de estudo socioeconômico (fl. 22). Houve realização de estudo socioeconômico (fls. 25/27). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre o laudo social (fls. 29/44). Manifestação da parte autora (fls.

46/49).O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 53).É o relatório. DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade ( a Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família. Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- Tendo em vista que a autora nasceu em 01/08/1948 (fl. 09), contando com 66 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 25/27), que a autora reside somente com o esposo, Sr. Daniel Lucio do Carmo (69 anos), em residência própria, há 35 (trinta e cinco) anos, composta por dois quartos, uma sala, uma cozinha e um banheiro, cômodos pequenos, sem forro e com piso de cimento. A autora relatou que não recebe ajuda das filhas, pois estas constituíram família e não possuem condições financeiras. A única renda da família advém da aposentadoria, no valor de um salário mínimo, do marido da autora. Além disso, a autora faz tratamento regular na Unidade Básica de Saúde, próxima da sua casa, fazendo uso de diazepam 10mg, meloxicam 15mg, paracetamol 300mg, cadeina 20mg, famotidina 40mg, relata ser portadora de osteoporose e depressão. Os medicamentos são adquiridos pelo SUS, sendo comprados quando estão em falta. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 23,49, com telefone; R\$ 54,76, com água; R\$ 46,57, com energia elétrica e R\$ 246,74, com alimentação; consta do laudo que, os demais gastos não foram possíveis de comprovar devido ao caráter esporádico destes. Segundo informação do Sr. José, vizinho da autora, esta se encontra em sérias dificuldades.Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal.Contudo, como o esposo da autora já conta com 78 anos de idade e recebe aposentadoria, no valor de um salário mínimo, seu rendimento deve ser

desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Ademais, vale dizer que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela Loas está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, consequentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da Loas, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou

médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis:

**CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n

10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de

privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007 (negritei). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior



tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (10/09/2013 - fl. 43), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO, a partir da data do requerimento administrativo, aos, (10/09/2013 - fl. 43). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º \_\_\_\_/\_\_\_\_. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475 2, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Síntese: Parte Segurada: VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO CPF: 137.051.658-44 RG: 25.098.839-2 Endereço: Rua Guaicurus, n 35, em Araçatuba/SP Genitora: Amélia Martins Custodio Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 10/09/2013 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000834-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000834-9) - DALVA BRAGA DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA ELISA BRAGA SOUZA DA GRACA (SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o v. acórdão de fls. 237/247v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0002903-54.2007.403.6107 (2007.61.07.002903-5) - MARIA HELENA REIS MENDES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria Helena Reis Mendes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 129/137 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 139/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 19.621,61 e R\$ 1.962,15 (fls. 147/148). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 148/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0005188-15.2010.403.6107 - ROSA AMELIA DA SILVA PINHO (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Rosa Amélia da Silva Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 78/87. Instada a se

manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 89). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 11.613,04 (fl. 97). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 97/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000722-70.2013.403.6107 - MARIA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se a r. sentença de fls. 44/47v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001029-24.2013.403.6107 - VILDETE ANDRADE GOMES(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Vildete Andrade Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 48/55 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 59). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 6.182,43 e R\$ 618,23 (fls. 67/68). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 68/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004598-53.2001.403.6107 (2001.61.07.004598-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800392-70.1995.403.6107 (95.0800392-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARIA APARECIDA CARDIN TRAVAIN(SP072152 - OSMAR CARDIN E SP093091 - CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Aparecida Cardin Travain, na qual a embargante visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Realizado o bloqueio online via Bancejud, restaram bloqueados os valores de R\$ 402,87 e R\$ 3,43. A CEF concordou com os valores bloqueados e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 105). O alvará foi expedido e os valores foram levantados pela CEF (fls. 110/111). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014200-92.2006.403.6107 (2006.61.07.014200-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSANA APARECIDA SACCHI - ME X ROSANA APARECIDA SACCHI(SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP171242 - GLAUCO ORTOLAN)**

Fls. 138: Defiro a reutilização do convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista o tempo decorrido desde a primeira utilização, bem como o fato de que a execução encontra-se desprovida de garantia. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Restando negativa a diligência supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação. Cumpra-se. Publique-se.

**0001439-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE ME X PAULO ZANGEROLE(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN)**

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ZANGEROLE ME e PAULO ZANGEROLE, fundada no Contrato de Empréstimo/Financiamento Pessoa Jurídica n. 24.0574.606.0000059-60, pactuado em 30/10/2008. Houve citação (fl. 47) e penhora (fl. 78). À fl. 100, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 100, o feito merece ser extinto, dispensando maiores

dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 101. Sem condenação em honorários advocatícios. Fica cancelada a penhora de fl. 78. Expeça-se o necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0001901-44.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE X PAULO ZANGEROLE ME

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO ZANGEROLE ME E PAULO ZANGEROLE, fundada no Contrato de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 n. 0574.003.00001229-3, pactuado em 30/10/2008. Houve citação (fl. 81/v). À fl. 119, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 119, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 120. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0003516-69.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO EDUARDO CINTI

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIO EDUARDO CINTI, fundada no Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n. 24.0281.110.0014366-82, pactuado em 28/07/2009. Houve citação (fl. 21) e penhora (fl. 24). O veículo penhorado foi arrematado (fl. 68). À fl. 102, a CEF informou que o executado quitou a dívida em questão, conforme acordado em audiência realizada na CECON. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 102, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 105. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0001171-91.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE EDUARDO MANOEL DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ EDUARDO MANOEL DOS SANTOS, fundada no Contrato de Crédito Consignado Caixa n. 24.0574.110.0014052-67, pactuado em 17/04/2013. Houve citação (fl. 20). À fl. 24, a CEF informou que, após composição administrativa entre as partes, o executado renegociou a dívida objeto desta ação e requereu a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Assim, em havendo acordo entre as partes conforme informado à fl. 24, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 25. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005600-43.2010.403.6107** - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO AUGUSTO NEIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Benedito Augusto Neires em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 58/63 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Cálculos do contador do Juízo às fls. 70/80. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/85). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 760,50 e R\$ 7.605,25 (fls. 98/99). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 99/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0000144-78.2011.403.6107** - MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE MIGUEL DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Maria José Miguel de Novaes em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 84/90 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 92/93). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 4.823,36 e R\$ 522,58 (fls. 97 e 103). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora concordou com os depósitos realizados (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0003331-94.2011.403.6107 - FRANCISCO CARLOS SOMAIO (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Francisco Carlos Somaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 70/78 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 80). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 9.263,33 e R\$ 926,32 (fls. 90/91). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 91/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002438-69.2012.403.6107 - DALVINA VITORINO DE ALMEIDA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FABIAN CANOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Dalvina Vitorino de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS o cálculo de fls. 116/119. Instada a se manifestar, a parte autora concordou com o cálculo apresentado pelo INSS (fl. 125/v). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 554,17 (fl. 140). Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 140/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0002738-31.2012.403.6107 - MARCIA GONCALVES DA SILVA (SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO E SP323683 - CAMILLA CRISTINA BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por Márcia Gonçalves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, apresentou o INSS os cálculos de fls. 79/87 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/91). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 11.499,08 e R\$ 1.149,88 (fls. 107/108). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 108/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000888-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODUVALDO DE MORAES**

Vistos em SENTENÇA.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em face de Oduvaldo de Moraes, pleiteando a desocupação do imóvel localizado na rua Honório de Oliveira Camargo Junior, 600, 2º andar, bloco 07, apto 24, neste município, matriculado no CRI sob o nº 73.249, em virtude de inadimplemento em relação ao contrato de nº 672420014206-7.Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19).Foi deferida a expedição do mandado liminar de reintegração de posse (fls. 27/28).À fl. 34, a Caixa Econômica Federal informou que a parte Ré efetuou o pagamento do débito na esfera administrativa, bem como despesas e honorários advocatícios. Requereu a extinção do feito.É o relatório do necessário. DECIDO.Posteriormente ao ajuizamento da ação de reintegração de posse, a autora informou que a dívida que originou a ação foi paga, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda superveniente do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

### **Expediente Nº 4782**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001798-95.2014.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003757-81.1999.403.0399 (1999.03.99.003757-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X HIDEKI ASADA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)  
Apensem-se ao autos n. 0003757-81.1999.403.0399. 1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 3 - Após, conclusos.Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0802893-89.1998.403.6107 (98.0802893-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X MASSONI AUTO PECAS LTDA X IRACEMA GODOY MASSONI X ARMANDO MASSONI(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X ARMANDO MASSONI FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA

Fls. 396/400 e 401:Primeiramente, ao contador judicial para aferição do valor de fls. 393 à época do depósito de fls. 348/350 (25/09/2006).Após, officie-se à Caixa Econômica Federal para conversão do valor devido à título de custas processuais, por meio de G.R.U., utilizando-se dos valores depositados às fls. 334 e 348, e subtraindo-se a diferença do valor constante da guia de fl. 350, assim como, expedindo-se do valor remanescente desta última guia, alvará de levantamento em favor do coexecutado Armando Massoni Filho. Cumpridas as determinações acima, com o trânsito em julgado da sentença de fls. 394, arquivem-se os autos, desapensando-os dos Embargos à Execução n. 0009551-79.2009.403.6107. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. C E R T I D O Certificado e dou fé que, nesta data (30/10/2014), foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento n(s). 112/2014, com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis nesta Secretaria para retirada pelo(s) beneficiário(s).

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0004289-12.2013.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-39.2001.403.6107 (2001.61.07.000318-4)) BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 782: indefiro.Cumpra a parte Exequente o despacho de fl. 781.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4864**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008541-97.2009.403.6107 (2009.61.07.008541-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PNEUCAST PNEUMATICOS LTDA X ALEXANDRE JATOBA DA SILVA X ANDRE LUIZ LOPES ESCOCHI X JOSE ROBERTO ESCOCHI X FRANCISCO SANTOS DA SILVA X CLEUZA JATOBA DA SILVA X ANTONIA APARECIDA LOPES ESCOCHI(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP245981 - ANA CAROLINA BEZERA DE ARAUJO GALLIS)

Fls.63: Expeça-se carta precatória para citação do executado e PENHORA SOBRE O BEM INDICADO.Intime-se a exequente para que informe o endereço para citação dos demais executados.Após a citação apreciarei o pedido de bloqueio de valores constante da inicial. No silêncio e juntada a carta precatória aos autos, aguarde-se sobrestado em arquivo. JUNTADA DA CP NR/121/2014.

**0001386-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RILTON ALVES BENACETT - ME X RILTON ALVES BENACETT(SP285301 - RICARDO ANDREOTTI E SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE)

Fls. 102/103. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Conforme decisão de fls. 96-verso determino o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o valor do débito exequendo (valor atualizado às fls. 127). .PA 1,10 Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferêncirecursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. .PA 1,10 Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se. Cumpra-se. FLS, 139/142 JUNTADA DE DOC REF PESQ/BACEN-JUD

**0003241-52.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E P BIRIGUI CALCADOS LTDA - ME X EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.224/228: Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, através de oficial de justiça deste Juízo.Após, intimem-se as partes para manifestação.As empresas não têm direito à assistência judiciária gratuita, salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Assim, concedo à Embargante/EXECUTADA o prazo de 10(dez) dias para que comprove, documentalmente, a efetiva necessidade da concessão do benefício pleiteado.FLS. 252/263 JUNTADA DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO REAVALIAÇÃO E INTIMACAO DE LEILÃO.

**0006056-42.2000.403.6107 (2000.61.07.006056-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA - ME X AMERICA DON PEDRO CUNHA SILVEIRA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP241453 - RICARDO PACHECO IKEDO) PROVIMENTO COGE 100/2009, juntada de documentos referente a determinação(decisão) de fl. 171/173.

**0004581-80.2002.403.6107 (2002.61.07.004581-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RURAL S E S IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGROPECUAR

Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada, RURAL S & S IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUAR CNPJ 02.140.423/0001-32 em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda. Determino que a secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada, ATRAVÉS DO SISTEMA INFOJUD. Após, archive-se a resposta obtida em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Intime-se. Cumpra-se. JUNTADA DE DOCUMENTOS REFERENTE A PESQUISA INFOJUD.

**0005820-85.2003.403.6107 (2003.61.07.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REFR GELUX SA IND E COM(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E SP044825 - MOACIR FERNANDES)**

Fls. 198/199: Mantenho as decisões de fls. 180 e 188 no sentido de que o depositário deve apresentar o bem posto sob sua guarda ou depositar seu equivalente em dinheiro. Isso, pois, embora sustente que se desligou da empresa em 1999, aceitou o encargo de depositário em 2004, na qualidade de representante legal da executada (fls. 56). Assim, REITERE-SE AS INTIMAÇÕES ao depositário do bem penhorado nos autos para apresentação do referido bem ou para que deposite seu equivalente em dinheiro, no prazo de dez dias. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO DEPOSITÁRIO. Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211. Ocorrendo a apresentação do bem, expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Constatado e reavaliado bem, indique a exequente depositário, pois, ninguém pode ser compulsoriamente mantido como depositário. Somente após a apresentação do bem e indicação de novo depositário, voltem conclusos para apreciação quanto ao pedido de substituição quanto ao encargo. Não havendo manifestação do DEPOSITÁRIO, nova vista a exequente. No silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.

**0008313-25.2009.403.6107 (2009.61.07.008313-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP285301 - RICARDO ANDREOTTI)**

Fls.75: Primeiramente, intime-se o depositário constante da penhora sobre faturamento de fls.62, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar o faturamento mensal da empresa, bem juntar os comprovantes de pagamentos efetivados mensalmente a partir da efetivação da constrição, sob pena de ser considerado depositário infiel e lhe serem aplicadas as penas de desobediência e multa. INSTRUA-SE com cópia da petição da exequente de fls.75.

Fls.66/67: Intime-se o executado para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Não havendo cumprimento pelo executado, voltem conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fls.75. FL. 78 JUNTADA DO MANDADO DE INTIMACAO DO DEPOSITARIO.

**Expediente Nº 4865**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002533-65.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS**

FINATI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE X MERCIA STABILE

Tendo em vista a certidão da srª Oficiala de Justiça de fl. 461, que informa que o corréu Silas Ibanhez Soares encontra-se viajando e não tem data prevista para retornar, redesigno a audiência agendada à fl. 459 para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:00 horas. Ante a proximidade do ato, intimem-se as testemunhas de defesa, réus e advogados dativos, por mandado. Notifique-se o MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 4866**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0804087-32.1995.403.6107 (95.0804087-4)** - INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS E Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X EQUIPE XV - MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA X WALDIS BONATELLI JUNIOR X MARIA VIRGINIA GRIGOLIN(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP051705 - ADIB AYUB FILHO E SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN)

Fls.285, 296/297 e 300/301: Não há que se falar em negligência da credora por não promover os atos de impulso à execução, visto que, não é possível impulsionar uma execução que se encontra suspensa em virtude da adesão a programa de parcelamento. Destarte, na situação acima relatada (existência de parcelamento), verificou-se a suspensão do processo de execução, não havendo que se cogitar nesse período em fluxo de prazo prescricional, conforme documentos de fls.302 e 304. Diante do exposto, não ocorreu à prescrição intercorrente do débito exequendo para redirecionamento em face dos sócios, e a execução fiscal deve ter seu prosseguimento normal. Observe-se que referidos sócios já foram incluídos no polo quando da distribuição por constarem da inicial. Fls.296/297: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/2004. Ciência à(s) parte(s)., que deve observar que não correu a citação dos sócios. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestados, aguardando oportuna manifestação das partes.

**0002345-63.1999.403.6107 (1999.61.07.002345-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DO FICO PAES E DOCES DE ARACATUBA LTDA

Fls.02/03 E 17/19: CITE-SE no novo endereço. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja TENTADA A CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EXPEDINDO-SE MANDADO. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, PROMOVA A SECRETARIA A CONSULTA DO ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado novo endereço, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, CITE-SE E/OU INTIME-SE, ATRAVÉS DE MANDADO, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa e requerida a citação ficta, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, CONSTATAR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA MESMA, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Efetivadas a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. FLS 93 E SEGUINTE JUNTADA DE DIVERSOS DOCUMENTOS EM RESPOSTA AOS OFICIO EXPEDIDOS NOS AUTOS.



**0004622-52.1999.403.6107 (1999.61.07.004622-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KICAM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD e INFOJUD (fls.88).Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente.Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora.Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas.Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada.Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º).Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo.Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Restando infrutífero ou insuficiente o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80.Intime-se. Cumpra-se. FLS. 95 CONSTA CERTIDAO REFERENTE AO RESULTADO DA RESTRIÇÃO DE VEICULOS PELO SISTEMA RENAJUD.

**0004744-65.1999.403.6107 (1999.61.07.004744-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMAFA CONSTRUCOES E COM/ LTDA**

Fls.237: Intime-se o representante legal da executada para que forneça os dados para individualização dos valores devidos a cada empregado e já depositados.Havendo a individualização, officie-se à Caixa Econômica Federal informando.Não Havendo manifestação, nova vista à exequente.No silêncio, ao arquivo sobrestado. FLS. 240 E SEGUINTE CONSTAM DOCUMENTOS JUNTADOS E CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO RELATIVAMENTO A INTIMACAO DO EXECUTAO REF DESPACHO DE FLS.238.

**0005134-35.1999.403.6107 (1999.61.07.005134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS DO CAMPO LTDA X GILSON ROBERTO FERREIRA SEPULVEDA X IVAN CAGALI**

Fls.127/128: Intimem-se os executados para que forneçam os dados para individualização dos valores devidos a cada empregado e já depositados nos autos.Havendo a individualização, officie-se à Caixa Econômica Federal informando.Não havendo cumprimento, manifeste-se a exequente, uma vez que a indicação discriminativa dos débitos, inclusive mês e ano de competência, constitui elemento da NDFG, gerada pelo(a) exequente, consoante o disposto no artigo 12, inciso VI, da Portaria nº 148, de 25 de janeiro de 1996, do Ministro de Estado do Trabalho, que aprovou normas para a organização e tramitação dos processos de multas administrativas e de Notificações para Depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - NDFG. FLS. 131 E SEGUINTE JUNTADA DE DOCUMENTOS DIVERSOS E CARTA PRECATORIA NR/249/2014.

**0007176-57.1999.403.6107 (1999.61.07.007176-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KIKAN COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Fls.107: Às fls.103/104 já consta citação através de edital. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. ,15 FLS. 117 E SEGUINTE CONSTAM CERTIDAO E DOCUMENTOS REFERENTE A RESTRIÇÃO DE VEICULO PELO SISTEMA RENAJUD.

**0006158-64.2000.403.6107 (2000.61.07.006158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TYRONE RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME**

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD E RENAJUD e INFOJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento ou garantia da execução e não foram encontrados bens passíveis de penhora. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 11 da lei nº 6.830/80, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC c/c o artigo 185-A do CTN e artigos 10 e 11 da Lei 6.830/80, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão automaticamente desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes, porém não garantam a integralidade da execução, proceda-se à transferência à CEF, agência deste Juízo, via BACENJUD, para fins de atualização monetária. Caso garantam a integralidade da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, por meio de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD,

determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 63 CONSTA CERTIDÃO REFERENTE A RESTRIÇÃO DE VEÍCULO PELO SISTEMA RENAJUD.

**0006030-34.2006.403.6107 (2006.61.07.006030-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X JOAO CARLOS RODRIGUES X VALDOMIRO PINTO RODRIGUES(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA)

Intime-se o executado para manifestação e providências necessárias em relação ao Ofício acostado às fls. 186 e para cumprir o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003336-87.2009.403.6107 (2009.61.07.003336-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SERGIO MOYSES BIGELLI E CIA/ LTDA - ME

Fls.46: Defiro o pedido do Exequente de restrição de veículos registrados no sistema RENAJUD em nome do executado. Junte a Secretaria os registros das ordens de penhora no sistema RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição de pesquisa através do sistema INFOJUD, para localização de bens do executado, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. FLS/ CERTIDAO REFERENTE A RESTRICAO DE VEICULO PELO RENAJUD.

**0002154-95.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WILMA JOANA FAVI FROES - ME X WILMA JOANA FAVI FROES

Fls.47: Defiro o bloqueio via RENAJUD, determino a realização de restrição de veículo(s) constantes em nome da executada. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências ou bloqueados bens em montante insuficientes à garantia da execução, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Quanto à requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado - INFOJUD, informe a exequente se esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, caput, 1º, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se. FLS. 49 CONSTA CERTIDAO REFERENTE A RESTRICAO PELO SISTEMA RENAJUD.

**0002180-59.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZILAJES IND/ E COM/ DE LAJES LTDA - ME

Fls.29: Em face do pedido de extinção do feito, intime-se a executada para que forneça os dados para individualização dos valores devidos a cada empregado e já depositados. Havendo a individualização, oficie-se à Caixa Econômica Federal informando. Não Havendo manifestação, nova vista à exequente. No silêncio, voltem conclusos para fins de extinção. FLS. 36 CONSTA CERTIDAO REFERENTE AO DECURSO DE PRAZO RELATIVAMENTE A INTMACAO DA EXECUTADA.

**0001039-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BRUYNG AVIAMENTOS LTDA

Fls.02/03 E 15/17: CITE-SE no novo endereço.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja TENTADA A CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EXPEDINDO-SE MANDADO. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, PROMOVA A SECRETARIA A CONSULTA DO ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado novo endereço, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, CITE-SE E/OU INTIME-SE, ATRAVÉS DE MANDADO, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.Resultando negativa e requerida a citação ficta, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, CONSTATAR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA MESMA, certificando, expedindo-se mandado de constatação.Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Efetivadas a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. FLS/ 23 E SEGUINTE - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/233/2014.

**0001040-53.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DROGARIA FARMANEVES LTDA

Fls.02/03 E 17/19: CITE-SE no novo endereço.Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja TENTADA A CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EXPEDINDO-SE MANDADO. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, PROMOVA A SECRETARIA A CONSULTA DO ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado novo endereço, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais.Fornecido novo endereço, CITE-SE E/OU INTIME-SE, ATRAVÉS DE MANDADO, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade.Resultando negativa e requerida a citação ficta, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, CONSTATAR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA MESMA, certificando, expedindo-se mandado de constatação.Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Efetivadas a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa

na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. FLS. 25 E SEGUINTE - JUNTADA DA CARTA PRECATORIA NR/237/2014.

**0003148-55.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUZELI VAROLLO MANSANARI BOX - ME  
DESPACHO - CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO; MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO - MANDADO.Exte. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL.Exdo. : SUZELI VAROLLO MANSANARI BOX - ME.Assunto : CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DIVIDA ATIVA - TRIBUTÁRIO .PA 0,00 Endereço: RUA BOLIVIA, 358, VL INDUSTRIAL- ARAÇATUBA/SP - CEP 16072-125.Valor débito:R\$ 2.633,56, ATUALIZADO ATÉ JULHO DE 2013. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Chamo o feito à ordem e determino o cancelamento do termo de penhora lavrado às fls. 25. Tendo em vista que os valores bloqueados garantem a integralidade da dívida, o depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando, servindo cópia desta decisão como mandado de constatação.1,12 Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se.FLS. 31 CERTIDAO DE DECURSO DE PRAZO PARA INTERPOSICAO DE EMBARGOS A EXECUCAO.

#### **Expediente Nº 4867**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4)** - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeira o INCRA o que entender de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Regularize o espólio de Rubens Franco de Mello, representado pela inventariante, Sra Ildenira Duquini Franco de Mello, a representação processual, juntando o original da procuração de fls. 1020 e autenticando os documentos de fls. 1021/1024.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001800-65.2014.403.6107** - GISLAINE MEDEIROS EID X BRUNA APARECIDA FELIPE X SERGIO HENRIQUE SANT ANA TOMAZINE X NILVA SILVA MEIRA(SP339023 - CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO) X DIRETOR DA FACULDADE DE SAUDE DE SAO PAULO - FASSP - PENAPOLIS - SP  
Vistos em SENTENÇA DE EXTINÇÃO PARCIAL SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITOTratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por GISLAINE MEDEIROS EID, BRUNA APARECIDA FELIPE, SÉRGIO HENRIQUE SANTANA TOMAZINE e NILVA SILVA MEIRA em face do DIRETOR-REITOR DA FACULDADE DE SAÚDE DE SÃO PAULO - FASSP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na prerrogativa de frequentar o 4º Termo (e seguintes) do Curso de Fisioterapia no período matutino.Aduzem os impetrantes, em breve síntese, serem universitários do Curso de Fisioterapia da Faculdade de Saúde São Paulo - FASSP, em Penápolis/SP, desde o primeiro semestre do ano de 2013, o qual, até então, vinha sendo ministrado no período da manhã.Destacam, contudo, que a data que corresponderia ao início das aulas relativas ao 4º Termo do

Curso (11/08/2014) foi marcada por grande decepção, pois foram surpreendidos com a informação de que não haveria mais Curso de Fisioterapia no período matutino e que, portanto, seriam transferidos para o período noturno. Argumentam que a decisão foi tomada pela autoridade impetrada de forma unilateral e sem que lhes fosse ofertada qualquer alternativa menos gravosa, em flagrante violação do direito líquido e certo que aduzem ter de dar continuidade ao Curso, até o final, no período matutino. A causa foi atribuído o valor de R\$ 9.168,00. A inicial (fls. 02/08) foi instruída com os documentos de fls. 09/32. Procuração ad judicium à fl. 10, pela qual os impetrantes constituíram o Dr. CLAUDINEI BARRINHA BRAGATTO como advogado. Aforado inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Penápolis/SP - Justiça Comum Estadual, o presente mandamus veio a apor-se neste Juízo Federal da 2ª Vara depois que aquele primeiro declinou da competência, por entender que a causa de pedir estaria relacionada com a prática de um ato levado a efeito no exercício de função federal delegada (ensino superior) - fls. 36/37. Uma vez redistribuído (fl. 45), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a nomeação de advogado dativo aos impetrantes (fl. 47), pois a nomeação primeiramente se dera em decorrência do Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública de São Paulo e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil, e estaria adstrita ao Foro da Comarca de Penápolis/SP. (fl. 09) Antes, porém, da nomeação de novo profissional, os impetrantes peticionaram para informar que o Dr. CLAUDINEI B. BRAGATTO continuaria na defesa dos seus interesses, juntando, para tanto, as respectivas procurações (fls. 49/51). Juntou-se aos autos, ainda, cópia do ato coator (fl. 56). O impetrante SÉRGIO HENRIQUE SANTANA TOMAZINE formulou pedido de desistência (fls. 49, 57 e 58). Os autos foram conclusos (fl. 59). É o relatório do necessário. DECIDO. À vista do pedido de desistência formulado por um dos impetrantes, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em relação a ele, prosseguindo-se no tocante às demais. À vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao impetrante SÉRGIO HENRIQUE SANTANA TOMAZINE, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, à vista do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Sem condenação em honorários, porque incabível (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Ao SEDI, para que regularize o polo ativo. Em relação ao pedido de medida liminar, postergo a sua análise para o momento da prolação da sentença. Isso porque o eventual prejuízo que com o a providência in limine litis se pretendia evitar já foi concretizado, não havendo mais utilidade da medida. Conforme se extrai da inicial, o reinício das aulas ocorreu no dia 11/08/2014, antes mesmo da impetração do presente mandado de segurança, que se deu em 28/08/2014. Assim sendo, NOTIFIQUE-SE o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Findo o prazo para apresentação das informações, abra-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**0001929-70.2014.403.6107 - ROSEMARY LOPES DE MELLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4868**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000247-87.2014.403.6137 - JOAO ROBERTO FONSECA FAVARO - ME (SP086584 - SEMIR ZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica JOÃO ROBERTO FONSECA FAVARO - ME contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA (UNIÃO), por meio do qual intenta a concessão de

segurança que determine: A) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário contra si apontado pelo impetrado; B) a retirada de seu nome do CADIN, com baixa nos arquivos daquela instituição; C) seja reconhecida a prescrição quinquenal da cobrança do crédito tributário, nos termos do art. 174, do Código Tributário Nacional. A autoridade impetrada, após devidamente notificada, apresentou informações (fls. 53/58), alegando, em preliminar, a carência da ação por ilegitimidade ad causam, visto que a competência para cancelar inscrições em Dívida Ativa da União ou exclusão do CADIN é exclusiva da PGFN, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba. Diante do exposto, concedo à Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1) esclareça qual é, efetivamente, a autoridade impetrada que deve figurar no polo passivo;2) forneça cópia dos documentos de fls. 08/29 para instruir a contrafé;3) Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Após, tornem-me os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4541**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1304372-91.1997.403.6108 (97.1304372-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 527 - ADRIANA ZAWADA MELO) X WALNER DE BARROS CAMARGO(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO)**

Fica o peticionário devidamente intimado a entregar, em secretaria, os comprovantes de recolhimento das taxas devidas pelo desarquivamento dos autos e para a emissão de certidão de objeto e pé, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18.710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9713**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006088-63.2008.403.6108 (2008.61.08.006088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304459-81.1996.403.6108 (96.1304459-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X REGINALDO CAPITULINO DE ANDRADE(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ANDRAS GYORGY RANSCHBURG(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X EDUARDO FRANCISCO DE MOURA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X NELSON DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)**

Fls.2052, 2054 e 2056: não tendo sido encontrados os réus Nelson, Andras e Eduardo, o que impossibilitou a realização de seus interrogatórios, manifestem-se o MPF e a defesa constituída dos acusados. Publique-se.

## **Expediente Nº 9714**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004153-75.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)**

1. A denúncia não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 41, do CPP, apontando a materialidade delitiva (fls. 07/08) e a autoria (fls. 02 e 42/44). Os demais argumentos apresentados envolvem a prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual, não sendo capazes, por si sós, de afastar o in dubio pro societate. Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, incorrentes as hipóteses do artigo 397, do CPP, designo a data de 07/11/2014, às 14h00min, para a oitiva da testemunha Alexandre (fl. 53), arrolada pelo MPF, e para o interrogatório do acusado (não arroladas testemunhas pela defesa - fls. 70/72). Requisite-se e intime-se a testemunha. 2. O denunciado soma 30 dias de prisão cautelar. Assim, tenho por suficiente o tempo de segregação, para afastar o risco de reiteração criminosa, com o que, substituo a prisão preventiva pela medida cautelar de comparecimento mensal, em juízo, para informar e justificar atividades (artigo 319, inciso I, do CPP). Depreque-se o cumprimento. Expeça-se alvará de soltura, clausulado. Intime-se o acusado. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

## **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

## **Expediente Nº 8579**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)**

Designo o dia 21/01/2015, às 14:00, horas, para oitiva das três testemunhas arroladas pela acusação (fl. 288), pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária em Avaré/SP, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Agende-se o sistema de videoconferência. Depreque-se a intimação das testemunhas para comparecerem na data da audiência perante a Subseção Judiciária de Avaré/SP. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9601**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015601-06.2004.403.6105 (2004.61.05.015601-4) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE(SP165916 - ADRIANA PAHIM E SP083984 - JAIR RATEIRO) X OLAI R AMORIM CLEMENTE X EDUARDO ROGERIO DE LIMA X MARINEI QUEIROZ ANGARTEN MARCHIORE**



FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE, denunciado pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 286/288. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal de fls. 326/327 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a FERNANDO CARLOS ANGARTEN MARCHIORE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0008231-34.2008.403.6105 (2008.61.05.008231-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIELA TELLER VASCONCELLOS(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI E SP240509 - PATRICIA DZIK) X JOAO CARLOS TUON TELLER(SP183396 - GUSTAVO ESCHER DIAS CANAVEZZI)**  
DANIELA TELLER VASCONCELLOS e JOÃO CARLOS TUON TELLER, denunciados pela prática dos crimes descritos nos artigos 298 e 304, c.c. artigo 298, todos do Código Penal, aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 165/167. Uma vez cumpridas integralmente as condições estabelecidas, acolho as manifestações do representante do Ministério Público Federal de fls. 205 para julgar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos a DANIELA TELLER VASCONCELLOS e JOÃO CARLOS TUON TELLER, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, os acusados não devem sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual dos agentes, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Após as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 9602**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0014597-31.2004.403.6105 (2004.61.05.014597-1) - JUSTICA PUBLICA X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A(SP160754 - MAURICIO PIERRE)**

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 3 Reg.: 138/2014 Folha(s) : 32 Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal pelos representantes legais da empresa ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A, CNPJ 39.115.514/0001-28 (anteriormente denominada Ferrovia Novoeste S/A). Em face da notícia de parcelamento dos débitos da LDC nº 35.638.845-0 e NFDL 35.523.157-3, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme a decisão de fl. 200. Às fls. 269/270 foi extinta a punibilidade do delito imputado aos representantes da empresa supracitada em relação à NFDL nº 35.523.157-3 e mantida a suspensão do feito, nos termos da decisão de fl. 200, em relação ao LDC nº 35.638.845-0. Diante das informações prestadas pela Delegacia da Receita Federal à fl. 306 acerca do pagamento do débito tratado na LDC nº 35.638.845-0, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 308). Decido. O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que: Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, conforme informação da Receita Federal à fl. 306, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ALL AMERICA LATINA LOGISTICA S/A, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que

providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.P.R.I.

**0010961-18.2008.403.6105 (2008.61.05.010961-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIO LACERDA SOUZA(SP266329 - ARTHUR AUGUSTO CAMPOS FREIRE)  
Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 203/2014 Folha(s) : 88Em face do parcelamento dos débitos apurados nestes autos, instaurados para apurar a responsabilidade de MÁRIO LACERDA SOUZA pela possível prática de crime contra a ordem tributária, determinou-se a suspensão do feito e do prazo prescricional, conforme decisão proferida às fls. 162. Com a vinda das informações da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional às fls. 272/276 acerca da quitação do parcelamento dos débitos apurados no processo administrativo nº 1651.000091/2008-23, o órgão ministerial manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 277).Decido.O artigo 69 da Lei nº. 11.941/2009, de 27 de maio de 2009, dispõe que:Art. 69: Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1o desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (grifei). No presente caso, uma vez que os débitos encontram-se integralmente liquidados, incide a norma em comento, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO LACERDA SOUZA, com fundamento no artigo 69, da Lei 11.941/09.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se este Inquérito à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a Autoridade Policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações em curso neste feito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL, devendo, ainda, encaminhar o feito ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo que providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 9603**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7)** - JUSTICA PUBLICA X MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Fls. 495/496: Designo o dia 24.02.2015 às 15h40, para audiência de instrução, a ser realizada por meio de videoconferência neste juízo, ocasião na qual será inquirida a testemunha de defesa Paulo Sérgio Pereira, residente em Sorocaba/SP. Informe-se o juízo deprecado, solicitando inclusive, a intimação da testemunha supramencionada, para a realização do ato.Adotem-se as providências junto aos responsáveis técnicos para a disponibilização do sistema de videoconferência.Procedam-se as demais intimações e notificações necessárias.

#### **Expediente Nº 9604**

##### **EXCECAO DE COISA JULGADA**

**0009691-46.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010139-63.2007.403.6105 (2007.61.05.010139-7)) ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de coisa julgada oposta por ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº.0010139-63.2007.403.6105, na qual figura como denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.Em resumo do necessário, narra o Excipiente que os fatos narrados nestes autos já foram objeto de investigação no inquérito policial 0003297-57.2013.403.6105, que restou arquivado por este Juízo a requerimento do Ministério Público Federal. Ao final, requer a exclusão da excipiente do pólo passivo da ação penal nº 0010139-63.2007.403.6105.Concedida vista ao Parquet Federal, seu Ilustre Representante entendeu ser improcedente a alegação de coisa julgada, baseando, principalmente, em dois argumentos: a) inexistência de coisa julgada material no caso de arquivamento por insuficiência de provas, considerando a ressalva prevista no artigo 18 do Código de Processo Penal; e b) há novas provas colhidas para o oferecimento da denúncia do processo em

andamento, considerando que a investigação teve início anos antes daquela que fora arquivada, o que, de fato, possibilitou a persecução penal. Vieram-me os autos conclusos para decisão. DECIDO. Diz Guilherme de Souza Nucci que ninguém pode ser punido ou processado duas vezes pelo mesmo fato, razão pela qual, havendo nova ação, tendo por base imputação de anterior, já decidida, cabe a arguição de exceção de coisa julgada. Pois bem. De fato a investigação levada a efeito em cada um dos inquéritos policiais versa sobre os mesmos fatos. Com efeito, os autos do inquérito policial 948/2009-DPF/CAS/SP, distribuído a este Juízo sob nº 0003297-57.2013.403.6105, tiveram início a partir de requisição do Ministério Público Federal que encaminhou as peças informativas nº 1.34.004.100313/2009-95, contendo documentação enviada pelo INSS noticiando a existência de eventual crime de estelionato mediante a participação de servidores públicos no processamento e concessão do benefício requerido por MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS (fls. 11/25). Nesta ação penal nº 0010139-63.2007.403.6105, a requerente foi denunciada nas penas dos artigos 313-A e 171, 3º, em razão de fraude na concessão do benefício de MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS, nos termos da inicial acusatória (fl. 233/235 do processo principal) Da apontada comparação, extrai-se que a investigação em ambos os feitos tratou de fatos idênticos, sendo que nos autos 0003297-57.2013.403.6105, houve pedido de arquivamento em razão da insuficiência de provas para embasar a denúncia e nos autos 0010139-63.2007.403.6105, o Ministério Público Federal, entendendo suficiente o conjunto probatório, apresentou denúncia e requereu a condenação da excipiente. Contudo, apesar da identidade das investigações, razão assiste ao Ministério Público Federal quando diz que não há trânsito em julgado material da decisão de arquivamento fundada na insuficiência de provas, considerando exatamente o que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal, não se confundindo com a tese absolutória de ausência de provas. Deveras, a investigação que funda os autos em que foi apresentada a denúncia iniciou-se em 2007, muito próxima à data dos fatos e logrou apurá-los com maior precisão e mais efetiva colheita de provas. Assim, pode-se afirmar que, nesses autos, haviam novas provas a embasar a acusação e que não estavam presentes no apuratório arquivado. Desta forma, perfeitamente possível que tenha havido denúncia sobre fatos anteriormente arquivados com a ressalva do artigo 18 do Código de Processo Penal, quando fundada em novas provas colhidas em caderno apuratório diverso. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE COISA JULGADA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal. Apense-se o presente incidente ao feito principal. P.R.I.

## **Expediente Nº 9605**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001665-59.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010092-79.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALDOINO CAPRINI(SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE) ALDOINO CAPRINI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 168-A, inciso I, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 214 e vº. A citação do acusado não foi efetiva pelos motivos expostos na certidão da Oficiala de Justiça de fls. 257. Diante da dúvida acerca da integridade mental do réu, o órgão ministerial requereu às fls. 425/427 a instauração de incidente de insanidade mental, o que foi deferido por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 428/429, que também determinou o desmembramento dos autos originários (nº 0010092-79.2013.403.6105) em relação ao acusado. Instaurados os autos incidentais de Insanidade Mental, distribuídos sob o nº 0001767-81.2014.403.6105, em apenso, o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurocirurgião, responsável pela elaboração do laudo pericial de fls. 42/45, concluiu que Aldoino Caprini apresenta um quadro de síndrome demencial compatível com o Alzheimer, doença cerebral degenerativa e progressiva, que causa grave déficit cognitivo, encontrando-se atualmente em um estágio clínico grave, consolidado e sem perspectiva de restabelecimento. Considerando a conclusão do exame pericial e os requerimentos apresentados pela defesa às fls. 52/58, revendo seu posicionamento anterior de manter a suspensão do processo (fls. 48/49), o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/64 pela absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, VI, do CPP. Cumprida a determinação de trasladar para os autos principais as cópias do referido laudo pericial, bem como das manifestações do Ministério Público Federal e da defesa, as quais se encontram encartadas às fls. 435/451, os presentes autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. O médico responsável pela realização da perícia concluiu que o acusado é portador da doença de Alzheimer, patologia grave e incapacitante, diagnosticada no ano de 2008, época em que iniciou o uso de medicamentos, apresentando piora progressiva no decorrer do tempo, que culminou em sua internação em maio de 2012. Em resposta aos quesitos formulados pelo órgão ministerial e por este Juízo, o perito subscritor do laudo médico detalhou as implicações advindas do quadro demencial diagnosticado, de natureza degenerativa e progressiva, asseverando que o estado clínico atual do acusado é grave, consolidado e sem perspectiva de melhora. Pois bem. No presente caso, considerando a irreversibilidade do quadro demencial do acusado e a inviabilidade de aplicação de medida de segurança, que se revelaria desprovida de qualquer utilidade, em razão da doença incapacitante e

idade avançada do acusado, afigura-se cabível sua absolvição, na forma requerida pela defesa e pelo Ministério Público Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação penal para ABSOLVER o acusado ALDOINO CAPRINI da acusação contida na denúncia, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as comunicações necessárias. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9181**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005314-66.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ORLANDO DOS SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 97:1. F. 95: preliminarmente, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu Orlando dos Santos, CPF 293.483.688-69. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 32: 1. F. 32: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré ELZA APARECIDA GUIZI CPF: 870.648.808-06. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa no CNIS tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente. 5. Intime-se

### **DESAPROPRIACAO**

**0017276-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017276-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X DOMINGOS MAZILLI - ESPOLIO(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)**

I. RELATÓRIO Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de Domingos Mazilli - Espólio. Relatam os autores que o imóvel de propriedade da parte requerida foi declarado de utilidade pública por meio dos Decretos Municipais ns. 15.378/2006 e 15.503/2006, por razão da necessidade de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Visam, pois, à desapropriação mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$

4.888,33 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Pretendem seja a Infraero imitada na posse do imóvel localizado no Jardim Internacional - assim descrito: lote nº 16, quadra 3, matrícula 25.166. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 05-45. A inicial foi admitida às ff. 48-50. O pedido de imissão liminar na posse foi deferido (ff. 92-93). Manifestação do Município de Campinas às ff. 96-97. Às ff. 98-100, a Infraero comprovou a publicação de editais para conhecimento de terceiros, em cumprimento à determinação da decisão liminar. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 117). Às ff. 127-130, a União noticiou o falecimento de Domingos Mazzilli e de Maria Modesto Mazzilli. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 186). Citado, o réu deixou de apresentar contestação, razão pela qual à f. 205 foi decretada a sua revelia. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação por meio da qual se pleiteia seja a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.888,33 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Sustentam as expropriantes que após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (ff. 35-42) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e também da ausência de serviços de transporte, coleta de lixo e segurança pública. Apurou ainda o avaliador a inexistência de benfeitorias. Constato ainda a consistência formal do cálculo realizado, arrimado na fórmula Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do metro quadrado aplicável à localidade. O laudo apresentado não destoa consideravelmente das diretrizes e critérios estabelecidos pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas - CPERCAMP, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010. Tal comissão foi justamente instituída para o fim de estabelecimento de valores unitários dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Por tudo, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.888,33 (quatro mil, oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, ratifico os termos da decisão liminar de ff. 92-93 e julgo procedentes os pedidos deduzidos pelo Município de Campinas, União e Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de Domingos Mazilli - Espólio, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de imissão definitiva da Infraero na posse do imóvel, consolidando-se à União a propriedade do bem desapropriado. Fixo os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do requerido, nos termos do 4.º do artigo 20 do mesmo CPC. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita. A exigibilidade da verba, pois, resta suspensa enquanto perdurar a presunção relativa da condição de pobreza. Quanto às custas processuais, observe-se o disposto no item 4 do despacho de f. 53. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado nos autos. Por economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fim. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X MARCO FRANCISCO GARDANO - ESPOLIO X MARIA HELENA GARRIDO GARDANO - ESPOLIO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL. DESPACHO DE FLS. 134:1. F. 131: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço de Aleksandro Garrido Gardano, CPF 118.458.658-63 e Vanessa Aparecida Garrido Gardano, CPF 066.182.068-80. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-se.

**0006433-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI**

MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PEDRO FERREIRA LOPES - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MAGRI LOPES - ESPOLIO X PEDRO JOSE LOPES X ELENICE TERESINHA DIMAN LOPES(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X MARCO ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X MARIA NEULA ROCHA BRITO(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO)

- Ff. 110-116: Contestação dos usucapientes. Concordam com o valor da indenização ofertada, mas pugnam por sua atualização, com a conseqüente complementação do depósito judicial comprovado nos autos. Requerem, por fim, a transferência do valor depositado ao Egr. Juízo ao qual distribuída a ação de usucapião ou sua retenção até final decisão naquele feito.- F. 119: Certidão de não realização da audiência de tentativa de conciliação, em razão da inoportunidade de citação dos expropriados.- F. 130: Pedido de reconsideração da decisão de f. 96.- F. 134: Pedido de nova tentativa de citação dos expropriados.- Ff. 135-182: Contestação e documentos apresentados por Pedro José Lopes, na qualidade de único sucessor de Pedro Ferreira Lopes e Maria Aparecida Magri Lopes, e sua esposa, Elenice Teresinha Diman Lopes. Concordam com o valor da indenização ofertada, mas impugnam a alegação de usucapião do imóvel expropriando. - F. 186: Manifestação do Ministério Público Federal pela retenção do valor depositado nos autos até o julgamento da ação de usucapião. DECIDO.Mantenho a decisão de f. 96 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Observo que se trata de pretensão já examinada por este Juízo e pelo em. Relator do agravo de instrumento nº 0003248-61.2014.4.03.0000.Verifico, ainda, que não houve alteração do estado de fato a amparar o pedido de reconsideração.Destaco que a Infraero insiste na imissão provisória na posse do imóvel expropriando, porém não envida as providências que lhe competem nos autos, indispensáveis ao deferimento do pleito liminar. Ela mesma, portanto, dá causa ao agravamento da urgência que invoca em favor de seu pedido de imissão provisória.Em prosseguimento, anoto que, determinada a citação dos espólios de Pedro Ferreira Lopes e Maria Aparecida Magri Lopes, comparecem nos autos seus herdeiros, que outorgaram procuração em nome próprio (f. 184). Apresentaram manifestação e juntaram documentos (ff. 135/182).Consta dos documentos o formal de partilha do espólio de Maria Aparecida Magri Lopes, no qual houve a transmissão da propriedade do imóvel expropriando para os herdeiros Pedro José Lopes e Elenice Terezinha Diman Lopes (f. 164/170). Assim, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste nos autos. Deverá emendar a inicial para, em querendo, adequar o polo passivo do feito, de acordo com os novos documentos trazidos aos autos. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação apresentada pelos requeridos Marco Antonio Rezende da Silva e Maria Neula Rocha Brito (ff. 110/116), no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0008501-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X RAQUEL FERNANDES LUNA

1. Tendo em vista a informação da União que o imóvel expropriado é uma gleba rural (f. 317) determino a intimação desta para fornecer Certidão de Quitação de Tributos do imóvel desapropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverão, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverão indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 3. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0000037-40.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Regiane Aparecida da Silva Duarte, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 12.636,42 (doze mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pac-tos, de nº 1227.160.0000494-90, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que o empréstimo concedido à requerida não foi quitado nos termos acordados.Juntou os documentos de ff. 05-21, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. As tentativas de citação da requerida restaram infrutíferas (ff. 40, 84 e 122), razão pela qual foi deferida a sua citação ficta (f. 127).A CEF comprovou a publicação do edital de citação respectivo (ff. 131-133). Citada, a requerida deixou de opor embargos. Assim, foi-lhe nomeado cu-rador especial (f. 135).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitorios de ff. 137-139, sem arguir preliminares. No mérito, especificamente alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna a prática de capitalização de juros, as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de IOF. Houve impugnação aos embargos às ff. 141-160. A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. A CEF juntou planilha atualizada de evolução do débito (ff. 165-166).Manifestação da embargante à f. 167.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃOCondições para o julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I,

do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifiquei o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência da embargante, que apresentou defesa técnica e que não demonstrou maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, a alegação da embargante nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MO-RA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Especificamente quanto à taxa de juro contratada, pretende a embargante a redução da taxa efetiva prevista pelo contrato firmado junto à CEF, de 1,57% ao mês (f. 08). Pretende a embargante a fixação da taxa de juro em 6% (seis por cento) ao ano, por entender que a taxa contratada se mostra abusiva. Quanto à taxa contratada, contudo, da análise do contrato firmado pelas partes se apura da cláusula oitava que DOS JUROS - A taxa de juros de 1,57% (um inteiro e cinquenta e sete centésimos por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Assim em não havendo previsão contratual no sentido da pretensão de redução da taxa de juros conforme pretendido, o acolhimento do pleito da embargante caracterizaria alteração unilateral do quanto pactuado entre as partes e violaria o axioma do *pacta sunt servanda*. Nesse sentido, veja-

se: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO: CONS-TRUCARD. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. INPC + 1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Estando firmado no contrato que a taxa de juros é de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento) ao mês incidente sobre o saldo devedor, atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgado pelo Banco Central do Brasil, não é possível alterar o contrato para que seja fixado índice diverso, ainda que mais benéfico ao consumidor. 2. Apelação improvida. [TRF1, AC 200538000284000; 5.ª Turma; Des. Fed. Selene Maria de Almeida; e-DJF1 01/07/2011].....ADMINISTRATIVO. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONSTRUCARD. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1. Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato em comento e não se confundem com a taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital. 2. No que se refere à aplicação da Tabela Price, a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedam a prática do anatocismo e não a incidência da referida Tabela. A aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo não é uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. 3. Inexiste qualquer ilegalidade na taxa de juros contratuais de 1,65% a.m, sendo legítima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. n.º 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP n.º 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei n.º 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP n.º 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP n.º 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Por outro lado, é cabível a cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios em caso de impontualidade, uma vez que têm finalidade distinta, ou seja, os primeiros remuneram o capital antecipado pela instituição financeira, enquanto os últimos são devidos como ressarcimento pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora. 4. Indevida, por extrapolar ao limite imposto no art. 52, 2º, da Lei n.º 8.078/90. Além disso, é abusiva a cobrança de sanção pela simples utilização de procedimento judicial ou extrajudicial de cobrança, cumulativamente com as despesas judiciais e honorários advocatícios, somados à multa moratória de 2%. 5. Apelação da CEF parcialmente provida e apelação do embargante desprovida. [TRF2, AC 200851010139688; 6.ª Turma Especializada; Des. Fed. Maria Alice Paim Lyard; E-DJF2R 15/10/2010].....AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONS-TRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUBSISTÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistem qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O



artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. [TRF3, AC 200861000123705; 5.ª Turma; Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 CJ2 21/07/2009] Quanto à cobrança de IOF, limitou-se a embargante a alegar que (...) o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002, verifica-se da planilha de fls. que ao atualizar o débito da requerida, consta a cobrança de IOF. (f. 139). A CEF, por sua vez, redarguiu a alegada cobrança de IOF no caso, sustentando que (...) a embargada, devido ao grande número de operações e de encargos, resolveu padronizar a planilha num único campo várias descrições dos encargos ali descritos, para facilitar os trabalhos de seus operadores (...) os valores ali informados foram calculados com base no contrato celebrado entre as partes, com as cobranças dos valores dos encargos previsto em lei, com a necessária exclusão do IOF, conforme previsto em contrato. (f. 146). De fato, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, prevê a isenção do IOF sobre as operações de crédito para fins habitacionais, como no caso dos autos. Veja-se: Art. 9º É isenta do IOF a operação de crédito: I - para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. (...). O contrato em questão anunciou essa isenção, ainda que referindo o Decreto nº 4.494/2002, então já revogado pelo Decreto acima referido. O instrumento de contrato assim dispõe em sua cláusula décima primeira: DA ISENÇÃO DE TRIBUTAÇÃO - O crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I do Art. 9º do Decreto nº 4.494, de 03/12/2002. Para além disso, conforme se observa do documento de f. 20, o demonstrativo de débito apresentado pela CEF é mesmo planilha padrão utilizada pela instituição financeira em casos tais, da qual não se apura tenha havido incidência efetiva de IOF no valor em cobrança. Correção monetária pela TR: Não há interesse processual da embargante quanto ao tema da correção monetária do saldo devedor pela incidência da TR. Já há previsão contratual nesse sentido. Prevê a cláusula nona do contrato de ff. 08-14 que: DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. Demais requerimentos: Por último, pretende a embargante o desconto de valores já pagos por ela do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai dos documentos de ff. 20 e 166 a Planilha Evolução da Dívida apresentada pela requerente já conta com campos específicos para lançamentos de valores pagos e amortizados - DATA PAGAMENT e VALOR AMORT.. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pela própria embargante, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela requerente no demonstrativo referido. Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento da mora da embargante por razão de que os juros aplicados sobre o principal devido são exorbitantes e tornam praticamente impossível à ré saldar sua dívida (f. 137-verso). 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante-requerida ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000862-13.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHRISTIANO AUGUSTO BAPTISTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte Autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0012569-75.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBSON LUIS PETRY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a

consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 661. F. 65: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu ROBSON LUIS PETRY CPF:981.443.160-53.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefero a pesquisa no CNIS tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pelo exequente.6. Intime-se

## **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO(SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO**

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (ff. 153/160) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao desdobramento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela.2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal.3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.SENTENÇA DE FLS. 145/147TERMO DE AUDIENCIAEm 10 de setembro de 2014, às 14h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0007913-12.2012.403.6105, de que são partes VALDINEVE DA SILVA MACEDO (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO (réus), presente o MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeado, encontrando-se presentes: a autora, acompanhada de sua advogada, Dra. Solange Pereira de Araujo, pela Defensoria Pública da União, Dra. Luciana Ferreira Gama Pinto e o(a) Procurador(a) Federal Dr.(a) Maria Lucia Soares da Silva Chinellato e as testemunhas arroladas pela autora: Márcio Campos Santos e Eva Aparecida Teixeira de Oliveira. Desnecessária a participação do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil, diante de que o corréu Lucas Henrique Silva Macedo atingiu a maioria no curso do processo, conforme verificação do documento de identidade acostado à f. 38, constatando que ele possui atualmente dezenove anos de idade. Também por essa razão, cessa a atuação da Defensoria Pública Federal na qualidade de curadora especial, passando a atuar como representante de hipossuficiente. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, foram colhidos o depoimento pessoal da autora e das testemunhas abaixo qualificadas, as quais foram compromissadas e advertidas na forma da lei:1.Nome: Márcio Campos SantosRG nº 53.836.252Nacionalidade: BrasileiraNaturalidade: Salvador - BADATA nascimento: 12 de setembro de 1977Filiação: Agenor Leandro Santos e Izabel Ribeiro CamposResidência e domicílio: Rua Julia Lopes de Almeida, 741 - Jd. Santa Mônica, na cidade de Campinas-SPProfissão: Encarregado de produçãoEstado civil: Casado2.Nome: Eva Aparecida Teixeira de OliveiraRG nº 38.494.725-6Nacionalidade: BrasileiraNaturalidade: Padre Paraíso-MGData nascimento: 14 de novembro de 1975Filiação: Laurindo Barbosa de Oliveira e Maria Teixeira de OliveiraResidência e domicílio: Rua Dr. Alberto Anderson, 133 - Vila Esperança, na cidade de Campinas-SPProfissão: Prendas DomésticasEstado civil: AmasiadaDada a palavra aos patronos das partes, nada foi requerido, tendo estes reiterado as manifestações anteriores constantes dos autos. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentença, que segue em anexo. Saem as partes intimadas. Nada MaisSENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado após ação de Valdineve da Silva Macedo, CPF nº 610.250.465-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social ? INSS. A autora pretende a obtenção do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Edmilson Alves da Silva, ocorrido em 26/03/1999, ademais do recebimento dos valores atrasados desde a data do óbito. Relata que viveu em união estável com Edmilson Alves da Silva até a data do óbito, tendo tido com ele três filhos. Teve concedida pensão por morte apenas em favor de seus filhos. Pleiteou na via administrativa o benefício em proveito próprio, sem contudo protocolar requerimento, sendo orientada por servidor da Autarquia a providenciar a documentação necessária a comprovar a existência da união estável. Para tanto, ajuizou ação perante a Justiça Estadual e obteve sentença de procedência reconhecendo a existência de união estável com o segurado.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 07-31.Foi apresentada emenda à inicial (ff. 42-47), com inclusão dos filhos da autora no polo passivo e alteração do pedido de início do benefício para a data da propositura da demanda, ante a ausência de requerimento administrativo.Pelo Juízo foi indeferida a tutela antecipada e deferida a inclusão no polo passivo apenas do filho menor da autora, Lucas

Henrique Silva Macedo, com nomeação da defensoria pública para sua defesa (f. 53 e verso). Citado, o INSS ofertou contestação às ff. 62-70, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir em razão da falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não restou demonstrada a existência de união estável da autora com o segurado. Foi ofertada contestação pelo corréu Lucas Henrique (ff. 74-75), por negativa geral, contudo sem oposição à concessão do benefício bipartido em favor da autora. Houve réplica (ff. 76-79). Instadas, as partes nada mais requereram. O Ministério Público Federal, embora intimado, deixou de se manifestar (f. 87). O feito foi sentenciado, com acolhimento parcial do pedido autoral (ff. 89-90). Em julgamento ao recurso de apelação interposto pelo INSS, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos para prosseguimento do feito com a produção de prova oral. Recebidos os autos da superior instância, foi designada audiência para colheita da prova oral, ocasião em que as partes reiteraram as manifestações constantes dos autos. Passei, então, a proferir a presente sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS, e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Não há prescrição quinquenal a pronunciar, uma vez que a autora pretende a concessão do benefício a partir da data do aforamento da petição inicial do presente feito. Passo ao mérito. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido. No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 dispõe o seguinte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [...] 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência exigida do Sr. Edmilson Alves da Silva restaram devidamente comprovadas pela cópia da CTPS juntada com a inicial (f. 28). Ademais, o INSS concedeu pensão por morte em favor do filho do segurado, sendo incontroversa a qualidade de segurado. Com relação à prova da existência da união estável por ocasião do óbito, verifico que as provas colacionadas indicam um histórico de vida em comum entre a autora e o segurado até a data do óbito deste. Nesse sentido, em especial, verifico que o Juízo Estadual da 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, Comarca de Sumaré-SP, julgou procedente o pedido para reconhecer a existência de união estável entre a autora e o segurado (ff. 15-17), com trânsito em julgado (f. 17). Naqueles autos, foram colacionados os documentos do segurado, tais como cópia da CTPS, contrato de trabalho, certificados de cursos realizados pelo segurado, além de declarações de amigos e vizinhos acerca da existência da união estável da autora com o segurado. Além disso, a autora teve com o segurado três filhos, nascidos em 1987, 1989 e o mais novo em 1995, conforme documentos acostados à f. 38. Em remate, veja-se da certidão de óbito de f. 44 que a autora, embora indicada com sobrenome inexato, foi referida como esposa do segurado falecido. Colho da prova oral, hoje produzida, que restou confirmada a existência da união estável entre a autora e o segurado. O depoimento pessoal da autora foi coerente aos fatos contidos nos diversos documentos constantes dos autos, conforme acima relacionados. As testemunhas, ademais, foram uníssonas e seguras sobre a existência da união estável da autora com o segurado até o falecimento deste. A divergência quanto ao endereço do casal, apontada em audiência, não é apta a afastar a conclusão acima, na medida em que a própria certidão de óbito de f. 11 atesta o endereço mantido pelo segurado e, pois, pela autora. Assim, do conjunto de provas constante dos autos pode-se concluir que restaram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado, que deverá ser meado com seu filho menor, Lucas Henrique Silva Macedo. Fixo como data de início do desdobramento do benefício de pensão por morte a data desta sentença, eximindo o INSS de pagar valores pretéritos à autora. Isso porque, conforme já fundamentado à f. 53-verso, verifico que a autora já recebe o valor mensal da pensão por morte e administra seu uso, ainda que em nome do filho menor, que com ela reside e por quem ela é responsável. Assim, fixar o início do desdobramento na data do aforamento da petição inicial deste feito implicaria impor ao INSS obrigação de pagamento de valor já pago em favor da mesma unidade familiar composta, entre outras pessoas, pela autora e por seu filho Lucas Henrique. Sobre tal aproveitamento também à autora do valor da pensão até o presente momento integralmente paga ao filho Lucas, a própria autora reconheceu, em seu depoimento pessoal, que sempre foi diretamente beneficiada pelos valores, tendo meado de fato com seu filho tal percepção financeira.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Valdineve da Silva Macedo, CPF nº 610.250.465-87, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a desdobrar, a partir da presente data, a pensão por morte NB 113.810.091-6 (instituidor Edmilson Alves da

Silva, CPF n.º 429.186.185-00), dividindo-a em cotas iguais entre a autora e seu filho Lucas Henrique Silva Macedo, até a data em que ele completar 21 anos de idade, momento a partir do qual terá a autora direito à integralidade do benefício. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Promova o INSS o desdobramento acima determinado, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, e diante da ausência de requerimento administrativo e da singeleza do caso, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a cargo exclusivo do INSS. Sem custas, dada a isenção do INSS. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - a DPU e o MPF mediante a remessa dos autos.

**0008981-94.2012.403.6105 - JOAO EDUARDO DA COSTA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Eduardo da Costa, CPF n.º 040.040.498-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento a especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas devidas desde o requerimento administrativo. Pretende, ainda, obter indenização pelos danos morais sofridos em decorrência do indevido indeferimento do benefício, no valor de 60 salários mínimos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 24/01/2011 (NB 151.070.820-8). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de todo o período trabalhado na Infraero, embora tenha juntado a documentação necessária à comprovação da especialidade referida. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de ff. 11-30. Foi indeferido o pleito de assistência judiciária gratuita (f. 33). O INSS apresentou contestação às ff. 41-55, sem arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, pois o nível de ruído se deu abaixo dos limites estabelecidos pela legislação, bem como pela ausência de laudo técnico. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Réplica com documentos (ff. 58-69) e pedido de realização de perícia técnica. Foi indeferido o pedido de prova técnica, mas foi oportunizado ao autor a juntada de documentos (f. 73). O autor juntou aos autos os laudos técnicos obtidos junto à Infraero (ff. 78-331). Foram recolhidas as custas processuais pelo autor (f. 334). O INSS trouxe aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (ff. 341-405). Alegações finais pelo autor (ff. 408-417). Intimado acerca dos novos documentos juntados pelo autor, o INSS não se manifestou (cetidão de f. 419-v). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 09/10/1995 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme decisão de f. 386. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 24/01/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (28/06/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso

temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

**Aposentadoria Especial:** Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

**Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:** Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da

especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto n.º 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto n.º 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária, de 01/04/1982 a 08/10/1995 e de 06/03/1997 a 24/01/2011 (DER). Juntou aos autos do processo administrativo os formulários PPP de ff. 351-355. Aos presentes autos juntou os laudos técnicos de ff. 78-331, em 03/03/2013. Verifico dos documentos juntados que para o primeiro período (de 01/04/1982 a 08/10/1995) o autor realizava atividades administrativas, operando máquinas de fotocópias, heliográfica e outras; ajustava máquinas mecânicas e eletrônicas, encadernava impressos diversos, etc., não havendo menção a agentes nocivos capazes de tornarem especiais referido período. O ruído mencionado - de 65dB(A) - é inferior ao limite de 80dB(A) estabelecido pela legislação vigente à época. Assim, não reconheço a especialidade para este período. Com relação ao período de 06/03/1997 a 24/01/2011, verifico dos formulários (ff 354-355) e laudos técnicos (ff. 78-331)

juntados aos autos, que restou devidamente comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a risco de explosão, advindo do manuseio de cargas restritas e inflamáveis. Consta dos documentos que o autor participava da carga e descarga de produtos no aeroporto, manuseando cargas perigosas, sendo algumas inflamáveis, conforme se vê da descrição das atividades do autor contida à f. 143 e 278 dos laudos técnicos. Assim, reconheço a especialidade deste período. Entretanto, destaco que os laudos periciais técnicos, documentos essenciais à prova da especialidade do labor desenvolvido posteriormente a 10/12/1997, não foram juntados ao processo administrativo, nem o instruiu, portanto. Tais documentos foram apresentados pelo autor somente em fase avançada de tramitação do presente feito judicial (em 06/03/2013 - f. 76). Assim, ao tempo da entrada do requerimento administrativo, o autor não se havia desonerado de provar a especialidade das atividades desenvolvidas. É que, nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Desse modo, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não havia prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente, até a juntada do laudo técnico, que se deu somente em fase final de instrução do presente feito. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Nesse passo, em razão da ausência do laudo técnico quando do requerimento administrativo, somado o tempo total segundo a prova então produzida administrativamente, o autor não comprovava os 25 anos de atividades exclusivamente especiais na data do requerimento administrativo: Conforme referido, o atendimento da exigência probatória (juntada de laudo técnico) e o respectivo conhecimento pelo INSS da prova documental pertinente se deram somente no curso deste presente processo judicial, com a juntada dos laudos referidos (ff. 78-331), em 06/03/2013. Portanto, somente com a juntada desses documentos essenciais é que o tempo especial poderá ser computado. Assim, computo na tabela abaixo o período especial reconhecido até a data do último laudo juntado aos autos (04/03/2011): Ainda assim, os períodos especiais ora reconhecidos somados aos períodos especiais já averbados administrativamente (decisão de f. 386) não comprovam mais de 25 anos de atividade especial. Dessa forma, é improcedente o pedido de aposentadoria especial. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 16 e seguintes, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. A análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Assim, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais, estes convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4 constante da fundamentação desta sentença, computados até a data da juntada do laudo técnico em Juízo (06/03/2013): Porque comprovados mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da juntada do laudo técnico em juízo, faz jus o autor à concessão da aposentadoria integral a partir de então. Ressalto, pois, que a aposentadoria não será devida a partir da data do requerimento administrativo, senão a partir da data da juntada aos autos (06/03/2013 - f. 76) dos laudos técnicos de ff. 78-331. No sentido do quanto analisado, veja-se: (...) II - No caso dos autos, o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço deve ser fixado em 25.11.2009, data da juntada do laudo pericial judicial, que deu substrato ao reconhecimento do exercício de atividade especial, visto que não houve apresentação de qualquer documento relativo à tal atividade na esfera administrativa ou na petição inicial. (...) (TRF-3; ApelRee n.º 1.631.344, 2008.61.02.012708-0; 10.ª Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 24/08/2011, p. 1123). Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da juntada do laudo técnico no presente feito (06/03/2013). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por João Eduardo da Costa, CPF n.º 040.040.498-22, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a

especialidade do período de 06/03/1997 a 04/03/2011 - exposição a produtos químicos inflamáveis; (3.2) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir de 06/03/2013, data da juntada de laudo técnico nos autos e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da juntada do laudo técnico (06/03/2013) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do CTN e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 53 anos de idade (f.12) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1982, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF João Eduardo da Costa / 040.040.498-22 Nome da mãe Joana Pereira da Costa Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 04/03/2011 Espécie de benefício Aposentadoria por Tempo Integral Número do benefício (NB) 151.070.820-8 Data do início do benefício (DIB) 06/03/2013 (data da juntada do laudo) Data considerada da citação 12/07/2012 (f. 38) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado da sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O extrato do CNIS, que segue, integra a presente sentença.

**0000292-27.2013.403.6105** - DIEGO AVELINO X JESSICA STELLA GRUA (SP300516 - RAFAEL FERNANDES GALLINA) X SRG NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X COSMOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MG112452 - RAFAEL DE OLIVEIRA LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP130561 - FABIANA FERNANDEZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0009291-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-30.2013.403.6105) JOAQUIM ROSA NETTO (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) 1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, aforado por Joaquim Rosa Netto, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal. Almeja a revisão das cláusulas do contrato de mútuo que firmou junto à ré para o fim de aquisição de imóvel residencial pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que os valores cobrados pela ré a título de prestações mensais e saldo devedor extrapolam o quanto efetivamente devido. Assim, especificamente impugna: a forma de reajustamento com anatocismo das parcelas mensais e do saldo devedor; o uso da Taxa Referencial - TR; o valor cobrado a título de seguro; a execução promovida nos termos do Decreto-lei nº 70/1966. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou os documentos de ff. 21-45, dentre eles a cópia do contrato de financiamento. Emenda da inicial às ff. 50-163. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (f. 168). Citada, a requerida apresentou contestação às ff. 172-213, em que in-voca razões preliminares de inépcia da inicial, de carência da ação, de litisconsórcio passivo necessário com o agente fiduciário e com a empresa seguradora. Invoca, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta que a contratação teve a livre e expressa anuência do requerente e que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Quanto ao saldo devedor, refere que se limitou a exigir o valor pactuado, nele incluindo encargos legítimos e previamente contratados. Requeru a improcedência da ação. Acompanham a contestação os documentos de ff. 214-297. Manifestação das partes às ff. 298-301, 304 e 305-310. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação (f. 316), em que a parte autora requereu a suspensão do processo por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Preliminares de litisconsórcio passivo necessário da empresa seguradora e do agente fiduciário: Tais preliminares não merecem acolhida. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por



força do Decreto-lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Por isso, é à CEF que cabe a legitimidade exclusiva para compor o pólo passivo do feito. A propósito do tema, veja-se o seguinte julgado: [...]. 5. Pretendendo a parte autora, no caso, o reajuste de prestações e do saldo devedor, não há que se falar em litisconsórcio passivo da empresa seguradora, até porque a CEF, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo. Precedentes (TRF1, AC nº 2004.34.00.023958-2 / DF, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, DJ 12/03/2007, pág. 164; TRF1, AC nº 2004.35.00.014008-0 / GO, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21/02/2008, pág. 299; TRF 2ª Região, AC nº 1997.51.02.042003-3 / RJ, 8ª Turma especializada, DJU 27/11/2006, pág. 250; TRF 3ª Região, AC nº 98.03.069425-1 / SP, Turma suplementar da 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, DJU 31/01/2008, pág. 779; TRF 4ª Região, AC nº 2001.71.12.000794-8 / RS, 1ª Turma suplementar, DJ 08/03/2006, pág. 632). [...] (TRF3; AC 1.313.167; 2000.61.03.003016-0; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; DJF3 de 07/10/2008). Ao ensejo, o tema restou esgotado pela edição do enunciado nº 327 da súmula da jurisprudência do egr. Superior Tribunal de Justiça (DJ 07/06/2006, p. 240, RSTJ, vol. 202, p. 586), assim redigido: Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação. Preliminar de inépcia da inicial: A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que da peça inicial é possível extrair os encargos impugnados pelo autor, bem como as teses por ele defendidas. Consoante relatado, o autor impugna a forma de reajustamento do saldo devedor e das parcelas mensais, o uso da Taxa Referencial - TR; o valor cobrado a título de seguro e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela CEF, nos termos do Decreto-lei nº 70/1966; são estas, pois, as matérias a serem enfrentadas a seguir. Assim, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pela requerida, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, é que entendo não merecer mesmo acolhida a preliminar. Preliminar de carência da ação: Quanto ao pedido de revisão das cláusulas do contrato de mútuo relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação firmado junto à Caixa Econômica Federal, merece ser acolhida essa tese preliminar de carência de ação, tendo em vista a ocorrência do registro da carta de adjudicação na matrícula do imóvel. Compulsando os autos, verifico que o imóvel em questão foi levado à hasta pública e adjudicado à Caixa Econômica Federal em 30/06/2006. Constato, ainda, que a adjudicação referida foi levada a registro imobiliário em 15/01/2007 (ff. 279-281). É o quanto se apura do registro de f. 281, referente à matrícula nº 90.804, do 3º Oficial de Registro de imóveis de Campinas. Decerto que o fato exclusivo da arrematação do imóvel não inviabiliza o ajuizamento ou a continuidade da análise de pretensão tendente a rediscutir os termos do contrato. Nesse sentido, a jurisprudência é farta, v.g. o julgamento da AC 2006.61.00.011116-0/SP [TRF3; 5ª Turma; decisão de 18.02.2008; DJU 01.04.2008, p. 294; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]: Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contra-razões pela CEF. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do CPC). Para o caso dos autos, contudo, consoante sobredito, para além da arrematação do bem imóvel e da expedição da respectiva carta de adjudicação, houve ainda o efetivo registro dessa carta na matrícula do imóvel. Dessa feita, somente com o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela ré, renasceria para o autor o interesse processual na discussão das cláusulas contratuais da avença. Ocorre que, no caso dos autos, é de se reconhecer a ocorrência do óbice do pressuposto negativo de constituição processual da coisa julgada ao enfrentamento desse específico pleito. Isso porque, ao que colho da cópia da petição inicial e da sentença relativas ao feito ordinário nº 0002113-59.2010.4.03.6303 (ff. 58-79), o autor - sob a causa de pedir fundada na inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - já deduziu pedido de reconhecimento da nulidade da arrematação do imóvel situado na Rua João Goulart, antiga Rua 52, nº 279, Jardim Amanda, Hortolândia. Com efeito, segundo o artigo 301, 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anterior-mente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste presente feito - fundado na causa de pedir referente à inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/1966 - está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da coisa julgada em relação ao pedido deduzido nos feitos ordinários de nº 0002113-59.2010.4.03.6303, que possui essa mesma causa de pedir. Prejudicial de prescrição: O prazo de prescrição oponível ao segurado, para a hipótese versada nos autos, é o prazo geral prescricional previsto no Código Civil (20 e 10 anos, antigo e novo Códigos, respectivamente). A prescrição fixada em um ano, prevista tanto no antigo quanto no novo Código Civil, deve ser aplicada apenas à relação firmada entre a Caixa Econômica Federal e a empresa seguradora, não se operando contra o mutuário. A propósito do tema, veja-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PRESCRIÇÃO ANUA. INAPLICABILIDADE AO BENEFICIÁRIO DO SEGURO HABITACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. (...). 2. O risco assumido pelo segurador, em seguro habitacional, é, no limite, o inadimplemento do mutuário, decorrente dos eventos submetidos à cobertura securitária, ante a entidade estipulante/segurada. Portanto, ao beneficiário do seguro não se aplica a

prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 206, 1º, II, do novel Código Civil), que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra a seguradora. Precedentes: TRF 1ª Região, AC 2002.33.00.013724-4/BA, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ de 10/12/2007; TRF 1ª Região, AC 2000.34.00.018251-0/DF, Sexta Turma, Relator Juiz Federal Convocado Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 31.7.2006, p. 125; STJ, Quarta Turma, REsp 233438/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 5/6/06, p. 288. (...). [TRF1; AC 2002.01.000264931/DF; Sexta Turma; DJU 02/06/08, p. 173; Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues].....CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA HIPOTE-CÁRIO (SH). - O prazo prescricional previsto no art. 178, 6º, II, do Código Civil, não se aplica às questões judiciais relativas ao seguro ha-bitacional suscitadas oportunamente no curso da contratualidade. Dada a diferença entre segurado e beneficiário é reconhecida, em relação a este, a prescrição vintenária. (...). [TRF4; AC 2005.71.080093324/RS; Quarta Turma; DJU 30/06/08, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Jr].Mérito: Objeto remanescente do feito:Sem prejuízo do quanto acima decidido, passo a analisar as demais razões invocadas pelo autor. Analiso-as de modo a decidir sobre eventual excesso de cobrança contratual da CEF, com pertinente análise do dever de a CEF apurar valores eventualmente devidos à parte autora. Tal análise se mostra devida por decorrência direta da impossibilidade de atendimento da tutela específica de retomada da vigência do contrato, diante da ocorrência do registro da arrematação. Cumpre, pois, analisar o pedido ora sob forma de eventual repetição de valores, nos termos do disposto no artigo 461, 1º, e artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Amortização do saldo devedor: A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização do valor pago antes de reajustar o saldo devedor. Não lhe assiste razão, entretanto.Mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, c), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. Nesse sentido, veja-se que A locução antes do reajustamento, in-se-rida na alínea c, do art. 6º, da Lei nº 4.380/64, refere-se, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotado pela lei. [TRF3; AC 2000.61.00.001403-6/SP; 2ª Turma; decisão de 24/07/2007; DJU 03/08/2007, p. 657; Paulo Pupo].Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1.980/1993, nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/1964 pois, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Em remate, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo Bacen, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/dépósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá paridade entre origem e destino da verba do SFH.A improcedência da específica pretensão resta ainda mais evidenciada após a recente edição do verbete nº 450 (Corte Especial; DJe 21/06/2010) da súmula de jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Reajuste das prestações: A parte autora, quanto ao PES, limitou-se a assim alegar em sua peça inicial (f. 06): (...) o financiamento da casa própria passou a adotar a filosofia de que a prestação, diante da incontornável inflação, teria como correção monetária, simplesmente, o percentual mensal da variação salarial dos mutuários devedores, ou seja, como dizia a propaganda oficial, sua prestação só sobe quando subir seu salário, e na mesma proporção.Contudo, não logrou a parte demandante demonstrar que a incidência do índice de reajuste das prestações se deveria dar pelo PES. Em verdade, o contrato em análise estabelece na sua cláusula décima primeira, parágrafo quinto, que: O recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial.. Assim, pretendendo, por providência judicial, que todas as prestações mensais e acessórios do contrato sejam reajustados de acordo com a sua variação salarial, a parte autora almeja, de fato, alteração unilateral do contrato, circunstância que viola os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia das vontades, aceitos por ela quando da celebração da avença, de que se beneficiou diretamente.Atualização pela taxa referencial - TR: Quanto à possibilidade do uso da Taxa Referencial, cumpre anotar que 8. O Pretório Excelso decidiu em sede de ação direta de inconstitucionalidade, no sentido da não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8177/91, em substituição a outros índices estipulados. 9. Nos contratos de mútuo habitacional, ainda que firmados antes da

vigência da Lei nº 8.177/1991, mas nos quais esteja previsto a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de correção das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, aplica-se a TR, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial do Egrégio STJ (EREsp nº 752879 / DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/12/2006, DJ 12/03/2007, pág. 184; EDcl nos EREsp nº 453.600/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/04/2006, pág. 342). [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 de 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tar-tuce]. Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de uso da TR como índice de correção monetária, bem como sequer restou demonstrada a cobrança efetiva de tal encargo. Tabela Price e anatocismo: No que concerne à alegação de anatocismo, o egr. Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que cristalizou o egr. Supremo Tribunal Federal no verbete nº 121 da súmula de sua jurisprudência, firmou que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal. [STJ; AGRESP nº 630.238/RS; 3ª Turma; DJ 12.06.2006; Rel. Min. Castro Filho]. Sucede que a tal vedação não a entendo violada pela exclusiva incidência da Tabela Price. Trata-se de sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro que não gera anatocismo; não se destina esse sistema francês de amortização do saldo devedor a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido, colho o seguinte precedente: 11. Não se vislumbra qualquer ilegalidade na adoção do Sistema Francês de Amortização - SFA ou Tabela Price, para regular o contrato de mútuo em questão. Trata-se de um sistema de amortização de dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros, como previsto no art. 6º, c, da Lei 4380/64. 12. Esse tipo de amortização, ademais, não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. E não há, nestes autos, prova da incidência de juros sobre juros, com o aporte de juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor, motivo pelo qual a pretensão da parte autora não pode ser acolhida. 14. A legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual. [TRF3; AC 2002.61.04.001077-4/SP; 5ª Turma; DJF3 17.06.2008; Des. Fed. Ramza Tartuce].

Contratação do seguro e cobertura do saldo devedor: Quanto às taxas de seguros, a parte autora não demonstra de forma documentada que as taxas pretendidas pela CEF revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária. Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega serem-lhe mais módicas no mercado. Dessa forma, não prospera a tese autoral. Nesse sentido: (...). 5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. 6. A ausência de valores cobrados a maior prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual, ou seja, erro justificável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou expor ao ridículo o mutuário. 7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. [TRF4; AC 2001.72.000007947/SC; 3ª Turma; DJU 06/06/2002; Francisco Donizete Gomes]. Para além disso, é de se registrar que, quanto à cobertura securitária pretendida - no percentual de 27,78%, a cláusula décima nona do contrato de ff. 30-38 estabelece que: SEGUROS - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações de Financiamento com recursos do FGTS, os quais serão processados por intermédio da CEF, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. Sem destaque no original. Compulsando os autos, verifico que o sinistro invocado pelo autor como fundamento à cobertura securitária - óbito da Sra. Izaura Floriano Rosa (f. 25), ocorreu em data posterior àquela da ocorrência da extinção do contrato, decorrente da execução da dívida. É que, conforme mesmo já registrado acima, o imóvel em questão foi levado à hasta pública e adjudicado à Caixa Econômica Federal em 30/06/2006. Ainda, a adjudicação referida foi levada a registro imobiliário em 15/01/2007 (ff. 279-281). De outro lado, o óbito invocado como causa da incidência da cobertura securitária somente ocorreu em 15/08/2007. O sinistro, pois, deu-se em momento posterior ao encerramento da vigência da contratação, por razão do vencimento antecipado da dívida e sua conseqüente execução. Assim, diante de que a garantia de cobertura do saldo devedor pela contratação do seguro obrigatório somente se implementaria durante a vigência do contrato, uma vez extinto esse acordo não há falar em pagamento de qualquer indenização securitária no caso presente. Cadastro de restrição de crédito e demais atos materiais: Considerado o não acolhimento das teses do ajuizamento, razão jurídica não há a dar procedência à pretensão autoral de se obstar a prática de atos materiais diretos ou indiretos de exigência do crédito, tais quais os atos de alienação do bem imóvel dado em

garantia e, se o caso, de inscrição de seu nome em cadastros de restrição de crédito. Tais providências externam mesmo o exercício regular do direito do credor, que deve exercê-lo sempre na medida da utilidade e da razoável necessidade das providências que estão ao seu legítimo alcance. Ademais, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em juris-prudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG nº 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.2008; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, minguada a aparência do bom direito pelo julgamento de improcedência do feito, não assiste razão à manutenção ou concessão de trato obstativo ao exercício de direito do credor de se valer dos meios legítimos à exigência de seu crédito. Por tais razões, resta improcedente a pretensão. Litigância de má-fé do autor: Por fim, a omissão do autor, na petição inicial, acerca de fato relevante à análise da pretensão veiculada por meio da presente ação anulatória - pertinente à anterior propositura do feito nº 0002113-59.2010.4.03.6303 -, bem assim o comportamento tendente a ampliar no tempo a vigência da liminar deferida na medida cautelar em apenso, conduzem à conclusão de que à espécie dos autos incidem os artigos 14, incisos II, III e IV, 17, inciso IV, e 18, do Código de Processo Civil. Querendo expressamente referir-se a feitos outros anteriormente ajuizados por ele, o autor somente menciona na petição inicial deste feito ordinário e mesmo na peça inaugural da medida cautelar de nº 0006558-30.2013.403.6105, em apenso, a propositura da ação de consignação de nº 2007.63.03.010406-3, extinta sem julgamento de mérito. Omitiu-se o autor na obrigação de informar, no exercício de boa-fé processual, a propositura do feito ordinário nº 0002113-59.2010.4.03.6303, no qual justamente foi reconhecida a legitimidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário nº 840885837973-7, que culminou na adjudicação do imóvel a ele vinculado pela Caixa Econômica Federal. Observe-se que nem a eventual alegação de desconhecimento por parte do signatário da peça de ff. 02-20 acerca da existência daquela primeira ação anulatória socorre o autor. Isso porque no feito de nº 0002113-59.2010.4.03.6303, o autor é representado por advogado que também figura no instrumento de procuração juntado à f. 21. Mais que isso, no curso deste feito restou suficientemente caracterizada a intenção autoral de fazer protrair o deslinde do processo, no afã de ampliar no tempo a vigência e a eficácia da medida liminar concedida nos autos do feito cautelar em apenso. Tal conclusão pode ser fixada pela análise da sucessão de comportamentos comissivos e omissivos processuais do autor: (1) à f. 168-v postulou a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias (f. 168-v), sem posterior comunicação de eventuais providências adotadas ou óbices encontrados; (2) à f. 304 há a comunicação pela CEF do insucesso do acordo por razão de omissão do autor na apresentação da documentação necessária; (3) à f. 305 o autor requereu o prazo de mais 60 (sessenta) dias para a apresentação dos documentos exigidos pela CEF, apresentação que nunca ocorreu, nem tampouco foi justificada; (4) à f. 313 o autor requereu a designação de nova audiência de tentativa de conciliação; (5) nessa nova audiência, ele requereu mais uma suspensão processual (f. 316-verso), deste turno pelo prazo de 15 (quinze) dias; (6) deixou decorrer o prazo da nova suspensão sem nenhuma manifestação acerca da viabilidade do acordo ou da razão da inviabilidade (f. 317). Enfim, a sucessão de atos e omissões autorais permite concluir que o autor se valeu do argumento da iminência da conciliação para o fim verdadeiro de alcançar a máxima dilação da vigência e da eficácia da r. decisão liminar que lhe foi favorável no feito cautelar em apenso, que lhe garantiu a manutenção da posse direta do imóvel em que segue residindo sem contraprestação. Cabe ainda destacar que tanto nestes autos (f. 318) quanto nos autos do feito cautelar (ff. 188 e 193) o autor e seu procurador foram advertidos pelo Juízo acerca da necessidade de que comprovassem a adoção de providências materiais que pudessem minimamente comprovar a declarada intenção de estabelecer acordo com a parte ré. Dessa forma, nos termos do disposto no artigo 18 do mesmo Digesto Processual, imponho ao autor a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa (f. 164), por razão de sua litigância de má-fé. Condeno ainda o autor a pagar indenização à instituição bancária pelos prejuízos decorrentes do atraso na devolução do imóvel. Fixo o valor da indenização em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês de permanência no imóvel desde a data de 17/09/2013, quando pela primeira vez (f. 168) o autor requereu a suspensão do processo, até a data da efetiva desocupação do imóvel. O valor dessa indenização ficará limitado ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, em atenção do disposto no parágrafo 2.º do artigo 18 do CPC. Tais valores, registre-se, não estão açambarcados pela isenção decorrente da assistência judiciária gratuita deferida ao autor (f. 48-verso). Trata-se, portanto, de valores plenamente exigíveis do autor após o trânsito em julgado. Poderá o autor cobrar tais valores regressivamente de quem ele entenda tenha efetivamente dado causa aos comportamentos e omissões processuais ora sancionados, desde que em feito e Juízo próprios. 3 DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos da fundamentação: (3.1) afasto a análise meritória do pleito de revisão das cláusulas contratuais para o fim de retomada da vigência da avença, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; e (3.2) julgo improcedente o pleito de devolução de valores cobrados a maior, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Nos termos dos artigos 14, incisos II, III e IV, 17, inciso IV, e 18, todos do Código de Processo Civil, condeno o autor a pagar multa e indenização pela litigância de má-fé. Fixo a multa no limite legal previsto no caput desse último artigo, ou seja, 1% (um por

cento) do valor atribuído à causa (f. 164). Fixo a indenização em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês desde a data de 17/09/2013, quando pela primeira vez (f. 168) requereu a suspensão do processo, até a data da efetiva desocupação do imóvel. O valor dessa indenização ficará limitado ao valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da causa atualizado, em atenção do disposto no parágrafo 2.º do artigo 18 do CPC. Pagará a parte autora os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas em ambos os efeitos legais (art. 520, caput, do CPC), salvo no caso de intempestividade, que deverá ser então certificada pela Secretaria. Tal recebimento no duplo efeito, entretanto, não obstará a Caixa Econômica Federal de promover desde já os atos materiais de execução extrajudicial do contrato de financiamento, à míngua de tutela jurisdicional vigente em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007811-19.2014.403.6105** - ZELIA APARECIDA CACAO PAIVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às ff. 64/68.

**0010436-26.2014.403.6105** - MARIO OCHOSKI(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposto por ação de Mario Ochoski, CPF n.º 041.634.978-11, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a devolução dos valores recebidos a título do benefício previdenciário. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de ff. 18-33. Atribuiu à causa o valor de R\$ 111.730,08 (cento e onze mil, setecentos e trinta reais e oito centavos). DECIDO. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 111.730,08, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos. Nos casos de desaposentação, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com a nova aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas. Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal atual (R\$ 2.011,77 - conforme Detalhamento de Crédito de f. 31) e a que o autor almeja receber (R\$ 2.327,71), multiplicada por 12 (doze) meses. Considerando que a diferença entre o valor atual do benefício do autor e o valor máximo que ele poderá vir a ter, em caso de procedência do pedido, perfaz o montante de R\$ 315,94, entendo que o valor da causa deva ser fixado em R\$ 3.791,28, correspondente a doze vezes aquele montante. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012).....PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de

novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág. 094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.791,28 (três mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e oito centavos).Ao SEDI, para registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.ObsERVE-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.Intime-se e cumpra-se.

**0010720-34.2014.403.6105 - LUDANS ONESIMO MUCHETI(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Ludans Onesi Mucheti, CPF nº 216.012.598-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Juntou documentos.Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.2. FUNDAMENTAÇÃOAnseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expressado em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico.Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2):Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito.Mérito:Desaposentação:O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS.Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado.Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do

mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJ1 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese

administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. 3. DISPOSITIVO Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Ludans Onesimo Mucheti, CPF nº 216.012.598-91, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de ff. 11/12, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010732-48.2014.403.6105 - DELCY MIOTTO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Delcy Miotto, CPF nº 961.725.508-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. 2. FUNDAMENTAÇÃO Anseia o autor renunciar à aposentadoria ora percebida (desaposentação), com conseqüente reconhecimento do período do trabalho desenvolvido posteriormente à jubilação e obtenção de nova aposentadoria de maior valor. Subsidiariamente, pretende a devolução dos valores recolhidos à Previdência Social após a sua aposentadoria. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, incluiu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, o qual prescreve que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo, a ser aplicada no recebimento da petição inicial. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual o Juízo já possui posicionamento expresso em julgados anteriores em que enfrentou o mesmo objeto jurídico. Nesse passo, este Juízo já prolatou sentença de total improcedência do mérito em casos idênticos aos dos autos, consoante se nota do inteiro teor da fundamentação da



sentença proferida na ação ordinária nº 2009.61.05.003170-7, dentre outras de igual teor (2009.61.05.003344-3, 2009.61.05.011529-0, 2009.61.05.014233-5, 2009.61.05.015356-4, 2009.61.05.008762-2): Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Prejudicial da prescrição: O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ademais o enunciado da Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça também determina: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a prejudicial, declarando prescritas as parcelas pertinentes a valores eventualmente devidos e relacionados aos períodos anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Mérito: Desaposentação: O direito à aposentação, constitucionalmente assegurado, tem natureza disponível e, assim, seu exercício é perfeitamente renunciável pelo segurado. Os precedentes jurisprudenciais nesse sentido são fartos, v. g. STJ: REsp 557.231/RS. Disso não resulta, contudo, a permissividade constitucional a que o segurado, a seu exclusivo talante pessoal de conveniência e oportunidade e em toda e qualquer hipótese, invocando a ocorrência de fatos supervenientes, redefina os termos de um direito anterior e livremente optado e já amplamente desfrutado. Decerto que a renúncia ao direito à aposentadoria poderá ser livremente manifestada; submeter-se-á, todavia, a algumas restrições próprias do efeito retroativo (ex tunc) da opção de desconstituir um ato jurídico de que já emanaram um sem-número de efeitos, inclusive e sobretudo financeiros. Assim, em havendo renúncia à aposentadoria de menor valor apenas para viabilizar a percepção de aposentadoria de maior valor dentro do mesmo Regime jurídico, haverá o segurado-optante de promover a devolução de todos os valores percebidos, devidamente atualizados. Somente assim poderá expungir da realidade os efeitos materiais decorrentes do ato administrativo cuja eficácia pretende afastar. Em suma, o exercício do direito de renúncia à aposentação inicial, em prol de efeitos mais interessantes financeiramente ao segurado, somente se legitima na medida em que esse mesmo interessado promova a reparação também dos efeitos que lhe são desfavoráveis - como é o caso da imposição de devolução dos valores percebidos. Do contrário, estar-se-ia promovendo uma renúncia parcial do ato de aposentação, cujos efeitos ilegitimamente se restringiriam àqueles favoráveis ao segurado e prejudiciais à Previdência Social. Nesse eito, note-se que o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei federal nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1999, é bastante claro acerca dos efeitos da permanência ou retorno ao Regime Previdenciário do segurado já aposentado: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, ou a renúncia de aposentadoria para viabilizar a obtenção de outra mais benéfica, tomado o tempo de trabalho após a concessão da primeira, depende da devolução de todos os valores recebidos e corrigidos a título do benefício proporcional. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. DESAPOSENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Não se vislumbra relevância no fundamento jurídico a permitir o processamento do presente agravo sob efeito suspensivo, visto que a decisão que se pretende ver suspensa encontra-se devidamente fundamentada e embasada na apreciação de situação fática. Ademais, não resta configurado, ainda, o periculum in mora, uma vez que o autor está recebendo o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. II - É pacífico o entendimento de que as contribuições vertidas pelo autor apenas poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, desde que fossem devolvidas à Previdência Social devidamente atualizadas, ou houvesse renúncia ao benefício atualmente percebido. III - Agravo de instrumento do autor improvido. (TRF3ªR; AI 2009.03.00.018486-0/SP; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJF3 CJ1 14/10/2009, p. 1285).....PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar

à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3ªR; AC 2008.61.83.001281-3; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Eva Regina; DJF3 CJI 16/09/2009, p. 718) Deveras, converter incondicionadamente de proporcional para integral a aposentadoria por tempo, ou de qualquer forma aproveitar no mesmo Regime o período trabalhado posteriormente à concessão da aposentadoria, implicaria admitir a possibilidade de o segurado repassar indevidamente à Previdência sua parcela de custeio do sistema. O custo financeiro da aposentadoria proporcional é infimamente suportado pelas contribuições sociais decorrentes da própria continuidade do exercício laboral do segurado. Tal circunstância violaria de forma contabilmente irremediável o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (artigo 201, caput, CRFB). Permitindo-me excepcionalmente transpor a teoria civilista contratual da boa-fé objetiva para a hipótese administrativo-previdenciária (legal, portanto) em análise, entendo que a pretensão autoral viola o princípio do venire contra factum proprium. Esse princípio veda que a parte livremente optante e diretamente responsável pela criação de uma relação jurídica almeje, por sua vontade e interesse jurídicos exclusivos, a modificação das condições essenciais dessa relação já formada, em detrimento do interesse da outra parte da relação. Assim, não poderá o segurado se valer do período trabalhado após a concessão da aposentadoria proporcional para tomá-lo, independentemente da reposição dos valores recebidos a esse título, para o fim de converter a aposentadoria àquela por tempo integral. Mais que isso, a concessão incondicionada da aposentadoria por tempo proporcional, com conversão para integral após o cumprimento laboral do período faltante, violaria igualmente o princípio constitucional da isonomia entre segurados da Previdência. A conversão incondicionada ensejaria tratamento desigual em relação ao segurado que seguiu trabalhando para o fim de obter a aposentadoria integral, mesmo já havendo atendido as condições para a aposentadoria por tempo proporcional. A natureza alimentícia da verba previdenciária já percebida pelo segurado não suprime a necessidade, pelas razões acima, de que esse mesmo segurado promova a reposição ao Erário dos valores percebidos a título de aposentadoria de menor valor livremente requerida. Não há, portanto, nexos lógico-causal entre a natureza alimentícia do benefício e o alegado direito à opção por aposentadoria mais vantajosa sem prévia repetição de valores. A oponibilidade da natureza alimentar da verba previdenciária é legítima para o caso de a parte estar compelida a devolver valores por ação do Instituto previdenciário; mesma situação não ocorre no caso em apreço, em que o próprio segurado pretende, por liberalidade exclusiva sua, estabelecer novos parâmetros temporais e pecuniários para uma nova aposentadoria. A pretensão é sua, não do Instituto requerido; por isso o segurado deverá cumprir as condicionantes ao exercício desse direito vindicado, dentre elas a devolução integral e atualizada dos valores recebidos. Nem mesmo a pretensão de que se desconte limitado valor mensal do novo valor pretendido - a título de compensação gradual dos valores já percebidos - deve prosperar. A postulação nos remete àquela situação fática acima tratada, de se incumbir indevidamente a própria Previdência Social do custeio de uma opção previdenciária que é exclusiva do segurado, por ele manifestada livremente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos deduzidos nos autos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código de Processo Civil. Ainda, cumpre registrar que o r. julgado no REsp 1251232 não vincula este Juízo Federal. Assim, ao menos até que sobrevenha o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 661.256, atualmente com parecer da Procuradoria Geral da República pelo descabimento da desaposentação, este Juízo mantém seu entendimento pela improcedência da pretensão. O pedido subsidiário tendente à repetição dos valores pertinentes às contribuições vertidas à Previdência após a concessão da aposentadoria deve ser extinto sem resolução de seu mérito. Com efeito, a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, DOU de 19/03/2007, criou (artigo 1º) a Secretaria da Receita Federal do Brasil e extinguiu (artigo 2º, parágrafo 4º) a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Passou àquele primeiro órgão as competências até então atribuídas a este último; decorrentemente, passou a União (Fazenda Nacional) a titularizar as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (artigo 2º, caput). Esse diploma legal, quanto aos artigos referidos, entrou em vigor na data de 02/05/2007 (artigo 51, inciso II). Até essa data, portanto, detinha legitimidade passiva ad causam o INSS, quando em discussão o recolhimento ou a repetição dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias. A partir dela, passou a União a deter tal legitimidade. No caso

dos autos, a petição inicial foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 23/07/2014, quando já vigorava a Lei nº 11.457/2007. Já por ocasião da data do aforamento do pedido, portanto, era a União a pessoa jurídica legitimada a ocupar o polo passivo da relação jurídica processual estabelecida neste feito. Naquele tempo, pois, o INSS já não mais detinha a legitimidade para tanto. Note-se, assim, que a espécie dos autos não se subsume à hipótese de sucessão processual decorrente da superveniência de lei que altera a titularidade do direito discutido nos autos, autorizada pelo artigo 264, caput, final, do Código de Processo Civil. Isso porque na data do aforamento, repito, a Lei que promoveu tal alteração já se encontrava plenamente em vigor. Ainda, cumpre referir que este Juízo Federal procura atribuir a máxima eficácia ao princípio da instrumentalidade do processo para a generalidade dos casos que preside, sempre em prol da efetiva prestação jurisdicional - assim entendida aquela em que, acaso não alcançada a conciliação entre as partes, há provimento judicial meritório. Para o caso dos autos, contudo, houve, nos termos acima, o julgamento meritório liminar do pedido principal. Poderá a parte autora, assim, eficazmente repetir o pedido subsidiário em feito autônomo, a ser ajuizado em face da parte legitimada acima tratada.

**3. DISPOSITIVO** Ante o acima exposto, analisando os pedidos formulados por Delcy Miotto, CPF nº 961.725.508-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: 1) julgo improcedentes os pedidos referentes à desaposentação, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil; 2) julgo extinto sem resolução de mérito o pedido de restituição das contribuições previdenciárias, com fulcro nos artigos 267, VI, e 329 do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 21, item a, defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010754-09.2014.403.6105 - JOAO FERREIRA DE SOUZA (MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário ajuizado inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Batayporã-MS, por ação de João Ferreira de Souza, CPF nº 172.043.301-10, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, em razão de trabalho no ambiente rural. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$8.136,00. Naquele juízo foi expedido Mandado de Constatação na residência do requerente declinada na inicial, tendo a moradora do imóvel informado que o autor encontra-se residindo na região de Campinas-SP. Diante desta constatação, o juízo reconheceu a incompetência e determinou a remessa dos autos à uma das varas da Justiça Federal de Campinas (ff. 20-22). DECIDO. O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Os extratos do CNIS, que seguem, integram a presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

**0010756-76.2014.403.6105 - VILMA MARIA ZOTARELI PRETTE (SP272144 - LUCIANA DE MATOS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos dos feitos. 2. Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da sentença proferida no feito nº 0014674-76.2014.4.03.6303. 3. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emenda-a a autora. A esse fim, deverá: 3.1. adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, correspondente ao valor atualizado, até a data do ajuizamento da ação, do valor depositado na conta vinculada em questão; 3.2. apresentar cópia de seu último contracheque, necessário a justificar o pedido de gratuidade processual, em face do valor dos depósitos mensais efetuados em sua conta vinculada pela Unicamp, ou comprovar o recolhimento das custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa. 4. Intime-se e cumpra-se.

**0010991-43.2014.403.6105 - JM FINANCRÉD FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP**

1. Reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Por meio do presente feito, a autora não objetiva apenas se desonerar da exação fiscal de competência do Conselho Regional de Administração, mas também, e principalmente, afastar o ato administrativo que a enquadrou como sociedade submetida à ação fiscalizatória do réu. 2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emenda-a a autora. A esse fim, deverá: 2.1. adequar o valor da causa ao benefício

econômico pretendido nos autos, tomando em consideração a anuidade vincenda que pretende ver afastada;2.2. complementar, se o caso, as custas judiciais, apuradas com base no valor retificado da causa; 2.3. apresentar cópia de seu contrato social, de forma a comprovar os poderes do signatário do instrumento de f. 51 para a representação da sociedade na outorga de procuração ad judicium.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-56.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EGIDIO JOSE GARO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 104:1. F. 103: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado EGÍDIO JOSÉ GARO, CPF 037.601.068-11.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido em relação à pesquisa no CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela parte exequente.

**0011185-77.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARVALHO PAVANI CONSTRUCOES I E H LTDA X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X JOSE PAULO PAVANI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.1. F. 84: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado FERNANDO DE GOIS CARVALHO, CPF 591.709.998-80.2. Indefiro o pedido de busca pelo sistema CNIS uma vez que tal banco de dados não se presta finalidade pretendida pela requerente.3. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia da requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-se a exequente para que se manifeste acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC).6. Intime-se.

**0012629-48.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE LUIS ALONSO X ROBERTO FRANCO JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 128:1. F. 127: Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus MATRIX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA CNPJ:04.100.238/0001-40, JOSÉ LUIS ALONSO CPF: 777.537.808-59, ROBERTO FRANCO JUNIOR CPF:773.763.748-68. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de mandado para novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento de custas de distribuição e diligências devidas no juízo deprecado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Resultando negativa a pesquisa devida a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Indefiro a pesquisa no CNIS tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pelo exequente.5. Intime-se

**0007688-21.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CLEYTON ANDRE DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os endereços obtidos com a consulta realizada junto a base de dados do BACENJUD, WEBSERVICE E SIEL.DESPACHO DE FLS. 34:1. F. 33: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado CLEYTON ANDRE DOS SANTOS, CPF 284.902.768-54.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro o pedido em relação ao CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se. Cumpra-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014034-22.2013.403.6105** - SYSTEC METALURGICA S/A(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

1 RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Systec Metalúrgica S/A, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas. Pretende a concessão de segurança para afastar a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS incidentes na importação com os acréscimos previstos na redação original do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004. Pretende ainda seja declarado o seu direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos.Acompanharam a inicial os documentos de ff. 21-107.Emenda da inicial às ff. 111-128.Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou suas informações às ff. 138-141. Arguiu a ilegitimidade passiva para a causa e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito.Instado, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (ff. 143-145).À f. 147 este Juízo acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva e determinou a intimação da impetrante para que emendasse a inicial.A impetrante emendou a inicial para indicar como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos (ff. 148-149).Notificado, o impetrado prestou informações às ff. 157-163, sem arguir preliminares. No mérito, argumenta que apesar da alteração da norma em discussão, não havia inconstitucionalidade quanto à base de cálculo das contribuições mesmo na sua redação original. Advoga que o julgamento do RE n.º 559.937 foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, não tendo efeito erga omnes. Aduz a impossibilidade da compensação com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1300/2012Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 165).Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2

FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação mandamental. 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a analisar.Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 31/10/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/10/2008. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração. 2.2 Sobre a base de cálculo das contribuições em questão: No mérito, a matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 559.937/RS. Nesse julgamento foi inclusive reconhecida a repercussão geral da questão constitucional em referência, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deversem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à

apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em negar provimento ao recurso extraordinário, que visava a reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestação de Serviços de Transporte interestadual e intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. Tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, acordam, ademais, os Ministros, em determinar a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Por fim, acordam os Ministros, em rejeitar questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional, que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Foi designado para redigir o acórdão o Ministro Dias Toffoli. (Tribunal Pleno; Rel. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli; DJe de 16/10/2013) Em observância ao entendimento acima fixado, concluo que a parcela do ICMS e das contribuições não devem compor a base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. Observa-se, contudo, que a norma em questão foi alterada com o advento da Lei nº 12.865, de 09/10/2013, a qual excluiu da base de cálculo o ICMS. 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Por fim, tendo em vista que o v. acórdão acima citado nada dispôs sobre a modulação dos efeitos do julgamento, é de se admitir a compensação dos valores das contribuições recolhidas pela impetrante com a inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo. Dessa forma, reconhecido direito à repetição, insta registrar que o prazo a ser observado refere-se aos créditos recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos - ou seja, posteriormente a 31/10/2008 -, limitando-se a repetição à apuração de recolhimento indevido até a publicação da lei que alterou a sua base de cálculo. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Resta autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores após o trânsito em julgado. Afasto, portanto, a possibilidade de restituição, diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, bem assim a possibilidade de compensação antes da formação da coisa julgada, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, condicionada a compensação tributária pretendida ao prévio trânsito em julgado, concedo em parte a segurança (art. 269, I, CPC). Declaro a inexigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação calculadas com a inclusão da parcela do ICMS e do valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base

de cálculo não integrada por tais acréscimos. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. Observado o trânsito em julgado, autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente a maior. Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação, único meio ora autorizado à repetição, deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas a serem meadas pelas partes, observadas as isenções incidentes. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do art. 13 da Lei referida.

**0001354-68.2014.403.6105** - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos da decisão de f. 144, os autos encontram-se com VISTA à impetrante para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos e petição de ff. 161, 171-180.

**0006040-06.2014.403.6105** - ITAJAI TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP204887 - AMANDA BELUOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

No caso dos autos, pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, também devida a entidades terceiras, sobre verbas de natureza indenizatória. Assim é de se reconhecer a necessidade de integração de todos os desti-natários da exação ao polo passivo do feito. Nesse sentido inclusive veja-se pertinente precedente do Tribunal Regional Federal dessa 3ª Região, cujos termos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. HORA EXTRA. PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO. SALÁRIO-MATERNIDADE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL POR TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL DE SOBREAVISO. BANCO DE HORAS. METAS. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE - SALÁRIO ESTABILIDADE CIPA - SALÁRIO ESTABILIDADE ACIDENTE DE TRABALHO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA REPETIÇÃO AOS RECOLHIMENTOS PROVADOS NOS AUTOS 1. Se a impetrante pretendesse afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. 2. Proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. Precedentes. (...). [AMS 00030331720114036103; 1.ª Turma; Des. Fed. José Lunardelli; TRF3 - DJF3 06/12/2013] Por todo o exposto, converto o julgamento em diligência para as seguintes providências: 1) Emende a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial. Deverá especificar e promover a inclusão das entidades referidas no item d.1 da petição inicial (f. 31) no polo passivo do feito. A esse fim, de forma a viabilizar a citação desses litisconsortes, deverá a impetrante juntar as necessárias contrafés, observado o disposto na súmula nº 631 do Egr. Supremo Tribunal Federal e no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 2) Diante da determinação do item anterior, acaso eventualmente prefira a impetrante desistir da pretensão em face daquelas entidades, deverá fazê-lo de forma expressa, para o fim de continuidade do processo em relação aos demais pedidos. Intime-se.

**0006196-91.2014.403.6105** - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Têxtil Dian Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente em caso de dispensa de empregado (sem justa causa, pois). Alega a impetrante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade superveniente da contribuição, fundada em dois fundamentos novos, não abordados nas ações diretas de inconstitucionalidade ns. 2.556 e 2.568, consistentes no esgotamento da finalidade

da instituição da exação e no desvio do produto de sua arrecadação para finalidade diversa daquela para a qual instituída. Instrui a inicial com documentos (ff. 32-396). Houve regularização da petição inicial. Pela decisão de f. 441, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas prestou as informações de ff. 447-449. Afirmou não cometer qualquer ilegalidade quando, cumprindo seu dever legal, fiscaliza o correto recolhimento da contribuição social objeto da ação mandamental. Alegou a inadequação da via eleita, afirmando que a impetração não tem por objeto um ato ilegal, mas a suposta inconstitucionalidade de uma lei. A União pugnou pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita. A inconstitucionalidade, na espécie, é suscitada como causa de pedir. O ato impugnado é a cobrança (ato de efeitos concretos), realizada com base na norma reputada inconstitucional. Passo, assim, ao exame do pedido de liminar. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, a impetrante venha a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0006433-28.2014.403.6105 - JOSE VITOR CAMPOS - INCAPAZ X ROSANGELA LAZARA CAMPOS (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

1 RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por José Vitor Campos, incapaz, representado por sua curadora Rosângela Lazara Campos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do INSS em Campinas. Visa à concessão da ordem para que a autoridade impetrada deixe de lhe exigir o desconto indevido de parte (30%) do que ele recebeu a título das pensões por morte (NB 21/154.805.911-8 e NB 21/154.805.905-3). O impetrante fundamenta seu pedido em que recebeu referidos valores animado de boa-fé, circunstância que torna tais verbas irrepetíveis. Relata ser portador da síndrome de down, sendo interditado judicialmente. Teve concedidos os benefícios de pensão por morte (NB 21/154.805.911-8 e NB 21/154.805.905-3) em razão do falecimento de seus genitores. Em 08/05/2014, recebeu comunicado da Autarquia, informando acerca de irregularidades encontradas em ambos os benefícios, pois os teria recebido na forma integral no período em que possuía vínculo empregatício com a empresa Melfood Comércio de Alimentos Ltda., quando a lei determina o desconto de 30% do valor do benefício em caso de vínculo de trabalho concomitante. Sustenta, contudo, que recebeu referidos valores de boa-fé, sendo dever do INSS fiscalizar e conceder os benefícios na forma correta, pois não omitiu a informação acerca de seu vínculo empregatício. Aduz que caberia ao INSS, na época do referido vínculo, ter reduzido o valor dos benefícios em 30%, em vez de descontar tais valores posteriormente, prejudicando o impetrante em seu sustento. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (ff. 09-258). Este Juízo remeteu a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações (f. 261). Foi apresentada emenda à inicial, com retificação do valor atribuído à causa (f. 263). O INSS manifestou-se (ff. 269-278) no sentido de que foi apurada irregularidade no benefício do impetrante, consistente no recebimento integral dos benefícios de pensão por morte no período de 03/08/2011 a 25/07/2013, quando o impetrante mantinha atividade remunerada, o que afronta o disposto no artigo 77, 4º, da Lei 8.213/91. Refere que, além disso, foram observados os princípios legais do processo administrativo, estando o desconto no benefício do impetrante amparado na lei. Pugnou, ao final, pela extinção do feito diante da ilegitimidade da Autarquia. A autoridade impetrada prestou suas informações (ff. 279-280). Defendeu a higidez da pretensão administrativa de cobro do valor correspondente a 30% dos valores pagos ao impetrante no período de 03/08/2011 a 25/07/2013, em que ele manteve vínculo empregatício. Foi deferido o pleito liminar (ff. 281-282). Informação sobre a suspensão da cobrança administrativa (ff. 287-288). Parecer ministerial, pela concessão da ordem, às ff. 295-298. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de ff. 281-282, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na decisão liminar de ff. 281-282, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...) Verifico dos autos que a autoridade impetrada está na iminência de descontar dos benefícios de pensão por morte (NB 21/154.805.911-8 e 21/154.805.905-3) os valores pagos a maior no período de 03/08/2011 a 25/07/2013, em que o impetrante trabalhou na empresa Melfood Comércio de Alimentos Ltda. Tal desconto se ampara no fundamento de direito contido do art. 77, 4º, da Lei 8.213/1991. O período de trabalho remunerado referido nos autos foi devidamente registrado em CTPS do impetrante, com os consequentes recolhimentos previdenciários. Não pode a Autarquia, nesta quadra, esquivar-se de que tinha conhecimento do referido vínculo e de que poderia ter efetuado os descontos nos benefícios de pensão por morte do impetrante no tempo



correto. Além disso, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do impetrante na percepção dos valores que lhe estão a ser exigidos em repetição. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se aparentemente de boa-fé, circunstância que por ora deve motivar a sustação da cobrança administrativa referida no item 5 da carta cobrança de f. 258. O impetrante, por sua representante, resta ciente, todavia, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de autorização judicial final da cobrança. Diante do exposto, defiro o pleito liminar. Determino à impetrada abster-se de iniciar o, ou de prosseguir com o, desconto no importe de 30% sobre os benefícios de pensão por morte NB 21/154.805.911-8 e 21/154.805.905-3. (...) Conforme analisado em sede liminar por este Juízo Federal, dos autos não se colhem elementos nem mesmo indiciários de que os benefícios hajam sido recebidos pelo impetrante mediante fraude administrativa de que ele tenha participado. Tampouco há indícios de que ele tenha omitido informações acerca de seu vínculo empregatício, já que sua empregadora recolheu devidamente as contribuições previdenciárias diretamente à Autarquia. Concluo, pois, que o recebimento das verbas em questão, as quais possuem natureza alimentar, deu-se de boa-fé pelo impetrante. Tal circunstância é causa suficiente a afastar a exigibilidade dos valores. Nesse sentido, veja-se julgado da Col. Segunda Turma do Egr. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. 2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão de índole constitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF. 3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte ao menor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filho de segurado, para fins de dependência. 4. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP nº 1.352.754; Rel. Min. Castro Meira; DJE 14/02/2013) Colho ainda os fundamentos do bem lançado parecer ministerial de ff. 295-298: (...) O artigo mencionado expressa de forma clara o dever do impetrado de efetuar desconto, no montante de 30% (trinta por cento), sobre benefício previdenciário recebido por incapaz que exerça atividade remunerada. Importante salientar, entretanto, que o impetrado, enquanto parte da administração pública, tem o dever de aplicar a lei no tempo e modo prescritos, o que não ocorreu no caso em tela, já que o impetrado não efetuou o desconto de 30% sobre o benefício previdenciário de titularidade do impetrante durante a vigência do seu contrato de trabalho, agindo, dessa forma, em desacordo com seu dever legal e fiscalizatório. Ademais, o benefício previdenciário pago em sua integralidade ao incapaz em desconformidade com o artigo 77 da Lei 8.213/91, porém recebido de boa-fé pelo segurado, não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Nesse sentido, encontra-se julgado do egrégio Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Luiz Fux (AI 850620 RS): RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PAGAMENTO A MAIOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. Ante o exposto, tendo em vista a boa-fé do impetrante quanto ao recebimento integral das verbas previdenciárias e a omissão, por parte da autarquia federal, em efetuar os descontos previdenciários no tempo e modo devidos, conforme disposto no artigo 77 da Lei 8.213/91, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança pleiteada pelo impetrante. Assim, restando comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandamus, julgo procedente o pedido de inexigibilidade do débito em cobro administrativo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, confirmo a liminar de ff. 281-282 e concedo a segurança pretendida. Por conseguinte, declaro a inexigibilidade do débito referente aos valores recebidos pelo impetrante a título dos benefícios de pensão por morte NB 21/154.805.911-8 e NB 21/154.805.905-3 e determino à impetrada que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança direta ou indireta dos referidos valores. Ainda, suspendo a exigibilidade dos valores até a formação da coisa julgada. Sem condenação em honorários de advogado, em consonância com os enunciados sumulados ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas pela impetrada. Sem custas a serem reembolsadas ao impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Federal representante do INSS e o MPF.

**0007774-89.2014.403.6105** - LUIZ CARLOS RENZETTI JUNIOR (SP050376 - MARIA EUGENIA REY R PINTO RENZETTI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)  
1) Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda à juntada do Ofício nº 4743/2014/CGSAP/DES/SPPE/MTE, protocolo nº 2014.61050054768-1.2) Dê-se vista ao impetrante da manifestação e documento juntados. Diante do quanto informado pela

autoridade impetrante, manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo juízo.3) Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos para sentenciamento.

**0008093-57.2014.403.6105** - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Associated Spring do Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. A impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991, incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Acompanham a inicial os documentos de ff. 61-429. O pedido liminar foi parcialmente deferido (ff. 432-434). Notificada, a autoridade prestou suas informações (ff. 440-452) sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 454). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito: Não há razões preliminares a serem analisadas. Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador doente ou acidentado. Refere que sobre esses valores não deve incidir o tributo em questão, diante da ausência da correspondente prestação do serviço. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 15/08/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/08/2009. 2.2 Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, a análise promovida por ocasião da prolação da decisão liminar de ff. 432-434 se deu sob cognição plena e exauriente da pretensão posta no feito, razão pela qual transcrevo seus termos, que adoto como razões de decidir: (...) O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafado: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (ora grifado) Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em

questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado e do valor pago nos termos do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991: Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Mesma conclusão não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, como as verbas devidas a título de férias gozadas. Nesse sentido, vejam-se as ementas dos seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADOR POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença) e acidente (auxílio-acidente), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008. 5. Reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e o auxílio-acidente, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância. 6. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.086.491/PR; Primeira Turma; julg. 14/04/2009; DJE de 11/05/2009; Rel. Min. Denise Arruda; decisão unânime)..... AGRAVOS LEGAIS DAS PARTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), SALÁRIO-MATERNIDADE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU REFLEXO SOBRE O 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO QUE REGE O INSTITUTO. PRAZO PRASCRICIONAL PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - RECONSIDERAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Escorreta a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 3. Não há como negar a natureza salarial do salário-maternidade, visto que o 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 6. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 7. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 8. Acerca do prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é caso de se reconsiderar a decisão proferida para se alinhar ao entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o RE nº 566.621/RS, de relatoria da

Ministra Ellen Gracie, de 04/08/2011, publicado em 11/10/2011, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, e fixou que é válida a aplicação do prazo quinquenal apenas às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da referida lei, ou seja, a partir de 09/06/2005, aplicando-se, para as ações propostas antes desse marco, o prazo prescricional decenal. 9. Considerando que a ação foi movida em 06/07/2009, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento. 10. Em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Como a ação foi ajuizada em 06 de julho de 2009, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009, bem como a IN RFB nº 900/2008. 11. De rigor é a inversão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser arcados pela apelada, que restou vencida na maior parte do pedido, respondendo por inteiro pelos honorários e despesas. 12. Agravo legal da autora a que se dá parcial provimento, para inverter os ônus sucumbenciais fixados na sentença, e agravo legal da União (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento, para reconsiderar em parte a decisão agravada, a fim de que seja aplicado à prescrição o prazo quinquenal. [AC 00156681020094036100; 5.ª Turma; Des. Fed. Luiz Stefanini; TRF3 CJ1 15/03/2012] Quanto aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, é de anotar que conforme notícia publicada em 13/11/2009 ([http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao)), a Primeira Turma do Egr. STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando seu entendimento ao entendimento firmado pelo Egr. STF. Fê-lo para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. O adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Por tudo, revejo entendimento anterior no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias e acolho o entendimento jurisprudencial acima referido. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e de terço constitucional de férias. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança direta ou indireta dos valores pertinentes, vedada a compensação imediata, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. (...) 2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos: Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a contribuição previdenciária sobre valores que não possuam natureza remuneratória - caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, terço constitucional de férias, bem como do valor pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 ao trabalhador doente ou acidentado. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a título de contribuição previdenciária, com a inclusão indevida destes valores. A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Declarando a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 no que tange ao trabalhador doente ou acidentado e sobre valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e terço constitucional de férias. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006558-30.2013.403.6105 - JOAQUIM ROSA NETTO (SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar preparatória, com pedido liminar, proposta por Joaquim Rosa Netto, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva, em síntese, a concessão de mandado liminar que determine à requerida abster-se de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato de financiamento de imóvel celebrado por ele. Juntou documentos (ff. 09-24). A liminar foi deferida à ff. 47-48. Emenda da inicial às ff. 52-76. Citada, a ré ofertou contestação às ff. 82-100, em que invoca razões preliminares de ato jurídico perfeito e de inépcia da inicial. No mérito, defendeu que a execução extrajudicial promovida é legítima e se deu de forma regular. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 101-181). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (f. 183). Manifestação da CEF à f. 187. Foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 190). Vieram os autos conclusos ao sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar. Os requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004 guardam pertinência direta com feitos em que se pretende rediscutir os termos do contrato de financiamento. O presente feito tem natureza cautelar; por via de seu aforamento pretende o requerente apenas suspender a realização de atos materiais de execução extrajudicial do contrato. Outrossim, da peça inicial é possível extrair as causas de pedir fáticas e jurídicas do pedido, possibilitando à ré a identificação dos perfeitos contornos da postulação autoral, de modo a lhe permitir exercer concretamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A preliminar de carência da ação veicula fundamentação que se confunde com o próprio mérito do feito; tal argumentação, pois, será analisada conjuntamente com o mérito. As medidas cautelares visam a assegurar um direito ou uma situação fática de modo a garantir a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional realizada no feito principal até seu trânsito em julgado ou mesmo até o cumprimento da decisão de procedência transitada em julgado. Apresentam os procedimentos cautelares, então, a característica de instrumentalidade e acessoriedade em relação ao direito material que se discute ou se discutirá no processo principal. A medida cautelar é, portanto, expediente apto a resguardar a eficácia de tutela jurisdicional específica. O acolhimento do pedido, entretanto, exige a presença concorrente dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris. Assim, não se concederá medida cautelar necessária (periculum in mora) mas não minimamente plausível juridicamente (fumus boni iuris). Tais requisitos possuem igual importância na análise da procedência do pedido cautelar. O amparo de um alegado direito cautelar de uma parte implica negar, no mais das vezes e ao menos temporariamente, a fruição de um legítimo direito da contraparte. No caso dos autos, não se colhe fumus boni iuris a amparar o pleito autoral. O feito principal de que esta medida é instrumental e acessória teve seu mérito resolvido por sentença de improcedência, prolatada após juízo de cognição horizontal plena e vertical exauriente. A improcedência meritória do pleito principal, com efeito, nega a plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) da pretensão cautelar, essencial a amparar a presente postulação. Decerto que casos haverá em que ao juiz caberá conceder ou manter a eficácia da medida cautelar ainda que após a prolação de sentença de improcedência do mérito da pretensão principal, de modo a garantir a eficácia de eventual decisão futura em sentido contrário. Para isso, contudo, haverá de existir especial circunstância que indique um fumus boni iuris nessa perspectiva de reforma da sentença, tal qual o conhecimento prévio de jurisprudência assente ou majoritária da Corte revisora em sentido contrário ao quanto decidido na sentença. Não é o caso dos autos, contudo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a liminar de ff. 47-48 e, em face da improcedência meritória do pedido deduzido no feito principal, julgo improcedente o pedido cautelar nos termos dos artigos 269, inciso I, e 807, ambos do Código de Processo Civil. Diante do pedido de f. 52 e presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 55) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários de advogado em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária. Custas na forma da lei, observada a isenção acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010596-51.2014.403.6105 - PNEUS IDEAL LTDA(SP173576 - SÍLVIO FREDERICO PETERSEN) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo a emenda à inicial (ff. 54-60). 2. Os documentos colacionados aos autos não demonstram a correção da atualização dos valores recolhidos em atraso pela parte requerente, nem, portanto, a suficiência dos pagamentos atrasados. Não há nos autos, portanto, elementos suficientes a justificar a imediata suspensão dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.14.014915-58. 3. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda de manifestação preliminar da parte requerida. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar. 4. Cite-se e intime-se a União a apresentar manifestação preliminar até as 17:00 horas do dia 06/11/2014, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser protocolizada, até a data e o horário acima previstos, nesta sede da Justiça Federal em Campinas (Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210). 5. Com a manifestação preliminar, tornem os autos imediatamente conclusos. 6. Cumpra-se com urgência. 7. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001658-58.2000.403.6105 (2000.61.05.001658-2)** - CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA X APARECIDA FIORANTI X ELISABETH BUENO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA DEL PRETE PANCIERA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INSS/FAZENDA X CENTRO EDUCACIONAL AME S/C LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, pagamento da verba honorária mediante guia Darf (f. 447) pela parte executada. Intimada a se manifestar, a União informou a insuficiência do depósito e apresentou cálculos complementares (ff. 467/468), do que resultou na apresentação de nova guia de pagamento do saldo remanescente (f. 475). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Dê-se ciência à executada através de mensagem eletrônica no endereço de f. 439. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 9182**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003907-88.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **MONITORIA**

**0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0004881-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDENICE SOARES DO NASCIMENTO

1) Ff. 161-162: alega a embargante que do documento apresentado pela CEF às ff. 156-158 não se apura com certeza haja exata correspondência entre a cópia juntada e o contrato registrado sob o nº 00628212 no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF, por ausência da chancela correspondente. Com razão a embargante. Assim, determino junte a Caixa Econômica Federal cópia do contrato em referência, de onde se possa inferir com exatidão corresponder o documento juntado àquele mesmo instrumento registrado junto ao 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. A providência de-verá ser cumprida no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. 2) Após dê-se vista à requerida pelo prazo de 05 (cinco) dias e em prosseguimento tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0015504-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAIANA CRISTINA JORGE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0011223-89.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ARM SHAFT - COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA

1. FF. 99/100: Indefiro, uma vez que a empresa requerida já foi procurada e não localizada no endereço fornecido (ff. 82/83). 2. Tendo em vista que já houve busca de endereço pela Secretaria do Juízo, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com o novo endereço em que possa ser encontrada a requerida, ou manifestação de interesse na citação por edital. Para tanto, concedo o prazo de 10(dez) dias. 3. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007460-71.1999.403.6105 (1999.61.05.007460-7)** - MARINA MEIRELES DE AZEVEDO BARROS X LEILA MARIA CATALANI FUENTES X DANIELA MARIA VAN BELLEN X DULCE BASSO CALEGARI X PAULO SERGIO TONINI X TANIA VALERIA RIBEIRO TONINI X BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIZELLI X JULIANA GELLMAN X RACHEL EUGENIA DE CAMARGO FAGUNDES X KOMA FURUKAWA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 536:Diante da certidão de decurso de prazo, intime-se a advogada da parte exequente a que apresente os números dos documentos de identidade e CPF de cada exequente e respectivas qualificações, bem assim cópia dos contratos de honorários advocatícios celebrados. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo nos termos do determinado às ff. 525-526.3- Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento, consoante acordado entre as partes.4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0015046-40.2005.403.6303** - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência desta Justiça para julgamento da lide.1. Fatos controvertidos:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos indicados na petição inicial como sendo: período urbano comum de: 02/05/1967 à 07/04/19732. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3. Dos atos processuais em continuidade:3.1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos à esta Justiça Federal e para que se manifestem sobre outras provas que pretendam produzir, no prazo de 5 dias.3.2. Em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005871-53.2013.403.6105** - OUTDOOR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192863 - ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Outdoor Importação e Exportação Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de 1.650-1.652, sustentando que o ato judicial porta omissão, por razão de que teria deixado de constar de seu dispositivo o quantum recolhido a título da exação discutida nos autos. Refere ainda que o valor indicado na inicial - de R\$ 3.416.250,93 - não se trata de valor histórico, mas representa o montante real efetivamente recolhido por ela. Insurge-se ainda quanto ao valor da condenação a título de verba honorária, que entende deveria ter sido fixado em 10% ou 20% do valor atribuído à causa. Por fim, justifica a oposição como forma de prequestionamento da legislação e da jurisprudência, que entendeu inaplicadas no caso. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Consoante relatado, sob o argumento de omissão verificada na sentença embargada, opõe a embargante os presentes declaratórios para o fim de ver incluído na parte dispositiva do ato embargado o quantum recolhido a título da exação discutida nos autos, no valor de R\$ 3.416.250,93.Sem razão a embargante.É que, conforme o disposto pelo artigo 475-A do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, a execução do julgado em referência impõe sua prévia liquidação. Nem se diga que a mera indicação de valor a ser repetido na peça inicial, impõe, de forma automática, a observância pelo julgador da norma contida no artigo 459, parágrafo único, do mesmo Digesto. O caso dos autos exige, para o fim de apuração do quanto a ser repetido pela autora, análise da documentação aduaneira acostada aos autos, o que se dará oportunamente e de forma adequada, no momento da liquidação da sentença. Daí porque restou fixado na sua parte dispositiva que Para a oportuna apuração dos valores incidirá exclusivamente a Selic. No sentido da possibilidade de mitigação da aplicação do artigo 459, parágrafo único, do CPC, veja-se o seguinte pertinente julgado: Não há nulidade na sentença judicial que determina a apuração, em liquidação de sentença, do valor da indenização por danos decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, ainda que o autor da ação judicial tenha formulado pedido certo, pois o entendimento do STJ, em relação ao parágrafo único do artigo 459 do CPC, é que não é ilíquida a sentença se o juiz, convencido da procedência da extensão do pedido, reconhece o direito e remete as partes à fase de liquidação.(AGA 201101048212; Segunda Turma; julg. 03/05/2012; DJE de 18/05/2012; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha; decisão unânime)Para além disso, a expressão valor histórico impugnada não contém qualquer fim limitador como entendido pela embargante, senão apenas representa o valor indicado como recolhido à época pela empresa. Tal fixação inclusive em nada prejudica a embargante, na medida em que apenas estabelece a data do recolhimento indevido para o fim de incidência dos consectários já previstos pelo ato sentencial. Quanto ao valor fixado a título de verba honorária, pretende a embargante manifestar

inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sen-tença embargada. Sucede que tal irresignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentenciados. Portanto, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito, a título de julgamento de embargos de declaração com nítido caráter infringente. A pretensão declaratória sob apreciação tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir; dessa forma, a irresignação é remissível ao julgamento de recurso de apelação. Por fim, a exigência de prequestionamento para fim de fundamentar recurso ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal não autoriza a oposição declaratória em primeira instância de jurisdição, pois que é medida preparatória recursal a ser postulada somente junto ao segundo grau de jurisdição. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006622-06.2014.403.6105 - JOSE RICARDO DE SOUZA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por José Ricardo de Souza em face da Caixa Econômica Federal. Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial - TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada. Juntou documentos (ff. 10-35). Pelo despacho de f. 38 determinou-se à parte autora que regularizasse o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimado, o autor deixou de atender a providência (f. 39). A determinação de f. 38 foi reiterada pelo despacho de f. 40. Novamente intimado, o autor ficou-se em silêncio (f. 40-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que embora intimado a regularizar o recolhimento das custas processuais, o autor deixou de dar cumprimento à determinação do Juízo, sendo de rigor o cancelamento da distribuição e extinção do feito. Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição do feito, extinguindo-o sem resolução de seu mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei. Autorizo o autor a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007834-62.2014.403.6105 - ANA PAULA VENDEMIATO TOYODA(SP310485 - MICHELE MARMOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A**

1- Fls. 72-321: Recebo como aditamento à inicial para que dela faça parte integrante. 2- Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa. 3- Após, cite-se as rés para que apresentem resposta no prazo legal. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

**0009380-55.2014.403.6105 - EDGARD CUNHA CLARO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS às ff. 107/108.

**0010529-86.2014.403.6105 - FRANCISCO EDUARDO DE ALMEIDA JOB(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos II e V do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma processual. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez) dias: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida; b) Recolher a diferença de custas processuais eventualmente devidas em razão da retificação do valor da causa. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se.

**0010603-43.2014.403.6105 - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, incisos IV e V do Código de Processo Civil, sob as penas do parágrafo único do artigo 284 do mesmo diploma processual. A esse fim deverá, no prazo de 10 (dez)



dias:a) Esclarecer o pedido de concessão da aposentadoria, considerando-se a implantação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição na DER 29/05/2012 (NB 155.216.330-7);b) Justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá a autora, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida;Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.Desde logo, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido no item 15 de f. 53.Os extratos do CNIS e DATAPREV, que seguem, integram o presente despacho.Intime-se.

**0010604-28.2014.403.6105 - JOSE MAURICIO PEREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fatos relevantes:De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial nos itens a e b de f. 28:2. Sobre os meios de prova:2.1. Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.3. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS.3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências.3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.4. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Os extratos de consulta ao CNIS que seguem integram o presente despacho.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)**

1 RELATÓRIOA União (Fazenda Nacional) opõe embargos à execução promovida por Bianchi & De Vuono

Ltda. nos autos da ação ordinária n.º 0007556-86.1999.4.03.6105, em apenso. Alega a inexistência de crédito a executar, em razão de que já houve a compensação dos valores na via administrativa. Junta documentos (ff. 05-59). Os embargos foram recebidos com a suspensão do feito principal (f. 61). Instada em duas oportunidades a se manifestar, a embargada deixou transcorrer o prazo para tanto concedido (ff. 62-v e 63-v). Instada a especificar provas (f. 64), a embargada apresentou a manifestação de ff. 66-72, afirmando que a vedação à compensação tributária anterior ao trânsito em julgado foi introduzida no Código Tributário Nacional pela Lei Complementar n.º 104/2001 - portanto, após a compensação administrativa noticiada nos autos. Aduziu que, de fato, não há crédito principal a executar, mas pugnou pelo recebimento dos honorários advocatícios e das custas judiciais. Por fim, apresentou o cálculo dessas verbas e requereu sua não condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais nestes embargos à execução. A União informou não ter provas a produzir (f. 74). Às ff. 77-79, a embargada noticiou a revogação dos poderes outorgados ao advogado Renato Pedroso Vicenssuto e a constituição de novos patronos. Por entender implícita a pretensão de execução das custas judiciais e dos honorários advocatícios, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para a apuração do montante devido a esses títulos sucumbenciais. Tomou em consideração que a decisão transitada em julgado condenou a ré ao ressarcimento das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (f. 81). A Contadoria Oficial apresentou os cálculos de ff. 83-85. O advogado Renato Pedroso Vicenssuto (ff. 92-94) e a embargada Bianchi & De Vuono Ltda., desta feita representada pela advogada Priscila Moreira Vieira (f. 99), concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo. Renato Pedroso Vicenssuto (ff. 101-103), então, pugnou pela desconsideração da manifestação de f. 99. A União não mais se manifestou (f. 104). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, pois inexistente necessidade da produção de provas em audiência. Conforme consta dos autos principais, no que condenou a União ao ressarcimento de custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, a sentença de ff. 100-107 não foi alterada pelas decisões supervenientes (ff. 143-151, 194, 201, 206-217, 227-232, 244, 248, 322, 325-326, 331-340, 408, 503-506). Diante disso, a autora apresentou a petição de ff. 511-518, pugnando pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo para o cálculo dos créditos principal, de custas judiciais e de honorários advocatícios, fixados em seu favor pela decisão transitada em julgado. A decisão de f. 534 indeferiu o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial e determinou à autora que elaborasse seus próprios cálculos. Em cumprimento, ela apresentou a petição e as planilhas de ff. 535-539, referentes, exclusivamente, ao indébito tributário. Nestes autos de embargos à execução, então, a exequente/embargada concordou com a alegação da União de que houve compensação administrativa do indébito tributário, mas requereu o pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Tomando como implícita a pretensão de execução dessas verbas sucumbenciais, este Juízo determinou a apuração de seu valor pela Contadoria Judicial. Em face dessa determinação, não houve interposição de agravo. Ademais, não houve oposição das partes, nem mesmo da embargante, ao cálculo da Contadoria Oficial. Por essas razões, acolho o cálculo da Contadoria do Juízo. Quanto ao destino dos honorários advocatícios, entendo devam ser integralmente pagos ao advogado originalmente constituído nos autos, Dr. Renato Pedroso Vicenssuto (OAB/SP nº 74.850). Considerando haver ele representado Bianchi & De Vuono Ltda. durante toda a fase de conhecimento da ação e início da fase de execução do julgado e tendo em vista, ainda, o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 8.906/94, determino que os honorários sucumbenciais sejam pagos, em sua integralidade, ao referido patrono. 3 DISPOSITIVO Diante disso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução no montante de R\$ 7.924,19 (sete mil, novecentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos), atualizado para junho de 2014, sendo R\$ 7.252,49 referentes aos honorários advocatícios a serem pagos ao Dr. Renato Pedroso Vicenssuto (OAB/SP nº 74.850) e R\$ 671,70 referentes às custas judiciais a serem ressarcidas a Bianchi & De Vuono Ltda. Com fundamento nos artigos 20, 4º, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a cargo dos embargados. Deverá essa verba ser integralmente descontada do valor devido a mesmo título de verba honorária no feito principal, nos termos da Súmula n.º 306/STJ. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002760-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

1. Concedo ao embargado, ora exequente, o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição de mandado para os fisn do artigo 730 do Código de Processo Civil. Devidamente cumprido, cite-se a União Federal. Intime-se e cumpra-se.

**0005072-10.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064363-41.2000.403.0399 (2000.03.99.064363-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARILSA CLAUDIA DOS SANTOS MIRANDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

**0002846-95.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)  
Despicienda a remessa dos autos à contadoria do Juízo considerando que os cálculos de ff. 76-107 foram realizados nos termos fixados na decisão do Agravo de Instrumento de ff. 132-133. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0003272-10.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-75.2007.403.6105 (2007.61.05.001447-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X PEDRO LUIZ SCAVASSANI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de embargos opostos pelo INSS à execução promovida por Pedro Luiz Scavassani nos autos da ação ordinária nº 0001447-75.2007.403.6105, apenso. Diante da divergência entre os cálculos das partes, foram os autos re-metidos à Contadoria, que apresentou cálculo (ff. 54-67). Apurou diferenças devidas ao autor no valor de R\$ 149.251,00 e honorários advocatícios de R\$ 18.361,56, atualizado para janeiro de 2014. Foi considerado no cálculo o benefício concedido judicialmente, descontados os valores recebidos administrativamente, ante a concessão do benefício nº 158.438.408-2 (DIB 29/09/2011 - ff. 60-64). O INSS concordou com os cálculos da Contadoria (f. 72). Regularmente intimado, o embargado não se manifestou nos presentes embargos (ff. 50-51, 53, 68-69 e 72-v). Assim sendo, determino a intimação do embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova petição, com assinatura pessoal do embargado, em conjunto com sua patrona, devendo especificar qual o benefício prefere. Destaco que, embora a i. advogada detenha com poderes especiais para transigir no feito principal, não detém procuração para transigir em relação ao benefício concedido administrativamente. Ainda que apresente procuração para esse fim, desde já mantenho a determinação de manifestação pessoal do embargado Pedro Luiz Scavassani, considerados os graves efeitos futuros de sua opção. Após, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos. Int. Campinas, 21 de outubro de 2014.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009600-68.2005.403.6105 (2005.61.05.009600-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABNER LARA - ESPOLIO(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP291029 - CINTIA GUIMARÃES CORREA) X SIDNEIA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X ATILA GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY) X EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY)  
Ff. 308-355: o coexecutado ATILA GALDINO DE FARIAS LARA aduz que foram bloqueadas contas corrente e poupança cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia ou com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Alega que os documentos de ff. 335-337 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados na conta, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil. Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos e referentes à conta-poupança em valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos em relação ao coexecutado Atila de Farias Lara, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 335-336 como sendo recebimento de proventos (contas nº s 00020775-6 e 23869-8, agência 1719, Caixa Econômica Federal), subsumidos à hipótese do artigo 649, incisos IV e X do CPC. Indefiro o pedido de desbloqueio em relação à conta corrente indicada no Banco Citibank, ante a não comprovação de que os valores bloqueados tenham incidido em conta salário. Análise da exceção de pre-executividade: Em que pese tratar-se de execução de título extrajudicial, aplicável ao caso o enunciado da súmula 393 do egr. Superior Tribunal de Justiça - que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. As razões invocadas pela parte executada demandam dilação probatória. Sendo assim, seu julgamento no transcorrer do rito do processo executivo, o qual tem vocação exclusiva à satisfação material do direito creditório encartado no título que o embasa, afigura-se incompatível. Com efeito, para o exercício do legítimo direito processual à resistência ao interesse executivo, deve valer-se a parte executada dos meios processualmente lícitos, em especial dos embargos à execução, o que já ocorreu. Nesse sentido, veja-se: (TRF3; AI 423067, 00336775020104030000; Des. Fed. Johnson Di Salvo; Primeira Turma; e-DJF3 Jud1 31/05/2011, pag. 215. ...4. A alegação de excesso de execução que se baseia em

memória decálculos demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pre-executividade.5. Atender-se a pleitoda parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pre-executividade não é prevista em lei.6. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5º, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. Posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. 7.Existe um caminho processual traçado pelo pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil, operada recentemente.8.O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável ictu oculi porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do títuloexecutivo.... Ante o exposto, rejeito liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada nos autos. Quanto aos pedidos de suspensão da presente execução e exclusão dos sucessores do espólio de Abner Lara do polo passivo, já foram objeto de análise à f. 302. Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se a decisão de f. 302.DESPACHO DE F. 302:1- Ff. 278-304: os executados SIDNÉIA GALDINO DE FARIAS LARA, EBENEZER GALDINO DE FARIAS LARA e ATILA GALDINO DE FARIAS LARA aduzem que foram bloqueadas contas corrente e poupança, cujos valores são impenhoráveis, pois relativos a verbas de natureza salarial e alimentícia ou com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, respectivamente.Alegam que os documentos de ff. 284-285, 293-293, verso e 299-301 demonstram a origem e natureza salarial e alimentícia dos créditos bloqueados nas contas, o que remete às hipóteses de impenhorabilidade referidas no artigo 649, incisos IV e X do diploma processual civil.Por ora, verifico restar caracterizada a natureza salarial e, via de consequência, a impenhorabilidade, apenas daqueles créditos expressamente identificados com a rubrica proventos e referentes à conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos em relação aos coexecutados Sidneia Galdino de Farias Lara e Ebenezer Galdino de Farias Lara, razão pela qual defiro o imediato desbloqueio dos valores identificados nos extratos de ff. 284-285 (conta nº 60690-1, agência 6503-X, Banco do Brasil e conta poupança nº 11.392-1, agência 6503-X, Banco do Brasil) e 293-293, verso (conta nº 500175-7, agência 6503-X, Banco do Brasil), subsumidos às hipóteses do artigo 649, incisos IV e X do CPC.Em relação ao pedido apresentado pelo coexecutado Atila Galdino de Farias Lara, não há comprovação de que o bloqueio judicial de valores determinado neste feito tenha incidido em relação à respectiva conta salário.Assim, oportuno-lhe que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione os extratos bancários que comprovem essa alegação.2- Ff. 286-288:Aduz a coexecutada Sidneia Galdino de Farias Lara que, pelo princípio da saisine todos os herdeiros do espólio de Abner Lara devem ser citados na presente execução, o que não ocorreu porquanto não citado o herdeiro Rômulo Galdino de Faria Lara. Com efeito, diante do local da residência desse herdeiro (Estados Unidos da América), a parte exequente manifestou desinteresse em promover sua citação (f. 102) e o pedido apresentado pela coexecutada acima indicada foi indeferido por este Juízo nos embargos à execução por ela protocolizados sob nº 0007574-24.2010.403.6105. Assim, resta prejudicado tal pleito.Em relação ao pedido de suspensão da execução, às ff. 217-217, verso este Juízo determinou a suspensão do leilão designado em relação ao bem penhorado à f. 93 pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob a condição de que a parte executada comprovasse nestes autos o ajuizamento do processo de inventário dos bens deixados por Abner Lara.Verifico que os exequentes não lograram comprovar o cumprimento da ordem até a presente data.Assim, preliminarmente à análise das providências necessárias ao prosseguimento desta execução, intime-se a Caixa Econômica Federal a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação pela parte executada do bem imóvel (f. 287) para garantia da presente.3- Concedo ao Advogado John Patrick Brennan o prazo de 05 (cinco) dias para regularização de sua representação processual.4- Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 9183**

#### **MONITORIA**

**0013972-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013972-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TIAGO TADEU DE SOUSA VIEGAS(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X MARIA LUCIA CASTILHO VIEGAS X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS(SP226509 - CAROLINA CECCERE COVIC E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0009651-69.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES**

MENDES) X BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0010055-18.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE CARLOS FERRENCINI**

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 1.000,00 (um mil reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0608861-90.1998.403.6105 (98.0608861-1) - GE-DAKO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0002449-90.2001.403.6105 (2001.61.05.002449-2) - DEUZIMAR ALVES DOS SANTOS X EDGAR BENEDITO MARIANO X JOSE CARLOS BRUNO X JOSE CARLOS PRESTOSE X LAERCIO REINALDO ROSSETO X MARIA ISETE DIAS X MARIA DE LOURDES GIMENES X MARIA TEREZINHA DA SILVA X NEIDE MARIA CONCEICAO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos e petição de ff. 245-257.

**0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS(SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)**

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora

**0008760-24.2006.403.6105 (2006.61.05.008760-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007308-76.2006.403.6105 (2006.61.05.007308-7)) TIAGO TADEU DE SOUZA VIEGAS X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA E SP023193 - JOSE EDUARDO DE SOUZA CAMPOS BADARO E SP226509 - CAROLINA CECCERE COVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)**

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

**0003138-27.2007.403.6105 (2007.61.05.003138-3) - JONAS BORGES DE ANDRADE(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0015828-15.2012.403.6105 - JOAO VIEIRA DE ARAUJO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

**0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI**

DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora e aos réus Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Helena Carvalho (Representante do Incapaz) e União Federal, para requeiram, o que mais pretendem, bem assim se manifestem sobre os documentos eventualmente juntados, tudo no prazo comum de 05(cinco) dias, observado o disposto pelo artigo 40, 2º, do Código de Processo Civil.

**0002883-59.2013.403.6105** - ANTONIO ADILSON ZARPELON(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 445: Defiro a devolução de prazo requerido. Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado à f. 443 no prazo de 10 (dez) dias.

**0006134-85.2013.403.6105** - ROBERTA DE PAULA TIBURCIO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0001070-60.2014.403.6105** - RICARDO FERNANDO DOS SANTOS(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 43, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora:- apresentar as provas documentais remanescentes;- especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0006467-03.2014.403.6105** - EUDES PEREIRA SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 57/58: Diante do tempo já decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se.

**0007867-52.2014.403.6105** - LUIZ ROBERTO JANNUZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**0001955-84.2014.403.6134** - ADEMIR MONTEIRO(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo os presentes autos redistribuídos da 1ª Vara Federal de Americana e firmo a competência deste juízo para julgamento da lide.2- Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0001757-59.2013.403.6303, em razão de se tratar de período de benefício distinto do tratado no presente feito. 3- Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, médico ortopedista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame.Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 5(cinco) dias. Aprovo os quesitos formulados pelo autor às ff. 8-V, com exceção do quesito número 7, por não competir ao perito tal atribuição. Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo.

Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a autora encontrava-se incapacitada para o trabalho a partir de julho/2010 ou que se tornou incapacitada posteriormente a essa data? Quais os fundamentos médicos dessas conclusões?(6) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. O extrato do CNIS atual que segue integra a presente decisão. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006381-66.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbenciais devidos pela parte embargada nos presentes autos com o valor principal devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0070489-10.2000.403.0399) Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adotadas as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002667-98.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011395-22.1999.403.6105 (1999.61.05.011395-9)** - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP107480 - SIMONE CRISTINA BISSOTO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) 1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

**0005823-60.2014.403.6105 - IC TRANSPORTES LTDA X FILDI HOTEL LTDA X POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IC TRANSPORTES, FILDI HOTEL LTDA e POSTO E RESTAURANTE 3 VIAS LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos mensais do FGTS por intermédio da Caixa Econômica Federal. Narram as impetrantes que devem recolher aos cofres do FGTS o adicional de 10% sobre a multa da referida exação, incidente nas demissões sem justa causa e calculado sobre os depósitos realizados na conta do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001. A intenção foi recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e no mês de abril de 1990. No entanto, desde janeiro de 2007 as contas do FGTS, no que pertine aos débitos decorrentes do pagamento dos expurgos, estão sanadas e desde o ano de 2012 a arrecadação do produto da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 está sendo destinado ao reforço do superávit primário por intermédio da retenção dos recursos pela União. O pedido liminar foi indeferido, às fls. 73/74. As informações foram prestadas, às fls. 84/86, alegando a autoridade, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de mandado de segurança preventivo e que não existem débitos inscritos em Dívida Ativa da União. A Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar do disposto no art. 2º da Lei nº 8.844/94, que outorga a ela a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o FGTS e representação judicial e extrajudicial do FGTS para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva, não está diretamente intrometida com a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS. O Ministério Público Federal deixou de opinar no mérito (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS competem ao Ministério do Trabalho. Quer dizer: se a impetrante for bem sucedida no feito, a autoridade do trabalho ficará imediatamente obstada de, contra a primeira, apurar diferenças, com o que estas não assomarão, tampouco logrando chegar à fase de inscrição em dívida ativa e, após, de cobrança, fazendo desnecessária a presença na lide da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo assim, patente a ilegitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas/SP, uma vez que não lhe caberia dar cumprimento a eventual decisão favorável à impetrante. No mais, como é cediço, a autoridade impetrada é quem efetivamente ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. É quem ordena, concreta e especificamente, a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde por suas conseqüências administrativas. Não é quem expede portaria, regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nesse sentido, considerando que a autoridade indicada como coatora não tem poderes para cumprir eventual decisão favorável à impetrante, resta patente sua ilegitimidade para responder à demanda, impondo-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, revogo a liminar anteriormente concedida, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Campinas

**0008365-51.2014.403.6105 - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Formula Foods Alimentos Ltda., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetiva, em síntese, a concessão de ordem que lhe reconheça o direito de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a sua folha de salários, pelo regime da Lei nº 12.546/2011. Juntou documentos (ff. 31-50). Emenda da inicial às ff. 54-55. A impetrante requereu a desistência do feito à f. 59. Vieram os autos conclusos para julgamento. Diante disso, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência de f. 59, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603605-45.1993.403.6105 (93.0603605-1) - ANGELICA DIB IZZO X ANA LUIZA DE BARROS X APARECIDA MARIA ARRUDA X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X CREUSA GOMES NOGUEIRA X DALGISA OMETTO X DEISE MARIA PANIZZA X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA(SP059298 - JOSE ANTONIO**



CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANGELICA DIB IZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ROCHA AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALGISA OMETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA PANIZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH APARECIDA GONCALVES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório dos exequentes ANA LUIZA DE BARROS, CLAUDIA ROCHA AZEVEDO, CLAUDIO ROBERTO GARCIA, CREUSA GOMES NOGUEIRA, ANA LIDIA PINIANO DE OLIVEIRA determino sua intimação por carta.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012439-76.1999.403.6105 (1999.61.05.012439-8) - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA X UNIAO FEDERAL X RONCATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA determino sua intimação por carta.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9) - 4 CARTORIO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X 4 CARTORIO DE NOTAS X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Considerando a ausência de levantamento do depósito referente ao pagamento do ofício requisitório do exequente 4 CARTÓRIO DE NOTAS determino sua intimação por carta.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007308-76.2006.403.6105 (2006.61.05.007308-7) - TIAGO TADEU DE SOUZA VIEGAS X JOSE HAROLDO MONTEIRO VIEGAS(SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO TADEU DE SOUZA VIEGAS**

1. F. 79: Defiro. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito.3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.4. Cumpra-se e intimem-se.

**0016361-76.2009.403.6105 (2009.61.05.016361-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA(Proc. 1952 -**

TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X EDNEIA RODRIGUES BICUDO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETEC CONSTRUCOES E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEIA RODRIGUES BICUDO

1. F. 157: Indefiro o pedido de dilação de prazo. As diligências de busca de bens já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos, com busca através dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud, restando infrutíferas. 2. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte autora. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.3. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.4. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.5. Int.

**0016849-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016849-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X TALITA BOMFIM DE SANTANA X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTRO DE CINHEDO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA BOMFIM DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE SANTANA** INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0005339-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILTON CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILTON CABRAL DA SILVA**

1. Defiro o pedido de f.69 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5541**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000230-84.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**DESAPROPRIACAO**

**0005664-93.2009.403.6105 (2009.61.05.005664-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP085018 - JESUS ARRIEL CONES**

JUNIOR) X GUMERCINDO CORREA SILVA - ESPOLIO(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Petição de fls. 298: resta indeferido o requerimento de vistas fora de Secretaria, tendo em vista que não houve a regularização da representação processual.Cumpridas as determinações do despacho de fls. 288, arquivem-se os autos, conforme já determinado.Int.

**0017891-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017891-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SEIKI OKAMOTO

Dê-se vista aos expropriantes acerca do retorno da Carta Precatória fls.153/160 e certidão de fls.161.Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0004507-80.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MORAES

Fls. 96: defiro o pedido da CEF, concedendo-lhe o prazo adicional de 20(vinte) dias para manifestação em termos de prosseguimento, sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017195-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X AUTO POSTO BITREM LTDA X WALDIR REMELLI X SIDNEY MACARIO DE SOUZA

Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 168.Int.

**0004825-97.2011.403.6105** - RENNER SAYERLACK S/A(SP185618 - DANIELA CARDOSO MENEGASSI E RS015659 - MAURIVAN BOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 376 e, considerando os depósitos de fls. 220/222, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora.Para tanto, intime-se o procurador para que informe o nº de RG e CPF.Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002964-42.2012.403.6105** - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Assim sendo e, considerando que em casos análogos a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 12 de dezembro de 2014, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

**0003033-40.2013.403.6105** - CYBELE PERALTA GARCIA CAVICCHIOLI X VICTOR GARCIA CAVICCHIOLI X BRUNO GARCIA CAVICCHIOLI X VIVIAN GARCIA CAVICCHIOLI(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X 3. CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

DELIBERAÇÃO: Foi dado início aos trabalhos, nos termos seguintes: Pela advogada da Ré Caixa Econômica Federal foi requerida a juntada de Carta de Preposição, o que foi deferido pelo Juízo. Tendo em vista a possibilidade de acordo, foi determinada pelo Juízo, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Saem as partes presentes intimadas.

**0012364-46.2013.403.6105** - DAVISON STORAI DE BARROS(MT012544 - GILMAR PEREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, requerida por DAVISON STORAI DE BARROS, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL.O Autor é servidor do Departamento de Polícia Federal integrante do Cargo de Perito Criminal Federal 1ª Classe - Área Química, buscando neste feito

anular a Portaria nº 19/2013 - DPF/CAS/SP de 18.03.2013 que lhe atribuiu a função de fiscal de contrato substituto, o que, segundo alega, caracteriza desvio de função, além de não atender aos requisitos constantes na Instrução Normativa 51/2011-DG/DPF, artigo 10, 5º e art. 12. A nomeação contestada pelo Autor se deu em contrato para o qual alega não possuir capacidade técnica e ausência de requisitos ou capacitação para a função, tratando-se, no caso, de contrato na área de serviços de informática e pessoal terceirizado, muito diversa, portanto, de sua função original que é na área Química. Sustentando, assim, a existência de ilegalidade e abuso pela edição do ato administrativo em comento, requer, em sede antecipatória de tutela, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 19/2013, bem como, ao final, a anulação do ato administrativo, bem como impedir a Ré de nomear o Autor em qualquer contrato que não tenha pertinência com as atribuições do cargo de Perito Criminal Federal - Área Química. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/106. O pedido antecipatório não foi deferido de plano, em vista da decisão de fls. 108, tendo sido determinada a prévia citação da Ré, bem como dada vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal ratificou seu interesse no feito em manifestação de fls. 112. A Ré, regularmente citada, apresentou contestação e documentos às fls. 114/150, defendendo a improcedência do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/150vº., requerendo a manifestação das partes acerca da produção de provas. O Autor manifestou-se acerca da contestação, juntando documentos às fls. 200/251, re-ratificando o pedido inicial agora em relação à Portaria nº 32/2013, fato que ocorreu logo após a propositura da presente não, não requerendo a produção de mais qualquer outra prova. A União manifestou-se às fls. 260/261, informando ao Juízo que houve a substituição dos fiscais de contrato por profissionais da INFRAERO, em decorrência de convênio firmado após o ajuizamento da demanda, ficando a Portaria que deu origem à ação revogada e substituída pela de nº 32/2013 DPF/CAS/SP, de 26.09.2013, onde ainda o Autor mantém a condição de substituto de um único contrato, tendo em vista o ajuizamento da presente ação. Não houve o requerimento de qualquer outra prova. O MPF ofereceu parecer às fls. 263/265vº., opinando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente caso é de julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão deduzida, de fato e de direito, não requer a produção de provas em audiência, sendo suficiente a prova documental já existente para o completo deslinde da demanda. O Autor ajuizou a presente ação alegando que sua nomeação, por meio da Portaria nº 19/1013 - DPF/CAS/SP, para a função de fiscal substituto do contrato nº 05/2012 - DPF/GAS-SP, foi ilegal e abusivo, constituindo-se em desvio de função. O contrato em referência, firmado pelo Departamento de Polícia Federal, após regular procedimento licitatório, se deu com a empresa CONNECTCOM TELEINFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, tendo por objeto a prestação de serviços continuados de Tecnologia de Informação (TI), denominados Service Desk (Central de Suporte de Dados), visando atender às necessidades da Delegacia de Polícia Federal em Campinas - DPF/CAS/SP... (contrato juntado às fls. 69/89). A União, por sua vez, salienta que a nomeação do Autor, para o cargo de fiscal de contrato, ainda que substituto, não configura desvio de função visto que a tarefa em questão se encontra dentro das atribuições residuais no âmbito administrativo, a que estão sujeitos todos os Peritos Criminais Federais, assim como os próprios Delegados de Polícia Federal. A Portaria nº 523/1989, do Ministério do Planejamento, estabeleceu as características de classes pertinentes aos cargos de nível superior e médio da Carreira Policial Federal do Departamento de Polícia Federal, de que tratam o Decreto-Lei nº 2.251, de 26.02.1985 e Decreto-Lei nº 2.320, de 26.01.1987, apresentando dentre as atividades do Perito Criminal Federal - Classes Especial, Primeira Classe e Segunda Classe - a de executar outras tarefas que lhe forem atribuídas. No caso corrente, o Departamento de Polícia Federal, fundamentou a nomeação impugnada, em vista da falta de pessoal e considerando a ...estrita necessidade do serviço para que o princípio da continuidade do serviço público seja atendido com responsabilidade. (fl. 119). Note-se, conforma informado, que à época dos fatos, no âmbito da DPF em Campinas, existiam apenas 03 (três) Agentes Administrativos, uma Técnica em Educação, um motorista oficial e somente um agente administrativo stricto sensu. (fls. 119 - 4º parágrafo), fato não contestado e, portanto, justificador da necessidade apregoada pela autoridade Policial que designou o Autor para a função. Note-se, ainda, que o Autor não foi designado apenas para esta atividade de fiscalização, mas outra, esta para atuar na fiscalização de produtos químicos (fls. 15/16), tarefa que aceitou e não é objeto de qualquer contestação, o que contraria logicamente a alegada falta de capacidade para a atividade de fiscalização. Quanto à atividade que contesta, o Autor apresenta manifestação escrita às fls. 48/50, expressando não se opor à realização de tais trabalhos, requerendo, contudo, a realização de cursos de capacitação na área de fiscal de contrato, bem como a distribuição de expediente dentro da área da criminalística (fl. 50). Ora, consta dos autos que foi oferecido o curso reclamado de capacitação ao Autor, tendo o mesmo declinado do convite (fl. 119), além do que, informado pela DPF de Campinas que foi em parte solucionada a questão da falta de pessoal na cidade, em razão da assinatura de Termo de Cooperação Técnica firmado com a INFRAERO, que tem cedido parte de seu quadro de pessoal à DPF e que os tem utilizado na fiscalização e gestão de contratos administrativos. Nesse sentido, a situação de fato relatada na inicial modificou-se, visto que a Portaria contestada foi revogada, estando agora os servidores do quadro operacional dedicados à atividade fim da polícia e não mais à serviços administrativos. Impõe-se, ainda, lembrar que a própria Instrução Normativa nº 51/2011 - DG/DPF, citada pelo Autor, como fundamento para seu pedido, ao contrário do alegado, autoriza a nomeação do servidor da DPF - seja Perito, seja Delegado - para atividade de fiscalização, devendo ser considerada, sempre que possível, a pertinência

do objeto, com a formação ou área de atuação do servidor. Confira-se: Art. 10 considera-se Fiscal de Contrato o servidor indicado preferencialmente, pelo chefe da unidade requisitante da contratação e que, posteriormente for designado mediante portaria do Ordenador de Despesas para o desempenho da fiscalização de determinado contrato.(...) 5º A indicação do servidor para atividade de fiscalização deverá considerar, sempre que possível, a pertinência do objeto com a formação ou área de atuação do servidor, além da quantidade e complexidade dos ajustes sob sua responsabilidade. (grifei) Frise-se que a nomeação foi fundamentada e se encontra em estrita observância do regime jurídico administrativo decorrente de determinação legal imposta pelo artigo 67 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que toca à atual Portaria nº 32/2013 DPF/CAS/SP, de 26.09.2013, onde mantém a condição de substituto, em vista da jurisdicionalização da questão. Ademais, lembro que a jurisprudência, em especial a do E. STJ, vêm admitindo inexistir desvio de função quando a autoridade, no afã de solucionar problemas existentes na administração, causada pela falta de pessoal, atribui novas funções ao servidor, dado que a atividade (de fiscal) é residual às atribuições de cargo que exerce. Nesse sentido, confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÁRIOS DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O desvio de função ou a disfunção não remanescem caracterizados quando Comissários da Infância e Juventude do Estado de Santa Catarina são designados, em caráter extraordinário e por imperiosa necessidade do serviço, para exercerem atividades de natureza eminentemente administrativa no Serviço Social Forense da Vara da Infância e Juventude, diversas das atribuídas aos assistentes sociais. 2. Recurso ordinário improvido. ..EMEN:(ROMS 200702260143, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/09/2009 JC VOL.:00120 PG:00201 ..DTPB:.) Logo, verifico a inexistência de óbices, quer no passado, quer no presente, à nomeação do Autor, mormente como eventual fiscal substituto de contrato, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abusividade na atribuição em exame. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, prejudicado o pedido antecipatório de tutela. Condeno o autor nas custas do processo e em verbas honorárias que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado do ajuizamento. Dê-se ciência da presente sentença ao d. órgão do Ministério Público Federal. P.R.I.

**0014324-37.2013.403.6105 - REGINALDO DAMASCENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contrarrazões. Sem prejuízo, intime-o também da Sentença de fls. 186/189. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005943-06.2014.403.6105 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se. Trata-se de ação de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, sendo as vencidas desde a data do requerimento administrativo e as vincendas multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Assim sendo, o valor da causa deverá ser de R\$ 53.272,40. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo e, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), JOÃO CARLOS BARBOSA, RG: 17.235.627, CPF: 039.983.738-88; NB: 128.534.535-2; DATA NASCIMENTO: 04.10.1961; NOME MÃE: TEREZA PEREIRA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

**0009427-29.2014.403.6105 - ESMERALDA FRANCISCO(SP253407 - OSWALDO ANTONIO VISMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista à parte autora do ofício 21.024-110/1107/2014, recebido da AADJ/Campinas, conforme juntada de fls. 69/73, da contestação apresentada às fls. 74/86, bem como do ofício recebido da Agência da Previdência Social em Sumaré, juntado às fls. 87/103, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010429-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013102-83.2003.403.6105 (2003.61.05.013102-5)) UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO TAQUARAL**

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0007302-88.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013814-24.2013.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X COLEPAV AMBIENTAL LTDA(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA E SP209286 - LUIS FERNANDO GUERRA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de Ação Ordinária que lhe move COLEPAV AMBIENTAL LTDA, ao fundamento de que a ação deve correr no local de sua Sede, requerendo a remessa dos autos para a Seção Judiciária da cidade de São Paulo-SP. Suspenso o processo principal, o Excepto se manifestou, defendendo a competência desta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 100, inciso IV, letra b, do Código de Processo Civil, que determina ser competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. É o relatório. Decido. É competente o Juízo desta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito. Preceitua o art. 94, do Código de Processo Civil, que, em regra, as ações serão propostas no Foro do domicílio do Réu. A referida regra deve ser combinada com a constante no art. 100, IV, a e b, do mesmo diploma legal, que estabelece a possibilidade das pessoas jurídicas serem demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC.

PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local em que possua procuradoria regional que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (RESP 200300484577, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/12/2006 PG:00285 ..DTPB:.) Na hipótese vertente, conforme se depreende da inicial, bem como pode ser facilmente verificado no sítio eletrônico na internet, o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, ora Excipiente, possui uma Seccional para representá-lo regionalmente em Campinas, mais precisamente na Rua Antônio Lapa, nº 178 - 7º Andar, no Bairro Cambuí. É certo que a Seccional é equiparada à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. (AI 00005932920084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2009 PÁGINA: 225 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) E, no caso dos autos, não está comprovado que referida Seccional de Campinas não tenha autonomia e representatividade própria perante terceiros. Desta forma, em sendo o Excipiente autarquia federal que mantém Seccional sediada no Município de Campinas, e tendo o Autor, ora Excepto, optado por demandar o CRASP em Campinas, neste local há de ser fixada a competência territorial, consoante dispõe o artigo 100, inciso IV, alínea b do CPC. Entendimento em sentido contrário seria admitir tratamento não igualitário entre as partes, em afronta ao artigo 125, inciso I do Código do CPC e do direito ao acesso do Poder Judiciário. Não faz sentido entender-se que, apesar do Excipiente manter na região órgão regional, capaz de representá-lo nos seus interesses, não possa ser aqui demandado. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - ART. 109, 2º, CF - COMPETÊNCIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA EM QUE DOMICILIADO O AUTOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que julgou improcedente exceção de incompetência oposta pela ora agravante, determinando o processamento do feito principal, qual seja, ação de consignação em pagamento proposta pelo ora agravado, na Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 2. Na hipótese, discute-se a competência do Juízo a quo para processar e julgar a aludida ação originária, em razão de a sede do agravante estar localizada na capital do Estado de São Paulo. 3. Compreendo aplicar-se ao presente caso a regra do artigo 109, 2.º, da Constituição Federal em prevalência ao contido no artigo 100, IV, a do Código de Processo Civil. 4. O entendimento contrário impede que se conduzam as aspirações de realização da democrática interiorização da Justiça Federal, amparada pelo artigo 110 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade das leis, por implicar sacrifício maior e desnecessário a quem pretende exercer o direito constitucionalmente amparado de acesso à jurisdição, haja vista os custos e sacrifícios desproporcionais ao agravado, decorrentes do deslocamento do processo para a capital do Estado de São Paulo, ao passo que não vislumbro maiores prejuízos ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2.ª Região - CRECI/SP - em tramitar o feito perante Juízo da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP. 5. Ademais, em consulta ao sítio da agravante na internet, verifico que a mesma possui Delegacia Sub-Regional em Presidente Prudente-SP. Entendo que a referida Delegacia Sub-Regional equipara-se à agência ou sucursal, tendo sido criada para melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00109315720114030000, DESEMBARGADOR

FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, julgo inteiramente IMPROCEDENTE a presente Exceção de Incompetência, para declarar a competência deste Juízo em processar e julgar a ação em questão. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002434-09.2010.403.6105 (2010.61.05.002434-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME X FRANCISCA GOMES DO LAGO X MARIA INES DO LAGO FRANCISCO(SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Vistos. Tendo em vista o cumprimento do acordo, conforme noticiado pela Exequente à f. 200, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento nos art. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Proceda-se, outrossim, o levantamento dos valores depositados à f. 162 e 163 em favor da executada Maria Inês do Lago Francisco, ficando a mesma intimada, para tanto, a informar os dados necessários para expedição dos alvarás. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009011-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DOS REIS ALEXANDRE  
Cite-se. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004049-92.2014.403.6105** - FERNANDA LANGRAFO SILVA(SP280684A - MICHELLI REZENDE LALLO) X BANCO DO BRASIL SA X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A - UNID 3 CAMPINAS - SP

Vistos etc. Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 127/130vº, intime-se o Procuradoria-Seccional Federal em Campinas, responsável pela representação judicial do FNDE, a quem incumbe a operacionalização do FIES, objeto da presente demanda, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse ou não no acompanhamento do presente feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, conforme por este requerido à f. 123, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065763-90.2000.403.0399 (2000.03.99.065763-0)** - DARCI FRANCO RICCI X NELSON MARTOS DE AGUIAR(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP020169 - VERA GALLO YAHN E SP168619 - MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X DARCI FRANCO RICCI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 380/396, intime-se a parte Autora, para que para que promova a citação da UNIÃO, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

**0007422-44.2008.403.6105 (2008.61.05.007422-2)** - HELOISA MARIA GIANEZI GOULART(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X HELOISA MARIA GIANEZI GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pagamentos efetuados, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Intimem-se.

**0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0)** - JOEL RODRIGUES DE SOUSA(SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO E SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução, prossiga-se. Assim sendo, considerando a Emenda Constitucional nº 62/09 que alterou o art. 100 da Constituição Federal, bem como a Orientação Normativa/CJF nº 4 de 08/06/2010, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, para os fins do parágrafo 10, do art. 100 da CF. Após, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº

7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório: a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0085434-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085434-0)** - ONESIA MARIA DA SILVA X MESSIAS DA SILVA JUNIOR X JUVENTINO DE GOES X ANTONIA RICI X OSWALDO GOUVEA X MARCO ANTONIO GOMES X MARIA LUCIA CESARINO CANDIDO X SEBASTIAO BALDAN X IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE BATISTA SIMOES (SP071842 - IZAIAS DOMINGUES E SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONESIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 359: Trata o presente de cumprimento de sentença, relativa à ação de cobrança de expurgos do FGTS, a que foi condenada a ré, CEF, culminando na controvérsia entre as partes acerca da incidência ou não de juros moratórios sobre os valores de honorários advocatícios em execução. Consoante o que consta dos autos, entendo que com razão se encontra a Exequente, parte autora, sendo devido juros moratórios sobre a verba honorária em execução, visto que arbitrada em valor fixo na sentença, motivo pelo qual, se encontra em mora a ré, vencida, desde o trânsito em julgado. Fundamento este meu posicionamento na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, neste sentido, (RESP nº 956132 SP 2007/0123116-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/11/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2010). Ante o exposto, é de rigor a IMPROCEDÊNCIA da impugnação da CEF de fls. 349/350, posto que sem qualquer fundamento a sua irresignação. Outrossim, considerando o alegado pela I. advogada, às fls. 358, parte final, e considerando que a Ré, CEF, efetuou o depósito do valor em execução, sem qualquer correção, decorridos quase 10 (dez) meses, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para verificação dos valores em execução controvertidos, ou seja, honorários de sucumbência de 04 autores, deferidos pela sentença/v. acórdão, devendo a verba honorária sofrer correção monetária a partir do seu arbitramento, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) a.m., desde o trânsito em julgado da sentença/acórdão que o fixou. Com os cálculos, volvam os autos conclusos. A extinção da execução será analisada, após a resolução da presente controvérsia. DESPACHO DE FLS. 364: Tendo em vista o valor apontado pelo Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a CEF para depósito da diferença, conforme fls. 361/363. Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls. 359. Int.

**0000232-59.2010.403.6105 (2010.61.05.000232-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE ALMEIDA X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILEIA APARECIDA DE ALMEIDA (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Publique-se.

**0006933-02.2011.403.6105** - DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS (SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS

Petição de fls. 115/117: tendo em vista o valor a ser executado, conforme fls. 96/97 e, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a expedição de Mandado de Penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº. 1.740, registrado no 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, conforme indicado às fls. 116. Após, com a efetivação da penhora e respectivo bloqueio, intime e nomeie o Sr. Demetrius Eli Modolo de Souza Dias como depositário. Int.

**0010587-94.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE VIEIRA PALMA  
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 122, defiro a suspensão da presente execução,



nos termos do art. 791, III, do CPC. Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se.

**0013104-72.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAROLINE ROBERTA PALARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINE ROBERTA PALARO

Vistos. Tendo em vista o noticiado à f. 98 pela exequente, julgo EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, a teor dos art. 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4867**

### **MONITORIA**

**0000040-87.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS ROBERTO RODRIGUES

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 24/11/2014 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Intime-se o réu. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017157-67.2009.403.6105 (2009.61.05.017157-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BATISTA SANTOS SILVA CONSTRUÇÕES ME

Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 12/12/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4451**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016451-16.2011.403.6105** - NELSON FERRARI FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Nelson Ferrari Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 15/10/1980 a 13/01/1987; b) o reconhecimento dos períodos de 14/01/1987 a 09/10/1990, 05/09/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 27/10/2011 como exercidos em condições especiais; c) a conversão dos períodos especiais em tempo comum; d) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data em que preencheu os requisitos necessários ou a partir da data do requerimento administrativo (27/10/2011). Com a inicial, vieram documentos, fls. 33/91. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 94/95. Citado, fl. 105, o réu ofereceu contestação, fls. 110/128, em que aduz que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas nem do exercício de atividade rural. Às fls. 129/150, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 149.189.392-0. À fl. 151, foi determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O réu, à fl. 153, informou que não as tinha, e o autor não se manifestou, conforme certidão de fl. 156. À fl. 157, foi determinada a produção de prova testemunhal. Por carta precatória, foram ouvidas 03 (três) testemunhas, fls. 176/207 e 216/230. As partes apresentaram alegações finais às fls. 243/277 e 279. Tendo em vista a alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Conforme a contagem de tempo de contribuição feita pela autarquia previdenciária, foi apurado o tempo de 23 (vinte e três) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias, tratando-se de períodos incontroversos: Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Yanmar do Brasil S/A 14/01/1987 09/10/1990 145 1.346,00 - Unilever Brasil Ltda. 05/09/1991 30/06/2010 145 6.776,00 - Unilever Brasil Ltda. 01/07/2010 27/10/2011 145 477,00 - Correspondente ao número de dias: 8.599,00 - Tempo comum / especial: 23 10 19 0 0 0 Tempo total (ano / mês / dia): 23 ANOS 10 meses 19 dias Do exercício de atividade rural A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (artigo 332 do Código de Processo Civil), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (artigo 131 do Código de Processo Civil), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91), a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão e no tocante à constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98) Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, apresentou o autor cópias de contratos de parceria, referentes aos períodos de 01/07/1981 a 31/12/1981, 03/1983 a 09/1983, 01/1983 a 07/1983 e 01/01/1985 a 26/04/1985 (fls. 57/59, 61/63, 64/67, 68/70 e 71/77). Nos referidos contratos, consta que o pai do autor era lavrador e figura como parceiro-outorgado, para trabalhar em lavoura de tomate e pimentão. E as testemunhas ouvidas em audiência foram unânimes em afirmar que o autor exerceu atividade rural, juntamente com sua família, em regime de economia familiar. Como o documento mais antigo, apresentado nos autos, em que consta que o pai do autor era lavrador, é o de fls. 57/59 e o último é o de fls. 71/77, reconhece-se o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/07/1981 a 26/04/1985. Dos períodos trabalhados em condições especiais No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013)Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059 / RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp

1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 14/01/1987 a 09/10/1990, 05/09/1991 a 31/10/1994, 01/11/1994 a 31/07/1999, 01/08/1999 a 31/03/2001 e 01/04/2001 a 27/10/2011 como exercidos em condições especiais.De acordo com o documento de fl. 78, no período de 14/01/1987 a 09/10/1990, o autor ocupou o cargo de montador de produção e esteve exposto a ruído de 84,8 dB.Já no documento de fl. 82, referente ao período de 05/09/1991 a 23/12/2003, consta que o autor esteve exposto a ruído equivalente a 91 dB(A) até 1991, posteriormente os motores dos ventiladores foram enclausurados diminuindo o ruído para 89(A). Em áreas produtivas exposto a ruídos compreendidos entre 85 e 89 dB(A) até 2000, quando foram enclausuradas as linhas reduzindo o ruído para 82 a 85 dB(A).Referidas informações foram extraídas do laudo de fls. 83/84 e, considerando que o autor não requereu a produção de outras provas, reconhece-se como exercido em condições especiais o período de 05/09/1991 a 04/03/1997.À fl. 87, apresentou o autor documento referente ao período de 05/09/1991 a 31/12/2003, em que há dados diferentes dos informados às fls. 82/84.Como no laudo referente ao documento de fl. 87, juntado à fl. 86, não há informações sobre os níveis de ruído a que o autor esteve exposto e tendo em vista que ele, o autor, não requereu a produção de provas, considero o documento de fl. 82 para análise da questão.Já em relação ao período de 01/01/2004 a 11/10/2008, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário em que consta que esteve exposto a ruído de 85 a 91 dB. Como a média seria de 88 dB, respeitado o limite de 85 dB, considera-se como especial o referido período.Por fim, no que concerne ao período de 12/10/2008 a 27/10/2008, não apresentou o autor documento que comprovasse sua exposição a fatores de risco.Da aposentadoria especial Considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 14 (quatorze) anos e 07 (sete) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial: Coeficiente 1,4? N Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Yanmar do Brasil S/A 1 Esp 14/01/1987 09/10/1990 78 - 1.346,00 Unilever Brasil Ltda. 1 Esp 05/09/1991 04/03/1997 82 - 1.980,00 Unilever Brasil Ltda. 1 Esp 01/01/2004 11/10/2008 85 - 1.721,00 Correspondente ao número de dias: - 5.047,00 Tempo comum / especial: 0 0 0 14 0 7 Tempo total (ano / mês / dia): 14 ANOS mês 7 dias Da aposentadoria por tempo de contribuição Convertendo, então, o tempo especial em comum, com a aplicação do fator 1,40 e acrescentando o período exercido em atividade rural, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias: Coeficiente 1,4? S Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão Saída autos DIAS DIAS Atividade rural 01/07/1981 26/04/1985 57/77 1.376,00 - Yanmar do Brasil S/A 1,4 Esp 14/01/1987 09/10/1990 78 - 1.884,40 Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 05/09/1991 04/03/1997 82 - 2.772,00 Unilever Brasil Ltda. 05/03/1997 31/12/2003 145 2.457,00 - Unilever Brasil Ltda. 1,4 Esp 01/01/2004 11/10/2008 85 - 2.409,40 Unilever Brasil Ltda. 12/10/2008 27/10/2011 145 1.096,00 - Correspondente ao número de dias: 4.929,00 7.065,80 Tempo comum / especial: 13 8 9 19 7 16 Tempo total (ano / mês / dia): 33 ANOS 3 meses 25 dias Assim, também não preenche o autor os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tanto em sua forma integral quanto proporcional, na medida em que não atingiu 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, no que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, não completou o autor 53 (cinquenta e três) anos de idade, tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 36, ele nasceu em 15/10/1968. Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para declarar como exercido em atividade rural o período de 01/07/1981 a 26/04/1985 e como exercidos em condições especiais os períodos de 14/01/1987 a 09/10/1990, 05/09/1991 a 04/03/1997 e 01/01/2004 a 11/10/2008, bem como para declarar o direito à conversão dos períodos especiais em tempo comum, com o acréscimo de 40%. Julgo improcedentes os pedidos de: a) reconhecimento dos períodos de 15/10/1980 a 30/06/1981 e 27/04/1985 a 13/01/1987 como exercidos em atividade rural; b) reconhecimento dos períodos de 05/03/1997 a 31/12/2003 e 12/10/2008 a 27/10/2011 como exercidos em condições especiais; c) concessão de aposentadoria especial e de tempo de contribuição (integral e proporcional). Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Em face da sucumbência

recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Sentença sujeita ao reexame necessário. Providencie a Secretaria a substituição do CD de fl. 228 por cópia a ser extraída, devendo o original ser acondicionado em local apropriado.P.R.I.

**0010128-24.2013.403.6105 - PEDRO VICTORIA SOBRINHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória proposta por Pedro Victoria Sobrinho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) a inclusão na contagem de seu tempo de contribuição de todos os períodos anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento dos períodos de 23/07/1973 a 22/07/1976, 27/04/1977 a 05/12/1978, 01/09/1980 a 15/07/1981, 01/12/1981 a 04/06/1986, 02/05/1989 a 30/06/1992, 01/05/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/09/2003 e 30/09/2003 a 19/01/2012 como exercidos em condições especiais; c) a conversão do período de 12/01/1977 a 10/02/1977 em tempo especial, bem como dos períodos que eventualmente não forem reconhecidos como especiais; d) a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (13/09/2012); ou, sucessivamente, e) a conversão dos períodos especiais em tempo comum, com acréscimo de 40%; f) a majoração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram documentos, fls.

51/164.Inicialmente, os autos foram distribuídos à 3ª Vara Federal de Campinas.Às fls. 172/247, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/147.426.076-3.Citado (fl. 170), o INSS ofereceu contestação (fls. 250/280), em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação do caráter especial das atividades por ele desenvolvidas, insurgindo-se também contra o pedido de conversão do tempo comum em especial.O autor apresentou réplica, às fls. 285/289.A empresa L.C.F. Manutenção e Instalação Ltda. apresentou documento, fls. 295/297, sobre o qual o autor se manifestou às fls. 302/304.O INSS, apesar de intimado, não se manifestou, conforme certidão de fl. 306.Em face da alteração de competência da 3ª Vara Federal de Campinas, os autos foram redistribuídos a este Juízo.É o relatório. Decido.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal.Conforme se verifica à fl. 152, o INSS já reconheceu como exercidos em condições especiais os períodos de 14/06/1986 a 12/08/1988 e 01/05/1993 a 05/03/1997.E, cotejando as cópias da CTPS do autor juntadas aos autos, fls. 63/81, com a planilha elaborada pela autarquia previdenciária, fls. 153/154, verifica-se que foram incluídos na contagem do tempo de contribuição do autor todos os períodos decorrentes.Assim, restam prejudicados os pedidos de reconhecimento do período de 01/05/1993 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais e de inclusão de todos os períodos anotados em sua CTPS na contagem de seu tempo de contribuição.Dos períodos trabalhados em condições especiais.No que concerne ao exercício de atividades em condições especiais, é necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu artigo 5º, inciso XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há de se aplicar ao seu pedido as normas vigentes naquele momento, isto é, no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DIREITO ADQUIRIDO.

ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI Nº 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp nº 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 9/12/2008).2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei nº 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional.3. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111/STJ).4. Ação rescisória procedente.(STJ, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, AR 2.745/PR, julgado em 24/04/2013, DJe 08/05/2013).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente de que, após o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, deveria o

segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi revisada, parcialmente, passando a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997 quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei adotar. No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual restaurou-se o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 90 decibéis de 05/03/97 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, essa questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim definiu a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No presente feito, pretende o autor o reconhecimento dos períodos de 23/07/1973 a 22/07/1976, 27/04/1977 a 05/12/1978, 01/09/1980 a 15/07/1981, 01/12/1981 a 04/06/1986, 02/05/1989 a 30/06/1992, 01/05/1993 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 29/09/2003 e 30/09/2003 a 19/01/2012 como exercidos em condições especiais. Conforme se verifica às fls. 89/90, no período

de 23/07/1973 a 22/07/1976, o autor ocupou o cargo de aprendiz - mecânica geral, exposto a ruído de 91,1 dB. Ainda que, conforme argumento do réu, seja proibido o trabalho do menor aprendiz em ambientes de risco, há nos autos documento que comprova a exposição do autor ruído de 91,1 dB, óleos lubrificantes e graxas, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, comprovou o autor os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao réu a comprovação dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. Como o INSS, intimado a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 281290), não o fez (fl. 291), reconhece-se o período de 23/07/1973 a 22/07/1976 como exercido em condições especiais. Em relação aos períodos de 27/04/1977 a 05/12/1978, 01/09/1980 a 15/07/1981, 01/12/1981 a 04/06/1986 e 02/05/1989 a 30/06/1992, requer o autor o reconhecimento como exercidos em condições especiais tendo em vista a categoria profissional à qual pertencia, qual seja, torneiro mecânico. No entanto, não há previsão expressa, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, da condição especial da atividade de torneiro mecânico. A anotação genérica serve apenas como indício a reclamar mais elementos das atividades exercidas ou como início de prova material a permitir outras provas. Como o autor, às fls. 285/289, não requereu a produção de provas em relação a tais períodos, deixou de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Já no que se refere ao período de 06/03/1997 a 19/01/2012, apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 95/96, em que consta que ele ocupou o cargo de torneiro mecânico e que, no período de 30/09/2003 a 19/01/2012, esteve exposto a óleo, graxa e combustível. Como em relação ao período de 06/03/1997 a 29/09/2003, não comprovou sua exposição a fatores de risco, não o reconheço como exercido em condições especiais. Já em relação ao período de 30/09/2003 a 19/01/2012, como já dito, o autor esteve exposto a óleo, graxa e combustível. Tendo em vista que tais agentes químicos são considerados hidrocarbonetos, o período de 30/09/2003 a 19/01/2012 é considerado como exercido em condições especiais (item 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 8.080/79), ainda que tenha sido fornecido equipamento de proteção individual, que não tem o condão de eliminar o fator de risco, apenas amenizando-o. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I- Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. II- Questionam-se os períodos de 01/01/1979 a 31/01/1985, 01/12/1985 a 25/08/1989 e 01/07/1991 a 07/05/1998, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. III- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 01/01/1979 a 31/01/1985, 01/12/1985 a 25/08/1989 e 01/07/1991 a 05/03/1997, em que, conforme formulários, o demandante esteve exposto a oleina, diesel e querosene, de forma habitual e permanente, IV- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. V- O enquadramento foi possível apenas até 05/03/1997, tendo em vista que a partir dessa data, foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, s 1 e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade do labor. VI- O autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos lapsos mencionados. VII- É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. VIII- Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. IX- Assentados esses aspectos, resta examinar o percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. X- De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na época da concessão do benefício, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. XI- Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somado aos períodos com registro em CTPS (de acordo com resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço às fls. 78, tendo como certo que, até 12/03/1998, o autor totalizou 36 anos, 03 meses e 20 vinte dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão. XII- O requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício. XIII- A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da concessão, em 12/03/1998, observada a prescrição quinquenal. XIV- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. XV- Os juros moratórios

serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XVI- A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XVII- Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XVIII- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XIX- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XX- Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXI- Agravo improvido.(TRF-3ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Tânia Marangoni, AC 0039643-38.2008.403.9999, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2014) (grifei)AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Verifica-se que o segurado trabalhou em atividade insalubre no interregno de 06.05.2008 a 16.08.2010, exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos graxas, óleos minerais e desengraxantes, hidrocarbonetos constantes dos itens 1.2.10 do anexo ao Decreto nº 83.080/1979 e 1.2.11 do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. - Nessas condições, o autor faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.708.079-0, DIB 05.10.2010), mediante o reconhecimento de atividade insalubre exercida no período de 06.05.2008 a 16.08.2010 e, conseqüentemente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. - O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - Agravo legal desprovido.(TRF- 3ª Região, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, AMS 0010241-68.2010.403.6109, e-DJF3 Judicial 1 14/02/2013) (grifei)Assim, são considerados especiais os períodos de 23/07/1973 a 22/07/1976 e 30/09/2003 a 19/01/2012.Da conversão do período comum em tempo especialVerifico ser possível a conversão da atividade de comum para especial, nos termos do artigo 9, parágrafo 4, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do artigo 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem)De 15 Anos 1,00 1,33 1,67



2,00 2,33De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75de 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Dessa forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial.Da aposentadoria especialConvertendo, então, os períodos de 12/01/1977 a 10/02/1977, 27/04/1977 a 05/12/1978, 01/09/1980 a 15/07/1981, 01/12/1981 a 04/06/1986 e 02/05/1989 a 30/06/1992 em especial com a aplicação do fator 0,71 e considerando os períodos especiais, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 24 (vinte e quatro) anos, 07 (sete) meses e 01 (um) dias, INSUFICIENTE para a concessão de aposentadoria especial:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRhodia Brasil Ltda. 1 Esp 23/07/1973 22/07/1976 89/90 - 1.080,00 Kleber Caldeiraria e Montagens Ind. 0,71 Esp 12/01/1977 10/02/1977 154 - 20,59 Simontil Ind/ Metalúrgica Ltda. 0,71 Esp 27/04/1977 05/12/1978 153 - 411,09 Ovídio Luiz Márcio 0,71 Esp 01/09/1980 15/07/1981 153 - 223,65 Ovídio Luiz Márcio 0,71 Esp 01/12/1981 04/06/1986 153 - 1.153,04 Galvani Armazéns Gerais 1 Esp 14/06/1986 12/08/1988 154 - 779,00 Retífica Exata Ltda. 0,71 Esp 02/05/1989 30/06/1992 153 - 808,69 LCF Manutenção e Instalação Ltda. 1 Esp 01/05/1993 05/03/1997 154 - 1.385,00 LCF Manutenção e Instalação Ltda. 1 Esp 30/09/2003 19/01/2012 95/96 - 2.990,00 Correspondente ao número de dias: - 8.851,06 Tempo comum / especial: 0 0 0 24 7 1Tempo total (ano / mês / dia): 24 ANOS 7 meses 1 diaDa aposentadoria por tempo de contribuiçãoConvertendo, então, os períodos especiais em tempo comum, com a aplicação do fator 1,4, verifica-se que o autor atingiu o tempo de 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias:Coeficiente 1,4? s Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIASRhodia Brasil Ltda. 1,4 Esp 23/07/1973 22/07/1976 89/90 - 1.512,00 Kleber Caldeiraria e Montagens Ind. 12/01/1977 10/02/1977 154 29,00 - Simontil Ind/ Metalúrgica Ltda. 27/04/1977 05/12/1978 153 579,00 - Ovídio Luiz Márcio 01/09/1980 15/07/1981 153 315,00 - Ovídio Luiz Márcio 01/12/1981 04/06/1986 153 1.624,00 - Galvani Armazéns Gerais 1,4 Esp 14/06/1986 12/08/1988 154 - 1.090,60 Retífica Exata Ltda. 02/05/1989 30/06/1992 153 1.139,00 - LCF Manutenção e Instalação Ltda. 1,4 Esp 01/05/1993 05/03/1997 154 - 1.939,00 LCF Manutenção e Instalação Ltda. 06/03/1997 29/09/2003 153 2.364,00 - LCF Manutenção e Instalação Ltda. 1,4 Esp 30/09/2003 19/01/2012 95/96 - 4.186,00 LCF Manutenção e Instalação Ltda. 20/01/2012 13/09/2012 153 234,00 - Correspondente ao número de dias: 6.284,00 8.727,60 Tempo comum / especial: 17 5 14 24 2 28Tempo total (ano / mês / dia): 41 ANOS 8 meses 12 dias Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para:a) declarar como exercido em condições especiais os períodos de 23/07/1973 a 22/07/1976 e 30/09/2003 a 19/01/2012;b) condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição nº 157.426.076-3, devendo ser pagas as diferenças vencidas desde 13/09/2012, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Julgo improcedentes os pedido de: a) reconhecimento dos períodos de 27/04/1977 a 05/12/1978, 01/09/1980 a 15/07/1981, 01/12/1981 a 04/06/1986, 02/05/1989 a 30/06/1992 e 06/03/1997 a 29/09/2003 como exercidos em condições especiais; b) concessão de aposentadoria especial.Em relação aos pedidos de inclusão de todos os períodos anotados na CTPS do autor em sua contagem de tempo de contribuição e de reconhecimento do período de 01/05/1993 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais, julgo extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Pedro Victoria SobrinhoBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPeríodos especiais reconhecidos: 23/07/1973 a 22/07/1976 e 30/09/2003 a 19/01/2012 (além dos reconhecidos administrativamente - 14/06/1986 a 12/08/1988 e 01/05/1993 a 05/03/1997)Data do início do benefício: 13/09/2012Tempo de contribuição reconhecido: 41 anos, 08 meses e 12 diasSentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0014135-59.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE DE MENESES - INCAPAZ X ALMIR DE MENESES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas, em face da alteração da competência da Vara originária. Fls. 158/169: Dê-se vista à União para manifestação, pelo prazo legal. Tendo em vista a ausência de pedido de produção de provas (fls. 150 e 170), dê-se vista dos autos ao MPF, ante o requerido às fls. 156 e, após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença, ocasião em que será

reapreciada a liminar. Intimem-se e dê-se vista, conforme determinado, com urgência.

**0003828-12.2014.403.6105 - VALMIR GENARO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o despacho de fl. 122, reconsidero a determinação de remessa à conclusão para sentença. Publique-se o despacho de fl. 122 e aguarde-se o cumprimento. Após, conclusos para sentença. Int. Despacho de fl. 122: Oficie-se à empresa Pirelli Pneus Ltda, no endereço informado às fls. 121 para que, no prazo de 20 dias, forneça a este Juízo os laudos técnicos que embasaram o PPP de fls. 33/34. Com a juntada, dê-se vista às partes nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias. Aguarde-se a audiência designada às fls. 113, para o dia 29/10/2014, às 14:30 horas. Int.

**0008114-33.2014.403.6105 - APARECIDA RODRIGUES DE BRITO(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecida Rodrigues de Brito, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para concessão de pensão por morte n. 165.164.304-8. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória, o levantamento do saldo residual decorrente do benefício de auxílio-doença n. 605.628.360-0 em nome do segurado falecido (R\$ 5.426,96), a condenação em danos materiais (R\$ 3.640,37) e morais (R\$ 38.066,20), além do pagamento dos atrasados desde o óbito. Alega a autora que viveu com o Sr. José Olimpio de Freitas por mais de 30 anos, como se casados fossem, até sua morte em 09/06/2014, apresentando-se perante suas famílias e círculo social como um genuíno casal; compareciam em eventos sociais e familiares como companheiros de vida íntima, inclusive em batizados e casamentos. Notícia que dessa união tiveram duas filhas - Michelle de Freitas Gobato (13/02/1983) e Aline Avenina de Freitas (04/05/1989). Relata a autora que tanto ela (diarista) quanto o falecido compunham a renda do lar e que após a doença do segurado teve que arcar com todas as despesas. Em relação ao funeral e sepultamento, noticia que sua filha arcou com as despesas, que seriam reembolsadas pela autora com a concessão do benefício de pensão por morte. Entretanto, o réu indeferiu o benefício requerido, em 11/06/2014 (NB 165.164.304-8), sob o argumento de que os documentos apresentados não comprovam a união estável em relação ao segurado instituidor (fl. 113). Procuração e documentos, fls. 33/169. A medida antecipatória foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 172). Em contestação (fls. 178/189) o INSS alega ausência de comprovação da união estável. Em relação ao dano material, ressalta que a autora não teve prejuízo patrimonial, pois as despesas do funeral foram pagas pela filha. Quanto ao dano moral, pugna pela improcedência. No que se refere aos valores devidos ao instituidor a título de auxílio-doença, ressalta que a autora não faz jus, pois não foi comprovada a qualidade de dependente. É o relatório. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da antecipação da tutela, é necessária prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame inicial, verifico a presença, neste caso, dos pressupostos estatuídos no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 47. Da análise dos autos, verifico que a autora juntou os seguintes documentos: 1) Anotação na CTPS (fls. 72/92) do falecido, datada de 17/02/1986, com a declaração de que Aparecida Rodrigues de Brito era sua dependente na qualidade de companheira em concorrência com filha do segurado (fl. 92); 2) Certidão de óbito do Sr. Jose Olimpio de Freitas ocorrido em 09/06/2014, datada de 18/06/2014, tendo sido declarante a Sra. Aparecida Rodrigues de Brito e menção de convivência em união estável com a autora (fls. 56); declaração de óbito, fl. 138.3) Procuração outorgada por Jose Olimpio de Freitas à Aparecida Rodrigues de Brito, datada de 28/03/2014, firmada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Hortolândia/SP, conferindo poderes de representação junto ao INSS (fl. 93); 4) Certidão de casamento da filha Michelle Rodrigues de Freitas e de Edemilson Antonio Gobato, comprovando se tratar de filha comum da autora com o falecido (fl. 94). 5) Contrato de união estável com comunhão parcial de bens (fls. 95/97), datado de 27/03/2014, com firma reconhecida (fls. 95/97 e 133/135). 6) Comprovantes de endereço em nome da autora e do segurado, datados de 2014 (fls. 98/105). 7) Caderneta de vacinação da filha Michelle Rodrigues de Freitas (fls. 118/119). 8) Requerimento de auxílio-natalidade, datado de 13/06/1989, feito pelo segurado ao INPS/Instituto Nacional de Previdência Social, constando o estado civil como amaziado e o nome da gestante/mãe: Aparecida Rodrigues de Brito (fls. 120/121); 9) Certidão de nascimento de Aline Avenina de Freitas em 04/05/1989, filha em comum (fl. 124). 10) Apólice de seguro de acidentes pessoais feito pela filha Michelle Rodrigues de Freitas em nome da autora e do falecido (beneficiários) com término de vigência em 05/09/2009 (fls. 128); 11) Endosso de acidentes pessoais feito por Michelle de Freitas Gobato, tendo como beneficiários seus pais e seu marido, com vigência de 08/11/2011 a 05/09/2012 (fls. 129/131); 12) Declaração do falecido de mesma residência com a autora, datada de 30/05/2012 (fl. 132); 13) Procuração outorgada por Jose Olimpio de Freitas à Aparecida Rodrigues de Brito, datada de 28/03/2014, firmada perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas de Hortolândia/SP, inclusive poderes de receber citação e de

representação em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal com poderes contidos na cláusula ad judicium e et extra (fls. 136/137). 14) Declaração do Hospital das Clínicas da Unicamp, datada de 13/08/2014, com informação de tratamento oncológico do Sr. Jose Olimpio de Freitas no período entre 06/03/2014 a 09/06/2014 (óbito), tendo a autora assinado termo de consentimento anestésico na condição de responsável pelo mesmo. Também consta que nos períodos em que esteve internado no hospital referiu-se à equipe de serviço social de enfermarias, que há 32 anos mantém união estável com a Sra. Aparecida Rodrigues de Brito. (fl. 140). Carta de concessão de auxílio-doença do Sr. José Olimpio de Freitas com DIB em 06/03/2014 (fl. 141) e extrato de benefício com previsão de cessação em 04/10/2014 (fl. 65); 15) Nota fiscal em nome de Michelle de Freitas Gobato referente aos serviços de funeral de Jose Olimpio de Freitas (fls. 143/144) e requerimento de concessão perpétua de terreno em cemitério (fls. 145/147). 16) Fotos do casal em família (fls. 148/169). Os documentos juntados comprovam suficientemente a verossimilhança das alegações de que a autora conviveu em união estável com o falecido Jose Olimpio de Freitas, cabendo ao INSS o ônus da prova em contrário. A condição de segurado é fato incontroverso. Posto isto, DEFIRO a medida antecipatória para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de cinco dias. Encaminhe-se cópia desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais de Campinas (AADJ) para cumprimento. Requisite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, cópia do procedimento administrativo em nome da autora (165.164.304-8), a qual deverá ser apresentada em até 30 dias. Fixo como pontos controvertidos a união estável e os danos materiais e morais. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando detalhadamente a pertinência. Intimem-se.

**0010014-51.2014.403.6105 - GESNILENE CONTE MOREIRA DA COSTA (SP271803 - MARINA MORATO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gesnilene Conte Moreira da Costa, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para retirada de seu nome do cadastro de emitentes de cheque sem fundo e cartório distribuidor da comarca com a expedição de ofício ao SPC, Serasa, SCI e ré para cumprimento. Ao final, pretende seja declarada a inexigibilidade do débito apontado em seu nome, assim como das contas abertas, além da condenação da requerida em danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega a autora não ter firmado qualquer relação contratual com a ré com a finalidade de abertura de conta corrente e fornecimento de cheques, tratando-se de fraude. Notícia que teve seus documentos furtados em 17/07/2006, conforme boletim de ocorrência; que procurou os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para comunicar o acontecido e solicitar o bloqueio de seu CPF. Ocorre que, a partir de 29/04/2014, a requerente passou a receber ligações de cobrança do banco (Caixa), o que lhe causou estranheza, pois controla rigorosamente sua conta e desconhece qualquer serviço contratado. Após, inúmeras ligações de cobrança, a autora fez novo boletim de ocorrência. De acordo com informação da requerida, existe débito no nome da autora de R\$ 3.198,23 (três mil, cento e noventa e oito reais e vinte e três centavos), além de 4 (quatro) cheques devolvidos por insuficiência de saldo e anotação nos órgãos de proteção ao crédito. Notícia ter descoberto a existência de duas contas em seu nome de pessoa jurídica e física (n. 4088-003.00001727/8 e 4226.001.000211725/3), sendo que os valores cobrados são referentes a compras e cheques sem fundos provenientes das contas abertas ilícitamente. Procuração e documentos, fls. 13/26. À fl. 31, a autora retificou o valor da causa. É o relatório. Decido. Fl. 31: remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a existência de outros débitos nos órgãos de proteção ao crédito (R\$ 559,80 - fl. 21, R\$ 1.110,00 - fl. 22, R\$ 29,90 - fl. 22) não oriundos da CEF e que não são objeto deste, não há urgência no deferimento da medida pleiteada, antes da oitiva da parte contrária. Assim, INDEFIRO por ora a medida antecipatória. Cite-se e intime-se a ré a juntar aos autos cópias de todos os documentos utilizados para a contratação de seus serviços. Com a juntada da contestação e dos documentos, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

**0010699-58.2014.403.6105 - IVO DE OLIVEIRA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação condenatória, proposta por IVO DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sua aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Alega que, em processo que tramitou perante esta 8ª Vara, autos nº 2006.61.05.002087-3, teria sido reconhecido o exercício de atividade especial e a revisão de sua aposentadoria, aduzindo também que, se considerados apenas os períodos especiais, teria direito à aposentadoria especial. Argumenta que a apelação interposta pelo INSS, nos autos acima referidos, teria se limitado a impugnar a data do início do benefício e que isso demonstraria sua anuência com o tempo especial reconhecido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/25. Às fls. 30/34, foram juntados extratos e cópias de decisões proferidas nos autos nº 2006.61.05.002087-3. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Pretende o autor, neste feito, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após a inclusão dos períodos especiais reconhecidos nos autos nº

2006.61.05.002087-3.E, às fls. 30/31, verifica-se que os referidos autos ainda se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspensos por decisão da Vice-Presidência, após a interposição de recuso especial. Assim, a questão ainda pende de apreciação e, às fls. 32/34, verifica-se que a matéria devolvida ao Tribunal ad quem não se restringe à data do início do benefício, até mesmo porque a sentença proferida nos referidos autos (fls. 11/14) foi submetida ao reexame necessário. Importante ainda considerar que seria temerário acolher os pedidos formulados pelo autor neste feito (0010699-58.2014.403.6105), com base em dados referentes aos autos nº 2006.61.05.002087-3, no qual ainda não há acórdão/decisão transitado em julgado, sendo vedada a prolação de sentença condicional. Sobre a questão, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE AUTORA RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. AGRAVO LEGAL DA CEF. JUROS PROGRESSIVOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. I- A finalidade dos declaratórios era modificar o teor da decisão, inclusive pleiteando o autor a aplicação de juros progressivo para opção realizada após a vigência da Lei 5.705/71. II- Não pretendendo o embargante apenas suprir omissão ou contradição no julgado, mas rediscutir a matéria já apreciada, converto os embargos declaratórios em agravo legal e o submeto à apreciação colegiada, a ter da Súmula 421 do Superior Tribunal do Trabalho. III- A opção fundiária realizada após a vigência da Lei 5.705/71 não tem direito à progressividade dos juros, já que a partir de então a capitalização dos juros passou a ser de 3% ao ano; IV- Não há como reconhecer o direito do autor aos respectivos juros progressivos nesta sede recursal, eis que a existência ou não do crédito pleiteado - mérito da presente ação - não restou demonstrada nos autos com a produção das provas pertinentes no Juízo de origem. V- A aferição do aludido direito não pode se dar em sede de liquidação, eis que o nosso ordenamento jurídico veda a prolação de sentença condicional, nos termos do artigo 460, parágrafo único, do CPC. VI - Prejudicada matéria prescricional. VII- Agravo legal do autor improvido. Agravo legal da CEF provido. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, AC 0016452-84.2009.403.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2013) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS EM ATRASO. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. I- O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a ilação probatória para a sua verificação. II- É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III- Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV- Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V- Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI- A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII- Não há óbice a que se conheça do pedido de desaposentação e concessão de novo benefício previdenciário, porém as diferenças vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF). VIII- Diante da impossibilidade de prolação de sentença condicional, o provimento judicial deve, no presente caso, restringir-se ao reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atualmente percebido pelo impetrante e à concessão de nova jubilação, com o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas até o ajuizamento da presente ação. IX- Apelação do impetrante parcialmente provida. (TRF-3ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, AMS 0010112-70.2013.403.6105, e-DJF3 Judicial 1 26/03/2014) (grifei) Diante do exposto, tratando-se de litispendência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004182-37.2014.403.6105** - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X EURICLES DE BISCARO LINO X JOBELINA PEREIRA MARTINS LINO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita interposta por Companhia de Habitação Popular de Campinas- Cohab em face de Euricles de Biscaro Lino e Jobelina Pereira Martins Lino com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido à parte impugnada nos autos da ação n. 0014702-90.2013.403.6105 (fl. 34, daqueles). Alega a impugnante ter sido juntado nos autos principais apenas a declaração de hipossuficiência dos impugnados, não trazendo nenhum outro documento comprobatório da miserabilidade alegada. Ressalta que o impugnado Euricles é oficial de justiça aposentado, portanto hábil a arcar com as custas e ônus processuais e que a Sra. Jobelina é proprietária de um salão de beleza localizado no andar térreo do imóvel tipo sobrado. Por fim, destaca a contratação de advogado particular para patrocinar sua defesa, o que traz presunção de que possuem condições de arcar com os honorários deste. Procuração e documentos, fls. 05/29. Os impugnados alegam que o valor da aposentadoria (R\$ 3.000,00) quase não é suficiente para subsistência do casal, pois são idosos e possuem elevados gastos com remédios e planos de saúde. Além disso, o salão de beleza não existe mais (fls. 33/35). É o relatório do necessário. Passo a decidir. A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos da legislação de regência, Lei nº 1.060/50. Realmente, a Lei nº 1.060/50 não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado, ou seja, aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (artigo 2º, parágrafo único, Lei nº 1.060/50). A impugnante foi intimada a especificar provas (fl. 39) e informou que não havia provas a produzir, pois as provas documentais foram juntadas (fl. 40). Com a inicial, a impugnante juntou identidade funcional do Sr. Euricles de Biscaro Lino e fachada da residência dos impugnados. O impugnado Euricles de Biscaro Lino aduz que seu benefício de aposentadoria é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e que sua esposa não têm mais o salão de beleza. Os impugnantes não produziram prova em contrário. O valor do benefício de aposentadoria noticiado pelo impugnado (pouco mais de R\$ 3.000,00) é suficiente para comprovar sua hipossuficiência, revelando a incapacidade econômica para arcar com as despesas processuais sem comprometer o próprio sustento e de sua família. Em relação à contratação de advogado, não é suficiente para inferir que os impugnados possuem condições de arcar com as despesas do processo. Não trazendo a impugnante provas de outros rendimentos a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pela impugnada (art. 7º da Lei 1.060/50), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é da impugnante e não pode ser presumida, em desfavor do hipossuficiente, a alegação de burla ou fraude. Não basta que a parte tenha algum patrimônio. A lei não exige que a parte, para obter o benefício desfaça-se do que dispõe para custear custas, honorários e despesas processuais. Ante o exposto, julgo improcedente a impugnação, concedo à impugnada os benefícios da justiça gratuita, resolvo o mérito da presente ação a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0014702-90.2013.403.6105. Desentranhe-se a petição de fls. 36/38 (protocolo 2014610500351891) e junte-a nos autos principais, posto que embora se refira a estes autos, por seu conteúdo, pertence àqueles. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007317-57.2014.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, para que seja reconhecido o seu direito de ter os pedidos de revisão constantes do protocolo dossiê nº 10010.010473/0611-90 analisados. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/173. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 180. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 187/196. A impetrante, à fl. 198, informou que não tem interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência requerida pela impetrante, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

**0010945-54.2014.403.6105** - CELIA REGINA FEITOSA DA SILVA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Celia Regina Feitosa da Silva, qualificada na inicial, contra ato do Chefe da Agência do INSS em Campinas/SP, para concessão/restabelecimento do

benefício de amparo assistencial. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega a impetrante que o pagamento do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (Loas) do qual é titular desde 04/03/2013 não está sendo feito. Relata não ter recebido comunicação da cessação e tampouco oportunidade de ampla-defesa administrativa. Com a inicial, trouxe documentos e procuração (fls. 07/21).É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.De acordo com os extratos e documentos extraídos da consulta processual dos autos n. 0009502-27.2012.403.6303 em trâmite perante o Juizado Especial Federal (fls. 25/33), o benefício de amparo assistencial foi concedido em sentença e em sede recursal foi determinada a sua cassação.Dessa forma, eventual questionamento quanto à cessação do benefício, deve ser discutida naqueles autos. Há hipótese de litispendência ou mesmo de coisa julgada que não pode ser revista por esta via.Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos dos incisos I e VI do art. 267, Código de Processo Civil, combinado com o art. 10º da Lei 12.016/2009 e denego a segurança. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

#### **Expediente Nº 4452**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Tendo em vista a petição da União de fls. 167/171, designo sessão de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2014, às 15:30h, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP310442 - FERNANDA LELIS RIBEIRO E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 48/51: não há prevenção, tratando-se de objetos distintos.A fim de que possa ser verificada a existência do fumus boni iuris alegado, determino que a autora proceda a juntada da carta de fiança bancária.Após, intime-se a União Federal para que se manifeste sobre a garantia ofertada, no prazo de cinco dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se com urgência.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008363-67.2003.403.6105 (2003.61.05.008363-8) - CAUBI ARAUJO LIMA X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X EMILIA DA SILVA CASSESE X JOSENICE MOREIRA MACHADO X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X MARIA TEREZA FREIRE X JOSE DOS SANTOS X SUELI FATIMA REIS X ALVARO HERRERO(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAUBI ARAUJO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE DONIZETE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIS MACARI ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILIA DA SILVA CASSESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENICE MOREIRA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FREITAS PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA TEREZA FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FATIMA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO HERRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 15:30 horas, a realizar-se no primeiro andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído e/ou mediante prepostos com poderes para transigir.Sem prejuízo, proceda à Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

#### **Expediente Nº 4453**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000272-36.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E**

SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0002900-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP277306 - MILENA SOLA ANTUNES)  
DESPACHO DE FLS 260: J. Defiro, se em termos.

**0009366-08.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0009397-28.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011241-13.2013.403.6105** - ELIZABETE SANTANA DE CAMARGO ANDRADE(SP284178 - JOÃO FELIPE ARTIOLI E SP113086 - REGINALDO DE JESUS EZARCHI) X UNIAO FEDERAL

Determino à Secretaria que inclua nos sistema processual o texto do despacho de fl. 146 e que providencie a publicação de ambos os despachos (fl. 146 e 149).DESPACHO FL. 146: Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 139/142 e das petições de fls. 144/145 e 148, requerendo o que de direito em face do despacho de fl. 146.Com a juntada da manifestação, volvam os autos conclusos para novas deliberações. No silêncio, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0012381-82.2013.403.6105** - JOSE PEREIRA FILHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial do INSS, fls. 151/156, para manifestação no prazo de 10 dias.Saliento que o silêncio será considerado como concordância.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0013739-82.2013.403.6105** - MARIA IZABEL DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0014908-07.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Defiro o requerido às fls. 204/208.Proceda à Secretaria a anotação de Segredo de Justiça das partes do processo.Publique-se a certidão de fls. 203.Havendo concordância das partes com os ofícios requisitórios expedidos às fls. 200/201, façam-se os autos conclusos para transmissão.Depois, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim.Na discordância, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDÃO FL. 203:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fl. 200/201, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0005825-30.2014.403.6105** - ZULEICA DAMICO MIEDES(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial do INSS, fls. 64/69, para manifestação no prazo de 10 dias.Saliento que o silêncio será considerado como concordância.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0009681-02.2014.403.6105** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo INSS, às fls. 68/72, no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde logo ciente de que o silêncio será interpretado como concordância com ela.Sem prejuízo,

dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 33/67. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0010069-02.2014.403.6105** - OVANDE FERREIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao atribuir valor à causa a parte autora não levou em consideração o entendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, ou seja, atribuiu de forma aleatória e não criteriosa e justificada. Assim, deverá a parte autora emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima deverá ainda demonstrar, de maneira inequívoca e pormenorizada, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos, demonstrando assim o valor que pretende auferir como novo benefício. Int.

**0010743-77.2014.403.6105** - OSMAR JOSE DE PAULO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, justificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, trazendo planilha que demonstre o valor apurado. Deverá também, no mesmo prazo, especificar se pretende a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que no seu pedido c requer seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria especial e no pedido d requer seja reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0003197-96.2014.403.6128** - RAFAEL FERNANDES DA MATA X PAULA REVOREDO(SP288418 - ROBERTA CHELOTTI) X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do novo valor atribuído à causa. Intimem-se os autores a comprovarem o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 dias, ou a requererem o que de direito nos termos da Lei 1060/50, juntando para tanto, a declaração a que alude o artigo 4º, parágrafo 1º da referida Lei, posto ser necessária para o deferimento da Justiça Gratuita. Com a manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X T M A CONFECÇÕES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)  
DEPSACHO FL. 314: J. Defiro, se em termos

**0010466-61.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOSTELES PEREIRA DOS SANTOS

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da Carta Precatória em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO FL. 29: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 342/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Itatiba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

**0010467-46.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO



VIEIRA) X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI & CIA LTDA - ME X RENATA CRISTINA BACCI PELEGRINI X CLAUDIA REGINA BACCI JUNQUEIRA

Citem-se os réus no endereço da inicial ou no endereço da alteração contratual de fls. 12, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7)** - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES (SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ADRIANO CAVALHERI BELTRAMELLI X NELSON LUIZ NEVES BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X IVAN SERGIO MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X JOSE OMATI (SP199619 - CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO E SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI (SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKI TORTIMA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER (SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE MELLO BUENO X MARIA RUTH CAMPOS SALLES DE MELLO BUENO X LAIS WALDEMARIN OMATTI X LUCIANO PIRES MARCONDES MACHADO X EUY HYOM KIEM X YOUNG JA KIEM X RAQUEL CAMPOS FASSINA X SIMON RALPH LINDSAY SALT X HIROSHI IKEDA X CLAUDIUS MICHAEL ALBERT WEGENAST X ELISABETH BENEDITA ALBUQUERQUE WEGENAST X MITIO KOBAYASHI X FUED REZEK ANDERY X LEILA BUCHABQUI REZEK ANDERY X MILTON ABRAMOVICH X DOROTY ABRAMOVICH X ELIZABETH NOGUEIRA GOMES DA SILVA MERCURI X LAURENI LOPES RIBEIRO X MARIA CLARA GENNARI RIBEIRO X ROBERTO TEIXEIRA POSSES X FABIO DE MOURA PENTEADO X PEDRO MARMEROLLI X GENY DOS SANTOS MARMEROLLI X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X TEREZA APARECIDA BAGAROLLO DA SILVA X MARTA BERTOLUCI VENTURINI LEITE DE CASTRO X ANA CRISTINA BRASILIO RAMOS BELTRAMELLI X NELMA LOURENCO MARIA BARBOSA X LILIANA BARRETO RIBEIRO DE CARVALHO X REGINA BEATRIZ MAGALHAES X CAROLINA FERNANDA MONTONE SANTOS X FABIO ALBAMONTE AMARAL X SUELI SIQUEIRA AMARAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
CERTIDAO DE FLS. 1017: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a requerente intimada para que se manifeste acerca das informações apresentadas pelo INCRA às fls. 1013/1015. Nada mais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004980-08.2008.403.6105 (2008.61.05.004980-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001971-5)) CARMEN SILVIA RIBEIRO (SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X CARMEN SILVIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista à parte autora da petição do INSS de fls. 455/459. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. DESPACHO FLS. 448: Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008274-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008274-9)** - PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA

JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Intime-se o executado a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.3. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

**0005290-48.2007.403.6105 (2007.61.05.005290-8)** - CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA(SP134661 - RENATO ORSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO DE OTORRINOLARINGOLOGIA CAMPINAS S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Intime-se a executada a se manifestar acerca do valor depositado às fls. 146/148, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.4. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.5. Intimem-se.

**0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

CERTIDÃO FLS. 198:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física das executadas ORALINA CARDOSO CARRERO e ROBERTA CARDOSO CARRERO e as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da executada CANTINA DIVINO SABOR LTDA - ME, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0017149-90.2009.403.6105 (2009.61.05.017149-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X ADRIANA MONEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRG COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MONEDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

CERTIDÃO FLS. 266:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos executados MARCELO AMERICO BREGA PEREIRA e ADRIANA MODENA, ainda, Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da executada B.R.G. COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

**0010633-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDIR ESTEVES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ESTEVES DA SILVA

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias.Defiro a quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome da executada, nos últimos 5 anos.Com a resposta, dê-se vista à CEF, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 dias.Int.

**0010363-25.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO CHIQUITA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CHIQUITA SILVA  
Considerando que Campo Limpo Paulista passou à jurisdição da Justiça Federal de Jundiaí/SP, provavelmente, como em outros casos ocorridos neste Juízo, a carta precatória 213/2014 deve ter sido encaminhada àquela Subseção Judiciária.Proceda a Secretaria a pesquisa da distribuição da carta precatória 213/2014 na Subseção de Jundiaí/SP.Ocorrendo a localização, aguarde-se seu cumprimento, caso contrário, conclusos para deliberações.Int.

**0005342-34.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JESSICA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSICA LOPES DA SILVA  
Intime-se pessoalmente a executada (endereço fls. 92) a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

**0014831-95.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAYCON ROGERIO FOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYCON ROGERIO FOLI  
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4454**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005884-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005884-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDISON BIANCHI TAVARES(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X ROSALINA DA ROCHA TAVARES(SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela União (fl. 411) e pelo MPF (fl. 414) sob o argumento de omissão.A União alega que os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da diferença apurada na perícia, consoante art. 27, 1º do Decreto-lei n. 3.365/1941.O MPF entende que os expropriantes devem ser condenados ao pagamento dos honorários advocatícios em patamar equivalente entre 0,5% e 5% sobre a diferença do quantum indenizatório, em favor dos expropriados. Na sentença prolatada às fls. 397/398, a parte expropriada foi condenada ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da causa por ter decaído de parte substancial do pedido. Decido.Sobre os honorários advocatícios em desapropriação por utilidade pública, dispõe o art. 27 do Decreto-lei n. 3.365/1941: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1o A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4o do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) (Vide ADIN nº 2.332-2)Assim, muito embora tenha consignado na sentença que caberia à parte expropriada o pagamento dos honorários, de acordo com o disposto no 1º do art. 27, do Decreto-lei n. 3.365/1941, estes devem ser suportados pela parte expropriante. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença no que se refere aos honorários advocatícios para que passe a constar:Condeno a parte expropriante em honorários advocatícios no importe de 5% sobre o valor da diferença entre o valor oferecido (R\$ 6.180,00) e o valor da indenização (R\$ 7.800,00) fixado na sentença. No mais, permanece a sentença embargada

(fls. 397/398), tal como lançada.P.R.I.

**0008500-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SEM IDENTIFICACAO**

Cuida-se de ação de desapropriação com pedido de imissão provisória proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO em face de PROPRIETÁRIO DESCONHECIDO, do imóvel rural descrito como gleba n. 169, com área de 10.350,58 m<sup>2</sup>, do bairro Viracopos, com a seguinte localização espacial, de acordo com dados do memorial descritivo da área inicia-se a descrição deste perímetro pelo vértice 1, de coordenadas N 7.451.576.263 m. e E 278.231.872 m.; situado na propriedade do DESCONHECIDO, deste, segue com azimute 1195223 e distância de 413,552 m., até o vértice 2, de coordenadas N 7.451.370,282 m. e E 278.590,476 m.; deste, segue com azimute 2165237 e distância de 50,433m., até o vértice 3 de coordenadas N 7.451.329,939 m., e E 278.560.211 m.; deste, segue com azimute de 3065240 e distância de 410,466 m., até o vértice 1, de coordenadas N. 451.576,263 m. e E. 278.231.872 m.; ponto inicial do presente memorial, perfazendo assim uma área de 10.350,58 m<sup>2</sup>, calculada analiticamente., para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/Relatam que, apesar da área declarada de utilidade pública estar devidamente delimitada, as consultas formais realizadas pela Infraero e pelo Consórcio Cobrape F&T junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas restaram infrutíferas quanto à identificação da transcrição ou matrícula na qual estão registradas as informações do(s) proprietário(s) do imóvel e não se trata de terra devoluta.De acordo com a certidão emitida pelo 3º CRI de Campinas, a gleba n. 169 não está registrada, embora esteja inserida no entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 34 e 260). A Infraero comprovou o depósito do valor ofertado (fls. 230/231). À fl. 234, foi esclarecido que o imóvel não possui matrícula. À fl. 242 foi deferida a citação editalícia dos réus desconhecidos e dos terceiros eventualmente interessados, portanto prejudicada a petição de embargos de declaração da União (fls. 272/274). A Infraero indicou os confrontantes para intimação (fls. 275/290). Expedido edital de citação (fl. 292), publicado no diário eletrônico (fl. 296) e em jornal (fls. 298/299). Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas e redistribuídos a esta Vara. É o relatório. Decido. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação do expropriado, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 41/224 que, embora unilateral, não destoia dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fls. 41/224 (R\$ 50.373,96).Ante o exposto e tendo em vista que se trata de gleba rural sem edificação e benfeitorias, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel acima relacionado à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).Intime-se o Estado de São Paulo e o INCRA, conforme requerido às fls. 08/09, para manifestar eventual interesse no feito, devendo a parte expropriante trazer contrafé.Citem-se os confrontantes nos endereços apontados às fls. 275/277, devendo a parte expropriante trazer contrafé.Em se tratando de réu desconhecido citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000414-16.2014.403.6134 - NACRIUM BARGAS GOIS MONTEIRO(SP280975 - RAQUEL DUARTE MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nacrium Bargas Gois Monteiro, qualificado na inicial, contra ato do Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, para implantação do benefício de aposentadoria e pagamento dos valores correspondentes desde a DER. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar. Alega o impetrante ter sido julgado administrativamente procedente o benefício de aposentadoria na data de 11/12/2012 e até o momento não ter sido implantado. Procuração e documentos, fls. 06/63.Inicialmente os autos foram propostos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência de Nova Odessa e perante a Justiça Federal de Americana. À fl. 70, restou consignado o Gerente Executivo de Campinas como autoridade apta a responder a impetração e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP. À fl. 74, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a emenda à inicial em relação ao valor da causa, devendo o impetrante esclarecer os cálculos utilizados. O impetrante foi intimado através de sua advogada e filha (fl. 87) e não se manifestou (fl. 88). Os autos foram distribuídos perante a 3ª Vara Federal de Campinas/SP e redistribuídos a esta 8ª Vara Federal. Extrato do sistema Plenus, fl. 90. É o relatório. Decido. Ciência da

redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SP. De acordo com o extrato do sistema Plenus (fl. 90), o benefício do impetrante está implantado com data de despacho do benefício (DDB) em 15/04/2014. Dispõe o artigo 462 do CPC que Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo o impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico. Em relação ao pagamento dos valores desde a data de entrada do requerimento, ressalto que a ação mandamental não é substituto da ação de cobrança, consoante Súmula n. 269, do STF. Sendo assim, a pretensão deverá ser deduzida em ação compatível com as normas processuais vigentes, por não se coadunar com o rito especialíssimo do Mandado de Segurança. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e denego a segurança, nos termos do artigo na forma dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011956-41.2002.403.6105 (2002.61.05.011956-2)** - CLEIA APARECIDA NASCIMENTO (SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CLEIA APARECIDA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CLEIA APARECIDA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 268/279, que se tornou irrecorrida conforme certidão de fl. 282. O INSS apresentou, às fls. 287/20947, cálculos dos valores devidos, com os quais a exequente concordou, fl. 296. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000070 e 20140000071, fls. 315/316, e, às fls. 317/318, foram juntados os extratos de pagamento. A exequente foi intimada acerca da disponibilização dos valores às fls. 319, 322 e 325. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0041465-34.2000.403.0399 (2000.03.99.041465-4)** - LUIS CARLOS DE ASSIS X LAURO DIAS DOS SANTOS X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X JOSE FALAVINHA X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X ALTEVIR LUIZ CECCATO X OSCAR BOLZAM X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CARLOS ANTONIO DE LIMA (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FALAVINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEVIR LUIZ CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR BOLZAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA CARNEIRO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO NASCIMENTO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 450/469: Mantenho a decisão agravada de fls. 447/447v por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor a cumprir o determinado ao final da decisão agravada, no tocante à informação para confecção do alvará. Int.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 2072**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001134-70.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO(PI005973 - LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JEFFERSON PEREIRA DE CARVALHO, pela prática, em tese, de crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 caput, do Código Penal, por inserir informações falsas quanto ao verdadeiro adquirente de mercadorias por ele importadas. Foi arrolada uma testemunha de acusação. Em 20/02/2014, a denúncia foi recebida e determinada a citação do acusado nos termos do artigo 396 do CPP (fls. 86/87).O réu foi citado aos 04/06/2014 (fl. 108).A resposta escrita à acusação foi apresentada em 07/08/2014 e acostada às fls.110/123.Em preliminar, a defesa alega a inépcia da denúncia, uma vez que a inicial acusatória estaria confusa e não descreveria com clareza a participação do acusado no crime, não permitindo o exercício da ampla defesa. No mérito, pugna pela absolvição sumária do réu, em razão da atipicidade da sua conduta, pois a falsidade ideológica somente pode ser alegada em documento que, por si só, sirva como prova e, ao final, pontua a necessidade de provas produzidas na esfera judicial para fins de um decreto condenatório. Não foram arroladas testemunhas pela defesa.Instado a se manifestar acerca da resposta escrita à acusação apresentada, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 149/152).DECIDO.Preliminarmente, afasto a alegada inépcia da inicial, porquanto a matéria já foi analisada quando do recebimento da denúncia. Ademais, verifico que se mostram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, com a descrição clara dos fatos, de modo a permitir a atuação da defesa. Rejeito, da mesma forma, a alegação de atipicidade do crime. A inicial acusatória narrou um fato típico, uma vez que imputou ao acusado a prática, consciente e voluntária, de fazer inserir declaração falsa (nome real do adquirente de mercadorias) em documento público (declaração de importação) com o fim de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. A comprovação da participação ou não do réu, e demais especificidades da conduta investigada, dizem respeito ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal. Designo o dia 04/03/2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de acusação.Intimem-se as partes e a testemunha. Notifique-se o superior hierárquico, se necessário.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Campinas, 08 de setembro de 2014.

## **Expediente Nº 2073**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000864-17.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOSE GILBERTO MARCONATO X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X RODRIGO ROSOLEN PRAZO DE 05 DIAS PARA A DEFESA DA RÉ MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

## **Expediente Nº 2074**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0009385-77.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

Antes de apreciar o requerimento defensivo às fls. 68/69, intime-se a defesa constituída pela ré para que apresente os demais documentos falsos por ela adquiridos (conforme sua declaração de fls. 08/10) em nome de ELIZAMARA MARIA LUCATO e MARIANA RAMOS PRADO à Delegacia da Polícia Federal em Campinas/SP, a fim de que seja lavrado auto de apreensão complementar a ser encaminhado a estes autos, conforme solicita o Ministério Público Federal às fls. 71/72. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.Campinas (SP), 30 de outubro de 2014.

## **Expediente Nº 2075**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0010407-78.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X BBS TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X TRAUSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA)

Autos em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

## **Expediente Nº 2076**

### **EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0009769-40.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013146-53.2013.403.6105) MARGARETH MOREIRA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP140748 - ANTONIO CANDIDO REIS DE TOLEDO LEITE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência, oposta pela defesa de MARGARETH MOREIRA (fls. 02/06), na Ação Penal nº 00131465320134036105, ao argumento de que esta apura o mesmo fato objeto de apuração dos feitos em tramitação perante a 1ª e 9ª Varas Federais de Campinas. Concedida vista ao Ministério Público Federal, o Parquet Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, na medida em que não estaria presente a tríplice identidade dos elementos da ação penal (fl. 04).DECIDO.Em que pese os argumentos apresentados pela defesa da ré MARGARETH MOREIRA, não cabe reconhecer a litispendência pleiteada.Compulsando os autos principais relacionados à presente exceção (Ação Penal nº 00131465320134036105), bem como os autos nº 0014335-66.2013.403.6105, também em trâmite neste Juízo, não verifico a existência de ações idênticas. Apesar de resultarem da mesma operação policial denominada Dama de Ferro, a qual, em um primeiro momento, culminou na ação penal nº 0017375-27.2011.403.6105, a qual tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campinas e atualmente se encontra aguardando julgamento dos recursos de apelação interpostos pelos acusados, as denúncias apresentadas pelo órgão Ministerial e indicadas pela defesa não abarcam os mesmos fatos delituosos.Explico:Nos autos nº 0014335-66.2013.403.6105 figuram como réus Margareth Moreira, Luciano Tondin e Claudio Thiele, e tem como objeto a concessão indevida dos benefícios previdenciários NB 46/154.708.435-6; NB 46/154.708.436-4 e NB 94/154.708.471-2. Segundo narrado na exordial, a ré MARGARETH teria, nos dias 11/10/2011 e 17/10/2011, valendo-se da sua matrícula pessoal e intransferível, inserido informações inverídicas no sistema PRISMA (fls. 358/364).Por outro lado, esta ação penal apresenta apenas a ré MARGARETH no polo passivo e abarca somente a suposta concessão indevida dos benefícios NB 21/154.708.365-1, NB 21/154.708.346-5, NB 42/154.708.084-9 e NB 42/154.708.087-3. Neste caso, narra a exordial acusatória que a excipiente teria auxiliado na obtenção de benefícios supostamente fraudulentos entre 01/04/2010 a 31/08/2011 (beneficiária Marinice Canaes de Figueiredo), 01/06/2010 a 31/11/2011 (beneficiária Marinice Canaes de Figueiredo), 01/09/2011 a 31/01/2012 (beneficiária Roselene Divina Ribeiro) e 01/08/2011 a 31/01/2012 (beneficiária Rosa Maria Ribeiro). Quanto a este feito, o Parquet Federal ainda requereu o arquivamento dos autos em relação às beneficiárias acima elencadas, aduzindo tratar-se de pessoas idosas e pouco instruídas, não passando de meros instrumentos para a consumação do ato criminoso.Cabe destacar que, conforme entendimento dos Tribunais, tratando-se de benefícios previdenciários diferentes, também distinta seria a causa de pedir, não havendo que se falar em procedência da litispendência oposta. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DIVERSOS ANALISADOS NAS DUAS AÇÕES. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. 1. Analisando as duas denúncias, verifica-se que na primeira foram denunciados cinco réus, dentre eles a ora apelante, pela prática dos delitos de formação de quadrilha (art. 288 CP), por quinze vezes, em continuidade delitiva, e inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A CP), delitos esses que deram origem à concessão indevida de quinze benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Ana Aparecida Balbi; Bispertina Alves Moraes; Cleide de Paula Vieira; Evete Aparecida de Godói Ferreira; Laura Aroni Turim; Manoel Rodrigues Filho; Maria Aparecida Rigolin Felipe; Maria de Lourdes Widner; Maria Ilda Clemente Rincha; Mercedes Blumlein Carvalho; Nilva Therezinha Foloni Bueno; Oneida Lopes Pereira; Sandra Regina Aparecido Sartorado; Tereza Evaristo Vilas Boas; Terezinha Fantinato do Santos. 2. De outra parte, no processo principal, que deu origem à presente ação de litispendência, observa-se que os fatos imputados são

distintos aos do processo acima mencionado, pois os réus, inclusive a ora apelante, foram denunciados como incurso no tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em continuidade delitiva, em razão da indevida concessão dos benefícios previdenciários aos seguintes beneficiários: Nenilde Aparecida Liberato Lemos e Maria Barbosa Pereira. 3. Vê-se, portanto, que os fatos imputados nas duas ações penais em análise são diversos, ainda que haja identidade parcial de acusados e do modus operandi, os benefícios previdenciários indevidamente concedidos e analisados, em cada uma das ações, são distintos. 4. Apelação desprovida. (ACR 00146442420124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ressaltei.Destarte, não estando presente a mesma imputação penal, ou seja, sendo diversos os benefícios previdenciários tratados nos feitos, não há que se falar em litispendência entre esses autos e a ação penal de nº 0014335-66.2013.403.6105.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção de litispendência.Traslade-se cópia desta aos autos principais.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002666-94.2005.403.6105 (2005.61.05.002666-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIR EDUARDO DESTRO X LUIS FERNANDO GERALDO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)**

Recebo as apelações dos réus às fls. 679; 682; 689 e 692.Intimem-se as defesas dos acusados a apresentarem as razões de apelação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Tendo em vista a renúncia do advogado dativo do acusado JAIR EDUARDO DESTRO, Dr. José Carlos Branco (certidão de fl. 684), providencie a Secretaria o necessário para o pagamento de seus honorários, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela da AJG.

**0000865-02.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X OLGA PELAKOSKI GODOY X RODRIGO RO SOLEN X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X JAQUELINE ABRAO(SP191048 - RENATA STELA QUIRINO MALACHIAS E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS)**  
(PRAZO PARA A DEFESA DA ACUSADA JAQUELINE ABRÃO SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP).

**0001406-35.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EDENILSON PEREIRA REIS(SP235740 - ALMIR VENTURA LIMA)**

Vistos em inspeção.Diante das certidões retro:01. Oficie-se ao INSS para que o benefício de pensão por morte de NÁDIA LUCÍOLA AVANSE seja pago unicamente em nome de seu filho, RAMON FELIPE AVENSE REIS, excluindo o nome do acusado EDENILSON PEREIRA REIS como beneficiário.02. Desentranhe-se a Carta Precatória nº 373/2013 (fls. 271/281) e a encaminhe ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP para integral cumprimento.Ciência às partes.

**0010286-16.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-78.2011.403.6105) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO NESTOR BENVENUTTI(SP166480 - ALEXANDRE BURUNSIZIAN)**

Vistos.FABIANO NESTOR BENVENUTTI, denunciado como incurso no artigo 299, do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 592/593).Expirado o prazo da suspensão do processo sem ter havido revogação e tendo o acusado cumprido todas as condições que lhe foram impostas (fls. 617/619, 621, 624 e certidão de fl. 625), ACOLHO a manifestação ministerial de fl. 627, para julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIANO NESTOR BENVENUTTI, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95.Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se fará constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, nenhuma notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial.Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes e, ao final, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

**Expediente Nº 2077**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013997-05.2007.403.6105 (2007.61.05.013997-2) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO CAMPOS DE OLIVEIRA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X REPRESENTANTES LEGAIS DA**



## EMPRESA ATB S/A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação Penal em que o réu OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, c.c. artigo 71 ambos do Código Penal. Em 06 de maio de 2014, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que seria cumprida em regime aberto. Com fulcro no artigo 44 do Código Penal foi substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direito (fls. 399/405). Não tendo o órgão Ministerial interposto recurso de apelação, a r. sentença transitou em julgado para a acusação em 13/05/2014 (fl. 411). Tendo tomado ciência da sentença, a defesa opôs embargos de declaração alegando omissão na decisão por não ter havido reconhecimento da ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição em concreto (fls. 407/410). Decisão de 13/10/2014 recebeu os embargos como pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fl. 412). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado, pela ocorrência da prescrição retroativa (fls. 413/415). Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assiste razão à douta defesa ao Ministério Público Federal, com relação à prescrição superveniente à sentença condenatória. A pena privativa de liberdade definitiva aplicada ao acusado foi de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Desconsiderada a exasperação pela continuidade delitiva, a pena aplicada foi de 02 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional correspondente de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. No entanto, o denunciado contava com mais de 70 anos na data da sentença, aplicando-se a redução do prazo prescricional previsto no artigo 115 do Código Penal. Assim o prazo prescricional reduz-se para 02 (dois) anos, no presente caso. Logo, diante do transcurso de prazo superior a 02 (dois) anos entre as datas dos fatos (08/2004 a 13/2004) e o recebimento da denúncia (05.07.2010), bem como entre esta data e a publicação da sentença (06.05.2014), impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, na modalidade retroativa, nos termos do artigo 110 do Código Penal (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado OTÁVIO CAMPOS DE OLIVEIRA, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 115 e 110 (com redação anterior à Lei n.º 12.234/10), todos do Código Penal. Nestes termos, reconhecida a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na sua modalidade retroativa, não opera qualquer efeito penal ou extrapenal em desfavor dele. Após o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 2078

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0012057-63.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4)) JUSTICA PUBLICA X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO)

I - RELATÓRIO Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL em face de ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, instaurado a requerimento da ré nos autos da ação penal de n.º 0000963-94.2006.403.6105. Em síntese, a defesa requereu realização de exame médico-psiquiátrico a fim de atestar a integridade mental da acusada, ante os indícios de não gozar de plena saúde mental (documentos médicos de fl. 175/179 e declarações em interrogatório - fl. 184). Após a realização das perícias e juntada dos laudos médico-psiquiátricos (fls. 75/85 e 103/109), abriu-se vista às partes para manifestação. O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito, enquanto a defesa, alegando divergência entre os laudos, requereu nova perícia médico-psiquiátrica em fls. 114/116. Sobreveio decisão nos autos principais, encartada em fl. 118, que indeferiu o pedido da defesa e determinou o regular prosseguimento da ação penal. Com o a apresentação de memoriais pelas partes, foi exarada sentença condenatória nos autos principais n.º 0000963-94.2006.403.6105. Cópia da sentença foi trasladada para estes autos. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo o incidente de insanidade mental concluído pela imputabilidade da ré e tendo sido exarada sentença condenatória nos autos principais, resta encerrado o processamento deste Incidente de Insanidade Mental, ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI).

Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. INVESTIGAÇÃO SOBRE A PRÁTICA DO DELITO DE CONTRABANDO (ART. 334 DO CP). BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS PARA PERÍCIA. POSTERIOR PENA DE PERDIMENTO DE BENS APLICADA ADMINISTRATIVAMENTE. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. É patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas (equipamentos eletrônicos que deveriam ser produzidos apenas para exportação, mas que estariam sendo proscritamente utilizados em máquinas de jogos de azar) quando, depois de realizada perícia no bojo da persecutio criminis encetada pela possível prática do crime de contrabando (CP, Art. 334), fora aplicada, em sede de procedimento fiscal (nos termos do Art. 23, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.455/76), a pena de perdimento; 2. A perda de ulterior interesse processual revela-se, ademais, porquanto consta dos autos decisão do juízo a quo que houve por bem promover, quanto aos mencionados utensílios, a destinação tal como proposto pela autoridade fazendária (fls. 524), o que implica reconhecer que, se o particular hoje não os tem, tal se deve pelo perdimento em si, e não porque ainda o impedisse a justiça criminal (que não vê mais razões pela quais deveria manter a apreensão, e tanto que deu, ao material, o encaminhamento querido pela administração); 3. É manifesta a perda de interesse processual, a justificar, ex officio, a extinção do incidente sem resolução do mérito, a teor do que dispõe - em aplicação subsidiária - o CPC, Art. 267, VI, parágrafo 3º; precedentes do STJ; 4. Incidente de restituição de coisas apreendidas extinto; análise da apelação criminal prejudicada. (ACR 200683000150360, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::17/04/2009 - Página::305 - Nº::73.) (grifei)PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito.(MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei)III - DISPOSITIVOAnte o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. A intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, 1º, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.Campinas (SP), 28 de outubro de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000963-94.2006.403.6105 (2006.61.05.000963-4) - JUSTICA PUBLICA(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP149767 - ANTONIO NAMI CHAIB NETO E SP117023 - CHRISTIANE BARACAT CHAIB) I - RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu DENÚNCIA em desfavor de ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, atribuindo-lhe a prática do delito tipificado no artigo 312, por 58 (cinquenta e oito vezes), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:No período compreendido entre o dia 13 de agosto de 2004 a 10 de março de 2005, a denunciada ELOISA, valendo-se de sua condição de gerente de relacionamento da agência da Caixa Econômica Federal (funcionária pública federal), matriculada sob o n.º 042.419-0, lotada na Agência Campinas/SP, apropriou-se de dinheiro público de que tinha aposse em razão do cargo. Segundo consta dos autos do incluso Inquérito Policial, no período de 13 de agosto de 2004 a 10 de março de 2005, a denunciada efetuou 58 (cinquenta e oito) saques irregulares em contas de clientes da Agência Campinas da Caixa Econômica Federal, totalizando um prejuízo de R\$ 54.773,15 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quinze centavos).Com efeito, de acordo com a apuração realizada pela Instituição Financeira empregadora (apenso I), a denunciada, utilizando-se de conhecimento dos procedimentos internos inerentes à sua função de Gerente de Relacionamento, efetuou movimentações irregulares em contas poupança e contas correntes.Do total dos 58 (cinquenta e oito) lançamentos, 41 (quarenta e um) foram efetivados em contas da operação nº 12 (Poupança Habitacional), referentes a unidades do empreendimento da modalidade imóvel na planta, denominado Condomínio Residencial Ville de France, cuja

operacionalização cabia a denunciada. A denunciada ELOÍSA, de posse das informações sobre os valores das contas da operação 012 (Poupança Habitacional), desvirtuou o procedimento e beneficiou-se das transferências, efetuando pagamento de contas em que era sacada. As operações irregulares davam-se de duas maneiras: mediante guia de retirada (com assinatura do cliente e autorização de pagamento pela denunciada ELOÍSA) ou mediante ordem de débito (assinada somente pela denunciada ELOÍSA). A denunciada ELOÍSA convocou os clientes para receber valores residuais das poupanças habitacionais (012), informando que o não comparecimento acarretaria na perda dos valores devidos. No atendimento aos clientes, coletou assinaturas em guias de retirada sem o devido preenchimento do valor a ser pago ao cliente para posterior utilização indevida do documento (declarações dos clientes no Apenso I). A denunciada apropriou-se de valores das contas da operação 012 dos seguintes clientes: Melissa Voloch Kaplan, Lilliana Aparecida de Lima, Alexandre Wagner Giarola, Odair Lendimuth, Walter Bittar, Takashi Nita, Marcio Jansen Oliveira, Arthur Achilles D. Gonçalves, Celso Minori Hara, Mauricio Tamburo, Mitie Kawamoto, Fabio Gomes melo, José Lourenço T. Miranda, Telma Oliveira Setti, Angelo Luiz Cortelazo, Marco Antonio Zago, Nivaldo José Castelan Junior, Ricardo Xavier de Souza, Valmir Molina Molineze e Sandro Vanderlei Russon. A apropriação dos valores das contas da operação 012 dos clientes acima relacionados dava-se mediante o pagamento de diversos tipos de contas pessoais (pagamentos de cartão de crédito, boletos de instituições de ensino, Guia da Previdência Social, condomínios), transferências para contas de pessoas de seu relacionamento e pagamento das parcelas do contrato de habitação nº 8.0296.5837866-1, de seu irmão, Armando Dias de Oliveira (fls. 14/16 - apuração de valores debitados irregularmente de clientes da CEF e destino dos valores dado pela denunciada). Ademais, utilizando-se de outro modus operandi, promoveu movimentação irregular na conta da cliente Lyria Assunta B Tucci e/ou Pedro Francisco Tucci Neto entre os dias 28/02/2005 e 10/03/2005. Segundo restou apurado no procedimento disciplinar da Caixa Econômica Federal, a denunciada ELOÍSA solicitou ao Gerente Edi Aparecido Raimundo Júnior o cadastramento da senha eletrônica, alegando que o cliente estava na agência e precisava da senha. Entretanto, posteriormente, o cliente Pedro Francisco Tucci Neto contestou saques realizados em sua conta, saques estes que foram realizados após a alteração da senha solicitada pela denunciada no dia 28/02/2005, mesmo dia da primeira transferência indevida feita pela denunciada. Assim, de posse da assinatura eletrônica, a denunciada efetuou diversos pagamentos e transferências em proveito próprio e de seus familiares, apropriando-se, indevidamente, de valores da conta do cliente Pedro Francisco Tucci Neto (fls. 07 e 16) (...). A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2009 (fls. 92). A ré foi devidamente CITADA (fl. 96) e, por intermédio do ilustre advogado Dr. Antonio Nami Chaib Neto, ofereceu DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) às fls. 101/118. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 119). Em audiências realizadas por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas. As mídias correspondentes encontram-se às fls. 160 e 174. Houve desistência homologada de oitiva de testemunha de defesa em fls. 173. A ré foi interrogada por este Juízo em 10.12.2010, conforme mídia de fls. 184. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu. A defesa, por sua vez, postulou a realização de exame grafotécnico em documentos encartados no procedimento administrativo e instauração de incidente de insanidade mental. Todos os requerimentos foram deferidos (fls. 184). Em 14.02.2011, foi declarada a suspensão do processo até a realização do exame de insanidade mental (fls. 189/90). Em 25.02.2014 sobreveio decisão determinando o regular prosseguimento do feito, após terem sido juntados aos autos os laudos dos exames periciais solicitados pela defesa (fl. 266). O MPF ofertou memoriais às fls. 288/292, nos quais reiterou os termos da denúncia e pugnou pela CONDENAÇÃO da ré. A douta defesa, por sua vez, apresentou memoriais às fls. 295/305, nos quais, preliminarmente, reitera pedido de renovação de perícia, alegando haver divergência entre os laudos médicos. Pugnou pela ABSOLVIÇÃO da ré ante a ausência de provas concretas de autoria e materialidade, por não haver comprovação de que a acusada teria feito os saques e de que sua senha não teria sido utilizada por terceiros. Afirma que as provas vieram do procedimento administrativo que não foi acompanhado pela ré que dependia de remédios. Folha de antecedentes segue em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de PECULATO atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que o peculato-apropriação produziu efeitos em detrimento da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. DESVIOS DE VALORES DEPOSITADOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os valores depositados por correntistas em instituição financeira são, na constância do depósito, de propriedade desta. Inteligência do artigo 587 do Código Civil. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de peculato consistente em desvios de valores depositados por correntistas junto

à Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de peculato, é de rigor a manutenção da sentença condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 4. A complexidade da operação concebida pela ré, somada ao vulto do dano e ao risco à credibilidade da instituição financeira justificam a exasperação da pena-base para além do mínimo legal. 5. A reparação parcial do dano, pela ré, proporcionou-lhe abrandamento da pena, devendo a sentença ser confirmada nesse particular. 6. Cuidando-se de quatorze infrações penais, não é possível reduzir a fração de 1/2 (metade), estabelecida, na sentença, por conta da continuidade delitiva. 7. Recurso desprovido. (ACR 00068547220004036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 97 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 C/C OS ARTS. 71 E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. DÚVIDA RAZOÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. EMPREGADO DA CAIXA. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DE PECULATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO FEITO. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito rejeitada. A denúncia imputa à acusada, ex-funcionária de Empresa Pública (Caixa Econômica Federal), a prática de suposto fato delituoso decorrente de sua qualidade de funcionária pública (por equiparação - CP, art. 327, 1º), em que afetado interesse da empregadora (CEF), o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Inexistindo nos autos elementos caracterizadores da conduta delituosa da acusada, capazes de, em relação aos supostos delitos de peculato e falsidade ideológica a ela imputados na denúncia, firmar um decreto condenatório, sem a existência de dúvida razoável, mister se faz a aplicação do princípio in dubio pro reo, a fim de que lhe seja assegurada a absolvição. 3. Delitos de peculato e de falsidade ideológica imputados à acusada de cuja prova não se desincumbiu a acusação de forma indubitosa. 4. Apelação provida. (ACR 200337000118699, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:02/07/2007 PAGINA:34.)Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito.PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA A douta defesa alega, em seus memoriais (fls. 295/305), preliminar de restrição de defesa, por ter havido o indeferimento, por parte deste juízo, da realização de novas perícias, uma vez que ficou clara a divergência das duas perícias realizadas (fls. 296). Em relação à perícia grafotécnica, a defesa questiona o fato de não ter sido conclusiva a identificação da autenticidade das rubricas que teriam sido emitidas pela ré nos avisos de débito examinados. Quanto aos laudos médico-psiquiátricos emitidos por dois peritos no incidente de insanidade mental, afirma que o juízo e o MPF parecem ter se esquecido do segundo laudo, pois sustenta que os laudos são divergentes e, portanto, inconclusivos, embora reconheça que o primeiro laudo diz que a ré era capaz de entender o fato delituoso e determinar-se de acordo com esse entendimento, assim como o segundo laudo. Ainda assim, questiona a capacidade dos laudos de afirmar se houve de fato determinação da ré para as condutas delitivas. A preliminar, no entanto, não merece acolhimento. As referidas perícias foram requeridas pela defesa na fase do artigo 402. Na ocasião, fundamentou o pedido de perícia grafotécnica afirmando não haver comprovação de que teriam partido do pulso da ré os documentos bancários constantes do procedimento administrativo. Quanto ao exame de insanidade mental, o fundamento foi o de que a ré estaria impossibilitada de conhecer de seus atos no momento das condutas. Houve deferimento dos pedidos e realização de ambas as perícias, exatamente como requerido pela defesa. Ainda que o laudo grafotécnico (225/239) não tenha sido conclusivo em relação às rubricas questionadas, visto que os lançamentos não se identificavam graficamente, confirmou que os demais documentos examinados, principalmente os avisos de débito (fls. 243/244) partiram do punho da ré (fls. 239). No que diz respeito aos laudos médico-psiquiátricos, ainda que haja algumas diferenças na análise dos dois profissionais, elas também estão presentes nos relatos feitos pela ré aos peritos, bem como nos documentos médicos por ela apresentados a cada um deles. Todavia, ambos respondem aos quesitos formulados e principalmente ao questionamento principal do mesmo modo. A conclusão dos dois médicos-psiquiatras em relação à alegação defensiva que fundamentou o pedido de perícia, qual seja, a de que a ré estaria impossibilitada de conhecer de seus atos no momento das condutas, é exatamente a mesma: a ré, ao tempo da ação delituosa, possuía a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento e se recorda de todos os fatos do seu passado com clareza. Logo, a questão formulada pela defesa em sede de memoriais Se houve perturbação, qualquer que fosse o gênero, pode-se afirmar que houve determinação? (fl. 304), esta clara e explicitamente respondida em ambos os laudos, assim como a alegada perda de memória da ré em relação aos fatos. Não procede ainda a afirmação da defesa de que o juízo e o Ministério Público teriam se esquecido do segundo laudo, porque os dois laudos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para ciência (fls. 110 dos autos de insanidade mental) e o juízo manifestou-se explicitamente sobre eles em decisão de fls. 266. Do exposto, conclui-se que NÃO houve qualquer cerceamento de defesa, mas sim o INDEFERIMENTO de renovação imotivada e desnecessária de provas já realizadas nos autos, cujo único objetivo seria o prolongamento injustificado do feito. Colhe-se na jurisprudência:EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. FURTO QUALIFICADO. ART. 240, 6º, DO CPM. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. JUNTADA DE SEQUÊNCIA COMPLETA DE

IMAGENS, PERÍCIA DO LOCAL, NOVO INTERROGATÓRIO E OITIVA DE TESTEMUNHAS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO JUDICIAL MOTIVADA. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA CAPITULAÇÃO DOS FATOS. NÃO INCLUSÃO DE NOVOS ELEMENTOS OU CIRCUNSTÂNCIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA. CONDENAÇÃO JUSTA. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO NÃO PROVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O indeferimento fundamentado de pedido de realização de prova não caracteriza constrangimento ilegal, pois cabe ao juiz, na esfera de sua discricionariedade, negar motivadamente as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF. 2. Nos termos do art. 184 do CPP, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária para o esclarecimento da verdade. Ressalva-se o indeferimento da prova pelo juiz somente quando se tratar de exame de corpo de delito. 3. O aditamento da denúncia para nova capitulação dos fatos, sem que novo elemento ou circunstância de infração penal seja incluído na acusação, não demanda, necessariamente, nova instrução do processo, pois, como cediço, o réu se defende dos fatos e não do tipo penal encartado na exordial acusatória. 4. Com efeito, o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido. Dessa forma, compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu (HC 91.474/RJ). 5. No caso dos autos, a decisão do magistrado de primeiro grau, soberano na análise de fatos e provas, restou devidamente motivada na desnecessidade de nova instrução processual e na impertinência das provas requeridas, de forma que não implicou cerceamento de defesa por violação ao contraditório, não havendo falar em constrangimento ilegal apto a concessão da ordem de habeas corpus. 6. Recurso não provido. ..EMEN: (RHC 200901884002, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2011 ..DTPB:.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMISSÃO DE RECIBOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS. ACUSADO SÓCIO DE EMPRESA CONSTRUTORA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A SANIDADE DO ACUSADO. 1. Insurge-se o apelante contra decisão, que concluiu pela sua imputabilidade plena ao tempo do fato, julgando improcedente o incidente de insanidade instaurado, determinando a volta do feito ao seu trâmite normal sem a presença do curador e sem a necessidade de nova perícia. 2. O apelante, sócio de empresa construtora, foi processado juntamente com outros coacusados, pela prática de emissão de recibos ideologicamente falsos, indicando em tais documentos a execução de serviços não realizados, como parte de um suposto esquema de desvios de verbas de convênio firmado, no ano de 1996, entre o Ministério da Educação/FNDE e o Município de Nazaré de Prata/PB. 3. À luz dos elementos trazidos à cognição neste recurso, tenho como irretocável a decisão que ratificou as conclusões do perito nomeado pelo juízo, entendendo pela imputabilidade penal do acusado. 4. O médico perito, ao fazer a avaliação do acusado, concluiu que este não apresentou, em momento algum, qualquer sintoma compatível com doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não sendo possível responder se, ao tempo do fato criminoso perseguido, o acusado era incapaz de entender o caráter delituoso de sua conduta, propiciando o retorno do processo ao seu curso normal. 5. Causa espécie a escusa manejada pela defesa ao tentar, de todo modo, obstar o prosseguimento da ação penal, abroquelando-se na incomprovada tese dilatória de inimputabilidade penal do apelante. 6. Segundo alega, à época dos fatos, sofria de esquizofrenia, doença mental que lhe propiciou auferir amparo assistencial - LOAS, somente concedido a pessoas desvalidas. Mas segundo o art. 203 da CF/88, não poderia o acusado, como se extrai dos autos, empresário, sócio da construtora percebê-lo. 7. Remessa de cópia dos autos ao MPF para apuração de possível fraude contra o sistema de assistência social. Apelação criminal improvida.(ACR 200982010022273, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/06/2012 - Página::114.)Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada e firmo a regularidade dos atos processuais praticados. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO.Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz. MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelos seguintes documentos:- cópia do processo administrativo realizado pela Caixa Econômica Federal: n.º SP.0296.2005.G.000460, no qual constam declarações dos clientes contestando movimentações irregulares em suas contas (fls. 13/19; 117 - apenso I), extratos das movimentações em contas correntes e poupanças imobiliárias comprovando as operações irregulares (22/23; 107/116 - apenso I), declarações prestadas pelos outros funcionários da agência da CEF (fls. 25/26; 36; 40/41 - apenso I); declarações de clientes das contas poupança imobiliária - categoria 012 - narrando como foram abordados pela acusada, gerente de suas contas (fls. 47/54 - apenso I); tabela constando os valores movimentados irregularmente (fls. 57/58 - apenso I); comprovantes de depósito, débito e retirada das contas de clientes e de pagamento de contas pessoais da ré (fls. 59/97; 118/120 - apenso I); tabela com os períodos de férias da funcionária pública ré (fl.121 - apenso I) e extrato com as datas de suas transferências entre agências (fl. 122 - apenso I); relatório conclusivo (fls. 124/130 - apenso I);- cópia do

processo administrativo realizado pela auditoria da CEF nº 0296.2005.A.000113, do qual destaco o relatório conclusivo (fls. 76/83 - apenso I); a ata da reunião do Conselho Disciplinar que aplicou a penalidade de rescisão do contrato de trabalho (fl. 110);- laudo de exame grafotécnico que comprovou terem partido do punho da ré o preenchimento e a assinatura de vários dos documentos levados a exame (fls. 225/239);O valor total do prejuízo aos clientes, que foi ressarcido pela Caixa Econômica Federal, em junho de 2005, correspondia a R\$ 43.047,39 (quarenta e três mil, quarenta e sete reais e trinta e nove centavos). Já o valor total da apropriação realizada na conta de 23 clientes da Agência Campinas, por 58 (cinquenta e oito) vezes, foi de R\$ 54.773,15 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quinze centavos), conforme tabela de fls. 14/16. Considerando que o procedimento administrativo goza de presunção de veracidade, as informações nele presentes constituem prova idônea da materialidade do crime de peculato. O fato da ré não ter se manifestado no procedimento administrativo disciplinar, não o descaracteriza enquanto tal, mormente porque todas as provas lá colhidas foram disponibilizadas para o livre contraditório nesta ação penal, tendo sido deferidas todas as diligências e perícias (grafotécnica e de sanidade mental) solicitadas pela defesa. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-APROPRIAÇÃO. ART. 312, CAPUT, DO CP. PROVAS ORIUNDAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IDONEIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PENA MANTIDA. APELAÇÃO CRIMINAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Conquanto não se possa decretar uma condenação baseada única e exclusivamente em procedimentos pré-processuais, é perfeitamente admissível o aproveitamento de provas oriundas de processos administrativos disciplinares e inquéritos policiais para a formação da convicção de culpa, notadamente porque certas provas, como o exame pericial e os documentos, em face de seu aspecto essencialmente objetivo, e portanto, dotadas de invariável valor nos diferentes procedimentos em que são utilizadas, são submetidas à égide do contraditório e da ampla defesa em momento posterior ao de sua produção. Precedente desta Corte. 2. In casu, as provas documentais oriundas do procedimento interno instaurado pela CEF puderam ser analisadas e contraditadas livremente pelo réu no decorrer da instrução criminal, não havendo que se cogitar em prejuízo a sua defesa. 3. A conduta narrada na denúncia, relativa à apropriação de numerários dos quais o acusado detinha a posse, em razão da função de caixa exercida em agência da CEF, é descrição que se amolda perfeitamente ao crime de peculato-apropriação (CP, art. 312, caput), e não ao crime de estelionato (CP, art. 171). 4. Cabalmente comprovadas, pelos documentos coligidos nos autos e pelos depoimentos prestados, a materialidade e a autoria dos fatos ilícitos imputados ao apelante, a sentença originária deve ser mantida por seus jurídicos e legais fundamentos. 5. Mostra-se adequada a sentença a quo que, de forma fundamentada e coerente com os elementos concretos contidos nos autos, majora a pena-base por entender desfavoráveis a culpabilidade e conseqüências do delito (CP, art. 59). 6. O fato de ser réu primário e possuir bons antecedentes não impede o estabelecimento da pena-base acima do mínimo prev isto, se presentes outras circunstâncias capazes de recrudesce-la. Precedente desta Corte. 7. As dificuldades financeiras vivenciadas pelo acusado permitem a redução da pena de multa que lhe foi imposta, consoante o disposto no art. 60, caput, do Código Penal. 8. Apelação criminal parcialmente provida para reduzir a pena de multa imposta ao réu.(ACR 200133000047596, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2010 PAGINA:122.)Isto posto, reconheço firmada a materialidade do delito e passo ao exame da autoria.AUTORIA Tanto a ré, quanto sua defesa técnica, negam ter sido a acusada a autora das apropriações dos valores das contas dos clientes da Caixa Econômica Federal. A defesa afirma não haver provas suficientes da autoria, pois terceiros poderiam ter realizado as apropriações com a senha pessoal de Eloísa Helena Dias de Oliveira Santos ou com o preenchimento das guias com suas rubricas e terem quitado suas contas pessoais, bem como depositado valores em sua conta corrente como forma de incriminá-la. Em seu interrogatório, a ré (Eloísa Helena Dias de Oliveira Santos) declarou:Eu não consigo dizer que é verdadeira [a acusação] eu não reconheço tudo isso que estão dizendo que eu fiz. Eu não consigo me lembrar dessas coisas, desses fatos. Em sua consciência eu não reconheço que fiz nada disso (...) A gente tinha uma senha, mas ela não era bem pessoal. A gente acabava passando. A gente tinha pessoas próximas trabalhando junto que tinham a minha senha. (...) Pode ter sido alguém, porque a gente assinava documentos o dia inteiro. A gente passava o dia inteiro assinando documentos, entrando com senha em computador e deixando lá. (...) As minhas contas pessoais ficavam na minha gaveta. (...) Eu assinava tudo que estava carimbado. Eu não fazia parte da panelinha, eu tinha vários problemas de relacionamento, as pessoas não gostavam de mim. Como era um carimbo e uma assinatura, o carimbo ficava em cima da mesa e as pessoas pegavam e carimbavam e levavam pra gente assinar. Então pode ter sido alguém. (...) Na época do processo administrativo, eu estava fazendo um tratamento psiquiátrico muito forte, eu passei mais de um ano sem sair de casa (mídia de fl. 184). A despeito das negativas e das alegações de que terceiros poderiam ter realizado as condutas, não há qualquer prova nos autos, tanto documental quanto testemunhal que corrobore tal versão. Ao revés, todos os documentos acostados, as perícias realizadas a pedido da defesa, bem como os depoimentos das testemunhas deixam claro que as ações delitivas foram realizadas pela acusada (Eloísa Helena Dias de Oliveira Santos).Em relação à alegada incapacidade da acusada de se autodeterminar e de entender o caráter ilícito de suas ações contemporaneamente e á época, assim como de se lembrar dos fatos do passado, a avaliação médico-psiquiátrica foi unânime em reputá-la inexistente. No que diz respeito à possibilidade de que

terceiros tenham usado a senha pessoal da ré para realizar as apropriações, o relatório conclusivo do processo administrativo, bem como os depoimentos das testemunhas esclarecem que tais apropriações não se deram utilizando a senha pessoal da gerente. A maior parte delas ocorreu através de autorizações de débito e avisos de retirada preenchidos, assinados pela ré, como gerente, e encaminhados aos caixas para estes realizassem as operações com suas próprias senhas. Quando foi utilizada senha para movimentação da conta corrente de clientes (Pedro Francisco Tucci Neto e Lyria Assunta B. Tucci), também não foi utilizada a senha pessoal da gerente (Eloísa Helena), mas sim senha eletrônica cadastrada pelo gerente Edi Aparecido Raimundo Junior (em 25/02/2005), a pedido da ré que teria informado por telefone estar o cliente na agência fazendo a solicitação. A senha original teria sido alterada em 28/02/2005 (fls. 21 - apenso I - Processo: SP.0296.2005.G.000460), tendo ocorrido movimentações não reconhecidas pelo cliente até o dia 10/03/2005, data em que se verificou ter havido débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na conta do cliente e crédito na conta corrente em nome da ré (Eloísa Helena Dias de Oliveira Santos), conforme extratos de fls. 23/24 e relatório conclusivo do processo administrativo nº SP.0296.2005.G.000460 (apenso I). A partir de então, outras movimentações eletrônicas, utilizando a referida senha, foram identificadas de 28/02/2005 a 10/03/2005 e contestadas pelo cliente (fl. 13 - apenso I - SP.0296.2005.G.000460) que afirmou não ter solicitado o cadastramento de senha, nem realizar transações pela internet. As investigações da CEF apuraram que tais movimentações referiam-se a pagamentos de multas, boletos de cobrança, conta da NET, depósitos em conta da ré no Banco Santander e em contas de terceiros (Ana Maria Mikai - vendedora de roupas), além do pagamento de parcela habitacional em nome do irmão da acusada (Armando Augusto Dias de Oliveira), tudo conforme documentos acostados no processo SP.0296.2005.G.000460 (apenso I). No que concerne à alegação de que outros poderiam ter preenchido os documentos, utilizado o carimbo da ré e encaminhado para que ela assinasse e com eles feito o pagamento de suas contas pessoais, o laudo grafotécnico explicitamente afirmou que os avisos de débito nos quais a defesa solicitou exame haviam sido preenchidos pela ré. Portanto, não há que se falar em ação de terceiros. Ademais, se tivesse havido subtração de suas contas pessoais de sua gaveta e tivesse sido feito o pagamento sem que a acusada soubesse, em algum momento, quando fosse procurá-las ela própria para quitá-las, certamente perceberia ou teria feito pagamento em duplicidade e poderia tê-los comprovado no processo administrativo ou nestes autos. Afinal, os fatos ocorreram durante os meses de agosto/2004 a março/2005 e diziam respeito ao pagamento de contas com vencimentos mensais. Na verdade, o que se verifica dos autos é que a ré aproveitou-se da relação de confiança que os clientes depositavam em sua função como gerente, bem como de seus subordinados e sistematicamente se apropriou de valores de terceiros para suas despesas pessoais e de seus familiares. É o que se depreende também da prova oral produzida nos autos. A testemunha Robson Bragante, funcionário da Caixa Econômica Federal que participou da comissão sumariante no processo instaurado pela empresa nº SP.0296.2005.G.000460 declarou em relação à apuração: Foi apurado que houve movimentação indevida de contas n.º 12, poupança imobiliária. É um empréstimo, financiamento que cai nessa conta. Enquanto o imóvel não está pronto, fica ali rendendo como conta poupança, depois ele é liberado. Depois normalmente tem uma sobra. Só se retira pra fazer quitação, se tem alguma dúvida ou para retirada mesmo do cliente. Depois de adquirido o imóvel. (...) O crédito dos débitos feitos nas contas era feito em outras contas correntes ou para pagamento de cartão de crédito, pagamento de prestação de habitação, teve até um pagamento de uma conta da NET (mídia de fls. 160). Questionado sobre o possível uso da senha da ré por terceiros e também da inexistência de perícia no processo administrativo sobre as rubricas dos documentos, a testemunha Robson Bragante declarou ainda: O que acontece de fato é que a guia chega para o caixa e ele tem de usar a própria senha para fazer a movimentação. Não houve perícia na rubrica [das guias], houve apenas batimento com as rubricas anteriormente feitas por ela, porque a gente atentava mais para o fato da entrega direta por ela da guia para o caixa, já que tinha informação de que ela havia passado e porque tinha pagamento de contas pessoais dela (mídia de fls. 160). A outra testemunha membro da comissão de apuração interna da CEF esclareceu a sistemática de funcionamento das contas poupança- imobiliária (código 12) e o modus operandi da apropriação realizada pela ré: A operação 012 é utilizada para o depósito dos recursos dos financiamentos habitacionais. No transcorrer da obra, conforme a medição, são liberados valores. Como é uma conta corrigida, existe rendimento de poupança, no final ela é corrigida. Esse resíduo é utilizado ou para pagamento de parcela, ou amortização ou é liberado o valor para o cliente. Normalmente o cliente é informado no início do contrato que isso pode acontecer. Não é uma conta que tem um acompanhamento fácil porque ela fica separada da movimentação da conta dele. (...) Quando nós começamos a fazer a movimentação, ficou muito claro a apuração. Porque existiam assim débitos, por exemplo, de um valor e a autenticação em seguida se referia a contas pessoais dela. No mesmo dia ou no outro dia, então a conciliação disso ficou até fácil de fazer. Debitava a conta e pagava contas pessoais. (...) Teve duas situações, uma delas onde existia o débito na conta sem assinatura do cliente e as contas pessoais dela. No outro momento alguns clientes foram convocados por ela para que se fizesse o saque e uma parte do valor era transferido para o cliente e a outra parte era apropriada. Alguns clientes assinaram guia de retirada. (...) Um deles ela pegava assinatura em dois documentos, o que o cliente ficava, passava o dinheiro para o cliente. Outro ela falou que ia pra construtora e ela se apropriava dos valores. (...) Não era necessário uma senha. Essa conta não é uma conta que possui senha. Toda movimentação foi feita ou por guia de retirada ou por ordem de débito que são documentos que necessitam de autenticação no caixa. Todas elas

foram documentadas por papel. (...) Coincidiu num período em que ela estava na agência Campinas e havia sido nomeada para a agência da Norte Sul. Quando você sai de uma agência pra outra você perde todos os acessos daquelas contas de clientes daquela agência anterior. Então ela agrupou num período muito curto vários movimentações. Ela antecipou valores de cartões, antecipou fazendo pagamentos avulsos, eu acho que porque em função dela não ter mais acesso àquelas contas daqueles clientes. Era de conhecimento de todos que ela ia ser transferida. (...) Os procedimentos foram executados por ela. Ela assinava os documentos dela, ela não envolvia outras pessoas porque se não o apoio saberia que os documentos eram dela. Deixava pra passar no final do dia, porque os cuidados poderiam ser menores. (mídia de fls. 160). Os depoimentos de alguns dos clientes que tiveram suas contas poupança-imobiliária movimentadas irregularmente confirmaram esse modo de atuação. A testemunha Mitie Kawamoto confirmou que a ré (Eloísa Helena Dias de Oliveira Santos) era a responsável pela sua conta de financiamento habitacional e que foi chamada às pressas por Eloísa, no dia 30, 31 de novembro para assinar os papéis (mídia de fls. 160). A testemunha Celso Minoru Hara declarou: Adquiri imóvel, condomínio residencial Ville de France. Gerente de relacionamento era Eloísa Helena. (...) Estava tendo desvio de dinheiro que eu estava depositando para financiamento. (...) No ano de 2004 eu fui chamado por telefone, foi dito que eu teria de fazer um procedimento. Acabei assinando alguns papéis que eu não sabia exatamente o que era. Alguns procedimentos que a gente assina e não recebe nenhum protocolo. Havia uma guia de retirada e eu acreditava que era uma mudança de conta. Estava ainda fazendo o processo de amortização da dívida. Não recordo se havia valor. (...) Foi comunicada a suspeita de que havia alguma irregularidade. (...) Apurei que estava faltando um valor, cerca de sete mil. (...) Não fiz depósito para essas pessoas. Não fiz nenhum saque (mídia de fls. 160). A testemunha Nivaldo José Castelan Júnior declarou: Lembro que ia ser fechada a conta poupança habitacional porque tinham sido entregues as chaves. Eu não sabia que tinha dinheiro nessa conta. No momento que eu fui fechar eu fui informado que teria um saldo nessa conta. Assinei guia de retirada, não me lembro se tinha um valor (mídia de fls. 160). Não resta dúvida, portanto, acerca da atuação da ré (Eloísa Helena Dias de Oliveira Santos) na apropriação indevida de valores das contas dos clientes da Caixa Econômica Federal para sanar suas despesas pessoais e de familiares, ainda que ela tenha declarado em seu interrogatório que não passava por dificuldades financeiras naquele momento: Eu tinha meu salário, dava pra pagar minhas contas. Eu tinha um padrão de vida bem normal (mídia de fls. 184). Pois, até mesmo tal alegação é descaracterizada nos autos pelo depoimento da testemunha de defesa Sidney Geraldo dos Santos, ex-marido da ré, que declarou: Um dos motivos pelos quais nós nos separamos foi a dificuldade dela em lidar com dinheiro. Ela se endividava, ela comprava muita roupa, muito sapato e trabalhava demais, fazia cursos e cursos (mídia de fls. 174). Assim sendo, em que pese a judiciosa manifestação defensiva, tem-se que o exame minucioso dos autos permite concluir que a ré efetivamente foi a autora das 58 condutas de peculato-apropriação apuradas nos autos. CONTINUIDADE DELITIVA A denúncia imputa à ré a conduta de apropriar-se de valores das contas de clientes da Caixa Econômica Federal, de forma ilícita, mais de uma vez (isto é, por 58 vezes), no período de 13.08.2004 a 10.03.2005. A tabela de fls. 14/16 e os documentos constantes dos procedimentos administrativos demonstram que foram 58 (cinquenta e oito) movimentações bancárias indevidas no período acima referido, totalizando a quantia de R\$ 54.773,15 (cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e quinze centavos). A primeira apropriação identificada ocorreu 13.08.2004. As demais se deram nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, razão pela qual devem as subseqüentes serem havidas como continuação da primeira, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Assim, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que a ré (ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS) praticou os delitos imputados na inicial. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade dos crimes e comprovada a autoria, a condenação da ré é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: a) CONDENAR a ré ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS como incurso no art. 312, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) da pena (privativa de liberdade e multa), individualizando-a, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo, pois a ré exercia função de confiança na empresa pública, com posição de gerenciamento e comando, larga experiência e conhecimentos dos trâmites internos, além de ser pessoa esclarecida, com nível universitário e pós-graduação. ANTECEDENTES: a ré não ostenta antecedentes criminais. CONDOTA SOCIAL: Normal, nada havendo a se considerar. PERSONALIDADE DO AGENTE: Normal, nada havendo a se considerar. Ademais, à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do



agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVOS: são normais à espécie, nada havendo a se considerar. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a ré utilizou-se de contas poupança-imobiliária das quais os clientes não tinham controle, abusando da confiança que eles depositavam na gerente e na empresa pública, além de escolher encaminhar as autorizações de débitos e retiradas no final do dia, momento de mais movimento interno nos caixas, a fim de ludibriar os colegas. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram graves, pois causou prejuízo à CEF (R\$ 43.047,39), que ressarciu os valores aos clientes. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética:  $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada} (X) - \text{Pena multa mínima}$   $PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa Máxima} - \text{Pena Multa Mínima}$  Ou ainda,  $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10 PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima}$  360 - 102ª FASE: Não existem atenuantes e/ou agravantes. 3ª FASE: Ausentes causas de diminuição da pena. Verifico, porém, presente a causa de aumento de pena prevista no artigo 71 do Código Penal, ante a existência de continuidade delitiva, já que houve 58 apropriações de valores de contas de clientes no período de 13.08.2004 a 10.03.2005. Assim sendo, antes as peculiaridades do caso concreto, AUMENTO a pena em 1/3 (um terço) e torno-a definitiva em 06 (seis) anos e 08 meses de reclusão e 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa. REGIME DA PPL: Tendo em vista o quantum da pena aplicada e as circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas da ré, condeno-a no pagamento de 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa fixo em 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: Pena Privativa de Liberdade: 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de RECLUSÃO. Regime Inicial: SEMIABERTO Pena de Multa: 153 (cento e cinquenta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/5 (um quinto do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos, não restando preenchidos os requisitos exigidos nos art. 44, inciso I, do Código Penal. Sursis Penal Deixo de conceder suspensão condicional da pena, uma vez que a pena privativa de liberdade imposta é superior a dois (2) anos, não restando preenchidos o requisito exigido no art. 77, caput, do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Ante as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que a ré encontra-se solta, e não havendo elementos que justifiquem a decretação da prisão preventiva nesse momento processual, CONCEDO-LHE o direito de recorrer em liberdade. REPARAÇÃO DOS DANOS Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO, em desfavor da ré ELOÍSA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, a quantia de R\$ 43.047,39 (atualizada até MARÇO/2005) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração consumada, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (CEF - fls. 14/16). SIGILO PROCESSUAL A publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos. CUSTAS PROCESSUAIS Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. DISPOSIÇÕES FINAIS Após o trânsito em julgado, determino: 1) expeça-se mandado de prisão definitiva, - se necessário for - observando-se as formalidades legais; 2) expeça-se guia de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84; 3) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 5) expeça-se boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que a ré livra-se solta, sua intimação se dará apenas na pessoa de seu advogado constituído, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é

necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2011 ..DTPB:.)PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEIA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. III- Ordem denegada.(HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/05/2012 - Página::27.)Cumpra-se.Campinas (SP), 28 de outubro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABÍOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2438**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003499-44.2012.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X CLEUZA MARIA CUNHA DE ALMEIDA(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA)

Considerando o requerido pelo Ministério Público Federal em fl. 156 e ainda, que compete ao Juízo Deprecante eventual declaração de extinção da pena, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens e as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000196-51.2014.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP152348 - MARCELO STOCCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante a informação acima, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.Cumpra-se.

**0002048-13.2014.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ANGELO MOLINA PINHEIRO JUNIOR(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Ante as certidões negativas de fls. 55 e 57, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000360-21.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR)

Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o pedido de fls. 322 para determinar que o réu se recolha em sua residência aos domingos e feriados, bem como entre as 20h00 e 05h00 do dia subsequente nos demais dias, ficando, portanto, autorizado a se ausentar de sua residência durante o período diurno também aos

sábados, com a ressalva expressa de que a autorização se dá tão somente para o desenvolvimento de sua atividade profissional. Cumpre ressaltar que eventual transgressão às condições impostas para o cumprimento da pena em regime aberto acarretará a regressão de regime, nos termos do art. 118 da Lei n. 7.210/84. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002658-83.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ADELASIR BOTURA TURQUETTI(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADELASIR BOTURA TURQUETTI como incurso nas penas do artigo 171, 3.º, c.c. artigo 14 do Código Penal. Consta da denúncia que a acusada tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mediante fraude, consistente na apresentação de documentos adulterados nos autos n.º 2004.61.13.002892-2, que tramitaram perante a 2.ª Vara Federal de Franca, induzindo em erro o Juízo, apenas não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. A denúncia foi recebida (fl. 150). Devidamente citada (fl. 156), a ré apresentou defesa preliminar (fls. 163/165). À fl. 166 consta decisão afastando a absolvição sumária da acusada. Foi realizada audiência para proposta de suspensão condicional do processo (fl. 194) em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, sendo apresentadas pelo parquet condições a serem cumpridas pela acusada, pelo período de prova de dois anos. A acusada e seu defensor concordaram com os termos da proposta do Ministério Público Federal. A acusada cumpriu as condições impostas, conforme documentos constantes dos autos. Tendo em vista que não ocorreram causas de revogação da suspensão condicional do processo, o representante do Parquet Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fl. 302). É o relatório, no essencial. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO extinção da punibilidade prevista no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei n.º 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por qualquer outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam a suspensão que poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3.º da Lei n.º 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (art. 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que a acusada Adelasir Botura Turquetti cumpriu as condições da suspensão do processo, conforme documentos constantes dos autos. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação à acusada ADELASIR BOTURA TURQUETTI, nos termos do artigo 89, 5.º, Lei n.º 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **2ª VARA DE FRANCA**

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2776**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007339-21.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X W M TANNOUS LTDA X BASSIM TANNOUS X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Fl. 267/268: Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência para colheita do depoimento pessoal de José Carlos Jacob Liporaci, no dia 18/11/2014, às 14:30 horas, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Int.

**0001428-57.2013.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA X JOSE MILTON ALVES X EDMAR GOMES FERNANDES X JOSE CARLOS COLANI X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR E SP189584 - JOSÉ EDUARDO

MIRÂNDOLA BARBOSA) X W M TANNOUS LTDA(SP220230B - VITOR BOMBIG)  
DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0007339-21.2011.403.6138 - FL. 269: Fl. 267/268:  
Dê-se ciência às partes acerca da designação da audiência para colheita do depoimento pessoal de José Carlos Jacob Liporaci, no dia 18/11/2014, às 14:30 horas, pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.Int. NOTA DA SECRETARIA: Há determinação, ainda sem cumprimento, para regularização da representação processual dos requeridos Mario Takayoshi Matsubara, Edmar Gomes, José Carlos Colani, José Milton Alves, José Carlos Jacob Liporaci e Celia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa ME, em relação aos advogados Dr. Messias da Silva Junior, OAB/SP 120.922, e Dr. José Eduardo Mirândola Barbosa, OAB/SP 189.584.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003498-25.2013.403.6113** - CALCADOS SANDALO S/A(SP112251 - MARLO RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fls. 366/367: Considerando que a empresa Calçados Sandalo S/A não possui capacidade postulatória, intime-se seu procurador para regularização da representação processual, apondo a respectiva assinatura na petição de fls. 366/367, no prazo de 05 (cinco) dias. Apos, voltem os autos conclusos.

**0000656-38.2014.403.6113** - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 169/199: Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao impetrado para apresentação de contrarrazões, caso queira.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001403-22.2013.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO ROSA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Baixo os autos em diligência.De acordo com o boletim de ocorrência nº 120728-I e 120728-II (fls. 09/10 e verso) restou evidenciado que o acusado, contrariando o artigo 5º da Instrução Normativa nº 26 de 02/09/2009, estaria fazendo uso de petrecho proibido consistente em uma rede com malhas de 40 mm e aproximadamente 80 metros de comprimento. Constatou-se, outrossim, ser o acusado proprietário de outras redes com malhas de 100 e 120 mm que foram apreendidas.Os mencionados documentos noticiam que Os materiais foram apreendidos e depositados na sede do 1º Pel conforme sacos nº 28 e 29. (fl. 10v.).Entendo haver necessidade de elaboração de laudo pericial com a finalidade de se especificar de forma técnica e detalhada a descrição dos materiais apreendidos.Desse modo, determino a expedição de ofício à Polícia Federal para que seja realizado laudo pericial relativo aos materiais apreendidos pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, constantes de fls. 09/10, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004688-67.2006.403.6113 (2006.61.13.004688-0)** - WALTEMIR ALVES DANTES X EVANI OLIVEIRA DANTES(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, ocasião em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intime-se. Cumpra-se.

**0000273-65.2011.403.6113** - LUIS ROBERTO CARAMORI X TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI X BRUNO CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor LUIZ ROBERTO CARAMORI, falecido em 02/01/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 257. Instado a se manifestar, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (fl. 263). Após a análise da documentação carreada às fls. 253/259 e 266, concluiu que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros necessários do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação dos seguintes herdeiros: TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI (viúva); BRUNO CARAMORI (filho), solteiro. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações necessárias. 3. Abra-se vista dos autos as partes, pelo prazo sucessivo de 05 dias. 4. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se. OBS: VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 05 DIAS.

**0002385-07.2011.403.6113** - JOAO BATISTA DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002830-25.2011.403.6113** - EURIPEDES REIS DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003148-08.2011.403.6113** - JUAREZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes da designação da audiência no Juízo Deprecado que será no dia 10/12/2014, às 14h30min, conforme informado às fls. 272. Int. Cumpra-se.

**0002296-47.2012.403.6113** - FRANCISCO JAIME DOS SANTOS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002349-28.2012.403.6113** - ANTONIO EDSON FERREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002601-31.2012.403.6113** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ERNESTO TAVARES MACHADO(SP305444 - JEAN MARCELL CARRIJO DE MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas nas contestações, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. Decorrido o prazo supra, ao réu para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, por tratar-se de interesse envolvendo idoso. Int. Cumpra-se.

**0002835-13.2012.403.6113** - PEDRO PAULO CAMARGO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

praxe.Int. Cumpra-se.

**0003070-77.2012.403.6113** - FAUSTO JOSE SILVERIO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0003103-67.2012.403.6113** - REINALDO MARINHO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003614-65.2012.403.6113** - NADIR DE OLIVEIRA(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP191636E - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Convertio o julgamento em diligência.Considerando-se que houve requerimento administrativo de revisão do benefício em 28/09/2012 e a presente demanda foi proposta em 18/12/2012, officie-se ao INSS para que informe se a aposentadoria da autora foi revista.Em caso afirmativo, esclarecer os parâmetros tanto da revisão da renda mensal inicial, bem como se foram considerados vínculos especiais. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista a parte contrária para ciência.Cumpra-se.OBS: VISTA À PARTE CONTRÁRIA DA MANIFESTAÇÃO DO INSS.

**0000282-56.2013.403.6113** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000406-39.2013.403.6113** - HELENICE MELANI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a petição protocolada sob o nº 2014.61130014636-1.Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo da demanda, fazendo constar HELENICE MELANI HENRIQUE, conforme requerido na petição supra.Int. Cumpra-se.

**0000534-59.2013.403.6113** - HELIO CUSTODIO DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0000541-51.2013.403.6113** - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001268-10.2013.403.6113** - OSVALDO ELIAS DE MORAES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado,

venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0001351-26.2013.403.6113** - NILMA APARECIDA DA SILVA(MG112033 - NEISSON DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002443-39.2013.403.6113** - ADERALDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0002933-61.2013.403.6113** - FERNANDA HELENA TELINI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o conteúdo das petições de fls. 161/162 e 163.Sanada a questão apresentada, no tocante ao descumprimento da tutela antecipada concedida em sentença, remetam-se os autos ao INSS, para ciência da mencionada sentença.Int. Cumpra-se.

**0003262-73.2013.403.6113** - BONIFACIO SILVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe se houve erro na indicação do salário mensal do benefício do autor, bem como se tal benefício foi revisado administrativamente.2. Após, cumprida a determinação, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (dias).3. Em seguida, tornem os autos conclusos.Cumpra-se OBS: VISTA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA.

**0001564-95.2014.403.6113** - JOSE GABRIEL EVARISTO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 30/32, como aditamento à inicial. Ao SED?I para retificar o valor atribuído à causa.2. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 4. Defiro prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003.5. Cite-se, mediante remessa dos autos.Int. Cumpra-se.

**0002327-96.2014.403.6113** - FRANCISCO CARLOS DE ASSIS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002530-58.2014.403.6113** - ROBERTO DOS SANTOS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002531-43.2014.403.6113** - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão retro, por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia sobre eventual efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0002634-50.2014.403.6113** - ANTONIO MARCOS FALLEIROS SAMPAIO X APARECIDA DE MATOS

CARVALHO X APARECIDA DE MELO X BRENO EDUARDO GABRIEL MELO BATISTA X CRISTIANE APARECIDA DE LIMA X DAIENE BETTI DE OLIVEIRA X DAVID ALBANEZE ALVES X DIEGO JOSE DOMINGOS DA SILVA X EZEQUIEL CHAGAS DE MELLO X FLAVIA CRISTINA CINTRA X GISELE BIZZI PORTO X JACQUELINE CORREA DE ANDRADE DEL BIANCO X JAIR JOSE DANTE X JEFFERSON DOUGLAS OLER DE OLIVEIRA X JONAS ANTONIO DOS SANTOS X JULIANA DE SOUZA SILVA X LAYD GLAUCE FONTANEZI NOGUEIRA X LEONARDO SILVA DANTE X LUDMILLER LUIZ DOS SANTOS SILVA X MARCIEL DOS SANTOS ZACARIAS X MARCIO DE SOUZA X EDIVALDO ROSA DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA HELENA DE SOUZA X PATRICIA DE CASTRO QUERINO REGATIERI X REGINA AVILA BIANCO X REGINALDO ANDRE RODRIGUES X WEBSTER ALVES DE PAULA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor da causa é requisito da petição inicial (CPC, art. 282, V) e, portanto, nela deve estar expresso, não havendo que se falar em sua postergação. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido na demanda por seus litisconsortes, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Cumpra-se.

**0002648-34.2014.403.6113** - ALEX ALVES DE SOUZA(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES E SP211777 - GERSON LUIZ ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Cientifiquem-se às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da redistribuição destes autos a este Juízo, oportunidade em que deverão requerer quanto ao prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

**0002668-25.2014.403.6113** - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício com a finalidade de requisitar eventuais procedimentos administrativos e outros documentos em nome da parte autora, porquanto compete a este diligenciar nesse sentido (CPC, art 333); este Juízo somente intervirá em caso de recusa por parte do detentor, comprovada nos autos. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). 3. Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. Int. Cumpra-se.

**0002676-02.2014.403.6113** - ANTONIO TADEU DE ALMEIDA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001535-79.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-79.2012.403.6113) MOISES DA SILVA(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 63 verso, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1402588-38.1998.403.6113 (98.1402588-7)** - ERNANI JOSE LEMOS(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ERNANI JOSE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a execução encontra-se garantida, defiro o efeito suspensivo à Impugnação ofertada pela CEF às fls. 155/180. Manifeste-se a parte contrária, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0002478-67.2011.403.6113** - MICHEL LUCAS DE SOUZA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X MICHEL LUCAS DE SOUZA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A Requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que mais entenderem de direito, notadamente a parte autora quanto ao cumprimento das obrigações fixadas na sentença em seu favor. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.



## **Expediente Nº 2390**

### **EXCECAO DE COISA JULGADA**

**000116-87.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001331-35.2013.403.6113) JOSE ARCENIO TEIXEIRA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002330-90.2010.403.6113** - MANUFATURACAO PRODUTOS ALIM ANIMAL PREMIX LTDA(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP284212 - LUDIMILA TELES MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000294-36.2014.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO ROSA DE SOUZA(SP246960 - CARLOS ALBERTO MORIS JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Rogério Rosa de Souza por infração à conduta tipificada no art. 342, caput, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Segundo a acusação, o réu em 26 de junho de 2013, na sala de audiências da Vara da Justiça do Trabalho em Ituverava-SP, atuando como testemunha em processo judicial (processo n. 0000942-77.2013.5.15.0052), fez afirmação falsa para que Leonardo Antonio Lourenço obtivesse o reconhecimento de vínculo empregatício, como respectivo pagamento das verbas trabalhistas, na reclamação ajuizada contra Wender Luiz Baltazar, Luiz Carlos Baltazar e Flavia Ribeiro da Silva Baltazar - ME (fls. 62/66).A denúncia foi recebida à fl. 69, determinando-se a citação do réu para apresentar sua resposta por escrito. Citado em 09/04/2014 às fls. 74/75, o réu apresentou resposta escrita, alegando, em suma, que efetivamente prestou os serviços de pintura aos reclamados, todavia equivocou-se ao afirmar, na audiência trabalhista, que havia pintado a totalidade do imóvel, assim esclarecendo à autoridade policial. Sustenta a ausência de dolo e a conseqüente absolvição e, sendo condenado, que se reconheça a atenuante da confissão. Juntou documentos (fls. 77/366).À fl. 367 foi proferida decisão que não absolveu sumariamente o acusado e designou audiência uma.Realizada audiência instrutória às fls. 388/391, foi ouvida uma testemunha arrolada por ambas as partes e interrogado o réu.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 393/396, sustentando o pedido condenatório e a defesa o fez às fls. 397/407, insistindo nas alegações deduzidas na defesa escrita. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória restou demonstrado que o réu ingressou com reclamação trabalhista contra Wender Luiz Baltazar, Luiz Carlos Baltazar e Flavia Ribeiro da Silva Baltazar - ME e também serviu de testemunha para o reclamante Leonardo Antonio Lourenço no processo n. 0000942-77.2013.5.15.0052, para o reconhecimento do mesmo vínculo empregatício e praticamente das mesmas verbas rescisórias, uma vez que teriam trabalhado juntos na obra dos réus. Também restou demonstrado que efetivamente prestou depoimento à MM. Vara da Justiça do Trabalho em Ituverava-SP, onde afirmou, entre outras coisas, que ratifica que o barracão está pintado; que ratifica que o barracão já se encontra pintado em sua totalidade, serviço que foi realizado pelo autor, testemunha e outros quatro pintores (fls. 06/07). A ação trabalhista foi julgada improcedente e Sua Excelência houve por bem oficial o Ministério Público Federal para apuração do crime de falso testemunho, o que culminou com a presente ação penal (fls. 09/10). Vejo que não há controvérsia quanto às afirmações tidas por falsas: elas realmente existiram e o acusado nunca as negou, nem perante a autoridade policial, nem a este Juízo criminal. Justificou, todavia, em seu interrogatório policial que pintou a totalidade do que foi combinado, colocando grafiatto no muro de fora e nos fundos. A parte que não foi pintada, não foi feita porque o Wendel disse que não era para fazer (fls. 46/47) Neste processo penal, repisou a justificativa acima, acrescentando que estava muito nervoso com as advertências legais e com a quantidade de perguntas e acabou por ficar confuso e não fazer tais esclarecimentos. Com efeito, a divergência entre os seus depoimentos poderia configurar, em tese, o crime do art. 342 do Código Penal. Ocorre que o presente acusado, que inegavelmente era autor de ação reclamatória praticamente idêntica à do reclamante Leonardo Antonio Lourenço, tinha interesse direto no resultado da demanda, configurando, assim, sua suspeição. Aplicando-se o Código de Processo Civil por determinação expressa do artigo 769 da CLT, temos que é suspeito para depor como testemunha aquele que tiver interesse no litígio (art. 405, 3º, inciso IV, CPC). E não há dúvida de que Rogério tinha interesse direto na demanda ajuizada por Leonardo, pois a sua demanda era praticamente idêntica, diferenciando apenas no valor diário do trabalho: R\$ 100,00 para Rogério e R\$ 120,00 para Leonardo (fls. 99/106 e 167/174). Assim, o réu tinha

interesse em confirmar o vínculo empregatício de Leonardo para confirmar o próprio e obter êxito em sua demanda laboral. Tal suspeição também advém do nível de litigiosidade observado na demanda trabalhista, que permite concluir que entre reclamante e reclamados existia um certo grau de inimizade, pois, segundo o primeiro, trabalhou por cerca de 40 dias sem nada receber. Já os reclamados, simplesmente afirmam que o reclamante nunca trabalhou para si. Ora, além do interesse próprio da testemunha, a natureza do litígio e das narrativas antagônicas levam a crer a inimizade, de modo que o seu depoimento valeria como simples informação, de acordo com o artigo 829 da CLT, Logo, na circunstância de ser autor de demanda praticamente idêntica, o depoimento do ora acusado não vale mais que uma mera informação, consoante o art. 829 da CLT e o 4º do art. 405 do CPC. Embora não se refiram a situações exatamente iguais às dos autos, tenho que os fundamentos e os raciocínios expendidos nos precedentes do E. TRF da 3ª. Região a seguir transcritos, trazem a convicção de acerto quanto ao entendimento até aqui esposado (grifos meus): Ementa HABEAS CORPUS - CRIME DE FALSO TESTEMUNHO - ART. 342 DO CÓDIGO PENAL - ATIPICIDADE - PACIENTE QUE DEPÔS EM JUÍZO COMO PARTE E NÃO COMO TESTEMUNHA - INTERESSE NA LIDE LABORAL COMPROVADA CONTRATUALMENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA - ORDEM CONCEDIDA 1. As provas que instruem o presente writ são suficientes a se concluir estar efetivamente comprovado nos autos que o paciente, por ser juridicamente interessado no desfecho da ação trabalhista em seu próprio favor, não pode ser responsabilizado pelo crime de falso testemunho, porquanto ao ser ouvido em juízo, ainda que qualificado como testemunha, não estava obrigado a dizer a verdade ou depor com isenção sobre fato que poderia atingir o seu próprio patrimônio, mesmo tendo prestado compromisso, aplicando-se ao caso o princípio nemo tenetur se detegere, nos termos do artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, e também do artigo 229, inciso III, do Código Civil pátrio (ninguém pode ser obrigado a depor sobre fato que exponha a perigo de vida, de demanda, ou de dano patrimonial imediato). 2. O dano que poderia sofrer o paciente não era apenas mediato ou reflexo, mas imediato e iminente, uma vez que ao alienar sua empresa Centro Automotivo Capricórnio Ltda., concordou, por cláusula expressa (cf. contratos juntados às fls. 327/336), em responsabilizar-se por todo o passivo daquela sociedade empresária, relativamente aos períodos anteriores à data da posse do comprador, período este exatamente em debate no feito trabalhista e que, portanto, conduziria ao paciente o dever de indenizar o autor da reclamatória. 3. Ordem concedida.(Processo HC 00181900620114030000; Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:29/02/2012) Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. PARTE NÃO COMETE FALSO TESTEMUNHO. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE É APLICÁVEL TAMBÉM NA ESFERA CÍVEL. PARTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TESTEMUNHA EM PROCESSO-CRIME. INTERESSE NO RESULTADO DA DEMANDA. AUTODEFESA. INOCORRÊNCIA DE FALSO TESTEMUNHO. APELAÇÃO PROVIDA. I - Na demanda laboral, a acusada funcionou como parte, já que representante da empresa reclamada. Desta feita, qualquer afirmação que tenha feito, ainda que não condiga com a realidade dos fatos, não enseja o crime previsto no art. 342 do CP, pois estava se defendendo das alegações trazidas pela reclamante; II - A apelante, de fato, em processo-crime por falso testemunho que tinha como réu seu ex-funcionário, apresentou depoimento diverso daqueles prestados por outras testemunhas. No entanto, a divergência, por si só, não caracteriza o crime em tela. Não bastasse, não restou comprovado que a ré conhecia o que se apurou como verdade na Justiça Trabalhista, restando possível a hipótese de que relatou a realidade de que tinha consciência, não tendo, assim, incorrido no crime de falso testemunho; III - Se os fatos se originaram de reclamação trabalhista, da qual a apelante era parte, logo não podia responder pelo delito em comento, também não pode ser condenada por falso praticado em processo que daquela ação decorre, exatamente por possuir interesse no resultado da demanda. Trata-se da referida autodefesa, ainda que por outro viés, uma vez que seu propósito era evitar maior prejuízo econômico gerado por processos trabalhistas; IV - A apelante manteve, em depoimento prestado em processo criminal, a mesma tese defensiva que apresentou no processo trabalhista, no qual foi vencida. E tal fato não configura crime, pois se trata de um direito da testemunha de não depor sobre questões que a exponham a futura demanda, ainda que em esfera diversa da criminal, nos termos do art. 229, III do Código Civil; V - Recurso provido.(Processo ACR 00037043320044036120; Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2010 Página: 96) Daí decorre a atipicidade do fato, que exige o fazer afirmação falsa como testemunha, sendo que o réu não pode ser encarado senão como mero informante, ainda que tenha prestado compromisso. Ainda que moralmente a atitude do réu possa ser reprovável, a circunstância de ter interesse no litígio exclui o crime. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal para absolver Rogério Rosa de Souza da acusação de ter praticado o crime previsto no art. 342 do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.Conforme solicitado, encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Juízo da Vara da Justiça do Trabalho em Ituverava-SP, com as nossas homenagens.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10580**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012650-50.2011.403.6119** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008256-63.2012.403.6119** - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0001362-37.2013.403.6119** - MARIA HELENA DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0003154-26.2013.403.6119** - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0004466-37.2013.403.6119** - MARIA ERONICE GOMES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o laudo pericial.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0008608-84.2013.403.6119** - HAMILTON LUIZ ROSSI(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0010828-55.2013.403.6119** - GILMAR JOSE DA SILVA(SP294267 - WILLIAM SEVERO FACUNDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0000740-21.2014.403.6119** - MARIA DE LURDES DOS SANTOS SILVA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

**0002790-20.2014.403.6119** - JOEL MARQUES DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de prova testemunhal, bem como depoimento pessoal. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 04 / 02 / 2015, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora, depositar o rol de testemunhas, com respectivo endereço, esclarecendo quanto à necessidade de intimação pessoal das mesmas. Providencie a secretaria o necessário para a realização do ato, expedindo-se, inclusive, carta precatória para oitiva de testemunhas, se necessário. Int.

**0003485-71.2014.403.6119** - WAGNER APARECIDO GARCIA(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0004652-26.2014.403.6119** - MARILZA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA X MONICA CAMPOS RODRIGUES DE SOUZA(SP245024 - HELIR RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

**0006124-62.2014.403.6119** - PAULO CEZAR NOGUEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo. Int.

#### **Expediente Nº 10583**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor referente à complementação dos honorários periciais. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o depósito, conforme já determinado às fls. 470, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Com o depósito, notifique-se o perito para levantamento e expeça-se alvará. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o tópico final da sentença às fls. 467/470.

#### **Expediente Nº 10586**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001945-22.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 49, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal à fl. 60, no que tange à substituição do polo passivo, passando a constar a atual ocupante do imóvel Sra. Rosângela Aparecida Camargo. Neste sentido, encaminhe-se e-mail ao SEDI para as retificações necessárias. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0010857-08.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDSON BASTOS X LILIAM MENDES BASTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, ante a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 54. Após, conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 2ª VARA DE MARÍLIA

### Expediente Nº 6264

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0004053-48.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005811-67.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IRINEU FELICIANO(SP125038 - FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCIS MARILIA PADUA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 74.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 76.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002675-23.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 70.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003839-23.2014.403.6111** - PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO TOMAZ PEAGUDA MARQUES e apontando como autoridade coatora o AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, objetivando assegurar ao impetrante o direito de adquirir veículo sem incidência do imposto sobre produtos industrializados e/ou IPI.O impetrante alega, numa síntese apertada, que é portador de visão monocular, e, portanto, se enquadra na condição de pessoa portadora de deficiência visual, nos termos exigidos pelo 2º do artigo 1º da Lei nº 8.989/95, razão pela qual faz jus à isenção de IPI na aquisição de automóvel. O impetrante requereu liminar para que a autoridade fiscal se abstenha de exigir o pagamento do IPI incidente sobre a compra de veículo automotor.O pedido liminar foi indeferido.Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do presente, pois não praticou e nem praticará nenhum ato que tenha lesado ou venha a lesar direito líquido e certo do impetrante, acrescentando que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Arnaldo de Alencar Jorge Filho, responsável pela análise do pedido de isenção de que trata o processo administrativo fiscal nº 18830.721124/2014-13 citado nos autos, cuja localização atual é a Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF Campinas/SP, designado para a referida equipe por ato do senhor Superintendente da RFB.Manifestou-se pela denegação da segurança o representante do Ministério Público Federal.É a síntese do necessário. D E C I D O.A competência em mandado de segurança é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade impetrada, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles na obra MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR no tópico que trago a colação:Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.Dispõe a Portaria SRRF/8ª RF/nº 146/2013, em seu artigo 1º, a qual estabeleceu que a Equipe de Trabalho para preparo e análise dos processos relativos à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos automotores:O

SUPERINTENDENTE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8 REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300, 301 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012 e, considerando os objetivos estratégicos de reduzir litígios tributários por meio da apreciação dos processos com qualidade, celeridade e menor custo e da redução de divergências internas de interpretação, e de elevar a percepção de risco e a presença fiscal. RESOLVE Art. 1 Constituir Equipe de Trabalho para o preparo e a análise dos processos relativos à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações do Crédito, Câmbio ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), de que tratam as Leis n° 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e n 8.383, de 30 de dezembro de 1991, no âmbito da 8ª Região Fiscal. Parágrafo único: A Equipe de Trabalho a que se refere o caput deste artigo será designada doravante como Equipe de Isenção de IPI e IOF. O artigo 4º, Capítulo II, estabeleceu as competências da seguinte forma: Art. 4º. Os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil componentes da Equipe de Isenção de IPI e IOF terão as seguintes competências, em transferência das competências das subunidades e dos dirigentes contidas nos arts. 241. 302 e 305, em conformidade com o previsto no 1 do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n° 203, de 14 de maio de 2012: I - decidir sobre o reconhecimento de isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou relativos a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, e de veículos destinados ao serviço de transporte individual autônomo de passageiros (táxi), de que tratam as Leis n.8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e n° 8.383. de 30 de dezembro de 1991; II - realizar diligências e proceder o lançamento do crédito tributário, no âmbito das competências transferidas; III - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos, no âmbito das competências transferidas. Parágrafo único. A responsabilidade pela verificação dos requisitos necessários para o reconhecimento das isenções de que trata o inciso I deste artigo é do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela análise e não se transfere ao Supervisor ou ao Coordenador Estratégico. Conforme podemos constatar do Despacho Decisório 657, de 21/05/2014 (fls. 39/40), o qual indeferiu o pedido da impetrante e lhe negou a isenção de IPI, foi proferido pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil - Arnaldo de Alencar Jorge Filho - integrante da equipe de Isenção de IPI e IOF, localizada na Seção de Orientação e Análise Tributária - Saort da DRF Campinas/SP. No presente caso, verifico que o impetrante insurge-se contra ato de competência do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA. Com efeito, o impetrante elegeu de forma equivocada a autoridade dita coatora, pois o AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA não possui legitimidade para decidir sobre o reconhecimento de isenções do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na aquisição de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, pois se trata de competência dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil componentes da Equipe de Isenção de IPI e IOF, conforme estabelecido na legislação supracitada. Nosso entendimento, inclusive, encontra guarida na jurisprudência, conforme demonstra o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS E RORAIMA - CREA-AM-RR - AUTORIDADE COATORA. 1. No Mandado de Segurança a competência para processar e julgar a ação define-se pela categoria, qualificação e hierarquia funcional da autoridade coatora e pela natureza do ato impugnado. 2. Precedente jurisprudencial. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal, suscitado. (STJ - CC n° 30.043 - Processo n° 2000.067266-1/AM - Relator Ministro Milton Luiz Pereira - DJ de 28/05/2001 - página 146). De conseguinte, tenho que a autoridade coatora do presente writ é somente o AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INTEGRANTE DA EQUIPE DE ISENÇÃO DE IPI E IOF/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB/8ª REGIÃO FISCAL, sendo o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP o competente para o conhecimento do presente mandado de segurança. Assim, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada de Marília, com sua exclusão do presente pólo passivo e inclusão da autoridade responsável, com o consequente envio dos autos ao Juízo Federal competente. Igualmente, não podemos olvidar que é possível declarar de ofício incompetência de juízo em mandado de segurança, ao que se vê dos seguintes acórdãos: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. Em mandado de segurança, a competência se firma pela sede da autoridade impetrada. Competência absoluta. (TRF 1ª Região - Conflito de Competência - Relator Juiz Tourinho Neto - DJU de 2/10/95, p. 66.434). PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. JUÍZO COMPETENTE. Compete para processar e julgar o mandado de segurança é o juiz sob cuja jurisdição esteja localizada a autoridade impetrada. Trata-se de regra de competência absoluta, decretável de ofício, nos termos do art. 113 do Código de Processo Civil. (TRF 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - Relator Juiz Ítalo Damato - DOE de 23/11/92, página 204). ISSO POSTO, reconheço a ilegitimidade passiva do AUDITOR FISCAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, pois no presente mandamus

deve figurar no pólo passivo o(a) AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL INTEGRANTE DA EQUIPE DE ISENÇÃO DE IPI E IOF/SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB/8ª REGIÃO FISCAL e, com fundamento no artigo 109, 2º, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo. Ao SEDI para retificar o pólo passivo. Após, proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com as cautelas necessárias. Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 541.390/SP, processo nº 0024389-39.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000753-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000753-6)** - YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS (SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000136-31.2007.403.6111 (2007.61.11.000136-5)** - FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FILISMINA PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 178. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181 e 182. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000323-39.2007.403.6111 (2007.61.11.000323-4)** - LAURO DIONISIO X ANTONIO DIONISIO X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X ISAURA DIONISIO (SP065254 - RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DIONISIO, DARCI DIONISIO DOS SANTOS, ISAURA DIONISIO e RUBENS CARDOSO BENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 226. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 231, 232, 233 e 234. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000872-49.2007.403.6111 (2007.61.11.000872-4)** - GENTIL DE OLIVEIRA (SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENTIL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENTIL DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSÉ PANCOTTI e PATRÍCIA BROIM PANCOTTI MAURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 149. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários,

conforme extratos acostados às fls. 154, 155 e 156. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004269-48.2009.403.6111 (2009.61.11.004269-8) - IVONE MARIANO DE SOUZA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONE MARIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONE MARIANO DE SOUZA e RICARDO SALVADOR FUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 267. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 270 e 271. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004293-76.2009.403.6111 (2009.61.11.004293-5) - JOAO CARRIJO DA SILVA X ANA MARIA GOMES DA SILVA (SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA GOMES DA SILVA e SALVADOR FUNGILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 227. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 229. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0005423-04.2009.403.6111 (2009.61.11.005423-8) - MARIA MARIANO MACHADO (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA MARIANO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA MARIANO MACHADO e ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 178 e 179. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002602-90.2010.403.6111 - JULARIA AVOSANE BIANCHIN (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JULARIA AVOSANE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 184 e 185 - Ao SEDI para retificação do nome da autora. Em face do trânsito em julgado da decisão proferida



nestes autos, requirite-se ao INSS a implantação, no prazo de 30 (trinta dias), do benefício de aposentadoria por invalidez da autora Julcaria Avosane Bianchin Gonçalves, conforme determinado na decisão de fls. 160/161, com data de início do benefício (DIB) em 12/02/2009 e Data do início do pagamento (DIP) em 18/05/2012. Intime-se a autora para cumprir o despacho de fl. 175, apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, já que discorda do desconto do valor referente ao período de 02/2009 a 01/2010.

**0003453-32.2010.403.6111** - GUILHERME LOTERIO X ELIDIANE APARECIDA SIMOES LOTERIO DOS SANTOS(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GUILHERME LOTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por GUILHERME LOTERIO e HAMILTON ZULIANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 220. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 223 e 224. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004674-50.2010.403.6111** - CLAUDEMIR LEANDRO X ODAIR LEANDRO(SP184420 - LUIZ CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDEMIR LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDEMIR LEANDRO e LUIZ CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 164. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 167 e 168. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004951-66.2010.403.6111** - MARIA DA PENHA OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DA PENHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DA PENHA OLIVEIRA e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 185. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 189. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003808-08.2011.403.6111** - SEVERINO ROMEU DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEVERINO ROMEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEVERINO ROMEU DA SILVA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 423. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 426 e 427. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o

depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004052-34.2011.403.6111** - SILVANI AQUINO BARBOSA(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVANI AQUINO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SILVANI AQUINO BARBOSA e MARCEL RODRIGUES PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 121.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 124 e 125.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000082-89.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 184 e 185.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000585-13.2012.403.6111** - JOSE VALDEMI DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE VALDEMI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ VALDEMI DOS SANTOS e MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 145.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 148 e 149.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000973-13.2012.403.6111** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0006005/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110006217-1, que satisfaz a

obrigação de fazer (fls. 198/199). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 221. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 223. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001847-95.2012.403.6111** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA HELENA DE OLIVEIRA SOUZA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 185. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 188 e 189. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002508-74.2012.403.6111** - ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSA ENY PRAXEDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 140. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0004645-29.2012.403.6111** - ALMIR COSTA GARCIA X KATIA JAQUELINE COSTA GARCIA (SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMIR COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ALMIR COSTA GARCIA e SALIM MARGI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6666/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110016333-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 204/205). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 215 e 216. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000351-94.2013.403.6111** - ATERCINA GONCALVES DE SOUZA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ATERCINA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ATERCINA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0006502/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110010710-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 103/104).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 119.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 121.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **0000574-47.2013.403.6111 - BENEDITA BUENO VICENTE(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BENEDITA BUENO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITA BUENO VICENTE e KARINA LILIAN VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 140.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 143 e 144.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **0001423-19.2013.403.6111 - CREUZA FERNANDES NAKA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CREUZA FERNANDES NAKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CREUZA FERNANDES NAKA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0006006/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110006223-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 84/85).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 102.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 104.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

### **0001791-28.2013.403.6111 - IHEDA ALVES DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IHEDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IHEDA ALVES DA SILVA e ALESSANDRO DE MELO CAPPIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6217/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007776-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 150/151).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 168.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 171 e 172.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001991-35.2013.403.6111** - LOURDES GASPAR(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LOURDES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por LOURDES GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6149/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007085-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 114.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 116.Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002132-54.2013.403.6111** - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por AMANDA DA SILVA ALMEIDA e EWERTON PEREIRA QUINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6229/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007772-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 157/158).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 175.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 178 e 179.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002275-43.2013.403.6111** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES DOS SANTOS e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 124.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 127 e 128.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002501-48.2013.403.6111** - NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por NANJI DO CARMO CARDOSO SAMPAIO e MARCO ANTONIO DE SANTIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0005307/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2014.61110000305-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 72/73).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 94.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 97 e 98.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento

no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002595-93.2013.403.6111** - ROSALINA PERES MASSOCA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALINA PERES MASSOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSALINA PERES MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5840/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005812-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 69/70). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 88. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 90. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0002819-31.2013.403.6111** - MARINEUSA BRAZ TONETO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINEUSA BRAZ TONETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINEUSA BRAZ TONETO e FABIANA VENTURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5890/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005835-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 113/114). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 138. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 141 e 142. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003070-49.2013.403.6111** - ANA MARIA MELEIRO MIRANDA(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA MELEIRO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANA MARIA MELEIRO MIRANDA e ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 5867/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110005793-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 148/149). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fls. 169. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 172 e 173. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003187-40.2013.403.6111** - LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUCILA DE OLIVEIRA ARAUJO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCILA DE OLIVEIRA ARAÚJO DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social

informou, através do ofício 6183/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110007078-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 79/80). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 102. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 104. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003314-75.2013.403.6111** - CARLITO MARCELINO CORREA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLITO MARCELINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLITO MARCELINO CORREA e ANDERSON CEGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 123. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 126 e 127. Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram a extinção do feito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0003338-06.2013.403.6111** - EDUARDO DIAS ORTEGA X LUIZA DIAS ORTEGA(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDUARDO DIAS ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto nos artigos 1.748 e 1.781, ambos do Código Civil, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado às fls. 136/137 e determino o desentranhamento do contrato de fls. 138/140 mediante recibo nos autos e a substituição do mesmo por cópia simples, já que O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012) Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 133, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o depósito da quantia referente ao crédito da parte autora, oficie à instituição bancária, requisitando que o valor depositado seja convertido em favor da 1ª Vara da Família e Sucessões de Marília/SP, vinculado ao processo nº 1003805-91.2014.8.26.0344, onde foi decretada a interdição do autor (fl. 102) a fim de que o pedido de levantamento seja lá examinado de forma a facilitar ao juiz a fiscalização do exercício da curatela, bem como dos interesses da curatelada. Atendida a determinação supra, comunique-se a disponibilização do valor ao Juízo da interdição.

**0004278-68.2013.403.6111** - TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por TEREZINHA XAVIER DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6445/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110010239-1, que satisfizes a obrigação de fazer (fls. 57/58). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 70. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 73. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença,

JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**000058-90.2014.403.6111** - GENILDA DE JESUS DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENILDA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por GENILDA DE JESUS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6917/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014175-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 56/57). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 71. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 73. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a parte autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **Expediente Nº 6265**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES)

Em face da certidão de fl. 265, verso, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0006977-86.2000.403.6111 (2000.61.11.006977-9)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI72177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X CAMPOY IND/ E COM/ LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CAMPOY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0000902-16.2009.403.6111 (2009.61.11.000902-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA

Em face das informações contidas no documento acostado às fls. 71/77, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de que há ação de busca e apreensão do veículo bloqueado, por falta de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006308-18.2009.403.6111 (2009.61.11.006308-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MARILIA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Fl. 32: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.



**0003577-78.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CELSO APARECIDO MACHADO DE OLIVEIRA - ME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)  
Fl. 117: defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, prossiga-se a execução. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0003147-92.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO ALVORADA DE MARILIA LIMITADA(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)  
Fls. 150: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente.Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente.Intime(m)-se.

**0003854-89.2014.403.6111** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X VANESSA SANTOS NOGUEIRA  
Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REGIÃO - CREFITO em face de VANESSA SANTOS NOGUEIRA para cobrança de anuidades profissionais.O exequente não recolheu as custas iniciais, sendo que este Juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que se procedesse o preparo, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.No entanto, o exequente quedou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito com cancelamento da distribuição. É o relatório.D E C I D O.Cumpr-me, destacar, que o exequente deixou de atender à ordem judicial, qual seja, recolhesse as devidas custas processuais correspondentes.Entretanto, apesar de ser intimado para efetuar o recolhimento das custas iniciais, o exequente quedou-se inerte, razão pela qual o processo deve ser extinto.Nesse sentido, excerto do julgado in verbis:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - PREPARO INICIAL - RECOLHIMENTO A MENOR - INÉRCIA DO AUTOR, EMBORA, REGULARMENTE, INTIMADO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - MEDIDA PROCESSUAL ADEQUADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 257 E 267, III - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Cancelamento da distribuição ao fundamento de falta do preparo inicial. 1 - Ainda que se reconheça aos conselhos de fiscalização profissional natureza de autarquia, a esta especial categoria de entidade autárquica, não pretendeu o legislador da Lei nº 9289/96 estender o mesmo benefício fiscal expressamente prevista para as autarquias típicas, aquelas que se destinam a exercer serviço exclusivamente público e integram a própria estrutura das entidades políticas que as instituem. A ausência de recolhimento das custas iniciais dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, com cancelamento da distribuição, na forma do art. 257 da Lei Adjetiva Civil. (AC nº 2004.33.00.010894-0/BA - Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - e-DJF1 06/11/2009 - pág. 214.) 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada..AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator:Desembargador Federal Catão Alves - TRF1 - Sétima Turma - Data: 13/04/2012 Página:1194.ISSO POSTO, com fundamento no parágrafo único, do artigo 284, c/c artigo 267, I e art. 295, VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6266**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1002623-06.1997.403.6111 (97.1002623-2)** - JOSE DERCILIO ZORATO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
Tendo em vista a juntada dos documentos de fls. 626/638, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos de liquidação do julgado. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0001940-34.2007.403.6111 (2007.61.11.001940-0)** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Em razão do trânsito em julgado do agravo de instrumento (fls. 539/577), intime-se a CEF para depositar o valor

devido atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002092-48.2008.403.6111 (2008.61.11.002092-3)** - ABELARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 385, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se houve a perícia.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002333-51.2010.403.6111** - JOSE APARECIDO ZAMPIERI(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 160: Defiro. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos de fls. 148/155.INTIME-SE.

**0005101-47.2010.403.6111** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000294-76.2013.403.6111** - AIRTON DIGNO CANTUARIA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001483-89.2013.403.6111** - WILSON PEREIRA RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001769-67.2013.403.6111** - OTAVIO BARBOSA DE MENEZES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curadora ao autor (fls. 138/140), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Rosângela Chiavelli de Menezes. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pelo autor representado por sua curadora. Dê-se vista ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0003691-46.2013.403.6111** - MARIA DE FATIMA FIRMINO DA SILVA(SP137939 - ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 84/89.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004747-17.2013.403.6111** - WALDOMIRO APARECIDO MOSCA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a redesignação da audiência no juízo deprecado para o dia 05/02/2015 às 13:30 horas (fls. 158).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004797-43.2013.403.6111** - WILLIAM JADER DOS SANTOS RODRIGUES X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000335-09.2014.403.6111** - MARIA LEME GOMES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual diferença devida à parte

autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000450-30.2014.403.6111** - MARCOS DA SILVA MARINHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a nomeação de curador provisório ao autor (fls. 125), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Marli Marinho Dias. Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000997-70.2014.403.6111** - MARIA DA HORA RIBEIRO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125: defiro. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário da sentença nos termos da Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001023-68.2014.403.6111** - JEAN LUCAS PEREIRA DA ROCHA X CARLA GEOVANA PEREIRA DA ROCHA X LARISSA GABRIELA PEREIRA DA ROCHA X GISELE DOS SANTOS PEREIRA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não colacionou cópia da CTPS do falecido. De outro lado, esclareceu que somente agora a genitora dos Requerentes conseguiu o termo de rescisão de trabalho de seu último emprego, o qual segue anexo para fins de complementar a veracidade do CNIS apresentado, suprimindo qualquer dúvida que ainda pudesse pairar quanto ao desemprego do segurado (fls. 54). Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o aludido termo de rescisão de contrato de trabalho. Após, tornem conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001106-84.2014.403.6111** - DAVI RUFINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001108-54.2014.403.6111** - SANDRA TEIXEIRA FIGUEIREDO NUNES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão do impedimento dos médicos Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922 (fls. 92), Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699 (fls. 95 e Dr. Rogério Silveira Miguel (fls. 99), oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico ortopedista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001316-38.2014.403.6111** - RUTH APOLINARIO DE ALMEIDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 105.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002047-34.2014.403.6111** - TERESINHA ROSA DE OLIVEIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da manifestação da médica perita, informando que a autora foi sua paciente (fls. 103), nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de dezembro de 2014, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002156-48.2014.403.6111** - CICERO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 90 para o dia 09/02/2015 às 16 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002751-47.2014.403.6111** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002778-30.2014.403.6111** - MARIA CARLI LEAL(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos periciais complementares de fls. 144. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003577-73.2014.403.6111** - LEANDRO DE SOUZA PADILHA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003582-95.2014.403.6111** - ANA GERTRUDES SIMIAO TEIXEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003596-79.2014.403.6111** - ROSA PAULINO PINHEIRO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003600-19.2014.403.6111** - MIGUEL DE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003626-17.2014.403.6111** - ANDERSON ROBERTO DE FREITAS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de dezembro de 2014, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (apresentados às fls. 95/98).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003642-68.2014.403.6111** - ZENILDE MARIA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003742-23.2014.403.6111** - ANDRE FERNANDO GALLEGOS(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 62: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de dezembro de 2014, às 18:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 08) e do INSS (apresentados às fls. 42).Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003743-08.2014.403.6111** - ROBERSON DA SILVA RODRIGUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de dezembro de 2014, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 08) e do INSS (apresentados às fls. 39). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004061-88.2014.403.6111** - MITSUO KAWANO(SP244392 - CREUSA GOMES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 25. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004190-93.2014.403.6111** - MARIA LUCIA DA COSTA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 64/66: Defiro a produção de prova pericial. Nomeio os médicos: 1) Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 03 de dezembro de 2014, às 11:50 horas, na sala de perícias deste Juízo; 2) Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de dezembro de 2014, às 8:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 64/65) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004214-24.2014.403.6111** - GUSTAVO RODRIGUES GOMES X VALDIR RODRIGUES GOMES X INES RODRIGUES LIMA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004652-50.2014.403.6111** - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando os médicos: 1) Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 17 de dezembro de 2014, às 11:20 horas, na sala de perícias deste Juízo; 2) Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2015, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004663-79.2014.403.6111** - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Consulta de fls. 31/32: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004685-40.2014.403.6111** - MARIO GERALDO DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRIO GERALDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 08 de janeiro de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 25/28 e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente N° 6267**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-83.2009.403.6111 (2009.61.11.000419-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MARIA JOSE ROSSATO ROLIM(SP305008 - BRUNO CEREN LIMA E SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 10/07/2014 contra MARIA JOSÉ ROSSATO ROLIM como incurso nas sanções previstas no art. 168-A, 1º, inciso I, por 02 (duas) vezes, c/c art. 337-A, caput, inciso I, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal. A ré foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 176 e 182/196), alegando negativa de autoria e dolo. Aduziu não exercer a administração da empresa e desconhecimento quanto as práticas delitivas. Alegou, também, possuir bons antecedentes e primariedade, fazendo jus, ainda, ao reconhecimento de atenuantes e substituição de eventual pena privativa de liberdade aplicada. Por fim, rogou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e pelo parcelamento da dívida. É a síntese do necessário. D E C I D O . O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. O recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate. Assim, no que tange a alegação da ré de que não praticou o crime, não tendo sequer conhecimento de sua ocorrência, entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada. Assim, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, sendo que a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, sendo certo que a análise de antecedentes, primariedade, incidência de atenuantes e substituição de pena privativa de liberdade, será feita quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Diante do exposto, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 167/168 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo a audiência de instrução para o dia 18 de novembro de 2014, às 15h00, oportunidade em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e a ré será interrogada. Indefiro, o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que a ré é empresária e apresentou sua defesa por intermédio de advogado constituído, o que afasta sua alegada condição de pobreza. Ainda, quanto ao requerimento de parcelamento do débito tributário, nada a decidir, tendo em vista que tal análise escapa a seara penal. Pode a ré, caso queira, requerer o parcelamento diretamente ao Fisco, comprovando nos autos sua efetivação. Façam-se as intimações necessárias. CUMPRA-SE.

#### **Expediente N° 6268**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003457-30.2014.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP265732 - VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em 04/08/2014 contra GONÇALINA JOANA MOREIRA VALENTIM, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 312, 1º e art. 313-A c/c art. 69, todos do Código Penal. Conforme apurado no inquérito policial, registrado sob o nº 15-0231/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, e descrito na peça acusatória de fls. 59/62, no período de 2000 a agosto de 2012, a denunciada valendo-se da condição de Técnica do Instituto Nacional do Seguro Social, inseriu, por 22 (vinte e duas) vezes, dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, com a finalidade de obter para si, indevidamente, o recebimento de prestações/benefícios cujos titulares eram falecidos ou mesmo inexistentes.

Apurou-se, também, que a denunciada recebeu indevidamente valores referentes às 22 (vinte e duas) prestações/benefícios por ela (denunciada) fraudulentamente concedidos, que somadas atingiram o importe de R\$ 554.453,43 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos). É a síntese do necessário. D E C I D O . Recebo a denúncia acostada às fls. 59/62, pois provida de suporte probatório a demonstrar a verossimilhança da conduta e dos fatos imputados à denunciada, bem como de indícios de autoria e materialidade, tudo conforme apurado pela autoridade policial. Remetam-se estes autos ao SEDI para mudança de classe processual e fornecimento da folha de antecedente da denunciada. Cite-se a ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, por escrito, resposta à acusação. Requistem-se as folhas de antecedentes da denunciada aos órgãos de praxe, assinando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o órgão fornecê-la a este Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3312**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003319-34.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000606-86.2012.403.6111) LUIS ANTONIO MASTELARI(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. O levantamento da penhora já foi determinado nos autos da execução fiscal correlata. Assim, deixo de deliberar sobre o pedido de baixa da constrição, formulado à fl. 137. Pa 1,15 No mais, defiro vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

**0004656-58.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002058-34.2012.403.6111) MARCIO ANTONIO DA SILVA(SP245001 - SERGIO ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, efetue a parte embargante/devedora o pagamento do valor devido, a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 86/87, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

**0000336-28.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Vistos. Ante a impossibilidade de realização da perícia pelo perito nomeado nestes autos, conforme manifestação de fls. 160/161, nomeio, para substituí-lo, o perito ERASMO DE ABREU MIRANDA, com endereço na Rua Maurílio Luiz Vieira, n.º 3-60, em Bauru/SP. Intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre seu interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual. Intime-se, também, para que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova (art. 431-A do CPC), informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Encaminhe-se ao perito cópia dos quesitos formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Dispona o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os quesitos ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa. Publique-se e cumpra-se.

**0003500-98.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-

14.2013.403.6111) M F C MOREIRA ARTIGOS ESPORTIVOS - ME X MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA X RICARDO GUANAES MOREIRA(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. Não tendo sido efetuado o pagamento pela parte devedora, manifeste-se a CEF, em prosseguimento, devendo trazer aos autos demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se.

**0000827-98.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004057-85.2013.403.6111) FREGONESI ENGENHARIA LTDA X FABIO ANTONIO FREGONESI(SP069473 - ADILSON MAGOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por FREGONESI ENGENHARIA LTDA E FÁBIO ANTONIO FREGONESI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada. Alegaram que realizaram em 23/03/11 um contrato de empréstimo à pessoa jurídica, figurando o segundo embargante como avalista, de R\$ 130.000,00, divididos em 24 parcelas, sendo que antes de completar 9 meses da contratação, não conseguiram mais pagar os valores pactuados em virtude dos elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação. Sustentam: a impossibilidade de capitalização mensal de juros; a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que os juros remuneratórios devem ser limitados a 12% ao ano, tendo sido aplicado percentual bem acima do valor médio de mercado, devendo ser fixado em 0,8% ao mês; a inexecuibilidade do título executivo; ausência de mora por não terem culpa, não devendo, por isso, haver cobrança de encargos moratórios; impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, ainda que pactuados; a necessidade de processamento pelo fato não estar discutindo somente excesso de execução. Ao final, pedem: o recebimento no efeito suspensivo, sobrestando o andamento da execução; extinção da execução e, subsidiariamente, a exclusão dos juros capitalizados no encargo mensal durante o período de normalidade; redução dos juros moratórios a taxa mensal de 12% ou a taxa média do mercado; cobrança somente da comissão de permanência, excluindo-se os juros moratórios, correção monetária e multa contratual. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 31/83). Por meio da decisão de fl. 85, os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo indeferidos os pedidos de gratuidade e a liminar para exclusão dos nomes dos embargantes em cadastros restritivos ao crédito. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 89/93). Os embargantes se manifestaram (fls. 96/97). Em especificação de provas, os embargantes nada requereram, sendo que a embargada requereu o julgamento antecipado (fls. 98/100). Designou-se audiência de conciliação (fl. 101). Em audiência, não houve transação, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas (fl. 102). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 45/53) verifica-se a realização do empréstimo de R\$ 127.746,95 a ser devolvido em 24 parcelas de R\$ 6.580,94, vencendo a primeira em 23/04/11. De início, veja-se que no art. 28 da Lei nº. 10.931/2004 foi reconhecido expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Mencionado documento, acompanhado de demonstrativo do débito, como é o caso dos autos, possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários a embasar a execução ajuizada pela CEF, no caso de inadimplemento dos valores pactuados. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP 201101257263 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, Terceira Turma, DJE de 07/10/2014, Ministro Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) No mesmo sentido é o enunciado nº 41, da 1ª Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2012: A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ. Assim, deve ser afastada a alegação de inexecuibilidade do título executivo. Verifica-se, ainda, que é pacífico o entendimento sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos celebrados entre as instituições financeiras e seus clientes, a teor do disposto no enunciado nº 297 das súmulas do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. Razão pela qual, passo a verificar, de forma articulada, se há descumprimento de cláusula contratual e/ou irregularidade/nulidade a ser sanada. a) Da capitalização mensal de juros - anatocismo A jurisprudência do



Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, de 30/03/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Senão vejamos: BANCÁRIO. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36.- Se a divergência com arestos do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência.- Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei de Usura.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ, 3ª Turma. AgRg no Ag no REsp 873.514/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. DJ de 30/11/2007, pág. 431). Ressalte-se, ainda, que a referida Medida Provisória nº 1963-17/2000 foi reeditada sob o nº 2170-36, de 23/08/2001, que continua em plena vigência por força da cláusula de perpetuidade normativa prevista no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, e, em seu art. 5º, assim assevera, verbis: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. (Negritei) Portanto, considerando que o contrato em questão foi celebrado em 23/03/2011, em data posterior à edição da Medida Provisória nº 1963-17/2000, seria devida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que livre e expressamente pactuada. Porém, ainda que não se tenha constado no contrato de fls. 45/52 referida capitalização, não ficou provado que na planilha de fls. 57/60 houve a aplicação de capitalização de juros. b) Dos juros remuneratórios Os embargantes alegaram ser abusiva a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em exame, ao argumento de que não observou o limite imposto pelo art. 192, 3º, da Constituição Federal, tampouco as disposições contidas no Decreto nº 22626/33. Muito se discutiu a respeito da aplicação da taxa de juros que o art. 192, 3º, da Constituição Federal, em sua redação original, limitava a 12% (doze por cento) ao ano. A referida discussão culminou com o ajuizamento da ADIN nº 4/DF, quando, então, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o referido dispositivo constitucional, na redação dada anterior à Emenda nº 40/03, não era auto-aplicável, necessitando da edição de Lei complementar para sua aplicabilidade (enunciado nº 648 das súmulas do STF). Não obstante, toda a controvérsia findou após a promulgação da Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou o referido 3º do art. 192 da Constituição Federal. Nesse sentido é, aliás, o enunciado nº 07 das súmulas vinculantes do E. STF. Por outro lado, na hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação do Decreto nº 22626/33 (Lei da Usura), porquanto suas disposições não abrangem os contratos celebrados pelas instituições financeiras, nos termos do entendimento consagrado enunciado nº 596 das súmulas do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Nesse sentido, forçoso reconhecer que não existe qualquer restrição legal ou constitucional à estipulação, em contratos celebrados pelas instituições financeiras, de taxa de juros superior a 12% (doze por cento) ao ano. A propósito, esse é o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS BANCÁRIOS. PRETENDIDA LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INDEMONSTRADA A ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO RECORRIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte Superior de Justiça é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. 2. A análise quanto à alegação de abusividade da taxa de juros pactuada exige a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame das acervo fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado nesta esfera recursal extraordinária, a teor do que dispõem os Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Caracterizada a mora da devedora, diante do não pagamento da taxa pactuada a título de juros remuneratórios, impõe-se a revogação da liminar de manutenção de posse. 4. Agravo Regimental improvido. (STJ, 5ª Turma. AgRg no REsp 878.911/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. DJ de 08/10/2007, pág. 305). (Grifei). Portanto, qualquer limitação da taxa de juros em virtude de suposta abusividade praticada pela CEF somente seria possível diante da demonstração cabal da excessividade do lucro obtido na intermediação financeira ou da existência de desequilíbrio contratual. Na hipótese dos autos, observa-se que os embargantes, ao sustentarem a abusividade da taxa de juros pactuada no contrato em questão, não especificaram, detalhadamente, os elementos que macularam as cláusulas contratuais em referência. Na verdade, sequer demonstraram a irrazoabilidade da taxa de juros convencionalizada diante dos parâmetros em vigor no mercado financeiro, bem como não explicitaram o exato ponto em que residiria o pretenso abuso praticado por parte da CEF. Nesses termos, não merece ser acolhida a pretensão dos embargantes de verem reduzida a taxa de juros pactuada. c) Dos encargos incidentes após o inadimplemento contratual Do instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 45/52) verifica-se que sobre o saldo das parcelas em atraso foi pactuada a incidência da comissão de permanência de 5% ao mês, mais a taxa de CDI, verbis: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula

ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, é de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia atraso. É cediço que a comissão de permanência possui natureza tríplex - remunerar o capital mutuado, atualizar o valor da moeda e compensar o credor pelo inadimplemento contratual -, razão pela qual não pode ser cumulada com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual), o que foi ignorado pela CEF, conforme simples leitura da mencionada cláusula. Veja-se que além taxa de CDI previu-se também a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade, o que é inadmissível. Por outro lado, é permitida a incidência da comissão de permanência após o inadimplemento da dívida. Analisando o demonstrativo de evolução da dívida (fl. 57/60), evidencia-se que a embargada, embora tenha informado que não está cobrando juros de mora e multa contratual, cumulou comissão de permanência com taxa de rentabilidade. Este proceder, como se viu, está errado e, por isso, resultou em excesso de execução. d) Da ausência de mora do devedor. Verificada a cobrança excessiva e indevida de valores relacionados ao contrato celebrado, não restará configurada a mora do devedor (STJ, AGRESP 200702268910 - 990830, Quarta Turma, Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 01/09/2008). Porém, não é o caso dos autos. Conforme anteriormente fundamentado, não foi reconhecido nenhum abuso praticado pela CEF capaz de afastar a mora dos embargantes. A cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade não foi o motivo que levou os embargantes a não cumprirem com as obrigações assumidas, razão pela qual referida alegação deverá ser afastada. Cumpre consignar que, mesmo que houvesse cobrança excessiva e indevida, os embargantes poderiam utilizar-se da ação de consignação em pagamento dos valores que entendessem devidos. Sem mais delongas, procedem parcialmente os embargos, apesar dos embargantes não terem apontado o exato excesso de execução com a apresentação de memória de cálculo (art. 739-A, 5º, CPC). III - DISPOSITIVO. Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados para, reconhecendo o excesso de execução, determinar que a Caixa Econômica Federal - CEF retifique os cálculos que embasam a execução, excluindo a taxa de rentabilidade cumuladamente cobrada com a comissão de permanência. Honorários advocatícios não são devidos em razão da sucumbência recíproca que se verificou (art. 21, caput, do CPC). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001211-61.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111) VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO (SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPPP, ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO E VIVIAN MARQUES RIBEIRO, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, diante da execução por título extrajudicial ajuizada. Alegam ter realizado em 13/02/2009 um contrato de empréstimo à pessoa jurídica sob o nº 05650320, onde figuraram as segunda e terceira embargantes como avalistas, no valor de R\$ 35.000,00, tendo referido contrato sofrido alguns aditamentos, conforme termos lavrados em 03/10/2011, 27/01/2012 e 03/07/2012. Aduzem as embargantes que o número do contrato e o valor, constantes na inicial dos autos da execução, diferem do contrato que realmente celebraram com a embargada, o que dificultou sua defesa. Sustentam: a nulidade do título de crédito; arbitrariedade na constrição realizada, diante da inversão processual; erro nos cálculos apresentados; litigância de má-fé e enriquecimento ilícito. Ao final, pedem: o recebimento no efeito suspensivo; a declaração de nulidade da execução; a declaração de insubsistência da penhora e a condenação da embargada em litigância de má-fé e ao ônus da sucumbência. A inicial veio acompanhada de cópia da inicial dos autos da execução (fls. 11/13). Intimados, os embargantes trouxeram cópia dos documentos que instruíram a inicial da execução, regularizaram a representação processual e atribuiu novo valor à causa (fls. 16/119). Por meio da decisão de fl. 120, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, apenas com relação aos atos expropriatórios dos bens penhorados. A embargada apresentou impugnação e instrumento de mandato (fls. 123/128). Os embargantes se manifestaram, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 131/132). Em especificação de provas, os embargantes reiteraram o pedido de julgamento antecipado da lide, reservando o direito em produzir prova testemunhal, pericial e documental, caso fosse designada audiência; a embargada, por sua vez, disse que não tinha provas a produzir e não se opunha ao julgamento antecipado da lide (fls. 134/135 e 136). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Do instrumento de contrato firmado pelas partes (fls. 27/43) e seus aditamentos (fls. 45/52, 55/62 e 65/74) verifica-se a contratação de empréstimo no valor originário de R\$ 35.000,00, sendo R\$30.000,00 na modalidade de Crédito Rotativo Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTANEO, e R\$5.000,00 na modalidade de Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA. Em 03/10/2011 e 03/07/2012, por meio de aditamentos, o empréstimo disponível passou, respectivamente, a R\$ 45.000,00 e R\$105.000,00, tendo

sido utilizado pela embargante pessoa jurídica, conforme extrato/planilha de fls. 76/81, o valor de R\$67.072,49 apurado em 04/03/2013. De início, veja-se que no art. 28 da Lei nº. 10.931/2004 foi reconhecido expressamente a natureza de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário. Mencionado documento, devidamente acompanhado de demonstrativo do débito, como é o caso dos autos, possui os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, necessários a embasar a execução ajuizada pela CEF, e dispensa a assinatura de testemunhas. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP 201101257263 EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 46042, Terceira Turma, DJE de 07/10/2014, Ministro Relator RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. JULGAMENTO DE ACORDO COM PRECEDENTE DO STJ PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. I - No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito Previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). II - Caso em que a inicial veio instruída com cédula de crédito bancário, integrada com os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004 (que dispensa a assinatura de testemunhas) e acompanhada de documentos indicativos da dívida, razão pela qual a execução merece prosseguir. III - Apelação da CEF a que se dá provimento para desconstituir a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Cédula de Crédito Bancário não constitui título executivo extrajudicial. Retorno dos autos à origem para regular prosseguimento. Negritei. (TRF 1ª Região, AC - Apelação Cível, Sexta Turma, e-DJF1 de 10/06/2014 - pág. 214, Desembargador Federal Relator JIRAIR ARAM MEGUERIAN) No mesmo sentido é o enunciado nº 41, da 1ª Jornada de Direito Comercial promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2012: A cédula de crédito bancário é título de crédito dotado de força executiva, mesmo quando representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente, não sendo a ela aplicável a orientação da Súmula 233 do STJ. Assim, deve ser afastada a alegação de inexecutabilidade do título executivo e de seus aditamentos, por não terem sido assinados por duas testemunhas e por serem ilíquidos. Já a alegação de arbitrariedade na constrição judicial realizada, também deve ser afastada, considerando que o sr. oficial de justiça cumpriu corretamente a legislação processual civil, aguardando, antes de efetuar a penhora, os três dias previstos no art. 652 do CPC para pagamento do débito. Por outro lado, um dos bens penhorados (veículo Fiat Stilo) coincide com o bem ofertado pela executada, não havendo assim nenhum vício processual na penhora realizada. Não se verifica, ainda, na execução fiscal, que a embargada/exequente tenha elaborado os cálculos do débito com base em contrato estranho ao assinado pelos embargantes. O que houve na inicial da execução foi a menção do número da agência/operação/conta corrente da empresa embargante (000320197000002334 - fl. 78) no lugar do número do contrato celebrado pelas partes (05650320). Porém, referida menção não prejudicou a defesa dos embargantes, tanto que ofereceram bens à penhora e apresentaram os presentes embargos. Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a pretensão não merece prosperar. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nos presentes embargos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação principal. Condene os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) com fulcro no disposto no art. 20, 4.º, do CPC. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002530-06.2010.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7)) ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI(SP163932 - MANOEL

**AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ante a concordância da parte credora com o valor apresentado pela Fazenda Nacional, conforme manifestação de fls. 149/150, e considerando tratar-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, requisitando o pagamento da quantia indicada à fl. 144, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0002741-37.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-60.2013.403.6111) IMPRIMA SOLUCOES DE IMPRESSAO LTDA - ME(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Concedo à embargante prazo derradeiro de 10 (dez) dias para providenciar a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa objeto de cobrança nos autos principais. Para tanto, solicite-se à Fazenda Nacional a devolução dos autos n.º 0001569-60.2013.403.6111, os quais deverão permanecer em Secretaria pelo prazo acima concedido, a fim de propiciar a extração de cópias. Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima referidos. Publique-se e cumpra-se.

**0002991-70.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-33.2013.403.6111) WILSON FURQUIM DE CAMARGO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo a apelação interposta pela parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este último exclusivamente quanto à parte acolhida na sentença proferida nestes autos. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0002387-75.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-77.2007.403.6111 (2007.61.11.005067-4)) LUIZ SARMENTO PEREIRA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Recebo a petição de fl. 110 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se encontra bloqueado em garantia da execução aparelhada. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos. Sem prejuízo, anote-se o nome do curador especial nomeado nestes autos no sistema informatizado de andamento processual. Publique-se e cumpra-se.

**0002390-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-85.2001.403.6111 (2001.61.11.002086-2)) ANA LUIZA RAINERI DE ALMEIDA ESCOBAR(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Recebo a petição de fl. 23 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se encontra bloqueado em garantia da execução aparelhada. Intime-se a embargada, por publicação, para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, anote-se o nome do curador especial nomeado nestes autos no sistema informatizado de andamento processual. Publique-se e cumpra-se.

**0003263-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-96.2013.403.6111) TRANSFERGO LTDA(SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a ANTT. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004651-70.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-84.2003.403.6111 (2003.61.11.000342-3)) MARIA SOFIA BRUNO MARCOS X SIDNEI RONALDO MARCOS(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio dos quais pretendem os embargantes ver desconstituída a penhora, oriunda da Execução Fiscal n.º 0000342-84.2003.403.6111, que está a recair sobre imóvel que diz de sua propriedade. Aduz que em 20/11/1995 adquiriu de boa-fé o imóvel penhorado nos autos do feito executivo correlato (lote 01, quadra E, matrícula n.º 14.576, localizado no Bairro Residencial Portal do Lago, em Garça/SP). Pede a desconstituição da constrição judicial. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/15). Os embargantes emendaram a petição inicial (fls. 18, 21 e 25), conforme determinado (fls. 17, 20 e 24). Suspenderam-se os atos expropriatórios no feito principal e determinou-se a citação (fl. 29). A embargada, citada, apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, defendendo a validade da penhora e a improcedência dos embargos, na consideração de que o registro da suposta alienação do imóvel não se concretizou. Na hipótese de reconhecimento de que a efetivação da penhora foi indevida, em atenção ao princípio da causalidade, a embargada defende que quem deu ensejo ao processo (embargantes) é que deve responder pelos ônus da sucumbência (fls. 35/39). Os embargantes se manifestaram sobre a contestação, juntando documentos (fls. 42/58). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes requereram a expedição de ofício à CEF para obtenção de microfilmagem de cheque, ao passo que a embargada pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 61/62 e 63). Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à CEF, concedendo prazo aos embargantes para juntada de documentos ou comprovação da impossibilidade de fazê-la (fl. 64). Os embargantes notificaram a impossibilidade de obtenção da microfilmagem, reiterando o pedido de expedição de ofício (fls. 67/68). Concedeu-se prazo suplementar aos embargantes para apresentação da microfilmagem do cheque, tendo em vista que o documento juntado aos autos não demonstrou a impossibilidade de apresentação (fl. 69). Os embargantes requereram a suspensão do feito (fls. 70/71), a qual foi deferida (fl. 76). Concedeu-se novo prazo aos embargantes (fl. 78). Os embargantes reiteraram o pedido de expedição de ofício à CEF (fls. 80/81), o qual, diante dos fundamentos apresentados, foi deferido (fl. 85). Juntou-se aos autos resposta da CEF, informando sobre a impossibilidade de obtenção da microfilmagem do cheque (fl. 94), da qual tomou ciência os embargantes e a embargada (fls. 96 e 97). Os embargantes juntaram cópia de decisão proferida no Juízo da 1ª Vara Federal local (fls. 98/106), da qual tomou ciência a embargada (fl. 107). É a síntese do necessário. II -

FUNDAMENTAÇÃO Registro que os fatos estão delineados nos autos, motivo pelo qual impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar levantada em contestação, pois o ali contido é matéria de mérito e com ele será analisada. Ao que se extrai dos autos, mediante contrato particular de compromisso irrevogável de venda e compra celebrado em 20/11/1995, sobre o qual a embargada não apontou nenhum vício formal, o embargante Sidnei Ronaldo Marcos adquiriu da empresa executada o imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Garça/SP sob o n.º 14.576, com matrícula antiga de n.º 13.655 (vide fls. 08/12), penhorado nos autos da execução em 26/02/2007 e com averbação pelo cartório de imóveis em 05/03/2007 (fls. 08 e 22). Diante de tal quadro, importa ressaltar que embargos de terceiro são ação de natureza real, que tem por objeto resguardar direito de terceiro que está a sofrer turbação ou esbulho na posse de bem. Portanto, podem ser opostos por mero possuidor, a fim de ser mantido na posse que detém. Veja-se o que prescreve o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. O enunciado n.º 84 das Súmulas do E. STJ reforça o entendimento: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Assim, bem demonstrado que o embargante Sidnei adquiriu a posse do bem constricto antes do ato de penhora, antes mesmo até da propositura da execução fiscal, o que deixa entrever boa-fé, a ensejar o desfazimento da penhora que se questiona. O fato de não haver registro da compra e venda noticiada, em cartório de registro público, não pode resultar em presunção de que existiu simulação ou fraude no negócio jurídico celebrado entre o embargante e a devedora por contrato particular. Veja-se a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVOLVIDA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIRMADO ANTES DA EXECUÇÃO, PORÉM NÃO REGISTRADO. REGISTRO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO ARRESTO. EFICÁCIA. SÚMULA N. 84-STJ.I. Agitada a matéria alusiva à posse nas contra-razões de apelação, não infringiu o art. 515 do CPC o acórdão que reexaminou a matéria, dando-lhe interpretação própria. II. Posse comprovada por intermédio de compromisso de compra e venda celebrado por escritura pública em data anterior ao ajuizamento da execução e da inscrição do arresto. III. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula n. 84 do STJ). IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para julgar procedentes os embargos de terceiro, afastada a constrição incidente sobre o imóvel. (STJ, RESP 200101330520 - 401155, Quarta Turma, DJ de 05/05/2003, p. 303, Ministro Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALIENAÇÃO - CONTRATO SEM REGISTRO SÚMULA 84 DO STJ - POSSE - EMBARGOS DE TERCEIROS- FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. I - O contrato de compromisso de

venda e compra de imóvel, ainda que sem registro imobiliário, é documento hábil a comprovar a posse. II - A documentação juntada aos autos demonstra a posse da parte embargante, posse essa que ratificada por meio de adjudicação compulsória em cumprimento de comando judicial proferido pela 4ª Vara Civil da Justiça Estadual da Comarca de Franca São Paulo. III- Não há falar em fraude à execução, uma vez que a transação imobiliária foi realizada em 15 de abril de 1992, antes da distribuição da execução que ocorreu em 20 de março de 1997. IV - Não havendo nos autos certidão do CRI competente demonstrando a existência de demanda ou constrição sobre o imóvel à época da aquisição, o alienante estava na livre disposição de seus bens; portanto, a boa-fé do adquirente deve ser prestigiada. V - A ausência do registro em cartório da transferência da propriedade não obsta a procedência dos embargos de terceiro, uma vez que decorrente de direito possessório cujo negócio jurídico se deu anteriormente ao ajuizamento da execução, nos termos do art. 1.046 do CPC e da Súmula 84 do STJ. VI - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, AC 08033517719964036107 - 632865, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 05/07/2012, Desembargador Federal Relator COTRIM GUIMARÃES)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E SENTENÇA DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. FALTA DE REGISTRO. CONTEMPORANEIDADE COMPROVADA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. 1. Estando suficientemente demonstrada a posse e, bem assim, que os imóveis realmente foram adquiridos antes ajuizamento da execução e até da inscrição em dívida ativa, é de ser mantida a r. sentença de primeiro grau, porquanto a adquirente não pode ser penalizada pela posterior inadimplência da vendedora. 2. Jurisprudência predominante que se orienta no sentido de prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé na hipótese de a penhora recair sobre imóvel objeto de execução e não mais pertencente de fato ao patrimônio do devedor, mesmo que haja carência de formalidades legais. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00390183820074039999 - 1230861, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 2 de 31/03/2009, Juiz Federal Convocado Relator CLAUDIO SANTOS)Portanto, inequívoco o direito alegado e, por isso, sendo incorreta a penhora efetivada há que se permanecer a suspensão dos atos expropriatórios, com relação ao imóvel objeto dos autos, conforme decidido à fl. 29, mantendo o embargante na posse do bem descrito na inicial.Sobre este ponto, nos ensina doutrina específica:A sentença que julgar procedente a demanda confirmará a liminar inicialmente concedida - ou, caso esta não tenha sido deferida, conferirá o mandado de manutenção ou reintegração na posse - determinando o levantamento da caução eventualmente prestada pelo requerente. Todavia, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja regularizado o registro no cartório de imóveis, uma vez que o embargante não o fez no extenso lapso de 12 anos (de 1995 a 2007), não se avistando, assim, a presença do periculum in mora, exigível no caso.Sem mais delongas, merece guarida a pretensão da parte embargante, a qual, todavia, deu causa à demanda, por não ter levado a registro, como lhe competia, a compra do bem penhorado.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a penhora efetuada nos autos da execução fiscal n.º 0000342-84.2003.403.6111, incidente sobre o imóvel (lote de terreno n.º 1, da quadra E) localizado no Bairro Residencial Portal do Lago, no perímetro urbano do município de Garça/SP, objeto da matrícula n.º 14.576 do Oficial de Registro de Imóveis de Garça/SP.Dos autos decorre que a embargada não deu causa à propositura dos presentes embargos, razão pela qual deixo de condená-la em custas (reembolso) e em honorários da sucumbência.Custas já foram recolhidas (fls. 14, 19 e 26). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3315**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002731-13.2001.403.6111 (2001.61.11.002731-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENTRECOM CONSTRUCOES LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X EDVALDO MOREIRA ALVES(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X NEUZA MARIA SIMAO ALVES**  
Em face da notícia de pagamento do débito (fls. 417/419), solicite-se, com urgência, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente de cumprimento.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o informado às fls. 417/419, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
**MMº Juiz Federal.**  
**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**  
**MMº Juiz Federal Substituto.**  
**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2516**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012942-36.2009.403.6109 (2009.61.09.012942-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP033083 - JOSE EDELVAIS CAMILLO DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI E SP156925 - CINTHIA LOISE JACOB DENZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000104-22.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça à fl. 87, requerendo o que de direito.Int.

**0004184-29.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANO DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475 B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Int.

**0004185-14.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO RAMOS XAVIER DOS SANTOS

Não tendo sido os bens alienados fiduciariamente encontrados em poder da requerida, defiro o pedido de f. 49, e determino a conversão do pedido de busca e apreensão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei 911/69.Cite-se o requerido, para que, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias entregue os bens alienados fiduciariamente, deposite em Juízo ou consigne o valor equivalente em dinheiro, ou conteste a ação.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação da classe processual.Proceda-se ao bloqueio do veículo descrito na decisão da fl. 19/verso através do sistema RENAJUD. Intime-se a CEF. Cumpra-se.

**0004515-11.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, referente à certidão do oficial de justiça às fls. 64, a fim de oferecer prosseguimento ao feitoInt.

**0005114-47.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GLAUBER ROCHA DA SILVA

Fls. 92/93: aguarde-se o retorno da carta precatória nº 178/2014, expedida à fl. 85. Int.

**0006642-19.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

Defiro o pedido deduzido à fl. 75.Remetam-se os autos à Central de Conciliação. I.C.

## **DEPOSITO**

**0004768-04.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME

Indefiro o pedido da CEF às fls. 155/156, uma vez que a questão relativa à inclusão dos avalistas no pólo passivo da ação já foi decidida por este juízo, conforme decisão à fl. 89/verso e fl. 153. Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de dez dias. Int.

**0001544-53.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MAYCON DONIZETE ARCON

Promova a CEF, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas e emolumentos necessários para a expedição e cumprimento da carta precatória no Juízo de Rio Claro/SP. Após, cumpra-se a determinação da fl. 75.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000521-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000521-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-63.2008.403.6109 (2008.61.09.000520-0)) FARMACIA E DROGARIA PRATA LTDA - EPP(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP184516 - VANESSA DE SOUSA RINALDO OMETTO E SP244980 - MICHELLI AZANHA CAMPANHOLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP158868E - CARLA MENDES AFFONSO)

Não assiste razão o mencionado às fls. 307 pelo juízo deprecado. Trata-se de intimação do juízo ao Município de Santa Bárbara D Oeste e não execução do julgado por parte da Farmácia e Drograria Prata LTDA. Neste sentido, expeça-se novamente Carta Precatória ao Município de Santa Bárbara D Oeste, parte vencedora da ação, acerca do despacho de fls. 288, para cumprimento, com nota de diligência do juízo.Sem prejuízo, concedo à autora, prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos presentes autos, conforme determinado em sentença de fls. 265/268.Cumpra-se. Int.

**0005926-55.2014.403.6109** - OSMIR THOME(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0005926-55.2014.4.03.6109 00085 /2014PARTE AUTORA: OSMIR THOMEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário, NB 42/107.780.211-8, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, sem a devolução dos valores até então recebidos ou, alternativamente, caso o Juízo entenda necessária a restituição do valor recebido, que seja concedido o parcelamento, com desconto no novo benefício, em valor de 15% ou em valor não superior a 30%.Juntou documentos de fls. 08-70.Decido.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba, 13 de outubro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0006408-03.2014.403.6109** - JOSE BENEDITO BORGUEZON(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na



conta fundiária.Int.

#### **HABEAS DATA**

**0003489-41.2014.403.6109** - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA  
Recebo a manifestação de f. 32 como emenda à inicial, no que diz respeito ao polo passivo do feito.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo do feito, nos termos da emenda à inicial de f. 32.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9)** - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
Defiro dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 861/862.Int.

**0001296-10.2001.403.6109 (2001.61.09.001296-8)** - ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2014PROCESSO Nº : 0001296-10.2001.403.6109PARTE AUTORA : ALDORO IND/ DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDAPARTE RÉ : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALDORO IND/ DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 448-450, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.É o brevíssimo relatório. Decido.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução;Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

**0002854-17.2001.403.6109 (2001.61.09.002854-0)** - WALVIWAG IND/ E COM/LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0004237-30.2001.403.6109 (2001.61.09.004237-7)** - COMPANHIA SIDERURGICA BELGO-MINEIRA(SP125316 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP  
Ciência ao impetrante do officio da CEF à fl. 262. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001197-35.2004.403.6109 (2004.61.09.001197-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003102-46.2002.403.6109 (2002.61.09.003102-5)) USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002030-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002030-2)** - IMPERIO REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012586-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012586-1)** - PANTOJA E CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0008436-17.2009.403.6109 (2009.61.09.008436-0)** - LUIZ NATALIO ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como do prazo de 10 (dez) dias para requererem o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0000855-43.2012.403.6109** - JOSE LUCENO FERREIRA DA SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias acerca do ofício do INSS à fl. 297. Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002549-47.2012.403.6109** - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP027510 - WINSTON SEBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0003473-87.2014.403.6109** - SPGPRINTS BRASIL LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio-doença, acidente e aviso prévio indenizado. Alega que se trata de pessoa jurídica sujeita ao recolhimento das contribuições incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. Aduz que referidas contribuições não deveriam incidir sobre as verbas de caráter indenizatório/compensatório, vez que não se destinam a retribuir o trabalho do empregado. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. Juntou documentos (fls. 34-366). As determinações judiciais de fls. 368 e 400 foram cumpridas pela impetrante às fls. 369-399 e 401-403. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 401-402 como emenda à inicial. Diante da documentação de fls. 371-398, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 367. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. Encontra-se assente no Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-

INCIDÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogo-gas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974.(EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA:194).Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença.Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição.Dispõe o inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91, ao definir o que se entende por salário-de-contribuição, que este se constitui na remuneração auferida pelo empregado e pelo trabalhador avulso, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Por conseguinte, toda e qualquer verba paga ao empregado e trabalhador avulso que não se destine a retribuir o trabalho por eles prestado não pode ser incluída no conceito de salário-de-contribuição.Mesmo numa análise preliminar, parece-me evidente que o valor pago ao empregado a título de aviso prévio indenizado possui nítido caráter indenizatório, e não remuneratório, estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.De acordo com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, art. 487, a rescisão imotivada do contrato de trabalho deve ser comunicada, seja pelo empregado ou pelo empregador, com uma antecedência mínima, que a Constituição Federal estipula em trinta dias. A falta dessa comunicação, por parte do empregador, dá ao empregado o direito da percepção do valor do salário correspondente ao período de antecedência mínima que deveria ter sido avisado da rescisão (CLT, art. 487, 1º).Trata-se, aqui, do aviso prévio indenizado, o qual se constitui em mera indenização a ser paga pelo empregador que queira dar efeito imediato à rescisão do contrato de trabalho imotivada.Não vislumbro, nessa hipótese, que o valor pago a esse título contenha qualquer traço remuneratório. Antes, é nítido o seu caráter indenizatório, pago ao empregado, conforme já explicitado, em compensação pela circunstância de se ver, de forma imotivada e imediata, privado de sua fonte de renda.Note-se que a Lei 8.212/91, em sua redação original, dispunha explicitamente, em seu art. 28, 9º, e, que a importância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. É certo que a Medida Provisória 1.523/97 tentou introduzir a tributação do aviso prévio indenizado. No entanto, quando de sua conversão em lei (Lei 9.528/97), essa tributação não persistiu, ainda que tenha sido revogada a disposição da Lei 8.212/91 que excluía expressamente o aviso prévio indenizado das verbas que integravam o salário-de-contribuição.Essa revogação, porém, não permitiu a tributação do aviso prévio indenizado, pois estaria em desacordo com o disposto no art. 28, I, da mesma Lei 8.212/91. Por tal motivo, as normas que regulamentaram a Lei 8.212/91, desde sua edição, sempre excluíram o aviso prévio indenizado da composição do salário-de-contribuição. Assim o fizeram os já revogados Decretos 612/92 e 2.173/97, ambos em seus arts. 37, 9º, e. Assim também o fazia o Decreto 3.048/99, editado sob a égide da Lei 9.528/97 e atualmente em vigor, pelo menos até que o malfadado Decreto 6.727/2009 veio revogar o disposto na alínea f do inciso V do 9º de seu art. 214.Não olvido a existência de tese, por certo defendida pelos responsáveis pela edição do Decreto 6.727/2009, no sentido de que a disposição da CLT que autoriza o cômputo do prazo do aviso prévio indenizado como tempo de serviço em favor do empregado (art. 487, 1º), também autoriza a incidência de contribuição previdenciária sobre esse valor, haja vista a repercussão futura sobre benefícios previdenciários que poderão ser concedidos ao empregado.Esse raciocínio, contudo, peca por dois motivos. Primeiramente, o referido prazo apenas poderá ser computado como de tempo de serviço. Na ausência do salário-de-contribuição correspondente, não repercutirá no cálculo do valor do benefício previdenciário futuro. Em segundo lugar, trata-se de entendimento que vai de encontro a texto expresso de lei, conforme acima já afirmado.Sendo esse o contexto, a inclusão de valores pagos a título de aviso prévio indenizado na composição do salário-de-contribuição por intermédio de mero ato regulamentar, à míngua de texto legal que autorize a tributação, e em claro confronto com a definição de salário-de-contribuição dada pelo art. 28, I, da Lei 8.212/91, não pode encontrar respaldo no Poder Judiciário.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da

exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DA-TA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória.(TRF 1ª Região - AC 199835000072251/GO - 8ª T. - Rel. Maria do Carmo Cardoso - j. 30/05/2008 - e-DJF1 DATA: 20/06/2008 PAGINA: 547).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data:08/04/2008 - Página:128).Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC 1292763/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff - j. 10/06/2008 - DJF3 DATA:19/06/2008).O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.(TRF 4ª Região - AGPT 9604199935/RS -1ª T. - Rel. Joel Ilan Paciornik - j. 02/05/2007 - D.E. 22/05/2007).Os dispositivos da Medida Provisória n.º 1.523/97 que determinavam a incidência da contribuição previdenciária sobre a indenização por tempo de serviço, o abono pecuniário de férias e a indenização por despedida sem justa causa não foram reproduzidos na Lei n.º 9.528/97, norma de conversão da-que-la, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição da República, com a redação anterior à EC n.º 32/2001. Perda de eficácia ex tunc das hipóteses de incidência tributária.(TRF 5ª Região - AC 333280/CE - 1ª T. - Rel. Augustino Chaves - j. 04/08/2005 - DJ - Data:13/10/2005 - Página:867 - Nº:197).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o novo entendimento traduzido no julgado acima transcrito, o qual adoto como razão de decidir.Assim, considero presente o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na parcial relevância do fundamento.Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no perigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença, a título de aviso prévio indenizado e de terço constitucional de férias.Oficie-se à autoridade impetrada

para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0004401-38.2014.403.6109** - AGILBAG CONTAINERS E EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impe-trante objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, a título de salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço). Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a remuneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supra citadas possuem caráter indenizatório, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, não se configurando, por consequência, a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26-36, da mídia digital de f. 37 e da guia de custas de f. 38. Cumpridas as determinações de fls. 42 e 47, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente parcialmente a fumaça do bom direito. Encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos ao empregado doente ou acidentado, nos primeiros quinze dias de seu afastamento, antecedentes à concessão do benefício previdenciário respectivo, não guardam natureza remuneratória, razão pela qual não deve incidir a contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDRESP 800024/SC - Rel. Min. Luiz Fux - 1ª T. - j. 02/08/2007 - DJ DATA: 10/09/2007 PÁGINA: 194). Observe-se que não há que se confundir o benefício de auxílio-doença, concedido ao segurado doente ou acidentado, incapacitado para o trabalho, com o benefício de auxílio-acidente, concedido ao segurado após a consolidação das lesões resultantes do acidente, quando da cessação do benefício de auxílio-doença. Também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido. (AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 16/08/2010 - negritei). Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei n.º 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o entendimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.Mesma sorte não há com relação às demais verbas mencionadas na inicial.Com efeito, em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012).Da mesma forma, sem razão a impetrante com relação ao salário maternidade, em face do qual o STJ tem reiterado a natureza remuneratória de tais verbas, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO.1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas.2. Recurso especial provido.(RESP 803708/CE - Rel. Min. Eliana Calmon - 2ª T. - j. 20/09/2007 - DJ DA-TA:02/10/2007 PÁGINA:232).Também nesse sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE.1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais.2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição.3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida.(AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DA-TA:29/09/2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. (...). 7. (...)(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).(RECURSO ESPECIAL 201100096836, 1230957, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJE de 18/03/2014):Ementa EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. (...).1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. (...).1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. (...)Parcialmente presente,

portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no pe-rigo da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevi-do, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara difi-culdade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento antes do recebimento de auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas in-formações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham con-clusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005366-16.2014.403.6109** - REGIANE APARECIDA DA SILVA (SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP093799 - VALDIR APARECIDO CATALDI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo a petição da fl. 36 como aditamento à inicial. Ao SEDI para que conste o Presidente do CRECI em São Paulo como autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo/SP. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

**0005923-03.2014.403.6109** - EDEX CONFECÇOES LTDA. (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Determino à impetrante, que no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de procuração original, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, outorgando poderes à subscritora da inicial para representar em juízo. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0005925-70.2014.403.6109** - TECELAGEM CHUAHY LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que imponha à impetrante o dever de recolher o adicional de 10% (dez por cento) a título de contribuição social, tal como instituída pelo art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 110/2001. Narra a impetrante que se encontra sujeita ao pagamento do adicional de contribuição social de 10% nos casos de demissão sem justa causa. Afirma que a constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nºs 2.556 e 2.568, ressalvada a possibilidade de novo exame de eventual inconstitucionalidade superveniente pelo atendimento da finalidade para a qual o tributo foi criado. Afirma ter havido o esgotamento da finalidade dessa contribuição social, que se constituía na recomposição da correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), conforme expressamente admitido pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alega que, atingida a finalidade da contribuição social, a manutenção da exação caracteriza desvio de finalidade, sendo que os valores a esse título arrecadados estariam sendo destinados ao financiamento de programas sociais e de infraestrutura. Discorre sobre a espécie tributária da referida exação, a qual se constitui numa contribuição social geral, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, caracterizando-se pela previsão de destinação específica do produto da arrecadação. Afirma que, constatado o desvio de finalidade quanto à cobrança da contribuição social impugnado, esta exigência tributária deve ser considerada inconstitucional. Aduz, ainda, ter ocorrido a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social em comento, em razão da promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 33/2001, a qual restringiu, ao incluir o inciso III no 2º do art. 149 da Constituição Federal, a materialidade das contribuições sociais gerais na hipótese de alíquotas ad valorem. Requer a concessão da liminar para fins de suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista na LC nº 110/2001, alegando que a urgência da medida se apresenta na possibilidade de se sujeitar a penalidades, caso não se submeta ao

recolhimento da contribuição controversa, bem como em face das dificuldades para recobrar o quanto indevidamente recolhido ao fisco federal. Juntou documentos (fls. 32-44). É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Não verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A contribuição social cuja inconstitucionalidade é afirmada na petição inicial foi criada pela LC nº 11/2001, nos seguintes termos: Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Essa contribuição social foi impugnada, em sede de controle direto de constitucionalidade, perante o STF, sob vários argumentos, por intermédio das ADIs 2.556 e 2.568. Em face dessas impugnações proferiu o STF julgamento definitivo, proclamando a higidez da exação em questão. Confira-se o julgado: Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADI 2556/DF, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, j. 13/06/2012 Tribunal Pleno, DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012). Afirma a impetrante, contudo, que está caracterizada a inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição social, pois houve o completo atendimento da finalidade para a qual ela foi criada, qual seja, a recomposição da correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, correção essa devida em face dos expurgos inflacionários indevidos praticados por ocasião dos Planos Verão e Collor. Constato, inicialmente, que a existência de prova cabal e inequívoca do esgotamento da finalidade para a qual a contribuição social teria sido supostamente instituída, tal como defendido pela impetrante, merece apreciação mais aprofundada, sendo de todo prudente que primeiro se colham as informações das autoridades impetradas para que se lhes oportunize manifestação a esse respeito. De outro giro, a própria finalidade em questão, qual seja, a de recomposição de contas vinculadas do FGTS por conta de perdas inflacionárias, não se mostra, num primeiro olhar, inequívoca, como assevera a impetrante. Ao tratar desse ponto específico, a LC nº 110/2001, em seu art. 3º, 1º, limitou-se a determinar que as contribuições sociais naquele instrumento legal instituídas seriam [...] recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Em nenhum momento a LC nº 110/2001 disciplina inequivocamente que a contribuição social correspondente a 10% sobre o montante dos depósitos devidos ao trabalhador, quando de sua demissão sem justa causa, estariam inelutavelmente vinculadas à recomposição de perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. O texto legal limita-se a afirmar que os valores recolhidos devem ser incorporados ao FGTS. É certo que a mesma LC nº 110/2001 trata, a partir de seu art. 4º, da possibilidade de a CEF creditar em contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária decorrentes de expurgos indevidos e, em seu art. 12, autoriza o Tesouro Nacional a fornecer os recursos necessários para que esse complemento seja realizado, [...] até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos. Considero temerário, porém, numa fase de cognição sumária, concluir que a única finalidade da contribuição social seja unicamente a de possibilitar esse complemento, pois a LC nº 110/2001 assim expressamente não o estipula. Essa dúvida é relevante, já tendo sido veiculada em antigo precedente sobre a questão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região: TRIBUTÁRIO. LC 110/01. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO (FGTS). 1. É compatível que a contribuição prevista na LC 110/01 preste-se simultaneamente à dupla finalidade de aportar recursos novos ao FGTS e desestimular as despedidas imotivadas, sem dúvida alguma dois objetivos ou finalidades de máximo



alcance social, tanto para permitir o pagamento de créditos já reconhecidos em prol dos trabalhadores, como reduzir a rotação da força de trabalho do mercado, indubitavelmente acarretando benefícios à massa de destinatários desse intuito. 2. As críticas quanto à sobrecarga exacional e aos possíveis desestímulos dos investimentos produtivos podem ser endereçadas, sem dúvida, a qualquer exigência adicional de aporte compulsório que se faça à sociedade, mas não são, só por essa circunstância, provocadores de incompatibilidades com a Constituição, ao ponto de desafiarem a aplicação do controle jurisdicional. 3. Indeferimento do pedido de tutela recursal liminar. (AG 41248, Relator(a) Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Quarta Turma, DJ - Data::27/03/2002 - Página::487). Assim, não identifico, de plano, desvio de finalidade da contribuição social instituída pela LC nº 110/2001, sob o prisma de sua destinação ao FGTS. Tampouco identifico a inconstitucionalidade superveniente dessa exação por suposta ofensa ao disposto no inciso III do 2º do art. 149 da Constituição Federal. A estipulação das alíquotas, tal como ali determinada, afigura-se, a princípio, como uma faculdade do legislador ordinário, e não como uma imposição do legislador constituinte. Assim, sendo tantas as questões importantes que merecem apreciação mais aprofundada nestes autos, não identifico a presença da relevância dos fundamentos invocados pela impetrante, de forma a autorizar a declaração, nesse momento inicial do processo, de inconstitucionalidade de tributo que já teve sua constitucionalidade firmada pelo STF. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Quanto ao periculum in mora, tampouco se mostra presente, haja vista que impugna a impetrante uma forma de tributação que há mais de dez anos vem sendo empregada pela autoridade impetrada. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que apresentem suas informações. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006159-52.2014.403.6109** - AJINOMOTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 42/43, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença dos autos relacionados. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

**0006228-84.2014.403.6109** - MARLI DE FATIMA ALVES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 14/01/1986 a 31/10/1987 - Toyobo do Brasil Ltda., 03/12/1998 a 23/08/2005 - Vicunha Têxtil S/A, 10/07/2006 a 18/06/2007 - Giorgino Silvano Têxtil do Brasil Ltda. e 17/03/2011 a 11/03/2014 - Guerreiro Ind. Com. Imp. Exp. Ltda., como exercido em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28-124. Decido. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar a vinda das informações para apreciação definitiva, em sentença, da medida requerida. Ausente, portanto, a fumaça do bom direito. Prejudicada a análise do periculum in mora, ante a ausência do primeiro requisito autorizador da concessão da medida liminar pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

**0006264-29.2014.403.6109** - LUCILENE BENTO CORREA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0006411-55.2014.403.6109** - ANTONIO VALTAIR ROMUALDO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**0006412-40.2014.403.6109** - PAULO VAGNER MARIANO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações.Intime-se.

**0006435-83.2014.403.6109** - MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP154579 - NILO FERNANDO SBRISSA LUCAFÓ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Emende o impetrante a inicial, atribuindo-se-lhe valor da causa em compatibilidade com a expressão econômica do pedido pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Outrossim, sendo indispensável para análise do pedido da liminar, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial e sentença, bem como, se o caso, do respectivo acórdão e trânsito em julgado, referente aos autos 0003973-61.2011.403.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Após, façam-se conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1105128-81.1997.403.6109 (97.1105128-1)** - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHUURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMPONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO)  
SENTENÇA TIPO B \_\_\_\_\_/2014PROCESSO Nº: 97.1105128-1NUMERAÇÃO ÚNICA DO CNJ: 1105128-81.1997.4.03.6109PARTE EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA, LAURA CRISTINA SCHUURMAN, LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES, LOURDES FERRARI DIHEL, LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL, MAIR PACHECO, MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS, MARIA DAS GRAÇAS GONÇALVES, MARIA JOSÉ STURION e MARLY SONIA POMPONIO  
BARBANERAEXECUTADA: UNIÃO e NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/AS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos, houve condenação da parte executada ao pagamento do principal.Os exequentes requereram pagamento do débito, por meio do levantamento dos valores depositados nos autos.Despacho à fl. 283, ratificado à fl. 302, determinando a expedição de alvará de levantamento.A União manifestou ciência à fl. 284, juntando certidões negativas de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, referentes aos exequentes.O alvará de levantamento foi expedido às fls. 305-306, e cumprido às fls. 309-313.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de outubro de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0011259-90.2011.403.6109** - MARCOS ROGERIO PEREIRA DA SILVA X JOSELAINE MARIA FERNANDES DA SILVA(SP076251 - MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO E SP218335 - RENATA BERNADETE SACHS CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

1 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação à guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em

havendo concordância deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004379-48.2012.403.6109** - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X ERICA NUNES DA SILVA X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X DANIELE SANTANA SOUZA X ROGERIO MORRERA DE OLIVEIRA X OSVALDO DEL RIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE

Recebo a petição da parte autora ALL. de fls. 195/196 como aditamento à inicial no que se refere à retificação do pólo passivo da ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do pólo passivo dos seguintes réus: 1-Érica Nunes da Silva, 2- Daniele Santana Souza, 3- Rogério Moreira de Oliveira e 4- Osvaldo del Rio, bem como para inclusão dos seguintes réus: Michele Stacconi Grossi e Osvaldo Bastos. Cumprido, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Itirapina a citação dos novos réus, devendo a ALL. promover o recolhimento das custas necessárias para o cumprimento da deprecata. Em relação aos réus Nair Santana de Souza e Carlos César Grossi nada que se prover porquanto já constam do pólo passivo da ação. Ademais, indefiro o pedido de citação de Dilson Pinheiro e Edmur de Oliveira Leite, porquanto evidente que os réus não encontram-se na posse do imóvel em litígio. Considerando a informação na inicial de que são vários os réus ocupantes da chamada faixa de domínio da linha férrea, bem como considerando a necessidade de se evitar repetidas tentativas de citação, com fundamento no inciso II, do art. 231, do Código de Processo Civil, determino a expedição de Edital para citação de toda a coletividade que porventura esteja ocupando a margem de segurança da linha férrea, conforme descrito na inicial. Fica a ALL intimada a retirar o Edital, bem como providenciar sua publicação na imprensa local e no DOE, nos termos do disposto pelo inciso III, do art. 232, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Por fim, certifique a secretaria que decorreu o prazo para os réus devidamente citados apresentarem contestação no prazo legal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3417**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005203-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005203-9)** - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X FERNANDO FERNANDES(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X LUIS ABEGAO GUIMARO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X WALTER DIAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região. Considerando que o v. Acórdão das fls. 422/426 conheceu e deu provimento ao recurso Ministerial e determinou o regular processamento do feito, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 297), observando-se que não foram arroladas testemunhas pela defesa. Intimem-se.

**0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)**

Fl. 473: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Subseção Judiciária de Formosa/GO) para o dia 24/11/2014, às 14:00 horas, a audiência interrogatório dos réus ESIO GONTIJO DE ANDRADE e JOSÉ MATIAS GOMES (fl. 471). Int.

**0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)**

1-Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. 2- Ao SEDI para alteração da situação processual da ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA para condenado. 3- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Intime-se a sentenciada para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 6- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Junte-se a estes autos cópia do ofício nº 865/2009, que determinou a incineração dos cigarros apreendidos, no feito principal (nº 200961120060983). 9- Comunique-se ao DETRAN do Estado do Paraná que foi determinada à ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA a inabilitação para dirigir veículo pelo período de 1 (um) ano, com cópias das fls. 27, 394/396, 443/445 e 447). 10- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação da fiança depositada (fl. 62). 11- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3418**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à parte autora e à União Federal, da contestação das folhas 96/183, pelo prazo de dez dias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011503-73.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSILDA DE SOUZA SILVA**

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0009858-47.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERCIO MARTINS**

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001521-64.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008900-90.2013.403.6112) K KOGA EPP X KARINA KOGA(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO E SP049078 - BENEDITO JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006288-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-39.2010.403.6112) NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO**

GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos de terceiro objetivando a desconstituição da constrição efetuada sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 17.248 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP pertencente à parte embargante, procedida nos autos da execução de título extrajudicial registrada sob o nº 0004099-39.2010.4.03.6112. A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 6/15). Em 9/8/2013, os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo em relação ao bem embargado (fl. 17). Citada, a CEF ofereceu resposta suscitando preliminares de inépcia da petição inicial por se vaga e sem fundamentação jurídica, e de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, aduziu a inexistência de prova acerca da transferência de domínio do imóvel; e a impossibilidade de conhecimento prévio acerca da suposta transmissão da propriedade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e ofertou procuração e documentos (fls. 19/25, 26, vs e 27/31). Sobre a impugnação, disse o Embargante, após o que requereu a produção de prova oral, que foi deferida (fls. 34/37, 39 e 40). Realizada a audiência, o ato está registrado na fl. 47 e mídia audiovisual de fl. 48. Alegações finais às fls. 51 e 52/53. É o relatório. DECIDO. Não prospera a preliminar de inépcia da inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 282 do CPC, mesmo porque seu conteúdo foi suficiente para a parte embargada apresentar resposta adentrando no mérito. Já a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação se confunde com o mérito, porquanto fundada na falta de título de domínio devidamente registrado no CRI, e com ele será apreciado. Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos. Aqui busca a parte embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre parte do imóvel objeto da matrícula nº 17.248, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP. Alega, em síntese, que adquiriu referido imóvel da genitora de uma das executadas nos autos principais antes mesmo de existir qualquer dívida contraída pela vendedora e seus herdeiros, sendo dele legítima possuidora desde antes do ajuizamento do feito executivo. Saliento que o art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. Como folhas 8/9, parte embargante apresentou Contrato de Compra e Venda do imóvel sub judice que, a despeito de não ter sido efetuado por escritura pública, contém reconhecimento de firma contemporâneo à assinatura do vendedor, comprador e testemunha. Referido documento foi firmado pelo embargante, como comprador, e por Cilca Berbet Bento, genitora da codevedora Regina Aparecida Bento no feito executivo, como vendedora, em data de 6/7/2009. Embora a previsão estampada no Código Civil Brasileiro de 1916, bem como pelo ordenamento atual, ex vi legis, prevejam formalidades para aquisição de propriedade, o que objetivamente adequado sem demandar maiores incursões, a informalidade nos gestos alienatórios, a desinformação dos pactuantes e a burocracia estatal mantêm paralelo mercado de negociações que refogem às prescrições normativas, o que em muitos casos gera conflitos, os quais, em última análise, desembocam no Judiciário, para solução e apaziguamento social. Assim, consoante precedentes do E. TRF da 3ª Região, entendo que os compromissos de compra e venda sem registro são meios aptos a demonstrar a posse sobre determinada coisa, devendo a sua interpretação ser ampla, não se restringindo à escritura pública - ali não se impõe seja a aplicação limitada a este formal ato - abrangendo, também, a outros instrumentos onde os pactuantes evidenciarem o intento negocial, concluindo-se, assim, pela proteção do sistema ao terceiro (CPC, parte final 1º do artigo 1.046) possuidor da coisa, sem a exigência de domínio, límpida a imperiosidade da não constrição. Vejamos o que se extrai da prova oral produzida, registrada na mídia audiovisual juntada como fl. 48: O embargante Nelson Pereira dos Santos declarou que, em 26/12/2008, comprou o terreno de Dona Cilca Berbet Bento, mãe de uma das devedoras no processo de execução, onde havia uma pequena casa de madeira, localizado no Jardim Brasília. Quando foi fazer a escritura no cartório soube da morte de um dos filhos da alienante, não sendo possível a realização do ato sem a habilitação dos sucessores. Dado o tempo transcorrido para a regularização em face do aludido falecimento, quando, pela segunda vez, foi ao cartório para passar a escritura, constou a penhora do bem em processo de execução. Iniciou obras de edificação no terreno, mas como não se consolidava o negócio por meio da respectiva escrituração, ficou preocupado com a situação e buscou a via judicial. Quando comprou o imóvel não sabia que o bem não pertencia totalmente à Dona Cilca, mas também a 5 (cinco) herdeiros. Não sabia da partilha do imóvel após a morte do cônjuge varão, mas apenas da anuência dos filhos com o negócio pactuado. A testemunha Zenelda Maria de Lima declarou que conheceu o embargante no dia do depoimento e que conhece sua esposa há cerca de três ou quatro meses. Conhece a Dona Cilca há aproximadamente de 40 (quarenta) anos e afirmou que ela lhe disse da intenção de vender uma casa localizada no Jardim Brasília, próxima a da depoente, o que após havia efetuado, sem informar quando nem para quem. Não soube dizer quem reside atualmente no imóvel. Finalmente a testemunha Aparecida Martin de Siqueira disse conhecer o embargante, sua esposa e sua sogra, bem como a Dona Cilca. Disse morar em frente à casa que era da Dona Cilca já há cerca de 33 (trinta e três) anos, embora a conhecesse há mais tempo. Soube, por

ela, da venda do imóvel localizado no Jardim Brasília há mais ou menos 5 (cinco) ou 6 (seis) anos. Disse que quem mora na casa é um cunhado do embargante. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio do Embargante desde antes do ajuizamento da execução registrada sob nº 0004099-39.2010.4.03.6112, devendo ser desconstituída a constrição que recai sobre ele, em decorrência do aludido executivo. Estabelecem os artigos 1.046, 3º, 1.048 e 1.245, caput, do CPC, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. (...) Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta., caso dos autos. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004099-39.2010.4.03.6112, que recai sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 17.248 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução registrada sob o nº 0004099-39.2010.4.03.6112. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001963-64.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE DE CARVALHO GIMENES RODRIGUES

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**0003280-97.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMARILDO PAIXAO TRANSPORTES ME X AMARILDO PAIXAO

Indefiro o pedido da folha 50, tendo em vista que ainda não houve a citação dos Executados. Forneça a CEF o endereço atual dos Executados, após, cite-se-os. Int.

**0004891-51.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RIBEIRO & FERRO LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

**0004965-08.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EVELICE GUTIERRE CARNELOS

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

**0005000-65.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERMINO FONSECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELOIZA ELENA DE OLIVEIRA

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4º. e art.

652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012244-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012244-6)** - AUREA TURISMO LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Encaminhe-se ao Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente (Avenida 11 de maio, 1319, Vila Formosa, Presidente Prudente), cópia do v. acórdão (fls. 123/126), das decisões das fls. 140 e 153 e da certidão de trânsito em julgado, com segunda via deste despacho servindo de Ofício.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0002794-49.2012.403.6112** - REIS ALVES DROGARIAS PANORAMA LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Encaminhe-se ao Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (Rua Claudionor Sandoval, 407, Jd. Paulista, Presidente Prudente, CEP 19023-200), cópia da decisão das fls. 176/180, 224/231, 240/244 e 315 e da certidão de trânsito em julgado da folha 318, com cópia deste despacho servindo de Ofício.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

**0007937-82.2013.403.6112** - ANILSON DONIZETE DE FREITAS CAPELLO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região.Encaminhe-se ao Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social (Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente), cópia da decisão das fls. 92/93 e da certidão de trânsito em julgado da folha 97, com cópia deste despacho servindo de Ofício.Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0005210-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004865-53.2014.403.6112) UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Despacho de 22/10/2014: Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuí-lo como PETIÇÃO (Classe 166), por dependência aos Embargos à Execução nº 00048655320144036112. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0606070-13.1991.403.6100 (91.0606070-6)** - JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MORETTI X UNIAO FEDERAL X ANA PERUCHI MORETTI X UNIAO FEDERAL X MANOEL MARCIO MORETTI

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de dez dias, em prosseguimento. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença.Int.

**0003026-54.1999.403.6100 (1999.61.00.003026-8)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X JOSE MORETTI X ANA PERUCHI MORETTI X MANOEL MARCIO MORETTI(SP098839 - CARLOS ALBERTO PIRES BUENO)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal.Manifeste-se a União Federal (Fazenda

Nacional), no prazo de dez dias, em prosseguimento. Int.

**0001524-10.2000.403.6112 (2000.61.12.001524-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201949-12.1995.403.6112 (95.1201949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP225280 - FERNANDO DA CRUZ ALVES SANTOS E SP251367 - RONALDO EDUARDO PETRIN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HONORIO TOLOMEI X IVAN CHUQUER X JOSE FLORINDO X KASUHICO SATO X MOACYR TRENTIN(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 290: Mantenho a decisão das fls. 287/288, por seus próprios fundamentos e tendo em vista que as informações contidas na documentação juntada aos autos são no sentido de que os advogados credenciados junto ao INSS, que tenham seus honorários fixados judicialmente, devem ter os valores repassados pela entidade contratante. Ademais, não se mostra razoável a discussão do contrato de prestação de serviços advocatícios e a validade e extensão de suas cláusulas nos autos de cumprimento de sentença, devendo o requerente interessado ingressar com ação própria para tanto. Todavia, ante o evidente interesse do i. causídico, determino, que o mesmo continue a ser intimado por meio de publicação de todos os atos deste processo. Solicite-se ao SEDI a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) na condição de Exequente da presente ação. Após, abra-se vista à referida autarquia, pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004361-91.2007.403.6112 (2007.61.12.004361-7)** - PLURI S/S LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA NACIONAL X PLURI S/S LTDA  
Ante a manifestação da União Federal à folha 754, expeça-se novo mandado de livre penhora e constatação. Deverá o oficial de justiça atentar-se para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC e certificar se a empresa executada de fato empreende atividades no local, indicando, se for o caso, nome e CNPJ da empresa eventualmente ali estabelecida. Após o cumprimento ou resultando negativa a diligência, abra-se vista à Exequente. Int.

**0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7)** - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X UNIAO FEDERAL X SALETE SIERRA FIGUEIRA ME

Defiro a suspensão da execução requerida pela exequente, pelo prazo de 01 (um) ano. Aguarde-se provocação em Secretaria. Findo o prazo, dê-se vista à União Federal, independentemente de novo despacho. Int.

**0002679-96.2010.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESTILARIA SANTA FANY LTDA  
Fls. 478/522: Expeça-se Certidão de Crédito e entregue-se-a à Exequente. Int.

**0006928-85.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ROBERTO FLORIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ROBERTO FLORIANO  
Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, apresentar cálculo com a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, bem como indicar bens passíveis de penhora. Altere-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3420**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006864-95.2001.403.6112 (2001.61.12.006864-8)** - KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da embargada, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.



**0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Fls. 776/791: Recebo a apelação da embargante, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0002492-88.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE)**

Autorizo o levantamento do depósito comprovado na fl. 129. Expeça-se o competente alvará cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte embargada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0001211-92.2013.403.6112 - MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal opostos por MARIA JOSEFINA DAMIÃO ANDREASI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se visa desconstituir o título executivo que lastreia os autos da Execução Fiscal registrada sob o nº 1204621-85.1998.403.6112, antigo 98.1204621-6. Na folha 318 certificou-se a intempestividade dos Embargos opostos. É o relatório. DECIDO. Não se pode conhecer destes Embargos dada sua manifesta intempestividade. Conforme disposto no art. 16 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o prazo para oposição de embargos, na execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, é de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se infere da Execução Fiscal embargada, em 05/07/2007, houve uma primeira penhora sobre numerário depositado no Banco Itaú S/A, da qual a executada Maria Josefina Damião Andreasi, ora Embargante, foi intimada em 26/7/2007, consoante se denota das folhas 204 e 207 vs do feito principal. Em momento algum referida penhora foi declarada ineficaz. Após, em 16/12/2011 foi realizada outra penhora, em relação a qual a Embargante foi intimada em 25/01/2013 (fls. 360 e 499 do executivo fiscal). A realização da segunda penhora nos autos da execução fiscal não reabre o prazo de embargos à execução, o qual é contado da intimação da primeira penhora. Assim, tendo a Embargante sido intimada da primeira penhora no dia 26 de julho de 2007, a oposição de embargos somente no dia 15/02/2013 é manifestamente intempestiva. Desta forma, rejeito liminarmente estes embargos e extingo o processo sem resolução de mérito, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no art. 739, I, combinado com o art. 267, IV, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a não triangularização da relação jurídico-processual, não há condenação em honorários advocatícios. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 1204621-85.1998.403.6112, antigo nº 98.1204621-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001723-75.2013.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)**

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009125-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-**

37.2013.403.6112) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0004952-09.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007520-42.2007.403.6112 (2007.61.12.007520-5)) FERNANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Alega o autor que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES pelo Banco do Brasil S/A, porém, fê-lo induzido a erro pela FIESP, Instituição de Ensino que através de propaganda enganosa prometeu aos estudantes a matrícula e a frequência de curso universitário sem qualquer custo. Conclui postulando a procedência da ação para que seja decretada por sentença a rescisão contratual e declarada a inexistência de débito.Embora a gestão do Fundo caiba ao FNDE, a sua regulamentação compete, exclusivamente, ao MEC, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei 10.260/01. Sendo assim, apenas o Ministro de Estado da Educação detém atribuição para corrigir eventual ilegalidade alegada em relação ao FIES.Porém, parece não ser esta a hipótese dos autos, onde a parte autora pretende a rescisão do contrato, alegando vício de vontade, por ter sido induzido a erro pela FIESP, que lhe prometeu serviço educacional a custo zero.Nesse contexto, em princípio, a relação jurídica de direito material se estabelece entre o autor e a Instituição de Ensino, que é entidade particular, de modo que o FNDE é parte ilegítima para responder à presente ação, envolvendo o FIES.Ademais, a União, através do Ministério da Educação, formula a política de oferta de financiamento e supervisiona a execução das operações do FIES. No caso concreto, o requerente pretende a rescisão do contrato de financiamento estudantil por ele firmado com o Banco do Brasil S/A. Assim, como a lide restringe-se ao negócio jurídico constituído entre o autor e a instituição bancária, não há litisconsórcio passivo necessário com a União.Tendo sido a ação ajuizada contra a UNIESP e o Banco do Brasil, pessoas jurídicas de direito privado, a segunda constituída na forma de sociedade de economia mista, falece à Justiça Federal competência para conhecer da causa, na ausência de interesse da União ou de empresas públicas e autarquias federais.Ante o exposto, determino a exclusão do FNDE do polo passivo e declaro a incompetência da Justiça Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual.Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Ao SEDI para as providências cabíveis.Intimem-se.Presidente Prudente, SP, 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005123-63.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007898-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Por ora, junte a embargante cópia do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC). A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205672-39.1995.403.6112 (95.1205672-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSE FILAZ - ESPOLIO(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X ALBERTO CAPUCCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA; LUIZ CARLOS DOS SANTOS; JOSE FILAZ - ESPOLIO; ALBERTO CAPUCI; LUIZ PAULO CAPUCI; OSMAR CAPUCI; MAURO MARTOS; FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA.No curso do processo houve inclusão no polo passivo de Alberto Capuci, Luiz Paulo Capuci, Osmar Capuci e Mauro Martos (fl. 585) e Frigomar Frigorífico Ltda. (fl. 811).Por meio da petição de fl. 857/866, a exequente desiste do pedido de decretação de indisponibilidade dos bens da sucessora formulado anteriormente (fl. 850/854) e, na sequência, alegando ter ocorrido dissolução irregular da executada original Prudenfrigo e da sucessora Frigomar, bem como confusão patrimonial, conforme constatações feitas neste e em outros processos que correm na Subseção, pediu o redirecionamento da execução para os administradores Sandro Santana Martos e Edson Tadeu SantAna, com fundamento no art. 135, inc. III, do CTN, art. 50 do CC e 28 do CDC.Decretado o sigilo processual em despacho que encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 1296 e vs).Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, em virtude a existência de interesses de incapazes no processo, conforme noticiado nas fl. 674 e 676, o Parquet Federal, juntando cópia da certidão de óbito de Alberto Capuci, entendeu não mais ser caso de sua intervenção como custos legis (fl. 1299).Decido.Defiro a juntada da prova emprestada produzida no

feito nº 0006371-06.2010.403.6112 em trâmite perante a 5ª Vara Federal local, que trata dos depoimentos pessoais dos representantes legais do Prudenfrigo e do Frigomar, acostada à folha 868. A relação jurídica mantida entre a exequente e os executados não se sujeita às regras consumeristas, razão pela qual afastou, de plano, a aplicação do art. 28 do CDC. Alega a Fazenda Nacional que houve dissolução irregular das sociedades empresárias executadas, tanto a Prudenfrigo como sua sucessora, Frigomar, o que permitiria o redirecionamento da execução para os administradores desta última. Argumenta, ainda, que há confusão patrimonial entre as executadas e seus administradores, o que possibilitaria, com esta mesma finalidade, a desconsideração da personalidade jurídica das executadas a fim de que a responsabilidade patrimonial alcance os bens daqueles administradores. Assiste-lhe razão quanto ao primeiro argumento (dissolução irregular). A desativação e a dissolução da Frigomar, sem a observância de qualquer formalidade, principalmente a comunicação às autoridades fiscais, é fato notório e admitido por seus próprios administradores como, por exemplo, na petição inicial dos embargos do devedor nº 0000399-16.2014.403.6112 (fl. 923). Também foi constatada por auxiliares da Justiça como, por exemplo, consta da certidão de fl. 900. Embora a executada também estivesse estabelecida em São Paulo/SP, constatou-se que se tratava de pequeno escritório de representação, e não de estabelecimento industrial produtivo (fl. 909). Tais circunstâncias permitem o redirecionamento da execução para os administradores, nos termos do que dispõe a Súmula STJ nº 435 (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.), sem prejuízo de se voltar a analisar a efetiva responsabilidade de tais pessoas, em embargos à execução. Deferido o redirecionamento com base no CTN, fica prejudicada a análise deste mesmo pedido, com fundamento no art. 50 do Código Civil. À vista da documentação trazida aos autos, defiro o redirecionamento da execução e incluo no polo passivo da demanda os administradores da empresa Frigomar Frigorífico Ltda., Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, sem prejuízo de posterior análise em eventual impugnação. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI por meio eletrônico a inclusão dos sócios administradores da empresa FRIGOMAR FRIGORÍFICO LTDA, Srs. Sandro Santana Martos, CPF 158.914.188-19 e Edson Tadeu SantAna, CPF 062.023.798-80, no polo passivo, bem como retificar o polo passivo Alberto Capucci, fazendo constar ESPOLIO, em razão do falecimento anunciado. Citem-se os sócios ora incluídos, para que promovam o pagamento ou garantia da execução, nos endereços informados à folha 866. Intimem-se os co-executados de que suas responsabilidades patrimoniais implicarão nas inclusões de seus nomes no CADIM e às restrições advindas do artigo 193 do Código Tributário Nacional. Citem-se. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**1200989-51.1998.403.6112 (98.1200989-2)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X ANTONIA AYALA CIABATARI - ESPOLIO X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI (SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES E SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) Fl. 304: Suspendo, por ora, a determinação contida na folha 300 para emissão de alvará de levantamento, até ulterior determinação, considerando que há embargos a arrematação pendente de decisão, conforme noticiado. Fl. 312: Defiro a carga dos autos requerida pela União pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007788-09.2001.403.6112 (2001.61.12.007788-1)** - UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMERCIAL PRUDENTE DE TECIDOS LTDA X DIRCE PACHECO DE MORAES - ESPOLIO Considerando a manifestação da fl. 194, os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0003349-71.2009.403.6112 (2009.61.12.003349-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X NILTON PETRUCIO DE CASTELA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, visando à cobrança de valores expressos nas CDAs ns. 003613/2006 e 007831/2007, que acompanham a inicial, às folhas 05/06. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e documentos pertinentes. (folhas 03/07). Despacho de citação exarado à folha 09. Todas as tentativas de citação da parte executada foram esgotadas sem, contudo, se lograr êxito na consumação do ato de chamamento ao processo. (folhas 11/12, 32 e 36). Sobreveio manifestação do Conselho-Exequente pugnando pela citação do executado através de edital e, nestas condições, me vieram os autos conclusos. (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Com o advento da Lei

12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica. De fato, dispõe o artigo 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, entendo que a partir do advento da Lei 12.514/2011, há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam pelo menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johonsom di Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013). Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma predita pelo artigo 267, inciso VI, do CPC. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir. Custas ex lege. Tendo em vista a natureza da sentença, cada

parte arcará com os honorários de seu patrono. Depois do trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0011042-09.2009.403.6112 (2009.61.12.011042-1) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados nas fls. 51 e 62. Expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte exequente junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

**0005029-57.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)**

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO (SP), objetivando o recebimento da importância descrita nas Certidões de Dívida Ativa ns. 222278/10 a 222280/10, que acompanham a inicial, às folhas 03/05.Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 08).A Executada foi regular e pessoalmente citada e, ante a negativa resultante da diligência via BacenJud, o Conselho-Exequente requereu e foi deferida a suspensão do processamento desta ação executiva em face de parcelamento pactuado com a parte Executada. (folhas 12, 19/23, 24/26 27 e 28).Decorrido o prazo do parcelamento, sobreveio informe do Conselho-Exequente dando conta de que a parte executada efetuara a plena quitação do débito. Pugnou pela extinção da ação executiva e juntou substabelecimento. (folhas 44/45).É o relatório.DECIDO.Em face da quitação plena do débito comunicada pelo Conselho-Exequente (folha 44), por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo esta execução fiscal em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003128-83.2012.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X S M S CONFECOES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)**

Considerando a informação de que houve pagamento integral da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa nº 68/2008 (folhas 29, vs e 30/31), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0003244-21.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)**

Considerando as manifestações das partes às fls. 19, 25 e 30, suspendo a presente execução por 180 (cento e oitenta) dias para que se aguarde a consolidação do parcelamento, conforme requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1205959-94.1998.403.6112 (98.1205959-8) - UNIAO FEDERAL(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA EPP X ENGEPAR COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRICOS E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME X FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo - verba honorária sucumbencial em exceção de pré-executividade -, oriundo do ofício requisitório nº 20120000031, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 172, 174 e 178).Em face do quanto certificado pela direção da Serventia Judicial, o

pagamento relativo à requisição foi efetivamente levantado no dia 30/11/2012, não sobrevivendo, nesse ínterim, nenhuma manifestação da exequente acerca de eventuais créditos remanescentes. (folha 177).É o relatório. DECIDO.A inércia da parte exequente conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos, relativamente à verba honorária sucumbencial, em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.Prosseguir-se-á a marcha processual relativamente ao processo executivo fiscal, devendo, para tanto, a Secretaria Judiciária, adotar as providências pertinentes no tocante ao requerido às folhas 197/198.Sem prejuízo, solicite-se ao Sedi, através da via eletrônica, a retificação do registro de autuação destes autos, retomando a classe processual 00099 - EXECUÇÃO FISCAL, consignando-se no pólo ativo a UNIÃO FEDERAL e, no passivo, ENGEPAR COMÉRCIO DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - EPP, e FRANCISCO FERNANDO CORNEJO RUIZ. P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000499, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 162 e 165).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente externou a quitação do crédito executado, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 166 e 167).É o relatório.DECIDO.A concordância do exequente frente ao valor disponibilizado impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001679-42.2002.403.6112 (2002.61.12.001679-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X THOMAS RENATO MONTEBELLO GAYA - ESPOLIO(Proc. LEANDRO ZANETTI OAB/PR 30.522 E Proc. Cristiany R. de Freitas-OAB/PR37158 E PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO) X SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO X FAZENDA NACIONAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3421**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1200353-90.1995.403.6112 (95.1200353-8)** - LEONILDO DENARI JUNIOR X JOSE ANTONIO MARTINS BERNAL X ARMENIO DIAS WESTIN - ESPOLIO X ELMO HENRIQUE GONSALVES MARTINS X FERNANDO FERNANDES(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP193824 - PATRÍCIA KAYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**1207491-06.1998.403.6112 (98.1207491-0)** - FUMITOSHI IDAGAWA X PEDRO CAMILO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da manifestação do INSS à fl. 121 e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005513-19.2003.403.6112 (2003.61.12.005513-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004410-74.2003.403.6112 (2003.61.12.004410-0)) VALTER LUIS CALORI DA SILVA(SP172736 - DANIEL

REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0002352-93.2006.403.6112 (2006.61.12.002352-3)** - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005379-84.2006.403.6112 (2006.61.12.005379-5)** - MARIA DO CARMO DE JESUS NOVAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005965-24.2006.403.6112 (2006.61.12.005965-7)** - OSVALDO BERARDINELI DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista que nestes autos foi concedido benefício Aposentadoria Proporcional ao Tempo de Serviço, esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, seu pedido das fls. 157/161. Intime-se.

**0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1)** - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado de reativação do benefício (fl. 133) pelo prazo de cinco dias. No mesmo prazo informe se tem interesse em promover a execução do julgado. Em caso negativo, restitua-se os autos ao INSS conforme requerido à fl. 129. Int.

**0010999-43.2007.403.6112 (2007.61.12.010999-9)** - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0014035-93.2007.403.6112 (2007.61.12.014035-0)** - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 161/162. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000683-34.2008.403.6112 (2008.61.12.000683-2)** - ONDINA GONCALVES BERTASSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001452-42.2008.403.6112 (2008.61.12.001452-0)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 156: Defiro vista destes autos à parte autora, pelo prazo de quinze dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos a arquivo. Intime-se.

**0001848-19.2008.403.6112 (2008.61.12.001848-2)** - NELSINA BERNARDES ALVES(SP142719 - APARECIDO GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NELSINA BERNARDES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência da assinatura na procuração da fl. 143 e a da procuração da fl. 17, declaração da fl. 18 e documentos da fl. 19, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 142/143. Intime-se.

**0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3)** - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sem prejuízo, no prazo de trinta dias, promova a parte autora a habilitação de eventuais sucessores. Intimem-se.

**0004396-17.2008.403.6112 (2008.61.12.004396-8)** - ANITA DIVINA PREMOLI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4)** - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra i, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o alegado pelo INSS à fl. 90, no prazo de cinco dias.

**0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4)** - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da manifestação da CEF à fl. 73, comprove a parte autora com documento pertinente, que havia conta vinculada ativa nos períodos pleiteados nesta ação, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0001515-62.2011.403.6112** - JOSE ORESTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0003100-52.2011.403.6112** - ELSON GARCIA DE PAIVA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA E SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS E SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES ZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000553 e 20140000554, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 275/276 e 285/286). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 287 e 288vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal



**0003220-95.2011.403.6112** - SOLANGE APARECIDA RAMOS PEREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009693-97.2011.403.6112** - ALFREDO RIVELINO LAGSBERGMANN(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0000936-80.2012.403.6112** - MILTON HAROLDO TAMADA X VERGINIA DE CASTRO TAMADA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001997-73.2012.403.6112** - APARECIDO LAZARO MIGUEL(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Dê-se vista do laudo médico pericial complementar (fls. 106/107) à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista do laudo referido e da peça das fls. 108/111) ao INSS. Intimem-se.

**0003993-09.2012.403.6112** - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004211-37.2012.403.6112** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisiite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005305-20.2012.403.6112** - ANDREIA NUNES SANTANA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007164-71.2012.403.6112** - DOMINGOS GOIS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007401-08.2012.403.6112** - MILTON MARQUES DAS NEVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007489-46.2012.403.6112** - ADRIANA APARECIDA SILVA DE SOUZA X GUSTAVO DE SOUZA VIANA X TATIANE DE SOUZA VIANA X ADRIANA APARECIDA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0007815-06.2012.403.6112** - ANTONIO CARLOS RAINHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) Fls. 77/79: Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, qual valor deseja seja objeto da execução. Intime-se.

**0008823-18.2012.403.6112** - HELENA RIBEIRO DA SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009298-71.2012.403.6112** - CLEITIO SOUZA BASILIO(SP311900 - MAYARA DE MACENA MATIAS E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011055-03.2012.403.6112** - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 44/49: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000909-63.2013.403.6112** - JULIO CESAR AGUDO PARRA(SP276403 - CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE E SP294387 - MARIA ANTONIETA DE CARVALHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ROSSI ENGENHARIA(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: JULIO CESAR AGUDO PARRA, RG/SSP 30.462.799-9, residente na Rua Monte Castelo, nº 887, Centro, nesse município. Testemunha: RODRIGO AKAHOSHI GASPARELLI, residente na Rua Doutor Cunha Boeno, nº 630, nesse município. Testemunha: RONALDO SBIZARO PETRUCCI, residente na Rua dos Mognos, nº 238, bairro Palmeiras 2, nesse município. Testemunha: CARLOS EDUARDO USSIFATI VICENTINI, residente na Rua Edson da Silveira Campos, nº 2250, nesse município. Observe que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0000938-16.2013.403.6112** - DANIEL SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensou-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0001606-84.2013.403.6112** - MARIA DILZA PEREIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1 - Anote-se a renúncia também em relação à advogada signatária das peças das fls. 104 e 106. 2 - Intime-se pessoalmente a autora para que, no prazo de quinze dias, constitua novo advogado para atuar na lide, sendo que, decorrido o prazo sem cumprimento, ser-lhe-á nomeado um defensor dativo pelo Juízo, através do Sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, do Conselho da Justiça Federal, ficando autorizada a Secretaria, desde já, a providenciar o necessário para a nomeação. 3 - Dê-se vista dos autos ao novo advogado, constituído ou nomeado, o qual deverá ser intimado da primeira parte do despacho da fl. 105, para cumprimento no prazo ali deferido, que será contado da sua intimação. 4 - Após, vista ao Réu do laudo médico pericial complementar, por cinco dias. 5 - Intimem-se.

**0001801-69.2013.403.6112** - IVANI MATIAS DA SILVA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos no prazo de cinco dias; bem como indicar assistente técnico. 3 - Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 156/158. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: a) Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? b) Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? c) O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? d) No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? e) nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? f) no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? g) Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 558/2007, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

**0002385-39.2013.403.6112** - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) Especifique a Caixa Econômica Federal provas que pretenda produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as. Intime-se.

**0002927-57.2013.403.6112** - MERCEDES MARRA CORREIA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.945.865-7, indeferido administrativamente, convertendo-o, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e converteu o rito da ação para o ordinário (fl. 43). Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 48/50). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fls. 51/52). Citado, o INSS contestou e pugnou, ao final, pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 54, 55/63 e 64/69). Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, impugnou a contestação e requereu a designação de nova perícia (fls. 70 e 72/74). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 75). Indeferido o pedido de realização de nova perícia médica na mesma decisão que arbitrou os honorários do médico-perito. Requisitou-se o respectivo pagamento (fls. 76/77). Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 79). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42

e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 48/50, apontou que: Apesar das queixas referidas pela autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. A autora está em tratamento de doença degenerativa incipiente da coluna vertebral e foi submetida a tratamento de tendinites nos ombros. Como comorbidade apresenta obesidade. A doença degenerativa da coluna vertebral é incipiente e não limitações motoras ou quadro clínico compatível com radiculopatia sintomática. Os exames complementares evidenciam doença degenerativa em fase inicial e são congruentes com o parecer de aptidão laboral. O exame físico dos ombros não evidencia alterações significativas para o presente ato pericial. As manobras semiológicas são negativas. A autora foi submetida a tratamento das queixas dos ombros com bons resultados e não há sinais de doença limitante. Não há congruência entre as queixas relatadas de sintomas intensos e incapacitantes e os achados de exame físico e exames complementares. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com

**0003834-32.2013.403.6112** - ELENA PIRES PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

**0003925-25.2013.403.6112** - REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: REGINA CELIA GIACOMELLI FERRER, RG/SSP 18.521.959-7, residente na Rua José Leandro de Almeida, nº 61, no município de Piquerobi/SP.Obs: Está sendo deprecada novamente a oitiva da autora, em face das informações divergentes desse Juízo, sobre a ausência de sua advogada na assentada da fl. 90, cuja cópia segue anexa.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

**0004477-87.2013.403.6112** - LUZINETE ACACIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: LUZINETE ACACIO DA SILVA, RG/SSP 25.877.739-4, residente na Rua João José dos Santos, nº 553, nesse município.Testemunha: GIVALDO ERMENEGILDO ALMEIDA, residente no Assentamento Izabel, lote nº 05, nesse município.Testemunha: MARIA CRISTINA DOS SANTOS, residente na Rua Pernambuco, nº 457, nesse município.Testemunha: FRANCISACA NILZA DA SILVA, residente na Rua Amélia Fussae Okubo, nº 279, centro, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

**0005061-57.2013.403.6112** - CELINA TAVARES(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder e manter ativo o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.329.622-0, retroativamente à data do indeferimento administrativo, ou seja, 09/04/2013. (folha 14).Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/20).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folhas 23/26).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante da autarquia previdenciária. (folhas 32/40 e 41).O INSS contestou o pedido, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado aduzindo, em suma, quanto ao teor do laudo da perícia judicial, a inexistência de incapacidade laborativa que pudesse justificar a concessão de benefício por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da demandante. (folhas 42/43, vvss e 44/45).Sobreveio réplica à contestação e, em petição apartada, manifestação de impugnação quanto ao laudo da perícia judicial. (folhas 47/52 e 53/54).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 55/56 e 58).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado.

Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Impende anotar, que se dispensa o cumprimento do período de carência quando se tratar de segurado portador de quaisquer das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS. (inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01). Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido (ou contar em seu histórico contributivo) mais de 120 (cento e vinte) contribuições, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado durante esse período (os 120 meses). No presente caso, entretanto, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, haja vista que imprescindível a concomitância de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um é causa impeditiva para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo laudo da perícia judicial, realizada por psiquiatra nomeada por este Juízo e não impugnada pelas partes, a despeito de a autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente - episódio atual leve, e apesar das dificuldades apresentadas, estas não são incapacitantes. Esclareceu que: Os sintomas referidos não são incapacitantes, encontra-se em episódio leve da doença. Reiterada e peremptoriamente afirmou: Não há incapacidade. (folhas 32/40). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. (precedentes do STJ). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005627-06.2013.403.6112 - FLAVIO DE ANDRADE (SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTA SILVEIRA E SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/601.917.476-3, retroativamente à data do indeferimento administrativo, ou seja, 27/05/2013. (folha 14). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova pericial e postergou a análise do pleito antecipatório para depois da apresentação do laudo judicial. (folha 20). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se pronunciamento judicial que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e

ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folhas 23/24, 25 e vs).Regular e pessoalmente, o INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, aduzindo, em síntese, quanto ao teor do laudo da perícia judicial, a inexistência de incapacidade laborativa como impeditivo para a concessão da benesse. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome do autor. (folhas 27, 28/35 e 36/39).Instado a regularizar o laudo pericial, o Auxiliar do Juízo apresentou documento idêntico, assinado em todas as laudas, razão pela qual não fora reaberto o prazo para vista e manifestação do INSS. (folhas 40, 42/43 e 44).Sobreveio réplica à contestação e manifestação de impugnação relativamente ao teor do laudo da perícia judicial. O vindicante reafirmou a pretensão inicial e pugnou pela procedência da demanda. (folhas 46/48).O INSS lançou nos autos nota de ciência, contudo, nada mais requereu. (folha 49).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do vindicante, me vieram os autos conclusos. (folhas 50/51, 53, vs e 54).É o relatório.DECIDO.PRESCRIÇÃO Pelo que dos autos consta, o autor formulou requerimento administrativo no dia 27/05/2013, disso fazendo prova os documentos da folha 14, tendo ajuizado a presente demanda no dia 27/06/2013, exatamente um mês da data retromencionada. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado.Impende anotar, que se dispensa o cumprimento do período de carência quando se tratar de segurado portador de quaisquer das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS. (inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01).Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido (ou contar em seu histórico contributivo) mais de 120 (cento e vinte) contribuições, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado durante esse período (os 120 meses).No presente caso, entretanto, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, haja vista que imprescindível a concomitância de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um é causa impeditiva para a concessão do benefício pleiteado na exordial.Segundo laudo da perícia judicial, realizada por perito médico especialista em psiquiatria nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, O autor não é portador de nenhuma doença incapacitante, especificando que Não há incapacidade na presente data - (15/08/2013, data da realização do exame pericial).No relato elaborado acerca da doença e exame do estado mental do demandante, o jusperito assim relatou:Diz que veio para a perícia por causa da dependência química, pois usa crack desde 2008. Refere ainda que faz tratamento no Projeto esperança e com uma psiquiatra. Periciando com aparência normal, bem nutrido, orientado, lúcido, coerente, sem alteração da sensopercepção, reflexos normais e marcha. Não apresenta doença psiquiátrica incapacitante nesta data. (folha 42, item I).Adiante, em resposta ao quesito de número 9, do INSS, respondeu: Não se encontra incapacitado para as suas atividades laborativas na presente data. (folha 43).Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o

magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. (precedentes do STJ). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005640-05.2013.403.6112** - ELISANGELA SILVA DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005829-80.2013.403.6112** - VIVIAN RAMOS LAPA DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vivian Ramos Lapa de Lima, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 04 de janeiro de 2010 (04/01/2010), nasceu sua filha Izabelly Júlia de Lima, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 17). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido, motivo que a trouxe a Juízo para deduzir a pretensão. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que assinalou prazo para que a demandante trouxesse aos autos a comprovação do indeferimento do pedido administrativo do benefício aqui vindicado. Decorreu in albis o prazo fixado pelo Juízo. (folhas 23/24). Deprecada ao Juízo de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio (SP) a intimação pessoal da postulante para dar ultimaria providência detrá mencionada, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. (folhas 25). A Autora foi regular e pessoalmente intimada e pediu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, pleito prontamente deferido por este Juízo. Não obstante, transcorreu o prazo e a autora se manteve inerte. (fls. 27, 32 e 34/35). É o relatório. DECIDO. A Constituição Federal assegura o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional. Entretanto, em se tratando de benefício previdenciário, é necessário que a parte interessada, inicialmente, requeira administrativamente a sua concessão, para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os requisitos legais. Somente com a negativa é que nasce o direito de ação. A lide é caracterizada por uma pretensão resistida. Se não houve qualquer oposição por parte da Administração, inexistente contenda e, conseqüentemente, direito de ação. O Poder Judiciário não pode substituir-se ao Administrador, analisando os pedidos de concessão de benefício previdenciário ainda não submetidos ao órgão competente para o deferimento ou indeferimento do pleito. Inexistindo pretensão resistida do pleito em questão, não há interesse legítimo para o exercício do direito de ação. Falta, portanto, à autora, interesse processual de agir na medida em que não se logrou comprovar nestes autos que à Administração foi submetido o pleito aqui postulado e que sua pretensão teria sofrido resistência, impedimento ou indeferimento. Ante o exposto, não tendo a parte autora cumprido com a determinação que lhe incumbia, a despeito de regular e pessoalmente intimada, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-



findo.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005849-71.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES GOBETI(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 90, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

**0006063-62.2013.403.6112** - VALDECIR FERREIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006201-29.2013.403.6112** - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS/APSDJ à fl. 108, no prazo de cinco dias.

**0006299-14.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CONECTA RECUPERACAO JUDICIAL(SP259124 - FLAVIA GIACHETTO GASPARO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à exclusão do nome da parte autora do órgão de proteção ao crédito e a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral em virtude da inclusão indevida do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito. Houve pedido dos benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 12/20).O pedido antecipatório foi indeferido, na mesma decisão que deferiu a gratuidade judiciária e determinou a apresentação pela CEF do contrato nº 5104.4700.9884.8384, mencionado na inicial (fl. 23 e vs).Citada, a CEF ofereceu resposta requerendo preliminarmente a aplicação do benefício previsto no art. 191 do CPC. No mérito, aduziu: exclusão da responsabilidade: culpa exclusiva da vítima; regularidade e legitimidade da negativação - exercício regular de direito; inexistência de dano moral; valor exorbitante a título de dano moral; e litigância de má-fé. Aguardando a improcedência, forneceu procuração e documentos (fls. 29/47, 48, vs e 49/98).Após, fornecendo novos documentos, informou não mais dispor da proposta de adesão ao cartão de crédito questionado neste feito, em razão de ter sido firmado há mais de 10 (dez) anos (fls. 99 e 100/102).Por seu turno, Conecta Serviços Ltda. apresentou resposta suscitando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, aduziu a inexistência de ilícito a ensejar a condenação da parte ré em danos morais; exorbitância do valor pretendido a título de indenização; e descabimento da inversão do ônus da prova. Forneceu procuração e documentos (fls. 103/109, vsvs e 111/113).Em réplica às contestações, a parte vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requereu (fls. 125/130).Designada audiência de tentativa de conciliação, não houve acordo (fls. 132, 134 e vs).É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de aplicação do benefício previsto no art. 191 do CPC, ante a existência de litisconsortes passivos representados por diferentes procuradores (fl. 35).Conecta Serviços Ltda. é parte passiva ilegítima para figurar no polo passivo, visto que não faz parte da relação jurídica de direito material, porquanto o contrato em questão envolve apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal.No mérito a ação é improcedente, porquanto, efetivamente, não há nos autos elementos mínimos de prova que demonstrem que a parte autora sofreu qualquer espécie de dano moral. Alega em síntese, a parte vindicante, ter recebido cobrança referente a dívida contraída com a Caixa Econômica Federal decorrente da inadimplência em relação ao contrato nº 5104470098848384, aduzindo que nunca teve nenhuma relação com a CEF, sendo desarrazoada referida cobrança, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 3).Postula a exclusão de seu nome dos cadastros protetivos ao crédito, bem como a condenação da parte ré no pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (fl. 10).Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta que, em 12/2/2001, portanto há mais de 12 (doze) anos, foi autorizada pela vindicante a emissão de 5 (cinco) cartões de crédito, dentre os quais o questionado neste feito.Demonstrando por meio de telas de pesquisa e documentos, assevera que, no período compreendido entre 15/5/2004 e 15/9/2009, varias despesas foram realizadas com referido cartão, havendo pagamentos periódicos de faturas, afirmando inexistir qualquer indício de utilização fraudulenta, nem tampouco requerimento de bloqueio por parte da cliente (fls. 28/29).A orientação jurisprudencial assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a simples inscrição ou manutenção indevida em cadastro restritivo de crédito é suficiente para configurar a existência de danos morais, o que não é o caso dos autos.Pois bem, à parte autora incumbe provar os fatos

alegados na sua inicial, constitutivos de seu direito. Vê-se que não se trata de obrigação, mas da carga que recai sobre ele. Há, pois, uma diferença entre ônus e obrigação, porquanto ninguém possui o dever ou obrigação de provar os fatos alegados por si, mas sim o ônus de fazê-lo. Trata-se de uma faculdade que a parte tem, e, caso não seja cumprida, o pedido deduzido na inicial poderá não ser acolhido. Da leitura dos documentos juntados como folhas 50/98 e 100, se extrai que, diversamente do que alega na inicial, a Autora manteve conta poupança com a Instituição Financeira Ré, bem como teve emitido em seu favor os cartões de crédito nºs 5577.6845.9069.0155-0, 5577.6845.9069.0239-0, 5577.6845.9069.0312-0, 5104.4700.2526.0141-0 e 5104.4700.9884.8384-0, este último objeto da presente demanda. Pelo que observa das folhas 73/88, o cartão de nº 5104.4700.9884.8384-0 foi amplamente utilizado, havendo inclusive pagamentos de faturas efetuadas, não havendo porque a parte autora negar tal fato, o que leva a crer que postulou em juízo pretensão sabidamente infundada, com o fito de locupletar-se indevidamente do que não lhe é devido. Debruçando-me sobre o caso em apreço, restou claro que a parte autora utilizava o cartão de crédito em comento, para o que antecipadamente teve que, mediante solicitação, proceder ao desbloqueio, contrariando toda sua exposição inicial. A indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, o que definitivamente não é o caso dos autos. Quanto ao pedido de condenação da requerente em litigância de má-fé, anoto que sua caracterização não decorre automaticamente da prática de determinado ato processual; depende da análise de elemento subjetivo e da constatação do dolo ou culpa grave, necessários para afastar a presunção de boa-fé que norteia o comportamento das partes no desenvolvimento da relação processual. Todavia, no caso em tela, resta cristalino que a parte autora deliberadamente postulou em juízo pretensão infundada, com o único objetivo de alcançar provimento jurisdicional para alcançar algo que sabidamente não lhe cabe. Resta claro, assim, a tentativa da demandante alterar a verdade dos fatos, motivo pelo qual, tratando-se de ato atentatório à dignidade da justiça cuja repressão é dever indeclinável do juiz (art. 125, inc III do CPC), sob pena de incidir nas disposições da LOMAN e Resolução nº 30 do C. CNJ, imponho multa e o dever da parte autora indenizar a parte contrária. Em razão da litigância de má-fé ora reconhecida, que resulta do descumprimento do dever processual de expor os fatos em juízo, conforme a verdade, procedendo com lealdade e boa-fé, pleiteando de molde a perseguir no processo, objetivo ilegal, alterando a verdade dos fatos, aplico à demandante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa, nos termos dos artigos 14, incisos I e II; 16; 17, incisos II e III e 18 e 2º, do CPC. Do exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e julgo improcedente a presente demanda. Aplico à parte autora multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como o dever de indenizar a CEF em 20% (vinte por cento) também do valor da causa e a condeno em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que ela demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23 vs). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Ao SEDI para retificação do nome da segunda demandada, que deverá ser excluída do polo passivo após a sentença tornar-se definitiva. P.R.I.C. Presidente Prudente, 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006588-44.2013.403.6112** - EDUARDO ARAUJO DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006599-73.2013.403.6112** - JOSE ALVES CORREIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.427.876-2, retroativamente à data da cessação administrativa, ou seja, 05/06/2013, mantê-lo ativo enquanto tramitar a presente demanda e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folhas 28/29). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da apresentação do laudo judicial. (folhas 32/33 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 37/42 e 43). O INSS contestou o pedido, suscitando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, aduzindo, em síntese, quanto ao teor do laudo da perícia judicial, a inexistência de incapacidade laborativa como impeditivo para a concessão do benefício. Pugnou pela total improcedência do pedido e forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV/INFBEN em nome do autor. (folhas 44/46 e 47/48). Sobreveio réplica à

contestação e manifestação de impugnação relativamente ao teor do laudo da perícia judicial. O vindicante pugnou pela realização de nova perícia judicial, com especialista em urologia, pretensão indeferida por este Juízo. (fls. 51/57 e 58). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome do vindicante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 58/59 e 61). É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Pelo que dos autos consta, o benefício cujo restabelecimento pretende o demandante teve o pagamento suspenso em 05/06/2013, disso fazendo prova os documentos das folhas 28/29, tendo ajuizado a presente demanda no dia 31/07/2013, pouco mais de um mês da data retromencionada. Assim, vê-se claramente que não se consumou o lapso temporal prescricional. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Impende anotar, que se dispensa o cumprimento do período de carência quando se tratar de segurado portador de quaisquer das moléstias elencadas no art. 151 da LBPS. (inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01). Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido (ou contar em seu histórico contributivo) mais de 120 (cento e vinte) contribuições, desde que não tenha perdido a qualidade de segurado durante esse período (os 120 meses). No presente caso, entretanto, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, haja vista que imprescindível a concomitância de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um é causa impeditiva para a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo laudo da perícia judicial, realizada por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, O autor é portador de doença, mas SEM apresentar quadro clínico incapacitante para suas atividades habituais. Esclareceu que o demandante Está acometido com HIPERTENSÃO ARTERIAL; PROSTATITE CRÔNICA; relata ter realizado CURETAGEM PROSTÁTICA, em março de 2013, mas que não apresentou resultados satisfatórios, queixando-se ainda do quadro de DISÚRIA, cujo não incapacitam para sim (sic) atividades laborais; - Também relata quadro de DEPRESSÃO, cujo também não apresenta quadro em grau incapacitante, fazendo uso do medicamento (RIVOTRIL). Em resposta ao quesito de número 05, do Juízo, o jusperito assim relatou: Não existe incapacidade laborativa, porém suas patologias apresentam prognóstico de melhora com os tratamentos clínicos que vem realizando, e podem ser conciliados com suas atividades laborais. (folha 38). Adiante, em resposta ao quesito de número 12, do INSS, respondeu: Suas queixas são compatíveis com seus exames, porém, não incapacitam para suas atividades. (folha 39). Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo

pericial. (precedentes do STJ). Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006643-92.2013.403.6112** - BENEDITO ANTONIO THURMANN(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP127600 - ROBERTA DAVIDSON NEGRAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre as requisições canceladas por divergência no nome do autor, procedendo as devidas regularizações. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0006650-84.2013.403.6112** - MARIA DE FATIMA RICARDO(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006653-39.2013.403.6112** - EURIDES MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP313780 - GABRIEL COIADO GALHARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006840-47.2013.403.6112** - ELIZABETE BARBOZA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0006847-39.2013.403.6112** - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0006983-36.2013.403.6112** - RENATA APARECIDA PARDO DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) Arquivem-se os autos, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007450-15.2013.403.6112** - VIVIANE MARIA VALERIO CARDOSO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Fls. 52/53: Intime-se o perito para que complemente o laudo pericial, informando se a infecção de ouvido mencionada no final da fl. 35 causa incapacidade para o trabalho; bem como se o problema cardíaco incapacitou a autora desde 2010 ou somente em 2013, quando necessitou trocar o marcapasso, haja vista as decisões do INSS (fls. 14, 16, 23 e 24), negando benefício por ausência de incapacidade. Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Requistem-se aos médicos indicados no penúltimo parágrafo da fl. 55, cópia dos prontuários da autora. Int.

**0007539-38.2013.403.6112** - NILZA VIANA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 122. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

**0003859-11.2014.403.6112** - BARTIRA MARLENE FONTES BARBERATO(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal. Int.

**0004993-73.2014.403.6112** - LUCAS APARECIDO MIGUELETI ZAUPA(SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Alega o autor que firmou contrato de financiamento estudantil - FIES pelo Banco do Brasil S/A, porém, fê-lo induzido a erro pela FIESP, Instituição de Ensino que através de propaganda enganosa prometeu aos estudantes a matrícula e a frequência de curso universitário sem qualquer custo. Conclui postulando a procedência da ação para que seja decretada por sentença a rescisão contratual e declarada a inexistência de débito. Embora a gestão do Fundo caiba ao FNDE, a sua regulamentação compete, exclusivamente, ao MEC, nos termos do 1º, do art. 3º, da Lei 10.260/01. Sendo assim, apenas o Ministro de Estado da Educação detém atribuição para corrigir eventual ilegalidade alegada em relação ao FIES. Porém, parece não ser esta a hipótese dos autos, onde a parte autora pretende a rescisão do contrato, alegando vício de vontade, por ter sido induzido a erro pela FIESP, que lhe prometeu serviço educacional a custo zero. Nesse contexto, em princípio, a relação jurídica de direito material se estabelece entre o autor e a Instituição de Ensino, que é entidade particular, de modo que o FNDE é parte ilegítima para responder à presente ação, envolvendo o FIES. Ademais, a União, através do Ministério da Educação, formula a política de oferta de financiamento e supervisiona a execução das operações do FIES. No caso concreto, o requerente pretende a rescisão do contrato de financiamento estudantil por ele firmado com o Banco do Brasil S/A. Assim, como a lide restringe-se ao negócio jurídico constituído entre o autor e a instituição bancária, não há litisconsórcio passivo necessário com a União. Tendo sido a ação ajuizada contra a UNIESP e o Banco do Brasil, pessoas jurídicas de direito privado, a segunda constituída na forma de sociedade de economia mista, falece à Justiça Federal competência para conhecer da causa, na ausência de interesse da União ou de empresas públicas e autarquias federais. Ante o exposto, determino a exclusão do FNDE do polo passivo e declaro a incompetência da Justiça Federal. Remetam-se os autos à Justiça Estadual. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0007935-15.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009769-24.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Tornem os autos à Seção de Cálculos deste Fórum, a fim de que sobre as ponderações apresentadas pelo INSS/embarcante, às folhas 147/148, possa se manifestar o Auxiliar do Juízo, esclarecendo se o fato de a renda mensal inicial revista, do benefício restabelecido, ser utilizada na apuração do cálculo dos valores exequendos enseja pagamento em duplicidade quanto ao que será efetivamente pago nos autos da ação revisional. Depois, abra-se vista do parecer complementar da Contadoria Judicial às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo embargante e, na sequência, se em termos, retornem conclusos.

**0000896-30.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003699-88.4.03.6112. Alega a parte embargante ocorrência de excesso de execução quanto, porquanto a parte embargada inclui em seus cálculos competências posteriores ao início do pagamento da renda já revisada, se equivoca quanto o valor do benefício para compensação, inclui na conta o valor do 13º salário de 2013 já pago, inobservância do disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e correção monetária, bem como o reflexo das incorreções apontadas, no cálculo da verba honorária (fls. 3/4). Instruíram a inicial os documentos das folhas 9/52. Os embargos foram recebidos para discussão, com efeito suspensivo (fl. 54). Regularmente intimada, a parte

embargada apresentou impugnação alegando que os cálculos apresentados pelo Ente Previdenciário sustentando a correção do valor executado (fls. 57/60). Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria que elaborou parecer, com posterior manifestação das partes (fls. 62, 65/82, 86 88). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, ora embargada, apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 30.225,77, sendo R\$ 27.819,33 a título de principal e R\$ 2.406,44 a título de verba honorária, tudo posicionado para novembro de 2013. Alegando equívocos na elaboração da conta embargada, por inclusão nos cálculos de competências posteriores ao início do pagamento da renda já revisada; equívoco quanto o valor do benefício para compensação; inclusão do 13º salário de 2013 já pago; inobservância do disposto na Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação de juros e correção monetária; bem como o reflexo das aludidas incorreções no cálculo da verba honorária, a parte embargante apresenta o valor total para a mesma competência como sendo de R\$ 6.985,72, do qual R\$ 6.408,31 a título de principal e R\$ 577,41 a título de verba honorária. Por determinação do Juízo, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência das contas apresentadas (fls. 62 e 64). Naquela oportunidade foi emitido parecer indicando incorreção do embargado quanto ao tempo de contribuição e valor da RMI, e do embargante quanto ao valor da renda inicial. Ainda em relação à conta embargada, apontou que os valores lançados como recebidos até a competência 9/2008 e no período de 6/2012 a 12/2012 não correspondem aos efetivamente pagos; além do que as taxas de juros de mora não corresponderem às fixadas no julgado (fl. 65 e vs). De plano verifico que, pelo que restou decidido em superior instância, ser possível o computo do tempo de serviço até o término do último vínculo empregatício do embargado imediatamente anterior ao ajuizamento da ação principal, o que perfaz o tempo de 39 anos, 1 mês e 27 dias, como acertadamente considerou a Contadoria Judicial (fls. 49 e 65). No mais, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. É o caso dos autos. Tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG). A insurgência da parte embargante quando ao parecer do Contador Judicial não prospera, porquanto elaborou sua conta com critérios aritméticos ancorados em parâmetros legais, estando correto o valor apresentado na fl. 65 vs, item 5.a, porquanto calculado levando-se em consideração os parâmetros fixados no julgado e o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial, que perfaz o valor total de R\$ 8.491,98 (oito mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 7.785,87 (sete mil, setecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) como valor principal e R\$ 706,11 (setecentos e seis reais e onze centavos) a título de verba honorária, atualizados até novembro de 2013. Apesar da embargante ter sucumbido em parcela mínima do pedido, não há condenação em verba honorária por ser a parte embargada beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 127 dos autos principais). Traslade-se cópias deste decisum para os autos principais - ação ordinária nº 0003699-88.2011.4.03.6112, bem como do parecer da Contadoria Judicial juntado como folhas 65/82 e vsvs do presente feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se do feito principal e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004835-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003798-24.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA CABRERA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)**

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0003798-24.2012.4.03.6112, que reconheceu a procedência do direito autoral. Alega a embargante que não concorda com a execução na forma proposta, porquanto a embargada requer a importância total de R\$ 5.513,69 (cinco mil quinhentos e treze reais e sessenta e nove centavos), referente às parcelas atrasadas do benefício previdenciário, e R\$ 827,50 (oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados para a competência 06/2014. Não obstante, aduziu que a sua Seção de Contadoria elaborou conta de liquidação e apurou o valor de R\$ 4.496,51 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), relativo ao crédito principal, e R\$ 674,47 (seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), referentes à verba honorária sucumbencial, tudo posicionado para 06/2014. Aguarda a procedência. Alternativamente, argumentando que a discrepância quanto à forma de apuração dos valores reivindicados pela embargada, tratando-se de matéria de ordem pública, cuja inobservância implica em violação literal da lei e da coisa julgada, pugnou que delas não conhecendo em sede de embargos à execução, que fossem

conhecidas como objeção de pré-executividade. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 07/20. Conforme certidão da folha 22, em 29/08/2014 ocorreu a citação do INSS, tendo o prazo para interposição de embargos expirado em 30/09/2014. Ocorre que os presentes embargos à execução foram protocolizados em 13/10/2014. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, impende anotar que, conforme disposto no artigo 730 do CPC, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. E, no caso de execuções contra o INSS, referido prazo é de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com alteração processada pela Lei nº 9.528/97. Compulsando os autos da ação ordinária nº 0003798-24.2012.4.03.6112 - folha 105 -, noto que o INSS foi regular e pessoalmente citado para os fins do artigo 730 do CPC, no dia 29/08/2014, de tal forma que o prazo fatal para interpor a presente ação, expirar-se-ia no dia 30/09/2014. Não obstante, o protocolo inicial desta ação data de 13/10/2014, denunciando a flagrante intempestividade da interposição destes embargos, ensejando, destarte, sua extinção sem resolução do mérito. Quanto ao pleito alternativo, não há possibilidade de aplicar-se ao caso, o princípio da fungibilidade - entre a manifestação de discordância com os cálculos apresentados pelo exequente via embargos à execução e a exceção de pré-executividade -, uma vez que esta não possibilita a dilação probatória, da necessária produção de novos cálculos ou mesmo sua conferência, conforme o caso. Ante o exposto, rejeito os embargos, com amparo no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por não formada a relação jurídico-processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária registrada com o nº 0003798-24.2012.4.03.6112. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as formalidades legais, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 23 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004410-74.2003.403.6112 (2003.61.12.004410-0) - VALTER LUIS CALORI DA SILVA (SP172736 - DANIEL REUS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1201484-37.1994.403.6112 (94.1201484-8) - ANA MARIA DOS SANTOS X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X RAIMUNDO DEODATO DOS SANTOS X JOAO DEODATO DOS SANTOS X JOSE DEODATO SOBRINHO X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X JOSE ZITO MARTINS DA SILVA X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X VERA LUCIA MARTINS DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X MARIA LUIZA NASCIMENTO FIDELISC X ELIAS DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X DYRCE MARQUES CALDEIRA X LURDES PINHEIRO X PEDRO PINHEIRO SANCHES X JOAO PINHEIRO SANCHES X JOSE PINHEIRO SANCHES X GINE PINHEIRO SANCHES X MIGUEL PINHEIRO SANCHES X MANOEL SANCHES PINHEIRO X FRANCISCA PINHEIRO SANCHES X LURDES PINHEIRO X MARIA APARECIDA VENTURA DE AGUIAR X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X ANTONIO PEREIRA LINHARES X IVO PEREIRA LINHARES X MARIA PEREIRA LINHARES X NEUSA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MONTEIRO THOMAZIN X JOSE OSCAR MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X ALZIRA PALADINO FURTADO X QUINICHI AKIYAMA X NOEMIA FURTADO FONTALVA X IOLANDA FURTADO QUERO X MARIA FURTADO DA SILVA X ODETE FURTADO X HORACIO FURTADO X ELPIDIO FURTADO NETO X GENESIO FURTADO X MARIA APARECIDA FURTADO X JOSE SEBASTIAO FURTADO X MARIA CLEIDE FURTADO FERREIRA X EDSON JORGE FURTADO X MARIO SANTANA FURTADO X SHIRLEY DE LIMA MACHADO X REGINA PEREIRA NEVES X OLIVIA ANTUNES DE OLIVEIRA ALVES X GERALDO APARECIDO DEOLINDO X VICENTE DE PAULA ALVES X MARIA JULIA DE SOUZA X IRENE ALVES DE CARVALHO X MARIA DOS SANTOS SILVA X RAQUEL MARTINS DA SILVA X NAIR DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA FAGUNDES X NOEMIA MARTINS DA SILVA MIGUEL X ANTONIO DILSON MARTINS DA SILVA X ADENILSON MARTINS DA SILVA X ADRIANO MARTINS DA SILVA X MARIO DE OLIVEIRA ALVES X SILVIO SERGIO ALVES X SILVANA DE OLIVEIRA ALVES X LOURIVAL DE OLIVEIRA ALVES X MARIA DE FATIMA ALVES SILVA X MARIA DE LURDES ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO ALVEZ LANTALER X PAULO DE SOUZA X ILDA DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X IRENE DE SOUZA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA DEODATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DIODATO DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a habilitação de JOSE ZITO MARTINS DA SILVA(CPF nº 116.432.798-40) como sucessor de Braulino Augusto da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, requirite-se seus créditos conforme demonstrativo da fl. 247. Intime-se.

**1201935-91.1996.403.6112 (96.1201935-5)** - ADEMIR SOZIN - EPP(SP161895 - GILSON CARRETEIRO E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADEMIR SOZIN - EPP X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**1202490-11.1996.403.6112 (96.1202490-1)** - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO X TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X IRMAOS VIDOTTO LTDA X DANTE VIDOTTO X REYNALDO VIDOTTO X WILLIAN VIDOTTO X WALTER VIDOTTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS VIDOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 47/2004, e 204 a 208/2005, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e respectivo alvará de levantamento. (folhas 258, 260/262, 281, 344/349, 351/368, 404/406, 412/420 e 433/436).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente pugnou pela sua complementação. Não obstante, em face de agravo de instrumento interposto pela União, ao qual foi dado provimento, decidiu-se que é indevida a atualização pleiteada, decisão esta transitada em julgado. (folhas 369, verso, 372/375, 377/381, 385/388, 391, 393/400, 401-vs, 403, 441, 443, 459, vs, 460 e 461). Assim, cientificadas as partes e, nada sendo requerido, é circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados e já levantados.É o relatório.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, até por conta do quanto decidido pela Superior Instância, impondo-se, portanto a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 29 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**1203300-49.1997.403.6112 (97.1203300-7)** - ORLANDO OTAVIO DA CRUZ X SIMONE SOUZA DE OLIVEIRA X CARLOS MULLER X MARIA APARECIDA ALVES X DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em vista da decisão copiada à fl. 415, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento. Int.

**0007657-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007657-0)** - JAIR JOSE DA FONSECA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JAIR JOSE DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0009196-30.2004.403.6112 (2004.61.12.009196-9)** - ANGELA MARIA DA SILVA X MARLI MARIA DA CONCEICAO(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a regularização do pólo ativo da ação devendo constar como autora ANGELA MARIA DA SILVA e representante de incapaz MARLI MARIA DA CONCEIÇÃO. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.



**0003587-95.2006.403.6112 (2006.61.12.003587-2) - ROMILDA DE LOURDES TROMBELI SILVERIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ROMILDA DE LOURDES TROMBELI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000422 e 20140000423, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/193 e 196/197). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 198/198vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora promoveu a execução da sentença nestes autos, sendo certo que o INSS foi regularmente citado conforme termo da fl. 172 e deixou transcorrer o prazo sem interposição de embargos (fl. 173). Prosseguiram os demais atos executórios com a expedição das RPVs no valor proposto pela parte autora. Dada vista ao INSS das requisições de pagamento pelo prazo de dois dias (fl. 183), em 28/03/2014, os autos foram devolvidos em 25/04/2014, com novo pedido de dilação de prazo, o qual foi indeferido à fl. 185, com o consequente pagamento do crédito exequendo. Após, foi extinta a execução, por sentença; e o INSS interpõe recurso, alegando excesso de pagamento. Neste momento, não é possível inverter o pólo da execução. Os valores que o INSS alega ter pago em excesso, devem ser discutidos em ação própria e não nestes autos que já tiveram seu trâmite final. Assim, deixo de receber o apelo do INSS. Intimem-se.

**0016597-41.2008.403.6112 (2008.61.12.016597-1) - VILMA APARECIDA DINIZ(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000472 e 20140000473, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 159/160, e 163/164). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 165 e verso). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000426 e 20140000427, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 149/150 e 153/154). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 155 e verso). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001265-97.2009.403.6112 (2009.61.12.001265-4)** - ANTONIA TORRENTINO GUINI X CLAUDIO ROBERTO GUINI X CRISTIANE GUINI FHELIPPE NUNES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CLAUDIO ROBERTO GUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE GUINI FHELIPPE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos, documento da fl. 116 e o do comprovante da fl. 171, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

**0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4)** - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011707-25.2009.403.6112 (2009.61.12.011707-5)** - ELIO TURATO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI E SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIO TURATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000461 e 20140000462, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 181/182 e 185/186). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 187/187vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003498-33.2010.403.6112** - ANTONIO CARLOS ROSSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO CARLOS ROSSI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008307-66.2010.403.6112** - JOAO JOSE DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ nº 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 147/149. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003501-54.2011.403.6111** - JOSE SOARES FONSECA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: A remessa dos autos à contadoria judicial é para dirimir dúvidas quanto a cálculos apresentados pelas partes, que não é o caso. Indefiro portanto o pedido. Promova a parte autora a execução nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

**0002524-59.2011.403.6112** - ERMANO DO CARMO NUNES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERMANO DO CARMO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos

para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0006747-55.2011.403.6112** - ANSELMO DE SOUZA BUENO X MARCELO BARBOSA BUENO DE CAMPOS(SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANSELMO DE SOUZA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000408 e 20140000409, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 131/132 e 136/137).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 138 e verso).É o relatório.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007127-78.2011.403.6112** - MARCIA CALDEIRA DA SILVA X FRANCISCO CALDEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARCIA CALDEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0007805-93.2011.403.6112** - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X NATALICIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000432 e 20140000433, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 118/119 e 122/123).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 124 e verso).É o relatório.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008784-55.2011.403.6112** - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES X UNIAO FEDERAL ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0008865-04.2011.403.6112** - MARIA APARECIDA FERRARI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000485 e 20140000486, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 86/87 e 90/91).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 92 e verso).É o relatório.DECIDO.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000378-11.2012.403.6112** - LUCIANO RODRIGUES(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUCIANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001081-39.2012.403.6112** - ANTONIO GABARRON E GABARON(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIO GABARRON E GABARON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001385-38.2012.403.6112** - MAURICIO TREVISANE GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MAURICIO TREVISANE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO FL. 93: Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 90/91. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.DESPACHO FL. 96: Tendo em vista o valor do crédito principal ser R\$ 7.668,98, regularize a parte autora o cálculo do destaque. Intimem-se.

**0001971-75.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES BENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0002161-38.2012.403.6112** - ROBSON CESAR DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ROBSON CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000468 e 20140000469, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 113/114 e 117/118).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 119/119vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002343-24.2012.403.6112** - CLARICE APARECIDA BUGALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE APARECIDA BUGALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000440 e 20140000441, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 136/137 e 140/141).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 142/142vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002765-96.2012.403.6112** - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0003157-36.2012.403.6112** - JESUS FERREIRA MARTINS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JESUS FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000491 e 20140000492, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 142/143 e 146/147). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 148/148vº). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004418-36.2012.403.6112** - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 110. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0004500-67.2012.403.6112** - CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CENIRA MAGALHAES DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0005809-26.2012.403.6112** - ALZIRA FOSCHIANI GONCALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ALZIRA FOSCHIANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000518 e 20140000519, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 144/145 e 150/151). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folha 152 e verso). É o relatório. DECIDO. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006420-76.2012.403.6112** - ROBERTO ANTUNES GUIMARAES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROBERTO ANTUNES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007165-56.2012.403.6112** - DALVA SALETE BERNARDI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DALVA SALETE BERNARDI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 128, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

**0009716-09.2012.403.6112** - MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X ELIANA RAMOS BARBOSA X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA DE JESUS BRANDAO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RAMOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011116-58.2012.403.6112** - SEBASTIAO JORGE FERREIRA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SEBASTIAO JORGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0011408-43.2012.403.6112** - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001051-67.2013.403.6112** - APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA MARILZA GALANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0004281-20.2013.403.6112** - CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDEMIR CAMPOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3388**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000841-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004342-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004342-0)) CESAR RAMINELLI X ARLINDO RAMINELLI(SP047600 - JOSE

ANTONIO DA SILVA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)  
Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos.À embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007568-40.2003.403.6112 (2003.61.12.007568-6)** - JOSE DEMETRIO PONTALTI X ELIANA MENDES PONTALTI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, desampense-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0008361-42.2004.403.6112 (2004.61.12.008361-4)** - VITOR LEAL FILIZZOLA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Traslade-se aos autos principais cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Intime-se.

**0007598-36.2007.403.6112 (2007.61.12.007598-9)** - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se cópias do acórdão e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais.Após, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

**0005377-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005377-9)** - ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência à parte embargante quanto à decisão proferida em sede de recurso especial.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

**0010187-30.2009.403.6112 (2009.61.12.010187-0)** - LIANE PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LT(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em decisão.De fato na oportunidade em que foi decidido pedido de reconsideração da sentença, especificamente, no que toca às condenações em custas e honorários advocatícios, não fora apreciada a questão referente à custas, o que passo a fazer.Decido.Embora a Lei nº 11.941/2009 dispense apenas o pagamento de honorários, tem-se que o artigo 7º da Lei nº 9.289/1996 estabelece que a reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.Assim, por oportuno, reconsidero a sentença de fls. 201, quanto à condenação da parte embargante ao pagamento das custas.Anote-se à margem da sentença da fl. 201.Intime-se.

**0011397-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011397-5)** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos.À embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0000359-73.2010.403.6112 (2010.61.12.000359-0)** - EDSON SORRENTINO MONGE(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido formulado na petição de folhas 803/804 pelas mesmas razões exposta na decisão de folha 797.Na ausência de informações quanto a eventual deferimento de pedido liminar no agravo interposto, registre-se para sentença.Intime-se.

**0005697-28.2010.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Recebo o apelo do embargante em ambos os efeitos.À embargada para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0008505-69.2011.403.6112** - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E

SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP279207 - ANDREA DIRENE ATALLA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição retro e documentos que a instruem, conforme anteriormente determinado.

**0000728-28.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005042-85.2012.403.6112) ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, alegando que foram cobrados valores indevidos a título de multa. Afirma que houve violação ao contraditório e a ampla defesa. Questiona os critérios utilizados para a apuração do débito, as penalidades e os acréscimos moratórios. Aduz que a multa é exorbitante, que não se aplicam os juros cobrados e nem os honorários. Por fim, afirma que há inconstitucionalidade da LC 70/91 e que há ilegalidade na cobrança do PIS. Juntou documentos (fls. 38/146). Os embargos foram recebidos (fls. 148), sem a atribuição de efeito suspensivo. Desta de decisão a embargante agravou, mas não obteve efeito suspensivo (fls. 165/166). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 167/179, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Juntou cópia do procedimento administrativo fiscal às fls. 180/249 e fls. 252/440. Réplica às fls. 446/453. A decisão de fls. 455/458 indeferiu a realização de prova pericial. Comunicação do E. TRF da 3ª Região informando que foi negado agravo de instrumento interposto. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Julgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a apreciar as alegações do embargante. Da nulidade da CDA por violação do contraditório e da ampla defesa em face de acesso ao procedimento administrativo fiscal Alega o embargante que a CDA executada é nula, pois não teria tido acesso ao processo administrativo que embasou o lançamento. A execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expendidas pela embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Nesse sentido já se julgou: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA. 1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção jûris tantum de liquidez e certeza.[...]3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliquidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI PIERRO). (Sem grifo e destaques no original) Acrescente-se que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal satisfazem plenamente os requisitos formais do art. 2º, 5º, II da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, as CDAs remetem aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa. Examinando as CDAs objetos destes embargos, constata-se que elas indicam o órgão e o processo administrativo em que teve origem o crédito, bem como seus fundamentos legais e demais requisitos da lei, não havendo que se falar em nulidade do título. Da mesma forma, as CDAs mencionam qual a origem da dívida. Importante consignar que o suposto cerceamento de defesa por não ter tido acesso ao procedimento administrativo não restou demonstrado em nenhum momento pelo embargante. De fato, é público e notório que o contribuinte tem livre acesso ao procedimento administrativo fiscal, bastando para tanto que solicite referido acesso ao mesmo, Assim, não restando comprovado em momento algum que o contribuinte teve negado seu acesso não há falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



ART. 526 DO CPC. ALEGADO NÃO ATENDIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVAS. ACESSO A DOCUMENTOS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ACESSO FRANQUADO. 1. A alegada ausência de juntada da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição aos autos principais deverá ser provada pelo agravado, nos termos do parágrafo único do art. 526 do CPC. 2. Por se tratar de peças que compõem o processo administrativo fiscal regulamentado pelo Decreto 70.235/1972, ao contribuinte e ao seu procurador regularmente constituído é permitido o acesso à íntegra da documentação em poder da Fazenda Pública, que instrui os autos administrativos. 3. Eventual cerceamento do direito de defesa não prescinde da comprovação da negativa de acesso aos documentos integrantes do processo administrativo fiscal. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF1; AG. Relator: Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Oitava Turma. E-DJF1 de 208/02/2014, p. 1714) Dos critérios para apuração do débito; da multa moratória, dos Juros e da correção monetária O embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Acrescente-se, ainda, que a Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/80), é clara em determinar que para a propositura do executivo fiscal basta a inicial acompanhada da CDA, que inclusive pode estar inserida no seu próprio corpo (isso porque os requisitos do título executivo são aqueles fixados pela Lei n.º 6830/80 e não pelo artigo 614 do Código de Processo Civil ou por outras normas não processuais). As CDAs em execução não foram contaminadas por qualquer nulidade, posto que consta dela todos os fundamentos legais que tratam dos encargos relativos aos débitos exequíveis, apurados regularmente em processo administrativo vinculado, tratando-se de mera exteriorização daquele, tanto que lavrada unilateralmente pela autoridade tributária. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (art. 585, VII) porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Improcedentes, também, as alegações contra a fixação da multa moratória de 20%, já que ela não tem caráter confiscatório. A multa moratória, obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surge em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). Nestes termos, não há qualquer ilegalidade na cobrança da multa moratória, uma vez que o percentual aplicado encontra-se dentro dos limites legalmente impostos. E, aplicabilidade não há às determinações contidas em outros regramentos legais, ainda que tal previsão decorra do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que os fatos que deram nascimento à certidão de dívida ativa decorrem de relação jurídico-tributária e não de relações jurídicas de direito privado. É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Assim, não há bis in idem a ser sanado. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 201000857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é

prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida.(TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. 3. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ incidente sobre o Lucro Presumido, e foi constituído mediante a entrega de DCTF em 30.04.1993. 6. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, há que se considerar como termo final da prescrição a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27.04.1998, de onde se verifica a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal em relação a este débito. 7. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 8. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo e foi fixada em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. 9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. 10. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior, é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. 11. Esse encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos, sendo incabível a condenação em honorários na sentença, sob pena de se caracterizar bis in idem. 12. Apelação provida. (TRF da 3.a Região. AC 00048877220104036138. Sexta Turma. Relator: Dsembargadora Federal Consuelo Yoshida. E-DJF3 de 30/08/2013)Do não cabimento da verba honoráriaAfirma o embargante que não seria cabível a cumulação de multa com qualquer valor a título de verba honorária. Sem razão, contudo. Com efeito, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que a verba honorária prevista no encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 pode ser cumulada com a multa na execução fiscal, não havendo apenas nova autorização para cobrança cumulada do encargo com nova condenação em honorários.Além

disso, nas execuções em que não há a incidência do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/60, nada obsta que sejam cobrados honorários na própria execução fiscal. Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI 1.025/69. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A edição da Lei nº 7.711/88 tornou inequívoco que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, incerto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (art. 1º da Lei 6.830). 3. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. EMBARGOS ACOLHIDOS. O encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88). Incabível, portanto, a redução do seu percentual de 20% (vinte por cento), por não ser ele mero substituto da verba honorária. Embargos de Divergência acolhidos. (ERESP 252.668/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003) 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial improvido. (STJ. RESP 200300855960. Primeira Turma. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ de 09/12/2003, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO. 1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado. 2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança). 3. Identificação de erro material, consistente em se considerar devido, nas execuções ajuizadas pelo INSS, o acréscimo do Decreto 1.025/69. 4. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida. 5. Embargos de declaração acolhidos, para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, sanar o erro material apontado, fixando os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito consolidado, observando-se, no caso, o limite superior de 5% do valor da causa, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. (STJ. EDRESP 200300154414. Primeira Turma. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. DJ de 03/11/2003, p. 256) Da suposta inconstitucionalidade da LC 70/91 e da cobrança do PISEm relação às contribuições, a embargante questiona a incidência da contribuição prevista na LC nº 70/91 (Cofins) e do PIS. Pois bem. Pelo que consta dos processos administrativos juntados aos autos às fls. 180/249 (relativo ao PIS) e às fls. 252/321 (relativo à Cofins), resta evidente que o crédito tributário em cobrança se originou de débito lançado em DCTF pelo próprio contribuinte em 2010, abrangendo competências somente de 2010. Ora, isto significa dizer que o fundamento legal para lançamento do PIS e da Cofins deve ser obtido ao tempo do lançamento, razão pela qual nenhuma inconstitucionalidade há na cobrança de tais tributos após o advento das Lei nº 10.637/02 e da Lei 10.833/2003. De fato, a base de cálculo do PIS e da COFINS repousa no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, que na sua redação original equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. Lembre-se que o Programa de Integração Social (PIS), criado pela Lei Complementar n.º 07/70, e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, têm por base de cálculo o faturamento. Nessa linha de pensamento, o conceito de faturamento para fins de definir ou limitar a competência tributária da União, na espécie, deve ser o mesmo adotado pelo Direito Privado, tendo as Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91 adotado o consagrado na legislação comercial e que o identifica com a receita bruta de venda de mercadorias e serviços. Por ocasião das Medidas Provisórias n.ºs 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, fixou-se expressamente os limites objetivos para a distinção de bases de cálculo e alíquotas do PIS e da Cofins em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra, autorizando exclusões e permitindo deduções de determinados valores para fins de

apuração da base de cálculo dos tributos em questão, não havendo nenhuma inconstitucionalidade em referidas Leis, pois estão de acordo com a nova redação do art. 195, I, b, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 195 E 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CUMPRIMENTO. 1. As Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº. 20/98, nos seus artigos 1º, prescreve, a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2. Conseqüentemente, exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02. 3. Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº. 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº. 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. 4. Legítima a cobrança da COFINS com base na dicção do artigo 1º da lei nº. 10.833/03, uma vez que, na esteira de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a referida lei não implicou na regulamentação do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não se constituindo, assim, em ofensa ao fixado no artigo 246 do diploma maior. 5. A alteração do conceito de faturamento produzida pela Lei nº. 10.833/03 não importou em violação do artigo 246 da Constituição Federal. 6. Não se verifica quebra do regime isonômico, haja vista que a legislação em comento guarda aplicação, com grau de paridade, em relação aos contribuintes nela indicados, observadas as exceções previstas no próprio comando normativo, como é o caso em tela, atinente ao disposto no artigo 10, inciso XIII, da Lei nº. 10.833/03, em sua redação original, que excepcionava, até o advento da Lei nº. 10.865/04, as receitas decorrentes de serviços prestados por hospital, pronto-socorro, casa de saúde e de recuperação sob orientação médica e por banco de sangue. 7. No que concerne à possibilidade de a legislação de regência estabelecer exceções sobre a incidência de determinado regime tributário, o E. Supremo Tribunal Federal, ao tempo do julgamento acerca da dicção da Lei nº. 9.317/96, assentou a constitucionalidade do regime de exclusão de determinadas empresas, relativa ao sistema SIMPLES (ADI-MC 1.643) 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF3. MAS 00104698020044036100. Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira. Quarta Turma. E-DJF3 de 04/10/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMUNIDADE. NÃO CONFIGURADA. 1. As Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea b, da CF/88 pela EC nº. 20/98, no artigo 1º, prescreve a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 2. Conseqüentemente, exigível o PIS nos termos da Lei Complementar nº. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória nº. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei nº. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória nº. 66/02, convertida na Lei nº. 10.637/02. 3. Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei nº. 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP nº. 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal. 4. A imunidade tributária recíproca, prevista em sede constitucional, não alcança as sociedades de economia mista (precedentes do STF e desta Corte). 5. Honorários advocatícios majorados para R\$ 5.000,00. 6. Apelação da autora a que se nega provimento. 7. Apelação da União Federal a que se dá provimento. (TRF3. AC 00022893120114036100. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. Quarta Turma. E-DJF3 de 06/09/2013) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. LEI 9.718, ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03 EDITADAS NA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 8º, CAPUT, DA LEI 9.718. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O STJ, no julgamento do REsp nº 1.111.164/BA, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou a tese de que, em sede de mandado de segurança, resta indispensável a prova pré-constituída específica quando, agregado à declaração de compensabilidade, o pedido exija juízo específico sobre elementos da própria compensação, como quando há pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação, a exemplo da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em face dos quais se pretende operar a compensação, como na hipótese dos autos. Em casos tais, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação que o impetrante pretende realizar, devendo-se limitar o indébito aos créditos cujas provas do recolhimento constam dos autos. 2. Na hipótese, o pedido exordial vai além da simples pretensão de processamento da defesa administrativa em face da não homologação, eis que a matéria em análise exige juízo específico acerca da base de cálculo das contribuições em questão, o que atinge diretamente a própria existência e validade de créditos compensáveis,

oriundos de inconstitucionalidade declarada pelo STF. 3. O parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, que determinou a inclusão de toda e qualquer receita auferida pela empresa na base de cálculo da COFINS foi declarado inconstitucional. Matéria pacificada sob o regime da repercussão geral. (RE 585235/MG, min. Cezar Peluso, em 10/09/2008). 4. A partir da vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/02, editadas já sob o lastro da nova redação do art. 195, I, da CF/88, conferida pela Emenda Constitucional 20/98, a ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS, levada a efeito novamente pelos referidos dispositivos legais, não mais padece do vício da inconstitucionalidade, tornando-se legítima. 5. Em relação à majoração da alíquota, a questão restou pacificada pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, o qual reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%. 6. Não há como certificar-se qualquer pretensão à compensação de tributos com base em créditos gerados a partir da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Mormente quando se verifica inexistirem provas de que foram incluídas na base de cálculo dos tributos que se pretendem compensar outras receitas além daquelas resultantes da venda de mercadoria e ou serviços de qualquer natureza. 7. Apelação improvida. (TRF5. AC 00106511120134058100. Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro. Segunda Turma. DJE de 19/09/2014, p. 126) Lembre-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum e só poderá ser ilidida por prova robusta a ser feita pelo embargante, sendo seu o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333, I, do CPC. Mas prova em contrário não foi feita, pois oportunizada a especificação de provas, a embargante nada requereu, pelo que deve subsistir a presunção de certeza e legitimidade o título executado neste ponto. O caso, portanto, é de improcedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente os Embargos à Execução Fiscal. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária, por ser suficiente aquela da execução (Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0005042-85.2012.403.6112 neles prosseguindo-se. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

**0003962-18.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007898-95.2007.403.6112 (2007.61.12.007898-0)) CLAUDINEI DE OLIVEIRA (SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)**  
À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1202706-35.1997.403.6112 (97.1202706-6) - INSS/FAZENDA (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Considerando que o presente feito não foi incluído na 132ª Hasta Pública e considerando-se a realização da 137ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/03/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/03/2015, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

**0000148-23.1999.403.6112 (1999.61.12.000148-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONINO LEITE DE OLIVEIRA (SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP202687 - VALDECIR VIEIRA)**  
Fls. 381/382: Manifeste-se a parte executada.

**0002847-50.2000.403.6112 (2000.61.12.002847-6) - INSS/FAZENDA (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X MARCIA DE BARROS SAAD (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X RICARDO DE BARROS SAAD (SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI)**  
S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, MARCIA DE BARROS SAAD e RICARDO DE

BARROS SAAD, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (CDA n. 32.465.264-0 e 32.465.268-2). Na petição de fl. 395, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 32.465.264-0 e 32.465.268-2), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora nos autos. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008595-92.2002.403.6112 (2002.61.12.008595-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X NEUZA ANTONIA BETANIN VILLA

Com fulcro no 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição de CDA, conforme requerido na folha 227. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte executada quanto aos novos termos da execução. Após, dê-se vista à Fazenda.

**0010085-52.2002.403.6112 (2002.61.12.010085-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC IND/ COM/ IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA X JOAO CARLOS VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA

Com fulcro no 8º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, defiro a substituição de CDA, conforme requerido na folha 225. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intime-se a parte executada quanto aos novos termos da execução. Após, dê-se vista à Fazenda para que se manifeste, inclusive, quanto à possibilidade de reunião do presente feito com o processo n. 00085959220024036112.

**0000627-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000627-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Tendo em vista o que restou decidido em sede de recurso especial nos embargos em apenso, levantem-se as penhoras existentes nos presente feito. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0018808-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018808-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E PRO24311 - MARCELO PEREIRA COSTA)

Tendo em vista o pedido de substituição de penhora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel cuja penhora é pretendida, comprovando sua propriedade sobre o bem ou autorização para oferecimento à penhora. Intime-se.

**0006475-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006475-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X MAXIMO RICCI(SPI18074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA e MAXIMO RICCI, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial (CDA n. 80608141765-90/2008 e 80708017512-97/2008). Na petição de fl. 169, a exequente pleiteou a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 80608141765-90/2008 e 80708017512-97/2008), com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora nos autos. Sem honorários, porquanto a própria exequente noticiou a satisfação do crédito. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007957-78.2010.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X M. E. FERNANDEZ & CIA. LTDA. - ME

Vistos, em despacho. A Fazenda Nacional, às folhas 184/185, requereu o reconhecimento de formação de Grupo Econômico das empresas M.E. Fernandes & Cia. Ltda. e Incorporadora Fernandes de Álvares Machado Ltda., ou, alternativamente, a dissolução irregular da executada (M.E. Fernandes & Cia. Ltda.), com o redirecionamento da execução aos sócios Márcio Evaristo Fernandes e Silvana Lara Ferreira Fernandes. Delibero. Por ora, em

observância ao Princípio do Contraditório, manifeste-se a executada M.E. Fernandes & Cia. Ltda. ME. acerca das alegações da Fazenda Nacional. Fixo o prazo de 10 dias. Intime-se.

**0006390-41.2012.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA EPP(SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

Vistos, em despacho. Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Recard Recuperadora de Cardans Ltda. EPP. Tendo aderido ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009, a executada requereu a suspensão do feito, com o que concordou a Fazenda Nacional. Na mesma ocasião, a Fazenda Nacional pediu o bloqueio dos veículos da executada (Renajud), como forma de se garantir a execução caso o parcelamento seja descumprido. Deferiu-se a suspensão do feito, bem como o bloqueio dos veículos (folhas 368/369). Pela petição das folhas 375/376, a executada requereu a liberação do bloqueio dos veículos, ao argumento de que precisa renovar sua frota visando o bom desempenho de sua atividade empresarial. Com vistas, a Fazenda Nacional alegou que não se opõe à liberação do bloqueio dos bens, desde que haja a substituição daqueles pelos novos veículos. É o relatório. Delibero. Havendo necessidade de renovação de sua frota, a executada poderá adquirir novos veículos, transferindo-se a atual restrição (Renajud) para eles. O que é descabido é a liberação do atual bloqueio sem a oferta de nenhuma garantia à execução, ou, até mesmo, que se fique aguardando a venda dos atuais veículos para só então haver a aquisição de outros. Vê-se que a própria Fazenda Nacional, em sua manifestação da folha 377-verso, não se opõe ao deferimento do pedido da executada, ressalvando a substituição da garantia por novos veículos. Conforme já mencionado anteriormente na decisão das folhas 367/369, a restrição eletrônica via sistema Renajud visa a garantia da execução caso o devedor não cumpra o parcelamento que aderiu, com o prosseguimento dos atos executórios. Ante o exposto, mantenho, por ora, a restrição via sistema Renajud, facultando à executada a apresentação de substituição da garantia (novos veículos), ocasião em que o pedido de liberação será reanalisado. Considerando que foi deferida a suspensão do feito (folha 369), determino seu sobrestamento. Intimem-se.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **Expediente Nº 605**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004548-55.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X HUGO DA LUZ TOMAZ(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X WILSON FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X FABIO FURLAN(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA) X ALAN GOMES FERREIRA(MS013608 - SINCLEI DAGNER ESPASSA)

Acolho o parecer ministerial de fl. 221 (item 3), para determinar o arquivamento dos autos em relação ao crime previsto no art. 183 da Lei 9472/97, em razão de haver autorização para utilização dos radiocomunicadores. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. Solicitem folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados da denunciada no sistema processual, alterando a situação processual para réu. Citem-se e intimem-se os réus para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-39.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO CESAR DE BRITO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINALDO CESAR DE BRITO em face da sentença de fls. 330/340 visando sanar omissão relativa ao tempo de duração do efeito da condenação disposto no artigo 92, III,

do Código Penal, bem assim quanto ao valor das custas e despesas processuais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste omissão a ser sanada. É de sabença comum que, tratando-se de efeito secundário específico da sentença condenatória penal, a inabilitação para dirigir veículo automotor somente será afastada após regular processo de reabilitação criminal, o qual poderá ser instaurado após o prazo de 2 (dois) anos de extinção da pena e se satisfeitos os demais requisitos legais. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. REEXAME NECESSÁRIO. REABILITAÇÃO CRIMINAL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. 1. A reabilitação criminal assegura ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação, podendo atingir também os efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal (inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso), ressalvado o parágrafo único. Exige os seguintes requisitos: a) prazo mínimo de 2 (dois) anos desde a extinção da pena, b) durante o qual tenha tido domicílio no país e c) apresentado bom comportamento, d) inclusive sem ter respondido nem estar respondendo a processo penal; e) ressarcimento do dano causado ou demonstração de sua impossibilidade ou renúncia da vítima ou novação da dívida. O requerimento será instruído com documentos que comprovem os requisitos mencionados, nos termos do art. 744 do código de processo penal. É regulado pelos arts. 93 a 95 do Código Penal e pelos arts. 743 a 750 do código de processo penal. [...] (TRF 3ª R.; Reex 0020773-66.2013.4.03.9999; SP; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. André Custódio Nekatschalow; Julg. 04/11/2013; DEJF 06/12/2013; Pág. 569) Desse modo, por estar sujeita à condição (preenchimento dos requisitos para a reabilitação criminal) o prazo de duração do efeito específico da condenação mencionado não é fixado a priori. Vale ressaltar, na esteira da lição de Cezar Roberto Bitencourt, que: Os efeitos específicos da condenação, em suas três versões, objetivam afastar o condenado da situação criminógena, impedindo que se oportunizem as condições que, provavelmente, poderiam leva-lo à reincidência: reforça a proteção dos bens jurídicos violados e previne a reiteração da conduta delituosa. Os efeitos específicos da condenação podem ser alcançados pela reabilitação, ressalvando-se a impossibilidade de reintegração na situação anterior, nas hipóteses do art. 92, I e II. (Tratado de Direito Penal. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1, p. 831) Por igual, deixo de reconhecer o aventado vício quanto ao valor das custas e despesas processuais, bem assim quanto ao eventual valor a ser restituído ao condenado, na forma dos artigos 336 e 337 do CPP, haja vista tratar-se de matéria afeta à fase de cumprimento do julgado. Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

**0008179-75.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON LUIZ CHAGAS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de EVERTON LUIZ CHAGAS, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, 1º, alíneas b e d, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que no dia 04/09/2012, nas proximidades do Km 146 da Rodovia SP-421, município de Taciba/SP, o Réu, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou 425.000 mil maços de cigarros de origem paraguaia, introduzidos clandestinamente em território nacional. Apurou-se que o Réu deslocou-se até a cidade de Guaíra/PR, localizada na fronteira do Brasil com o Paraguai, local onde adquiriu e recebeu os cigarros estrangeiros, em proveito próprio e de terceiros, para o exercício de atividade comercial, desacompanhados de qualquer documentação legal. Consta, ainda, que na carroceria do veículo conduzido por EVERTON LUIZ CHAGAS havia bebidas, manta de soft e DVDs, mercadoria excluída do conceito de bagagem que, da mesma forma, foi adquirida, recebida e transportada pelo denunciado desacompanhada de documentação comprobatória de regular importação. A carga de cigarros apreendida foi avaliada em R\$ 174.250,00 (cento e setenta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), ao passo que as mercadorias apreendidas foram estimadas em R\$ 18.596,22 (dezoito mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e dois centavos), o que representa um total de tributos iludidos no importe de R\$ 717.626,76 (setecentos e dezessete mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos). A denúncia, recebida em 17/07/2013 (fl. 156-verso), veio estribada em inquérito policial. O Réu foi regularmente citado (fl. 187), sendo-lhe nomeado defensor dativo (fl. 189). Apresentada defesa preliminar (fls. 195/196), abriu-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 198/199). Não tendo sido caracterizada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, deu-se prosseguimento à ação penal com a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 200). As testemunhas Gilberto André Rodrigues e Edmilson Aparecido Restani foram ouvidas a fls. 235/239. Não foram arroladas testemunhas pela defesa. O Réu foi interrogado por meio do sistema de videoconferência (fl. 258/259 - carta precatória n. 5000565-79.2014.404.7002). Não houve requerimentos de diligências na fase do art. 402 do CPP. Alegações finais pelo Ministério Público Federal a fls. 287/292. Ressalta que a materialidade delitiva resta devidamente comprovada nos autos e que EVERTON confessou a prática do crime quando ouvido em interrogatório. Assevera que o Réu já foi indiciado em outras ocasiões pela prática do crime de contrabando, fato que demonstra que possui conhecimento acima do homem médio acerca dos crimes de contrabando e descaminho e que não embarcou no veículo desconhecendo que praticava crime. Sustenta que o descumprimento das restrições exigidas para a importação de cigarros de fabricação estrangeira, quando feita por pessoa física, configura o crime de contrabando, cujo bem jurídico mais atacado é a saúde pública. Bate pela condenação do acusado nos termos da denúncia, da qual consta pedido de aplicação do disposto no art. 92, III, do Código Penal. Alegações finais pela



defesa a fls. 299/300. Aduz que conforme revelado pelos depoimentos do acusado e das testemunhas, a mercadoria apreendida não era de EVERTON LUIZ CHAGAS. Pede que se considere que o Réu fez o transporte por necessidade de trabalho e, portanto, não agiu com má-fé nem tampouco em conluio com os donos das mercadorias. Requer que o Réu seja considerado inocente do crime que lhe está sendo imputado ou que, caso condenado, seja-lhe aplicado o mínimo legal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os delitos de contrabando e descaminho possuem a seguinte configuração típica: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Parágrafo com redação determinada na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 4.729, de 14.7.1965, DOU 19.7.1965, em vigor 60 (sessenta) dias após publicação) Ao se referir aos delitos de contrabando e descaminho, ensina Júlio Fabbrini Mirabete que, embora pela disjuntiva ou tenha a lei tratado os termos sinônimos, contrabando, em sentido estrito, designa a importação ou exportação fraudulenta da mercadoria, e descaminho o ato fraudulento destinado a evitar o pagamento de direitos e impostos (Manual de Direito Penal. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 3, p. 346). Quanto à objetividade jurídica dos delitos, é tutelado o erário público, no caso do descaminho, e também a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de importação de mercadorias proibidas, bem como a própria indústria nacional, protegida pelas restrições alfandegárias, no caso do contrabando. No caso do contrabando, o objeto material é a mercadoria proibida, que inclui não só a que o é em si mesma (proibição absoluta), como a que o é apenas em determinadas circunstâncias (proibição relativa) (Op. cit., p. 347). O crime de contrabando caracteriza-se quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, nos termos do art. 334, caput, 1ª figura, do CP. Destarte, o delito de contrabando se consuma com a entrada ou saída de produto proibido. Assim, a reprovabilidade da conduta do agente vai além da sonegação fiscal, pois atinge a saúde, higiene, moral e segurança públicas sendo, portanto, diversos os bens jurídicos tutelados. No que tange ao descaminho, o crime se configura quando o agente é surpreendido na posse de mercadoria estrangeira sem comprovante da importação regular e em quantidade superior às necessidades de uso pessoal do agente (Op. cit., p. 348). O elemento subjetivo tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando) ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de tributos (descaminho). Na hipótese dos autos, a conduta descortinada amolda-se ao tipo do contrabando, porquanto a importação de cigarros estrangeiros constitui-se em importação de mercadoria proibida, nos termos dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Note-se que o Decreto nº 4.543/2002, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, prevê, no artigo 539, a vedação à importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem, estando adequado às disposições contidas na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco. Não se deslembre os requisitos necessários para a importação de cigarros produzidos no estrangeiro, tais como a inscrição de registro de sociedade da importadora, consoante determinado pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e pelo artigo 47 da Lei nº 9.532/97, bem como a autorização prévia de importação e licenciamento de importação, conforme determina o artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nº 67/02, além da fiscalização pela ANVISA. Cumpre registrar, por oportuno, a inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, consoante pacífica jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, uma vez que afetado não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas a saúde pública: HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo

omitido ou sonogado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39) Da materialidade delitiva Na espécie, o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 06) e o Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 10652-720.348/2012-48 (fls. 30/35) confirmam à saciedade não só a existência da mercadoria apreendida, como também a sua procedência estrangeira e irregular introdução neste país. Os bens apreendidos - cigarros e mercadorias vindas do Paraguai - e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal, foram avaliados em R\$ 192.846,22 (cento e noventa e dois mil, oitocentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Note-se que a avaliação e a constatação da origem estrangeira das mercadorias realizada pela Receita Federal (fl. 35) gozam de presunção de veracidade, a qual somente pode ser elidida mediante prova robusta a cargo do Réu, que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 156 CPP), notadamente quanto à prova de introdução regular das mercadorias em solo nacional. Da autoria delitiva No que se refere à autoria do delito, infere-se que em seu interrogatório o Réu confirmou, em parte, os fatos narrados na inicial acusatória. EVERTON LUIZ esclareceu que recebeu a carga de cigarros apreendida de uma mulher a quem chama de Sônia, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com o objetivo de levá-la até São Paulo. Disse que receberia R\$ 1.000,00 (mil reais) pela empreita e que a entrega da mercadoria deveria ser realizada em um posto de combustíveis na região de Assis/SP. Esclareceu, ainda, que disse à Polícia por ocasião do flagrante que havia recebido a carga na cidade de Guaíra/PR, mas o fez apenas com a intenção de passar na barreira, pois, na verdade, foi recebida em Foz do Iguaçu. As testemunhas arroladas pela acusação - Policiais Militares que efetuaram a prisão em flagrante do Acusado - também ratificaram os fatos em juízo com clareza e segurança. Gilberto André Rodrigues e Edmilson Aparecido Restani lembraram-se de que, ao abordarem o veículo, o Réu lhes disse que transportava uma mudança. Solicitada a abertura do baú para averiguação, logo revelou que se tratava de cigarros. EVERTON LUIZ teria esclarecido aos policiais que recebeu o veículo em um posto de combustível em Guaíra, tendo sido contratado por um paraguaio para levá-lo até o primeiro posto de combustíveis da rodovia Castelo Branco, recebendo, para tanto, R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Desse modo, as circunstâncias em que surpreendido o Réu, notadamente pela elevada quantidade de cigarros apreendida, revela que tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, revelando, assim, o dolo na prática do delito de contrabando. A propósito, confira-se: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO/CONTRABANDO. CIGARROS. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DESNECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. VETORIAL CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVA. CUSTAS PROCESSUAIS. ANÁLISE FEITA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. A constituição definitiva do crédito tributário e o exaurimento na via administrativa não são pressupostos ou condições objetivas de punibilidade para o início da ação penal com relação ao crime de descaminho. Precedentes desta corte e do e. STF. Nos crimes de contrabando e descaminho, em regra, a materialidade e a autoria são comprovadas através dos documentos elaborados por ocasião da apreensão das mercadorias. A grande quantidade de cigarros apreendidos e o elevado valor de tributos iludidos autorizam a exasperação da pena-base, pois torna negativa a circunstância do delito. A isenção do pagamento das custas processuais deve ser analisada pelo juízo da execução. (TRF 4ª R.; ACr 0007545-11.2006.404.7002; PR; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Penteado; Julg. 13/03/2013; DEJF 20/03/2013; Pág. 472) Impende asseverar que a alegação no sentido de que a carga não lhe pertencia não afasta a tipificação do crime em testilha, uma vez que restou cabalmente demonstrado nos autos que o Réu recebeu a mercadoria proibida (cigarros paraguaios) com a finalidade de transportá-los até o centro urbano no qual seriam comercializados. Note-se que a elevada quantidade de cigarros apreendidos denota a destinação comercial da mercadoria proibida, configurando, assim, o delito de contrabando. Assim sendo, o decreto condenatório é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu EVERTON LUIZ CHAGAS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 334, 1º, b e d, do Código Penal. PASSO A DOSAR-LHE A PENA: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que se demonstra acentuada, tendo em vista a elevada quantidade de cigarros apreendidos (425.000 maços de cigarro - fl. 108). O Réu ostenta maus antecedentes (fl. 41) que, todavia, serão considerados na segunda fase (reincidência - CP, art. 61, I). Inexistem elementos sobre a conduta social. A personalidade é voltada para a prática criminosa, posto que o Réu respondeu e ainda responde a outras ações penais (fl. 37, 40/42, 55, 85/87). Note-se, neste ponto, que por ocasião do seu interrogatório, EVERTON encontrava-se preso e ainda revelou já ter sido recolhido à prisão noutras cinco oportunidades. Os motivos não foram apurados. As circunstâncias foram comuns à espécie delitiva. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão da mercadoria proibida. A vítima é o Estado, razão pela qual não há que se considerar a interferência de seu comportamento na conduta do agente. Assim sendo, considerando negativas as circunstâncias referentes à culpabilidade e à personalidade do Réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, observado o critério de 1/8. Na segunda fase,

incide a circunstância agravante da reincidência - haja vista que EVERTON já foi condenado pelo crime capitulado no artigo 334 do Código Penal nos autos da ação penal 5000567-55.2010.404.7013/PR, Subseção Judiciária de Jacarezinho (fl. 41) - razão por que elevo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando ao patamar de 2 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão. Incide, noutro sentido, a atenuante da confissão genérica prevista no art. 65, III, d, do CP, tendo em vista que a confissão em sede judicial foi considerada para fins de condenação. Desse modo, reduzo a pena em 1/6 (um sexto), alcançando 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim sendo, fixo, em definitivo, a pena em 1 (UM) ANO, 8 (OITO) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE RECLUSÃO. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, tendo em vista que o Réu não preencheu os requisitos subjetivos do art. 44, III, do CP (culpabilidade exacerbada e personalidade inclinada à prática delitiva e reincidência). Inviável, por idêntico motivo (art. 77, II, CP), a suspensão condicional da pena. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista que as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis, o que autoriza a fixação mais gravosa do regime inicial de cumprimento da pena. Nesse sentido: Justifica-se a imposição de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal, se a pena-base é fixada acima do mínimo legal, ante o reconhecimento de circunstância judicial desfavorável ao condenado (STJ, HC 209.471/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 09/09/2014).IV Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitiva porquanto sua utilização, por si só, não constitui fato ilícito. A propósito, ensina Damásio E. de Jesus: Não são todos os instrumentos que podem ser confiscados, mas somente os que consistem em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte, ou detenção constitua fato ilícito. Assim, não pode ser confiscado automóvel com o qual o sujeito pratica um crime automobilístico, pois não constitui fato ilícito o seu fabrico, alienação ou uso. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 361).Destaco que não foram identificadas modificações e/ou adaptações nas características originais do veículo, de acordo com o Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 120/127. Já em relação à inabilitação para dirigir veículo, tem-se que incide na espécie dos autos a hipótese do art. 92, III, CP, porquanto configurada a prática de crime doloso e o veículo foi utilizado como meio para a sua prática. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PROVA. CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito de descaminho, impõe-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334 do Código Penal. Tendo em vista que o réu praticou crime doloso, valendo-se de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é aplicável o disposto no artigo 92, III, do código penal. (TRF 4ª R.; ACR 0005260-14.2007.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 03/10/2013; DEJF 11/10/2013; Pág. 293) Assim sendo, aplico também ao Réu o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo. Condeno o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na forma do art. 804 do CPP. O valor da fiança depositado em juízo observará, ao final, o disposto no art. 336 do CPP. Fixo os honorários para o defensor dativo Dr. Carlos Alberto Arraes do Carmo, OAB/SP 113.700 no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento, após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá ao Defensor apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Transitada em julgado, expeça-se também guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral, oficie-se ao órgão de trânsito competente para comunicar a sanção de inabilitação para dirigir veículo automotor e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

**0008924-21.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAGNER GOULART DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)**

Redesigno a audiência de oitiva das testemunhas Anselmo Rodrigo de Aguiar Machado e Oziel Jesus Andrade de Souza, anteriormente agendada para o dia 13/11/2014, para o dia 12/02/2015, às 14:30 horas.Requisitem-se as testemunhas.Depreque-se a intimação do réu.Int.

**0009400-59.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO CLEBIO SILVA DE ALMEIDA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E BA005802 - CLAUDIO SILVA MATOS)**

Redesigno a audiência para oitiva da testemunha CELSO EDUARDO NUNES BRITO, anteriormente agendada para o dia 13/11/2014, para o dia 12/02/2015, às 14:00 horas.Requisite-se a testemunha.Depreque-se a intimação do réu.Int.

**0002821-61.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SANTIAGO BAQUEDANO FERNANDEZ(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SC028546A - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X ANTONIO ESCORZA ANTONANZAS(SC019568 - DANIEL AUGUSTO HOFFMANN) X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE)**

Fl. 1260/1264: Defiro. Fica o réu Antonio Escorza Antonanzas dispensado de comparecer na audiência designada para o dia 20/11/2014. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4077**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001448-30.2011.403.6102** - J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos. Converto o julgamento em diligência, para que se a CEF se manifeste sobre o requerimento de desistência formulado à f. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Ribeirão Preto, 19 de maio de 2014. PETER DE PAULA PIRES Juiz Federal Substituto Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0003124-13.2011.403.6102** - SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, vista à CEF quanto à manifestação do embargante de fls. 156 e seguintes.

**0006200-45.2011.403.6102** - PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, defiro a vista requerida pelo embargante.

**0006201-30.2011.403.6102** - ANA PAULA QUEIROZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, defiro a vista requerida pelo embargante.

**0000210-68.2014.403.6102** - LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA(SP217139 - DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E SP337515 - ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Após, certifique a Secretaria a existência ou não de eventual manifestação da parte embargante. Em caso negativo, tornem conclusos para extinção do processo.

**0003198-62.2014.403.6102** - VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. 1- Promova a serventia o apensamento dos presentes embargos aos autos da execução nº 0008661-

19.2013.403.6102.2- Considerando-se que a petição inicial apresenta pedidos e valores da causa diversos - fls. 25/26 e 37/38, esclareça a embargante, ficando facultado o aditamento da peça inicial. Prazo de cinco dias.No mesmo interregno, regularize a sua representação processual, bem como, a instrução dos presentes embargos com as peças relevantes da ação principal, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC.3- Após, tornem conclusos.Int.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Após, certifique-se a tempestividade do prazo. Em seguida, intime-se a parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal.

**0005394-05.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-83.2012.403.6102) HELIO AKABOCI(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)  
...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal.

**0005925-91.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002840-97.2014.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO GARCIA DE PIRANGI LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI)  
...Intime-se à parte contrária para impugnação, querendo, no prazo legal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0316666-84.1995.403.6102 (95.0316666-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X TERRACO MATERIAL ELETRICO E CONSTRUCAO LTDA X DANIEL DA SILVA FOLLADOR X MARCO ANTONIO FOLLADOR X RUBENS DA SILVA X WELINGTON JOSE DE OLIVEIRA(SP148868 - DANIEL DA SILVA FOLLADOR)

Vistos.Fls. 374: defiro o pedido de bloqueio do ativo financeiro da executada até o limite de R\$90.650,81, posicionado para 17/03/2014, com base no artigo 655-A do CPC, in verbis: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.Advindo as informações bancárias, caso não tenha sido realizado o bloqueio, dê-se vista à exequente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Por outro lado, caso tenha sido efetivado o bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.Defiro, ainda, o pedido da CEF de apropriação dos valores referidos às fls. 374.Int. Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0301224-44.1996.403.6102 (96.0301224-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0310576-26.1996.403.6102 (96.0310576-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ALI ZAKI SAMMOUR X ZAKI MOHAMAD SAMMOUR X MAHMOUD MOHAMAD SAMMOUR(SP091757 - DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR)

Vistos em inspeção.Reitere-se a intimação de fls. 259. Nada sendo requerido, ao arquivo por sobrestamento.Int.Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0306851-92.1997.403.6102 (97.0306851-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X LOURIVAL FRANCISCO INOCENCIO X CELIA TARGAS INOCENCIO X JUCELINO FRANCISCO INOCENCIO X LUCIANE ISABEL MELO INOCENCIO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos dos embargos a execução nº 03071641919984036102.Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, visando o regular

prossequimento do feito. Prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int. Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0003541-83.1999.403.6102 (1999.61.02.003541-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X J G MONTESCHI E CIA/ LTDA ME X JOAO NILSON MONTESCHI X DAISY THEREZINHA MUCCI MONTESCHI(SP191034 - PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO E SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI E SP295516 - LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES)

Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0011087-87.2002.403.6102 (2002.61.02.011087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OSVALDO DONIZETE DA SILVA X APARECIDA LUCRECIO DA SILVA(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo. Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0013759-34.2003.403.6102 (2003.61.02.013759-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NAPPI E VEIGA LTDA X ORLANDO NAPPI X ADRIANO PEREIRA DA VEIGA(SP244818 - JOAO CARLOS MATHIAS BORTOLIN)

Certidão de fls. :Certifico e dou fé que os presentes autos foram desarquivados e encontram-se à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 216 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Decorrido o referido prazo, no silêncio, os autos serão novamente encaminhados ao arquivo. Vista às partes sobre a redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, vista à CEF para que requeira o que for de direito. No silêncio, ao arquivo sobrestado (em Secretaria).

**0012329-76.2005.403.6102 (2005.61.02.012329-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM) X ANA PAULA QUEIROZ(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Vistos. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito visando o regular prossequimento do feito. Prazo de dez dias. Int. Vista às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, vista à CEF para requerer o que de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0014510-16.2006.403.6102 (2006.61.02.014510-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELETRO TREIS LTDA X JOSE APARECIDO CARDOSO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 155.

**0007481-75.2007.403.6102 (2007.61.02.007481-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CORPOMEDIC ORTOPEDIA ESPECIALIZADA COML/ LTDA X ANDREA DOS SANTOS X ALMIR LUIZ APARECIDO VALVASSORA(SP178821 - RODRIGO PASCHOALOTTO GERALDO)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 2.a Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0007637-92.2009.403.6102 (2009.61.02.007637-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IFLO IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X SERGIO FIOREZE

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

**0005024-31.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PASSAGLIA X DENIZE DE PAULA COSTA PASSAGLIA

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

**0000120-31.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0000123-83.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LENNON SUPERMERCADO LTDA X HELIO AKABOCI X LENNON ANDREY SANTUCCI

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005347-02.2012.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JACKSON PLAZA(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Ciencia as partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal.Quanto ao pedido formulado da exequente visando a penhora sobre o salario do executado, não há como dar acolhida a tal pedido. A impenhorabilidade do salario esta estampado no item IV do artigo 649 do CPC de forma inequivoca.A excecão prevista na Lei 8.112/90 é reservada aos funcionarios públicos federais e, portanto, inaplicavel a trabalhador regido pela CLT.Assim, indefiro o pedido de fls.45/48. Indique a exequente outros bens passíveis de penhora.

**0006338-75.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RAFAEL VELONI CARNEIRO

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0006389-86.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALERIA CECILIA MARCHETTI

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0008264-91.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIEL SOUZA DA SILVA LAVA RAPIDO ME X ELIEL SOUZA DA SILVA

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0009654-96.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO ROMANCINI ZUCCOLOTTO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0009838-52.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO APARECIDO DA CUNHA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

**0002106-83.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE

OLIVEIRA ORTOLAN) X NATALINO BATISTA SOARES CITRUS ME X NATALINO BATISTA SOARES  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida.

**0003540-10.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANGELICA FABIANA STOQUE

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0003781-81.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDRO CARLOS DE SOUZA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005387-47.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SIMONE DOS SANTOS DE PAULO(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0005391-84.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO PEREIRA

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0006989-73.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIA FERNANDES

Vistos. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da carta precatória expedida para citação da requerida, devendo, visando o regular prosseguimento do feito, requerer o que de direito. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, manifeste-se ainda sobre o recibo de pagamento encartado às fls. 67. Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Após, vista à CEF para cumprimento do despacho de fl. 69.

**0007690-34.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M F DOMINGOS RODRIGUES X MARCIO FERNANDO DOMINGOS RODRIGUES

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0007895-63.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES BIANCHINI BEBEDOURO - ME X KELY CRISTINA BORAGINA TUNES

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de extinção formulado às fls. 39, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida independente de cumprimento. Após, tornem conclusos. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Após, reitere-se a intimação visando a restituição da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

**0008661-19.2013.403.6102** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADILSON CESAR MANCINI X VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Requeira a exequente o for de seu interesse. Int.

**0002959-58.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITOR FERNANDO TURIN - ME X VITOR FERNANDO TURIN

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

**0004582-60.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA NOYA DOS SANTOS

Vistos. Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do



artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$40.599,56).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 21.

**0004586-97.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO CESAR MASSARIOLLI MORANDINI

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3670**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010785-77.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X UNIAO FEDERAL X VANILDO MARCHI(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Vanildo Marchi, objetivando a condenação do réu à indenização pelos danos ambientais causados em área de preservação permanente.Consta da inicial que o réu é responsável pelo Rancho Amazoninha, localizado em área de preservação permanente, à margem do rio Mogi-Guaçu, no município de Guariba, SP, e que essa situação reduz a capacidade de infiltração do solo, intensifica processos erosivos e de assoreamento na área, bem como propicia a contaminação da água e do solo. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para obter provimento jurisdicional que determine, ao réu, que se abstenha de promover ou permitir que se promova qualquer atividade antrópica na mencionada área de preservação permanente, sob pena de multa diária.Devidamente citado, o réu apresentou a resposta e documentos das fls. 17-33 e 34-58.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 62-63.Em razão da conexão com o processo nº 11673-27.2002.403.6102, a decisão das fls. 78-80 determinou a remessa do feito, originariamente distribuído à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, ao Juízo prevento da 4ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária.O juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária aceitou a prevenção e suspendeu o trâmite do feito até o julgamento do processo nº 11672-42.2002.403.6102, submetido à apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 83).Às fls. 111-121, foi noticiada a anulação da sentença proferida nos autos do processo nº 11672-42.2002.403.6102.A decisão das fls. 124-126, fundamentada na inexistência de conexão entre as ações, determinou o retorno dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Às fls. 131-133, a União pleiteou a sua inclusão no feito, na qualidade de assistente litisconsorcial.A 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária foi transformada em Vara Especializada em Execução Fiscal, razão pela qual todo o seu acervo foi redistribuído, o que deu ensejo à vinda dos autos a esta 5ª Vara Federal (fl. 135).Relatei o que é suficiente.Ratifico os atos decisórios anteriormente praticados.Fl. 33: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos no artigo 3º da Lei nº 1.060-50.Fl. 131-133: Defiro a inclusão da União no pólo ativo do presente feito, na qualidade de assistente litisconsorcial, devendo a Secretaria providenciar o que for necessário.Designo inspeção judicial, no Rancho Amazoninha, localizado no município de Guariba, para o dia 10.11.2014, com saída deste Fórum Federal às 14 horas.Oficie-se à direção administrativa desta Subseção Judiciária, solicitando uma viatura para o cumprimento da diligência mencionada.Intimem-se.

### **Expediente Nº 3671**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004726-34.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001510-

65.2014.403.6102) JUSTICA PUBLICA X RENAN CESAR CAPATTO(SP306527 - RAFAEL MENDONCA DE ANGELIS)  
PERICIA REMARCADA DO DIA 31.10.2014 PARA O DIA 21.11.2014 ÀS 14 HORAS

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000095-18.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCIO SIDNEY ZANCA X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X RODOLPHO TRIUMPHO X JOSE GABRIEL CENSONI  
Concedo à o prazo de 5 (cinco) dias à defesa de SERGIO RICARDO COLOMBO para que justifique a pertinência do pedido das f. 533-534.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2826**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA-EPP  
Fl. 120: defiro, designando o dia 14 de abril de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria.Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC.Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

**0001044-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIP COM/ DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X REINALDO RODRIGUES BRANDOLIN X ANA PAULA MENDONCA FARINA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA)  
Fl. 150: defiro, designando o dia 14 de abril de 2015, às 14h, para o primeiro leilão e, não havendo licitantes, o dia 30 de abril de 2015, às 14h, para o segundo. Por oportuno, registro que o valor da arrematação não poderá ser inferior ao da avaliação, a teor do 3º do art. 686 do CPC. Deverá a CEF apresentar o valor atualizado da dívida com 10 (dez) dias de antecedência da data designada para o primeiro leilão. Custas processuais a serem calculadas pela Secretaria.Expeça-se Edital de Leilão conforme artigo 686 do CPC, afixando-o no local de costume. Cientifique-se a exequente de que está dispensada a publicação dele, nos termos do artigo 686, 3º, do CPC.Intime-se a executada em conformidade com o artigo 687, 5º, do CPC. Publique-se.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**  
**Juiz Federal**  
**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 854**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004053-41.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VICTOR LANDIM BRANDAO(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Fl. 316: Postergo a apreciação do pedido para após a apresentação das alegações finais. Assim, intime-se a defesa do acusado para os fins do art. 404 do CPP, vindo os autos, em seguida, conclusos. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0004631-04.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO) X JULIO CESAR ZARA(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de DEIVID MARÇAL LEAL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR ZARA em razão de suposta infração ao artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, e pelo primeiro, ainda, ao artigo 333, caput, do mesmo codex, porque DEIVID teria vendido produtos medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, enquanto JULIO os teria adquirido no exercício de sua atividade comercial. Encerrada a instrução probatória, o MPF, além de oferecer suas alegações finais, oferece aditamento em face do acusado JULIO (fls. 275/278), uma vez vislumbrada a ocorrência de mutatio libelli (art. 384 do CPP). É o relato do necessário. Ante a apresentação do aditamento ministerial em relação à conduta perpetrada pelo acusado JULIO, a fim de se evitar tumulto processual, desentranhe-se as alegações finais de fls. 263/273, acautelando-as em secretaria. Após, dê-se vista ao patrono do acusado JULIO para que se manifeste sobre o aditamento no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 2º do art. 384 do CPP. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 2888**

### **CARTA PRECATORIA**

**0005216-81.2014.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X NANCY EIRAS SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X NATALI TAMMARO SILVA(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X LUIS FELIPE TAMMARO MARCONDES SILVA(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO) X DANIEL COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS COSTA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARISTELA COSTA CESPEDES(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1- Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Maurício Siemerink e Marcelo de Freitas, arroladas pela defesa.2- Notifique-se.3- Comunique-se ao Juízo Deprecante.4- Notifique-se o MPF.5- Devidamente cumprida, devolva-se ao juízo de origem, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016283-82.2008.403.6181 (2008.61.81.016283-0) - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 18 de julho de 2014, em face de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que o acusado, em 29/02/2008, obteve vantagem econômica indevida, em prejuízo do INSS, consistente na concessão de aposentadoria por idade em favor de Neusa dos Santos Rodrigues, mediante a instrução de CTPS contendo vínculo empregatício falso. Consta que Neusa entregou ao acusado documentos para a instrução do pedido, dentre eles a CTPS nº382342, série 0001, na qual foram inseridos dois vínculos empregatícios falsos, o primeiro com a empresa Indústria Nacional de Artes Cerâmica, entre 15/04/1957 e 16/11/1962, e o segundo com a empresa Constanta Eletrotécnica S/A, entre 07/01/1963 e 18/02/1966. O requerimento foi protocolado pelo acusado, tendo sido deferido. Neusa, porém, não efetuou o saque das parcelas depositadas. Realizada auditoria administrativa, foi constatada a falsidade dos vínculos empregatícios, cuja desconsideração acarretou a cessação da aposentadoria. Segundo consta, a beneficiária combinado com Heitor que lhe entregaria o valor equivalente às três primeiras prestações a título de contraprestação pelos serviços prestados. A denúncia foi recebida em 28/07/2014, com as determinações de praxe. Heitor Paviani Junior foi citado pessoalmente, apresentando a defesa preliminar de fls. 276/309. Na manifestação das fls. 313/314, o Ministério Público Federal opinou pela absolvição sumária do acusado, ante a atipicidade da conduta descrita. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à acusação ao apontar a ausência de suporte fático para a continuidade da persecução penal. A leitura das declarações de Neusa dos Santos Rodrigues perante a autoridade policial (fl. 124) indica que Heitor Júnior figurou como procurador da requerente perante o INSS quando do protocolo do benefício pretendido. A prova material produzida não permite concluir pela atuação do réu no delito, tampouco pela ciência da fraude perpetrada. Segundo a vítima, seu falecido marido foi abordado por uma senhora na porta do banco, que lhe teria entregue o cartão de um escritório de advocacia pertencente à irmã de Heitor Júnior. Ali, trabalhavam o acusado, sua irmã, e seu pai. Não existe sequer indício de que Heitor Júnior tenha recebido a documentação da postulante para análise, tratado acerca da remuneração pelos serviços, analisado a viabilidade da aposentadoria, ou ainda que tenha sido o responsável pelo integral preenchimento do requerimento da fl. 27 do anexo I. Veja-se que a interessada declarou que apenas assinou a procuração mencionada, a qual já estaria preenchida quando a recebera. Simples exame do documento é suficiente para verificar que Heitor Júnior somente lançou seus dados no campo referente ao procurador, como afirma em sua defesa, sendo desconhecido o responsável pelo lançamento dos demais campos. Assim, forçoso concluir que Heitor Júnior atuou como procurador da postulante, conduta essa que se revela atípica, mormente quando existem outras pessoas que tiveram acesso aos documentos entregues e que poderiam ter efetuado a contrafação verificada. Considerando-se a linha de defesa adotada pelo acusado, que figura como réu em dezenas de processos de similar natureza, reputo ser despropositado dar continuidade ao presente feito. Posto isso, com fulcro no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente o acusado relativamente ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base nas razões supra. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

## **Expediente Nº 2890**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS**

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 91 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

**0000231-06.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X PAULO SERGIO RISSO**

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 128, juntando aos autos o comprovante de recolhimento da custa de diligência do oficial de justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0002512-32.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ELIZIARIO DA SILVA FILHO**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

## **MONITORIA**

**0002966-51.2009.403.6126 (2009.61.26.002966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X R.L. INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME X LUIZ VIEIRA VIVO X ROGERIO OKABAYASHI**

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

**0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

**0003104-81.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO J C D NASCIMENTO**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de Armando J C D Nascimento, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos (fls.05/18). Após diversas tentativas, a citação restou negativa, conforme fls. 27, sendo que não foram encontrados novos endereços para a tentativa de citação do executado.À fl. 114, a Autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência e a ausência de citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 114, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré e ausência de citação. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001382-75.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MUNHOZ DINIZ**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de Cláudia Munhoz Diniz, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD.Com a inicial, vieram documentos (fls.09/27). Após diversas tentativas, a citação restou negativa, conforme fls. 37, 56, 80, 82, 83 e 94.À fl. 103, a Autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência e a ausência de citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela Autora à fl. 103, julgando EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré e ausência de citação. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007911-13.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA**

Defiro o desentranhamento das fls. 09/13, tendo em vista que as cópias apresentadas às fls. 135/139, que deverão ser retirados pelo patrono do autor, no prazo de dez dias.Após, aguarde-se pelo cumprimento do ofício de fl. 132.Com a resposta, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000493-87.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO GUIMARAES BOIAGO  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 70 que noticia o falecimento do réu. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0001258-58.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FILIPE DIAS DA ROCHA  
Indefiro o pedido de fl. 120, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0002026-81.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHAEL BRITO DO VALE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)  
Fl. 99: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente demonstrativo de débito atualizado. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004856-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANTENOR CERQUEIRA DE OLIVEIRA  
Indefiro o pedido de fl. 77, uma vez que a exequente poderá promover as diligências administrativas a fim de localizar bens passíveis de penhora sem que os autos permaneçam em seu poder ou em Secretaria. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Intimem-se.

**0005830-57.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERMANDO TEIXEIRA FURTADO  
Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

**0005836-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS BUENO(SP177085 - IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR E SP321011 - CAIO CRUZERA SETTI)  
Nada a decidir quanto ao pedido de fl. 73, uma vez que os valores já foram desbloqueados conforme comprovantes de fls. 71/72. Considerando que a CEF comprovou o recolhimento das custas processuais remanescentes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, em seguida, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005837-49.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO PINHEIRO  
SENTENÇA HOMÓLOGA, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 115, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais trazidos pela Caixa, desde que haja a respectiva substituição por cópia. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

**0006346-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO BARBOSA NASCIMENTO  
Fls. 68/69: Trata-se de petição protocolizada pelo executado Claudio Barbosa Nascimento, em virtude da penhora realizada à fl. 67 que bloqueou a conta corrente utilizada para o crédito de proventos decorrentes de benefício previdenciário. Verifico, primeiramente, que a documentação acostada é apta a demonstrar as alegações do executado, de modo que parte do valor bloqueado referente ao recebimento de proventos é considerado como necessário para sobrevivência, tendo caráter alimentar, sendo assim, absolutamente impenhorável, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio dos valores referentes ao recebimento de proventos (R\$2.332,21), bem como, a transferência do restante dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se o executado da penhora on line realizada nos presentes autos. Expeça-se o necessário.

**0000235-43.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ DE SOUZA

Intime-se a CEF, uma vez mais, para que cumpra o despacho de fl. 54, comprovando o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de dez dias.

**0000238-95.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON CAVAZZINI(SP328263 - NAIRA RAQUEL CAVAZZINI)

Trata-se de embargos em ação monitória, opostos por ADMIR DA SILVA BOTELHO - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citado por edital, réu na ação monitória, ora embargante, não pagou o débito, bem como não opôs embargos monitórios. Deste modo, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 249), a qual opôs embargos, carreado às fls. 250/252, e que nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil, utilizou-se da negativa geral. Citada, a CEF apresentou impugnação às fls. 255/260. As partes não requereram provas. De ofício, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência. Às fls. 303/306, a contadoria judicial manifestou, afirmando a regularidade das cobranças em relação às cláusulas contratuais. Intimadas as partes acerca da manifestação da contadoria judicial, somente a parte embargante manifestou-se às fls. 312/313. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. O embargante, por meio de seu curador especial opôs os embargos monitórios, utilizando-se da negativa geral, nos termos do parágrafo único do art. 302, do Código de Processo Civil. Não obstante a lei processual faculte ao curador especial a negativa geral, tenho que a matéria debatida, decorre da análise do contrato de empréstimo firmado entre as partes. Como se vê da análise do instrumento contratual, trata-se de acordo celebrado entre as partes visando abertura de crédito em favor do embargante. É natural, portanto, que o credor se cerque de garantias, exigências e encargos maiores, a fim de não sair prejudicado do acordo. O contrato faz lei entre as partes. Os contratos bancários, por seu turno, seguem regras impostas pelo Banco Central do Brasil, o que diminui a possibilidade de discussão de suas cláusulas contratuais. A contadoria judicial à fl. 303, afirma que não apurou qualquer incorreção na evolução do financiamento. A taxa de juros e demais consectários, como comissão de permanência. Não houve cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 do STJ). Também não ofensa Súmula 296, do STJ, a qual prevê: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Deste modo, não vislumbro quaisquer ilegalidade nas cláusulas contratuais, referente à comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, juros contratuais e demais encargos contratuais. Portanto, não há nenhum tipo de ilegalidade no contrato firmado entre as partes, sendo certo que os embargantes, por livre e espontânea vontade, procuraram a autora em busca do empréstimo, mesmo tendo ciência da taxa de juros que seria cobrada. O contrato não lhe foi imposto, nem foram utilizados meios obscuros para que os embargantes o firmassem. Ao menos, não há prova nos autos de tal atitude por parte da CEF, ora embargada. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos foram opostos através de curador especial. Sem custas processuais, diante da gratuidade do procedimento. Após o trânsito em julgado prossigam-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em face dos embargantes, bem como em face do co-devedores, Sandra Maria de Abreu Ferrari e Osmar Luiz Ferrari, os quais foram citados e não apresentaram defesa, nem pagaram a dívida. P.R.I.

**0000564-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA SARAIVA MONTEIRO(SP264815 - EFREM DE MORAIS MARQUES E SP295867 - ITAMAR PORTO FERREIRA)

Fls. 86/91: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

**0001322-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMANDO DAVID RODRIGUES DO NASCIMENTO X ARMANDO JOSE COSTA DO NASCIMENTO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Sistema Eleitoral e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0001458-31.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EMANUEL ORLANDO MAGRO

Expeça a Secretaria, carta precatória para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço do réu, EMANUEL ORLANDO MAGRO, ou pedir a citação dela por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0006301-39.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI(SP109932 - ROSANA APARECIDA FIRMINO)**

SENTENÇATrata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DARCIO ROMANO LEMOS MONTANARI, para o pagamento da quantia de R\$ 49.424,92, valor consolidado em 18/11/2013, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000928160000127251, entabulado pela Caixa com o réu em 18/08/2011. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado do débito previsto no contrato.O réu foi citado (fls. 107), apresentou embargos à ação monitória e documentos às fls. 31/103. Sustenta que se encontra inadimplente por motivo de força maior e propõe o pagamento mensal de parcelas de R\$ 900,00. Alega abusividade no valor cobrado pela ré e requer a remessa dos autos ao contador do Juízo.A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 121/131, sustentando a confissão expressa do embargante e a inépcia dos embargos. No mérito, suscita a observância ao princípio do pacta sunt servanda e defende a legalidade da forma de cálculo dos juros.Realizada audiência para tentativa de conciliação (133/133v), não houve a possibilidade de acordo.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Por primeiro indefiro a remessa dos autos à contadoria do Juízo. O embargante aponta a abusividade na cobrança, porém não apresenta o valor que entende devido ou em que consiste a suposta abusividade.No mais, a matéria é eminentemente de direito e a prova requerida é despicenda.A leitura dos autos dá conta de que em 18 de agosto de 2011, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000928160000127251, no valor de R\$ 29.950,00, com prazo de 60 meses. Assevera o requerido que se encontra inadimplente por motivos de força maior, mas não indica qual a alegada irregularidade com o valor cobrado pela Caixa.A documentação trazida pela autora com a petição inicial demonstra a obrigação assumida pelo réu (contrato de fls. 10/16 e planilhas de fls. 19/21).Nos embargos, caberia ao réu arguir toda matéria de defesa que possua contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório. Assim, alegações genéricas de que é devedor, sem a devida impugnação quanto ao valor cobrado e eventual ilegalidade nos encargos exigidos, não são suficientes para demonstrar a inexistência do vínculo obrigacional assumido, ou qualquer nulidade ou imprecisão nos termos do contrato ou cálculos apresentados pela autora.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. EMBARGOS MONITÓRIOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. 1. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios, e, por conseguinte, julgou procedente o pedido da CAIXA, declarando constituído o título executivo, visando à recuperação dos créditos oriundos do inadimplemento de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitações Parciais Financiamento para Aquisição ou Construção de Moradia Própria. 2. Presentes nos autos documentos suficientes à demonstração da origem e evolução dos valores cobrados, é prescindível a perícia contábil, conforme inteligência do art. 130 do CPC. Preliminar de violação de ampla defesa rejeitada. 3. Não assiste razão à apelante ao afirmar que a Caixa tão somente alegou o quantum que entende devido, sem apresentar demonstrativo claro e objetivo, uma vez que a recorrida acostou aos autos a planilha de evolução do financiamento, tendo sido a embargada intimada a se manifestar, conforme apontado pela instância de piso. 4. Os embargos monitórios do devedor limitaram-se a alegar excesso de execução de forma genérica. Alegações vagas e genéricas - similares à inócua contestação por negação geral - não servem de veículo ao juízo amplo sobre a prova escrita do débito. 5. Nos embargos monitórios cabe ao requerido arguir toda a matéria de defesa que possuir contra o documento que o autor pretende converter em mandado monitório; os embargos assemelham-se à contestação e por isso sujeitam-se ao princípio da eventualidade, sendo possível por meio dessa resposta instaurar-se contraditório amplo e fase instrutória, o que chegaria ao ponto de se fazer incidir o rito ordinário. 6. A controvérsia relativa à inversão da ordem legal da amortização da dívida, à capitalização de juros e ao índice a ser utilizado para atualização monetária não foi apreciada na sentença recorrida. Tampouco a apelante apresentou embargos declaratórios com o objetivo de suprir a referida omissão. Essa circunstância impede o conhecimento da apelação ainda mais quando, nos contratos bancários, é vedada a declaração de ofício de cláusulas abusivas, por contrariar a súmula nº 381 do STJ. Precedentes: TRF5, AC546670/CE, Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley De Siqueira Filho (Convocado), Terceira Turma, DJE 28/09/2012; TRF5, AC510302/RN, Relator:



Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 09/12/2011; TRF2, AC 200851010143412, Desembargador Federal Guilherme Couto, - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data: 03/12/2010. 7. Não obstante a Defensoria Pública da União ter se habilitado nos autos com o fito de assistir à demandante em dezembro/2009, percebe-se que a DPU, na defesa dos interesses da apelante, requereu somente a remessa dos autos à Contadoria Judicial, sem, todavia, impugnar quaisquer das cláusulas do contrato, ou mesmo o valor apontado pela exequente, ficando demonstrada de forma cabal a impossibilidade de analisar o recurso interposto quanto aos pontos combatidos somente na apelação. 8. Apelação conhecida em parte para rejeitar as preliminares suscitadas. (TRF-5 - AC: 200883000039080, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 04/02/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: 07/02/2014) Destarte, considerando-se que o embargante apenas impugna o valor total cobrado, não se insurgindo em relação a pontos específicos, não poderiam ser derogadas cláusulas contratuais ex officio. Nesse sentido a súmula nº 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Outrossim, o próprio embargante afirma que se encontra inadimplente, sendo fato incontroverso que é devedor da CEF. No mais, não cabe ao Juízo impor à embargada que aceite a proposta de acordo formulada pelo embargante e rejeitada em audiência de conciliação (fls. 133/133v). Assim, não se verifica razão jurídica ou de direito para alterar o contrato livremente assinado pelo embargante com a consequente improcedência dos pedidos. Admitir o contrário é acima de tudo postular contra o secular princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 000928160000127251, no montante de R\$ 49.424,92, valor atualizado para 18/11/2013, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006400-09.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIAN GOULART DE ARAUJO (SP182200 - LAUDEVI ARANTES)

Intimem-se as partes para que informem se houve a realização de acordo entre as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.

**0000081-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONEL REINALDO PEDRO (SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS)

Aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze, às dezesseis horas e quarenta e cinco minutos, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto nº. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MMA. Juíza Federal Substituta, Dra. KARINA LIZIE HOLLER, comigo, Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta esta audiência de CONCILIAÇÃO, nos autos da ação monitória em epígrafe, com as formalidades legais. Por ordem da MM. Juíza foram as partes apregoadas, sendo verificada a presença do preposto Guilherme Roiffe Gobbato RG 33.535.584 e da advogada Dra. Rosângela La Face, OAB/SP 327.241, representando a Caixa Econômica Federal. Presente o réu Leonel Reinaldo Pedro (RG 10.681.896) e sua advogada Dra. Laurineide da Costa Barros OAB/SP 336.309. Iniciados os trabalhos, pela advogada da CEF foi requerido prazo para juntada de carta de preposição e substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza. Após, a CEF fez a presente proposta: o valor atualizado da dívida, referente ao contrato nº 000244160000061929, é de R\$ 84.653,13, nesta data. Para liquidação do financiamento, a CEF se propõe a receber R\$ 48.097,74, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.227,28 (honorários) e R\$ 552,59 (custas). A ser pago da seguinte forma, entrada referente à renegociação de R\$ 4.809,77, mais os valores de custas e honorários, totalizando R\$ 7.589,64. O restante dividido em 60 vezes, incidindo juros mensais de 1,98%, totalizando R\$ 1.239,28, ao mês, respectivamente. A entrada será paga até o dia 30/10/2014, a primeira parcela para 30/11/2014 e as demais parcelas para o dia 30 dos meses subsequentes. Devendo o refinanciamento acordado ser efetivado na agência Casa Verde 0244, situada na Rua Dr. Cesar Castiglioni Junior, nº 91, São Paulo-SP. A entrada será paga na agência informada e os pagamentos das parcelas serão efetivados mediante débito em uma conta poupança a ser aberta exclusivamente para as amortizações. O réu e sua advogada informaram que aceitam a proposta nos termos formulados Pela CEF nesta audiência. A CEF informa que em caso de descumprimento do valor acordado, será devido o valor originário da dívida. Em seguida, pela MMA. Juíza foi proferida a seguinte decisão: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora providencie a juntada de

carta de preposição e procuração. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais a transação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO. Decisão publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao arquivo. Saem as partes intimadas. Eu, \_\_\_\_\_, Andressa Niero, Analista Judiciário, digitei.MM. Juiz Federal: original assinadoPreposto da CEF original assinadoAdvogada da CEF: original assinadoRéu: original assinadoAdvogada do réu: original assinado

**0005228-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEA MARINA FERREIRA**

Expeça-se mandado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, intimando-se o réu para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto no artigo 1.102c do mesmo diploma legal.Intime-se.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001293-28.2006.403.6126 (2006.61.26.001293-5) - PEDRO IAUSSOGHI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Cuida-se de pedido de expedição de alvará para levantamento de valores depositados na conta vinculada ao PIS nº 10403602863. Aponta o requerente que laborou com registro em CTPS, tendo se aposentado em abril de 1982, sem jamais ter sacado os depósitos mencionados. Alega ter buscado o saque na via administrativa, sem êxito. No ofício da fl.14, a CEF informa a existência de numerário em nome do requerente, na conta indicada na petição inicial.A sentença de procedência proferida foi anulada pelo TRF 3, ante a ausência de citação da Caixa, retornando os autos a esta Vara Federal. Intimado, o postulante pugnou pelo regular trâmite da demanda. É o relatório. DECIDO.A petição inicial deve ser indeferida, ante a evidente falta de interesse processual. Ainda que tenha a CEF tenha indicado a existência de valores depositados em nome do requerente na conta indicada na inicial no ano de 2005 (fl.14), é fato que a consulta efetuada junto à Caixa na data de hoje evidencia que o numerário já foi disponibilizado e sacado por Pedro. Logo, evidente a perda superveniente de objeto. Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a CEF em honorários, ante a ausência de sua citação. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0002158-70.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-46.2013.403.6126) ELIANE FIRMINO CLAROS(SP280153 - JULIANA CRISTINA MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Diante da manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela embargante às fls. 36/37, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias.Int.

**0003848-37.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001526-44.2014.403.6126) SAMAVIDROS SOLUCOES E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CRENILDA BONIFACIO AUGUSTO(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)** O embargante requereu, na fase de provas, a produção de perícia contábil a fim de que, apure-se o valor devido.Entendo desnecessária a produção da referida prova pericial, na medida em que, se procedentes as alegações do embargante, bastará mera operação aritmética para que se apure o valor devido sem os juros. Tal operação poderá, caso necessário, ser realizada pela própria exequente, mediante posterior e eventual análise pela contadoria judicial a fim de se apurar sua regularidade. A nomeação de perito, em conformidade com o requerimento do embargante, além de desnecessária, atrasaria desnecessariamente a solução da presente lide.Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo embargante.Tendo em vista a ausência de requerimento de outras diligências, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)**

Fl. 126: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para se manifestar em termos

de prosseguimento do feito. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

**0006180-16.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INSERTI ABC COM/ DE FERRAMENTAS LTDA ME(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X SERGUEI OTHON UCCI(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X TANIA NEVES TEIXEIRA(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI)

Face aos documentos anexados às fls. 241/244, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa realizada às fls. 241/244, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0001808-87.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CATIA CUER DA SILVA X VILMA CUER X SOL COMERCIO VAREJISTA DO VESTUARIO LTDA - ME Tendo em vista que os autos da carta precatória foram remetidos à Comarca de Guararema em 14/10/2014, aguarde-se pelo sua distribuição e seu cumprimento.

**0000422-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMPADAS & CIA LTDA. EPP(SP268444 - MARIO CARDEAL E SP297315 - MARA ROSANA DELECRODI SILVEIRA) X THAIZE RAMOS FABRETTI

Tendo em vista a ausência de licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos durante os leilões realizados, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento da execução. Int.

**0006637-77.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Ante a informação aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000119-37.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000230-21.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000516-96.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PRETTO

Tendo em vista a consulta realizada pelo sistema Infojud, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0004233-19.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Dê-se vista à CEF para manifestação acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0000566-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORIVALDO AZEVEDO

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2, o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se ao desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud. Intime-se o exequente da presente decisão, cientificando-o que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o

pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação.Int.

**0000711-47.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE - ME X EMERSON APARECIDO VIEIRA FREIRE

Fl. 59: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar bens em nome dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Dê-se nova vista a exeqüente.Int.

**0005225-43.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO GUILHERME

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0005226-28.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ BINI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

**0005227-13.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO MICHELONI

Cite-se, nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 652-A e parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004442-51.2014.403.6126** - JOSE MARIA GUEDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004455-50.2014.403.6126** - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004459-87.2014.403.6126** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguidam remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005134-84.2013.403.6126** - RED SEVEN INSURANCE CONSULTING CORRETORA PLENA DE SEGUROS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da Requerente.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004492-14.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos por Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, contra sentença proferida às fls. 93/94, no qual o embargante afirma a ocorrência de nulidade diante da ausência

de sua citação. Segundo o embargante, a questão fulcral reside na dúvida sobre ...quem é a requerida compelida aos efeitos decorrentes da r. sentença prolatada por este d. Juízo, nos presentes autos, uma vez que sequer existe a relação jurídica para o Instituto. Decido. Os embargos não se prestam aos fins pretendidos pelo embargante. As alegações trazidas pela embargante não são relacionadas a omissões, obscuridades ou, em especial, contradições contidas na sentença. Não se insurge contra aspectos formais da sentença e sim quanto à formação da relação processual. O embargante, no que tange à sentença proferida, é mero terceiro e, não obstante tenha, em tese, direito a recorrer da sentença, em conformidade com o artigo 499 do CPC, tem-se que os embargos de declaração, conforme já dito acima, não se prestam a corrigir eventual defeito procedimental, mas, apenas, sanar vícios que tornem a sentença omissa, ambígua ou contraditória. De toda sorte, como ele mesmo já disse, considerando que não faz parte do polo passivo desta ação cautelar, por óbvio que não será afetada pela decisão aqui proferida, em virtude dos limites subjetivos da coisa julgada. Ainda que a sentença cautelar não se revista dos atributos da coisa julgada material, é certo que formalmente não pode extrapolar a esfera jurídica daqueles envolvidos na lide. Considerando que o embargante não integrou o polo passivo, obviamente não sofrerá os efeitos da sentença embargada. Isto posto, deixo de receber os embargos, visto que ausentes os requisitos legais. Intime-se.

### **Expediente Nº 2891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028404-09.2000.403.0399 (2000.03.99.028404-7)** - THEREZA LOURENCO X JUOSAS KAZLAVKAS X LUIZ BUTAZZI X DANIEL VITOR PEREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Considerando o julgamento definitivo dos presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0001745-14.2001.403.6126 (2001.61.26.001745-5)** - SILVANA COERBA CORADI X VICTOR LEONE COERBA CORADI - MENOR (SILVANA COERBA CORADI)(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003125-72.2001.403.6126 (2001.61.26.003125-7)** - DOLLORES BERNAL GAION VIEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do noticiado às fls.211/213, aguarde-se, por ora, comunicação acerca do cumprimento do ofício expedido às fls.209/210. Int.

**0016380-63.2002.403.6126 (2002.61.26.016380-4)** - MONICA GLORIA DA SILVA X DANIELLI GLORIA DA SILVA - MENOR PUBERE (MONICA GLORIA DA SILVA) X RAFAELA GLORIA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MONICA GLORIA DA SILVA)(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002199-23.2003.403.6126 (2003.61.26.002199-6)** - ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000905-96.2004.403.6126 (2004.61.26.000905-8)** - GILSON ALBERTO BARBAN FILHO(SP054789 - JOSE LUIZ SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a certidão de folhas 542, traga parte autora a referida planilha que deixou de acompanhar a petição de folhas 541. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do ofício de folhas 540. Intime-se.

**0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3)** - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003249-79.2006.403.6126 (2006.61.26.003249-1)** - LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA(SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Cumpra-se a decisão retro.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de cumprimento do julgado.Intime-se.

**0005134-06.2007.403.6317 (2007.63.17.005134-1)** - FLORISVALDO CHACON(SP247312A - FLORISVALDO CHACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 412, expedindo-se os ofícios requisitórios nos valores indicados à fl. 409, observada a sentença de fl. 410, salientando que as correções monetárias serão realizadas no momento do pagamento.

**0004566-44.2008.403.6126 (2008.61.26.004566-4)** - SOLANGE MELATO HERNANDEZ(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JULIANA LILIAN DONZELLI(SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004033-51.2009.403.6126 (2009.61.26.004033-6)** - JOSE COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentençaRegistro nº /2014JOSE COSTA, qualificado na inicial, ajuizou ação revisional em face do INSS objetivando a devida atualização da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 06/1991 mediante (a) a aplicação do artigo 58 do ADCT; (b) a aplicação da Súmula 260 do TFR; (c) o pagamento do resíduo de 147,06% de setembro de 1991; e (d) a inclusão e variação do IPC referente aos períodos de 01/1989, 02/1989, 03/1990, 04/1990, 05/1990, 02/1991 e o resíduo de 147,06% em 09/1991. A AJG postulada foi deferida à fl.80.Citado, o INSS contestou a demanda às fls. 87/99, suscitando as preliminares de falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, impugna os pedidos formulados, salientando que o benefício foi concedido após 1991 e que os índices de correção monetária aplicados encontram respaldo em lei.Houve réplica. A sentença que reconheceu a decadência foi anulada pelo TRF3. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas.De arrancada, observo que a parte inclui em sua petição inicial fundamentação quanto à (a) aplicação da diferença do INPC de 3,06% assegurada pelo RE 376.846/SC; (b) aplicação da ORTN/OTN; e (c) aplicação do artigo 144 da Lei 8.213/91. Não consta porém pedido expresso para a revisão nos termos postos. Por tal motivo, entendo que a controvérsia posta em debate diz, tão somente, com a análise dos pedidos ventilados nas letras a a c da fl.70. Ainda que assim não o fosse, o pedido de aplicação da ORTN/OTN está fulminado pela decadência, a aplicação do artigo 144 não é cabível, pois a aposentadoria não foi concedida no lapso de 05/01/1988 a 05/04/1991, e o RE 376.846, que embasa o pleito de acréscimo de 3,06% ao valor da aposentadoria, reconheceu que os percentuais aplicados pelo INSS na atualização monetária atendem ao comando constitucional previsto no parágrafo 4º do art. 201, de modo que não tem direito a parte autora à atualização de seu benefício segundo a variação de outro índice. A preliminar de prescrição merece acolhida, uma vez que decorrido o prazo de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda, em 2009, e os períodos em requerida a complementação do índice de correção monetária, na forma do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Os pedidos de aplicação do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR não procedem, uma vez que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido posteriormente à promulgação da Constituição Federal. A questão está pacificada no âmbito dos tribunais pátrios, conforme ementas que ora colaciono, cujo conteúdo adoto como razões de decidir: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DA LEI N. 8.213/91. REAJUSTES. SÚMULA N. 260 DO TRF E ARTIGO 58 DO ADCT DE 1988. INAPLICABILIDADE. SISTEMÁTICA DA LEI N. 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. LEGALIDADE. 1. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 20.2.1995. 2. Para os benefícios concedidos após a vigência da Constituição da República de 1988, não se aplicam os reajustes da Súmula n. 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT, uma

vez que aplicáveis somente para os benefícios concedidos antes de 5 de outubro de 1988. 3. Os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, estabelecidos por lei, não violaram preceitos constitucionais, como a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 4. Agravo interposto pela parte autora não provido. (AC 00349791519984036183, SÉTIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO - ART. 58 DO ADCT - SÚMULA 260 DO TFR -BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO. - Os benefícios que já estivessem em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal foram conformados à regra do artigo 58 do ADCT. Não se aplica ao caso dos autos a norma transitória em comento, uma vez que o benefício teve início na vigência da Carta Magna. - A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213 /91, em consonância com os artigos 201, 2º, e 202, caput, da Constituição Federal. - Não há que se falar em incidência da Súmula nº 260 do extinto TFR ao benefício em tela que teve sua aplicação limitada aos benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988 - Apelação desprovida. (AC 30495 SP 1999.61.00.030495-2, SÉTIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, 07/01/2008)Melhor sorte não assiste à parte autora, quanto ao reajuste da renda mensal, segundo a variação do IPC. Com efeito, resta pacífico em nossos Tribunais que, a partir de dezembro de 1991, quando da vigência da Lei 8213/91 e seu Regulamento, os critérios para a atualização monetária dos benefícios previdenciários devem observar aqueles legalmente estabelecidos, na seguinte ordem: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Amparando tal entendimento, cito os seguintes precedentes: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. - O debate entabulado nesta rescisória diz respeito a matéria de ordem constitucional (artigo 5º, incisos II e XXXVI) não havendo falar na vedação constante da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Preliminar rejeitada. - Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários. - Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido. - Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88). - Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado. - Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. - Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. - Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de

revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos. - Condenada a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados moderadamente em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. - Preliminar rejeitada. Ação rescisória procedente. Ação originária parcialmente procedente. (AR 200003000064176, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 04/06/2008)PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTES. - Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido. (RESP 200300858270, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, 17/05/2004)A matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular, uma vez que não demonstrou a parte eventual omissão da autarquia na revisão administrativa efetuada. A respeito do tema, confira-se:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE RÉPLICA. DESNECESSIDADE NO CASO. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO DOCUMENTO APRESENTADO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO CORRETA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.1. (...)2. De qualquer sorte, a questão relativa ao pagamento da diferença do índice de 147,06% mostra-se superada e o pagamento administrativo ocorreu muito antes do ingresso da ação. O Ministério da Previdência Social, acatando decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o pagamento do reajuste de 147,06%, em setembro de 1991, editou as Portarias 302 e 485, de 20.07.92 e 01.10.92.3. Essa correção foi considerada correta pela jurisprudência, inexistindo, portanto, direito a quaisquer diferenças. Vê-se, assim, que o reajuste de 147,06% foi pago aos aposentados e pensionistas, em prestações devidamente corrigidas, segundo a variação do INPC, nos termos do 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, em sua antiga redação.4. Preliminar afastada. Apelação do autor desprovida. Sentença mantida.(AC 387647 - Rel.Juiz Federal Alexandre Sormani, DJU 26/03/2008, pág.490)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), suspendendo, contudo, sua execução em razão da gratuidade de justiça concedida. Custas ex lege. P.R.I.

**0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Ante a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão providência apta a deflagrar o andamento do feito.Int.

**0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI - INCAPAZ X RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA**

Vistos em sentença.RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA, representada por Aline Vaz de Oliveira, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito a auxílio-reclusão.Com a inicial, vieram documentos.Às fls. 48 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Inconformada com o indeferimento da antecipação da tutela, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 51/73), sendo deferida a antecipação da tutela recursal, conforme decisão comunicada às fls. 80/81.Para implantação do auxílio-reclusão, a autarquia previdenciária informou, a necessidade de declaração emitida pela unidade carcerária (fl. 88). Citado, o Réu apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, pleiteia a improcedência da ação (fls. 89/95).Às fls. 103/104, foi comunicado o provimento ao agravo interposto pela parte autora.Foi expedido ofício ao Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha (fls. 122), que apresentou os documentos de fls. 123/132 e fls. 136/140, possibilitando a implantação do benefício à autora (fls. 147/148).Réplica às fls. 150/157.Realizada audiência de instrução, a autora informou a cessação do benefício e foi colhido o depoimento de uma testemunha da autora (fls. 161/162). Em audiência, foi determinada expedição de ofício à autarquia previdenciária para informar o motivo da cessação do benefício, bem como, para prestar informações acerca de outros dependentes habilitados ao auxílio-reclusão do instituidor Vitor Luiz Nogueira Caseli.No ofício de fls. 167/172, o INSS esclareceu que não foram apresentados atestados trimestrais para manutenção da regularidade do



benefício e, que existe outro dependente do instituidor recebendo o auxílio-reclusão administrativamente, de nome Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli. Devido a informação prestada pelo INSS, o menor foi incluído no polo passivo da ação pela decisão de fl. 178. Às fls. 183/184 o autor aditou a petição inicial para constar Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli como réu e, informou que não sabia da existência do dependente. O INSS manifestou-se às fls. 186/187 aduzindo que o requerimento administrativo para auxílio-reclusão de Ryan Vitor da Costa Nogueira Caseli foi efetivado após a contestação. O corréu foi citado por edital (fls. 234), sendo nomeado um defensor público para atuar como curador do réu (fls. 236). A Defensoria Pública da União apresentou a contestação de fls. 237/242. Réplica às fls. 245/246 e parecer do Ministério Público Federal às fls. 248/249. É o relatório. Decido. Por primeiro afastar a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo. A testemunha Ana Maria dos Reis, ouvida em audiência (fls. 162) informou que acompanhou a representante da autora ao INSS para requerimento do benefício e, que foram informadas por funcionária da autarquia de que não havia direito ao benefício, sem o fornecimento de protocolo de atendimento. De qualquer forma, considerando que o INSS contestou a ação em seu mérito, tem-se o interesse superveniente da autora. No mérito, o pedido da autora deve ser julgado procedente. O artigo 201, IV da Constituição Federal garantiu o auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. O benefício foi regulamentado pelo artigo 80 da Lei 8.213/91 e artigos 116 a 119 do Decreto 3.048/1999. Preceitua o art. 80 da Lei nº 8.213/91: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pela simples leitura deste dispositivo legal, a percepção do auxílio-reclusão requer sejam os beneficiários dependentes de segurado. Ou seja, o instituidor do auxílio-reclusão deve ser segurado da Previdência Social no momento da prisão, exigência esta desencadeadora do direito ao recebimento. Além disso, o segurado não pode estar recebendo auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. A autoridade competente deve certificar o recolhimento à prisão (artigo 116, parágrafo 2º do Decreto 3.048/1999), e a certidão deve instruir o requerimento do benefício. Para manutenção do benefício, o beneficiário deverá apresentar declaração de permanência na condição de presidiário. Uma vez fora do estabelecimento carcerário, cumprindo regime aberto ou mesmo foragido, o direito ao benefício se extingue. Se retornar à prisão e mantiver a qualidade de segurado, os dependentes terão direito a novo benefício, sem recebimento de atrasados pelo período em que o instituidor ficou fora da prisão. A qualidade de segurado é indispensável para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes. No caso dos autos, a autora nasceu aos 30/05/2005, filha de Vitor Luiz Nogueira Caseli (documentos de fls. 21 e 23), preso em 10/03/2004, conforme informado na petição inicial. O fato de a autora ter sido concebida e nascido após a prisão não lhe retira a qualidade de dependente. Nos termos do artigo 15, IV da Lei 8.213/91, o detido ou recluso mantém sua qualidade de segurado até 12 meses após o livramento. Não há no texto da lei, de forma explícita, nenhum impedimento à concessão do benefício ao filho do detido ou recluso que tenha nascimento no curso da prisão. A restrição imposta pelo INSS à concessão do benefício fundamenta-se na previsão do artigo 80 da Lei 8.213/91, segundo a qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão. Não faz sentido transportar um raciocínio totalmente peculiar do benefício de pensão por morte ao auxílio-reclusão. Pensar de forma contrária importaria criar uma espécie de dependente de segunda linha, em desrespeito ao artigo 227, parágrafo 6º da Constituição Federal que veda quaisquer discriminações entre filhos. Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS NO DECORRER DO CUMPRIMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA DA LEI. 1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência. 2. Comprovado por início de prova material corroborado por prova testemunhal que o aprisionado era agricultor ao ser preso, seu filho menor (cuja dependência econômica é presumida) tem direito ao auxílio-reclusão. 3. De acordo com a legislação de regência, se o trabalhador tinha a condição de segurado ao ser preso, esta qualidade é mantida durante todo o período de prisão e até doze meses após o livramento. Ainda que o filho do segurado tenha nascido no decorrer do cumprimento da pena, é seu dependente e, pois, tem direito ao benefício. (TRF-4 - EINF: 2408 RS 2008.71.99.002408-0, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 02/09/2010, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 10/09/2010). No mais, a condição de segurado de Vitor Luiz Nogueira Caseli, quando do recolhimento a prisão restou demonstrada pelas informações extraídas do CNIS de fls. 76, onde consta vínculo empregatício no período de 01/08/2002 a 15/09/2003, com remuneração de R\$ 441,15 em agosto de 2003 e, R\$ 175,71 em setembro de 2003. Pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 727/2003, a concessão de auxílio-reclusão, no período de 01/06/2003 a 31/04/2004, foi limitada aos dependentes de segurados com salário de contribuição igual ou menor do que R\$ 560,81. Logo, a autora faz jus ao benefício, uma vez que os documentos de fls. 139/140 e 200/202 indicam que o instituidor do benefício permaneceu preso de 10/03/2004 a 09/08/2011. Ao auxílio-reclusão se aplicam as mesmas regras da pensão por morte, assim, o termo inicial do benefício leva em conta a data do encarceramento (para benefícios requeridos até 30 dias após a prisão) e a data do requerimento (se

requerido após 30 dias da prisão), conforme artigo 74 da Lei 8.213/91. Contudo, é fato que essa regra não se aplica quando se tratar de dependente absolutamente incapaz, uma vez que contra ele não corre a prescrição. Assim, o termo inicial do benefício será a data do recolhimento à prisão, ainda que requerido após trinta dias, conforme artigos 198, I do Código Civil e artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. No caso vertente, a autora nasceu em 30/05/2005, o documento de fl. 43 da conta de que foi agendado atendimento na Agência do INSS de Santo André para 19/11/2010. Ainda que tivesse efetuado o requerimento em 19/11/2010, teria direito ao benefício desde seu nascimento, uma vez que absolutamente incapaz. Por ser absolutamente incapaz, a autora fazia jus ao recebimento do benefício desde a data de seu nascimento 30/05/2005 até a data de 09/08/2011 (fls. 200/202). Às fls. 167/172, o INSS informou a existência de auxílio-reclusão concedido administrativamente ao menor Ryan Vitor Nogueira Caselli, filho de Vitor Luiz Nogueira Caselli, com data início de pagamento administrativo em 10/05/2011. Assim como na pensão por morte, a renda mensal do auxílio-reclusão, havendo mais de um dependente, deve ser rateada entre todos em partes iguais. No pagamento dos atrasados à autora, deve ser observado o documento de fl. 168v, que demonstra que o menor Ryan Vitor da Costa Nogueira Caselli nasceu em 03/10/2010, logo após o nascimento de tal beneficiário, a autora fazia jus ao recebimento do benefício pelo valor integral. Após, 03/10/2010, faz jus a autora a metade do valor. Devem ainda, ser descontados os valores já recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo, a Autora, direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir de 30 de maio de 2005 até 09 de agosto de 2011, consoante fundamentação supra. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Devem ser descontados do valor a ser pago, valores recebidos por força da antecipação de tutela, devendo ser observado, ainda, e o desdobro do benefício após 03/10/2010. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor devido a Autora até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0005594-76.2010.403.6126 - HELIO DE SOUZA PEREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001202-59.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a decisão retro. Diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há algo a requerer. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003378-11.2011.403.6126 - LAURINDO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Quanto ao pedido de folhas 334/352 nada a apreciar, eis que proferida a sentença, assim termina o ofício jurisdicional deste Juízo, nos termos do artigo 463 do CPC. Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002957-84.2012.403.6126 - ANDRE BOER FILHO(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X SHIRLEI GERALDINI BOER(SP081836 - LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu, apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004061-14.2012.403.6126 - EVALDO CARLOS PEREIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0004394-63.2012.403.6126 - NELI VITOR DA SILVA(SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL(SPI75337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração de sentença que CONDENOU A Embargante ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Argumenta, a Embargante, que a sentença apresenta omissão quanto à data de início dos juros moratórios e da correção monetária. Aduz, ainda, obscuridade, pois a sentença determinou a aplicação da Resolução 134/2010 do CJF mas esta foi substituída pela Resolução 267/2013 do CJF. Brevemente relatados, decido. A sentença embargada não apresenta obscuridade. A Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal permanece em vigor, tendo sido apenas alterada pela Resolução 267/2013 do mesmo Conselho. A alteração não significou em substituição, como quer acreditar a Embargante. É o que se desprende da própria resolução que ora transcrevo: RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013. Dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010. O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PCO-2012/00199, na sessão realizada em 25 de novembro de 2013, RESOLVE: Art. 1º Alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 166, de 23 subsequente, na forma do anexo. Art. 2º O anexo a que se refere o art. 1º desta resolução e o Manual serão disponibilizados na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais. Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. MINISTRO FELIX FISCHERA aplicação de juros e correção monetária, conseqüentemente, deve estar em consonância com o que dispõe a Resolução 134/2010 CJF, sendo desnecessário a este Juízo descrever sua aplicação, bem como prazos de início. Tudo já está determinado na Resolução. Logo, a sentença também não padece de omissão. Por outro lado, verifico a existência de erro material. Na fundamentação, este Juízo entendeu serem devidos R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. Entretanto, no dispositivo, por um lapso, a CEF foi condenada a pagar a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Logo, reconheço o erro material para declarar a sentença nos seguintes termos: No dispositivo da sentença (fl. 85v), ONDE SE LÊ: Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. LEIA-SE: Condeno, ainda, a Ré, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, conforme fundamentação supra. Isto posto, rejeito os embargos de declaração e reconheço de ofício o erro material na sentença, o qual deve ser corrigido em conformidade com a fundamentação supra. No mais, a sentença permanece tal como proferida. Registre-se esta para os fins do Provimento 27/89 do Conselho de Justiça Federal, retificando-se o registro originário da sentença no livro próprio. P.I.C.

**0006058-32.2012.403.6126** - EMMANUEL ATALIBA DE SOUZA LELLIS (SP256343 - KELLY DENISE ROSSI DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

**0006065-24.2012.403.6126** - FABIO PEGORARO (SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA E SP321947 - JULIANE MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS (SP076436 - MARIA CRISTINA FAGUNDE DE ALMEIDA RIVERA)

Vistos etc. FÁBIO PEGORARO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e LUANA MARA PALLETA DE ORNELAS, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Narra o autor que foi companheiro da segurada falecida Mayre Palleta, nos quatro anos anteriores a data do óbito. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, entretanto, a Autarquia Previdenciária negou-lhe o benefício ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente (fl. 21). Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/30). Citado, o Réu apresentou contestação e documentos às fls. 37/47, suscitando a prescrição quinquenal e pleiteando a improcedência da ação. Réplica às fls. 51/54. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento de uma testemunha do autor (fls. 66/67). Os autos vieram conclusos para sentença e, o julgamento foi convertido em diligência pela decisão de fls. 69, uma vez que consta do documento de fl. 19 a existência de filha da segurada falecida com 19 anos na data do óbito. Às fls. 74/77, o INSS informou que Luana Mara Palleta de Ornelas, filha de Mayre Palleta, percebe pensão por morte decorrente do falecimento de sua mãe. A corrê foi citada e apresentou as manifestações e documentos de fls. 86/88 e fls. 90/108, após o decurso do prazo para contestação (fls. 109). É o relatório. Decido. Por primeiro afasto a prejudicial de prescrição quinquenal, uma vez que o documento de fls. 20 dá conta que houve o requerimento administrativo do benefício em 13/08/2012. No mais, entre a data do requerimento administrativo ou do óbito de Mayre Palleta (04/05/2012 - fls. 18) e a data da propositura da demanda (14/11/2012), não decorreu o lapso prescricional. Os artigos 74 e 16 da Lei 8.213/91 em suas atuais redações aplicam-se ao caso vertente, diante da data de óbito da segurada (04/05/2012). Tais artigos assim preceituam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I do óbito, quando requerida até trinta

dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Por sua vez, o artigo 26 da Lei 8.213/91, dispensa a carência para concessão do benefício nos seguintes termos:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;;(...)A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários, sendo presumida a dependência econômica dos dependentes elencados pelo artigo 16, I, supratranscrito. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito.As informações do CNIS acostadas à fl. 44 indicam que Mayre Palleta mantinha a qualidade de segurada à época do óbito.Resta saber se o autor qualifica-se como dependente da autora na qualidade de companheiro.A Lei n º 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o:Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.Para que o Autor tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com a segurada à época do óbito. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal.O art. 22, 3o do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) traz uma relação de documentos que o interessado pode apresentar para comprovação do convívio marital. Para comprovação da condição de dependente, no mínimo três documentos devem ser apresentados.No caso em tela, a fim de comprovar a qualidade de dependente, o autor apresentou a cópia da certidão e declaração de óbito de fls. 18/19 e as contas de fls. 23 e 28/30. Tais documentos comprovam que a segurada falecida residia à Rua dos Eucaliptos, 404, Jardim Santo Antônio - Santo André, até a data do óbito.De outra banda, o contrato de locação de fls. 24//27 e a conta de fls. 22, com vencimento em 10/05/2012, endereçada ao autor da ação, comprovam que o autor residia com Mayre Palleta ao menos desde 2009, até o óbito da segurada.No mais, as despesas elencadas às fls. 22 e 29, indicam a contribuição de ambos nas despesas da casa.Além disso, a testemunha ouvida em audiência, Alex Mendes de Jesus, relatou que o autor da ação era casado com Mayre Palleta quando esta faleceu.Na petição de fls. 86/88, a corré Luana Mara Palleta de Ornelas, filha da instituidora da pensão, afirma que o autor da ação não era companheiro de sua mãe, porém, não logrou comprovar tal afirmação e não é o que demonstram as provas trazidas ao caderno processual.De outra banda, o INSS impugna os documentos apresentados com a petição inicial, uma vez que não autenticados. Contudo, não demonstrou irregularidades no conteúdo dos documentos, aptas a gerar dúvidas acerca de sua autenticidade. Pelo contrário, é certo que a autarquia reconhece o falecimento de Mayre Palleta na data apontada na certidão de óbito colacionada à fl. 18, pois concedeu benefício de pensão por morte a sua filha com DIB em 04/05/2012, conforme fl. 75 (data do óbito apontada na certidão de fl. 18).Logo, uma vez que o autor apresentou os documentos elencados no artigo 22, parágrafo 3º, incisos VII e VII, bem como diante do contrato de locação de fls. 24/27 e depoimento da testemunha que podem ser enquadrados no inciso XVII do mesmo dispositivo, tem direito ao benefício.O termo inicial do benefício leva em conta a data do óbito (para benefícios requeridos até 30 dias após o óbito) e a data do requerimento (se requerido após 30 dias da data do óbito do instituidor da pensão), conforme artigo 74 da Lei 8.213/91.No caso vertente, observa-se que o autor requereu o benefício em 13/08/2012 (fl. 20), mais de um mês após o óbito da instituidora da pensão, logo, faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo.Na concessão do benefício ao autor da ação deve ser observado o quanto disposto pelo artigo 77 da Lei 8.213/91 e artigo 113 do Regulamento da Previdência Social, tendo em vista o recebimento do benefício pela filha da segurada falecida.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo o Autor direito à Pensão Por Morte da Segurada Mayre Palleta, desde a data do requerimento administrativo - 13/08/2012 (fl. 20). Na concessão do benefício e pagamento de eventuais diferenças, deve ser observado o quanto disposto pelo artigo 77 da Lei 8.213/91 e artigo 113 do Decreto 3.048/99, tendo em vista o recebimento da pensão pela filha da segurada. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, se o caso, de acordo com a Resolução n º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas.Por força do art. 10 da Lei n º 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0006338-03.2012.403.6126** - SERGIO DE CARVALHO LEONARDO(SPI69484 - MARCELO FLORES E SPI94293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação retro apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para

contrarrazões, bem como ciência do ofício de fls. 108. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000098-61.2013.403.6126** - ALESSANDRA REGINA MORARA (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000691-90.2013.403.6126** - CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO (SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN APARECIDO FRANCISCO

Vistos etc. CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora foi casada com o falecido segurado Aparecido José Francisco, vindo a separar-se judicialmente. Entretanto, jamais separaram-se de fato. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 32/32v, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 42/45). Juntou os documentos de fls. 46/54A. Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 58/63. Audiência de oitiva da Autora às fls. 79/88, onde foi requerida a citação de Jean Aparecido Francisco, filho do segurado falecido com outra mulher. Contestação de Jean às fls. 133/143. Manifestação da Autora às fls. 147/151. Audiência de oitiva de testemunhas às fls. 157/16, ocasião em que foram oferecidos os memoriais finais. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...) A Lei n° 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. O fato de a Autora ser separada judicialmente do segurado falecido por si só não afasta seu direito à pensão. Aliás o que se quer provar, com esta ação, é que o casal voltou a conviver maritalmente e estavam juntos quando do óbito. Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3o do Decreto n° 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 22 e 23), responsabilizou-se como cuidadora do falecido junto ao Programa de Internação Domiciliar (fl. 27), foi cadastrada como esposa do falecido quando da inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida da Prefeitura Municipal de Santo André (fls. 26 e 90) e foi a declarante do óbito (fl. 16), arcando com os encargos do funeral (fl. 29). Se estes documentos não bastassem, as testemunhas foram unânimes em dizer que a Autora realmente ficou um período separada do falecido, tendo, inclusive, um filho com aquela companheira (filho este que é Réu neste processo - Jean Aparecido Francisco) mas que voltaram conviver posteriormente, convivência esta que perdurou até a morte de Aparecido José Francisco. Importante ainda salientar que o próprio filho Jean afirma que seu pai separou-se de sua mãe e voltou a conviver com a Autora. Ele, inclusive, também morou com a Autora. Não há dúvidas, portanto, que a Autora tem direito ao benefício pleiteado. Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data da morte do segurado (30/05/2012), posto que requerido em 12/06/2012 (fl. 19). Quanto ao pedido contraposto, deve o mesmo ser indeferido. A contestação de fls. 133/149 alega que o benefício de Jean foi concedido em razão de ser filho do falecido Aparecido José Francisco. Porém, aduz que o mesmo é portador de epilepsia e a prestação do benefício se dá em razão de sua doença. Também aduz que houve redução dos valores mensais, requerendo sua restituição. Ocorre que não existe sequer uma prova nos autos a comprovar as alegações de Jean. Não há extratos demonstrante o valor originário do benefício, tampouco as reduções efetivadas. Além disso, não existe prova da alegada enfermidade que acomete o Autor. Assim, o que se tem é a que Jean completou 21 anos em 10 de abril de 2014 (consoante RG apresentado quando de sua qualificação em audiência - fl. 161) e por força de lei, seu benefício foi cessado. Quanto aos descontos, uma vez que não há provas, não há o que ser a ele restituído. Por fim, saliento que Jean recebeu sem benefício de boa fé. Logo, se em algum momento o recebeu na integralidade, quando deveria ter recebido apenas sua cota-parte, em razão da antecipação de tutela concedida, não há que devolver nenhum valor ao INSS, dado o caráter alimentar da prestação. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Aparecido José Francisco desde 30 de maio de 2012, mantendo, pois, a tutela anteriormente concedida. Julgo,

ainda, IMPROCEDENTE o pedido contraposto, formulado por Jean Aparecido Francisco, consoante fundamentação supra, ressaltando, porém, que se em algum momento recebeu o benefício na integralidade, quando deveria ter recebido apenas sua cota-parte, em razão da antecipação de tutela concedida, não há que devolver nenhum valor ao INSS, dado o caráter alimentar da prestação. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal, compensando-se valores já recebidos a título de antecipação de tutela. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0002187-57.2013.403.6126** - RONALDO FERREIRA MACHADO X MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO X ELIO MOREIRA X MARCIA SEBASTIANA SCIENCIA MOREIRA X JOSE PAULO DE SANTANA X JOSEFA ALVINA DE SANTANA X TIAGO DE MENESES SILVA X ANDREIA SAITO X JULIANO BRAGUIM GOMES X PRISCILA MOUTINHO X BENEDITO WAGNER ANGELO X CREUSA PRADO DOS SANTOS (SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X DUILIO PISANESCHI (SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO E SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI (SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CONSTRUTORA TENDA SA (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária em que os autores Ronaldo Ferreira Machado, Maria de Lourdes Semensato Machado, Juliano Braguim Gomes, Priscila Moutinho, Creusa Prado dos Santos e Benedito Wagner Angelo requereram a desistência da ação, com a renúncia dos direitos sobre os quais se funda. Quanto ao pedido de desistência dos autores Ronaldo Ferreira Machado e Maria de Lourdes Semensato Machado, concordaram os réus às fls. 1.223/1.224 e a litisdenunciada às fls. 1232. A CEF ressaltou a necessidade de renúncia quanto ao direito em que se funda a ação para concordar com o pedido (fls. 1.225/1226), tendo os autores Ronaldo Ferreira Machado e Maria de Lourdes Semensato Machado renunciado expressamente ao direito em que se funda a ação às fls. 1.234. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, formalizado pelos autores RONALDO FERREIRA MACHADO e MARIA DE LOURDES SEMENSATO MACHADO, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene mencionados autores em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Com relação ao pedido de desistência dos autores Juliano Braguim Gomes e Priscila Moutinho, concordaram os réus (fls. 1.247/1248 e 1.249), restando manifestar-se a litisdenunciada. Assim, defiro o prazo requerido à fl. 1.250 de 10 (dez) dias, para que a Construtora Tenda S/A manifeste-se quanto ao pedido dos mencionados coautores. No mais, concedo aos réus e a litisdenunciada o mesmo prazo de 10 (dez) dias, para manifestarem-se quanto ao pedido de desistência formulado pelos autores Creusa Prado dos Santos e seu marido Benedito Wagner Angelo às fls. 1.251. Int.

**0002616-24.2013.403.6126** - ROBERTO JESUINO MAMEDI (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação retro em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003319-52.2013.403.6126** - APARECIDA SUELI MARCHESINI (SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da resposta aos quesitos complementares formulados pela autora. Após, tornem conclusos para sentença.

**0003423-44.2013.403.6126** - ALCIDES GOMES (SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 74/77 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004636-85.2013.403.6126** - MARIA LEITE (SP301199 - SUELI DE SOUZA COSTA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Registro nº /2014 MARIA LEITE, qualificada nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em 27/09/1994, mediante a aplicação a todos os salários de contribuição, do percentual de 39,67% correspondente à variação do IRSM e, no período de março a junho de 1994, aplicação da URV, bem como, inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo dos anos de 1991, 1992 e 1993. Juntou documentos. Diante do processo apontado no termo indicativo de fl. 73, a autora foi intimada a manifestar-se (fl. 76), apresentando o aditamento à petição inicial de fls. 77/81. A decisão de fls. 82/83 recebeu o aditamento à inicial, remanescendo apenas o pedido de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo e, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 86/89, alegando que o pedido de revisão pelo IRSM em fevereiro de 1994 deve ser extinto, diante da ação indicada à fl. 73. Sustenta, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição e pleiteia a improcedência dos pedidos. Intimada (fl. 91), a parte autora não apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. É relatório. Decido. Inicialmente, vale ressaltar que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Mais recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. O acórdão em questão foi assim ementado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) No caso em tela, verifico que pretende a autora a revisão de sua aposentadoria concedida em 27/09/1994, portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97. Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 25/09/2013, é de rigor o reconhecimento da decadência. Ante o exposto, reconheço a decadência e julgo improcedente os pedidos, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. A Gerson Sebastião da Silva ofereceu embargos contra sentença de fls. 140/141, alegando contradição. Segundo a embargante, o pedido era de concessão da aposentadoria especial desde a DER em 05/02/2009, sendo que a sentença fixou a data de início dos valores em atraso em 28/11/2012. Decido. Não se trata, propriamente, de contradição na sentença. É mero erro de digitação. A sentença foi expressa ao determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial a partir da DER em 05/02/2009. Não teria sentido fixar a data de início dos valores vencidos posteriormente àquela data. Assim, onde se lê: ...Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial o dia 28/11/2012, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010, deve-se ler: Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial o dia 05/02/2009, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Isto posto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material em conformidade com a fundamentação supra. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C.

**0005218-85.2013.403.6126 - CLEUTON PAULO DE ANDRADE(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por CLEUTON PAULO DE ANDRADE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de períodos trabalhados sob condições especiais e conversão de tempo de atividade comum para especial, com repercussão desde a data do início do benefício, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 30/05/2012, com pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/161.180.820-8, a qual foi concedida como benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerente que, apesar da concessão de tal benefício, ainda não recebeu nenhum valor de sua aposentadoria. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho na empresa Braskem Qpar S.A., entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e 25/09/2007 e 20/07/2008. Também pleiteia a conversão de atividade comum em especial, trabalhados nas empresas Samambaia Adornos e Decorações Ltda., entre 01/02/1981 e 01/02/1982; Delegacia da Receita Federal, entre 01/02/1984 e 31/12/1984 e Serviço Federal de Processamento de Dados, entre 07/03/1985 e 02/05/1989. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 25/135. A tutela antecipada foi indeferida à fl. 138/139. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 154/155, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido inicial. Intimada, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula pela conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais acrescido da conversão de atividade comum em especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-



8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Braskem Qpar S.A., entre 03/05/1989 e 01/04/2012, o autor carrou aos autos, à fl. 48, formulário que informa que desempenhou a função relativa às unidades de processo. Os períodos a serem reconhecidos como especiais pleiteados pelo autor são de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 25/09/2007 a 20/07/2008. No tocante aos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, consta nos documentos de fl. 48 que o autor sofreu exposição ao agente químico benzeno. O benzeno é uma substância comprovadamente carcinogênica, para qual não existe limite seguro de exposição (anexo 13-A, item 6.1). Logo, cabível o enquadramento no código 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Portanto, tal período deve ser considerado como especial. No que tange ao pedido de reconhecimento de trabalho sob condição especial dos períodos entre 25/09/2007 e 20/07/2008, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que consta em fls. 117 que os períodos de 19/11/2003 a 01/04/2012 foram enquadrados como especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n.

8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/02/1981 a 01/02/1982; de 01/02/1984 a 31/12/1984 e de 07/03/1985 a 02/05/1989. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. Portanto, somando os períodos aqui reconhecidos com aqueles já computados administrativamente, tem-se que o autor apura um total de 27 anos, 2 meses e 21 dias de contribuições sob condições especiais até a data de entrada do requerimento. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecer como especial o período de trabalho na empresa Braskem Qpar S.A. entre os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003, bem como reconheço o direito à conversão de período comum para especial entre 01/02/1981 e 01/02/1982; entre 01/02/1984 e 31/12/1984 e entre 07/03/1985 e 02/05/1989, condenando o réu a computá-los aos períodos de contribuição já reconhecidos administrativamente, concedendo a aposentadoria especial integral a partir da data do requerimento administrativo em 30/05/2012. Os valores em atraso deverão ser pagos com a incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da condenação, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o autor estar recebendo benefício previdenciário. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

**0005653-59.2013.403.6126 - WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA (SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por WAGNER LIMA VIEIRA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, em 07 de abril de 2008, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 147.075.382-8. No entanto, devido à descon sideração do tempo de serviço especial, o benefício só foi concedido com novo requerimento em 05/08/2010. Sustenta que a descon sideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido o período trabalhado como especial o período de trabalho na empresa: Volkswagen do Brasil S/A, entre 16/07/1979 a 31/12/1996, a fim de que sejam convertidos em comum e somados ao período comum trabalhado por ele para fins de pagamento dos valores atrasados desde a

concessão do benefício, a partir do segundo requerimento. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 33/84. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 124/128, pugnando, em síntese, pela declaração da prescrição quinquenal, a improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica de fls. 131/147. É o relatório. Decido. No mérito, o autor postula pela consideração da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/04/2008, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder

Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 68/75, o Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se dos referidos documentos que o autor, entre 16/07/1979 e 31/12/1996, apesar de estar exposto a ruído de 91 dB (A), pressão sonora superior àquela prevista no Decreto n. 5.383/64, não desempenhou atividade especial, visto que a exposição não se dava de modo habitual e permanente. Tem-se, portanto, que o autor não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovação das atividades insalubres pleiteadas. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento, visto que em relação aos períodos pleiteados como especiais na presente demanda, o INSS corretamente assim não os considerou. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0005679-57.2013.403.6126 - VALDEMAR CARNELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006271-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-89.2013.403.6126) ANDREA REGINA PELEGI PARIZOTTO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

ANDREA REGINA PELEGI, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento para a aquisição de imóvel residencial, impedindo a ré de executar extrajudicialmente o contrato e levar o imóvel a leilão. Aponta ter firmado contrato de mútuo e alienação fiduciária para a aquisição da parte ideal, correspondente a 50%, de um imóvel residencial, o qual foi inadimplido em face de dificuldades financeiras. Diz que honrou com as prestações até meados de abril de 2011, quando enfrentou dificuldades financeiras, e que tentou regularizar a situação, porém, a ré obistou a renegociação do débito. Aduz que tomou conhecimento da designação de leilão de seu imóvel para 06/11/2013 e que não lhe foi dada oportunidade para exercício do contraditório. Bate pela inobservância do rito para a excussão do imóvel, ante a ausência de sua notificação pessoal para purgar a mora e do leilão, bem como pela não recepção do DL 70/66 e da Lei 5.741/71 pela Constituição Federal. Sustenta violação aos princípios da inafastabilidade de jurisdição, devido processo legal e ampla defesa, não havendo fundamentação legal para execução a ser levada a efeito pela ré. Requer, também, a revisão do contrato, reconhecendo-se a aplicação do CDC, por restar caracterizado contrato de adesão. Pleiteia a renegociação das condições de amortização e

alongamento do prazo para liquidar o financiamento. A decisão de fls. 48 determinou o apensamento destes autos aos da medida cautelar nº 0005263-89.2013.403.6126 e a citação da ré. Citada, a CEF apresentou a contestação e documentos das fls. 56/112, na qual bate pela inépcia da petição inicial, uma vez que se trata de alienação fiduciária e não de execução extrajudicial. Sustenta a carência da ação ante a consolidação da propriedade do imóvel anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, frisa a legalidade do processo de alienação, salientando que observou todo o trâmite previsto na lei para a excussão do imóvel. Bate pela não abusividade das cláusulas pactuadas e busca a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé. Às fls. 117/134, a ré juntou documentos comprovando a alienação do imóvel em discussão. Réplica às fls. 145/152. Os autos foram encaminhados à contadoria do Juízo, sendo apresentados o parecer e cálculos de fls. 154/155. Intimadas as partes, a ré apresentou a manifestação de fls. 164/165 e a autora ficou-se inerte. É o relatório do necessário. DECIDO de maneira antecipada, rejeitando o pedido de designação de audiência de conciliação e de colheita de prova oral. Ora, o contrato teve vencimento antecipado em 2012 e apenas às vésperas do leilão a devedora apresenta sua irresignação (baseada inclusive em argumento inverídico), o que caracteriza o desprezo pela boa-fé que deve reger o cumprimento dos contratos em geral. Logo, admitir-se conciliação nesta quadra processual, além de medida descabida, significaria prestigiar o inadimplente que se utiliza de processo judicial em evidente chicana. A preliminar de inépcia da petição inicial confunde-se com o mérito e como tal será analisada. Acolho a prefacial de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão contratual. Consoante determina a cláusula Décima Sétima do contrato ora em exame - fl. 32, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução do contrato e de sua garantia, na hipótese de atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de encargo mensal ou outras obrigações de pagamento previstas. Presente essa situação, dentre outras, e procedida a intimação do devedor, com o decurso de prazo de 15 dias sem a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa. Consolidada a propriedade, fica autorizada a venda do bem, nos moldes da Lei nº 9.514/97 (cláusulas décima oitava a vigésima). Constatado o atraso das parcelas, a CEF deu início à alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, ocorrendo a consolidação da propriedade do bem em nome da instituição financeira em abril de 2012 - fl. 112. A parte ficou-se inerte quando da consolidação da propriedade em nome da ré, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de abusividade do contrato, apenas em 2013, ou seja, meses depois de ter a devedora sido intimada pessoalmente para quitar o débito e às vésperas do leilão apazado para a venda. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a consolidação da propriedade do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Além disso, a ré informou às fls. 117/134 que já alienou o imóvel a terceiros, em consonância com o previsto no contrato de financiamento firmado com a autora. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o consequente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUIZA

CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei )Ainda que assim não fosse, a contadoria do Juízo não verificou qualquer irregularidade quanto à forma de amortização das parcelas (fls. 154/155).No mais, insurge-se a autora contra o DL 70/66. Aponto que o contrato de financiamento foi firmado com pacto de alienação fiduciária, não havendo execução extrajudicial pelo rito do mencionado decreto. Vale ressaltar que o STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, consolidou o entendimento quanto à Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22).No que diz com o reconhecimento da inobservância das regras procedimentais para a alienação do imóvel adquirido, passo ao exame do ponto suscitado.Fulcra a demandante sua insurgência na suposta falta de intimação pessoal para a purga da mora e da realização do leilão.A Lei 9.514/97 que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel é aplicável ao contrato firmado. O artigo 26, parágrafos 1º e 7º da mencionada lei, dispõem in verbis:Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.No caso vertente, foi observado o artigo 26 supratranscrito na consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal. A alegada nulidade está plenamente fulminada pelos documentos das fls. 95/100 e fl. 104, nos quais se lê que a mutuária foi notificada pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André para purgar a mora na data de 01/08/2011, sem o devido pagamento. Como citados documentos têm fé pública, nada mais resta ao julgador senão reconhecer que a demanda ora posta em trâmite caracteriza lide temerária, ante cristalina deslealdade da autora ao alterar a verdade dos fatos, conduta essa que deve ser veementemente rechaçada.Destarte, por ocasião do leilão previsto no art. 27 da Lei n. 9.514/97, o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, motivo pelo qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade no pagamento das prestações, conforme afirmado pela própria autora, levou ao vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Nesse sentido:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) Ante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIACAO DO MÉRITO, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, com relação ao pedido de revisão contratual e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 48.Condeno a autora às penas de litigância de má-fé, nos termos do inciso II do artigo 17, ora fixada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sublinho outrossim que tal condenação não fica suspensa em face do deferimento da AJG, uma vez que a Lei nº 1.060/50 não inclui tal penalidade no rol das isenções concedidas ao litigante carente. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EXIGIBILIDADE.1. O dever de lealdade processual precisa prevalecer entre os litigantes, conforme vem

estabelecido no artigo 14, incisos I e II do Código de Processo Civil, bem como é litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, a teor do artigo 17, incisos II e III, do mesmo diploma legal.2. Nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50, a Assistência Judiciária prestada ao necessitado, tal como define o parágrafo único do art. 2º do referido diploma legal, compreende isenções de custas e despesas processuais. Não consagra a Lei de Assistência Judiciária, pois, isenção de multa processual. E nem deveria fazê-lo, sob pena de incidir em odiosa benevolência ao necessitado, o qual, sob o manto protetivo da Assistência Judiciária, poderia atuar processualmente, sem repreensão, maculando a boa-fé legalmente exigida a todos os atores da lide, transformando em abusivo direito a garantia constitucionalmente prevista (art. 5º, LXXIV, da CF). Exigibilidade assegurada da multa processual, mesmo sendo a Autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. 3. Apelação não provida. (TRF da 3ª Região, AC 2003.61.06.002028-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, DJU 16/08/2007) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0006375-93.2013.403.6126** - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda-se o autor o quanto solicitado pelo perito à fl. 74.Cumprida a diligência, tornem os autos ao perito para a elaboração do laudo.Int.

**0000718-82.2013.403.6317** - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à Prefeitura de São Bernardo do Campo a fim de que informe quais períodos foram computados na aposentadoria estatutária do autor.Após, tornem.Intime-se.

**0002070-75.2013.403.6317** - JOAO PAULO FABBRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 115/117.

**0000004-79.2014.403.6126** - HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(ES016858 - FREDERICO VIOLA COLA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Hitorin Mangueiras e Conexões Ltda., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face da União Federal, objetivando a sua inclusão no Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei n. 12.856/2013.Afirma que possui débitos posteriores a dezembro de 2008 e que, portanto, não pôde se beneficiar do parcelamento instituído pela Lei n. 12.856/2013, na medida em que o artigo 17 daquela lei permite o parcelamento das dívidas vencidas até 03 de dezembro de 2008. Sustenta que a referida lei ofende o princípio da igualdade, previsto nos artigos 5º e 150, II, da Constituição Federal.Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada, apreciada em plantão, foi indeferida às fls. 56/56 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 62/76.Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 85/90, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência do pedido.Intimada, a parte autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de outras provas. Às fls. 94/95 consta a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0000701-48.2014.403.0000, Sexta Turma, mantendo o indeferimento da tutela antecipada.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de matéria meramente de direito.A autora se insurge contra a impossibilidade de parcelar débitos posteriores a 03 de dezembro de 2008, diante da ausência de previsão legal. Sustenta que a lei, ao discriminar os débitos passíveis de parcelamento, acabou por ofender o princípio da igualdade tributária.Preliminarmente, afastado a alegação de falta de interesse de agir. Não obstante a Lei n. 12.996, de 18 de junho de 2014, tenha previsto a possibilidade de parcelamento das dívidas existentes até 31 de dezembro de 2013, é certo que a parte autora tem interesses em ver reconhecido tal direito desde a data da propositura da ação, em 29/12/2013, diante dos benefícios que a eventual inclusão lhe proporcionará. No mérito, propriamente dito, não assiste razão à parte autora.O parcelamento de dívida tributária não é um direito subjetivo do contribuinte inadimplente. É uma faculdade do credor, que a pode exercer ou não, e que pode escolher, caso a exercite, as dívidas que são passíveis de parcelamento, os períodos e demais condições.A decisão acerca de quais dívidas serão passíveis de parcelamento é uma decisão política, que passa pela questão da discricionariedade do ente com competência tributária para instituir o tributo, no caso, a União Federal e seu legislativo.No mais, o artigo 150, II, da Constituição Federal não pode ser interpretado de maneira absoluta, sem que o ente tributante não possa ter um mínimo de discricionariedade em sua ação. O que a norma constitucional visa é obstar a arbitrariedade contra determinados contribuinte ou a condescendência em relação a outros. Havendo razão, ainda que de ordem política, para não se incluir determinados períodos ou espécies de dívida em parcelamento, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.Por fim, ainda que se pudesse acolher a alegação de ofensa ao

Princípio da Igualdade, caberia ao Judiciário somente afastar a norma tida por inconstitucional, agindo como legislador negativo, e não ampliar os efeitos daquela norma, de modo a abranger situações que lá não estão previstas, sob pena de invadir a esfera de outro Poder, o Legislativo, visto que agiria como legislador positivo. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença à Sexta Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0000701-48.2014.403.0000.P.R.I.

**0000119-03.2014.403.6126 - CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA CIRLOG ARMAZENS GERAIS E LOGISTICA LTDA - EPP, qualificada nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão contratual com a repetição em dobro de valor indevidamente pago. Aduz ter firmado contrato de capital de giro para continuidade de sua atividade empresarial, denominado GIROCAIXA, sob nº 734-2872.003.00000942-5. Sustenta a existência de cláusulas abusivas na contratação, gerando direito à revisão contratual. Bate pelo direito a repetição do indébito e pelo direito à indenização por danos morais. A decisão de fls. 81 reconheceu a incompetência do Juízo e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal local, que reconheceu sua incompetência absoluta para o exame da causa, com a retificação de ofício do valor da causa para R\$ 1.000.000,00. Redistribuído o feito a este Juízo, a ré foi intimada a complementar as custas processuais. Às fls. 96/117, a autora apresentou petição e documentos, informando que efetuou acordo extrajudicial com a ré referente aos valores questionados neste feito, requereu a homologação do acordo e a extinção da ação. Intimada a complementar as custas processuais (fls. 118), a autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. É o relatório. Decido. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 118v. Não cabe a este Juízo homologar o acordo efetuado administrativamente pela parte autora, uma vez que a ré não foi citada, não havendo a formalização da relação jurídico-processual. Diante do não aperfeiçoamento da relação processual com a citação do réu, a realização de acordo extrajudicial enseja a perda superveniente do interesse de agir da parte. Assim, diante do informado na petição de fls. 96/97 patente a falta de interesse de agir superveniente. Nesse sentido: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA. 1) - NÃO É POSSÍVEL A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL EM PROCESSO EM QUE NÃO HOUE A CITAÇÃO DO RÉU, O QUE SIGNIFICA DIZER QUE APERFEIÇOADA NÃO ESTÁ A RELAÇÃO PROCESSUAL, NÃO ESTANDO NO ACORDO ELE REPRESENTADO POR ADVOGADO. 2) - EVIDENTE A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANDO AS PARTES FIRMAM ACORDO EXTRAJUDICIAL, ANTES DA CITAÇÃO, O QUE TORNA DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. 3) - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ-DF - APC: 20130210010427, Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 15/01/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 22/01/2014. Pág.: 148) No mais, ante a ausência de recolhimento das custas processuais falta ao processo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido, o que também importa a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, em razão do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

**0000735-75.2014.403.6126 - ORLANDO SANTOS DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ORLANDO SANTOS DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 01/12/1976 a 24/11/1978, 15/09/1980 a 14/10/1985, 13/11/1985 a 28/08/1986, 05/11/1986 a 30/04/1991, 02/05/1991 a 05/04/1993 e 19/07/1994 a 19/11/1997; (b) a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 07/08/2013. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 141. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/146, na qual destaca a falta de prova da exposição a nível de ruído acima do patamar legal, a apresentação de laudos extemporâneos, sem a ressalva de manutenção das condições ambientais então existentes, e a utilização de EPI eficaz. Houve réplica. Vieram aos autos os documentos das fls. 175/191, acerca dos quais se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze),



20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.** 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em**

consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a\*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a

aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos controvertidos. Período: De 01/12/1976 a 24/11/1978 Empresa: Fichet S/A Agente nocivo: Ruído 102 dB Prova: Formulário fls. 76 e laudo pericial fls. 182/184 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o laudo pericial apresentado é extemporâneo ao período trabalhado, não havendo a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais existentes quando da prestação dos serviços. Períodos: De 15/09/1980 a 14/10/1985 e 13/11/1985 a 28/08/1986 Empresa: Inox Indústria e Comércio de Aço Ltda. Agente nocivo: Ruído e aerodispersóides fribogênicos e não fribogênicos Prova: Formulários fls. 80/86 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, uma vez que não existe informação quanto à existência de monitoramento ambiental das condições de trabalho à época dos vínculos. Não consta o nível de ruído apurado, tampouco a especificação quanto à natureza dos aerodispersóides mencionados. Períodos: De 05/11/1986 a 30/04/1991, 02/05/1991 a 05/04/1993 e 19/07/1994 a 19/11/1997 Empresa: Norton Indústria e Metalúrgica S/A Agente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fls. 24/25 e laudo pericial fls. 26/36 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o laudo pericial apresentado é extemporâneo ao período trabalhado, não havendo a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais existentes quando da prestação dos serviços. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte autora não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada quando da apresentação do requerimento administrativo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0001381-85.2014.403.6126** - BIANCA CAMPOS GREGORIO(SP174600 - RENATO CESAR NOGUEIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação retro no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001963-85.2014.403.6126** - MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Anote-se a interposição de agravo retido. Vista ao autor para apresentação de contraminuta no prazo legal. Int.

**0002039-12.2014.403.6126** - SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença SÉRGIO ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e que teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexigibilidade da cobrança, com a restituição do imposto de renda pago. Juntou os documentos de fls. 10/19. A ação foi inicialmente proposta em face da Receita Federal do Brasil, sendo a parte autora intimada a retificar o polo passivo (fl. 21). Às fls. 22, em aditamento a petição inicial, o autor requereu a retificação do polo passivo para constar a União Federal como ré. A decisão de fls. 23/24 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e indeferiu a AJG postulada, determinando o recolhimento das custas processuais. Na petição de fls. 26/29, o autor requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela, informando que o tributo retido seria transferido aos cofres públicos em 20/05/2014. A decisão de fls. 31/33 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, afastando a retenção efetuada na fonte. O autor comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 42/43. Às fls. 46/58, a empresa Paranapanema S.A apresentou petição informando a impossibilidade em dar cumprimento à tutela antecipada, uma vez que já havia repassado o valor retido a título de imposto de renda aos cofres da União. A ré foi citada (fls. 61/62) e apresentou a contestação de fls. 64/73, sustentando que a parte autora não comprovou que os valores percebidos a título de Inden. Adic. T. Serviço e Inden. Gar. Emp., decorrem de programa de demissão voluntária ou previsão em convenção ou acordo

coletivo de trabalho anterior a dispensa, não afastando a presunção de que tais verbas foram pagas por liberalidade do empregador. Pleiteia a improcedência do pedido e, na hipótese de juntada da convenção ou acordo coletivo firmados pelos contratantes, requer nova vista, para, se o caso, reconhecer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, em caso de procedência do pedido, que a liquidação deverá ser feita mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual do autor. Réplica às fls. 76/79. Às fls. 81, a ré manifestou-se acerca de inexistência de outras provas a produzir, pleiteando a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias percebidas por força de demissão imotivada, mas decorrente de negociação coletiva. Diferente o afirmado pela ré em contestação, verifica-se do instrumento particular de acordo e quitação juntado às fls. 14/17, que a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade (item 11 - fls. 16). Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade (itens 4.1 e 4.2 - fl. 15). Denota-se do item 5 de fls. 15, que o autor estava protegido por estabilidade, em decorrência de acidente do trabalho. No mais, o termo de rescisão de fls. 12/13 dá conta do pagamento de referidas indenizações e que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas, fato também afirmado pela empresa empregadora às fls. 46. Embora a parte autora não tenha juntado o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato da categoria, é fato notório que tal negociação existe, diante das inúmeras ações propostas por ex-trabalhadores da empresa Paranapanema S.A. neste Juízo, com o mesmo pedido formulado nesta ação. Destarte, a própria empresa Paranapanema S.A. informou na petição de fls. 46, que ocorreu o pagamento de verbas indenizatórias ao autor por força de acordo coletivo de trabalho, homologado em 07/04/2014, no Sindicato dos Metalúrgicos de Mauá. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos**

servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE REPUBLICACAO) Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho, conforme apontado à fl. 12. Incumbirá ao autor efetuar o respetivo acerto da quantia indevidamente retida na via administrativa. Condene a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a singeleza do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475, I, do CPC. P.R.I.

**0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença PAULO SÉRGIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face UNIÃO FEDERAL objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela pessoa jurídica empregadora, bem como sua restituição. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A, tendo aderido ao acordo coletivo de trabalho entabulado entre a empresa e o sindicato da categoria para seu desligamento da empresa no último dia 07 de abril. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante pago sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorreria no dia 20/05/2014.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata liberação da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos, bem como dos eventuais reflexos a serem pagos em outras datas. Com a inicial juntou documentos (fls. 12/25). A inicial foi aditada às fls. 33/37. A tutela antecipada foi deferida às fls. 38/40. As fls. 45/57, a ex-empregadora manifestou-se, juntando documentos, informando que não pôde cumprir a ordem judicial, tendo em vista o recolhimento do tributo em data anterior à ciência tutela antecipada. As fls. 64/65, a parte autora requereu a intimação da ex-empregadora para que o indenizasse em virtude do recolhimento do tributo. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 72/76. Réplica às fls. 79/82, oportunidade na qual a parte autora não requereu a produção de outras provas. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 83). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de documentos necessários à propositura da ação e ausência de pedido certo. Os documentos que instruem os autos são suficientes para a comprovação do direito pleiteado. Ademais, o pedido foi suficientemente deduzido. Tanto é assim que a ré apresentou defesa de mérito. Logo, não há qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa a justificar a extinção sem mérito do feito. No mérito, controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho que aderiu a Plano de Demissão Voluntária (PDV) e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária (PDV). Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os comprovantes anexados às fls. 12/13 e 19/20 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à**

relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda.

Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária estabelecido em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial e na petição de fls. 33/37, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.**1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO) No mesmo sentido a súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Não obstante a concessão da tutela antecipada, determinando o pagamento do valor retido a título de imposto de renda pessoa física diretamente ao autor, tal valor foi recolhido aos cofres públicos antes da ciência daquela decisão. Assim, cabe ao autor as opções de repetir ou compensar o tributo indevidamente recolhido. Nesse sentido é o teor da súmula 461, do Superior Tribunal de Justiça: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. Quanto à atualização dos valores tributários indevidamente recolhidos, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 9.430/1996 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES APLICÁVEIS.** 1. Ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/1996 e não restando abstraído, no acórdão do Tribunal de origem que a recorrida requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação do indébito com tributos de espécies diversas, não é possível o deferimento do pleito compensatório com parcelas do PIS. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se seguintes índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido: ORTN - de 1964 a fev/86; OTN - de mar/86 a jan/89; BTN - de mar/89 a mar/90; IPC - de mar/90 a fev/91; INPC - de mar/91 a nov/91; IPCA - dez/91; UFIR - de jan/92 a dez/95; observados os respectivos percentuais: fev/86 (14,36%); jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); fev/89 (10,14%); mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%); jun/90 (9,55%); jul/90 (12,92%); ago/90 (12,03%); set/90 (12,76%); out/90 (14,20%); nov/90 (15,58%); dez/90 (18,30%); jan/91 (19,91%); fev/91

(21,87%); mar/91 (11,79%). A partir de janeiro/96, aplica-se somente a Selic, que inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802237368, Ministra Relatora Eliana Calmon DJE 24/09/2009, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, já alcançadas ao autor e as que por ventura forem quitadas a mesmo título, afastando a retenção efetuada na fonte. Faculto ao autor a compensação ou repetição do indébito, em conformidade com a Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o crédito tributário deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou repetição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação ou repetição estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 16, da Lei n. 9.250/1995. Condeno a União Federal ao reembolso da custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor a ser repetido ou compensado. Desnecessário o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0002413-28.2014.403.6126** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença ALTAIR JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que teve seu contrato de trabalho rescindido. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexigibilidade da cobrança, com a restituição do imposto de renda sobre tais verbas indenizatórias. Juntou os documentos de fls. 10/23. A decisão de fl. 25 indeferiu a AJG postulada, determinando o recolhimento das custas processuais. Às fls. 30, o autor comprovou o recolhimento das custas e os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, o qual foi rejeitado pela decisão de fl. 32. A ré foi citada (fls. 35/36) e apresentou a contestação de fls. 38/47, sustentando que a parte autora não comprovou que os valores percebidos a título de Inden. Adic. T. Serviço e Inden. Gar. Emp., decorrem de programa de demissão voluntária ou previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho anterior a dispensa, não afastando a presunção de que tais verbas foram pagas por liberalidade do empregador. Pleiteia a improcedência do pedido e, na hipótese de juntada da convenção ou acordo coletivo firmados pelos contratantes, requer nova vista, para, se o caso, reconhecer a procedência do pedido. Pleiteia, ainda, em caso de procedência do pedido, que a liquidação deverá ser feita mediante retificação da Declaração de Ajuste Anual do autor. Réplica às fls. 50/53. Às fls. 55, a ré manifestou-se acerca de inexistência de outras provas a produzir, pleiteando a improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias percebidas por força de demissão imotivada, mas decorrente de negociação coletiva. Diferente o afirmado pela ré em contestação, verifica-se do instrumento particular de acordo e quitação juntado às fls. 17/20, que a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade (item 11 - fls. 19). Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade (itens 4.1 e 4.2 - fl. 18). Denota-se do item 5 de fls. 18, que o autor estava protegido por estabilidade, em decorrência de acidente do trabalho. No mais, o termo de rescisão de fls. 12/13 dá conta do pagamento de referidas indenizações e que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. Embora a parte autora não tenha juntado o acordo coletivo firmado entre a empresa e o sindicato da categoria, é fato notório que tal negociação existe, diante das inúmeras ações propostas por ex-trabalhadores da empresa Paranapanema S.A. neste Juízo, com o mesmo pedido formulado nesta ação. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior



Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordos de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV.5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço******

constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento.( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho, conforme apontado à fl. 12. Incumbirá ao autor efetuar o respetivo acerto da quantia indevidamente retida na via administrativa. Condeno a União Federal à restituição das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em conta a singularidade do feito, a matéria controvertida e o trabalho desenvolvido. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos da redação do art. 475, I, do CPC.P.R.I.

**0002973-67.2014.403.6126** - CLAUDENIZ TAVIAN(SP347803 - AMANDA PAULILO VALERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, nos termos do artigo 214 do Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00 (oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0. Cumprida a diligência, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

**0003064-60.2014.403.6126** - BRH SULFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(PR031182 - RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA) X S.G. - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP016497 - JOSE CARLOS TINOCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls.381/405 e 407/437. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0003119-11.2014.403.6126** - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença EDILSON ALMENDRO E ROMILDO LEÃO DE SOUZA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narram que eram funcionários portadores de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que tiveram seus contratos de trabalho rescindidos em 20/02/2014, assinando termo de acordo e quitação em 13/03/2014. Aduzem que, por força desta rescisão, receberam em 07/04/2014, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Referem que as verbas indenizatórias recebidas por força de acordo coletivo de trabalho não são passíveis de tributação e que o montante recebido sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%. Batem pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária, possibilitando aos autores a retificação em declaração de ajuste anual e a condenação da ré em restituir a importância indevidamente retida. Juntaram os documentos de fls. 16/47. A ré foi citada (fls. 53) e apresentou a contestação de fls. 54/57, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda em verbas indenizatórias decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Contudo, sustenta que o acordo que instrui a inicial não foi firmado pelo sindicato representativo da categoria profissional, mas apenas por representantes da empresa Paranapanema S.A. Requer a intimação dos autores para juntarem o acordo coletivo firmado pelo sindicato representativo da categoria para reconhecimento do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica e cópias do acordo coletivo (fls. 61/71). À fl. 72, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, tendo em vista as cópias do acordo coletivo de fls. 65/71. É o relatório. Decido. Diante dos documentos juntados às fls. 65/71, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido inicial. Logo, não há controvérsia acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa ou que tenha aderido a PDV, por força de acordo coletivo de trabalho, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. A própria ré reconhece o entendimento já manifestado por este Juízo em casos semelhantes. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como

fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, os autores se insurgem contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de demissão imotivada. Segundo a documentação trazida com a inicial, bem como, diante do documento de fls. 65/71 depreende-se que, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de aproximadamente 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. Os termos de rescisão de fls. 29/30 e 42/43 denotam que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, bem como diante do reconhecimento do pedido pela União Federal, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de****

Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO)Pelo princípio da causalidade e, uma vez que houve a retenção do imposto de renda antes do ajuizamento da ação, caberia à ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, diante da concordância dos autores com a não condenação da ré em honorários, manifestada às fls. 63, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Isto posto, julgo procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelos autores, por força de acordo coletivo de trabalho. Incumbirá aos autores efetuarem o respetivo acerto na via administrativa. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Custas a serem reembolsadas pela requerida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do reconhecimento expresso do pedido (artigo 19, 2º, Lei 10.522/02).P.R.I.

**0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença CARLOS ALBERTO CALLEGON, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento da natureza indenizatória e a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte, sobre o valor percebido a título de indenização, por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que teve seu contrato de trabalho rescindido em 17/03/2014, assinando termo de acordo e quitação em 13/03/2014. Aduz que, por força desta rescisão, recebeu em 26/04/2013, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que as verbas indenizatórias recebidas por força de acordo coletivo de trabalho não são passíveis de tributação e que o montante recebido sofreu a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%. Bate pelo direito a não retenção da quantia, declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária, possibilitando ao autor a retificação em declaração de ajuste anual e a condenação da ré em restituir a importância indevidamente retida. Juntou os documentos de fls. 15/32. A ré foi citada (fls. 37/38) e apresentou a contestação de fls. 40/43, reconhecendo a não incidência do Imposto de Renda em verbas indenizatórias decorrentes de acordo coletivo de trabalho. Contudo, sustenta que o acordo que instrui a inicial não foi firmado pelo sindicato representativo da categoria profissional, mas apenas por representantes da empresa Paranapanema S.A. Requer a intimação do autor para juntar acordo coletivo firmado pelo sindicato representativo da categoria para reconhecimento do pedido inicial. O autor apresentou réplica e cópias do acordo coletivo (fls. 47/57). A fl. 58, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido, tendo em vista as cópias do acordo coletivo de fls. 51/57. É o relatório. Decido. Diante dos documentos juntados às fls. 51/57, a ré reconheceu expressamente a procedência do pedido inicial. Logo, não há controvérsias acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa ou que tenha aderido a PDV, por força de acordo coletivo de trabalho, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. A própria ré reconhece o entendimento já manifestado por este Juízo em casos semelhantes. O Imposto de Renda encontra previsão legal no

art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o autor se insurgiu contra a incidência do tributo sobre quantias recebidas por força de demissão imotivada. Segundo a documentação trazida com a inicial, bem como diante do documento de fls. 51/57 depreende-se que, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de aproximadamente 260 obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. O termo de rescisão de fls. 27/28 denota que houve a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, bem como diante do reconhecimento do pedido pela União Federal, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO****

RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1. O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido.2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1º.10.2009).3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda.4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC.3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento.( AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE \_REPUBLICACAO)Pelo princípio da causalidade e, uma vez que houve a retenção do imposto de renda antes do ajuizamento da ação, caberia à ré arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Contudo, diante da concordância da parte autora com a não condenação da ré em honorários, manifestada às fls. 49/50, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Isto posto, julgo procedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, reconhecendo a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias recebidas como indenização pelo autor, por força de acordo coletivo de trabalho. Incumbirá ao autor efetuar o respetivo acerto na via administrativa. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Custas a serem reembolsadas pela requerida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, diante do reconhecimento expresso do pedido (artigo 19, 2º, Lei 10.522/02).P.R.I.

**0003765-21.2014.403.6126** - NELSON LUIS DA COSTA(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇANELSON LUIS DA COSTA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial e o pagamento de indenização por danos morais.A decisão da fl.96 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias, além de denegar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 98.Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0003839-75.2014.403.6126** - LUIZ PEREIRA DE ARAGAO JUNIOR(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC  
Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Pereira de Aragão Junior em face de Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a assinatura de contrato de estágio.Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia e que conseguiu estágio na empresa Microsoft Informática Ltda, que será iniciado em 04/08/2014. Sustenta que foi informado pela Universidade que o contrato de estágio não poderia ser assinado em razão de suas notas, com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de 50 créditos nas disciplinas obrigatórias e, que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2.0, o que ocorre no seu caso.Pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.A antecipação dos efeitos da tutela e a AJG foram deferidas às fls. 21/22.A ré foi citada (fl. 26), interpôs o agravo de instrumento de fls. 28/39 e apresentou a contestação de fls. 40/51. Aduz que a Resolução CONSEPE nº 112 permite a realização de estágio não-obrigatório aos alunos que tenham cumprido no mínimo 50 créditos nas

disciplinas obrigatórias e, que tenham alcançado o coeficiente de aproveitamento igual ou maior que 2. Aponta que goza de autonomia e que a limitação na realização do estágio compatibiliza-se com a proposta pedagógica, pois o coeficiente de aproveitamento do aluno indica que a realização de estágio poderá piorar seu rendimento escolar. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi indeferido pelo TRF3. Réplica à fl. 57. Brevemente relatados. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A contestação trazida pela ré não é suficiente para afastar o teor da decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida, cujo fundamento adoto como razões de decidir. De fato, a Lei nº 11.788/2008 que dispõe sobre o estágio de estudantes prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. Assim, conforme o artigo 1º supra, o estágio é considerado um ato educativo. Por sua vez, o artigo 2º da Lei 11.788/2008 define estágio não-obrigatório, justamente o pretendido pela parte autora e que encontra óbice em norma interna da universidade ré. Obviamente que a opção referida no dispositivo é do aluno e não da universidade, que já conta com o estágio obrigatório para o aluno. A norma interna da universidade que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsePE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). Por sua vez, a Resolução ConsePE n. 147, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Assim, a Resolução ConsePE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstas em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Contudo, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. A autonomia universitária não dá direito à UFABC de restringir a opção do aluno pelo estágio não obrigatório. Assim, a resolução em comento viola a própria definição de estágio não obrigatório prevista no art. 2º, 2º, da Lei 11.788/2008. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando a parte concedente deseja contratá-lo. Nesse sentido a decisão do D. Desembargador Federal Johnson de Salvo, da 6ª Turma do e. TRF da 3ª Região, em análise de tutela antecipada recursal: Para começar, não se pode dizer que por conta da autonomia universitária as Universidades se safam do Poder Judiciário. Aliás, ninguém se livra de ter seus atos perscrutados pelo Judiciário desde que observado o princípio dispositivo aventado no art. 2º do CPC. Não vivemos mais - há muito tempo - sob regime antidemocrático e antirrepublicano capaz de salvaguardar certas pessoas e entidades, bem como muitas situações, da submissão ao crivo do Judiciário (art. 5, XXXV, CF). Ademais, in casu não se está invadindo a seara de discricionariedade (oportunidade e conveniência) da Universidade Federal do ABC em melhor ajuizar acerca do estágio pretendido pelo aluno. O que foi muito bem colocado na decisão agravada é que o estágio também é meio de aprendizado e se a multinacional Mercedes Benz do Brasil S/A se satisfiz com o currículo do acadêmico e com a entrevista pessoal a que o mesmo se submeteu, não tem o menor sentido que justamente a Universidade que lhe presta o ensino formal oponha óbice a que o aluno possa frequentar o estágio (bem remunerado, aliás) como complemento da formação acadêmica. A burocracia da Universidade não pode prestar um desserviço ao aluno só porque lhe faltaram 0,13 para atingir certo limite que - no entender exclusivo da Instituição - o habilitaria a estagiar. Ora, trata-se de estágio voluntário e é um absurdo que a Universidade se oponha a isso - para prejudicar seu aluno - fincada em números frios, olvidando, em favor da tecnocracia docente, realidades maiores da vida. O autor é um moço de origem modesta que conseguiu a grande oportunidade de estagiar em empresa de prestígio,

que celebrará em favor dele um programa de até 2 anos de estágio bem remunerado e com auxílio-transporte. É de clareza solar que esse evento ilustrará o currículo do aluno e o ajudará no futuro. Quem terá coragem de, com base na mera burocracia acadêmica, vetar-lhe essa oportunidade? Certamente não o Poder Judiciário! (trecho da decisão monocrática liminar proferida no Agravo 0002640-97.2013.4.03.0000/SP) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (CPC, art. 269, I) para condenar a UFABC a assinar o contrato de estágio não obrigatório da parte autora junto à concedente Microsoft Informática LTDA, afastando os efeitos do artigo 5º, inciso II, da Resolução ConsEPE n. 112. Mantida a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a UFABC em honorários advocatícios que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando-se o valor e a baixa complexidade da causa, o trabalho desenvolvido. A UFABC é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo 0019817-40.2014.403.0000/SP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004219-98.2014.403.6126 - VANDERLEI JOSE FRANCO (SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA VANDERLEI JOSÉ FRANCO, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício que percebe, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente pleiteia o reconhecimento de períodos especiais, convertendo-os em comuns, revisando a renda mensal inicial do benefício atual. A decisão da fl. 198 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 205. Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

**0004334-22.2014.403.6126 - MANOEL ANTONIO CARNEIRO (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Manoel Antonio Carneiro, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção



em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário,

do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhariam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004403-54.2014.403.6126** - CLAUDIO DENIS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA CLAUDIO DENIS, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício que percebe. A decisão da fl. 27 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 29. Assim, e ante a inércia do requerente, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivado.

**0004430-37.2014.403.6126** - EDEMILSON VIEIRA SANTOS(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de prazo requerido pelo autor por 10 (dez) dias. Int.

**0004480-63.2014.403.6126** - CLODOVEU SOARES MARGARIDO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Clodoveu Soares Margarido, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91**

1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).

Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria

integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004498-84.2014.403.6126** - TECNO PUMP COMERCIO DE PECAS PARA BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP257689 - LIVIA DOMINGUES CORNIANI) X RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL

Vistos etc. TECNO PUMP COMERCIO DE PEÇAS PARA BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA ME, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra a RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, visando a condenação da ré em obrigação de fazer, visando o reconhecimento do sócio Rodrigo Antônio da Silva como responsável tributário da empresa, concedendo senha e token eletrônico para emissão de nota fiscal eletrônica. Com a inicial, vieram documentos. Em fls. 45/46 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Às fls. 48/49 a autora pediu desistência da presente ação, em razão da não concessão da tutela antecipada, sendo este o objetivo principal da presente demanda. Decido. Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela autora, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pelo autor, às fls. 48/49. Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Devido à falta de citação, custas pelo autor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004643-43.2014.403.6126** - EDES PINHEIRO(SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 54/67 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004664-19.2014.403.6126** - MARIA ISABEL BEO ROGOSKI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 63/66 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004692-84.2014.403.6126** - BENEDITO DA SILVA FILHO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 67/91 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0004704-98.2014.403.6126** - ERALDO CAMELO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

**0004725-74.2014.403.6126** - MIGUEL JEOVA DE FREITAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Registro nº /2014 MIGUEL JEOVA DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando objetiva a renúncia ao direito à percepção do benefício já concedido de aposentadoria por tempo de contribuição (=desaposentação), bem como sua substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício mais vantajoso. É o relatório. Decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende a parte autora, por meio da ação, a concessão de nova aposentadoria por tempo de serviço, mediante o cômputo do período de trabalho exercido após a aposentação e o cômputo de período de labor especial prestado entre 02/01/1973 a 28/04/1995. No entanto, o primeiro pleito, conforme demonstrado às folhas 48/79, já foi debatido nos autos do processo nº 0003424-97.2011.403.6114, que teve seu regular trâmite. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada quanto ao pleito de desaposentação, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço especial, cumpre apenas salientar a ocorrência de decadência do pleito, ante o decurso de mais de dez anos entre a data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9, que deu nova redação ao artigo 103 da Lei nº 8213/91, e a data de ajuizamento do feito. Nesse sentido, a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1303988/PE, sob a sistemática do recurso repetitivo (Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21/03/2012) Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo no que se refere ao pedido de desaposentação (art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC) e reconheço a decadência do pleito de cômputo do lapso de 02/01/1973 a 28/04/1995 como tempo especial, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004789-84.2014.403.6126 - LUIZ AUGUSTO GONCALVES DE ALMEIDA (SP211769 - FERNANDA SARACINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Registro nº /2014 Trata-se de ação ordinária, proposta por LUIZ AUGUSTO GONÇALVES DE ALMEIDA em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, que o réu efetue crédito de parcelas do benefício previdenciário que percebe, referentes ao período de 21/10/2005 a 16/09/2010 e que seja efetuada a devida compensação dos valores descontados no benefício NB 147.814.253-4 de 09/2010 a 09/2012. Pleiteia que o pagamento das parcelas em atraso deve ser efetuado em conta judicial a ser aberta em nome do autor. Sustenta que requereu aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.833.890-4, em 21/10/2005, sendo o pedido indeferido administrativamente. Aduz que apresentou recurso administrativo e, sem obtenção de resposta, em 15/09/2008, requereu novamente o benefício, sendo concedido sob nº 147.814.253-4. Alega que, por volta de setembro de 2009, foi informado pela autarquia previdenciária de que poderia optar pelo recebimento do benefício nº 139.833.890-4, com RMI inferior ao benefício que percebia (NB 147.814.253-4), porém, que receberia atrasados do período em que aguardou a resposta ao recurso administrativo, sendo descontadas diferenças referentes ao período concomitante dos benefícios. Aduz que optou por receber o benefício com RMI inferior em 11/03/2009 e que a partir de setembro de 2010 começaram a ser descontados valores consignados, em 30% da renda do benefício, referentes ao período da concomitância com o benefício que requereu em 15/09/2008. Informa que os descontos cessaram em setembro de 2012, mas que nunca recebeu os valores atrasado prometidos, referentes ao período de 21/10/2005 a 16/10/2010. Acosta documentos à inicial. A AJG pleiteada foi indeferida pela decisão de fls. 47 e o autor providenciou o recolhimento das custas processuais, em conformidade com o certificado à fl. 55. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. Os documentos acostados à inicial não constituem prova inequívoca apta a ensejar a antecipação da tutela pretendida. No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já percebe benefício previdenciário e encontra-se trabalhando, conforme consulta ao CNIS de fls. 48. Além disso, diante do lapso temporal entre o período das diferenças pleiteadas, de 21/10/2005 a 16/10/2010, e a propositura da presente demanda em 19/09/2014, verifica-se que não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Providencie a parte autora cópia integral do procedimento

administrativo referente ao NB 139.833.890-4, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intime-se.

**0004856-49.2014.403.6126 - IRENE FERREIRA DA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc.Irene Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios.Pugna, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes de sofrimento íntimo causado pelo indeferimento ao pedido administrativo de desaposentação.Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -

ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67%

MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo



tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Consequentemente, resta prejudicado o pedido sucessivo de condenação em danos morais, já que correta a decisão que indeferiu administrativamente o pedido do autor. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004893-76.2014.403.6126 - DAVI ALVES (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Davi Alves, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Eventualmente, requer a devolução dos valores pagos por ele a título de contribuição após sua aposentadoria. Com a inicial, vieram documentos. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação e à devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria é meramente de direito, sendo que já foi decidida neste Juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, e ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238 cujas fundamentações transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: 1- Desaposentação A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato

concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

**PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91** 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna

à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.

2- Devolução dos valores recolhidos após a aposentadoria ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGENCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2.. INEXISTENCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO,

SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL.(TRF 1a Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165)Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4o do art. 12 da Lei n ° 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n ° 9.032/95.Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2o do art. 18 da Lei n ° 8.213/91.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.

**0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanha esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, tornem conclusos.Intime-se.

**0005234-05.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE GOMES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

**0005263-55.2014.403.6126 - ARLINDA UMBELINA DA ROCHA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ARLINDA UMBELINA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte diante do falecimento de seu marido, José Nildo Gomes da Rocha, ocorrido em 22/01/2012.Sustenta que requereu o benefício nº 162.632.782-0, sendo o pedido indeferido administrativamente, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Aduz que ajuizou ação para concessão da pensão perante o Juizado desta Subseção, autos nº 0004737-34.2013.403.6317, sendo o feito extinto sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa. Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Por primeiro verifico a não ocorrência de coisa julgada, em virtude da extinção do feito nº 0004737-34.2013.403.6317 sem apreciação do mérito, tendo em vista a incompetência absoluta do Juizado.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão sem a manifestação da parte contrária.É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. A verossimilhança das alegações está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada.Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado.Os documentos juntados à petição inicial devem ser submetidos ao contraditório.No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora já percebe benefício previdenciário

de aposentadoria por idade NB 1631015513, conforme consulta ao PLENUS que segue. Além disso, diante do lapso temporal entre o falecimento do instituidor do benefício de pensão por morte em 22/01/2012 e a propositura da ação no Juizado Especial Federal em 06/09/2013, verifica-se que não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada e defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Diante do requerimento constante no item 01 de fl. 15 e, uma vez que cabe à parte autora instruir a demanda com os documentos que entender necessários a comprovação de seu direito, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie as cópias do procedimento administrativo referente ao NB 162.632.782-0. Cite-se. Intime-se.

**0005347-56.2014.403.6126** - JOVANE SOARES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOVANE SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais e a conversão de períodos comuns em especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. No mais, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0001794-24.2014.403.6183** - NELSON GOMES CORREIA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por NELSON GOMES CORREA em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria previdenciária. O feito foi distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Rio Grande da Serra (fls. 160/163 verso) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Rio Grande da Serra /SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990-5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União

em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

**0004025-24.2014.403.6183 - GERALDO MENEGUETTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta por GERALDO MENEGUETTI em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial. O feito foi distribuído à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Aquele Juízo declinou de sua competência, alegando que o autor reside em Santo André (fls. 131/134 verso) e com base em jurisprudência sustenta tratar-se de competência absoluta, o que permitiria declinar a competência de ofício, como o fez. Decido. De fato, o autor reside em Santo André/SP. Sem maior delonga, o Supremo Tribunal Federal adota o entendimento assim ementado: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ações propostas contra a União. Competência. Justiça Federal. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 641449, DIAS TOFFOLI, STF.) Anterior a este julgado já havia súmula editada pelo E. STF n. 689: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Verifica-se que a questão encontra-se pacificada, inclusive sumulada. No entanto, necessárias algumas considerações. A competência tratada nos autos é de foro, e, conseqüentemente competência relativa, senão vejamos: A Constituição Federal em seu artigo 109, 1º e 2º, assim dispõe: Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. (...) (grifos nossos) A fim de elucidar acerca da natureza da competência se relativa ou absoluta, trago à colação o seguinte trecho do julgado no Recurso Extraordinário n. 641.449: (...) 6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal (...). Confira-se, ainda o seguinte excerto do voto do Ministro Maurício Corrêa, Relator do Recurso Extraordinário n. 233.990: 5. Dir-se-á que numa época em que a Justiça Federal já se encontra melhor aparelhada do que na vigência da ordem constitucional anterior, não se conceberia pudesse ser proposta ação contra a União

em foro diverso daqueles fixados pela norma constitucional, visto que a criação de varas federais no interior dos Estados teve por finalidade facilitar o acesso à prestação jurisdicional. Por isso, não caberia cogitar-se de ajuizamento de ações contra a recorrida, que não se fizesse nos termos do 2º do artigo 109 da Carta Federal.6. Observe-se que quando o 1º do artigo 109 da Constituição se refere à União como titular da ação, o faz de modo peremptório: as causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. Todavia, quando a Fazenda Pública é a parte requerida, dispõe a norma constitucional que poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (CF 88, artigo 109, 2º). Se assim é, ao autor impõe-se a observância da competência da justiça Federal no Estado em que domiciliado (CF/88 artigo 110), podendo ajuizar a ação na capital - sede da Justiça Federal - ou, se existente, na vara federal instalada no interior, se onde ele residir houver subseção da Justiça Federal, em razão do direito potestativo que lhe foi outorgado, se não optar pela sua propositura no foro da União Federal, o Distrito Federal.7. Não há dúvida que o artigo 110 da Carta Federal prevê que cada Estado-membro constitui uma seção judiciária como medida mínima, tendo como sede a capital do Estado, admitindo-se a fixação, por lei, de varas federais (subseções) dentro do território estadual. Entretanto, a descentralização ocorrida não pode se converter em fixação de competência absoluta, em antagonismo ao que determinado no dispositivo constitucional que assegura a faculdade de opção (CF, artigo 109, 2º) (Segunda Turma, DJ 23.10.2001 - grifos nossos). Portanto, cabe ao autor eleger o local do ajuizamento da ação contra o INSS. Por fim, é consabido que a competência relativa não se declina de ofício. Assim, não poderia o Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, suscitá-la de ofício. Por tais razões, suscito conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 115, II, do Código de Processo Civil em relação ao Juízo Federal da 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 118, I, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000524-39.2014.403.6126** - HILARIO DE ALMEIDA - ESPOLIO X ENA MOROZIM DE ALMEIDA X FERNANDO DE ALMEIDA X ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA PIVETTI(SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso do prazo, cumpra-se o autor o segundo parágrafo do despacho de fl. 304. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão providência apta a deflagrar o andamento do feito. Int.

**0002244-41.2014.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X RECIMESA COMERCIAL E TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO)

Vistos etc. Instituto Nacional do Seguro Social, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento sumário, em face de Recimesa Comercial e Transportadora Ltda., objetivando ação regressiva de indenização por acidente de trabalho, pretendendo ressarcir as verbas gastas com o pagamento do benefício por acidente de trabalho, supostamente gerado por descumprimento das normas de segurança do trabalho. Assevera o autor que João Braz de Oliveira, empregado da ré, sofreu acidente de trabalho em 06/03/2013. O acidente ocorreu devido à falta da trava na tampa da caçamba em que ele, auxiliado por Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, faziam manutenção. Sem a trava, a tampa abaixou de forma a prensar João, que veio a falecer. Com o falecimento, Nazaré Henrique Dantas de Oliveira obteve junto ao INSS, na condição de dependente, pensão por morte. Dessa forma, requer a parte autora o ressarcimento por parte da ré das parcelas vincendas e das parcelas vencidas com a devida atualização monetária. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 10/108. Houve tentativa de conciliação (fls. 118), a qual restou infrutífera. Citada, a ré contestou o pedido, às fls. 119/136, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada em âmbito criminal; no mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência, bem como a oitiva de rol testemunhas. Foram apresentados documentos em fls. 139/508. Em fls. 523 houve realização de audiência para a oitiva do rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor, com a presente ação, a condenação da ré ao ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário n. 164.259.856-6, pensão decorrente da morte do segurado João Braz de Oliveira, ocorrida em virtude de acidente de trabalho. Segundo o INSS, o acidente fatal ocorreu em virtude de descumprimento de normas de segurança do trabalho, por parte da ré. Afirma que a ré agiu com culpa, pois, ... Se o ambiente de trabalho estive de acordo com as prescrições de segurança, o infortúnio não teria ocorrido. Um simples treinamento, a existência de cabine e cinto de segurança instalados, a existência de um dispositivo que impedisse o acionamento da máquina teriam evitado a (sic) do Sr. Rubens. Preliminarmente, afasto a alegação de coisa julgada, levantada pela ré. Conforme fls. 123, em âmbito criminal, o inquérito foi arquivado devido a falta de responsabilidade penal dos funcionários da empresa, embasado em oitiva de testemunhas e laudo pericial. No entanto, não há subsunção do fato ao artigo 935 do Código Civil por se tratar apenas de arquivamento do inquérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXORBITANTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O art. 3º do CPC, apesar da oposição de embargos de declaração, não foi objeto de apreciação na Corte estadual, faltando-lhe o necessário prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. Rejeitada a alegada infringência ao art. 935 do Código Civil, uma vez que ao contrário do alegado no apelo nobre, não houve no juízo criminal a absolvição da recorrente ao fundamento de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, ora agravada. A Corte Estadual asseverou que o referido artigo não se aplica ao caso porque houve apenas arquivamento de inquérito policial. Revisar este entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de apelo especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. 3. O Tribunal Estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a responsabilidade exclusiva do ora agravante na ocorrência do acidente rodoviário e reconheceu, também, a ocorrência dos danos morais e materiais. A reforma deste posicionamento esbarra, mais uma vez, na Súmula n. 7/STJ. 4. Acórdão a quo em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que deve ser vitalícia a pensão que se reverterá à própria vítima do evento danoso. Precedentes. 5. No que se refere à quantia arbitrada a título de indenização, ela somente é revista nesta sede em situações de evidente exagero ou manifesta insignificância, o que não ocorre no caso em análise, no qual o acórdão vergastado manteve o valor fixado em sentença (e-STJ fls. 607-619) que fixou o quantum em 100 (cem) salários mínimos, a título de danos morais e materiais. 6. Juros moratórios fixados nos exatos termos da Súmula n. 54/STJ. 7. No caso, inviável a análise de infringência ao art. 20, 3º, do CPC, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios esbarra na súmula n. 7/STJ, quando fixado em parâmetro razoável. 8. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200900707790, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/12/2010 ..DTPB:.)O objetivo do inquérito policial foi apurar o dolo ou culpa daqueles envolvidos no acidente. Não teve, por objetivo, apurar a responsabilidade do empregador.No mérito, o dever de indenizar pressupõe a existência de nexo causal entre a ação ou omissão culposa ou dolosa do agente e o dano causado, nos termos do artigo 927, do Código Civil. As partes trouxeram aos autos provas documentais, tendo sido produzida, também, prova testemunhal.O relatório formulado pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, cuja cópia instrui a inicial, aponta a existência de diversas irregularidades, tendo sido notificada a, dentre outras providências: Fazer revisão na prensa hidráulica de compactação de retalhos de chapas de aço, de modo a que não haja vazamento interno de óleo, e que a ferramenta de prensagem continue estática, na posição vertical, durante, pelo menos 10 horas (fls. 35/36).Segundo a perícia realizada na máquina pelo Instituto de Criminalística, à fl. 403, Efetuando testes de funcionamento na prensa e também efetua verificação, com ela ligada e desligada, a mesma estava atuante e não ocorreu de sua parte superior (tampa) descer sozinha, quando deste exame. Constatou vazamento de óleo na região da válvula de movimentação da parte superior da prensa (tampa), porém não foram constatadas anomalias em seu funcionamento, com as verificações efetuadas, quando dos exames em questão.A testemunha Paulo Sérgio Rodrigues da Silva, a qual estava presente na ocasião do acidente auxiliando a vítima na manutenção da prensa na qual ele ocorreu, afirmou que era praxe a colocação de travas de segurança. Todavia, naquele dia específico, por mais que tivesse alertado a vítima acerca da necessidade de travamento da máquina, esta se mostrou irredutível quanto à sua desnecessidade, diante da rapidez do serviço, tendo, inclusive, ficado irritada, afirmando que sabia o que estava fazendo. Afirmou, ainda, que era cobrado dos empregados, por parte dos superiores hierárquicos, tendo citado especialmente a testemunha José Hare Ronie, o cumprimento dos procedimentos de segurança.A testemunha Natanael José de Andrade, a qual afirma que ingressou na empresa-ré em virtude de indicação da vítima, afirmou que também a alertou para o risco de não instalar a trava de segurança e a corrente utilizada para segurar a prensa. Ela acompanhou de perto o acidente, tendo alertado para a descida da prensa. Todavia, mesmo diante da insistência da testemunha, a vítima, no dia do acidente, não instalou a trava e nem a corrente. Referida corrente e a trava, segundo a testemunha, permanecem na própria máquina e são de fácil instalação. A prensa, segundo a testemunha estava desligada e desceu devagar, sendo certo que a testemunha Paulo Sérgio, que auxiliava a vítima, conseguiu sair a tempo. A testemunha afirmou que a vítima lhe teria dito - momentos antes - que seria bom se a prensa descesse, pois, aí ele (a vítima), descansaria. Diante de tal afirmativa, a testemunha o teria alertado para o fato de que não era somente ele quem estaria dentro da máquina. Mesmo assim, a vítima não colocou a trava. Por fim, afirmou que os superiores hierárquicos sempre alertavam os funcionários acerca da necessidade de tomar cuidado na manutenção de máquinas e veículos. Todas as testemunhas afirmaram, em linhas gerais, que a vítima tinha por hábito utilizar os procedimentos de segurança, travando a prensa e que era profissional experiente, tendo realizado o procedimento de manutenção diversas vezes. Não souberam explicar o motivo de o de cujus não ter querido seguir os procedimentos de segurança na ocasião do acidente, tendo, inclusive, se irritado com aqueles que insistentemente lhe sugeriam a realização daquele procedimento.É possível concluir-se, pois, que havia um vazamento de óleo na tampa da prensa. Contudo, não ficou claro se tal vazamento foi o fator determinante para a descida involuntária da prensa, a qual causou a morte do segurado. Ainda que, indiretamente, tal vazamento tenha sido responsável pela descida da prensa, fato que, repise-se, não restou comprovado nestes autos, ficou claro, a partir dos depoimentos colhidos nos autos, que a vítima, por vontade



própria, deixou de cumprir os procedimentos de segurança determinados pela ré, no sentido de travar a prensa com suporte de metal e corrente. Se a culpa da ré deriva, como quer o INSS, no descumprimento de normas de segurança do trabalho, afirmando que um simples treinamento, a existência de cabine e cinto de segurança instalados, a existência de um dispositivo que impedisse o acionamento da máquina teriam evitado a (morte) do Sr. Rubens, restou comprovado que a vítima tinha treinamento, experiência e que os equipamento de proteção, em especial, travas e correntes, lhe eram disponibilizados. Assim, não há como ligar o evento danoso - morte do segurado - à ação ou omissão culposa ou dolosa da ré. Não há como exigir que o empregador mantenha fiscal, em tempo integral, acompanhando todos os atos de produção e manutenção realizados na empresa. É preciso ter um mínimo de confiança naqueles que desempenham suas funções, mormente quando elas envolvem risco de vida. Se o empregado recebe treinamento, conhece os procedimentos de segurança, tem a disposição os dispositivos necessários à manutenção da sua segurança e daqueles que com ele trabalham e, mesmo assim, decide não agir corretamente, mesmo sendo alertado diversas vezes pelos companheiros de trabalho, conclui-se que a negligência, imperícia ou imprudência é dele e não do empregador. Como já dito, na audiência realizada em fls. 523/524, as testemunhas confirmaram a experiência e treinamento que João Braz possuía para o exercício da função que desencadeou no acidente, além de ter sido alertado naquele dia a respeito do uso da trava de segurança na máquina. Dessa forma, conclui-se que o acidente não foi causado por comportamento culposos ou doloso da ré, e sim por negligência do empregado, não cabendo a condenação do empregador no ressarcimento dos gastos relativos à concessão do benefício. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. O INSS é isento de custas processuais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001450-54.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à autarquia-embargante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0005042-09.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-46.2007.403.6126 (2007.61.26.000035-4)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Vistos em sentença. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo opôs embargos à execução em face do Município de Santo André alegando excesso de execução. Segundo o embargante, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o Município de Santo André deixou de apresentar impugnação (fl. 49). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 51/58. Intimadas as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, o embargado manifestou-se à fl. 61 concordando com eles; o embargante, por seu turno, nada disse (fl. 62). Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. A embargante se insurge contra o valor cobrado a título de honorários advocatícios, fixados nos autos da ação ordinária n.

2007.61.26.000035-4, proposta pelo Município de Santo André. Segundo a embargante, a conta de liquidação utilizou-se de índices não previstos no título executivo judicial para atualização da dívida. Encaminhados os autos à contadoria judicial, esta se manifestou no sentido de existir, de fato, erro na conta embargada, visto que ela não se utilizou dos índices de correção monetária previstos na Resolução CJF n. 134/2010. Apurou que os cálculos da embargante encontram-se corretos. Ressaltou que em conformidade com a nova tabela de cálculos incluída pela Resolução CJF n. 267/2014, o valor devido, em julho de 2014, era de R\$3.990,90. Assim, tendo em vista a concordância da embargada acerca da conta apresentada pela contadoria judicial, tem-se que os presentes embargos são procedentes. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, a fim de reduzir o valor exequente ao montante de R\$3.003,72 (três mil e três reais e setenta e dois centavos), valor atualizado até maio de 2013, o qual corresponde, em julho de 2014 ao valor de R\$3.990,90. Procedimento isento de custas processuais. Condene o Município de Santo André ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser corrigidos em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010 até a data de expedição da Requisição de Pequeno Valor e abatidos do montante a ser requisitado. Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000041-09.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-32.2005.403.6126 (2005.61.26.004884-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PASQUAL COLLOCA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) embargado(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002377-83.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-10.2002.403.6126 (2002.61.26.008727-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO ANTONIO COELHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Francisco Antonio Coelho, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 58/59. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 62/77 verso. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 81 e 82. É o relatório. Decido. A contadoria judicial elaborou dois cálculos, um aplicando os termos da Resolução 267/2013 CJF (fls. 63/69) e outro aplicando a Resolução 134/2010 do CJF (fls. 70/77). O título executivo judicial de fls. 200/202 dos autos principais prevê que a correção monetária e juros de mora aplicáveis devem observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, hão de ser aplicadas as regras atualmente previstas na Resolução n. 267/2013, na medida em que o próprio título executivo assim o prevê, quando determina a incidência do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Logo, corretos os cálculos da contadoria judicial constantes do Anexo I, de fls. 63/69. Ainda, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para dezembro de 2013, apuraram o valor de R\$ 123.276,49 acima do apurado pelo exequente às fls. 235/239 dos autos principais. Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 235/239 da ação ordinária. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, mantendo o valor apurado pela parte embargada nos autos principais, às fls. 235/239. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista o valor atribuído à causa e a baixa complexidade da causa. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003682-05.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-20.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 10, certificado à fl. 11 e, uma vez que a cópia da referida sentença encontra-se à fl. 209 dos autos principais, providencie a Secretaria o desapensamento destes embargos e a remessa ao arquivo, para baixa findo.

**0003683-87.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003681-20.2014.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO GAMARRO DE LIMA(SP040345 - CLAUDIO PANISA)

SENTENÇA Registro nº /2014 Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a ausência de valores a serem alcançados. Explica que são executadas as prestações referentes à aposentadoria por invalidez obtida, vencidas entre 01/12/1995 até o óbito do beneficiário, em 27/05/1997, as quais foram quitadas administrativamente. Aponta que nos autos da ação de conhecimento existe a notícia de implantação do benefício a partir de 01/12/1995, cessado com a morte do aposentado. Notificado, o Embargado pugnou pela rejeição do pleito e pela condenação do INSS ao pagamento de multa por litigância de má-fé. A sentença das fls. 16/18 acolheu os embargos, decisão essa que foi anulada pelo TRF3. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, foram anexados aos autos os documentos das fls. 55/56, acerca dos quais se possibilitou à parte manifestação. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Veja-se que a correção dos valores exigidos não é objeto dos embargos, tendo havido sua conferência e confirmação pela Contadoria da Justiça Estadual. Por tal motivo, rejeito o pleito de remessa dos autos ao Contador. Defende o INSS

que nada é devido aos herdeiros do beneficiário da aposentadoria por invalidez deferida na ação de conhecimento em apenso. Os embargos, porém, devem ser rejeitados, diante da informação lançada no ofício da fl.53. Com efeito, Eurico teve seu direito à aposentadoria por invalidez reconhecido judicialmente, tendo sido o benefício colocado em manutenção em dezembro de 1995 (fl.55). A autarquia efetuou o crédito das parcelas corretamente na conta indicada. Entretanto, não houve o respectivo saque dos valores pelo aposentado, motivo pelo qual os pagamentos retornaram à autarquia, com a posterior suspensão daqueles. Como se vê, as quantias ora executadas pelos herdeiros do beneficiário são de fato devidas, o que atrai a rejeição do pleito do INSS. Quanto ao pedido de condenação da autarquia nas penas de litigância de má-fé, entendo que conduta verificada não pode ser assim taxada. É certo que existia a informação de que a aposentadoria havia sido colocada em manutenção (fl.241), mas a informação de que Eurico deixara de sacar os valores que lhe pertenciam somente veio aos autos em agosto de 2014. Desta forma, não há como reputar a conduta da autarquia como maliciosa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído ao feito. Transitada em julgado, nos termos do art.193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. Deverá então a Contadoria do Juízo fazer a atualização do valor executado para fins de inclusão em RPV.P.R.I.

**0004416-53.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-34.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de VITO TRUGLIO, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, decidido em acórdão de fls. 157/158, seja reduzido a R\$ 47.048,00 (quarenta e sete mil e quarenta e oito reais).Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 59).É o relatório. Decido.Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo Embargante, bem como, a concordância do Embargado durante a presente demanda, a mesma merece procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 47.048,00 (quarenta e sete mil e quarenta e oito reais), atualizado até dezembro de 2013, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0004922-34.2011.403.6126.P.R.I.

**0004420-90.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-11.2002.403.6126 (2002.61.26.009199-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSEIAS PEREIRA DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Vistos etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio de seu procurador, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de OSEIAS PEREIRA DE MORAIS, alegando, em síntese, que a conta apresentada pelo ora embargado conteria excesso. Pleiteia que o valor, apontado pelo Embargado como de R\$ 15.211,20 (quinze mil, duzentos e onze reais e vinte centavos), seja reduzido a R\$ 12.877,45 (doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).Devidamente intimado, o embargado concordou com os cálculos elaborados pelo embargante (fls. 43).É o relatório. Decido.Tendo em vista o novo cálculo apresentado pelo Embargante, bem como, a concordância do Embargado durante a presente demanda, a mesma merece procedência. Isto posto, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos, devendo o Embargante pagar ao Embargado o valor de R\$ 12.877,45 (doze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até abril de 2014, prosseguindo-se nos autos principais.Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 0009199-11.2002.403.6126.P.R.I.

**0004771-63.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-52.2010.403.6126 (2010.61.26.000280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALDINES GOMES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício

previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Ressalta que foram incluídos na conta prestações já recebidas na via administrativa. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório. Decido. Considerando a admissão do erro cometido na apuração do quantum debeaturo pelo exequente, manifestada à fl. 50, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 53.054,85 (cinquenta e três mil, cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha da fl. 04, para agosto de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório/RPV. Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001744-29.2001.403.6126 (2001.61.26.001744-3)** - MOIZES BARLATI X MOIZES BARLATI(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)  
Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7)** - ARLINDA DA SILVA LEIROS(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARLINDA DA SILVA LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo requerido pelo exequente por 30 (trinta) dias. Int.

**0000286-69.2004.403.6126 (2004.61.26.000286-6)** - JOSE AUGUSTO STORI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE AUGUSTO STORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 289, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 280, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4)** - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo requerido pelo exequente por 10 (dez) dias. Int.

**0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0)** - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Intime-se o autor a apresentar cópia da procuração juntada aos autos em 28/05/2012 bem como da petição protocolada sob o nº 201261260013736-1 em 04/06/2012 e juntada aos autos em 12/06/2012. Após, tornem.

**0000413-11.2007.403.6317 (2007.63.17.000413-2)** - MARIA REGINA GAMARRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA GAMARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Anote-se. Após, republique-se o despacho de fl. 175: Ciência à exequente acerca do ofício de fls. 165/166. Após, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/174, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de

discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int..

**0002200-95.2009.403.6126 (2009.61.26.002200-0) - JURACI DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl. 313, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, nos termos do parágrafo 3o. do artigo 34 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 309, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0006211-02.2011.403.6126 - SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SEBASTIAO BATISTA MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência a parte autora do Ofício juntado às folhas 283.

**0001984-32.2012.403.6126 - MIRIAN MARQUES DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo requerido pela parte autora por mais 10 dias.Int.

**0002715-28.2012.403.6126 - BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X SUELEN DIVER(SP285957 - NATAEL SANTOS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ MAYUMI DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão providência apta a deflagrar o andamento do feito.Int.

**0003441-02.2012.403.6126 - ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 177, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 170, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

**0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO FAGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão providência apta a deflagrar o andamento do feito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A**

Defiro o pedido de prazo requerido pelo exequente de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser comprovado neste feito a habilitação do crédito junto ao Juízo Falimentar. Os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta Secretaria, sem baixa na distribuição, aguardando requerimento das partes apto a deflagrar o andamento do feito.Int.

**0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.A Caixa Econômica Federal ofereceu embargos contra sentença de fls. 217/218 alegando erro material. Segundo a embargante, o valor de R\$590,75 deve ser levantado em seu favor em não em benefício da parte exequente.Decido.Com razão a embargante. Consta do tópico final da sentença embargada a ordem para que a Secretaria levante o valor de R\$590,75, atualizado até junho de 2014, em favor da parte exequente.Na verdade, o valor de R\$590,75 deve ser levantado em favor da CEF, visto tratar-se de excesso de execução.Isto posto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material em conformidade com a fundamentação supra.Retifique-se o registro de sentença.P.R.I.C.

**0004519-75.2005.403.6126 (2005.61.26.004519-5) - EUFLOZINA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EUFLOZINA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA**Registro nº /2014Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença em que a executada procedeu ao creditamento das diferenças de correção monetária referentes ao IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta vinculada ao FGTS da exequente (fls. 120/126). Intimada acerca dos créditos efetuados pela executada (fls. 128), a exequente não se manifestou.O título executivo condenou a CEF a creditar as diferenças de correção monetária referente ao IPC diretamente na conta vinculada da autora, considerando que a parte executada cumpriu a obrigação de fazer, tenho que a presente execução deve ser considerada extinta.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3940**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005341-49.2014.403.6126 - JOAO DOS SANTOS CANDIDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP**

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0005343-19.2014.403.6126 - MICROPARTS PECAS INJETADAS LTDA(SP206593 - CAMILA ÂNGELA BONÓLO E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP292261 - LUIZ ALBERTO FIGUEIREDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MICROPARTS PEÇAS INJETADAS LTDA, nos autos qualificada, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ (SP), com pedido de liminar, com o fim de obter provimento jurisdicional para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o cumprimento de disposição tributária legal, consistente na determinação de inclusão do montante do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social).Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS e de ISS

não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial. Tece argumentações sobre a interpretação que o Fisco confere ao conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito. Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento do crédito decorrente dos recolhimentos indevidos a tais títulos, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e observada a prescrição quinquenal, para fins de compensação na esfera administrativa com parcelas vincendas da mesma exação ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos (fls. 27/113). É o breve relato. Em que pesem os precedentes jurisprudenciais trazidos pela impetrante, não vislumbro o necessário *fumus boni iuris*, na medida em que a impetração não demonstra *primo ictu oculi* a existência de ato coator ou iminência de exação indevida, conferindo ao writ, em verdade, mero cunho declaratório. Por outro lado, também não restou demonstrado o *periculum in mora*, posto que, os recolhimentos questionados já são de longa data, não havendo razões que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional de modo a impedir que a impetrante aguarde o provimento definitivo. Pelo exposto, indefiro a liminar. Requistem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002383-90.2014.403.6126** - VIA VAREJO S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)  
Recebo a apelação da União em seus regulares efeitos. Dê-se vista à autora para oferecer contrarrazões de apelação. Após, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3941**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003568-37.2012.403.6126** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALINE DE ALMEIDA X ABNER RODRIGO RIBEIRO VILAR(SP195558 - LEONARDO ROFINO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
Fls. 43/45: Diante do teor das certidões lavradas pelos oficiais de justiça, depreque-se a intimação do réu para que compareça na secretaria desta vara, no prazo de 5 dias, a fim de justificar suas atividades e entregar os comprovantes de depósitos bancários, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo, devendo ser diligenciado seu endereço residencial. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007249-88.2005.403.6181 (2005.61.81.007249-9)** - JUSTICA PUBLICA X SANDRA REGINA EUFLAUZINO DE PAULA X JOSE IVANILDO DA SILVA(SP247312A - FLORISVALDO CHACON)  
1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão às fls. 425/426 que julgou extinta a punibilidade dos acusados, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal. 3. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda a secretaria aos atos necessários para requisição do pagamento. 4. Encaminhem-se ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência do defensor dativo.

**0001456-03.2009.403.6126 (2009.61.26.001456-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RONAN MARIA PINTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP165421E - DORIVAL DA SILVA) X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI FILHO X JOAO ANTONIO SETTI BRAGA X ASSUNTA ROMANO PEDROSO(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X CARLOS JOSE SOFIO(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X HUMBERTO TARCISIO DE CASTRO X EVERSON ROBLES DOTTO(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)

Determino o sobrestamento do processo por tempo indeterminado. Remetam-se ao arquivo sobrestado, efetuando-se a baixa no sistema processual (rotina LC-BA). Ademais, há de se salientar que o acompanhamento do parcelamento caberá ao parquet federal, que a qualquer tempo poderá requerer o desarquivamento dos autos diante de informação de eventual exclusão do regime, quitação da dívida ou outro motivo pertinente. Ciência ao órgão ministerial. Publique-se.

**0000658-71.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 171/174: Manifeste-se o réu sobre o ofício nº 23/2014 da PFN/Santo André que informa a rescisão do parcelamento e o ajuizamento do processo administrativo fiscal a prosseguir. Com a juntada da petição ou decorrido in albis o referido prazo, dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.Int.

**0004657-95.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se o advogado dos acusados pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Com a juntada da petição, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000538-57.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X GERSON SILVEIRA JALES(SP245091 - JOSE ROBERTO ONDEI)

Intime-se o advogado do acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais.Com a juntada da petição, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0004648-02.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 257: Defiro o requerimento do representante do parquet federal. Decorridos 90 (noventa) dias, venham os autos conclusos para designação de audiência.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5191**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005183-91.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001879-84.2014.403.6126) DH VIEIRA RODRIGUES REPRESENTACAO LTDA - ME(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X LUZIA DOMINGUES PEREIRA(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X PAULO HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES(SP224890 - ELAINE CRISTINA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à execução.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007902-51.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X ODAIR TADEU CANIATO X RANEY JESUS CANIATO  
Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0001045-52.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA RENATA NICOLETE RIVA TRANSPORTES - ME X CARLA RENATA NICOLETE RIVA  
Ciência ao Exequente do mandado negativo devolvido as folhas 75.Sem prejuízo, determino o bloqueio de transferência do veículo Placa EFS 0676, marca Chevrolet S10, apontado na certidão do oficial de justiça as folhas 77, expedindo-se o necessário para efetivação da penhora.Intime-se.



**0006738-17.2012.403.6126** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ENEIAS PEREIRA TANGERINO X MARCIA PRADO OLIVEIRA TANGERINO - ESPOLIO X ENEIAS PEREIRA TANGERINO

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0002576-42.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE ME X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Trata-se de Ação de Execução em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetiva o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Fundamento e Decido.Diante do pedido de extinção formulado pela Exequite, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003958-70.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X W BENEDETTI INSPECAO DE PECAS LTDA EPP X WAGNER LUIZ BENEDETTI X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Ciência ao Exequente do desbloqueio do ativo financeiro realizado, conforme despacho de folha 113, bem como, da penhora realizada as folhas 120.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0001528-14.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP188037 - WANESSA IGESCA VALVERDE)

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacareí/SP a fim de proceder a penhora, constatação e avaliação do imóvel hipotecado, nomeando depositário o exequente, na pessoa do gerente geral da agência de Jacareí/SP, bem como, decorridos os prazos legais, o leilão, devendo o exequente recolher as custas devidas, diretamente no juízo deprecado.Intime-se.

**0002043-49.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0002091-08.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUCIENE RODRIGUES FIORAVANZO X GUILHERME AUGUSTO REZENDE GALLINUCCI

Ciência ao exequente do mandado devolvido com diligência negativa.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

**0005308-59.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTENCAO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA - ME X GILSON HAMADA

Esclareça o Exequente a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o domicílio do executado, no prazo de dez dias.No silêncio, voltem-me os autos conclusos.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000053-09.2003.403.6126 (2003.61.26.000053-1)** - UNIFEC - UNIAO PARA FORMACAO EDUCACAO E CULTURA DO ABC LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X CHEFE DO SERVICIO/SECAO/SETOR DE ARRECADACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004358-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004358-0)** - HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000910-79.2008.403.6126 (2008.61.26.000910-6)** - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004444-89.2012.403.6126** - MANOEL DA CRUZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005360-26.2012.403.6126** - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000508-22.2013.403.6126** - SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0005685-64.2013.403.6126** - RONALDO CESAR DE FARIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003396-27.2014.403.6126** - METALURGICA GUAPORE LTDA(SP310650 - AMAURICIO DE CASTRO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Delegado da Receita Federal que negou seguimento a manifestação de inconformidade (recurso administrativo), objetivando garantir a interposição de recursos em todas as instâncias da esfera administrativa e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Informações às fls. 842/851A liminar foi indeferida às fls. 834/834-verso, por ausência dos pressupostos legais. Após a juntada das informações, o pedido foi reapreciado, mantendo-se o indeferimento, segundo decisão de fls. 852/853. O Ministério Público Federal opinou às fls. 859/860. É o breve relato. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei n.º 9.430/96 regulamenta em seu art. 74 o procedimento para compensação de créditos passíveis de ressarcimento ou restituição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com eventuais débitos relativos a tributos geridos pela referida secretaria. No entanto, no art. 74, 12, da aludida lei, elenca hipóteses em que serão consideradas não declaradas as compensações, ou seja, nas quais o procedimento não poderá ser realizado. No presente caso, o impetrante pleiteou administrativamente a compensação de seus débitos com o fisco federal, utilizando crédito proveniente de título público recebido em razão de empréstimo compulsório sobre energia elétrica emitido pela Eletrobrás. Enquadrou-se, portanto, nas circunstâncias previstas nas alíneas c e e, do 12, do art. 74, da Lei 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: II - em que o crédito: c) refira-se a título público; e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Assim, a autoridade fiscal procedeu corretamente, quando rejeitou a manifestação de inconformismo, em respeito ao 13, da Lei 9.430/96, inviabilizando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no inciso III, do art. 151, do Código Tributário Nacional. Segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em caso que apresentava hipótese do 12, do art. 74, da Lei 9.430/96: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO.

DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. COMPENSAÇÃO CONSIDERADA NÃO DECLARADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.1. Não se conhece do recurso especial quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre os dispositivos tidos por violados.Incidência da Súmula 282/STF.2. Considera-se não declarada a compensação na hipótese em que o crédito seja de terceiro ou decorrente de decisão judicial não transitada em julgado (Lei 9.430/96, art. 74, 12, alíneas a e d), ficando afastada a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, em consequência, de suspensão da exigibilidade do crédito ( 13 do referido dispositivo legal).3. A manifestação de inconformidade passou a ter eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário com a edição da Lei 10.833/03, que introduziu os 9º a 11 ao art. 74 da Lei 9.430/96.4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.(REsp 1066503/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 31/03/2009)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004510-98.2014.403.6126 - LETICIA FERREIRA PRIOLLI(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

**0005276-54.2014.403.6126 - TECH DEALER DISTRIBUIDORA TECNOLOGIA LTDA - EPP(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP**  
Vistos.TECH DEALER DISTRIBUIDORA TECNOLOGIA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ com o objetivo de ser atribuído efeito suspensivo ao pedido administrativo de revisão de débitos, apresentado em 14.06.2014 (fls. 18).Com a inicial, vieram os documentos de fls 10/150.Fundamento e decido.Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado. Ademais, considerando o lapso temporal entre a data do protocolo do requerimento administrativo (11.06.2014) e a data da propositura da presente demanda, depreende-se que este Juízo não pode suprimir a atividade administrativa da D. Autoridade Impetrada apenas sob o fundamento da urgência da parte, mormente quando esta não tomou as medidas necessárias em tempo hábil para a finalidade indicada.No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais. Requistem-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.Intime-se. Oficie-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007791-31.2014.403.6104 - JOSEPH ADAMCZYK MONTEIRO(SP267605 - ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 120/v. tendo por fundamento, dentre outros, a demonstração nestes autos de que não havia outros inscritos para a vaga de Analista do MPU Apoio Jurídico/Direito na Procuradoria da República no Município de Santos/SP, não vislumbrando este Juízo, a partir de tal premissa, a existência de eventual prejuízo a terceiros. Ocorre que, na petição de fls. 124/127, sobreveio a notícia de que o candidato NEHRU GABRIEL KKARDIFF, pretendendo sua inscrição para a mesma vaga, já

ajuizara a ação n. 0010022-28.2014.4.03.6105 em 25/09/2014, distribuída à 4ª Vara Federal de Campinas, onde foi concedida a tutela antecipada para determinar a reserva da vaga remanescente do concurso de remoção, conforme se extrai da consulta processual realizada, nesta data, junto ao site da Justiça Federal de Primeiro Grau - Sistema de Acompanhamento Processual. Destarte, configura-se um novo cenário fático, com a efetiva constatação da possibilidade de prejuízo a terceiros, o que exige a suspensão da decisão de fl. 120 até ulterior deliberação do Juízo competente. Nesse ponto, tendo ambos os feitos como objeto a relotação dos autores na mesma vaga remanescente do concurso de remoção referente ao edital SG/MPU nº 12/2014, vislumbra-se a conexão entre as ações, que devem ser reunidas a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. A teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, é a citação válida que torna prevento o Juízo. Contudo, não tendo se aperfeiçoado a citação, como ocorre no caso em tela, deve ser acolhido o critério subsidiário para dirimir controvérsia sobre a prevenção, que se constitui no momento da propositura da ação, conforme já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (CC 200101183667, MIN. NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:18/11/2002, PG:00154). Na petição inicial da ação nº 0010022-28.2014.4.03.6105, acostada às fls. 132/160, consta que aquela ação foi ajuizada em 25/09/2014, anteriormente, portanto, à propositura desta demanda, sendo o D. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas competente para o julgamento dos feitos. Posto isto, e considerando a possibilidade de decisões conflitantes, o que deve ser evitado a fim de resguardar a segurança jurídica, suspendo, por ora, os efeitos da decisão de fl. 120 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos, por conexão com a ação nº 0010022-28.2014.4.03.6105, ao Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, a quem caberá decidir pela manutenção, ou não, da decisão de fl. 120. Intimem-se. Comunique-se o teor da presente decisão à Secretaria Geral do Ministério Público da União pelo correio eletrônico indicado à fl. 90.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008095-30.2014.403.6104** - AICHIKEN COSTELAO GRIL LTDA - ME(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Com efeito, a atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim sendo, defiro ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, nos termos do artigo 260 do CPC, inclusive, com recolhimento da diferença de custas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Após, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão de liminar. Publique-se com urgência.

### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7240**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002851-57.2013.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON PEREIRA DE DEUS(SP067186 - ISAO ISHI) X ALDO PEREIRA PASSO

Ciência à defesa da expedição da carta precatória n. 0711/14 à Comarca de Diadema/SP para inquirição da testemunha de defesa.

**Expediente Nº 7241**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008113-51.2014.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP271677 - AMILTON LIMA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008651-13.2006.403.6104 (2006.61.04.008651-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA INEZ MARTINEZ FERNANDEZ(SP294129 - NIVEA MARIA CID GASPAR E SP012935 - GILDO DOS SANTOS E SP139628 - SANDRA APARECIDA SA DOS SANTOS) X ALMIR NOGUEIRA GONCALVES X JOAO RECCHIA NETO X NORMA DOS SANTOS FERREIRA X ERNANDI WAGNER(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X WILMA NOEMI RECCHIA X PAULO RECCHIA**

Vistos.Acolho a promoção ministerial de fls. 815/817.Assim, considerando a data do recebimento da denúncia em 28 de maio de 2008 (fls. 498), bem como a suspensão do prazo prescricional em 30 de junho de 2011, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva no presente caso em relação à acusada Maria Inez Martinez Fernandez.Assim, diante do informado às fls. 814, de rigor o prosseguimento deste feito.A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal (artigos 168-A e art. 337-A, ambos do Código Penal).Posto isso, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA contra MARIA INEZ MARTINEZ FERNANDEZ, ALMIR NOGUEIRA GONÇALVES, JOÃO RECCHIA NETO, NORMA DOS SANTOS FERREIRA, ERNANDI WAGNER, WILMA NOEMI RECCHIA e PAULO RECCHIA. Considerando que os acusados MARIA INEZ, ALMIR NOGUEIRA, JOÃO RECCHIA e NORMA DOS SANTOS já apresentaram resposta á acusação, intime-se, por derradeiro, o defensor constituído do acusado Ernandi Wagner para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, também no prazo de 48 horas, para apresentação de resposta à acusação, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa, Dr. Luiz Antônio Tavares Freire que, considerando o instrumento de mandato de fl. 559, em caso de não apresentação de resposta à acusação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente endereços atualizados dos acusados WILMA NOEMI RECCHIA e PAULO RECCHIA.Solicitação de fls. 818. Atenda-se.Ciência ao MPF. Publique-se.

**0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP256774 - TALITA BORGES)**

Vistos.Considerando a informação prestada à fl. 413, podemos concluir que a acusada Vera Lucia de Abreu encontra-se representada pela subscritora da petição de fls. 350/352 a partir de 11 de março de 2013.Desta forma, torno sem efeito a apreciação dos quesitos apresentados pelo antigo defensor da acusada, uma vez que à data do protocolo dos quesitos de fls. 375/376, este não mais representava a acusada.Petição de fls. 406/407. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que apresente os documentos originais com o objetivo da comprovação da veracidade dos documentos juntados pela própria ré, pois, o objeto da perícia, requerida pelo Ministério Público Federal visa verificar se os documentos periciados alteram os fatos descritos na denúncia.Ademais, não podemos olvidar que o Sr. Perito nomeado não é um expert para a verificação de autenticidade de documentos, cabendo a este, em seu laudo, restringir-se à análise dos fatos estipulados pelo Juízo.Indefiro, outrossim, a realização de exame físico na ré, diante do acima mencionado, pois, tal quesito foi formulado por defensor sem poderes para representar a ré, conforme informado na petição de fl. 413.Apenas a título de esclarecimento, ressalto que referido quesito nada tem a ver com o objeto da demanda, pois, não se discute nos autos a possibilidade de concessão à ré do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Determino o prosseguimento do feito.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa, sob pena de preclusão, informe a qualificação completa da testemunha arrolada à fl. 261, bem como esclareça o que pretende em seu pedido de fls. 260, conforme já determinado na decisão de fls. 343/344.Com a resposta ou no silêncio, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

**0003874-04.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)**

Vistos.Considerando o acima certificado, intime-se o Dr. Fernando Alberto Alvarez Branco, por meio do Diário Oficial Eletrônico a informar, no prazo de 10(dez) dias se irá atuar no feito, em defesa de ambos os acusados.Caso positivo, deverá, no mesmo prazo, apresentar resposta à acusação em nome do acusado.Apresentada a resposta, voltem-me conclusos.

**0005749-09.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-64.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES(SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO ) X JACKELINE DOS SANTOS LARA(SP231849 - ADRIANO NEVES LOPES E SP203396 - ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO E SP188671 -**



## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
**Juza Federal.**  
**João Carlos dos Santos.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4312**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010342-33.2004.403.6104 (2004.61.04.010342-6) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE ANDRADE MARTINS(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA)** Trata-se de denúncia (fls. 263/264) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de HENRIQUE ANDRADE MARTINS pela prática do delito previsto no Art. 337-A, III, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 14/12/2012 (fls. 268). O réu foi citado às fls. 316. Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 319/340, onde alega a inépcia da denúncia, atipicidade, extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição e extinção da punibilidade pelo pagamento do NFLD nº 35.367.281-5 e AI nº 35.367.282-3, através de penhora, em ação de execução fiscal. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Há nos autos indícios da materialidade do delito consistente na omissão em escrituração contábil de diversas notas fiscais e faturas de obras e serviços, suprimindo informação verdadeira dos livros de registro de prestação de serviços e indícios razoáveis da autoria do réu no crime a ele imputado, conforme se depreende da representação fiscal para fins penais de fls. 05/244. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e materialidade do delito imputado ao acusado. A descrição do período referente às omissões das informações e supressão das contribuições está de acordo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em erro verificável de plano, vez que se refere exatamente à imputação do fato criminoso. Entretanto, ante o teor da Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal, que também se aplica ao delito previsto no artigo 337-A do Código Penal, verifica-se a estrita necessidade de constituição do crédito tributário. Da análise dos períodos onde supostamente teriam ocorrido a supressão dos tributos, cujo crédito tributário foi constituído (fls. 12), não há a menção à fatos após o período de novembro de 2001, não havendo justa causa para a ação penal com relação aos períodos de dezembro de 2001 a novembro de 2011. Em que pese a ausência de justa causa não estar descrita no artigo 397 do Código de Processo Penal e verificável já na decisão de recebimento da denúncia, no caso concreto entendo que a Súmula Vinculante deverá imperar sobre a proibição de reconsideração da decisão de recebimento. 4. Não ocorre no caso em tela a alegada atipicidade anterior à Lei 9.983/2000, vez que os fatos estavam previstos anteriormente nas Leis 8.137/90 e 8.212/91. A propósito, aplica-se a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal (a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência). A definição jurídica do tipo penal em questão deverá ocorrer por oportunidade da sentença (art. 383, CPP). Neste sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. FIGURA TÍPICA DESCRITA NO ARTIGO 337-A QUE PASSOU A SER PUNÍVEL EM 12 DE OUTUBRO DE 2000. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO AOS DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 168-A DO CP. DELITO FORMAL. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. DESCABIMENTO NA VIA SUMÁRIA DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Os fatos supostamente praticados pelos acusados ocorreram no período de 01/1999 a 07/2000, sendo que o delito do artigo 337-A foi introduzido no Código Penal pela Lei n.º 9.983, que entrou em vigor em 12 de outubro de 2000. Contudo, antes da vigência dessa norma, a conduta era tipificada pelo art. 1º da Lei n.º 8.137, não sendo impunível. Tampouco é o caso de se conceder parcialmente a ordem para modificar a tipificação da conduta, porquanto isso não é matéria afeta ao recebimento da denúncia, que narra adequadamente os fatos. 2. A consumação dos delitos previstos no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e no artigo 337-A do Código Penal se dá com o término do procedimento administrativo, cuidando-se de crimes materiais, o que, no caso, ocorreu com a inscrição do débito da Dívida Ativa da União. 3. No tocante ao crime descrito no artigo 168-A, basta a omissão do recolhimento para sua

consumação, sendo prescindível o esgotamento da via administrativa, por não se submeter a existência do crime, de natureza jurídica formal, à existência mesma do débito previdenciário constituído, ainda que venha a ser reconhecida a decadência do crédito previdenciário. 4. Evidenciados, em princípio, os elementos dos tipos penais narrados nos artigos 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e 337-A, do Código Penal e no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não cabem maiores incursões a respeito da tipicidade e autoria das condutas criminosas, que demandaria análise aprofundada do conjunto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus. 5. Ordem denegada. (TRF3 HC 36935 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff. 2ª T., e-DJF3 19.11.209)5. A prescrição da pretensão punitiva do delito capitulado no Art. 337-A, III, do Código Penal, com pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, consuma-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Desta forma, não se configura a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva com relação ao acusado, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito (03/01/2002) e o recebimento da denúncia (14/12/2012) transcorreram 10 (dez) anos. Vale registrar que a denúncia é recebida apenas uma vez e no momento a que alude o artigo 396 do Código de Processo Penal: A prescrição será interrompida no recebimento válido da peça acusatória (art. 396, caput, CPP). Nessa ótica: TJPR: A alegada inversão pelo que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, não subsiste, eis que se trata de inegável equívoco legislativo na redação do artigo 399, dando a entender que a peça acusatória seria recebida duas vezes, pois já fora realizada esta atividade por ocasião do disposto no art. 396, caput (...) (HC 0697574-2-PR, 5ª CC., rel. Rogério Etzel, 30.09.2010, v.u.) (SOUZA NUCCI, Guilherme de. Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed. rev. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2014. pg. 839). 6. O pedido de extinção de punibilidade pelo pagamento da NFLD nº 35.367.281-5 e AI nº 35.367.282-3, através de penhora, em ação de execução fiscal, não merece acolhimento, já que apenas a quitação do débito configura hipótese de extinção da punibilidade. A existência de bens para garantir a execução fiscal, não se equipara à sua liquidação, em que a certeza do pagamento é imprescindível ao reconhecimento da causa extintiva da punibilidade. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. MATÉRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA. ART. 337-A DO CP. PLAUSIBILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCABÍVEL A DISCUSSÃO NA VIA DO WRIT. BENS OFERECIDOS À PENHORA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA ORDEM DENEGADA. 1. Não conheço da impetração na parte em que sustenta a ocorrência de irregularidades no curso de ação trabalhista, diante da manifesta incompetência deste Juízo para apreciar a matéria. 2. Ante a condenação dos pacientes ao pagamento de contribuições previdenciárias, e a noticiada ausência dos respectivos recolhimentos, plausível a instauração de inquérito policial para averiguar eventual prática do delito de sonegação previdenciária. 3. A ausência de elemento subjetivo do tipo não é algo que se verifica primu ictu oculi, razão pela qual há de ser a questão discutida no momento oportuno, caso instaurada a ação penal. Precedentes. 4. A existência de bens penhorados, por si só, não ofereceria óbice ao prosseguimento das investigações, já que dela não se infere o pagamento da dívida previdenciária. Apenas a prova inequívoca da quitação integral do débito é que daria azo à extinção da punibilidade e, por conseguinte, ao trancamento do inquérito policial, o que não ocorreu na espécie. 5. Impetração não conhecida em parte. Na parte conhecida, ordem denegada. (TRF3 - HC 30523 - Processo 0013769-09.2007.403.6112 - UF:SP - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 02/06/2008 - Fonte: DJF3 10/06/2008 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO) Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na



sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Ante o exposto, reconheço a ausência de justa causa para ação penal no tocante aos períodos de 12/2001 a 11/2011, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, devendo o feito prosseguir com relação aos períodos de 12/1996 a 11/2001. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda, neste momento, vez que tal medida deverá ser feita somente se a parte apresentar documentos comprobatórios de pagamento ou parcelamento dos débitos. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Juízo das Execuções Fiscais, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte e não há demonstração de pertinência e necessidade. Indefiro o pedido de perícia contábil, já que não foi demonstrada pela defesa, a necessidade, relevância e pertinência de tal diligência. Intime-se a Defesa para que apresente a qualificação da pessoa física a ser ouvida relacionada à Organização Contábil Chicaoka S/C Ltda., vez que a pessoa jurídica não pode ser testemunha, bem como o endereço onde as testemunhas João Bosco Monteiro de Andrade e Wilson de Souza Ferraz podem ser localizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Defesa e o MPF.

**0006780-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006780-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BAPTISTA (SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X MAURICIO MIYAZI (SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE)**

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RICARDO BAPTISTA e Maurício Miyazi, qualificados, dando-os como incurso na conduta tipificada no Art. 355, parágrafo único c/c Art. 29, ambos do Código Penal. Consta da peça acusatória que em unidade de desígnios com o co-acusado Maurício, e em favor dos interesses deste, RICARDO BAPTISTA dolosamente, representou na mesma causa, simultaneamente, partes contrárias (processo trabalhista nº00071-2002-401-02-00-3). Denúncia recebida em 28/09/2009 (fls.

138). Sentença proferida em 24/10/2013 (fls. 305/315), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 333). Relatei. Fundamento e decido. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 355, parágrafo único c/c Art. 29, ao réu RICARDO BAPTISTA foi fixada a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção. Evidencia-se, portanto, que a pena definitiva aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, VI, do CP, visto que transcorreram mais de 03 (três) anos entre a data dos fatos (2005) e o recebimento da denúncia (28/09/2009) - Art. 117, incisos I do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso VI e 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RICARDO BAPTISTA, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se. P.R.I.C. Santos, 26 de agosto de 2014. LISA TAUBEMBLATT JUIZA

**0005170-71.2008.403.6104 (2008.61.04.005170-5) - JUSTICA PUBLICA X LUDOVIT KNOPFLER(SP318474 - VICTOR HUGO DI RIBEIRO)**

DESPACHO DE FLS.534Com relação à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 528/532), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se a defesa e o MPF. DESPACHO DE FLS.537Diante da notória ausência de horários disponíveis no Fórum Criminal em São Paulo- Capital, para o agendamento de videoconferências, em face da quantidade de audiências designadas pelo sistema naquele Fórum, depreque-se à Seção Judiciária de São Paulo a realização de audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, conforme proposta apresentada pelo Ministério Público Federal, bem como, em caso de aceitação da referida proposta, a sua fiscalização. A prestação pecuniária deverá ser depositada em favor da: Núcleo de Reabilitação do Excepcional - NUREX - Mantenedor da Escola de Educação Especial 4 de agosto à Rua Campos Mello, 319, Encruzilhada - Santos/SP - CEP: 11015-013 Tel.: (13) 3233-7320/3233-2771 -e-mail: nurex@globo.com, Dados Bancários: Caixa Econômica Federal - Agência 1613, Conta: 1509-1. Instrua-se com as cópias necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 22 de setembro de 2014.

**0002290-72.2009.403.6104 (2009.61.04.002290-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONI KABBANI(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO)**

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 21/2014 Folha(s) : 176 Trata-se de denúncia (fls. 402/403) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de RONI KABBANI pela prática do delito previsto no Art. 334, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 16/08/2011 (fls. 404/405). Foi expedida carta precatória para citação do réu e para realização de audiência para proposta de suspensão às fls. 449. Nos autos da carta precatória expedida, foi designado o dia 25/03/2014, às 14h45, para audiência de proposta de suspensão do processo (fls. 451). Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 464/475, documentos fls. 476/482, onde alega a inépcia da denúncia, a atipicidade de conduta e, ainda, que o tratamento conferido aos delitos previstos no Art. 1º da Lei nº 8.137/90 deve também ser aplicado ao descaminho. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, uma vez que os fatos descritos na denúncia caracterizam o tipo do Art. 334, do Código Penal (a mencionada empresa submeteu a despacho aduaneiro de importação, através da Declaração de Importação (DI) nº 07/0823782-1 (registrada em 25 de junho de 2007) um lote de 3.994 (três mil novecentos e noventa e quatro) malas (fls. 08/23) ... sendo devido a título de tributos (II, IPI, PIS/PASEP, COFINS e, inclusive, ICMS, de competência da Fazenda Estadual) o valor de R\$ 43.405,61 (quarenta e três mil, quatrocentos e cinco reais e sessenta e um centavos). 4. Quanto à equiparação entre os delitos do Art. 1º da Lei nº 8.137/90 e o descaminho, verifico que há entendimento de que ambos visam proteger o erário público, embora a norma do Art. 334 encontre-se na parte destinada pelo legislador penal aos crimes praticados contra a Administração Pública. Desta forma, diante do pagamento dos tributos perante a Receita Federal, antes do recebimento da denúncia, conforme ofícios de fls. 435 e 443, de rigor a extinção da punibilidade. Nessa linha: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SUBFATURAMENTO DE BENS IMPORTADOS. OBJETIVO DE ILUDIR O PAGAMENTO DE IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME-FIM. TRIBUTO PAGO. AUSÊNCIA DE AUTONOMIA DO CRIME DE FALSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 2. RECURSO PROVIDO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL. 1. Verificando-se que a falsidade ideológica foi praticada com o fim de iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o qual teve a punibilidade extinta ante o pagamento do imposto. Exaurindo-se o crime-meio na prática do crime-fim, o qual não mais persiste, não há se falar em justa causa para a ação penal pelo crime de falso, porquanto carente de autonomia. 2. Recurso ordinário em habeas corpus a que se dá provimento, para determinar o trancamento da Ação Penal nº 2009.70.08.000255-3, em trâmite na Vara Federal Criminal de Paranaguá/PR. (RHC 31321 /PR RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0250599-7 - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150) - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 16/05/2013 - Data da Publicação: DJe 24/05/2013) grifei PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI N.º 9.249/95. UBI EADEM RATIO IBI IDEM IUS. 1. Não há razão lógica para se tratar o crime de descaminho de maneira distinta daquela dispensada aos crimes tributários em geral. 2.

Diante do pagamento do tributo, antes do recebimento da denúncia, de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade.3. Ordem concedida. (HC 48805/SP - HABEAS CORPUS 2005/0169350 - Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) - SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 26/06/2007 - Data da Publicação: 19/11/2007 p. 294) grifei.PENAL - DESCAMINHO - ART. 334 DO CP. I - Apesar de situado no capítulo dos crimes praticados por particular contra a administração em geral, o crime de descaminho tem como objeto jurídico o interesse da Fazenda Nacional. II - Os aspectos fáticos do caso em concreto revelam que já ocorreu punição suficiente. De fato, as mercadorias, que viriam para distribuição gratuita em feira, foram perdidas em favor da União e o embargante pagou o tributo antes do recebimento da denúncia. III - Recurso provido. (TRF-2 - EIRCCR EMBARGOS INFRINGENTES 564 - UF:RJ - PRIMEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 11/05/2000 - DJU 30/05/2000 - Rel. Desembargadora Federal TANIA HEINE) grifei.Ademais, vale ressaltar, a contrario sensu, que o princípio da insignificância penal em matéria de descaminho estabelece medida exclusivamente monetária/financeira, ora a base de R\$ 20.000,00 (Portaria MF nº 75/2012), olvidando completamente demais bens jurídicos potencialmente lesados pela conduta que não o erário público - de forma a torná-la atípica. Aliás, de tal entendimento não destoam a manifestação ministerial nos autos nº 0000532-82.2014.403.6104, de lavra do digno Procurador da República, Dr. Antonio Morimoto Junior, in verbis:Entendo que o feito deve ser arquivado. Embora existam elementos que indiquem a tentativa do importador de prestar informações inverídicas visando a supressão parcial do tributo; o pagamento do imposto antes do oferecimento da denúncia há que ser considerada causa extintiva da punibilidade do agente. O dispositivo penal que tipifica o descaminho exige a ilusão, no todo ou em parte, do pagamento do imposto devido. Assim, embora o descaminho não caracterize crime contra a ordem tributária, o bem jurídico tutelado é o erário. Diante do exposto, decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu RONI KABBANI, com fundamento no artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais e dê-se baixa na distribuição com relação ao acusado.P.R.I.

**0009100-63.2009.403.6104 (2009.61.04.009100-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006613-23.2009.403.6104 (2009.61.04.006613-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANDRE KULIKOSKY MARINS(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP122268 - MARIA RENATA DE BARROS MELLO E SP179311 - JOSÉ EUGÊNIO DE BARROS MELLO FILHO E SP199975 - JOSÉ EDUARDO DE BARROS MELLO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X JONAS DE SOUZA SILVA(SP202951 - DIRCEU MARCELINO) X SANDRA REGINA PESS(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO) X VALDIR PINHEIRO(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X MARCIA REGINA DA SILVA(SP165966 - BASILIANO LUCAS RIBEIRO E SP263289 - WAGNER FREITAS RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se os os réus para apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 05 dias, nos termos da determinação de fls.1408/1409.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a digitalização dos autos na mídia oferecida pela corrê SANDRA REGINA PESS, intimando-a para retirá-la.

**0010370-83.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)  
Fls.192/193: Anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo legal.

**0010652-24.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CELSO ANDERSON  
Trata-se de denúncia (fls. 164/165) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de CELSO ANDERSON pela prática do delito previsto no Art. 334 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 31/10/2013 (fls. 166).O réu foi citado às fls. 233.Resposta à acusação oferecida pela defesa do acusado às fls. 181/205 e documentos às fls. 207/226, onde alega que o réu faz jus à suspensão condicional do processo e que há a necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a viabilidade de ação penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.2. Verifico, prima facie, que não merece acolhimento a tese apresentada de necessidade de constituição definitiva do crédito tributário para a propositura de ação penal nos casos de crime de descaminho. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. MERCADORIA. PERDIMENTO. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. DOSIMETRIA DA PENA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR. 1. Os crimes de descaminho e contrabando são formais, prescindindo do encerramento do processo administrativo fiscal, ao contrário do que ocorre no crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/90. A ausência de lançamento definitivo do

tributo não obsta a persecução penal. O perdimento da mercadoria, aplicado como sanção administrativa, não equivale ao pagamento do tributo, para fins de extinção da punibilidade. Seus efeitos não influem na esfera penal, no que se refere à tipificação do delito e à sua punibilidade.2. É firme o entendimento do STF no sentido de que o princípio da indivisibilidade da ação penal não se aplica aos crimes de ação penal pública, e que o MPF não está obrigado a denunciar o investigado em relação ao qual considera não haver indícios suficientes da participação no delito.3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo na prática do delito, mantém-se a condenação do réu como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal.4. Para a configuração do delito de descaminho, não é necessário que o transportador seja o proprietário da mercadoria.5. Em razão da prática de crime doloso mediante a utilização de veículo automotor, é cabível a aplicação do efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III do Código Penal, consistente na inabilitação para dirigir veículo, a fim de desestimular a reiteração no descaminho, ao privar o agente de instrumento apto a transportar grande quantidade de mercadorias. Ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. O efeito da condenação em questão deve ser aplicado em casos de descaminho, contrabando, bem como de tráfico de drogas, armas, animais ou pessoas, restando o agente inabilitado para conduzir veículo, em especial quando evidenciado que: a) o agente se dedica ao crime de forma reiterada ou profissional; b) a quantidade de mercadoria é expressiva; c) há evidências de que as mercadorias tinham finalidade comercial; d) se tratar de mercadoria proibida.6. No silêncio da lei sobre o tempo de duração da medida, deverá durar pelo tempo da condenação, iniciando-se o prazo a partir do recolhimento da CNH por parte do Juízo da Execução ou da autoridade administrativa, até o integral cumprimento das penas aplicadas.7. Como critério para fixação das penas pecuniárias, levando em conta que a praxe é o parcelamento dos valores, a soma da pena de multa e da prestação pecuniária (se for o caso), posteriormente dividida pelo número total de meses da pena privativa de liberdade aplicada, deve situar-se em patamar próximo a trinta por cento da renda mensal do réu, levando em conta, analogicamente, o limite estabelecido para desconto de benefícios indevidos na legislação previdenciária (LBPS, art. 115, II; RPS, art. 154, 3º; Lei 10.953/04, art. 1º, 5º). (TRF 4ª REGIÃO - ACR Apelação Criminal - Processo 5004836-30.2011.404.7005 - UF:PR - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 01/07/2014, Fonte: DE 03/07/2014, Relator(a) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR), grifei.No mesmo sentido, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO.1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conivente com a natureza de cada crime, com o sistema jurídico como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal- elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública- visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando- se quase como que uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido. 4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF. 5. Recurso desprovido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Resp 1376031 PR 2013/0115590-3 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 04/02/2014 - Data da Publicação: DJe 17/02/2014 - Relator(a) Ministra LAURITA VAZ) grifei 3. Quanto à alegação de que o réu faz jus à proposta de suspensão do processo, há necessidade de obtenção de certidão referente aos autos constantes na folha de antecedentes.Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. Solicite-se através de e-mail certidão de objeto e pé com relação aos autos nº 0066650-89.1994.8.26.0050. Com a resposta, vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual proposta de suspensão do processo. Intime-se a defesa e o MPF.

**0012160-05.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHENG CHIANG HUANG(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB)

Fls.239/241: Anote-se. Defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação. Intime-se o defensor constituído.

**Expediente Nº 4322**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006382-54.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AURINETE ROBERTO DA NOBREGA(SP250440 - IGOR SANTOS DE CARVALHO) X ALDO PEREIRA PASSO

Fls. 178: Designo o dia 03 de março de 2015, às 15 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95. Intimem-se a ré AURINETE ROBERTO DA NÓBREGA, bem como seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3363

### EXECUCAO FISCAL

**1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO)

Fls. 554/555: Nada a decidir, uma vez que a restrição que consta sob o veículo de placa DWN-1141, é apenas de transferência do mesmo à terceiros, conforme denota-se no documento de fls. 466. Em razão do lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando-se, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital. Após, se em termos, designe-se data para realização de leilão, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames. Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

**0003088-95.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSPORTADORA RELUX LTDA(SP267212 - MARCELO EPIFANIO RODRIGUES PASSOS)

Trata-se de pedido do(a) arrematante, para entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) nestes autos. Nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, a aquisição da propriedade de bem penhorado, em leilão judicial, não está sujeita à condição suspensiva, pela simples oposição de Embargos à Arrematação. Restando, pois, perfeita, acabada e irretratável a arrematação, nos termos do art. 693 e 694 do CPC, o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Desta feita, DETERMINO a expedição de MANDADO DE ENTREGA DE BENS E INTIMAÇÃO a ser cumprido pelo Sr(a). Oficial(a) de Justiça, ficando consignado que o arrematante será responsável pelo agendamento com a Central de Mandados para realização da diligência, do(s) veículo(s): 1) 1 (um) CAMINHÃO VW/8.150 e Pelivierly ano 2009/2010 placa DVT - 6658, COR branca. Quanto aos possíveis débitos que gravam o veículo, cabe observar que na arrematação em hasta pública, forma originária de aquisição de bens, inexistente relação entre arrematante e proprietário, de modo que é razoável a aplicação analógica do disposto pelo artigo 130 do CTN, para que as dívidas provenientes de impostos e taxas sejam sub-rogadas no preço da própria arrematação. Neste sentido, os seguintes julgados, do C. Superior Tribunal de Justiça: Resp 1128903, Rel. Ministro Carlos Meira, Segunda Turma, DJe 18/02/2011; REsp 807455/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21.11.2008; e REsp 905208/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 31.10.2007. Assim, caso conste qualquer restrição de impostos e taxas em relação ao veículo ora arrematado (IPVA, DPVTA e LICENCIAMENTO), determino a sub-rogação dos débitos, observada a ordem de preferência estabelecida no parágrafo único do artigo 187 do CTN, restando impedida a imputação de tais valores ao arrematante. No que tange às infrações de trânsito estas também não se transferem ao adquirente, em face do princípio da pessoalidade das sanções punitivas. Não há lógica em transferir a terceiros as consequências de uma infração de trânsito, ilícito de notório cunho personalíssimo. Referidas infrações (multas) não podem ser sub-rogadas no preço da arrematação, ante a ausência de amparo legal. Desta feita, as multas permanecem exigíveis, mas perante o motorista infrator, ora executado, incumbindo à Fazenda Pública Estadual e Municipal a adoção de providências cabíveis para a cobrança de tais valores. Para tanto expeçam-se os competentes ofícios, se necessário, noticiando os órgãos fazendários desta decisão, a fim de manejarem as ações administrativa e judiciais necessárias. Com a entrega do bem, providencie a Secretaria as anotações pertinentes no Sistema Renajud. E, após, oficie-se ao Detran/SP - Diretoria de Veículos comunicando a Arrematação do veículo supra mencionada, a fim de promova as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a esta decisão. Necessário, ainda, que se faça consignar no Mandado de Entrega de Bens, a INTIMAÇÃO do Diretor do CIRETRAN do Município, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue a transferência da propriedade do veículo supra individualizado em favor do arrematante, em virtude das ordens judiciais proferidas nesta decisão. Contudo, na hipótese de apreensão do automóvel no pátio Municipal e gerido por empresa particular, promova o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO do representante legal da empresa responsável pela administração da guarda e remoção de veículos, a entregar ao arrematante o veículo em epígrafe, independentemente de pagamento de taxas e despesas, haja vista que referidos encargos deverão ser exigidos do antigo proprietário em via própria. Caso conste alienação fiduciária, DETERMINO a expedição de ofício ao Banco credor, a fim de adotar as providências necessárias para liberação da restrição financeiras que recai sobre o veículo arrematado, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo negativa a diligência de Entrega do Bem, intime-se o Depositário para que apresente o bem penhorado em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, ou deposite o equivalente em dinheiro nos autos, nos termos da lei. Tudo cumprido, voltem

conclusos.

**0003990-48.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARIA APARECIDA RUY INACIO ELETRICOS - ME(SP146722 - GENTIL ALVES PESSOA)  
Fls. 350. Ciente.Mantenho a decisão de fls. 340/341 pelos seus próprios fundamentos.Dê-se regular prosseguimento ao feito.Cumpra-se.Int.-se.

**0004985-61.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JEOL MECANICA E MEDICAO LTDA EPP(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)  
Fl. 215, defiro como requerido. Expeça-se Mandado de Entrega do Bem Arrematado às fls. 136/137, com URGÊNCIA.Em prosseguimento ao feito, anoto que, embora os Embargos à Arrematação de nº 0007803-49.2013.403.6114 não foram recebidos no efeito suspensivo, a discussão nesta Execução Fiscal e naqueles autos têm o mesmo objeto, qual seja, a suspensão do crédito tributário, em razão de eventual parcelamento do débito exequendo.Desta feita, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 184.mbargos à AInt.

**0008431-72.2012.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POLIAGUA PURIFICACAO DE AGUA LTDA - EPP(SP196887 - PABLO BUOSI MOLINA)  
Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito exequendo, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 136/141, suspendo a presente Execução Fiscal e determino a sua remessa ao arquivo, sobrestado.Havendo penhora anterior ao pedido de parcelamento, o levantamento da constrição somente se dará a integral quitação do parcelamento.Ad cautelam, susto a realização de eventuais leilões já designados. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver informação de adimplimento total da convenção firmada entre as partes ou de seu eventual descumprimento. Int.-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9485**

#### **DEPOSITO**

**0009197-62.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MIGUEL NASCIMENTO(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)  
Vistos. Diante do silêncio da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003014-41.2012.403.6114** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)  
Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 664, aduzindo omissão.DECIDO.No caso, o arbitramento dos honorários provisórios fixados por este juízo se justifica pelas circunstancias do caso concreto, levando-se em consideração mais que o tempo despendido.Aliás, oito horas de trabalho, tal como estimado pelo réu, certamente não basta à análise minuciosa que o caso requer. Assim, mantenho o valor dos honorários inicialmente fixados.Intimem-se.

**0007611-19.2013.403.6114** - ELETRO METALURGICA EDANCA LTDA(SP325624 - KATHIENE LEITE IBIAPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. Fls. 94/114. Vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0000232-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008988-25.2013.403.6114) JOSE FARIAS VIEIRA X ROSELI SERRA MORAL(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Mantenho o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela requerido.Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 218/238.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0003606-17.2014.403.6114** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Providencie o patrono da parte autora a assinatura da petição de interposição da apelação (fls. 164), no prazo de 48 horas.Intime-se.

**0006413-10.2014.403.6114** - VALDECKSON SANTOS(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial, que está de acordo com os cálculos apresentados.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

**0006414-92.2014.403.6114** - LAURINDO DOS SANTOS ALMEIDA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial, que está de acordo com os cálculos apresentados.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB.Intimem-se e cumpra-se.

**0006419-17.2014.403.6114** - IDAILTO RIBEIRO DE SOUZA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999.Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial, que está de acordo com os cálculos apresentados.Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino



a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

**0006423-54.2014.403.6114** - MARIO SERGIO DA SILVA(SP237093 - ILMA PEREIRA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. Tendo em vista a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, e que o valor da causa foi alterado, de forma manuscrita e rasurada, mesmo com a assinatura da subscritora da petição e, atenta ao princípio do juiz natural que implica a impossibilidade de escolha do juízo que conhecerá da ação, desconsidero o valor alterado para levar em conta o valor originalmente grafado na petição inicial, que está de acordo com os cálculos apresentados. Considerando que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Alerto a subscritora da petição inicial que tal conduta constitui possivelmente infração ao Código de Ética. A reiteração dela importará em comunicação à OAB. Intimem-se e cumpra-se.

**0006450-37.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME

Cite(m)-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007092-35.1999.403.6114 (1999.61.14.007092-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP142484 - ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DA SILVA MELO(SP244098 - ANDERSON RODRIGUES PINTO DA SILVA)

Vistos. Apresente a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 24 horas. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006341-23.2014.403.6114** - KOJI MURAKAMI(SP113520 - FRANCISCO ALBERTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de Alvará Judicial, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o soerguimento de depósitos do FGTS. O valor atribuído à causa, com demonstrativo por parte da autora, é de R\$ 2.424,33. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9497**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008904-24.2013.403.6114** - LUIZ CONZAGA DE LIMA(SP083738 - ANTONIO MARCIO BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 66/69. Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001025-63.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000718-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000718-3)) MAURICIO DE CECCO PORFIRIO(SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIDIA MARTINS DA CRUZ GUEDES(SP069831 - GILBERTO PEREIRA GUEDES E SP149804 - MAURICIO DE CECCO PORFIRIO)

Vistos. Ciência às partes do ofício de fls. 171/174 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005774-94.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. Dê-se ciência urgente do ofício de fls. 170, da Comarca de Caratinga/MG, solicitando seja a parte exequente intimada a recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado, a fim de cumprir a Carta Precatória expedida nestes autos.

**0003828-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FELIPE DA SILVA MOREIRA

Vistos. Fls.73/74 . Manifeste-se o(a) Exequente.

**0000274-42.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista o bloqueio de valores na conta do banco Bradesco da Executada e a petição de fls. 40/42, determino o desbloqueio, conforme determinação de fls. 48. Oficie-se o Bacen para desbloqueio de numerário.

**0005279-45.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003018-15.2011.403.6114** - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 197: Abra-se vista à executada Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, providencie a CEF a devolução do alvará de levantamento de nº 259/2014, expedido em seu favor, para o seu devido cancelamento, tendo em vista que o Exequente informou que realizou o levantamento do alvará de fls. 173.Intimem-se.

**0005088-05.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0002925-47.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERARDO CAVALCANTE DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente informando se tem interesse em audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.s

#### **Expediente Nº 9503**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0006482-42.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8564**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003821-90.2009.403.6106 (2009.61.06.003821-8) - ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO CARLOS GARCIA DA SILVA move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos materiais, no montante de R\$ 2.148,00, e danos morais, no montante de R\$ 10.740,00, correspondente a 05 vezes o valor sacado indevidamente do benefício do autor. Alega o autor que, em 29.05.2007, deu entrada no pedido de seguro desemprego, e, após 04 meses sem resposta, entrou com recurso junto ao Ministério do trabalho em 18.09.2007. Ato contínuo, após esperar por quase 10 meses e ter comparecido por diversas vezes na agência da requerida para obter informações sobre o depósito do seu pedido, procurou o posto de atendimento do Seguro Desemprego, quando foi informado que seu benefício já havia sido depositado a cerca de 15 à 20 dias após o protocolo do recurso administrativo, fato confirmado posteriormente pela requerida, tendo o autor registrado Boletim de Ocorrência. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF (fls. 28/39). Houve réplica (fls. 43/49). Juntada de ofício da Secretaria de Segurança Pública (fls. 68/69). Realizada perícia criminal (fls. 151/158). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. O autor objetiva indenização por danos materiais, no montante de R\$ 2.148,00, e danos morais, no montante de R\$ 10.740,00, correspondente a 5 vezes o valor sacado indevidamente do benefício do autor, alegando saque indevido do pagamento de seu benefício de seguro desemprego, tendo o autor registrado Boletim de Ocorrência, relatando o ocorrido. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este e a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Quanto à alegação de saque indevido em sua conta vinculada, conforme documentos de fls. 17 e 103, verifica-se que foram efetuados saques das 05 parcelas correspondentes ao pagamento do seguro desemprego em nome do autor, sem seu conhecimento, cada uma no valor de R\$ 429,60, sendo duas parcelas pagas no dia 30.11.2007, na cidade de Recife/PE, uma em 19.12.2007, na cidade de Goianinha/RN, e duas em 19.02.2008, na cidade de Aparecida de Goiânia/GO, sendo que, ao tomar ciência do fato, dirigiu a Delegacia de Polícia e lavrou o Boletim de Ocorrência (fls. 19/20), uma vez que não obteve nenhuma providência junto a CEF. Não restou comprovado pela requerida que referidos saques foram efetuados pelo autor, não constando sua assinatura ou qualquer outro meio que permita concluir que o autor tenha sido o autor dos saques. Ao contrário, tem-se o Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 151/258), que concluiu que as assinaturas apostas nos recibos de saque não partiram do punho escritor do autor (fl. 156). Destaca-se o quesito 02, que diz: No exame de confronto entre as assinaturas questionadas e o material gráfico padrão recebido, foram encontradas divergências gráficas que permitiram aos Peritos concluir que os referidos grafismos não partiram do punho escritor de ANTONIO CARLOS GARCIA DA SILVA (fl. 158). (destaquei) Assim, comprovada a existência do dano experimentado

pelo autor e que tal dano decorreu de defeito na prestação de serviço pela requerida, é manifesto o dever de indenizar. Do exposto, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida ao autor, a título de danos materiais, a quantia de R\$ 2.148,00 (dois mil, cento e quarenta e oito reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposo; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Conforme documentos juntados aos autos, foram efetuados saques indevidos do seguro desemprego do autor, sem seu conhecimento, o que lhe causou transtornos e aborrecimentos, diante da situação de desempregado e sem poder contar com o benefício garantido por lei. No caso dos autos, demonstrada a abusividade do ato praticado pela demandada, e levando em conta (a) as condições econômicas do ofendido e da agressora, reconhecida instituição financeira de grande porte, a gravidade potencial da falta cometida, o caráter coercitivo e pedagógico da indenização, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado, entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a requerida a pagar ao autor a importância de R\$ 2.148,00, a título de danos materiais, e a importância de R\$ 5.000,00, a título de dano moral, no total de R\$ 7.148,00 (sete mil, cento e quarenta e oito reais), corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, nos termos do Provimento 64/05, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Face à sucumbência recíproca, mas inferior ao autor, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002077-21.2013.403.6106** - GILMARCIO FERREIRA SANTOS(SP292771 - HELIO PELA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Fls. 246/256: Recebo a apelação do requerido em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000721-54.2014.403.6106** - MARIA HELENA DE SOUZA SERGIO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o recurso adesivo do autor refere-se exclusivamente aos honorários advocatícios e que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos somente à parte autora, não se estendendo ao advogado, intime-se o patrono do autor(a) para que recolha o valor do preparo (art. 14, II da Lei nº 9.289/1996) e do porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001115-61.2014.403.6106** - AFFONSO SUPPINO JUNIOR X CORIOLANDO MOREIRA FERNANDES X JORGE ORIKASSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AFFONSO SUPPINO JUNIOR move contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, decorrente de ação ordinária, onde a requerida foi condenada a creditar na

conta vinculada ao FGTS do exequente a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), no valor de R\$ 6.344,21, bem como o pagamento dos honorários sucumbenciais. A Caixa apresentou os cálculos e comprovante de crédito efetuado na conta vinculada do autor, bem como o depósito dos honorários advocatícios (fls. 100/115). Dada vista ao exequente, não se manifestou (fl. 112). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, os valores devidos foram creditados e depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser feito com observância da legislação pertinente. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. O levantamento dos valores depositados na conta fundiária deverá ser efetuado na forma da fundamentação contida na presente sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento do valor depositado pelo patrono dos exequentes. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007598-49.2010.403.6106** - NADIR ROQUE ANDREAZA X ARLINDO ANDREAZA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício nº 1029/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO SUMÁRIA. Autor(a): ARLINDO ANDREAZA Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSFls. 199/206: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo. Anote a Secretaria no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado. Oficie-se ao Eg. TRF 3ª Região, servindo esta como ofício, encaminhando cópia desta decisão. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001768-63.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-44.2005.403.6106 (2005.61.06.008806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APPARECIDA MATAROLO CASSIN X MARCOS ALVES PINTAR (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por APPARECIDA MATAROLO CASSIN e MARCOS ALVES PINTAR, contra a sentença que julgou procedente o pedido, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 18.423,57. Alegam que a sentença proferida contém contradição, uma vez que, em relação à declaração, na ADI 4357-DF, de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública, o Juízo considerou que o acórdão da referida ADI encontra-se pendente de lavratura e publicação. No entanto, o acórdão foi publicado no dia 26.09.2014, estando disponível no site institucional do STF para quem quiser. Requer seja sanado o vício apontado. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 62/64 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Os embargantes não observaram que a sentença foi proferida no dia 24 de setembro de 2014, data anterior à publicação do acórdão referido, que ocorreu em 26.09.2014. Assim, impossível ao magistrado considerar em sua decisão acórdão publicado em data posterior, mesmo tendo disponível o sistema de consulta processual do STF; por outro turno, o teor do referido acórdão em nada altera o teor da sentença proferida. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo

dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protetatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. No tocante às afirmações feitas nos itens 6 e 7 (fls. 63-64), que cito a seguir, considerando-se a referência direta à conduta de Ministro do STF, descabe a este magistrado qualquer providência, cabendo ao peticionário, se o caso, fazê-la perante aquela Corte Constitucional. 6) Além disso, o fato do Supremo não ter retomado o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade não pode ser obstáculo à realização da Justiça. Conforme se infere pelos documentos juntados em anexo, no prosseguimento do julgamento houve pedido de vista pelo Ministro Dias Toffoli, antigo advogado ligado à Presidência da República e vergonhosamente indicado ao cargo de Ministro do Supremo para o fim de criar condições favoráveis ao Executivo Federal. 7) Referido Ministro, que por estes dias se encontrava inclusive viajando para o outro lado do mundo, bem longe do Supremo e da ação direta de inconstitucionalidade, não devolveu o processo para o prosseguimento do julgamento com a modulação dos efeitos da ação direta de inconstitucionalidade, gerando-se a absurda situação na qual o jurisdicionado não pode exercer seu direito previsto na Constituição Federal porque um Ministro indicado pela parte interessada no processo não devolveu os autos a julgamento após pedido de vista. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C.

**0001966-03.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008955-69.2007.403.6106 (2007.61.06.008955-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA (SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO)**

Fls. 79/84: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista ao embargado para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 74/75, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por MAREVA AUTO POSTO LTDA, RENATA DE SOUZA RODRIGUES, VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO, HEITOR DE SOUZA JUNIOR e CARLOS ROBERTO DE SOUZA, contra a sentença que extinguiu a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, diante do pedido de desistência da exequente (CEF). Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que considerou que os honorários advocatícios já estariam quitados e

determinou que os valores bloqueados fossem destinados em favor da APAE. No entanto, os honorários advocatícios dos executados não foram quitados, e, pior, o magistrado deixou de condenar a exequente dos mesmos. E, como se não bastasse, em momento algum os executados autorizaram o levantamento das penhoras realizadas (bloqueios em conta corrente), a fim de destiná-los em favor de alguma entidade filantrópica ou beneficente de assistência social. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo dos embargantes não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 155/156 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Uma leitura atenta da sentença é suficiente para esclarecer a questão: os embargantes são executados na presente ação, tendo sido devidamente citados os executados Mareva Auto Posto Ltda, Carlos e Renata (fls. 62, 64 e 114). E, nessa condição, incabível pleitearem a condenação da exequente em honorários advocatícios, e, tampouco, insurgirem-se quanto aos valores bloqueados, que, in casu, pertencem à exequente (CEF), que desistiu da execução. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAGA 487683/RJ- Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, os vícios alegados. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETELÁRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranaíba, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). 4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Eventual inconformismo dos embargantes deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Oficie-se ao relator da AC 0005899-86.2011.403.6106, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

**0006153-88.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS DE ARNALDO SILVA FILHO (MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra CARLOS DE ARNALDO DA SILVA FILHO, visando o pagamento de dívida no valor de R\$ 45.246,24, decorrente de contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado em 22.05.2012. Citado, o executado não se manifestou. Realizada audiência de conciliação pela Central de

Conciliação às fls. 33/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, as partes se compuseram amigavelmente. Com a composição das partes, nada mais resta senão a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, conforme requerido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, homologando a transação firmada entre as partes, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003817-14.2013.403.6106** - LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO (SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por LEA APARECIDA DE OLIVEIRA DANGELO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de medida que determine à CEF a exibição de extratos detalhados do FGTS em nome da autora, do período anterior ao ano de 1992, bem como os documentos que comprovem eventuais saques, com as respectivas assinaturas. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 40/42 e juntou documentos às fls. 44/52. Realizada audiência de tentativa de conciliação, pela CECON, infrutífera (fls. 64/65). O feito ficou suspenso (fl. 69). A CEF juntou extratos às fls. 71/79. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 81/82. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Não foram levantadas preliminares. A argumentação trazida pela CEF, referente à impossibilidade de apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, correspondentes ao período anterior a 1992, por não dispor dos mesmos, não altera sua obrigação de exibi-los em Juízo. Isso porque o Decreto 99.684/90 estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim, sendo a CEF a agente operadora do Fundo, detém a prerrogativa legal de exigir dos bancos depositários os extratos necessários em cada caso e exibi-los no prazo imposto pelo Poder Judiciário (nesse sentido: STJ - EDAG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1054769 - Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE: 17.12.2008). Verifico, pelos documentos de fls. 14 e 21, que o autor é optante do FGTS desde 16.11.1970, com vínculo empregatício a partir de 16.11.1970 (fls. 16/20), sendo devida a apresentação dos extratos requeridos. Anoto que a CEF apresentou parcialmente os extratos requeridos pela autora, não os apresentando de forma sequencial, bem como deixou de apresentar os documentos comprobatórios dos saques efetuados, com as respectivas assinaturas (fls. 72/79). Do exposto, o pedido do autor deve ser julgado procedente, para que a requerida exiba os extratos faltantes da conta vinculada ao FGTS do autor, nos períodos de 16.11.1970 a 16.04.1973, 01.1975 a 05.1988 e de 07.1991 a 11.1991, bem como documentos comprobatórios de eventuais saques efetuados, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado desta sentença, para que exiba ao autor os extratos de sua conta vinculada ao FGTS, nos períodos de 16.11.1970 a 16.04.1973, 01.1975 a 05.1988 e de 07.1991 a 11.1991, bem como documentos comprobatórios de eventuais saques efetuados, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidos ao autor. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

**0003413-26.2014.403.6106** - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada por ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, objetivando a concessão de medida que determine à requerida a exibição do contrato 012416106060000, bem como respectivos



extratos que tenham relação com o citado contrato e o valor negativado do débito de R\$ 79.961,60. Juntou procuração de documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não contestou o feito, manifestando-se às fls. 19/20, e juntando documentos às fls. 23/41. Dada vista à autora, impugnando os documentos juntados pela requerida (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar arguida pela CEF confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. O pedido é procedente. Verifica-se, conforme documentos de fls. 33/41, que a CEF juntou aos autos cópia do contrato 2416106060000, celebrado com a autora em 22.08.2008, conforme requerido na inicial. No entanto, conforme documento de fl. 10, em referência a este contrato, constam 3 ocorrências junto ao cadastro do Serasa, com datas e valores distintos, não permitindo aferir se o documento juntado refere-se ao contrato cujo valor foi indicado pela autora na inicial (R\$ 79.961,60). Do exposto, o pedido da autora deve ser julgado procedente, para que a requerida exhiba o contrato de número 012416106060000, correspondente ao valor do débito negativado de R\$ 79.961,60, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato, que se encontram em seu poder, nos termos do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, fixando à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação da presente sentença, para que exhiba à autora o contrato de número 012416106060000, correspondente ao valor do débito negativado de R\$ 79.961,60, bem como os respectivos extratos que tenham relação com o citado contrato que se encontram em seu poder, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão judicial, nos termos do artigo 461, 5º, do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se converterá em perdas e danos no caso de impossibilidade do cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 461, 1º e 633 do CPC. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à autora. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003817-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra os invasores não identificados, com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição definitiva de posse do imóvel matriculado sob número 132.338 do 1º CRI, localizado na Rua projetada 9, nº 163, quadra 13, lote 13, no Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13 e verso). Citados, os invasores não se manifestaram (fl. 21). Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 18/20). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o número 132.338 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua projetada 9, nº 163, quadra 13, lote 13, no Parque Residencial da Amizade I, destina-se ao Programa Minha Casa Minha Vida, e que não tem como proceder à respectiva contratação, haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente. A liminar foi concedida (fl. 13 e verso) e o imóvel desocupado (18/20). Apesar de regularmente citados (fl. 19), os invasores não contestaram o feito (fl. 21). Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003820-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI)**

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra os invasores não identificados, com pedido de liminar, visando à restituição definitiva de posse do imóvel matriculado sob número 130.679 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua projetada 4, nº 245, quadra 11, lote 05, no Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 13 e verso).

Citados, os invasores se manifestaram às fls. 17/19. Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o numero 130.679 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua projetada 4, nº 245, quadra 11, lote 05, no Parque Residencial da Lealdade I, destina-se ao Programa Minha Casa Minha Vida, e que não tem como proceder à respectiva contratação, haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente.A liminar foi concedida (fl. 13 e verso) e o imóvel desocupado (fls. 27/29).Apesar de regularmente citados (fl. 27), os invasores não contestaram o feito (fl. 30), manifestando-se à fls. 17/19.Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003826-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO**

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move contra os invasores não identificados, com pedido de antecipação de tutela, visando à restituição definitiva de posse do imóvel matriculado sob número 132.520 do 1º CRI, constante da Rua Projetada 10, 575, quadra 18, lote 05, do Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, invadido injustamente por pessoas que se recusam a desocupar o imóvel. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi deferido (fl. 26 e verso). Realizada a reintegração de posse à autora (fls. 32/33). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Alega a autora que o imóvel matriculado sob o numero 132.520 do 1º CRI de São José do Rio Preto, localizado na Rua Projetada 10, 575, quadra 18, lote 05, do Parque Residencial da Amizade I, foi sorteado no Programa Minha Casa Minha Vida à senhora Daniela Cristina de Almeida, que assinou seu contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária em 11 de junho de 2014, mas que não pôde ingressar no imóvel, haja vista ter sido invadido por terceiros, que se recusaram a desocupar o imóvel pacificamente. A liminar foi concedida (fl. 26 e verso) e o imóvel desocupado (32/33).Em sendo este o contexto, reconhece-se a procedência da pretensão deduzida na inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

## **Expediente Nº 8565**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007060-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007060-1) - ELIZABETE DE SOUZA NASCIMENTO(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da decisão proferida pelo Tribunal às fls. 138/139, determino a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em Secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o(s) perito(s) pode(m), também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto\_vara03\_sec@jfsp.gov.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Fixo os honorários do(s) assistente social ora nomeada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a juntada do laudo, abra-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e retornem os autos ao Eg. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0006937-12.2006.403.6106 (2006.61.06.006937-8) - EUZEBIO ELEODORO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Abra-se vista às partes da carta precatória de fls. 112/132, conforme determinação de fl. 101, devendo o autor esclarecer se remanesce o interesse na oitiva da testemunha Abdo Goraib, arrolada na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Intimem-se.

**0001122-97.2007.403.6106 (2007.61.06.001122-8) - YEDA HAYDE GONCALVES MARTINS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a determinação do Eg. TRF 3ª Região, cite-se o INSS. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002175-45.2009.403.6106 (2009.61.06.002175-9) - ANTONIO BRAS PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. TRF 3ª Região às fls. 84/85, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico perito nas áreas de cardiologia e neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 15 de dezembro de 2014, às 15h15min, para realização da perícia na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial - nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(à) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), intimando-se o(a) autor(a) para que compareça portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que serão fixados os honorários periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001785-02.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONSTROESTE CONSTRUTORA E PARTICIPACOES LTDA(SP236823 - JOÃO CESAR JURKOVICH E SP169177 - ANDRÉ SILVEIRA) X SERVICO MUNICIPAL AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SEMAE(SP246401 - ADRIANO AUGUSTO DE CASTRO ROSINO)** Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002274-39.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001836-13.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSA X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 -**

DANIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os requeridos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002284-83.2014.403.6106** - SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO, conforme inicial e documentos. Providencie a autora a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0002983-74.2014.403.6106** - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0004386-78.2014.403.6106** - APARECIDA ESMERALDA VASQUEZ(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004431-82.2014.403.6106** - DOLHOS HOSPITAL-DIA LTDA - ME(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003478-21.2014.403.6106** - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL X SEIKO HAZIME(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Ofício nº 1025/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto CARTA PRECATÓRIA Autor(a): SEIKO HAZIME Réu: UNIÃO FEDERAL Nomeio o Dr. Jorge Adas Dib, médico perito na área de hematologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 23 de janeiro de 2015, às 16h00min, para realização da perícia, na Av. Brigadeiro Faria Lima, 5544 (Hospital de Base). Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes (fls. 05/07 e 08/10), preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício, solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003588-20.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002284-83.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES)  
Ao SEDI para retificação do nome da impugnada, devendo constar SORAYA SALES PEIXOTO CALGARO.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003897-41.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-39.2014.403.6106) JAIR AFONSO X ANDRE FERNANDO DAS NEVES DIMAURO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ E SP236268 - MATHEUS VECCHI E SP225831 - PAULA AMANDA SUZUKI) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP290542 - DANIELE RODRIGUES)

Apense-se o presente feito aos autos do processo nº 00022743920144036106. Após, abra-se vista aos impugnados para que se manifestem, no prazo improrrogável de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei 1.060/50. A seguir, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001836-13.2014.403.6106** - JAIR AFONSO X ARMINDO SBRISSE X CLAUDEMIR APARECIDO DOS SANTOS X EDILSON CARLOS MISSIO X JOAO CARLOS PUPO X KEPLAN EMPREENDEMENTOS LTDA X MARIA DE LURDES MERLO DO NASCIMENTO(MG089273 - EDUARDO SILVA DINIZ) X LEONARDO BARBOSA DE OLIVEIRA X GUIOMAR HELENA FARIA DE OLIVEIRA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES E SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os requeridos, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 1473, certifico que os autos encontram-se com vista ao requerido Gentil Antonio Ruy, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 8571**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003268-67.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE MATOS(SP344947 - DANYELE SALLOUM SCANDAR E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X JOSE ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 0250/2014AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA (Advogado constituído: DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573) Réu: ROBERTO CARLOS DE MATOS (Advogado constituído: DR. MARCUS ROGÉRIO TONOLI, OAB/SP 268.107, DRª. DANYELE SALLOUM SCANDAR, OAB/SP 344.947) RÉU PRESO - URGENTE Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V, do Código Penal, por duas vezes, e contra ROBERTO CARLOS DE MATOS, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso V, do Código Penal. À fl. 294 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Citados (fls. 315 e 332), estes apresentaram suas defesas preliminares (fls. 308/310 e 336/343). Pela defesa do acusado José Adalto Chaves de Oliveira foi requerido o desmembramento dos autos em relação ao acusado Roberto Carlos de Matos, uma vez que José Adalto encontra-se preso e Roberto Carlos em liberdade, primando pela celeridade dos autos (fl. 307). O

Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição dos pedidos formulados pela defesa dos acusados e o regular prosseguimento do feito (fls. 358/362). É o relatório. Decido. Fls. 308/310 e 336/343: As defesas preliminares foram apresentadas tempestivamente. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória e que, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Analisando o pedido de aplicação do princípio da insignificância, indefiro-o, nos próprios fundamentos postos pelo Procurador da República, uma vez que a conduta dos acusados nestes autos configura crime de contrabando, e não descaminho. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita será analisado por ocasião da prolação da sentença. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Verifico que não foram arroladas testemunhas pela defesa dos acusados e que as testemunhas arroladas pela acusação residem na cidade de São Paulo e São José do Rio Preto. Assim, no primeiro momento, determino a realização da oitava das testemunhas arroladas pela acusação, nos seguintes termos: 1 - Designo o dia 24 de novembro de 2014, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, Escrivão da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, que deverá ser intimado por mandado. Oficie-se ao Delegado da Polícia Federal requisitando providências no sentido de apresentar a testemunha LEANDRO ANTUNES DE OLIVEIRA, acima qualificado, na audiência designada para o dia 24/11/2014, às 14:00 horas, a fim de ser inquirido por este Juízo como testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se os acusados ROBERTO CARLOS DE MATOS e JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, por mandado, sendo que, no caso do acusado JOSÉ ADALTO CHAVES DE OLIVEIRA, considerando que este encontra-se preso, deverá ser intimado, ainda, para que manifeste se há interesse em participar da audiência neste Juízo, o que deverá ser certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Havendo manifestação de interesse, providencie a Secretaria as medidas necessárias à requisição de sua apresentação junto ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP e a requisição de sua escolta policial junto à Polícia Federal local. 2 - DEPRECO ao Juízo da Justiça Federal de São Paulo/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a oitiva, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de PAULO HENRIQUE DEMACHI e RORANI BREVES DOS SANTOS, ambos Policiais Rodoviários Federais, lotados e em exercício no Núcleo de Operações Especiais da Polícia Rodoviária Federal de São Paulo, sito à rua Ciro Soares de Almeida, nº 150, Vila Maria, telefone: 011-2795-5337, como testemunhas arroladas pela acusação. RESSALTO QUE, CONFORME CONSTA DA CERTIDÃO DE FLS. 364, O POLICIAL RORANI BREVES DOS SANTOS INFORMOU QUE ESTARÁ DE FÉRIAS NO PERÍODO DE 08/11 A 23/11/2014, RETORNANDO AO TRABALHO NO DIA 24/11/2014, SAINDO EM MISSÃO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, JUNTAMENTE COM O POLICIAL PAULO HENRIQUE DEMACHI, EM 25/11/2014. Sem prejuízo, em razão ao princípio da ampla defesa, intimem-se os procuradores dos acusados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão de suas oitivas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2482**

#### **MONITORIA**

**0007041-18.2003.403.6103 (2003.61.03.007041-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

I - Intime-se o réu para, no prazo de 05(cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor indicado à fl. retro, sob pena de deserção do recurso interposto. II - Recolhido ou não o valor, façam-se os autos conclusos para

deliberação.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0400852-42.1992.403.6103 (92.0400852-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400390-85.1992.403.6103 (92.0400390-1)) JOAO JOSE DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE ASSUNCAO X ANTONIO PIRES MONTEIRO X FRANCISCO GROSS X EZIO JOSE ZAGHETTO(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Homologo os valores apresentados pelo perito, devendo a parte autora providenciar o depósito do montante informado à fl. 1.099. Na mesma oportunidade deverão as partes apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert. Por fim, abra-se vista ao perito para elaboração do laudo. Insta consignar que os honorários serão levantados após a apresentação do laudo.

**0401465-57.1995.403.6103 (95.0401465-8)** - SHIH MAN LIN X STELA MARIS DE OLIVEIRA X EDSON TADEU DE ANDRADE X JOSE LEAL NETO X LUIZ SERGIO PINTO X ABEL JOSE DE AZEVEDO X FABIO MARCEL CONSIGLIERI X IRACEMA OLIVEIRA DE MELO X LUIZ ANTONIO DIAS MARTINS(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Em face da documentação coligida nas fls. 410/418, que comprova a existência de depósito no período em que se determinou a correção da conta vinculada ao FGTS (fls. 276/282), dê-se vista à CEF para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceder ao crédito devido ao autor José Leal Neto, em sua conta vinculada ao FGTS, juntando os cálculos/extratos pertinentes. II - Isso feito, vista ao autor, ressalvando que seu silêncio será interpretado como anuência tácita aos valores creditados. III - Oportunamente, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente.

**0001301-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-02.2000.403.6103 (2000.61.03.001300-9)) JOSE RAIMUNDO DE FARIA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao recolhimento do valor indicado à fl. retro, sob pena de deserção do recurso interposto. II - Recolhido ou não o valor, façam-se os autos conclusos para deliberação.

**0003212-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003212-3)** - MARIA IRENE MACHADO(SP259090 - DIEGO DA CUNHA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a indicação pela OAB/SP do advogado à fl. 13, homologo sua nomeação, uma vez que o causídico atuou no feito desde a sua propositura. Destarte, arbitro os honorários do Dr. Diego da Cunha Ruiz, OAB/SP 259.090, no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do advogado nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento. Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

**0021481-81.2010.403.6100** - ELAINE PEREIRA FERREIRA X ELISAFIA SOUZA FERREIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Considerando-se a data em que protocolada a petição de fl. 66 e sua apreciação, deverá a parte autora cumprir a determinação retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias). II - Descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito. III - Cadastre-se o subscritor da petição de fl. 66 no sistema processual para fins de intimação.

**0007837-62.2010.403.6103** - FERNANDA MARIA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, devolva-se à autora o prazo para alegações finais.

**0008837-97.2010.403.6103** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Considerando-se a data em que protocolada a petição de fls.50/51 e sua apreciação, deverá o autor cumprir a determinação retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias).II - Descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

**0006849-07.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA GONCALO(SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007052-66.2011.403.6103** - BENEDITO VALENTIM DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007648-50.2011.403.6103** - CARLOS SANTOS GOES(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001351-90.2012.403.6103** - SELMA REGINA MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001393-42.2012.403.6103** - JOAO DIMAS JOSE DA ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001788-34.2012.403.6103** - GEANNA KARLA FERREIRA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008657-13.2012.403.6103** - ALCINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada pelo reu.

**0000615-38.2013.403.6103** - MARIA AUXILIADORA FORESTI CALDEIRA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003019-62.2013.403.6103** - GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.



**0003210-10.2013.403.6103** - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003236-08.2013.403.6103** - ANTONIO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003675-19.2013.403.6103** - ADILSON SILVERIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003935-96.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004686-83.2013.403.6103** - BENEDITO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Considerando-se a data em que protocolada a petição de fl. 47 e sua apreciação, deverá o autor cumprir a determinação retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias).II - Descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

**0004835-79.2013.403.6103** - RITA DE CASSIA GUIMARAES SILVA ARARUNA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001259-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001259-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400950-56.1994.403.6103 (94.0400950-4)) JOSE CARLOS BARBOSA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162, do CPC, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre a petição de fls. 246/250.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5)** - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.

**0008475-37.2006.403.6103 (2006.61.03.008475-4)** - CAETANO ALVES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CAETANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Revogo a primeira parte da decisão de fl. 196, em que foi deferida a reserva de honorários no percentual de 30%, no sentido de condicioná-la à juntada aos autos do contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado.Sendo assim, defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10

(dez) dias, cumpra a diligência a contento. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma exigida, proceder ao destaque da porcentagem pleiteada.

**0009401-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009401-6)** - RENY DE PAULA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENY DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo a primeira parte da decisão de fl. 125, em que foi deferida a reserva de honorários no percentual de 30%, no sentido de condicioná-la à juntada aos autos do contrato de prestação de serviços original ou devidamente autenticado. Sendo assim, defiro a reserva de honorários no percentual de 30% (trinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, sob a CONDIÇÃO de que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a diligência a contento. Deverá a secretaria, quando da expedição do Ofício Requisitório, se apresentado o documento na forma exigida, proceder ao destaque da porcentagem pleiteada.

**0009677-15.2007.403.6103 (2007.61.03.009677-3)** - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista a certidão retro, manifeste-se o autor, clara e objetivamente, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O reiterado silêncio da parte autora será interpretado como sua anuência tácita.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADAO LEITE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da realização da penhora on line (Sistema Bacen-JUD). Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007118-85.2007.403.6103 (2007.61.03.007118-1)** - ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO(SP201019 - FERNANDO FERREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENI RODRIGUES MACHADO PRADO X JOSELAINE PRADO X AMANDA PRADO X PATRICIA DO PRADO

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl. 64.

#### **Expediente Nº 2486**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004118-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004118-5)** - SILVIO FAZOLLI(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008116-48.2010.403.6103** - EDILSON SOARES MOREIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000639-37.2011.403.6103** - ADRIANA DA SILVA GUEDES(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004264-79.2011.403.6103** - HENRIQUE NIGMANN NETO(SP146876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005518-87.2011.403.6103** - NEUSA DE SOUZA BUENO(SP249109A - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006273-14.2011.403.6103** - ANA PAULA DO NASCIMENTO MIRAGAIA(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007036-15.2011.403.6103** - EDSON FELICIO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008013-07.2011.403.6103** - OSVANDO CARNEIRO(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009753-97.2011.403.6103** - VALDINEI ANTONIO GOMES X MARIA XAVIER LEITE GOMES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP312308 - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)  
I - Considerando-se a data em que protocolada a petição de fl. 87 e sua apreciação, deverá o autor cumprir a determinação retro, no prazo improrrogável de 05 (cinco dias).II - Descumprida a determinação, façam-se os autos conclusos para extinção do feito.

**0010016-32.2011.403.6103** - MARIA SELMA DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000113-36.2012.403.6103** - LUCAS OLIVEIRA FREIRE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000379-23.2012.403.6103** - ALBERTO ALVES MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000397-44.2012.403.6103** - MARCO ANTONIO MARTINS DE PAIVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000583-67.2012.403.6103** - SEBASTIAO DONIZETTI DE FARIA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000666-83.2012.403.6103** - CLAUDIONEI GONZAGA ANSELMO(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000766-38.2012.403.6103** - REGINA LAURA DE ANDRADE DE ASSIS(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001166-52.2012.403.6103** - MARIA SERGIO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003143-79.2012.403.6103** - MONICA VILAS BOAS SIMOES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003445-11.2012.403.6103** - EDIO MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003770-83.2012.403.6103** - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO FILHO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0004640-31.2012.403.6103** - MARCIO MARCONDES CANDIDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0005827-74.2012.403.6103** - CELIO MARCILIO DE PAULA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006334-35.2012.403.6103** - CARMEN SILVIA MONTEIRO ROQUE NAGY(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0006626-20.2012.403.6103** - NATASHA BOBUCH FERREIRA(SP293212 - WAGNER SILVA CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0007301-80.2012.403.6103** - JEAN CARLOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008468-35.2012.403.6103** - CAMILO JOSE DO NASCIMENTO(SP322547 - REGIANY ARCANJO ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008547-14.2012.403.6103** - PEDRO VIEIRA DOS SANTOS(SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0008930-89.2012.403.6103** - FRANCINALDO TEIXEIRA CARDOSO(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009363-93.2012.403.6103** - CICERO LUCAS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009373-40.2012.403.6103** - ANA ROSA DOS SANTOS(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0009388-09.2012.403.6103** - VANDA APARECIDA DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0000314-91.2013.403.6103** - TEREZA RIZZI DE SALLES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001386-16.2013.403.6103** - ANA MARIA DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0001999-36.2013.403.6103** - CLAUDIO DONIZETTI PRODENCIANO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002019-27.2013.403.6103** - JOSE ESMERALDO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0002766-74.2013.403.6103** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003063-81.2013.403.6103** - RUBENS MACHADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

**0003269-95.2013.403.6103** - SEVERINA ROSA LOURENCO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003992-80.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008853-46.2013.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X GLOBO FACTORING LTDA(SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Proceda-se ao apensamento destes autos à demanda nº 0008853-46.2013.403.6103, com a devida anotação no sistema processual e certificação.À luz do art. 306 c/c 265, III, ambos do CPC, suspendo o andamento do feito principal até que seja definitivamente julgada a exceção. Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, após, tornem os autos conclusos para decisão.

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6764**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE E SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO) X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0000448-31.2007.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Marco Aurélio Campos, Amélia Maria de Castilho e José Curtolo. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de MARCO AURÉLIO CAMPOS, brasileiro, casado, engenheiro, nascido aos 23/04/1949, filho de Milena Falci Campos, portador do RG nº 9.742.357 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 258.321.208-49, domiciliado na Av. 38, nº 530, Rio Claro/SP;

AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, brasileira, tesoureira, portadora do RG nº 16.798.810 SSP/SP e inscrita sob CPF nº 162.838.268-65, domiciliada na Rua Roberto Barnov, nº 368, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP; e JOSÉ CURTOLO, brasileiro, contador e empresário, divorciado, nascido aos 27/03/1950, natural de Nova Granada/SP, portador do RG nº 5506029 SSP/SP e inscrito sob CPF nº 363.812.098-87, filho de Emilio Curtolo e Nair Jacomelli Curtolo, domiciliado na Rua Burui, nº 172, Parque Casa da Pedra, São Paulo/SP, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que os denunciados, na qualidade de representantes legais das empresas elencadas na inicial, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a ação proibida, utilizaram até 12 de dezembro de 2006, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, no estabelecimento empresarial denominado BINGÃO DO CENTRO, localizado na Rua Sebastião Humel, 268, Centro, São José dos Campos/SP, 143 (cento e quarenta e três) máquinas de vídeo bingo, vídeo pôquer e caça-níquel, contendo componentes de procedência estrangeira que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional. Por fim, requer o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Juntadas folhas de antecedentes criminais às fls. 617/692. Aos 29/11/2011 foi recebida a denúncia (fls.693/694). Os presentes autos foram desmembrados em relação aos demais denunciados. Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 701/708, 724/766, 773/776. Às fls. 768/769, foi proferida sentença julgando extinta a punibilidade em relação a MARCOS SPADA E SOUSA SARAIVA. Apresentada resposta à acusação pelo acusado JOSÉ CURTOLO (fls. 843/1011). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1018/1019, apresentando proposta de suspensão condicional do processo à ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO. Decorrido in albis o prazo para o corréu MARCO AURÉLIO CAMPOS apresentar resposta à acusação, foi-lhe nomeado defensor dativo (fls. 1022/1025). Nesta oportunidade, foi proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a JOSÉ CURTOLO. Apresentada resposta à acusação pelo acusado MARCO AURÉLIO CAMPOS (fls. 1030/1032). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1056/1058. Às fls. 1062/1063, encontra-se decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação a MARCO AURÉLIO CAMPOS. Conforme determinado pelo Juízo, foi trasladada cópia dos depoimentos das testemunhas Jeferson de Oliveira e Renato dos Santos (fls. 1079/1081). Expedido edital de citação intimação da corré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO (fls. 1084). Aos 13/08/2014, em audiência realizada por este Juízo, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação, Pedro Manuel Martins de Barros, bem como se procedeu ao interrogatório dos réus. Ao final, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 1100/1105). Conforme determinado pelo Juízo, foi acostada aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 0000792-70.2011.403.6103 (fls. 1107/1122). Em alegações finais, sob a forma de memoriais, o Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal dos réus na prática do delito descrito na denúncia, pugnando pela procedência da ação (fls. 1124/1126). Decorrido in albis o prazo para AMÉLIA MARIA DE CASTILHO apresentar resposta à acusação ou constituir defensor para promover-lhe a defesa, consoante certidão de fls. 1128, foi proferida decisão declarando suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional (Art. 366 do CPP) às fls. 1129. A seu turno, também em sede de alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, a defesa dos réus JOSÉ CURTOLO (fls. 1145/1154) e MARCO AURÉLIO CAMPOS (fls. 1157/1160), pugnou pela absolvição dos acusados. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados MARCO AURÉLIO CAMPOS e JOSÉ CURTOLO, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Ressalto que, em relação a AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, encontra-se suspenso o andamento do processo, bem como do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, de modo que, nesta sentença, não será analisado o mérito da ação penal quanto a referida acusada. 1. Preliminares 1.1 Inépcia da Denúncia Sustenta a defesa do acusado JOSÉ CURTOLO, em sede de resposta à acusação, ser inepta a peça acusatória, ao argumento de que a denúncia é genérica. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, identificou-se claramente a conduta do réu no momento da infração penal, apontando, com precisão, todas as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. 1.2 Ausência de Laudo Aduz a defesa do acusado JOSÉ CURTOLO, em sede de resposta à acusação, que inexistente laudo pericial atestando a existência de máquinas ou equipamentos estrangeiros introduzidos irregularmente no território nacional. A jurisprudência é remansosa no sentido de que a materialidade do crime de descaminho pode ser comprovada, verbi gratia, pelo

auto de exibição e apreensão, pelo auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, pelo laudo merceológico que descreve de maneira suficiente as mercadorias apreendidas, bem como, por quaisquer outros elementos de prova (ACR 00105728120094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.), de modo que reputo suficientes as provas documentais colacionadas na fase inquisitiva para embasar a denúncia apresentada nos autos. Ressalto que não se exige que o laudo especifique o país de origem das mercadorias, bastando que fique evidente a procedência estrangeira, sendo, inclusive, desnecessário o laudo pericial quando os atos administrativos emanados dos agentes encarregados do controle e fiscalização alfandegária de importações e distribuições de máquinas eletrônicas programadas no território nacional forem seguros no sentido de que estas se enquadram na hipótese de importação proibida ou fraudulenta. As demais questões suscitadas referem-se ao mérito, com o qual serão detidamente analisadas. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados MARCO AURÉLIO CAMPOS e JOSÉ CURTOLO.

Mérito Na presente ação penal, os acusados MARCO AURÉLIO CAMPOS e JOSÉ CURTOLO foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do Código Penal. O delito tipificado no art. 334, 1º, alínea c do Código Penal é próprio, uma vez que exige qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial; instantâneo, nas modalidades vender, adquirir e receber, e permanente, nas modalidades expor à venda, manter em depósito e utilizar; material, nas formas de vender e utilizar, vez que para a consumação exige a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em receber vantagem, e formal, nas modalidades expor à venda e manter em depósito. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Antes de proceder ao exame da materialidade e autoria do delito, necessário analisar a evolução legislativa acerca da legalidade da exploração dos jogos de bingo e das máquinas eletrônicas programáveis MEPs (caça-níqueis, videobingo e vídeo-pôquer). Via de regra, os jogos de azar são proibidos pelo ordenamento jurídico pátrio, na medida que sua exploração caracteriza-se como contravenção penal. A própria LCP (Decreto-Lei nº 3.688/41) assim os define como o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte. O art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521/51 tipifica a conduta de obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos (bola de neve, cadeias, pichardismo e quaisquer outros equivalentes). Por sua vez, a Lei nº 8.672/1993 (Lei Zico), que foi revogada pela Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), restou permitida, com restrições, tão-somente a exploração do jogo de bingo (art. 57). As entidades de direção e de prática desportiva filiadas a entidades de administração em, no mínimo, três modalidades olímpicas, e que comprovem, na forma da regulamentação desta lei, atividade e a participação em competições oficiais organizadas pela mesma, credenciar-se-ão na Secretaria da Fazenda da respectiva Unidade da Federação para promover reuniões destinadas a angariar recursos para o fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar). Essa permissão, contudo, não se estendeu às máquinas de jogo de azar. A corroborar tal entendimento, a própria Lei nº 9.615/98, em seu art. 81, cominava pena de detenção de seis meses a dois anos e multa, à conduta consistente na exploração irregular do jogo de bingo (art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrônicas: Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa). Exorbitando seu poder de regulamentação, o art. 74, 2º, do Decreto nº 2.574/1998 tratou da instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, regra que permitia interpretação de existência de permissão. Contudo, o Decreto 3.214/1999 não demorou a corrigir o erro, revogando aquele parágrafo. Posteriormente, a Lei nº 9.981, de 31 de dezembro de 2000, revogou os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/1998, que prescreviam especificamente sobre o bingo e, posteriormente, o Decreto que regulamentava essa lei foi integralmente revogado pelo Decreto nº 5000/2004. A Instrução Normativa SRF nº 126, de 26/10/1999, ao disciplinar os Decretos-Leis nºs. 3.688/41, 37/66, 1.455/76 e o Decreto nº 3.214/99, atribuiu à Receita Federal o poder de apreender as máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis e outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar, sendo-lhes aplicadas a pena de perdimento. As Instruções Normativas SRF nºs 172/1999, 93/2000 e 309/2003 também estabeleceram a pena de perdimento em relação a essas máquinas, ainda que provenientes do exterior, destinadas a exploração de jogos de azar. A Portaria SECEX nº 07/2000, de 25/09/2000, valendo-se dos mesmos fundamentos expostos no ato normativo da Secretaria da Receita Federal, estabeleceu que não serão deferidas licenças de importação para máquinas de videopôquer, videobingo, caça-níqueis, bem como quaisquer outras máquinas eletrônicas programadas para a exploração de jogos de azar (...). As Portarias SECEX nºs. 14, de 17/11/2004, item III do Anexo B, 35, de 24/11/2006, item I do Anexo B, e 36, de 22/11/2007, item I do



Anexo B, mantiveram a vedação de outorga de licença para importação de máquinas eletrônicas programadas (videobingo, videopôquer, caça-níqueis) destinadas à exploração de jogos de azar, estendendo-se aludida vedação em relação à importação de peças, acessórios e partes importados, quando destinados ou utilizados na montagem destas máquinas. De outra banda, a não aprovação pelo Senado Federal da Medida Provisória nº 168/2004 (que declarava nulas e sem efeitos todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração de jogos de azar) não autoriza concluir pela possibilidade da ilícita atividade. A exploração das referidas máquinas encontrava-se já à margem da legalidade e continuou sendo ilícita a atividade. Em análise à evolução legislativa invocada, não se vislumbra que, diferentemente do bingo, tenha havido, em qualquer tempo, autorização para o funcionamento de jogos eletrônicos denominados caça-níqueis, videopôquer e quaisquer espécie de máquinas eletrônicas programadas. Consta-se, outrossim, do exame da legislação acima referida, que as máquinas de jogos de azar nunca foram permitidas pela lei, desde a edição do Decreto-Lei nº 3.688/41. Por algum tempo, foi autorizado o bingo, em hipóteses excepcionais, mas nunca as máquinas caça-níqueis, videopôquer e MEPs com finalidade de exploração de jogos de azar. A importação de máquinas, peças e componentes eletrônicos destinados ao jogo de azar era e continua sendo vedada pela legislação, sendo que a desobediência a este comando legal configura o crime de contrabando. Assim, a conduta de importar ilegalmente componentes eletrônicos e utilizá-los para fabricar e explorar máquinas eletrônicas programáveis, que dispõem de chaves manuais para alteração da programação (dip switches), retirando ou diminuindo a probabilidade de vitória do apostador, configura o crime de contrabando. Pois bem. Ao analisar o conjunto probatório carreado aos autos, em cotejo com as definições legais do tipo penal na forma acima descrita, impõe-se concluir pela improcedência da presente ação penal. Com relação ao corréu JOSÉ CURTOLO, apura-se o envolvimento do mesmo, na qualidade de sócio e administrador da empresa GOLD COIN LTDA, consistente no fornecimento, sob locação, de 21 máquinas de vídeo-bingo ao estabelecimento denominado Bingão do Centro. Os documentos de fls. 147/150 fazem prova de que o réu foi nomeado, no contrato social, em 16/11/2006 (registro na JUCESP), administrador da sociedade empresária Gold Coin Ltda., conferindo-lhe amplos poderes de gestão e representação. O objeto social da sociedade era o comércio, locação, sub-locação de equipamentos eletrônicos e similares em geral. Em seu interrogatório judicial, o acusado JOSÉ CURTOLO alegou: Que confirma o depoimento prestado perante a polícia federal; Que é representante legal da Gold Coin Ltda e da Brasil Games Ltda; Que nunca importou máquinas de vídeo bingo, nem equipamentos; Que a empresa Gold Coin sempre foi prestadora de serviços; Que o objeto social da empresa era locação e sublocação de máquinas e equipamentos de vídeo bingo; Que a empresa Brasil Games era proprietária de todas máquinas e locava para a Gold Coin; Que a empresa Gold Coin sublocava as máquinas para as casas de jogos, que tinham liminares; Que a Brasil Games adquiria as máquinas no mercado nacional, já prontas, da empresa Fabama Ltda, através de notas fiscais; Que as máquinas eram denominadas Champion Bingo; Que somente locava as máquinas para as casas de jogos que também tivessem liminares. O Auto de Apreensão e Depósito e o Termo de Deslacre e Constatação de fls. 16/26 e 95 dos autos fazem prova de que foram apreendidas 21 máquinas de vídeo-bingo, modelo Champion Bingo registradas em nome da sociedade empresária Gold Coin Ltda. Neste ponto, curial notar que as notas fiscais trazidas pelo acusado (fls. 892/1011), nas quais constam como empresas fornecedoras de máquinas eletrônicas programadas, peças e acessórios a Fabama - Fábrica Brasileira de Máquinas Automáticas Ltda. e outras empresas nacionais referem-se ao modelo Champion Bingo, que coincide com a descrição dos modelos de algumas máquinas apreendidas no interior do estabelecimento comercial. Registra-se que, segundo depoimento do acusado, a Fabama era a empresa fornecedora das máquinas adquiridas pela empresa Brasil Games Ltda., que, por sua vez, arrendava-as em favor da empresa Gold Coin Ltda., figurando o réu como administrador de ambas as empresas. Com efeito, as notas fiscais susomencionadas também demonstram que a empresa Fabama adquiria, no mercado interno, as peças e acessórios empregados na confecção das máquinas de videobingo, as quais eram alienadas à empresa Brasil Games Ltda. Por fim, restou devidamente comprovado nos autos que a empresa Gold Coin obteve provimento judicial nos autos do processo nº 2004.61.00.021661-1 (fls. 871/891) reconhecendo o direito de explorar a atividade de sorteio na modalidade bingo. Com relação ao corréu MARCO AURÉLIO CAMPOS, apura-se o envolvimento do mesmo, na qualidade de responsável pelo Bingão do Centro. Os documentos de fls. 41/46 fazem prova de que o réu era sócio da sociedade empresarial COLORADO SJCAMPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA - EPP. Em seu interrogatório judicial, o acusado MARCO AURÉLIO CAMPOS alegou: Que era sócio da empresa COLORADO, nome comercial Bingão do Centro; Que consta no contrato social que a sócia MARIA AMÉLIA CASTILHO era quem tinha autorização para representar comercialmente a empresa; Que ela era sócia gerente e administradora; Que o depoente tinha trinta por cento de cotas da sociedade; Que não trabalhava no Bingão; Que periodicamente, uma vez por mês, uma vez a cada dois meses, vinha para visitar a casa e ver o que estava acontecendo; Que recebia regularmente uma vez por semana, através da internet, relatórios gerenciais emitido pela MARIA AMÉLIA CASTILHO; Que nestes relatórios constava a manutenção do bingo, como pagamento a funcionários, pagamentos a fornecedores, ou alguma ocorrência atípica, como por exemplo, problemas na pipoqueira (equipamento que gira as bolinhas no bingo de cartelas); Que teve uma época que tinham liminar para funcionamento. Do depoimento do próprio acusado depreende-se que, além de ser sócio cotista, o réu participava efetivamente da gestão do Bingão do Centro ao

receber relatórios gerenciais semanais tratando da manutenção da empresa, de modo que, o simples fato de comparecer presencialmente no local uma vez por mês, não o exime da responsabilidade pelos fatos de gestão dos quais tinha pleno conhecimento e poder de decisão. Passo ao exame da prova testemunhal colhida em juízo. A testemunha Pedro Manuel Martins de Barros, auditor fiscal da Receita Federal que participou da apreensão das máquinas, confirmou que a estrutura física das máquinas apreendidas era de procedência nacional, mas a parte importante, que faz a máquina funcionar, são mercadorias importadas, cuja importação não é proibida desde que elas tenham outra destinação, para esse fim específico, de montagem de máquinas de vídeo-bingo, que é proibida. Ainda, a prova testemunhal colhida (e também trazida para os presentes autos, mediante aproveitamento dos atos praticados nos autos nº0000792-70.2011.403.6103) corrobora as alegações dos acusados. A testemunha Jeferson de Oliveira afirmou o seguinte: que trabalhava na empresa Gold Coin, que locava máquinas eletrônicas de jogos para bingos. Que o fabricante das máquinas era uma empresa de nome Fabama, com sede na Vila Mariana. Que a Gold Coin adquiria diretamente da Fabama. Que as máquinas eram retiradas da Fabama montadas e funcionando. Que a empresa tinha uma liminar para funcionar, e o documento circulava junto com as máquinas, para eventual fiscalização. Que o depoente cuidava da logística de distribuição dos equipamentos e o sr. José Curtolo era o administrador da empresa. A testemunha Renato dos Santos disse que a empresa Gold Coin somente locava os equipamentos e o depoente prestava manutenção técnica para os problemas de hardware e software, e se fosse necessário troca de peças era contactada a fabricante. Que o fabricante das máquinas era a empresa Fabama, com sede na Vila Mariana. Os Autos de Infração e os Termos de Apreensão e Guarda Fiscal lavrados em nome da sociedade empresária investigada nos autos (fls. 142/146), demonstram que os auditores-fiscais da Receita Federal certificaram que as máquinas foram apresentadas como de fabricação nacional, não sabendo designar o seu país de origem, no entanto, ressaltaram que alguns itens comuns às máquinas apreendidas (placa-mãe, similar às utilizadas nos computadores nacionais, coletor/manipulador de notas, placa controladora de teclado, placa de vídeo, placa de som, placa controladora de display e placa de rede) continham componentes importados, observando que mesmo que os componentes utilizados nas máquinas tenham sido importados regularmente, em algum momento posterior tiveram destinação contrária à norma vigente (...). Impende consignar que, em consonância com a fundamentação acima expendida, conclui-se que não é o fato de os réus não terem importado as mercadorias empregadas na confecção das máquinas de videobingo, tê-las fabricado, tampouco as vendido, que os afastariam da incidência da figura típica do art. 334, 1º, c, do CP - haja vista que as condutas de manter as máquinas eletrônicas programadas em depósito e utilizá-las como objeto de contrato de locação, amoldam-se às terceira e quarta ações típicas -, mas sim a ausência de prova da introdução clandestina ou fraudulenta do produto no país. Ora, se as peças, partes e acessórios foram regularmente importados pela empresa fabricante das máquinas eletrônicas programadas, que as confeccionou em território nacional, não há que se falar em livre consciência e vontade do acusado de manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar, em proveito próprio e no exercício da atividade comercial, mercadoria de origem estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no país ou de importação fraudulenta por parte de outrem. O caso em tela poderia configurar outra espécie de delito (crime contra a economia popular) ou de contravenção penal, mas não o delito assemelhado ao contrabando, o qual a denúncia imputa-o. Vê-se, neste ponto, que a própria autoridade administrativa atestou que os componentes eletrônicos foram regularmente importados, não tendo, portanto, sido introduzidos irregular ou clandestinamente em território nacional. Sob outro viés, impõe-se sopesar que o artigo 334 do Código Penal em nenhum momento dispõe acerca da destinação das mercadorias. Com efeito, os componentes eletrônicos que foram localizados na maioria das máquinas, que seriam padrão - fonte de alimentação, placa mãe, monitor, equipamento de coleta das notas de papel, placas de rede de comunicação - podem ser importados legalmente. O problema surge quando utilizados nas máquinas de jogos de azar. Todavia, a questão atinente à destinação ilícita das mercadorias não encontra previsão no tipo legal do art. 334 do Código Penal, enquadrando-se tão somente nas normas administrativas, o que ocasionaria a apreensão dos equipamentos, e conseqüente pena de perdimento e destruição, mas não infração penal. Finalmente, os réus se defendem dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação penal, sendo que pelo conjunto probatório está provado que os réus não importaram fraudulentamente os equipamentos eletrônicos, pois os compraram no território nacional acompanhados de nota fiscal, não tendo, portanto, concorrido para a prática da infração a eles imputada na denúncia. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, e ABSOLVO os acusados MARCO AURÉLIO CAMPOS e JOSÉ CURTOLO do crime a eles imputado na denúncia. Custas na forma da lei. Proceda à Secretaria o necessário para comunicação desta sentença aos órgãos cabíveis. Ante a suspensão do processo em relação a CORRÊ AMÉLIA MARIA DE CASTILHO, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, traslade-se cópias integrais destes autos, a fim de formar um novo processo, aguardando-se o decurso da suspensão (prazo de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e arquivem-se os autos, após o decurso do prazo recursal, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000350-12.2008.403.6103 (2008.61.03.000350-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EDUARDO ZINEZI(SP158640 - CELSO BERGMANN) X WALDEMAR**

ZINEZI

Fls. 462 e seguintes: Ante a informação de que o PAF nº 13864.000258/2007-72, objeto da denúncia, encontra-se com 12 (doze) parcelas em atraso. Parcelamento em situação irregular, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2014, às 15:00 horas. Intime-se pessoalmente o réu e seu defensor dativo nomeado à fl. 342, Dr. Valdir Costa, OAB/SP 76.134, acerca da audiência designada. Ciência ao r. do Ministério Público Federal.

**0007092-77.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003385-53.2003.403.6103 (2003.61.03.003385-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PAULO MANUEL PULIDO GARCIA ZILHAO(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

### **Expediente Nº 6765**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5)** - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ciência do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que determinou a regularização da representação processual do autor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que seja indicada pessoa idônea a ser nomeada por este Juízo como curadora especial do autor, ou, se houver, que apresente Termo de Curatela. Em ambos os casos, deverá ser procedida a regularização da representação processual conferida ao advogado subscritor da inicial, mediante a outorga de nova procuração, na qualidade de representante da parte autora. Com o cumprimento das determinações acima, retornem os autos ao TRF 3ª Região. Int.

**0000011-48.2011.403.6103** - OSEAS DO NASCIMENTO FONSECA(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de débito cumulada com ressarcimento de dano moral. Funda-se o pedido em suposta fraude na contratação dos empréstimos cujo inadimplemento acarretou a inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes (terceiro apresentando-se como sendo o autor na contratação de crédito bancário). Houve, por mais de uma vez, pelo autor, requerimento de perícia grafotécnica, a qual, de fato, em casos tais, faz-se imprescindível, para aferição da falsidade ou autenticidade da(s) assinatura(s) aposta(s) no(s) documento(s) de contratação. No entanto, faz-se do conhecimento deste Juízo que a instituição bancária requerida, em casos semelhantes (em que há necessidade da realização de perícia grafotécnica), ao ser intimada a apresentar os instrumentos originais de contratação, tem alegado não os deter, sob a justificativa de sua entrega ao autor/mutuário. Este, por sua vez, ou apresenta cópia e afirma que o original ficou em poder do banco, ou afirma não lhe ter sido entregue documento nenhum. Tenho que a plausibilidade das razões alegadas, nesse caso, está com o autor/mutuário, revelando-se completamente descompassado crer que uma instituição financeira do porte da Caixa Econômica Federal, ao conceder empréstimo de dinheiro, entregue a única via original existente do instrumento pactuado ao mutuário, mormente considerando que eventual inadimplemento pode demandar o ajuizamento de processo de execução, o qual, necessariamente, deve estar lastreado em referido documento. Assim, se é certo que se revela imprescindível a prova técnica para a prova de que a alegação autoral de falsidade de assinatura é procedente, não menos certo é que não pode o autor restar prejudicado em seus interesses em razão de mera negativa infundada da instituição requerida, impasse este que, a meu ver, pode ser solucionado pela regra contida no artigo 359 do Código de Processo Civil. Com efeito, o contrato de empréstimo bancário é documento em poder da instituição financeira, no caso a ré Caixa Econômica Federal, razão pela qual deverá esta, no prazo legal de 05 (cinco) dias, trazer aos autos os instrumentos originais dos contratos cujo inadimplemento levou-a a incluir o nome do autor em cadastros de inadimplentes, SOB PENA DE SEREM ADMITIDOS COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE POR MEIO DO DOCUMENTO SE PRETENDIA PROVAR. Quanto à alegação de que um dos contratos que estaria em poder do BAÚ DA FELICIDADE (parceiro na captação e fomentação do microcrédito - fls.21), fica afastada, devendo a CEF, na qualidade de instituição financeira mutuante diligenciar junto ao seu conveniado a obtenção do referido documento, para apresentação nestes autos (foi a própria CEF que, em razão do não pagamento do referido contrato, lançou o nome do autor em cadastro restritivo do crédito). Apresentados os documentos ora requisitados, tornem os autos para marcação da perícia grafotécnica e demais providências cabíveis. No silêncio, tornem

imediatamente conclusos para sentença. Int.

**0009865-66.2011.403.6103** - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado ao autos.Int.

**0005567-26.2014.403.6103** - EVALDO MANTOVANI(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 23.01.1995. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 167.010.235-2 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o

conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão

econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtem-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio

enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (01.10.2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 01.10.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da

Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0005573-33.2014.403.6103 - MARCIO FERRAZ JUNQUEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 07/04/1998. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.706.741-3 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (R\$ 3642,78, conforme simulação de fl.58/59). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo grau, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em



princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil

para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil

que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (02/10/2014), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 02.10.2014 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em setembro de 2014 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 109.706.741-3 era R\$ 2042,77). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as

anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

**0005601-98.2014.403.6103 - ALESSANDRA MARIA DA SILVA(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005602-83.2014.403.6103 - ROGERIO RODRIGUES(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005734-43.2014.403.6103 - APARECIDO BATISTA MARTINS(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005735-28.2014.403.6103 - MARCOS AURELIO VIANA DA SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005780-32.2014.403.6103 - JACKSON RIBEIRO BARBOSA X ROGERIO ANTONIO FRANCA(SP141803 - NELCI APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

**0005824-51.2014.403.6103 - LAURINDO JOSE VIANA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Incidem, in casu, as regras insertas nos artigos 253, que determina que as causas de qualquer natureza serão distribuídas por dependência quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada (inciso I - Redação dada pela Lei nº 10.358, de 2001), quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (inciso II - Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006), ou quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento (inciso III - incluído pela Lei nº 11.280, de 2006), 106 (Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar) e 105 Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente, todos do Código de Processo Civil. Os pedidos descritos nesta ação são idênticos àqueles que constam na ação nº. 0008041-04.2013.4.03.6103, havendo até mesmo identidade de partes (fls. 36/37). Destarte, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, insculpido no artigo 5º, inciso XXXVII, da Constituição Federal de 1988, impõe-se a remessa dos presentes autos ao Juízo onde processado o feito nº. 0008041-04.2013.4.03.6103. De qualquer sorte, se não for esse o entendimento do Juízo da 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo. Assim, com urgência, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Tendo em vista que eventual conflito de competência deve ser suscitado pela 01ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, fica o SEDI proibido de efetuar a redistribuição deste feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Com a máxima urgência, proceda a Secretaria com os registros, comunicações, intimações e anotações necessárias.

**0005877-32.2014.403.6103** - RAFAEL MELLO DA FONSECA(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Vistos em decisão.1. À vista da declaração de pobreza acostada à inicial, DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de pedido de medida cautelar incidental (art.273,7º, CPC) objetivando a suspensão do procedimento administrativo do concurso público do INPE a que se refere do Edital nº02/2014, mais precisamente quanto ao cargo TJ05, até a decisão final deste processo, quanto ao pedido de anulação do referido certame.Alega o autor que se inscreveu para o referido concurso, para disputar o cargo de Tecnologista Junior Padrão I (TJ05) e que, após a divulgação dos gabaritos das provas objetiva e discursiva, interpôs recursos, os quais, após julgamento pela Banca Examinadora (juntamente com aqueles interpostos por outros candidatos), culminaram em deferimento em relação a algumas questões, indeferimento e anulação em relação a outras.Afirma que, em fase final de análise de títulos e currículo, interpôs novo recurso, requerendo acesso aos títulos e documentos apresentados pelos demais candidatos, a fim de tomar ciência da pontuação conferida aos mesmos a aferição de sua correção, o que foi indeferido, sob alegação de que se tratavam de documentos particulares, de exibição não autorizada.Insurge-se contra o subjetivismo demonstrado, inúmeras nulidades manifestas, reiteradas retificações após os recursos e, mais ainda, contra o comunicado emitido aos 05/09/2014, através do qual o Diretor do INPE anulou os atos administrativos das análises de títulos e currículos de alguns dos cargos do concurso, deixando de se manifestar em relação ao cargo TJ05, o qual também não teria sido citado entre aqueles cuja homologação restou mantida.A inicial foi instruída com documentos.Relatado, fundamento e decidido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º do artigo citado prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.A despeito da argumentação expendida na inicial, não constato, nesta fase inicial do procedimento, nenhum dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.Não vislumbro o alegado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (ou, ainda, em se cogitando de pedido de natureza cautelar incidental, o perigo da demora). Primeiro, porque, do cronograma de andamento do concurso a que alude o Edital nº02/2014 (para provimento de cargos de nível superior da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico), constante do endereço eletrônico do INPE, disponível na Rede Mundial de Computadores (Internet), extrai-se que já foi divulgado o resultado final do concurso, inclusive em relação aos cargos cujas provas de títulos haviam sido anuladas (fls.53). Especificamente quanto ao cargo TJ05 (disputado pelo autor), embora não esteja incluído no resultado final acima aludido (e no citado documento de fls.53), vê-se que a respectiva homologação restou suspensa por decisão judicial proferida em processo afeto a outra jurisdição (fls.71). Curioso notar que tal informação (divulgada ao público, em site oficial) - acerca da existência de processo com possível causa de pedir e/ou objeto idêntico(s) - foi omitida pelo autor na exordial, a despeito da sua substancial importância para fins de modificação da competência ou aferição exata acerca de eventual identidade (litispendência) entre as ações. De qualquer modo, não poderia este Juízo determinar a suspensão da homologação do resultado final do certame quanto ao cargo TJ05 se esta já se encontra suspensa em razão de decisão judicial anteriormente proferida.Somando-se a tal panorama, tenho que a verossimilhança do direito alegado também não restou demonstrada. Em tema de concurso público, limita-se o Poder Judiciário à verificação da legalidade do edital e do cumprimento de suas normas pela comissão responsável. Nesse sentido: STJ, AROMS 19.580-RS, Quinta Turma, DJ 13.6.2005/STJ, Resp 445.596-DF, 5a. Turma, DJ/STJ, REOMS 15.866-RJ, 5ª Turma, DJ 30.6.2003.No caso, o autor não está a especificar qual ilegalidade (descumprimento do edital) teria sido praticada na avaliação de seus títulos, limitando sua irresignação, sob mera alegação de subjetivismo, contra o indeferimento do seu pedido de divulgação dos títulos e documentos dos demais candidatos, diante dos quais pretendida avaliar o correto ou equivocado enquadramento pela Banca Examinadora.Ante o exposto, não verificada ab initio a comprovação dos requisitos necessários - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário-, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA/LIMINAR formulado.3. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) A retificação do pólo passivo do feito, uma vez que o INPE, como Órgão Específico Singular vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, não detém personalidade jurídica própria (é representado em ações da presente natureza apenas pela União);b) Cópias da petição inicial e da decisão judicial que suspendeu a homologação do resultado final do concurso objeto destes autos relativamente ao cargo disputado pelo autor (TJ05);c) Justificação acerca do valor atribuído à causa, ou sua retificação, já que não demonstra correlação com o objeto delineado na petição inicial.Após o cumprimento das determinações constantes do item nº03 supra e restando afastada relação de dependência ou de identidade entre esta e a ação a

que alude a alínea b do item citado, prossiga-se com a tramitação, citando-se a União. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União - AGU: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0005888-61.2014.403.6103 - NELKIS DE FARIAS CURY(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora NELKIS DE FARIAS CURY, visando seja decretada a nulidade do arrolamento administrativo de bens, representado pelo processo administrativo n. 13864.000105/2010-21, ou que permaneça arrolado somente o imóvel localizado na Rodovia Presidente Dutra, km 205, bairro Várzea dos Fontes na cidade de Guarulhos.Alega a parte autora, em síntese, que possuía, em maio de 2010, débitos fiscais cujo montante total ultrapassava o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e, ao mesmo tempo, era superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, razão pela qual teve contra si lavrado o termo de arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/1.997, de acordo com seu artigo 64. Atualmente, no entanto, possui débitos remanescentes no valor de R\$ 1.095.264,95 - inferior, portanto, ao valor disposto na nova redação do artigo 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011. Em que pese o disposto nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa RFB nº. 1.171, de 07 de julho de 2011, entende que não mais subsiste a razão fática que embasou referido termo de arrolamento de bens. Ademais, aduz pela disparidade entre o débito fiscal e o valor dos bens em arrolamento, bem como de se tratar de medida que padece de indistigável inconstitucionalidade por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório.Com a inicial vieram documentos.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - inconstitucionalidades, ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura do termo de arrolamento de bens.A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de arrolamento, prevalecendo, assim, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça

(TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Cristalina se revela a ausência de urgência para antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata declaração de cancelamento de arrolamento sem que seja facultado ao(s) réu(s) a apresentação de defesa(s).Utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a parte autora não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento supracitado, realizado há QUATRO ANOS, é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte.Por fim, o pedido da parte autora - para decretar-se a nulidade e conseqüente cancelamento de arrolamento (ou mesmo para alteração dos bens em arrolamento) - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

#### **Expediente Nº 6766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005472-35.2010.403.6103** - SEBASTIAO URBANO DE FREITAS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 15:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

**0009290-24.2012.403.6103** - JORGE MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. 1,10 Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. 1,10 Intime-se eletronicamente o INSS 1,10 Int.

**0003114-92.2013.403.6103** - CLAYTON ALVES(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA E SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUTEMBERG FELIX DA HORA X SILVIA FRANCISCA DA SILVA HORA(SP314087 - LEILANE MATEUS DE OLIVEIRA) Fl. 148: anote-se.Conforme consignado na r. decisão anteriormente proferida, necessário se faz a oitiva da CEF e dos corréus Gutemberg Feliz da Hora e Silvia Francisca da Silva Hora para apuração dos fatos narrados pela autora.Designo o dia 25 de novembro de 2014, às 14hs para tanto.Deverá o advogado da parte autora providenciar o comparecimento da mesma.Intime-se pessoalmente o representante jurídico da CEF e os corréus, no endereço indicado à fl 36.Sem prejuízo, traga a CEF, em 10(dez) dias, cópia do procedimento de execução extrajudicial, em 10(dez) dias.Int.

**0005624-78.2013.403.6103** - FRANCISCA PATRICIA DE OLIVEIRA(SP109420 - EUNICE CARLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENAN RAFAEL ARAUJO X VALDINEIA PEREIRA DE ARAUJO Ante a certidão de fl.103 decreto a REVELIA do corréu, nos termos do artigo 319 do CPC.Necessária a prova testemunhal para comprovação de união estável.Designo o dia 02 de dezembro de 2014, às 16h para oitiva das testemunhas arroladas pela autora à fls.49/50.Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de

seu cliente. Intime-se eletronicamente o INSS e pessoalmente as testemunhas. Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado Rua Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, Jd. Aquarius, CEP 12246-001. Por cautela, tendo em vista que o correu revel é menor, remetam-se os autos ao MPF. Int.

**Expediente Nº 6768**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005326-91.2010.403.6103** - LENICE MEIRE COSTA DO NASCIMENTO X MARIA IOLANDA DA COSTA NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se do retorno dos autos da Superior Instância para complementação do estudo social. Abra-se vista à perita nomeada nos autos a fim de que proceda as diligências determinadas à fl. 203, em 20(vinte)dias. Com a juntada das informações, cientifique-se as partes e devolvam-se os autos à Superior Instância. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5769**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001921-75.2000.403.6110 (2000.61.10.001921-4)** - GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GOMES E FAIA COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X G F COM DE LUBRIFICANTES PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X DIDI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA VITORIO YAO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAURO BETTI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar os nomes do autores/exequentes de acordo com os extratos de fls. 440/444. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 438. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**\*PA 1,0 DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**



## Expediente Nº 6299

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0012985-95.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MILTON ARRUDA DE PAULA EDUARDO(SP062711 - GERALDO RUBERVAL ZILIOLO) X VANGUARDA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X ANTONIO CARLOS NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X HELOISA DE MARCO NUNES DA SILVA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO) X PAULO EDUARDO MICALLI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP314129 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA PEREIRA) X MARCO ANTONIO ANDRIGHETTO(SP156965 - CARLOS VALÉRIO DA ROCHA) X JOSE EDUARDO BUSCARDI COSTANTINI(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes da audiência designada para o dia 27 de novembro de 2014, às 15h00min horas, pela Segunda Vara Federal de São José dos Campos (processo n. 0005635-73.2014.403.6103).

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0005430-32.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011151-96.2009.403.6120 (2009.61.20.011151-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AMELIA DA CONCEICAO BONFIM(SP182290 - RODNEI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA)

... Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da requerida Amelia da Conceição Bonfim para levantamento dos depósitos (ALVARÁ expedido e à disposição para retirada em Secretaria).

**0008252-86.2013.403.6120** - PRISCILA ROBERTA VALENTIM(SP269932 - MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR E SP240773 - ANA PAULA DE OLIVEIRA GORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 154/155: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de resgate do débito e, se o caso, o valor total da dívida para que a autora efetue o depósito complementar de forma imediata. Com a resposta, dê-se vista a parte autora. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0010122-35.2014.403.6120** - SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA(SP058789 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo CAutos n. 0010122-35.2014.403.6120 (mandado de segurança) Impetrante: Sophia Vieitez de Oliveira Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por SOPHIA VIEITEZ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata conversão da renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, que referido benefício seja concedido desde julho de 1991, época da promulgação da Lei 8213/91. Em apertada síntese, argumenta que em julho de 1997 passou a receber renda mensal vitalícia por incapacidade, benefício que foi cessado em 23/03/2006, em razão da concessão de pensão por morte em face do óbito de seu marido. Todavia, em sua visão o benefício não deveria ter sido cessado, pois desde a edição da Lei 8.213/1991 fazia jus aos benefícios de aposentadoria por contribuição ou aposentadoria por invalidez. A inicial salienta que a impetrante é incapaz, de modo que as parcelas em atraso não foram atingidas pela prescrição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Contudo, a concessão da AJG possivelmente será a única notícia alvissareira para a impetrante, uma vez que extinguirei o mandado de segurança, sem julgamento de mérito. Na avaliação que faço, motivos para isso é o que não falta. Em primeiro lugar constato uma inadequação na identificação da autoridade impetrada. Na verdade a impetrante não indica na folha de rosto da inicial a autoridade contra quem se dirige a impetração, mas apenas a pessoa jurídica a que tal autoridade está vinculada. É bem verdade que esse defeito não é dos mais sérios: se o problema da inicial se restringisse a isso, bastaria uma singela emenda e tudo estaria resolvido. Todavia, as coisas não são simples assim. Mais grave que isso é a constatação de que a impetração está fulminada pela decadência. Explico. A impetrante pretende a conversão de uma renda mensal vitalícia por incapacidade em aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por tempo de contribuição. Segundo a inicial, todavia, o amparo assistencial foi implantado em julho de 1997, e vigorou até março de 2006, quando foi cessado em razão da concessão de uma pensão por morte da autora. Por aí se vê que qualquer desses marcos está muito, mas muito distante dos 120 dias a que alude o art.

23 da Lei n. 12.016/2009; - e note-se que a retroação dos efeitos da conversão proposta pela impetrante nem é julho de 1997, e sim julho de 1991, mais precisamente na data de publicação da Lei nº 8.212/1991; feitas as contas sob essa perspectiva, a impetração sobejou em mais de oito mil dias o prazo decadencial. Cumpre anotar que em certa passagem a inicial alude que a impetrante é incapaz, de modo que imune aos efeitos da prescrição - daí o pedido para que os efeitos financeiros da conversão pleiteada retroajam mais de vinte anos. Sucede, todavia, que a imprescritibilidade que beneficia os incapazes não tem o condão de obstar a marcha de prazo decadencial para impetração de mandado de segurança. Calha observar, aliás, que se a alegação de que a impetrante é incapaz procede então a inicial apresenta outro problema, desta feita relacionado à representação processual. Sim, porque incapaz não podem vir a juízo em nome próprio, mas sim representado por curador; entretanto, no caso dos autos é a própria impetrante quem constitui o Advogado que subscreve a inicial, sendo que na procuração (fl. 27) a outorgante é reconhecida pelo Escrevente e pelo Tabelião como sendo pessoa legalmente capaz. Como se tudo isso não fosse suficiente, é patente a inadequação da via eleita, por duas razões. A primeira porque a pretensão não está amparada em prova pré-constituída do direito invocado, e bem pensadas as coisas nem haveria como estar: salta aos olhos que a tese articulada na inicial demanda dilação probatória. E a segunda porque a pretensão de receber atrasados que remontam há mais de 20 anos não comporta exame em mandado de segurança; - conforme orientação da súmula nº 269 do STF (editada há quase quarenta anos), O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Tudo somado, INDEFIRO A INICIAL, o que faço com fundamento nos art. 23 (decadência) e no art. 10 (inadequação da via eleita) ambos da Lei n. 12.016/2009. Sem custas em razão da gratuidade deferida. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao MPF. Transitada em julgamento, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3602**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007765-82.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MT009087 - REGINA CELIA SABIONI LOURIMIER) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA**

**0008171-06.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) LEANDRO CELIS DE MORAES (MT008486 - JOSE ANSELMO DA COSTA PRADO) X JUSTIÇA PUBLICA**

Sentença O requerente Leandro Celis de Moraes pede a restituição do veículo Renault Sandero, placa AWN 6160 apreendido em 15 de abril do corrente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120; o alvo do mandado era DILSON DE CARVALHO. Segundo o requerente, o bem em questão é de sua propriedade, e não tem qualquer relação com os fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão e à prisão preventiva de DILSON DE CARVALHO; o veículo só foi encontrado na posse de tal pessoa porque DILSON trabalha no ramo de compra e venda de veículos, de sorte que estava com o automóvel do requerente no exercício dessa atividade comercial. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 21). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, o requerente comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que até o momento inexistem elementos que permitam vincular esse bem aos fatos que levaram à expedição do mandado de busca e apreensão. Com efeito, os vários documentos apresentados pela requerente conferem credibilidade à tese segundo a qual o veículo fora confiado a DILSON DE CARVALHO poucos dias antes da apreensão, com o objetivo que este intermediasse a venda do bem, ramo de atividade na qual atuava. Tudo somado, ACOELHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a

devolução do veículo Renault Sandero, placa AWN 6160, nos termos da fundamentação. Oficie-se à autoridade policial federal dando ciência do deferimento da restituição, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Caso o CRVL do veículo em questão esteja entranhado no inquérito policial, proceda-se à restituição ao requerente, substituindo o documento original por cópia. Intime-se a requerente e o MPF. Transitada em julgado a sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0008878-71.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-57.2014.403.6120) MILTON CESAR DA SILVA (SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença O requerente Milton Cesar da Silva pretende a restituição do veículo VW Polo, placa DJZ 9233, apreendido em 11 de abril do corrente, por ocasião da prisão em flagrante do ora requerente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 273, 1º-B e 334-A, 1º, IV, ambos do Código Penal. Segundo o requerente, o bem em questão não tem interesse para a ação penal, bem como que as irregularidades administrativas que gravavam o bem na época da apreensão foram supridas. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (fl. 18-19). É a síntese do necessário. Conforme anota GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, o requerente comprovou ser o proprietário do veículo, bem como que até o momento inexistem elementos apontando que a constrição interessa à persecução penal. Ademais, como bem aponta o MPF, nada indica que o veículo possa constituir produto ou proveito do ilícito. Tudo somado, ACOLHO o pedido de restituição de coisas apreendidas, para determinar a devolução do veículo ao requerente, nos termos da fundamentação. Oficie-se à autoridade policial federal dando ciência do deferimento da restituição, a fim de que seja providenciada a restituição. Se o bem estiver armazenado em local sujeito ao controle de outra autoridade, fica desde logo autorizada a expedição de ofício nos mesmos termos. Caso o CRVL do veículo em questão esteja no depósito de bens apreendidos ou entranhado no inquérito policial, proceda-se à restituição ao requerente. Intime-se o requerente. Ciência ao MPF. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006549-86.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) GUILHERME BERALDO NETO (SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO Defesa de GUILHERME BERALDO NETO pede a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do acusado (fls.43-44). Em resumo, argumenta que o preso tem bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita; além disso, a prisão do acusado está fundada em questões afetas ao mérito da ação penal a que ele responde, de sorte que a manutenção de sua prisão atenta contra o princípio da presunção de inocência. Em que pese o esforço do requerente, não vejo razão, por ora, para modificar o entendimento exarado na decisão das fls.43-44. Bem pensadas as coisas, de lá para cá a única mudança que houve foi que se trouxeram aos autos as certidões de antecedentes do preso, documentos que efetivamente comprovam a primariedade do agente. Todavia, conforme assentado na decisão anterior, as supostas condições favoráveis dos requerentes, tais como ausência de antecedentes [...], endereço fixo e ocupação lícita não constituem circunstâncias garantidoras da revogação da prisão preventiva, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como se dá no caso dos autos. Da mesma forma, improcede a tese segundo a qual a prisão do flagrado desafia o princípio da presunção de inocência, uma vez que se escorou em elementos ligados ao mérito da ação penal. Diferentemente do sustentado pela combativa defesa do requerente, o fato de a decisão fundamentar a prisão em fatos que estão sendo apurados em ação penal não a vicia; - uma coisa é utilizar elementos concretos para fundamentar a prisão, o que se faz por meio de uma análise minimamente invasiva do acontecido; outra, bem diferente, é a apreciação desses mesmos elementos no âmbito da ação penal, o que se faz de forma refletida e aprofundada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Aliás, cabe observar que não há como analisar a necessidade, ou não, da prisão cautelar sem o exame, ainda que superficial e com reduzida carga valorativa, dos elementos que na visão do Juízo comprovam a existência de crime e trazem indícios de autoria por parte do destinatário da medida. Antes pelo contrário: nulidade haveria se a prisão fosse decretada apenas com base em dispositivos legais e fórmulas feitas, desapegadas da realidade do caso concreto e que, por isso, servem para qualquer situação; é o caso, por exemplo, do conhecido bordão por tudo o que consta dos autos, decreto a prisão preventiva para garantia da ordem pública. Por fim, em adendo ao que até aqui foi dito, reproduzo os argumentos que expus em pedidos da mesma natureza formulados pelo requerente GUILHERME BERALDO NETO e por sua esposa (e corrê) Stellamaris dos Santos Silva :(...) Até aqui foi fácil; o difícil vem

agora. Os argumentos acima expostos não tem nada de novo e basicamente são os mesmos que aproveitei para fundamentar vários outros requerimentos dessa mesma natureza que examinei nos últimos três meses, vinculados à mesma investigação policial. No entanto, os presentes requerimentos introduzem algo novo, que merece especial atenção: em adendo aos repetitivos argumentos, tão fáceis de serem afastados, os requerentes sustentam que a revogação das prisões vai ao encontro das necessidades de seus filhos, principalmente os mais jovens, com menos de três anos. É disso que passo a tratar. A prisão do casal GUILHERME BERALDO NETO e STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA é para mim o mais dramático capítulo do conjunto de ações penais derivadas da investigação policial denominada pela autoridade policial de Operação Escorpião. Desde a deflagração da operação decretei nada menos que 48 prisões preventivas, das quais cerca de 40 resultaram no efetivo recolhimento de investigados (os que não foram presos seguem foragidos). Embora absolutamente convicto da necessidade dessas prisões, tenho consciência da angústia que recaiu sobre dezenas de esposas, genitores, avôs e, sobretudo, filhos dos presos, que de uma hora para outra se viram tolhidos da presença dos pais; - isso sem contar na aflição dos próprios presos pela abrupta quebra dos laços familiares. É certo que cada família vive esse drama a sua maneira, situando essa dificuldade nos extremos que vão da resignação ao desespero; - a propósito disso, cai como luva a famosa frase de Tolstói que abre o clássico Anna Kariênina: Todas as famílias felizes são iguais; as infelizes são infelizes cada uma a sua maneira. Contudo, a situação dos ora requerentes é especialmente amarga, já que a prisão recaiu sobre ambos os genitores de duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. E pelo que se percebe dos detalhados Relatórios Educacionais que instruem o requerimento de STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, a prisão dos pais, como não poderia deixar de ser, vem afetando o desempenho das crianças nas atividades educacionais, tão importantes nessa fase de pré-alfabetização da educação infantil. Apesar disso, contudo, entendo que os motivos para a manutenção do encarceramento dos requerentes se sobrepõem ao alegado incremento na qualidade de vida dos filhos do casal. Em primeiro lugar, não há como deixar de observar que um dos elementos que levou à prisão dos requerentes foi o fato de que na residência do casal foram encontrados vários petrechos destinados ao preparo, embalagem e acondicionamento de drogas, bem como 7,5Kg de cocaína, o que aponta que aquele local servia como laboratório para o refino de drogas, ou ao menos como depósito de entorpecentes. Se as coisas são assim ou assado é algo que vai ser debatido nos autos das respectivas ações penais, mas não há como deixar de notar que esses incriminadores elementos foram encontrados no interior da residência do casal, ou seja, no mesmo ambiente onde viviam os filhos dos requerentes. Não bastasse isso, há que se levar em consideração que STELLAMARIS e GUILHERME são irmã e cunhado de SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA, correu em duas ações penais vinculadas à Operação Escorpião. Considerado que SIDIMAR encontra-se foragido, não se pode desconsiderar o risco de que, se soltos, GUILHERME e STELLAMARIS possam restabelecer laços com o parente fujão. Por fim, cumpre registrar que as informações contidas nos requerimentos apontam que a guarda dos filhos do casal foi confiada à avó paterna, que vem contando com o auxílio de um dos irmãos de GUILHERME; ou seja, os menores permaneceram com parentes próximos, o que deve mitigar os efeitos decorrentes da ausência dos pais. E se por um lado os relatórios educacionais indicam um decréscimo no desempenho das crianças nas atividades educacionais - efeito até previsível e que provavelmente ocorreria mesmo que a prisão tivesse recaído sobre um dos genitores, em vez de ambos -, por outro assinalam uma boa notícia, que é o fato de que estes continuam frequentando a escola. Na leitura que faço, essa manutenção de parte da rotina é indício de que as necessidades materiais e afetivas das crianças vêm sendo supridas pelos atuais guardiões, de modo que a soltura dos pais, ou ao menos de um deles, não se revela essencial. Tudo isso bem pesado e medido, mantenho a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva de GUILHERME BERALDO NETO. Intime-se o requerente por meio de sua Advogada. Ciência ao MPF. Preclusa esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4283**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001484-87.2003.403.6123 (2003.61.23.001484-9) - ALBANO CORREA X LUIZ GONZAGA CUOCO X TIMOTHEO FERRAZ FERNANDES (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES E SP294368 - JOSE MARIA LUCENA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO**

DUARTE NORI ALVES)

Fls. 252: Defiro a permanência dos autos em Secretaria por vinte dias. Após, tornem ao arquivo.

**0001665-88.2003.403.6123 (2003.61.23.001665-2)** - EDMILSON LEME DA SILVA (REPR/ P/ SILVANA APARECIDA GONCALVES DE SOUZA SILVA)(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para que conste como autor Edmilson Leme da Silva representado por sua curadora Sra. Silvana Aparecida Gonçalves de Souza. Considerando que o valor devido ao autor supera minimamente o limite de sessenta salários mínimos, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TRF 3ª Região, manifeste a parte autora eventual interesse na renúncia ao valor excedente, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, cumpra a determinação de fl. 269.

**0000881-77.2004.403.6123 (2004.61.23.000881-7)** - BENEDITO ANTONIO DOMINGUES(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Acerca do requerimento de habilitação nos autos, manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001605-81.2004.403.6123 (2004.61.23.001605-0)** - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando a certidão aposta à fl. 279 e extrato à fl. 280, informando que o CPF cadastrado na presente ação pertence ao cônjuge da parte autora, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte regularize seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 276

**0001861-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001861-6)** - ALCIDES APARECIDO FORAO(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
À vista do laudo pericial de fls. 118/119, considerando que o beneficiário é portador de paralisia irreversível e incapacitante decorrente de um Acidente Vascular Cerebral Isquêmico, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, defiro a prioridade de pagamento prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anote-se.

**0000029-19.2005.403.6123 (2005.61.23.000029-0)** - ALEXANDRE SEPE JUNIOR(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA E SP150631 - MARCELA MONTANARI RAMOS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Para viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deve-se observar o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) que não admite qualquer divergência entre a grafia do nome contida junto à Secretaria da Receita Federal e a constante na distribuição da presente ação. À época do ajuizamento da ação, ocorrida em 21/01/2005, a parte autora era menor e absolutamente incapaz, eis que nascida aos 05/02/1994 (fl. 09). Atualmente, com o advento da maioridade, faz-se necessário que parte autora regularize sua representação processual, bem como junte aos autos cópia de seu CPF. Para tanto, defiro o prazo de vinte dias para as devidas providências. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo absolutamente incapaz que acompanhou o nome da parte autora na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 301.

**0000049-05.2008.403.6123 (2008.61.23.000049-6)** - ROSELI PINTO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 128/129: Tendo em vista a regularização do CPF da advogada junto à Receita Federal, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova a secretaria a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais. No mais, fica o autor intimado do pagamento dos valores da execução, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial.

**0000458-78.2008.403.6123 (2008.61.23.000458-1)** - JOVELINO OLIMPIO DE SOUZA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 76/87: Indefiro o requerido pelo INSS porquanto eventual devolução de valores deve ser pleiteada por meio

de ação própria. Intimem-se e, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001281-81.2010.403.6123 - NADIR LOPES DO PRADO SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 128 e extrato à fl. 129, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 126.

**0000437-97.2011.403.6123 - MARIA APARECIDA DO PRADO (SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS em relação à decisão de fl. 143 e a discordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados à título de verba sucumbencial, promova o interessado à execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do artigo 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Intimem-se.

**0001579-39.2011.403.6123 - MATILDE DA SILVA (SP279196 - RICHARD CANTON SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da informação de fls. 205, determino o desentranhamento da petição de fls. 190/204 protocolada em 21/07/2014 sob número 201461300010785 nestes autos, e em ato contínuo proceda-se a juntada da referida petição aos autos de nº 00004603820144036123, em razão do assunto ventilado ser pertinente aos embargos à execução, devendo a secretaria certificar em ambos os autos, assim como, proceder as anotações concernentes no sistema informatizado da Justiça Federal. No mais prossiga-se a execução naqueles autos.

**0002350-17.2011.403.6123 - ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X BENEDICTO APARECIDO DOS SANTOS (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Considerando a certidão aposta à fl. 158 e extrato à fl. 159, intime-se o representante legal da parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 157. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000081-68.2012.403.6123 - JANETE DORATIOTTO SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 119 e extrato à fl. 120, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante determinação de fl. 117. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000482-67.2012.403.6123 - IZAURA BARBOSA DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 134 e extrato à fl. 135, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 132. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000794-43.2012.403.6123 - ORLANDO ALVES DA SILVA (SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão aposta à fl. 180 e extrato à fl. 181, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a

secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 178.

**0001686-49.2012.403.6123** - JOSE BENEDITO MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o INSS para, querendo e no prazo de quinze dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000126-38.2013.403.6123** - MARGARETH PAZETO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 92 e extrato à fl. 93, intime-se a parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante determinação de fl. 89. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000244-14.2013.403.6123** - MARIA CANDIDA DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 90: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000259-80.2013.403.6123** - JUVENIL JOSE DAS CHAGAS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Defiro, devendo a Secretaria do Juízo certificar o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000373-19.2013.403.6123** - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/160: Nada a deliberar neste momento processual. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000500-54.2013.403.6123** - AGENOR MARTINS DE MIRANDA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000600-09.2013.403.6123** - ALFREDO SOARES LEME(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION E SP328134 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, no prazo de quinze dias, apresentar o valor exequendo, de acordo com a sentença/acórdão transitada (o) em julgado. Em seguida, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, em cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

**0000337-40.2014.403.6123** - ILTON SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES)

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do depósito judicial efetuado às fls. 93/94, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, guarde-se em arquivo sobrestado.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000787-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000787-2)** - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Fls. 85/86, item b: Indefiro. Faculto à parte autora a extração de cópia da mídia com os depoimentos, pessoal e testemunhal, colhidos nesse Juízo, conforme determinação de fl. 90. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

**0001506-96.2013.403.6123** - LUCIENE RODRIGUES JANOTA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000460-38.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-39.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MATILDE DA SILVA(SP279196 - RICHARD CANTON SILVA)

Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls. 37/51, após tornem os autos conclusos.

**0000469-97.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001744-86.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X LUIS FELIPE PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO PEDRO DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo Contador Judicial pelo prazo de cinco dias, iniciando-se pelo embargado. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me os autos conclusos.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001568-25.2002.403.6123 (2002.61.23.001568-0)** - LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do laudo pericial de fls. 122/125, considerando que o beneficiário é portador de alienação mental decorrente de quadro de esquizofrenia, com fundamento no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, defiro a prioridade de pagamento prevista no parágrafo único do artigo 17 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Anote-se.

**0001036-12.2006.403.6123 (2006.61.23.001036-5)** - ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA LEME ALONSO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA LEME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 198 e extrato à fl. 199, intime-se o representante legal da parte exequente para que regularize seu nome perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado à fl. 197. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

**0000843-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000843-4)** - MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA THEREZA TONELLO JAMELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 177 e extrato à fl. 178, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da



Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 175.

**0001200-69.2009.403.6123 (2009.61.23.001200-4)** - VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X PEDRO DE OLIVEIRA PRETO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PRETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/223: Providencie o(a) patrono(a) da parte autora a regularização de seu CPF junto à Receita Federal no prazo de vinte dias. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e promova à secretaria a expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais.

**0001215-04.2010.403.6123** - SILVIO VALENTE SIMOES(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca das informações de cancelamento da requisição de pagamento do valor principal (fls. 152/154) e alegações do autor às fls. 159/165, pelo prazo de cinco dias. No mais, fica o beneficiário intimado do pagamento dos valores da execução referente aos honorários sucumbenciais, disponibilizados no Banco do Brasil/Caixa Econômica Federal, que deverão ser sacados diretamente, independentemente de alvará ou ordem judicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 159/160.

**0000439-33.2012.403.6123** - MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 172). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0000837-77.2012.403.6123** - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FERRAZ AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor discorda dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fl. 109/112). Deverá, portanto, promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se.

**0001554-89.2012.403.6123** - ALAN SUPERBI DOS SANTOS(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN SUPERBI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 365 e extrato à fl. 366, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se cancelado, suspenso ou nulo, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte esclareça a divergência apurada, providenciando, se o caso, retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl. 361.

**0000869-48.2013.403.6123** - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 675/677). Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 730 do Código de Processo Civil, hipótese em que, por economia processual, poderá o requerente manejar a execução nos próprios autos, que ficarão disponíveis em Secretaria, por dez dias. Findo o prazo, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0001101-26.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-

94.2010.403.6123 (2010.61.23.000045-4) TERCILIO BERCHOL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese as alterações ocorridas no Código de Processo Civil quanto aos procedimentos à execução provisória, não há em que se falar de aplicação da forma de procedimento instada na exordial do presente feito, à vista de a execução de valores contra a Fazenda Pública estar insculpida nos artigos 730 e 731 do referido Código, como uma espécie de regulamentação processual do artigo 100 da Constituição Federal do Brasil. Assim sendo torna-se imprescindível a comprovação pelo autor do trânsito em julgado da resolução de mérito no processo de conhecimento ( 0000045-94.2010.4.03.6123). A seguir, se em termos, emende a inicial para prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2437**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002048-43.2001.403.6121 (2001.61.21.002048-3) - AGOSTINHA DA MATTÁ BRASIL X ALICE ANAIA COUTO X ANTONIA DE ALMEIDA CAFARCHIO X ANTONIETA MARIA DE JESUS MATOS X ANTONIO DE MATOS X APARECIDA CECILIATA MOREIRA X APARECIDA FRANCISCA GUIMARAES X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDICTA DA SILVA X BENEDITO DA SILVA RAMOS X BENEDITO JOSE DE CARVALHO X BENEDITO NUNES DE CAMARGO X BENEDITO SILVANO(SP030986 - NELCI DO PRADO ALVES E SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X CAETANO SALVADOR LOPES X CANDIDO GRACIA ROIG X CELIA PREIRA DA SILVA ANANIAS X DEOLINDA SILVESTRE BITTENCOURT X DINA CORREA COSTA X DORCAS TEIXEIRA DE MORAES X ROGERIO VASCONCELOS X RENATA VASCONCELOS X GERALDO DE PAULA SANTANA X HERMINIO MEDEIROS X IRACY AMORIM DE ALCANTARA X IVAN TCHIKH X JOAO ALVES FERREIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X JOSE DE MOURA X JOSE DOS PASSOS ALVES DOS SANTOS X JUVENTINA DA SILVA CORREADURAO X LUIZ MARCELO PEREIRA X MARIA APARECIDA DE MORAES PAVANETTI X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MORAES DE SOUZA X MARIA BARREIROS DE SOUZA X MARIA DA ROCHA SANTOS X MARIA DO CARMO MELO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA RAMOS DA CONCEICAO X MARIA SEBASTIANA LUIZ X JOSE PEIXOTO DA SILVA (MARIA TEREZINHA CARVALHO) X MARIA VARGAS X NICOLAU MOREIRA DE LIMA X ORLANDO BITTENCOURT X PEDRO CLEMENTE GOMES X ROSA MARIA DE MORAIS X SEBASTIAO PAULINO DE SOUZA X TEREZINHA ROSA DO NASCIMENTO X THEREZINHA GUIMARAES ROSA X VICENTE GONCALVES TORRES(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1 - Desentranhe-se o mandado de citação cumprido, de fls. 755/756, para juntada aos autos à que pertence, de n.º 0003450-42.2013.403.6121. 2 - Expeçam-se Alvarás de Levantamento aos sucessores de Maria Aparecida de Moraes Pavanetti, conforme determinado à fl. 648, devendo a parte autora comparecer na secretaria em 15 (quinze) dias, para que seja marcada a data de expedição e retirada do Alvará. 3 - Manifeste-se o Dr. Nelci e o Dr. José Geraldo, novos procuradores do autor BENEDITO SILVANO, acerca do pedido de fl. 759, item 2, de sua anterior procuradora, no que diz respeito aos honorários. 4 - Após, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de fls. 624/638, conforme determinado à fl. 648. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**  
**Juiz Federal**  
**Bel<sup>a</sup>. Maína Cardilli Marani Capello**  
**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3519**

**EXCECAO DE LITISPENDENCIA**

**0001180-36.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ...EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001181-21.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO**

PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ) Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001183-88.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do

Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001184-73.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-36.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO

DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0001185-58.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-12.2013.403.6124) OSVALDO FERREIRA FILHO(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção de litispendência formulada pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s) em razão da existência da primeira ação penal da conhecida Operação Fratelli, sob o argumento de que o crime de quadrilha (art. 288 do CP) seria apenas um só, o que acabaria por não justificar o bis in idem acusatório formalizado em diversas ações penais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal entende que não procede a alegação de litispendência, visto que haveria a formação de quadrilhas autônomas atuantes em vários municípios abrangidos por essa Subseção Judiciária de Jales/SP. O feito subiu ao Egrégio Tribunal Regional Federal porque tal órgão jurisdicional determinou que todos os procedimentos criminais relacionados à Operação Fratelli fossem para lá remetidos ante a suposta possibilidade de que alguns envolvidos tivessem prerrogativa de foro. Entretanto, restou superada essa possibilidade e os autos retornaram a esse Juízo Federal, onde se determinou que o(s) excipiente(s) trouxessem cópias da(s) denúncia(s) que fundamentavam essa exceção. É a síntese do que interessa. DECIDO. Ora, é de conhecimento público e notório nessa Subseção Judiciária de Jales/SP que a Operação Fratelli, deflagrada pela ação conjunta da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado de São Paulo, envolveu praticamente todos os municípios abrangidos por esse Juízo Federal de Jales/SP. Devido a essa sua grandiosidade, percebe-se, claramente, pela atuação do Ministério Público Federal, que o mesmo ajuizou, até agora, algumas ações penais visando à apuração dos crimes ocorridos em determinados municípios dessa região. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município em específico. Correto, portanto, o Ministério Público Federal quando diz em sua manifestação nesses autos que Desse modo, o fato de um determinado agente pertencer a uma quadrilha, independentemente do papel que desempenhe nesta, não o impede de participar de outra quadrilha autônoma à primeira e que Outro ponto que deve ser frisado é que o grupo criminoso, embora constituído por um núcleo familiar e alguns funcionários de confiança, estabelecia em cada um dos municípios que atuava, uma determinada quadrilha com agentes públicos locais (e em alguns casos federais), voltada, exclusivamente, para a prática de crimes naquela circunscrição geográfica. Essa perfeito delineamento fático-jurídico traçado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação, nos permite concluir pela inexistência de litispendência, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ..EMEN: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO EM MAIS DE UMA AÇÃO PENAL COMO INCURSO NO CRIME DE QUADRILHA. FATOS DIVERSOS E ACUSAÇÕES DISTINTAS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE QUADRILHA ARMADA. ANÁLISE SOBRE A MATERIALIDADE DO DELITO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. Não existe bis in idem quando as denúncias imputam ao acusado a associação para a prática de fatos criminosos distintos e em quadrilhas diferentes que, embora dentro de um mesmo esquema criminoso, agiam com independência. 2. Refutar os elementos indiciários apresentados pela acusação, para reconhecer que as quadrilhas não eram armadas, demanda dilação probatória insuscetível de ser feita na via do habeas corpus. O exame da tese defensiva deve ser feito no momento próprio, pelo Juízo ordinário, após necessária instrução criminal contraditória. 3. Ordem denegada. ..EMEN: (STJ - HC 200702011319 - HC - HABEAS CORPUS - 89389 - QUINTA TURMA - DJE DATA:08/03/2010 ..DTPB: - REL. LAURITA VAZ)Resta evidente, portanto, que, em cada um dos municípios objeto de cada uma das ações penais promovidas pelo Ministério Público Federal estabeleceu-se uma quadrilha distinta do grandioso esquema criminoso que envolve a Operação Fratelli. Além disso, os fatos narrados em cada

uma dessas ações penais são completamente distintos em tempo e espaço, o que afasta, ainda mais a possibilidade de aplicação do bis in idem no presente caso. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de litispendência julgada oposta pelo(s) excipiente(s) acima identificado(s). Após, traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, arquivando-se estes e prosseguindo-se naqueles. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 13 de outubro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000245-74.2005.403.6124 (2005.61.24.000245-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIA REGINA MAXIMIANO X BRAS LOPES X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X CLARINDO DOMINGUES NAVAS X RUBENS VISMAR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA(SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP258134 - FLAMMARION CORREA JUNIOR) X JULIA DE LIMA ALVES(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X MAURICIO JUSTINO DE SOUZA X OSVALDO JESUS CARMONA X AMAURI BRUNCA(SP286366 - THIAGO CACHUÇO DA SILVA E SP310148 - EDSON CACHUCO DA SILVA) X FRANCISCO SANCHES DE SOUZA

Chamo o feito à conclusão, a fim de apreciar nesta data a petição de fls. 391. Em primeiro lugar, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, do acusado ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA, pois as custas, no processo penal, são devidas apenas ao final, caso o demandado seja condenado. Portanto, apenas no momento da existência da sentença penal condenatória, com trânsito em julgado, poder-se-á analisar se o requerente se enquadra na condição de pobreza. Inexistindo antecipação de custas, não há razões para se deferir o benefício nesta fase. Considerando que o acusado ANTONIO NEVES MACENA DE SOUZA constituiu advogados para defendê-lo nos autos, intimem-se os respectivos defensores para que apresentem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Na inércia, voltem os autos conclusos para deliberação a respeito. Intimem-se.

**0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): ANASTÁCIO JOÃO DE SOUSA, brasileiro, casado, portador do RG. 1.747.145-SSP/PA, nascido aos 11/05/1968, natural de Francisco Santos/PI, filho de João Joaquim de Sousa e de Raimunda Maria da Silva, residente e domiciliado na Av. Chagas Rodrigues, nº 232, centro, FRANCISCO SANTOS/PI; ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CARLAYD COTEZ SILVA OAB/PI 3449, NAYANE SOUSA SANTOS OAB/PI 5567. Testemunha de acusação: 1) CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR, com endereço na TV Vila Lobos, Quadra 70, Lote 050, Casa B, MARABÁ/PA (Tel.: 94-8137-7302). Testemunha de acusação: 2) LOURDES DA SILVA CAMPELO, com endereço na Rua Um, Quadra 363, bairro Cohatrac IV, ou, Rua Oito, Quadra 1450, ambos em SÃO LUIZ/MA. DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIA(S). Fls. 328/v. Considerando os novos endereços das testemunhas de acusação, DEPAREQUE-SE a INTIMAÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação, CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR e LOURDES DA SILVA CAMPELO, acima qualificadas, a fim de serem INQUIRIDAS, pelo sistema de videoconferência. Considerando-se o princípio da identidade física do juiz, bem como o que dispõem o artigo 185, parágrafo 2.º, do CPP, a Resolução n.º 105/2010-CNJ e a edição do Provimento CJF n.º 13/2013, designo desde já o DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de oitiva de testemunhas, devendo comparecer(em), por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. Os Juízos Deprecados deverão adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a(s) INTIMAÇÃO(ÕES) necessária(s), bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 831/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de MARABÁ/PA, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação CINEADSON ALMEIDA DE ALENCAR, para comparecimento nesse juízo a fim de ser inquirido, pelo sistema de videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 832/2014, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO LUIZ/MA, para INTIMAÇÃO da testemunha de acusação LOURDES DA SILVA CAMPELO, para comparecimento nesse juízo a fim de ser inquirida, pelo sistema de videoconferência. DEPAREQUE-SE à comarca de FRANCISCO SANTOS/PI, a INTIMAÇÃO do acusado ANASTÁCIO JOÃO DE SOUSA, acima qualificado, acerca da audiência de inquirição da(s) testemunha(s) de defesa acima, que se realizará pelo sistema de Videoconferência, para o dia 26/11/2014 às 16:00 horas, a qual será sediada neste juízo. DEPAREQUE-SE TAMBÉM à comarca de FRANCISCO SANTOS/PI, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, o INTERROGATÓRIO do acusado FRANCISCO SANTOS/PI, acima qualificado, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cuja audiência de interrogatório deverá ser designada para data posterior à data da oitiva acima, ou seja, após 26/11/2014. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 833/2014, para o Juízo

Distribuidor Criminal da comarca de FRANCISCO SANTOS/PI. Instrui a(s) Carta(s) Precatória(s) cópias do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) na fase policial (fls. 05/06), da denúncia (fls. 110/113), do despacho que a recebeu (fls. 114), da(s) defesa(s) preliminar(es) (fls. 126/127), da(s) procuração/nomeação (fls. 128), solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES\_VARA01\_COM@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no(s) Juízo(s) Deprecado(s), independentemente da intimação por parte deste Juízo. 0,15 Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será(ão) presidida(s) referida(s) audiência(s), através do sistema de videoconferência. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000124-36.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMMANUEL FERREIRA DE AMORIM(AL005922 - SERGIO MARQUES DE MACEDO E AL009547 - KLEITON ALVES FERREIRA) X CARLOS ANDRE EMIDIO SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) CIÊNCIA ÀS DEFESAS DOS ACUSADOS DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA INTERROGATÓRIO DOS MESMOS. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento do assunto 05.20.21 - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS (LEI 9.437/97 E LEI 10.826/03) - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - DIREITO PENAL. Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 737/2013 expedida à Comarca de Santa Fé do Sul. Depois de devolvida devidamente cumprida, depreque-se o interrogatório dos acusados. Caso seja devolvida sem o devido cumprimento, dê-se vista à parte que a arrolou para manifestação.

**0001101-28.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONILDO JOSE DE SOUSA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X ALEX BRITO DE OLIVEIRA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X SAUL MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA) X CLEIBE MENDES BATISTA(GO035171 - BRUNO SILVA FARIA)

Determino que a mídia digital contendo o depoimento hoje colhido seja oportunamente encartada aos autos. Em razão da ausência, na presente audiência, do advogado constituído pelos acusados e da realização do ato para hoje designado com a atuação de defensor ad hoc, mas levando em consideração o constante da certidão de fl. 245 dos autos, INTIME-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO pelo Diário Eletrônico para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre a necessidade ou a dispensa da repetição dos interrogatórios, realizados antes da oitava da testemunha hoje inquirida. Em caso positivo, venham conclusos. Em caso negativo, diga a defesa, na mesma oportunidade, nos termos do art. 402 do CPP. Se nada for requerido ou se decorrido in albis o prazo, estará concluída a instrução processual, de modo que faculto às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal, o oferecimento de alegações finais por meio de memoriais escritos, vindo, oportunamente, conclusos para a prolação de sentença. Caso haja requerimento da defesa na fase do art. 402 do CPP, venham conclusos para deliberação. Deverá a defesa, até a apresentação das alegações finais, promover a juntada de novas procurações, uma vez que as constantes dos autos contêm poderes específicos para apresentação de resposta escrita (fls. 172 e 189/191). Sem prejuízo, arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo as Resoluções 558/2007 e 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, com as observações constantes da última, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento.

**0001414-86.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO CHIARETI ORTEGA X JOSE REINALDO TAVARES DE SOUZA X AURELIO JOSE VOLPI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP217321 - JOSÉ GLAUCO SCARAMAL) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA X LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA X MARCO ANTONIO RAMALHO TRIBST X APARECIDO CUNHA X VALTENCIR DE JESUS PELISSARI  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU(S): Sebastião Chiareti Ortega e outro(s) DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO - CARTA PRECATÓRIA Inicialmente, verifico que o acusado AURELIO JOSÉ VOLPI, embora devidamente citado conforme certidão de fls. 236 e de ter nomeado constituído (fls. 231), não apresentou defesa prévia até a presente data. Assim, determino que se intime referido acusado, na pessoa de seu defensor constituído nos autos, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, sob as penas da Lei. Na inércia, voltem os autos conclusos para deliberações a respeito. Fls. 600/v. Considerando que o(a) acusado(a) LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA já foi citado dos termos da ação (fls. 236), e que até a presente data não constituiu defensor para apresentar sua defesa prévia, nomeio como defensor(a)



dativo(a) do(a) referido(a) acusado(a) o(a) Dr(a). YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ OAB/SP 243.367, com endereço na Rua Seis, nº 2184, centro, Jales/SP, telefone (17) 3621-6744. Intime-se o(a) defensor(a) da nomeação e para que responda à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Informe o(a) acusado(a) LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA, brasileiro, portador do RG nº 27.999.052-2-SSP/SP, CPF nº 263.433.688-84, nascido aos 23/10/1978, natural de São Paulo/SP, residente na avenida Tarraf, nº 3.688, bairro Portal, na cidade de Mirassol/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO, informando ao acusado LUIZ FERNANDO PABLOS CORREIA que seu/sua defensor(a) dativo(a) é o(a) Dr(a). YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ OAB/SP 243.367, endereço supra. Fls. 591/v. Considerando os novos endereços do(a) acusado(a) SEBASTIÃO CHIARETI ORTEGA fornecido pelo representante do Ministério Público Federal, determino que se DEPREQUE a CITAÇÃO do(a) referido(a) acusado(a), para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. No ato da intimação, o(a) acusado(a) poderá manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Caso o(a) acusado(a) não tenha defensor constituído, venham os autos conclusos para indicação de defensor dativo. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 757/2014 ao Juízo Deprecado da comarca de SANTA FÉ DO SUL/SP, com a finalidade de CITAÇÃO do(a) acusado(a) SEBASTIÃO CHIARETI ORTEGA, brasileiro, ex-prefeito do município de Santana da Ponte Pensa, portador do RG nº 15.203.073-SSP/SP, CPF nº 025.772.748-58, nascido aos 19/01/1964, natural de Santana da Ponte Pensa/SP, nos seguintes endereços: avenida São Joaquim, nº 296, Centro, telefone (17) 3631-1107; Avenida Santana, nº 683, centro; Sitio Gueirova, Zona Rural, Córrego da Baixada Seca; Associação Espora Dourada, Rua Bolívia, nº 728, todos na cidade de Santana da Ponte Pensa/SP. Instrui a Carta Precatória cópia da denúncia (fls. 203/207v) e do despacho que a recebeu (fls. 209/210). CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA n.º 758/2014 ao Juízo Deprecado da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, com a finalidade de CITAÇÃO do(a) acusado(a) SEBASTIÃO CHIARETI ORTEGA, brasileiro, ex-prefeito do município de Santana da Ponte Pensa, portador do RG nº 15.203.073-SSP/SP, CPF nº 025.772.748-58, nascido aos 19/01/1964, natural de Santana da Ponte Pensa/SP, residente na Fazenda São Martinho, Zona Rural, Ilha Solteira/SP. Instrui a Carta Precatória cópia da denúncia (fls. 203/207v) e do despacho que a recebeu (fls. 209/210). Após, com a juntada da respectiva defesa preliminar, voltem-me os autos conclusos. Caso a diligência acima reste negativa, não obstante o requerimento de citação por edital efetuado pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 591/v, por cautela, determino que se proceda a secretaria, antes, à pesquisa em busca de eventuais endereços do(a) acusado(a) SEBASTIÃO CHIARETI ORTEGA, acima qualificado(a), através do sistema conveniado BACENJUD. Caso localizado endereço diverso, proceda-se à citação pessoal nos moldes acima, expedindo-se o necessário. Com a juntada de eventual defesa, venham-me os autos conclusos. Não sendo encontrado novo endereço, ou restando infrutífera a diligência no novo endereço encontrado, acolho o pedido do representante do Ministério Público Federal às fls. 591/v, e o faço, desde já, para determinar a expedição de EDITAL de CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que referido(a) acusado(a) compareça, constituindo defensor(es) para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Decorrido o prazo para tanto, proceda-se ao DESMEMBRAMENTO do feito em relação a(o) referido(a) acusado(a) citado(a) por edital, certificando-se nos autos e fazendo-me os novos autos conclusos para deliberação em torno da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do CPP. Com a vinda da(s) resposta(s), voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3520**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000644-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000644-6) - SUELY APARECIDA FRANCISCO - INCAPAZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MICHELLI FRANCISCO FERREIRA**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

**0001338-96.2010.403.6124 - ODETI FRANCISCA LIMA DE CAMPOS(SP152464 - SARA SUZANA**

APARECIDA CASTARDO DACIA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000933-07.2003.403.6124 (2003.61.24.000933-4) - IVONETE LIMA X VIVIANE SABRINA LIMA GARCIA - MENOR-(REP. POR IVONETE LIMA)(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido in albis o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3983**

#### **MONITORIA**

**0001401-16.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDEIR FRANCA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ)**

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VALDEIR FRANCA, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, não adimplido, no montante atualizado até 9.10.2013 de R\$ 44.386,94. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/14. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 23/27 para, no mérito, aduzir a ilegalidade da cobrança capitalizada dos juros. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 31. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 33/39. Preliminarmente, pleiteia a rejeição dos embargos por descumprimento ao disposto no artigo 739, III, CPC, bem como do disposto nos artigos 739-A, 5.º e 475-L, 2.º, CPC. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade do contrato firmado e da capitalização dos juros, além de que não é cabível a revisão contratual porque não comprovada a existência de cobrança abusiva ou ilegal. Impugna, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Oportunizado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 38), nada foi requerido (fls. 39 e 40). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da preliminar argüida pela embargada Os embargos monitorios equivalem à resposta do réu, não se submetendo ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual rejeito a preliminar argüida pela embargada. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. No mérito, os embargos não merecem procedência. O saldo devedor está devidamente comprovado pelo Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos das fls. 5/11, bem como pela planilha da fl. 13, que demonstram claramente a utilização do empréstimo para compras, sem correspondente montante para amortização das parcelas da dívida. Os pagamentos efetuados pela embargante foram devidamente considerados, mas a inadimplência a partir de 5.2.2013 provocou o vencimento antecipado da dívida. Note-se que a embargante utilizou a quantia total de R\$ 36.000,00, mas não amortizou o total do que tomou emprestado (fl. 13). Portanto, não há excesso no valor cobrado. Quanto à alegação da capitalização de juros, ressalto que o uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Sobre o assunto, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELIA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...).16- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei, pois não há lei proibitiva do recebimento mensal de juros e a incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, não importa, por si só, anatocismo. 17- (...).19 - Agravo legal desprovido.(AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. (...).6. A Lei nº 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Por seu turno, não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. 8. O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80). A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 9. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada: 10. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 11. A parcela de amortização deve ser paga da forma pactuada, pela tabela Price, vez que o contrato em sua cláusula segunda específica de forma clara como deverá ser feita sua cobrança. Desta forma, não incide no caso as normas referentes a lesão previstas no Código Civil, haja vista não haver desproporção nas prestações contratadas. 12. Considerando válido o contrato pactuado entre as partes, a sentença deveria mantê-lo como um todo, não lhe competindo alterar a forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação. 13. Agravo a que se nega provimento.(AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO DE CRÉDITO CONSIGNADO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. I - Apelação de sentença que julgou improcedentes, embargos monitórios que objetivam a revisão de contratos de empréstimo consignado celebrados com a CEF, sob o fundamento de ilegalidade na cobrança de juros acima de 12% ao ano, capitalização de juros e aplicação da Tabela Price. II - Legítima a utilização da Tabela Price para amortização das dívidas do contrato de financiamento de crédito, vez que não acarreta, por si só, a prática de anatocismo. III - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). IV - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. V - Apelação improvida.(AC 00085155720124058300, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::20/09/2013 - Página::339.)Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação ventilada pelo embargante. Assim, não há ilegalidade a ser sanada nesta via judicial. Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante apresentou à fl. 29 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual mantenho a decisão da fl. 31 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 44.386,94, atualizado até 9.10.2013. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Porém, isento-a do seu pagamento em razão

de ser beneficiária da Justiça Gratuita. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001436-73.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NADIA CECILIA SAO GERMANO RICARDO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NADIA CECILIA SÃO GERMANO RICARDO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda dos contratos particulares de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos ns. 001173160000114701 e 001173160000135202, os quais, não adimplidos, perfazem o montante atualizado de R\$ 39.032,18 até 11.11.2013. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 4/24. A requerida opôs embargos monitorios às fls. 36/39 para, preliminarmente, aduzir a ausência de interesse de agir, pois a embargada já possuiria um título executivo para embasar a ação executiva, sendo desnecessário o prévio ajuizamento da monitoria. No mérito, em síntese, sustentou que ausente a liquidez e certeza da dívida, uma vez que não haveria prova de que a embargada teria efetivamente repassado a quantia cobrada às lojas conveniadas. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 43, oportunidade em que a ora embargante foi dada por citada, ante o seu comparecimento espontâneo. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 45/49. Em síntese, sustentou que lhe é facultado o ajuizamento da ação monitoria quando se tratar de contrato de abertura de crédito, motivo pelo qual demonstrado o interesse processual. Argumentou, ainda, que o demonstrativo de débito que acompanha a inicial é documento suficiente para comprovar a dívida cobrada, uma vez que o inadimplemento é do devedor em relação à Caixa e não desta em relação às lojas conveniadas. Sustentou que a embargante não faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Acerca da alegação preliminar de carência de ação por ausência de interesse processual, convém trazer à baila os julgados abaixo que prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

IMPOSSIBILIDADE. - A discussão acerca da competência do Juizado Especial Federal para apreciação do feito restou superada, considerando o quanto restou decidido por esta Corte no Conflito de Competência nº.

2010.03.00.029729-2/SP. - Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. - O contrato assinado pelas partes de Financiamento para Aquisição de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. - A necessidade do provimento jurisdicional é patente, eis que restou demonstrado o inadimplemento do autor, bem como houve a resistência à pretensão de cobrança pela CEF, com a oposição dos embargos monitorios. - (...). - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido. (AC

00004016120104036100, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DE INTERESSE. NÃO CABIMENTO. LESÃO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA CONTRATUALMENTE. ALTERAÇÃO POR SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O contrato assinado pelas partes de Financiamento de Material para Construção - CONSTRUCARD é um título executivo extrajudicial nos termos do art. 585 do CPC e portanto poderia ser cobrado através de ação de execução. 2. O contrato de mútuo não se confunde com o de crédito rotativo, mais conhecido como cheque especial, que não possui liquidez e certeza, porquanto não implica efetiva entrega do montante ao correntista, mas apenas a disponibilização de um crédito previamente aprovado, que pode vir a ser utilizado ou não, e que, por isso, só pode ser exigido por ação monitoria para que tenha eficácia de título executivo. 3. Haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitoria. Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitoria, por exemplo se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 4. O STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de, a esta altura, extingui-la por carência de interesse, até porque disso resulta vantagem, e não prejuízo, para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de se livrar dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. 5. (...). 13. Agravo a que se nega provimento. (AC 00016107820054036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 96) Desta feita, filio-me ao

entendimento de que não configura ausência de interesse de agir o fato de a embargada ter ajuizado a presente ação monitória em vez de ação executiva, posto que o contrato firmado para financiamento de material de construção possui algumas peculiaridades que podem de antemão comprometer sua liquidez, como exemplo, a liberação parcelada do montante pactuado. Assim, como a monitória visa formar a convicção do julgador a respeito de um crédito, baseada no mínimo de prova material, o fato de ter sido fundada em título que poderia, já a princípio, ser considerado título executivo não implica no reconhecimento da carência da ação, mormente porque seria medida inócua a ser tomada neste momento, em que a embargante, inclusive, apresentou defesa sobre o mérito da dívida. Ultrapassada a alegação preliminar, é necessário analisar se, de fato, não há provas de que a embargante tenha se utilizado de toda a quantia disponibilizada a ela pelos contratos em referência. PA 1,15 A princípio, convém ressaltar que se a embargante alega não ter se utilizado de toda a quantia referida deveria ter apresentado prova neste sentido. Contudo, limitou-se apenas em apresentar alegações genéricas em seus embargos. De outro vértice, a planilha apresentada pela embargada atesta, quanto ao contrato n. 1173.160.0001147-01, que firmado em 28.4.2011, logo em seguida, em 4.5.2011 o embargante efetuou compras no total de R\$ 25.000,00 e, quanto ao contrato n. 1173.160.0001352-02, que firmado em 10.4.2012, na sequência, em 13.4.2012 utilizou da quantia de R\$ 9.900,00 em compras. Portanto, não há dúvida acerca da existência da dívida cobrada. Nesse passo, rejeito a alegação de iliquidez e certeza contratual, pois o valor disponibilizado a embargante, bem como a forma de remuneração e de cobrança no caso da inadimplência, estavam todas disciplinadas contratualmente, além de quanto à inadimplência verificada, as planilhas das fls. 12/13 e 21/22 trazerem todas as informações necessárias para ciência da evolução da dívida. Ademais, o pagamento às lojas conveniadas referente às compras efetuadas é matéria que foge a presente demanda, pois não interfere na dívida ora cobrada, uma vez que a relação em questão tratada é entre a embargante e a instituição embargada e não entre ela e as lojas conveniadas. Caso fosse, caberia às lojas pleitearem o recebimento do que eventualmente não teria sido pago. Da impugnação à assistência judiciária A embargada insurgiu-se contra o pedido de assistência judiciária formulado pela embargante. Contudo, verifico que referida impugnação deveria ter sido arguida por meio de incidente processual. Além disso, não trouxe aos autos nada a embasar as alegações formuladas. De outro vértice, a embargante apresentou à fl. 41 a necessária declaração de hipossuficiência, a qual é admitida como prova do estado de miserabilidade, razão pela qual mantenho a decisão da fl. 43 que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitória, para constituir, de pleno direito, em títulos executivos judiciais, nos valores de R\$ 26.494,18 quanto ao contrato n. 1173.160.0001147-01, e de R\$ 12.538,00 quanto ao contrato n. 1173.160.0001352-02, atualizados até 11.11.2013. Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3.º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005230-25.2001.403.6125 (2001.61.25.005230-6) - MARIA APARECIDA NATALI (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)**

Dê-se ciência à autora do desarquivamento do feito. Contudo, haja vista que o pedido de desarquivamento foi feito por advogado sem procuração nos autos, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a devida regularização, ou, uma vez regularizada a representação e sendo feita a carga dos autos, nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004187-72.2009.403.6125 (2009.61.25.004187-3) - DEVAL FERREIRA DA COSTA X MARIA MADALENA ROSETTO DA COSTA (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO X ESTADO DE SAO PAULO (SP138316 - RENATO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 447. Defiro a dilação de prazo na forma requerida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No decurso, voltem-me imediatamente conclusos independentemente da apresentação dos documentos requisitados. Int.

**0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS - MENOR (GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS) X GENIVAL TRINDADE DOS SANTOS (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que o autor adquiriu a maioria no curso do processo (documento de identidade, fl. 11), mas não regularizou sua representação processual. Assim, intime-se o autor a apresentar novo instrumento de mandato no prazo de 10 (dez) dias, já que a procuração de fl. 09 foi outorgada por seu representante legal à época. No silêncio, aguarde-se a regularização do feito em arquivo. Int.

**0000692-49.2011.403.6125** - MATEUS BIAZOTTI(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante das decisões que transitaram e julgado e a certidão acostada à fl. 101, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000003-68.2012.403.6125** - JOSE PAULINO MAIA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 246/257), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000174-25.2012.403.6125** - SEBASTIANA DE PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já houve a efetiva implantação do benefício concedido (fl. 121), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000053-60.2013.403.6125** - FRANCISCA PINHABE ARIOS X JOAQUIM DANIEL X LUIZ ALBERTO DE MORAES X FATIMA SERRANO PEREIRA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X COMPANHIA EXCELSIOR

DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ante o certificado à fl. 468, intime-se o procurador do autor para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 467. Defiro a dilação de prazo na forma requerida.Int.

**0000660-73.2013.403.6125** - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 1186/1190, abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo seu pedido de prova pericial.Após, abra-se vista à ré dos documentos apresentados para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, vindo-me os autos conclusos para deliberação em seguida.Int.

**0000189-23.2014.403.6125** - PAULO EMILIO SANCHES X NILCE APARECIDA TEGANHI DOS SANTOS SANCHES(SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X GIOVANA CRISTINA BARROS(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO GOMES DE CAMARGO(SP153582 - LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelos réus (fls. 53/57 e 92/103), no prazo legal.

**0000235-12.2014.403.6125** - WEILER GARCIA(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002890-35.2006.403.6125 (2006.61.25.002890-9)** - LUIZ GONZAGA BARROS FILHO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada.Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos.Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade

de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000965-23.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE (SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Intime-se a embargante para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 CPC), promova a emenda à petição inicial, incluindo no polo passivo da demanda os réus da Ação Cautelar 0000021-07.2003.403.6125. Com o cumprimento, ao SEDI para as anotações devidas e com a devolução dos autos, informe a Secretaria, por meio de ofício, a oposição dos presentes embargos nos autos principais (000021-07.2003.403.6125), tendo em vista que se encontra no E. TRF da 3ª Região aguardando análise de recurso. Ante os termos da declaração juntada (fls. 06), defiro a Justiça gratuita pleiteada. Na sequência, cite-se os embargados para contestar o feito nos termos do art. 1.053 do CPC. Com a(s) contestação(ões), diga a embargante em 10 (dez) dias e, após, voltem-me conclusos os autos para sentença, se o caso. Decorrido o prazo sem emenda da inicial, voltem-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001326-79.2010.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA E SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA E SP091289 - AILTON FERREIRA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Expediente Nº 3984**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000712-06.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL (SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a petição da União Federal.

**0000897-44.2012.403.6125** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO TURVO X UNIAO FEDERAL (SP210037 - VINICIUS MANSUR SABBAG) X LUCIANA MARIA RETZ (SP068581 - DENISE VIDOR CASSIANO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias manifestar-se sobre a petição da União Federal.

#### **USUCAPIAO**

**0000147-42.2012.403.6125** - NAIR BOLANO JALHIUM (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X HERDEIROS DE FLORIPPES CURY RUSSO E ANTONIO RUSSO (SP266089 - SOLANGE RIOS CURY HERNANDES)



Visto. Converto o julgamento em diligência. O presente feito ainda não está em condições de ser julgado, eis que há alguns fatos que devem ser esclarecidos/corrigidos antes do julgamento. O primeiro deles diz respeito ao pólo ativo. Isso porque a ação foi proposta apenas pela sra. Nair Bolano Jalhium, sendo que o imóvel, conforme consta da escritura de fls. 22, foi adquirido por ela e pelo seu então marido, Porges Issa Jalhium. Através da petição de fls. 198 e seguintes, as filhas do casal requereram admissão no feito para que ao final, caso procedente a demanda, sejam-lhes outorgadas as suas cotas-parte decorrentes da sucessão. Em que pese referido pedido, o caso é de regularização do pólo ativo da demanda e não apenas de outorga de direitos sucessórios. Por outro lado, a corrê COHAB informa, em sua contestação, que o contrato de aquisição do imóvel objeto desta demanda, localizado na Rua Alexandre Rosa nº 158, em Ourinhos/SP, já se encontra quitado e que ele só consta em seu nome por falta de regularização da quitação junto ao Cartório de Registro de Imóveis (fl. 113). Com essa informação, é possível constatar que a cédula hipotecária n. 110, série A, endossada pela COHAB em favor do BNH perdeu sua razão de existir. Entretanto, da análise dos autos, especialmente da certidão de transcrição de fl. 20, constata-se que até o momento não foi promovida a baixa da referida hipoteca junto à transcrição n. 24.096, lavrada em nome de Florippes Cury Russo pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ourinhos. Nesse ponto, a credora de tal hipoteca, Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, informou em sua defesa que não localizou registro de solicitação de análise e/ou cancelamento de caução para o imóvel sítio à Rua Alexandre Rosa, nº 158 em seu controle de contratos. Afirma ainda que compete às companhias de habitação o envio das solicitações de cancelamento de hipoteca e/ou caução, quando finalizados seus procedimentos administrativos, entre eles dar a quitação do financiamento dos imóveis aos mutuários (fl. 102). Posto isso, determino: a) Que a parte autora corrija o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, de forma a inserir o Espólio de Porges Issa Jalhium, caso o inventário ainda esteja em andamento ou, se encerrado, requerer a inclusão dos herdeiros, comprovando o fato nestes autos. Feita a regularização do pólo ativo nos termos determinados, ao SEDI para alteração; b) Com a correção do pólo ativo, intime-se pessoalmente a corrê COHAB para que comprove, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, se já encaminhou à Caixa Econômica Federal solicitação de análise e/ou cancelamento de caução para o imóvel sítio à Rua Alexandre Rosa, nº 158, relativamente à hipoteca constante da transcrição nº 24.096, endossada em favor do BNH. Caso não tenha, ainda, feito tal solicitação, que promova a referida solicitação no mesmo prazo já concedido (15 dias) a contar da intimação, comprovando nos autos a adoção da medida ora determinada, sob pena de multa diária desde já fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); c) Com a resposta da COHAB, intime-se a CEF para prestar os esclarecimentos necessários sobre o pedido de solicitação de cancelamento de hipoteca comprovado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a adoção das medidas que lhe são afetas para a exclusão da referida hipoteca. Com as respostas acima, ou transcorridos os prazos legais, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003020-20.2009.403.6125 (2009.61.25.003020-6) - BENEDITA RIBEIRO DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000132-44.2010.403.6125 (2010.61.25.000132-4) - ALICIO FRIGERI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 148.204.746-0, que percebe desde 1.º.11.2009, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, nos seguintes períodos: 1.º.9.1976 a 30.10.1978 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); .PA 1,15 2.1.1979 a 30.6.2000 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); .PA 1,15 1.º.8.2001 a 30.4.2006 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); .PA 1,15 2.5.2007 a 30.4.2009 (borracheiro - Rencap Recapagem de Pneus Ltda.); e, .PA 1,15 2.5.2009 a 30.10.2009 (borracheiro - C. S. Serviços SS Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/45. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 51/140. Citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 146/152). Réplica às fls. 163/164. Encerrada a instrução, o julgamento foi convertido em diligência à fl. 200, a fim de a parte autora regularizar os PPP's que foram juntados aos autos. Em cumprimento, apresentou os documentos das fls. 203/206. À fl. 209, foi determinado à parte autora providenciar a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para elaboração dos PPP's. Requerido prazo para cumprimento (fl. 211), foi deferido o prazo de trinta dias (fl. 212), porém o autor nada apresentou (fl. 212, verso). Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse

sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto Nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício, mediante o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1976 a 30.10.1978 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); (ii) 2.1.1979 a 30.6.2000 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); (iii) 1.º.8.2001 a 30.4.2006 (borracheiro - Organização Renato de Pneus Ltda.); (iv) 2.5.2007 a 30.4.2009 (borracheiro - Rencap Recapagem de Pneus Ltda.); e, (v) 2.5.2009 a 30.10.2009 (borracheiro - C. S. Serviços SS Ltda.). No tocante aos períodos de 1.º.9.1976 a 30.10.1978, de 2.1.1979 a 30.6.2000 e de 1.º.8.2001 a 30.4.2006, laborados como borracheiro para a Organização Renato de Pneus Ltda., verifico que foi acostado aos autos o PPP das fls. 205/206, no qual é apontado como agentes nocivos à saúde o solvente e a cola (para os dois primeiros períodos), e o ruído de 95,0 dB(A) para o último período. Quanto ao solvente e a cola, constato que não foi indicada a intensidade e a concentração desta exposição, donde-se conclui que não se tratava de exposição habitual e permanente. Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente

é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. In casu, ao não ter sido consignado que a exposição era habitual e permanente e, ainda, por ser de conhecimento público e notório que no desempenho da atividade de borracheiro o profissional não permanece durante todo o tempo em contato com solvente e cola, a única conclusão cabível é a de que não é possível admitir os citados agentes como aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade pretendida. De igual forma, quanto ao ruído, haja vista que requerido ao autor apresentar o correspondente laudo de medição sonora este permaneceu silente (fl. 212, verso). Desta feita, sem a apresentação do laudo técnico de medição sonora não é possível acolher o PPP como apto a ensinar a especialidade vindicada. Portanto, sem a efetiva comprovação da exposição ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, não reconheço o período em estudo como especial. Com relação ao período de 2.5.2007 a 30.4.2009, laborado como borracheiro para a Rencap Recapagem de Pneus Ltda., o autor apresentou o PPP das fls. 191/192, o qual indica como agente agressivo o ruído de 95 dB(A). Contudo, aludido formulário foi preenchido de forma incorreta, de forma que não pode ser utilizado como prova da especialidade da atividade. Instada a parte autora para regularizá-lo (fl. 209), esta permaneceu inerte (fl. 212, verso). É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet,

[http://www1.previdencia.gov.br/pg\\_secundarias/paginas\\_perfis/perfil\\_Empregador\\_10\\_07.asp](http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp), em data de 03 de abril de 2009). Ao não proceder à regularização determinada, de modo a consignar a identificação do responsável legal da empresa com menção ao cargo ocupado e, ainda, não haver chancelado/carimbado o formulário em comento, este não serve como documento apto a comprovar a especialidade da atividade. Outrossim, ainda que o referido PPP pudesse ser admitido, não poderia ser considerado para o reconhecimento da especialidade, haja vista que o autor também não apresentou o laudo de medição sonora que o embasou, de modo a não haver prova da exposição ao ruído contemporânea à época em questão. No que tange ao período de 2.5.2009 a 30.10.2009, laborado como borracheiro para a C.S. Serviços SS Ltda., o PPP das fls. 203/204 aponta como agentes agressivos à saúde o ruído de 98,26 dB(A) e a exposição ao óleo de fluido de freio e graxa. Constato, também, que não houve comprovação da efetiva exposição ao ruído, apesar de oportunizado apresentar o laudo de medição sonora para comprovação efetiva. Desta feita, não é possível considerar o nível de pressão sonora apontado para reconhecer a especialidade da atividade aludida. Neste ponto, é importante registrar como a atividade de borracheiro foi descrita pelo PPP: Borracheiro: exposição intermitente ao ambiente de trabalho realizando as seguintes atividades: Desmontar e montar pneus; Reparos e troca de pneus na borracharia; executar serviços de balanceamento de rodas; Utiliza-se de ferramentas manuais; Cuidar da organização e limpeza do local de trabalho. Assim, a exposição ao óleo de fluido de freio e graxa não se deu de forma habitual e permanente, pois a maior parte de suas tarefas não envolvia a presença de graxa e óleo de fluido de freio. Ademais, quanto à atividade de borracheiro, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO URBANO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA COMUM. DESCABIMENTO. I - (...). V - Para a verificação das atividades tidas como insalubres, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79. VI - A atividade desenvolvida pelo autor, de borracheiro, nos períodos de 1º de outubro de 1967 a 30 de setembro de 1969, como empregado, e 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991, como sócio, não se enquadra em qualquer uma daquelas legalmente previstas, anotando-se que o trabalho de vulcanização de borracha previsto no código 1.2.4 do Decreto nº 53.831/64 não abrange aquele mencionado na exordial, pois diz com o processo de transformação da borracha por meio de processos industriais, a fim de lhe agregar valor econômico. VII - Acrescente-se não ter o autor trazido qualquer documento hábil a demonstrar o exercício de seu trabalho em condições insalubres, penosas ou perigosas, o que mais se faz presente em relação ao período em que atuou como empresário - 1º de outubro de 1969 a 30 de junho de 1991 -, do que resulta incabível o reconhecimento, como especial, da atividade de borracheiro a que se fez menção na peça vestibular. VIII - Tomando-se em consideração o tempo de serviço comum comprovado pelo autor, é de se concluir ter o autor completado 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 1 (um) dia de trabalho, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo proporcional, a teor do que dispõe o art. 52 da Lei nº 8.213/91. IX - Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido; apelo do autor prejudicado. (AC 00297382419994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARCUS ORIONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 09/09/2005 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO:.) Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na exordial como especiais. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com

resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002976-64.2010.403.6125** - JOSE APARECIDO VAZ (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

1. Relatório A parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 3.6.1980 a 31.12.2005, e para a Santa Cruz Geração de Energia S.A., no período de 1.º.1.2006 a 30.7.2010. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/45. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/85 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Encerrada a instrução (fl. 102), a parte autora apresentou memoriais às fls. 104/107, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 116. À fl. 118, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora juntar os documentos solicitados acerca da atividade especial que alega ter exercido. Em cumprimento, a parte autora apresentou os documentos das fls. 132/279. Dada vista ao INSS, este nada requereu (fl. 281). Em seguida foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1.663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades

desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido para a concessão da referida aposentadoria especial. Afirma ter laborado em atividade insalubre para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, no período de 3.6.1980 a 31.12.2005, e para a Santa Cruz Geração de Energia S.A., no período de 1.º.1.2006 a 30.7.2010. No que tange ao período referido, verifico que a parte autora apresentou o PPP das fls. 29 e 30, no qual é apontada, para o período de 3.6.1980 a 31.12.2005, a exposição à eletricidade acima de 250 volts como agente agressivo. De igual forma, quanto ao período de 1.º.1.2006 a 30.7.2010, foram apontados os seguintes agentes agressivos à saúde: ruído de 73 a 107 dB(A), calor de 23,9 a 24,9 IBUTG, radiações não ionizantes/ultra violeta, óleo e graxa lubrificantes, umidade e eletricidade acima de 250 volts. Acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de eletricitista, a jurisprudência preleciona: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricitista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. - (...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...). IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricitista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...). VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional. IX - (...). XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013) Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricitista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente

eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos) No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vítovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, considerando que os PPP's referidos, consignaram que a exposição à eletricidade acima de 250 volts estava presente durante todo o período de labor, é possível reconhecê-lo como especial. Além disso, o autor acostou aos autos o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho das fls. 132/279. Por oportuno, ressalto, ainda, ser desnecessária a análise da insalubridade quanto aos demais agentes agressivos apontados no PPP da fl. 30, haja vista que a periculosidade decorrente da exposição à eletricidade acima de 250 volts, por si só, já enseja o reconhecimento da especialidade ora vindicada. Logo, reconheço como especiais apenas os períodos de 3.6.1980 a 31.12.2005 e de 1.º.1.2006 a 30.7.2010, ante a periculosidade constatada. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 30 (trinta) anos, 1 (um) mês e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, ocorrida em 17.9.2010 (fl. 55), uma vez que o réu não comprovou que na ocasião não teria elementos para conceder o benefício em questão. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 3.6.1980 a 31.12.2005 e de 1.º.1.2006 a 30.7.2010, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 17.9.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 55), computando-se para tanto tempo total equivalente a 30 anos, 1 mês e 29 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: José Aparecido Vaz; Benefício concedido: aposentadoria especial; Tempo a ser considerado: 30 anos, 1 mês e 29 dias; Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 17.9.2010; RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, Data de início de pagamento: data da sentença Sentença sujeita ao reexame necessário. A presente sentença, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000002-83.2012.403.6125 - BENEDITO ANTONIO RICARDO NETO (SP171886 - DIOGENES TORRES**

## BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 153.985.299-4, que percebe desde 19.9.2011, a fim de ser reconhecido o labor em condições especiais e, em consequência, convertido o benefício em aposentadoria especial. Registrado em CTPS, aduz o autor ter exercido atividades especiais, no período de 6.3.1997 a 19.9.2011, como colchoeiro servente industrial para a Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/110. Citado, o INSS contestou a ação para, como prejudicial de mérito, arguir a ocorrência de prescrição. No mérito, em síntese, refutou as alegações do autor e requereu a total improcedência do pedido (fls. 121/133). Réplica às fls. 148/158. À fl. 161, as provas requeridas pelas partes litigantes foram indeferidas. Inconformado, o autor interpôs agravo retido às fls. 163/164, o qual foi recebido à fl. 167, sem que o INSS tenha apresentado contraminuta (fl. 169). À fl. 173, o julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora apresentar os laudos técnicos que embasaram o PPP das fls. 51/53. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 181/184. Na seqüência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Da atividade especial Sobre tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). 2.2.1 Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades

desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto nos presentes autos, trata-se de ação previdenciária revisional movida em face do INSS a fim de que seu benefício seja convertido em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento como especial do período de 6.3.1997 a 19.9.2011, como colchoeiro servente industrial para a Ind. e Com. de Colchões Castor Ltda.. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos o PPP das fls. 51/53, o qual foi regularizado com a juntada do PPP das fls. 183/184. Ressalto que, apesar de não ter sido indicada a função da pessoa que firmou o PPP das fls. 183/184, admito-o como válido, uma vez que é conhecimento público local que Hedenise Silva de Oliveira é uma das proprietárias da empresa Colchões Castor. Acerca dos agentes agressivos, o PPP referido, para o período de 6.11.2007 a 20.4.2012, indica o ruído de 83,0 dB(A) e a exposição ao TDI e ao cloreto de metileno. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Tal entendimento funda-se em uniformização dada pela TNU, ao editar a Súmula nº 32 para pôr fim à celeuma, de seguinte teor: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada em 24/11/2011 - DOU 14/12/2011 pg 179) In casu, o autor apresentou, também, o PPRa das fls. 181/182, o qual esclarece que a exposição ao ruído e ao cloreto de metileno, octoato de estanho e diisocianato de tolueno se dava de modo habitual e intermitente. Assim, como é



cedição, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou de forma descontínua. De acordo com os documentos juntados, o autor, quanto a todos os agentes agressivos à saúde apontados, não esteve exposto de forma permanente, ou seja, durante toda a jornada de trabalho. Desta feita, não é possível reconhecer os aludidos agentes como aptos a ensejarem o reconhecimento da especialidade da atividade. Além disso, no caso do ruído, constato que o nível de pressão sonora apontado para o período - 83,0 dB(A) - é inferior ao limite de 85,0 dB(A), estabelecido pela legislação previdenciária para fins de reconhecimento do labor em condições especiais. Por oportuno, registro, ainda, que, apesar de o PPP das fls. 51/54 não poder ser considerado porque preenchido irregularmente; ainda que fosse, não ensejaria o reconhecimento do labor em condições especiais, primeiro, porque está desacompanhado de laudo técnico de pressão sonora de todo o período; e, segundo, porque não há prova de que a exposição aos agentes químicos apontados se deu de forma habitual e permanente. Ressalto, por fim, que se o PPP das fls. 183/184 (que abrange período posterior) traz a informação de que a exposição era intermitente, não é crível que para o período imediatamente anterior as condições sejam muito diferentes. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos elencados na exordial como especiais. Nesse passo, não alterado nenhum dos critérios utilizados quando da concessão do benefício previdenciário a ser revisado, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000082-47.2012.403.6125 - PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X NATALINA DE ALMEIDA SANTOS(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisão contratual, ajuizada por PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS E NATALINA DE ALMEIDA SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de anular o processo de execução judicial, com a declaração de nulidade do auto de arrematação, bem como de revisar o contrato de financiamento firmado. As partes celebraram acordo para pagamento da dívida (fls. 435 e verso e 445/446), sendo que a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito com base no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, afirmando que arcará com os honorários advocatícios e com as custas judiciais diretamente junto à ré. A CAIXA manifestou sua concordância com o Termo de Renúncia. Tudo conforme fl. 438/439. É o relatório. Decido. A renúncia ao direito que se funda a ação é ato unilateral, que pode ser requerido por simples petição, desde que o advogado da parte autora possua poder expresso para tanto. In casu, a parte autora e seu advogado assinaram em conjunto o Termo de Renúncia em que foi requerida a extinção da ação, com base na renúncia ao direito alegado (fl. 439). Ante o exposto, homologo o pedido de renúncia ao direito que se funda a ação e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que serão pagos na via administrativa, diretamente à requerida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos, observadas as cautelas necessárias. Caso necessário, serve a presente sentença como Ofício/Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002243-30.2012.403.6125 - NAIR FONSECA DA SILVA(SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Trata-se de demanda proposta por NAIR FONSECA DA SILVA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Deliberação de fl. 134 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 143/202. Réplica às fls. 487/500. Especificação de provas da parte autora às fls. 502/503 e da corré Companhia Excelsior de Seguros às fls. 507/517. Deliberação de fls. 518/519 apreciou as preliminares arguidas em contestação, indeferiu o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial. Inconformada com a decisão de fls. 515/516, a corré Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo retido (fls. 529/540), bem como de agravo de instrumento (fls. 541/564). A CEF se pronunciou às fls. 566/569, consignando que em virtude da falta de documentação comprobatória do suposto direito alegado, não foi possível uma manifestação conclusiva quanto ao seu interesse na lida, requerendo a apresentação de provas por parte do autor ou a intimação do agente financeiro dos contratos

para apresentação da última ficha de financiamento averba dos respectivos contratos do mutuário. Ao agravo de instrumento interposto pela Corrê Companhia Excelsior de Seguros foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 571/575). Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 595), a deliberação de fls. 597/598 acolheu a decisão do TSSP, determinou a citação da Caixa Econômica Federal, determinou a realização da perícia anteriormente designada. Citada, a CEF contestou a demanda (fls. 600/616-verso), tecendo considerações acerca do seu interesse e da qualidade de assistente simples das seguradoras, das questões de interesse do FCVS por ela representado. Alega, preliminarmente, em suma, ilegitimidade passiva da seguradora e da Caixa (FCVS) ad causam, eis que a apólice de seguro tendo por objeto o imóvel descrito na inicial é privada, ramo 68; a incompetência da Justiça Federal para processar a causa no caso de apólice 68, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual. Requer a intimação da União a fim de que se manifeste acerca de seu interesse na demanda. Ainda em sede de preliminar, alega carência da ação por ausência de documentos indispensáveis; necessidade de litisconsórcio passivo necessário com o agente financeiro do contrato de mútuo, requerendo a citação da CDHU para integrar o polo passivo da presente lide. Como prejudicial de mérito, defende a ocorrência da prescrição em hipótese de riscos cobertos pela ASH/SFH, requerendo a extinção do feito. No mérito, afirma a responsabilidade da construtora e do empreiteiro pelos vícios construtivos, e ausência de sua responsabilidade pelos vícios construtivos e eventuais reparos, devendo ser rejeitados os pedidos formulados na exordial; inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH; que os contratos habitacionais indicados na inicial foram liquidados há muito tempo antes da propositura da presente demanda, não havendo que se falar em apólice habitacional a eles vinculados. Tece considerações acerca da natureza do contrato e da relação de consumo, afirmando que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso ora discutido e muito menos pode a natureza adesiva do contrato discutido ser argumento para embasar a pretensão autoral. Pugna pelo acolhimento das preliminares arguidas; ou o redirecionamento da ação à construtora, aos responsáveis técnicos pela obra, com a citação da CDHU para integrar o polo passivo da lide; e a total improcedência dos pedidos do autor. Apresenta quesito para a realização da perícia. A deliberação de fls. 617 e verso, intimou a CEF a informar nos autos se o contrato entabulado entre o autor e a CDHU está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66), comprovando documentalmente se o caso. Em resposta, a CEF se manifestou à fl. 619 consignando não haver interesse do FCVS e da Caixa na lide, pois a apólice discutida pelo autor pertence ao ramo 68. Réplica da parte autora às fls. 621/632. Pela deliberação de fls. 633 e verso, foi determinada nova intimação da CEF para esclarecimentos acerca do alegado, considerando que o contrato foi firmado em época em que apólices eram forçosamente públicas. Em resposta, a CEF requer a expedição de ofício ao agente financeiro do contrato, para que comprove o ramo da apólice do autor, e a intimação do autor para que traga aos autos cópia dos contratos de financiamento em questão (fls. 635/636-verso), o que foi determinado pelo Juízo à fl. 654. A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 661/666, consignando que o contrato firmado com o autor pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca desse documento, a CEF se pronunciou às fls. 668 e verso informando que o FCVS não possui interesse em apólices do Ramo 68 (privado), não sendo necessário o ingresso da CAIXA no feito, na condição de administradora. Reiterou as manifestações anteriormente apresentadas, como a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. A Corrê Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 669/693, em suma, pela sua exclusão e pela manutenção da CAIXA na lide. A parte autora não se manifestou (certidão de fl. 697). Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos

feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 668 e verso a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito, considerando documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a corré Companhia Excelsior de Seguros demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pela Companhia Excelsior de Seguro, e demais alegações de sua defesa, deverão ser objeto de análise pelo Juízo competente, tendo em vista que essa análise passa pela verificação do próprio mérito da presente demanda. DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

**0001071-82.2014.403.6125** - HOTEL BEIRA RIO LTDA. X FLAVIO ROBERTO RIBEIRO(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada por HOTEL BEIRA RIO LTDA e FLÁVIO ROBERTO RIBEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, a fim de que a empresa seja mantida no Simples Nacional e, ao final, sejam declarados nulos todos os atos que determinam a sua exclusão do referido sistema de tributação. Alega que é optante pelo Simples, sendo que nos últimos meses passou a constar da Guia de Recolhimento de Tributos - DARF, em seu rodapé, informação em sentido contrário, ou seja, que a empresa não é optante pelo Simples Nacional. Afirma que não possui nenhum débito para com a Fazenda Nacional. Relata que possuía processo administrativo discutindo a compensação de valores pagos indevidamente, mas que optou por quitar o débito em discussão, em 29/10/2009 e pleitear o valor pago indevidamente através de restituição de indébito; que apesar de ter quitado o débito, em 11/06/2010 foi comunicada do prazo que teria para regularização dos débitos ou manifestação de inconformidade; que, em 23/05/2011, foi comunicada de que sua manifestação de inconformidade, que comunicava o pagamento do débito, não foi acatada. Ressalta que nada deve ao Fisco Federal, não havendo que se falar em exclusão da empresa do Simples Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38. É o relatório do necessário. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão. Para a antecipação de tutela é mister a observância dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, que preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório, a saber: prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte, bem como a possibilidade de ocorrer dano irreparável ou de difícil reparação, havendo reversibilidade da medida. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ARTIGO 273 DO CPC. APRECIÇÃO APÓS A CITAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela inaudita altera pars. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal ad quem substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (TRF-2 - AG 185.335 - 1ª T Especializada, rel. Des Fed Abel Gomes, j 27/07/2010) No caso, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve matéria fática, não sendo possível em uma análise perfunctória a verificação inequívoca do direito da parte autora. As questões são relevantes e reclamam ao menos a instauração do contraditório, possibilitando ao julgador um maior conhecimento dos fatos, de forma a compatibilizar os valores da eficácia jurídica com a esperada segurança da decisão. Apesar de o fator tempo ser primordial para a realização efetiva da função jurisdicional, há a necessidade de se ouvir a parte contrária, observadas a formação do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionalmente garantidos (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Ademais, não se vê, por ora, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que permite aguardar-se a citação do réu. Outrossim, não há óbice a que a questão seja reapreciada oportunamente. Posto isso, Indefiro a concessão de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se a Fazenda Nacional, advertindo-a de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela, bem como apresentar cópia do processo administrativo em questão. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI a correção do assunto discutido no feito, conforme parâmetros da inicial. A presente decisão servirá, se necessário, como Mandado/Ofício nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001135-29.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001006-24.2013.403.6125) ADELSON FERNANDES DOS SANTOS ME X ADELSON FERNANDES DOS SANTOS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 -

AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da decisão de fl. 75, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000968-75.2014.403.6125** - ISAIAS LAZARO CORREA DE MELO X OZIAS CORREA DE MELO X ANDERSON ANDRE DE MELO(SP319565B - ABEL FRANCA) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISAIAS LAZARO CORREA DE MELO, OZIAS CORREA DE MELO e ANDERSON ANDRE DE MELO, com pedido de liminar, contra ato atribuído ao SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SERPRO e ao DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, consubstanciado no bloqueio de vários veículos que se encontram em nome de Izaias Lazaro Correa de Melo. Alegam os impetrantes, em suma, que foram réus no processo de execução nº 0002598-65.2011, que tramitou na Comarca de Fartura, proposto pelo Bradesco, que culminou com o bloqueio dos mencionados veículos; que as partes se compuseram nos autos e, uma vez quitado o débito, foi determinado o desbloqueio dos veículos via RENAJUD, o que não ocorreu até a presente data; que não sabem de quem é a responsabilidade, do DETRAN ou do SERPRO; que o prejuízo é grande, pois dependem dos veículos para trabalharem, além de alguns deles já pertencerem a outras pessoas. Ao final, pugnam pela concessão de liminar para desbloqueio dos veículos bloqueados. Com a inicial vieram os documentos das fls. 07/41. O presente Mandado de Segurança foi inicialmente impetrado perante a Vara Única da Comarca de Fartura/SP. A deliberação de fl. 44 intimou os impetrantes a aditarem a inicial, a fim de constar as autoridades coatoras. Em resposta, os impetrantes apresentaram aditamento à inicial às fls. 46/47. Através da decisão de fl. 48, o Juízo recebeu o aditamento à inicial e declinou da competência em favor da Subseção da Justiça Federal em Ourinhos/SP. Distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, a deliberação de fl. 52 deu ciência à parte impetrante da redistribuição do presente mandamus a este Juízo; intimou os impetrantes a: - esclarecerem o ato coator imputado às autoridades ditas coatoras, comprovando-se nos autos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito; - a esclarecerem o porquê da distribuição de mandamus autônomo ao invés de buscarem o desbloqueio dos veículos junto ao Juízo Estadual que os determinou, no bojo das respectivas ações judiciais; - a esclarecerem o interesse em manter a distribuição da ação mandamental perante este Juízo Federal de Ourinhos, quando o mandado de segurança deve ter seu andamento no Juízo da sede da autoridade coatora - o que não é o caso. Ainda, intimou os impetrantes a recolherem as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimados, os impetrantes deixaram o seu prazo transcorrer in albis (fl. 52-verso). Em prosseguimento, vieram os autos conclusos. É o que cabia relatar. DECIDO. O mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, observo que o objeto do mandamus era o desbloqueio de veículos, ocorrido em ações judiciais que tramitaram perante o Juízo Estadual. Ocorre que a forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. Intimada a prestar esclarecimentos acerca do ato coator, da utilização do mandamus para liberação dos veículos penhorados, e da distribuição da ação nesta Subseção que não é sede das autoridades ditas coatoras, bem como a recolher as custas judiciais, a parte impetrante deixou o prazo transcorrer in albis. Todavia, a lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes. É certo, ainda, que com sua inação, opôs a impetrante obstáculo à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, dando ensejo à extinção deste sem exame do mérito. Ainda, verifica-se dos autos que a restrição que pairava sobre o veículo envolvido (fl. 29), ao que tudo indica foi retirada (fls. 42/43), ocorrendo ausência do interesse de agir, condição da ação, consubstanciada no binômio necessidade/adequação, porquanto a ação deve ser útil e adequada para consecução da tutela desejada, ou, o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir se o bem da vida buscado já foi garantido pelo Poder Judiciário em momento anterior ou pode ser obtido de forma diversa, caso dos autos. Reitere-se, não é possível desvendar a pretensão da parte impetrante sem os necessários esclarecimentos, não realizados mesmo depois de ter sido intimada para tanto. Assim, o feito deve ser extinto em decorrência da ausência do interesse de agir, uma das condições basilares para a propositura da demanda, ausente na espécie, bem como em razão do descumprimento de determinação judicial e da ausência do recolhimento das custas judiciais. D E C I S U M

Posto isso, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de

promover atos que lhe competiam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos I, IV e VI, c.c. artigos 284, único, e 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante o motivo da extinção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002305-22.2002.403.6125 (2002.61.25.002305-0)** - APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X LETICE DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por LETICE DOS SANTOS PEREIRA, sucessora de APARECIDO HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Amparo Assistencial ao deficiente que foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 199/202, com os quais concordou a parte exequente (fl. 211). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 213/214), que foram pagos, conforme extratos de fls. 221/222. Homologada a habilitação da herdeira (fls. 247 e verso), o valor pago foi transferido à sucessora do autor (fls. 295/298), que foi devidamente intimada (fls. 299 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000260-25.2014.403.6125** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X ROBERTO DONIZETE DA SILVA

DESPACHO DE FL. 114: Tendo em vista a certidão de fl. 107, dê-se ciência à autora acerca da reintegração levada a efeito, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, ante o interesse manifestado às fls. 110/111 e 112/113, defiro a inclusão da União Federal e do DNIT no polo passivo da ação. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a regularização, fazendo constar ambos os entes federais como assistentes simples da ALL. Intime(m)-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 117: Da análise detida do despacho de fl. 114, verifico que, muito embora a União Federal e o DNIT tenham sido admitidos nos autos como assistentes simples da autora ALL, constou, no segundo parágrafo, a inclusão dos mencionados entes federais no polo passivo da ação. Dessarte, corrijo, de ofício, o erro material constante do segundo parágrafo, para consignar que onde se lê polo passivo, leia-se polo ativo. Intime-se a parte autora, inclusive do despacho de fl. 114, com a correção aqui consignada.

#### **Expediente Nº 3985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001902-14.2006.403.6125 (2006.61.25.001902-7)** - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000980-65.2009.403.6125 (2009.61.25.000980-1)** - EVA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES E SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003362-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003362-1)** - CARLOS TAFARELL DE SOUZA(SP194789 - JOISE

CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001627-26.2010.403.6125** - ALCIDES ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002406-78.2010.403.6125** - MARIA JOSE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000157-52.2013.403.6125** - VALTAIR PEREIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Trata-se de demanda proposta por VALTAIR PEREIRA inicialmente em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, perante a Vara única da Justiça Estadual de Cerqueira César, objetivando a obtenção de indenização por vícios da construção de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Deliberação de fl. 124 deferiu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a requerida Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação às fls. 133/197. Réplica às fls. 487/500. Especificação de provas da parte autora às fls. 503/504 e da Companhia Excelsior de Seguros às fls. 506/516. Deliberação de fls. 517 e verso apreciou as preliminares arguidas em contestação, indeferiu o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, saneou o feito, deferiu a produção de prova pericial. Inconformada com a decisão de fls. 517 e verso, a Companhia Excelsior de Seguros noticiou a interposição de agravo retido (fls. 532/547), bem como de agravo de instrumento (fls. 548/569). Ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros foi dado provimento, para reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 575/579). Redistribuído o feito a este Juízo Federal (fl. 631), a deliberação de fls. 635/636 acolheu a decisão do TJSP, determinou a citação da Caixa Econômica Federal, e a realização da perícia anteriormente designada. A CEF apresentou manifestação às fls. 641/645, salientando que não interesse do Fundo de Compensações de Valores Salariais - FCVS e da CAIXA (representante judicial do fundo) na lide, pois o seguro contratado situa-se fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH. A deliberação de fls. 648/649 determinou a intimação da CEF para informar nos autos se o contrato entabulado entre o autor e a CDHU está vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (ramo 66), comprovando documentalmente se o caso. Em resposta, a CEF informou da impossibilidade de se identificar vínculo com apólice pública, requerendo a expedição de ofício à CDHU solicitando informações (fl. 651), o que foi determinado pelo Juízo às fls. 652/653, ocasião em que a CEF foi intimada a prestar esclarecimentos. A CEF reiterou manifestações anteriores, informando a ausência de interesse do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da Caixa (representante judicial do Fundo) na lide, pois o seguro contratado se situa fora do âmbito do Seguro Habitacional/SFH (fls. 657/658, com informações às fls. 658/661). A CDHU apresentou resposta e documentos às fls. 663/667, consignando que o contrato firmado com o autor pertence ao ramo 68 da apólice de seguro habitacional. Acerca desses documentos, a parte autora manifestou-se às fls. 670/674, requerendo a remessa imediata do presente feito à Justiça Estadual para processamento e julgamento. A Companhia Excelsior de Seguros se manifestou às fls. 682/713, em suma, pela sua exclusão e pela manutenção da CAIXA na lide. Após, os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. Cumpre esclarecer, inicialmente que em se tratando de ilegitimidade ad causam e de incompetência em razão da matéria, estas poderão ser reconhecidas e declaradas, inclusive de ofício, a qualquer tempo, nos termos do artigo 113 e 301, ambos do Código de Processo Civil. Analisando a contestação da Caixa Econômica Federal, constata-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam para figurar no pólo passivo desta demanda. Em entendimento anterior manifestado em diversos acórdãos, os Tribunais de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça entendiam ser da Justiça Estadual a competência para julgar todas as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, propostas em face das Seguradoras. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça modificou sua jurisprudência anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp n 1.091.363, onde, acolhendo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra o acórdão proferido em julgamento pelo rito do recurso repetitivo (submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil), trouxe novo entendimento no sentido de que a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice

pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência passa a ser da Justiça Federal. No julgado referido, restou evidenciado que a CEF possui interesse jurídico para ingressar nas ações que envolvam seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH tão somente no que diz respeito aos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 (período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09), e ainda assim nas hipóteses em que o instrumento contratual estiver vinculado ao FCVS (apólice pública, ramo 66). Resumindo, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado (Ramo 68), junto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS, não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça estadual a competência para seu julgamento. Já quando se trata de apólices públicas (ramo 66), a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal, sendo legítima a CEF para figurar no pólo passivo. Instada a se pronunciar nos autos, a CEF afirma, desde sua primeira manifestação, não possuir interesse no feito na medida em que o contrato vinculado aos autos teria apólice de ramo privado (ramo 68). Contudo, confrontando-se a data da contratação (setembro de 1997, data em que, em tese, as apólices seriam públicas) e as alegações da CEF, determinou-se sua intimação para esclarecimentos quanto às incongruências verificadas quanto ao seu interesse e o ramo da apólice de seguro a que se vincularia o contrato dos autos. Às fls. 657 e verso a Caixa Econômica Federal reiterou a falta de interesse no presente feito, considerando documento em que a CDHU informa que o ramo da apólice do contrato que ora se discute é, efetivamente, o 68, ou seja, privado. Além disso, é fato que entre 25.06.1998 e 18.01.2009 os contratos firmados pelo SFH puderam migrar para as seguradoras de mercado e vice-versa quando de sua renovação anual, o que deve ter ocorrido neste caso em apreço. Isso porque nem a parte autora e nem a corré Companhia Excelsior de Seguros demonstraram que a apólice de seguro cuja responsabilidade se discute nesta demanda é do ramo público (ramo 66) ou que o contrato tem vinculação ao FCVS, motivo pelo qual prevalece a prova apresentada pela CEF. Com isso, é de se reconhecer que a CEF não tem legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, devendo, pois, dela ser excluída. Havendo sua exclusão, a Justiça Federal passa a ser totalmente incompetente para processar e julgar esta demanda, na forma do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A hipótese, pois, é de, havendo a exclusão da CEF, retornarem os autos à Justiça Comum Estadual, para regular processamento da demanda, pois, de acordo com entendimento sumulado no verbete 150 do STJ, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Neste sentido, os julgados abaixo: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SFH. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA RELATIVA A FCVS NO CONTRATO. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA LIDE. 1. Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH. 2. Inexistentes no contrato disposições relativas ao FCVS - Fundo de Compensação e Variações Salariais, a ação se restringe a uma disputa entre interesses privados, que deve ser analisada pela Justiça Comum Estadual. 3. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 4. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (CC 129.715- SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi). - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROVA DO INTERESSE DA CEF OU DA UNIÃO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n.7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, (ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. No caso, inexistente nos autos prova do interesse da União ou da Caixa Econômica Federal. Competência, portanto, da Justiça estadual, não havendo falar em modificação da decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1427808 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 2014/0001477-9, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data da Publicação/Fonte DJe 29/04/2014). Quanto ao pedido de exclusão da lide formulado pela Companhia Excelsior de Seguro, e demais alegações de sua defesa, deverão ser objeto de análise pelo Juízo competente, tendo em vista que essa análise passa pela verificação do próprio mérito da presente demanda. DECISUM. Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica



Federal, extinguindo o feito sem julgamento do mérito apenas em relação a ela, permanecendo íntegra a demanda em relação às demais partes não excluídas. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cerqueira César. Havendo a interposição de recurso, extraia-se a necessária carta de sentença para processamento do recurso, de forma que a demanda tenha regular andamento na parte não atingida por esta decisão, perante o Juízo Competente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001576-94.2000.403.6115 (2000.61.15.001576-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X WALDEMARIA FREZZATTI DE OLIVEIRA(SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO E SP294021 - CLAUDIA PIRES MAGDALENA)

Fls. 438/447: Defiro a reexpedição do ofício com ordem para o cancelamento da averbação da penhora, conforme requerido. Considerando a necessidade do pagamento de custas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o ofício expedido deverá permanecer em pasta própria até eventual retirada pela parte interessada, ficando autorizada a retirada do mencionado documento pelas procuradoras constituídas pelo instrumento de fl. 431. Após, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003481-89.2009.403.6125 (2009.61.25.003481-9)** - IZAIRI DOS SANTOS SOUZA X IVANIL APARECIDA DE SOUZA X CLEUSA MENDES DE SOUZA MADEIRA X VALDIR MENDES DE SOUZA X VALDECI MENDES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X CLEIDE DE SOUZA BERGAMO X ADEMIR JOSE DE SOUZA X MAURO MENDES DE SOUZA X NEIDE APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X VERA LUCIA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA X CLEONICE DE SOUZA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZAIRI DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por IVANIL APARECIDA DE SOUZA, CLEUSA MENDES DE SOUZA MADEIRA, VALDIR MENDES DE SOUZA, VALDECI MENDES DE SOUZA, CARLOS ROBERTO DE SOUZA, CLEIDE DE SOUZA BERGAMO, ADEMIR JOSÉ DE SOUZA, MAURO MENDES DE SOUZA, NEIDE APARECIDA DE SOUZA, MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA RODRIGUES, VERA LÚCIA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA e CLEONICE DE SOUZA, sucessores de IZAIRI DOS SANTOS SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requerem o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de Pensão por Morte que foi concedido dos autos. O INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 131/135, com os quais concordou a parte exequente (fl. 146). Expedidos os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 147/148), que foram pagos, conforme extratos de fls. 151/152. Homologada a habilitação de herdeiros (fls. 222 e verso), foram expedidos os respectivos alvarás de levantamento (fl. 239/251). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002166-02.2004.403.6125 (2004.61.25.002166-9)** - EUNICE IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que o Instituto Previdenciário já comprovou a implementação do benefício concedido (fl. 219), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a)

por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**  
**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 7019**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1053/2013, em especial sobre a certidão de fl. 142, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

#### **MONITORIA**

**0001089-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001089-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SUPER INFO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA ME X ALEXSANDRO ABEL FRANCO X CINTIA HELENA COSER FRANCO**

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003721-38.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULA REGINA PASQUA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003862-57.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIMARA PANTANO FLOGLIARINI BUSSO

Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória 1039/2014, em especial sobre a certidão de fl.110, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000999-94.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO AZEVEDO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003209-21.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS MARIOTONI

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) di as, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002955-14.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1046/2014, em especial sobre a certidão de fl. 71, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

**0003372-64.2012.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1134/2014, em especial sobre a certidão de fl. 72, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0000306-42.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MILTON ARROIO GOUVEA

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001651-09.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta de citação, em especial sobre a informação de fl. 85, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)

Tendo em vista a certidão de fls. 308, intime-se a CEF a informar se houve a concretização do acordo. Int.

**0004009-49.2011.403.6127** - JOSE CARLOS BRUZULATO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 224: defiro como requerido o prazo suplementar à parte autora de 30 (trinta) dias, para que apresente os cálculos que entende devidos. Int.

**0000579-21.2013.403.6127** - ALBERTO BONALDI JUNIOR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após,

decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000783-65.2013.403.6127** - LUIS EUGENIO ORSINI PORRECA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0000243-80.2014.403.6127** - AUTO MECANICA E FUNILARIA JUPITER LTDA - ME(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP283396 - LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Defiro em parte o pedido de prova da parte autora. Oficie-se à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando o envio de cópia integral do processo trabalhista n. 0001581-79.2011.5.02.2003, contemplando a exceção de pré-executividade e a fase de execução, como requerido no último parágrafo de fl. 70.Após, ciência às partes e conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001546-32.2014.403.6127** - MARIA ANGELICA BERNARDES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, mantendo a sentença tal como proferida.Cite-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.Int. e cumpra-se.

**0003101-84.2014.403.6127** - MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada pelo Município de Espírito Santo do Pinhal em face do Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo, em que pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que suspenda as notificações feitas pelo réu e autorize a equipe de enfermagem do Município a continuar entregando medicamentos para a população. Relata que na primeira semana de setembro de 2014 membros da equipe municipal de enfermagem foram notificados pelo réu em razão de da dispensação de medicamentos aos pacientes atendidos nas unidades básicas de saúde do Município, o que, segundo o réu, não seria permitido. Alega que não tem condição de manter um profissional de farmácia em cada local onde haja necessidade de entregar medicamentos à população e que isto seria, inclusive, inviável, ante a pequena demanda em alguns dos locais. Realça que a observância da notificação feita pelo réu prejudicaria o atendimento à população, vez que a equipe de enfermagem estaria impedida de entregar os medicamentos receitados pelo profissional de saúde. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Consta dos autos 05 (cinco) notificações jurídicas expedidas pelo réu, referentes a 05 (cinco) estabelecimentos de saúde no Município de Espírito Santo do Pinhal: UBS Vila Palmeira, UBS Vila São Pedro, UBS Jardim das Rosas, Postão e UBS Centenário. Referidas notificações apontam a existência de diversas supostas irregularidades e concedem ao autor prazo para regularizá-las. O objeto da presente ação é uma das supostas irregularidades, a qual consistiria na entrega de medicamentos por parte da equipe de enfermagem à população. De fato, consta das referidas notificações, no item 14, o seguinte: notifico a afastar de imediato o profissional de Enfermagem da atividade de dispensação de psicotrópicos e/ou outros medicamentos, de acordo com o disposto na Resolução Cofen nº 311/2007. O autor relata que no âmbito municipal os medicamentos ficam armazenados na farmácia central e em pequenos dispensários nas unidades básicas de saúde, sob a responsabilidade técnica da farmacêutica Lúcia Helena Stivanin, sendo que nenhum medicamento é entregue aos municípios sem a supervisão da citada profissional. Alega que todos os medicamentos são entregues somente aos municípios somente mediante a apresentação de receituário médico, sendo que os medicamentos controlados não são entregues nas unidades básicas de saúde, pelo fato de lá não haver profissional farmacêutico. Sem prejuízo do contraditório, diferido, entendo, neste momento processual, caracterizado o fumus boni juris pelo fato de que o Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul autoriza que equipe de enfermagem entregue aos pacientes medicamentos não controlados prescritos por médico, conforme Decisão Coren-RS nº 137/2012, trazido

aos autos pelo autor (fl. 31):Art. 1º. Aos Profissionais de Enfermagem é permitida a entrega de medicamentos, definido este termo como o ato simples que visa transferir um medicamento do estoque/prateleira, para as mãos do usuário, com exceção dos medicamentos antimicrobianos e controlados de acordo pela Portaria nº 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.Parágrafo Primeiro: A entrega dos medicamentos deve ser supervisionada por 01 (um) Farmacêutico Responsável Técnico.Parágrafo Segundo: A farmácia e/ou dispensário de medicamentos onde se realizará a prestação do serviço deve estar regular junto ao Conselho Regional de Farmácia e Vigilância Sanitária.A petição inicial informa que a entrega dos medicamentos nas unidades básicas de saúde é supervisionada pela farmacêutica Lúcia Helena Stivanin e que os medicamentos controlados não são entregues nas unidades básicas de saúde, o que parece estar em conformidade com a orientação do Coren do Rio Grande do Sul, instituição congênere ao réu.Assim, vislumbro, nesta análise sumária, o fumus boni juris.O periculum in mora, por sua vez, consiste no fato de que o prazo de 60 (sessenta) dias dado pelo réu para que o autor atenda à exigência expira nos próximos dias, evidenciando o risco de a população vir a ser prejudicada pelo fato de não poder receber os medicamentos que lhe foram receitados pelo profissional de saúde.Ante o exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender parcialmente os efeitos das notificações jurídicas de fls. 16/30, emitidas pelo réu, e autorizar a equipe de enfermagem do autor a, sob a supervisão de profissional de farmácia, continuar entregando aos munícipes medicamentos não controlados receitados por profissional de saúde.Intimem-se. Cite-se.

**0003157-20.2014.403.6127 - ADRIANA DE FATIMA BARBOSA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ciência à parte autora acerca da redistribuição da presente ação neste Juízo Federal.O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005146-08.2007.403.6127 (2007.61.27.005146-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VALERIA VIEIRA CONFECÇÕES ME X VALERIA VIEIRA**

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1185/2013, em especial sobre a certidão de fl. 208, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

**0002332-18.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TR MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ANTONIO JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X ALISSON RODRIGUES TODERO X MARCOS EDESIO TODERO**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 813/14, em especial sobre a certidão de fl. 108/109, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

**0000658-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 96/2014, em especial sobre a certidão de fl.134, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA**

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1141/2014, em 10 (dez) dias, em especial sobre a certidão de fl. 63, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004147-45.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIEL RIBEIRO ILUMINACAO - EPP X ELIEL RIBEIRO

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0004201-11.2013.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO AUGUSTO STORARI - ME X LEANDRO AUGUSTO STORARI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 289/2014, em especial sobre a certidão de fl. 81(v), em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

**0000130-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA TRES IRMAOS LTDA - ME X BENEVALDO SACARDO FAQUIERE X EDEVALDO SACARDO FAQUIERE

Manifeste-se a CEF diante dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0001708-27.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERREIRA & MUSSATO LTDA - ME X ANDRE CARLOS FERREIRA X FRANCISCA MUSSATO

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002375-13.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR - ME X JOSE GERALDO LOPES DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fls. 118, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior manifestação.Int.

**0002681-79.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LYDIA FERREIRA BUZZO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 811/14, em especial sobre a certidão de fl. 42, em 10(dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002682-64.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO DOS SANTOS NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 812/14, em especial sobre a certidão de fl. 22, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002733-75.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1235/2014, em especial sobre a certidão de fl. 61, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

**0002749-29.2014.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CICERO FIRMINO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1241/2014, em especial sobre a certidão de fl. 41(v), em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento requerendo o que de direito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003985-50.2013.403.6127** - NARAH CRISTINA FELICISSIMO BETTI(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Considerando que a publicação da sentença de fls. 147/148, não alcançou o i. causídico da Instituição de Ensino impetrada, bem como o teor da certidão de fls. 153, providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema

processual e após republique-se a sentença: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 12 Reg.: 1114/2014 Folha(s) : 156S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de mandado de segurança impetrado por Narah Cristina Felicissimo Betti em face de ato do Reitor da Universidade Paulista - UNIP visando a renovação de sua matrícula no 2º semestre de 2013 no 4º ano do Curso de Direito. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que a processou, inclusive deferindo a liminar (fls. 40/41), e declinou da competência (fls. 115/117). Vieram informações (fls. 45/58) e, cientes da redistribuição (fl. 135), apenas a impetrante se manifestou (fl. 137/141). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto (fls. 143/145). Relatado, fundamento e decidido. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Depreende-se das informações que o real motivo do primitivo indeferimento da matrícula foi a ausência de aditamento no contrato FIES. Contudo, a autoridade impetrada efetivou a matrícula da estudante antes mesmo de ser intimada da decisão que deferiu a liminar (documentos de fls. 59/67). A impetrante objetivava a renovação da matrícula no Curso de Direito, no segundo semestre de 2013, o que ocorreu administrativamente. Realizada a conduta pleiteada, seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota-se o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico. Constata-se, dessa forma, a carência de ação superveniente, por ausência de interesse processual diante da perda do objeto da ação. Sobre o tema: (...) I - Praticado o ato inquinado de omissivo, desaparece a ilegalidade ou abuso de poder, e com isso o interesse processual no mandado de segurança. Perda de objeto. Precedentes do STJ e do TRF-3ª Região. II - Extinção do processo. Remessa oficial prejudicada. (TRF3 - REOMS 270328)(...) 1. A providência jurisdicional obtida favoravelmente, com o conseqüente cumprimento da ordem, enseja na carência superveniente do interesse recursal. 2. A satisfação plena da pretensão, consubstancia situação consolidada e irreversível, ensejando a perda do objeto do recurso, posto não subsistir o indispensável vínculo de utilidade-necessidade. (TRF3 - REOMS 225244) Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007534-03.2014.403.6105** - HELIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL - POSTO DE ATEND EM MOGI MIRIM/SP Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Hélio de Oliveira Santos em face do superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social de Mogi Mirim/SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de liminar para que o impetrado compute na contagem de tempo de contribuição os períodos de 01/02/1999 a 31/01/2003 e de 01/02/2003 a 31/12/2004, em que exerceu o mandato de deputado federal e recolheu aos cofres previdenciários. Requer, ainda, o reconhecimento do exercício da função de médico cirurgião pediatra de 01/08/1976 a 31/12/1998, com o acréscimo de 40% em função da especialidade da função. Junta documentos do fls. 13/59. O feito fora originariamente impetrado em face do superintendente do INSS em Campinas, sendo distribuído perante a 2ª Vara Federal de Campinas. O impetrante emenda a inicial, corrigindo o pólo passivo para superintendente do INSS na cidade de Mogi Mirim e requerendo a remessa dos autos a 27ª Subseção Judiciária de São João da Boa Vista (fls. 61/62). Pela petição de fls. 66/68, o impetrante esclarece que pretende se aposentar somente pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, não tendo interesse naquela de forma proporcional. Corrige o valor dado à causa e solicita os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que todos os seus bens estão bloqueados por determinação judicial. Pela decisão de fls. 78/80, o juízo de Campinas reconhece sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a Justiça Federal de São João da Boa Vista. Relatado, fundamento e decidido. Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12016/2009, ensejadores da medida pleiteada. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, ausente a necessária plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida. Não vislumbro provado, de plano, o aduzido direito líquido e certo do impetrante, à fruição de benefício de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades. A correta aferição do cumprimento dos requisitos para fruição do benefício será melhor realizada quando da prolação da sentença, momento processual adequado à minuciosa análise dos documentos e temas expostos nos autos. Ademais, o aduzido direito à aposentadoria não corre risco de perecimento. Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009). Com a vinda das informações, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001869-76.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR BUCARDI X PAULO CESAR BUCARDI

Manifeste-se a CEF acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**Expediente Nº 7050**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001340-33.2005.403.6127 (2005.61.27.001340-3)** - MARCILIA PASINI DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002074-81.2005.403.6127 (2005.61.27.002074-2)** - GILDA LAZARINA SANTIAGO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a noticia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS, para manifestação acerca da habilitação de fls. 318/353. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0)** - TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a ausência de valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0002697-14.2006.403.6127 (2006.61.27.002697-9)** - AMELIA ZERBETO BERGAMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 386/393: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000781-08.2007.403.6127 (2007.61.27.000781-3)** - ERMELINDA DE MORAES FABIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000166-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000166-2)** - BIANCA CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003889-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003889-2)** - LUIS FERRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001262-63.2010.403.6127** - MARIA PIROLA BOMBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001729-42.2010.403.6127** - ORMINDA MARIANO FRANCISCO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.



**0002693-35.2010.403.6127** - APARECIDA BARBIZAN MACEDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/186: manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002794-72.2010.403.6127** - VINICIUS ARAUJO NASCIMENTO - INCAPAZ X EZEQUIAS ARAUJO NASCIMENTO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158/160: dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumprida a diligência requerida pela E. Corte, devolvam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003540-37.2010.403.6127** - ANA FELIPE DA SILVA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003921-45.2010.403.6127** - CLARISSE ROSSI PROCOPIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004659-33.2010.403.6127** - SILVIA ROSANGELA POLLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001176-58.2011.403.6127** - VINICIUS HENRIQUE INACIO - INCAPAZ X JOAO INACIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0001514-32.2011.403.6127** - ELZA GEROLDO BUENO(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0002737-20.2011.403.6127** - ADRIANA CRISTINA JERONYMO GUIMARAES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003446-55.2011.403.6127** - CARLOS DE CASTILHO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003990-43.2011.403.6127** - RITA DE CASSIA APARECIDA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0004098-72.2011.403.6127** - DORIVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003409-82.2011.403.6303** - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010037-87.2011.403.6303** - ARIOVALDO DE OLIVEIRA COCCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000605-53.2012.403.6127** - JOSE LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0000918-14.2012.403.6127** - NEUZA DOS SANTOS CAVAGLIERO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0003107-62.2012.403.6127** - LUIS BERNARDES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão a ser proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

**0010516-24.2013.403.6105** - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000483-06.2013.403.6127** - VANDA APARECIDA ROMUALDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Deverá o patrono informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001690-40.2013.403.6127** - JOSE JULIANO FERREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001932-96.2013.403.6127** - DEUSIMAR CARDOSO DE SA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0002260-26.2013.403.6127** - SOLANGE DA SILVA SANTOS DE LIMA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002842-26.2013.403.6127** - DEVANILDO DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002960-02.2013.403.6127** - PEDRO GABRIEL FRANCISCO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003394-88.2013.403.6127** - AGUINALDO DE AGUIAR(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício feito pelo INSS à fl. 86, devendo a resposta ser enviada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria a expedição do necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**0003527-33.2013.403.6127** - LUISA GENI SALVI DA COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Luisa Geni Salvi da Costa contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja o réu condenado a lhe conceder aposentadoria por idade rural.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 71).Instada a comprovar o indeferimento na via administrativa (fl. 71), a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 73/77), o qual foi provido para determinar o processamento do feito independente de prévio requerimento na via administrativa (fls. 87/88).O INSS apenas arguiu falta de interesse processual, vez que não houve prévio requerimento na via administrativa (fls. 91/94).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e também foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas por ela arroladas (fls. 124/125). Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar arguida pelo INSS encontra-se prejudicada, tendo em vista o quanto decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 87/88).Passo à análise do mérito.A parte autora alega que exerceu atividade rural por tempo superior ao legalmente exigido, razão pela qual pleiteia seja o INSS condenado a conceder-lhe aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O disposto no art. 3º, 1º da Lei 10.666/2003 (na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício) não se aplica à aposentadoria por idade rural, em que não há, normalmente, tempo de contribuição, mas simples exercício de atividade rural por período equivalente à carência.Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que para caracterizar o devido atendimento à condição de implementação da carência, deve o autor demonstrar o retorno às atividades campesinas, bem como a permanência no meio rural pelo prazo exigido, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91 (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.302.997/SP, DJe 15.03.2012).Não obstante a dicção do art. 48, 2º da LBPS, que se refere à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, é certo que o segurado, se à época do implemento do requisito

etário, exercia atividade rural por tempo equivalente à carência, fará jus ao benefício ainda que posteriormente deixe o labor rural, porquanto o direito ao benefício já terá se incorporado ao seu patrimônio jurídico. Neste sentido é a Súmula 54 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima) e o art. 51, 1º do RPS (o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou, conforme o caso, ao mês em que cumpriu o requisito etário). A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do *tempus regit actum*, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 24.09.1956 (fl. 14), de modo que na data do ajuizamento da ação, 05.11.2013 (fl.

02), já era maior de 55 (cinquenta e cinco) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 24.09.2011, a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural nos 180 (cento e oitenta) meses que antecederam o implemento o requisito etário ou o requerimento administrativo, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991, ou seja, no período 24.04.1996 a 24.09.2011. Dentre os documentos apresentados pela parte autora, existem alguns que são do período equivalente à carência: a) escritura pública de venda do sítio, de 15.10.2008, em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 21/22); b) escritura pública de compra de um imóvel residencial urbano, de 04.11.1999, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 23); c) CTPS do marido, em que constam vínculos empregatícios rurais nos períodos 22.06.1999 a 09.08.1999, 01.09.1999 a 30.09.1999 e 03.07.2000 (fls. 25/26); d) declaração de ITR de um imóvel rural, em nome do marido, nos anos 1998, 2000, 2001, 2002 (fls. 29/50); e) notificação de lançamento de ITR referente ao ano 1996, em nome do marido (fl. 62); f) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, em nome do marido, nos anos 1996/1997 (fl. 63) e 1998/1999 (fl. 64). Em Juízo, a autora disse que desde que se casou passou a morar e a trabalhar no sítio da sogra dela, onde ficou até 2002. Depois se mudou para a zona urbana, mas continuou trabalhando no sítio da família até 2008. A partir de 2008 o sítio foi vendido, mas continuou trabalhando na lavoura, como diarista. Nessa condição, trabalhou em diversas propriedades da região. No sítio havia um trator, nunca tiveram empregados e não emitiam notas fiscais da venda dos produtos. O sítio tinha 13 alqueires, foi dividido em três partes, sendo uma para o marido da autora e as outras duas partes para as duas cunhadas da autora, irmãs do marido dela, ficando mais de 4 alqueires para cada um. Nunca arrendaram o sítio. O relato das testemunhas Benedito Aparecido Gomes de Carvalho, Geni Gomes Paina, José Davi Sagiorato e José da Silva Delgado confirmou, em linhas gerais, a narrativa da autora, embora com alguma imprecisão em relação a datas. Os documentos supracitados, contemporâneos ao período a comprovar, em que o marido da autora é qualificado como lavrador, constitui o início de prova material referido no art. 55, 3º da Lei 8.213/1991 e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. O início de prova material foi corroborado pela prova oral colhida em audiência, segundo a qual a autora exerceu atividade rural em todo o tempo equivalente à carência. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário e o exercício de atividade rural por tempo superior ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, a autora faz jus a aposentadoria por idade, a partir de 03.02.2014, data da citação (fl. 84-verso), tendo em vista a inexistência de prévio requerimento administrativo, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte sucumbente, de acordo com o princípio da causalidade. No caso, quem deu causa à instauração da demanda foi a autora, que postulou o benefício diretamente em Juízo. Na contestação, o INSS se limitou a arguir a preliminar de falta de interesse processual, não se opondo ao mérito da demanda, cuja procedência somente se evidenciou a partir da colheita da prova oral, a qual confirmou o início de prova material. Assim, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte autora. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural a partir de 03.02.2014, data da citação, com renda mensal correspondente a um salário mínimo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Luisa Geni Salvi da Costa (CPF nº 407.733.868-90); - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - Data de início do benefício: 03.02.2014; Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003614-86.2013.403.6127** - LINA MARIA DE CAMPOS BUENO(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

**0003712-71.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA BARTALANI FERREIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003721-33.2013.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Maria Rui Dorico de Jesus contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 19.05.1957 a 31.12.1984, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 32).O réu sustentou que não há início de prova material do trabalho rural da autora, que quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida, e que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado para efeito de carência (fls. 37/42).A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 130/134).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 147/151).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 19.05.1957 a 31.12.1984, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que depois passou a exercer atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que depois passou a exercer atividade urbana, para fins de obtenção de aposentadoria por idade:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida.2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido.3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS.A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado.No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do

período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 19.05.1945 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 12.03.2013 (fl. 57), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 19.05.2005, a autora deveria comprovar carência de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A fim de comprovar o labor rurícola no período pleiteado, a autora trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos: a) certidão do imóvel de matrícula nº 9.065, do CRI de São João da Boa Vista (fls. 20/23); b) certificado de reservista de Antonio Dorico, pai, de 18.09.1951, onde se lê que ele residia no Sítio Barreiro Velho (fl. 24); c) certificado de dispensa de incorporação de José Luiz de Jesus, marido, de 16.08.1970, em que ele é qualificado como lavrador (fl. 25); d) certidão de casamento, de 02.01.1982, em que o marido é qualificado como lavrador (fl. 26); e) certidões de nascimento dos filhos Janaina de Jesus e João Antonio de Jesus, de 24.08.1983 e 05.09.1988, em que o marido é qualificado como lavrador (fls. 27/28). Em Juízo, a autora disse que trabalhou na roça, com o pai dela, desde os 12 anos até se casar. Até os 11 anos, morou no sítio do pai, sítio que era denominado Barreiro Velho. Depois o pai vendeu o sítio e ela passou a trabalhar no sítio de João Rui, onde trabalhou por dois anos. Quando João Rui vendeu o sítio, tiveram que se mudar, e o fizeram para uma chácara que lhes foi emprestada, situada no Bairro Pedregulho. Enquanto morava ali, chegou a trabalhar no Sítio São Jorge, de Emílio Dota, também no Sítio Cachoeira, de Valter Canela, e em outras propriedades da região. Depois que se casou, trabalhou mais uns dois anos apenas, vez que logo vieram os filhos e teve que parar. Disse que se casou em 1982 e o primeiro filho nasceu em 1983. O marido trabalhou na cidade, mas nessa época ainda não era casada com ele. As testemunhas Emílio Dota, Valter Canela e Dirce de Abreu Melanda confirmaram, ainda que parcialmente, o relato da autora. Quando a conheceram, ela já não morava no sítio do pai.

Tinha a aparência de moça. Não souberam precisar o ano, mas era na década de 1960/1970. Trabalhou na lavoura até se casar. Não puderam confirmar que a autora continuou trabalhando na lavoura depois de se casar. Observo que há documentos em nome do pai e irmãos (fls. 20/24) e do marido (fls. 25/28) da autora. Em nome do pai e irmãos há a certidão da matrícula de um imóvel, de 06.12.1979: uma casa de morada situada no Bairro denominado Barreiro Velho (fl. 20), documento em que os irmãos dela são qualificados como lavradores, o que pode ser considerado início de prova material. A prova oral foi inequívoca em relação a atividade rural da autora no período anterior ao casamento. Porém, consta dos autos que a partir de 18.06.1979 a autora teria se dedicado a atividades urbanas (fl. 84/87), inclusive fez os recolhimentos previdenciários correspondentes (fl. 89). Assim, é possível reconhecer o tempo de serviço rural da autora no período 01.01.1960, primeiro ano da década de 1960, quando a autora tinha a idade de 14 anos, até 17.06.1979, véspera da data do primeiro documento que indica o exercício de atividade urbana. O casamento se deu em 02.01.1982. O início de prova material em nome do marido da autora poderia estender sua eficácia a ela somente após a data do casamento. Porém, as testemunhas não confirmaram que a autora tenha trabalhado na lavoura após o casamento. Destarte, o início de prova material referente ao período posterior ao casamento não foi confirmado pela prova oral colhida em audiência. O INSS argumenta que a autora se utiliza de documento em nome do cônjuge para comprovar atividade rural, sendo que ele, desde 1971, exerce atividade urbana (fl. 39-verso). Observa-se que no período 01.05.1971 a 24.02.1977 o marido da autora teve vínculo empregatício urbano, depois passou a contribuir como facultativo/individual, até se aposentar (fl. 45). As certidões de nascimento dos filhos (1983 e 1988 - fls. 27/28), posteriores ao vínculo urbano, em que o marido da autora é qualificado como lavrador, demonstrou que ele retornou à lida rural. De qualquer forma, a prova oral não confirmou a alegada atividade rural da autora após o casamento. Assim, é possível reconhecer a atividade rural da autora no período 01.01.1960 a 17.06.1979, período em que o início de prova material foi corroborado pela prova oral. O INSS computou, até 12.03.2013, data do requerimento administrativo, 08 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição e carência de 108 meses (fl. 91). Adicionando-se a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.01.1960 a 17.06.1979, tem-se que a autora possui mais de 144 meses de carência. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência, superior a 144 (cento quarenta e quatro) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 12.03.2013, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 12.03.2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Nome do beneficiário: Maria Rui Dorico de Jesus (CPF nº 024.416.858-05);- Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida;- Data de início do benefício: 12.03.2013;- Tempo de serviço rural reconhecido: 01.01.1960 a 17.06.1979. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001099-13.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO FUSCO (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0000077-48.2014.403.6127 - ANGELA MARIA LUZ DE LIMA (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.



**000142-43.2014.403.6127** - SONIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001210-28.2014.403.6127** - LEONETE TASSONI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001376-60.2014.403.6127** - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0001501-28.2014.403.6127** - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. De outro lado, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa NESTLE feito pelo INSS à fl. 108, para complementação do PPP colacionado aos autos, devendo a resposta ser enviada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001519-49.2014.403.6127** - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, tendo em conta que a primeira determinação ocorreu em junho de 2014 (fl. 20), e desde então já se passaram mais de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra sem resposta, venham-me imediatamente conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0001590-51.2014.403.6127** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 53, sob pena de extinção, colacionando aos autos a carta de inferimento administrativo atualizada, tendo em vista o que foi decidido no Agravo de Instrumento nº 0017902-53.2014.403.0000 (fls. 79/81). Intime-se.

**0001673-67.2014.403.6127** - ELAINE CRISTINA DE SOUZA VICENTE PEREIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 21: defiro o derradeiro prazo de 10 (Dez) dias para o cumprimento da determinação de fl. 19. Intime-se.

**0001859-90.2014.403.6127** - IDARIO DOMINGOS(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

**0001924-85.2014.403.6127** - MARIA DAS DORES BARBOSA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0002463-51.2014.403.6127** - JULIO VILELLA JUNIOR(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO E SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor de fls. 49/50, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 36, sob pena de extinção. Intime-se.

**0002913-91.2014.403.6127** - CLAUDEMIR BORSATO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**0002916-46.2014.403.6127** - LINEZIA BRAZ PEREIRA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de 2013. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0002917-31.2014.403.6127** - RAIMUNDA CONCEICAO DA CRUZ MIQUELIN(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

**0002919-98.2014.403.6127** - MARIA ANTONIA JOANA DELGADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize a inicial, colacionando aos autos comprovante de endereço, em seu nome, referente ao alegado domicílio em cidade de competência desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção. Intime-se.

**0003076-71.2014.403.6127** - EDIVINO REINALDO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001306-82.2010.403.6127** - MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA X MERCEDES DE OLIVEIRA MORILLA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 123/123v. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000237-78.2011.403.6127** - LEONICE BATISTA BARBOSA X LEONICE BATISTA BARBOSA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 226. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000521-86.2011.403.6127** - JAIR GOMES X JAIR GOMES(SP105347 - NEILSON GONCALVES E SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de

sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 210/211. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003625-86.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI X MARIA APARECIDA CORDEIRO GASTALDELLI (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 188/190. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000154-28.2012.403.6127** - MARCIA HELENA MACIEL AQUINO X MARCIA HELENA MACIEL AQUINO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 159/160. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001030-80.2012.403.6127** - HILDA AMANCIO JACINTO X HILDA AMANCIO JACINTO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 128/129. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002512-63.2012.403.6127** - NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO X NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro nova remessa dos autos ao INSS para que refazimento de cálculos porquanto cabe a parte autora apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores que entende corretos. Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a memória discriminada e atualizada dos valores que entende corretos, consoante o art. 475-B do Código do Processo Civil. Posteriormente, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC conforme cálculos apresentados pela parte autora ou conforme os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 102/103 caso a parte autora permaneça inerte. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), honorários contratuais de 30% (trinta por cento), destacados do montante da condenação, sendo ambos liberados ao advogado da parte autora, além do remanescente de 70% (setenta por cento) em benefício da parte autora. Sem prejuízo, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002845-15.2012.403.6127** - MARIA MERCE DA SILVA X MARIA MERCE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 182/182v. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001057-29.2013.403.6127** - MOACIR BENEDITO MENAO X MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 107/108. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001119-69.2013.403.6127** - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 120/121. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001274-72.2013.403.6127** - ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA X ELIZAURA NUNES DE OLIVEIRA PEREIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 89/89v. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001374-27.2013.403.6127** - VERA ALICE FREGIANI X VERA ALICE FREGIANI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que apresente a planilha de cálculos que pretende executar, ou diga se pretende a execução pelos cálculos que já colacionou às fls. 139/140. Intime-se.

**0001848-95.2013.403.6127** - ROWILSON DE CARVALHO X ROWILSON DE CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 161/162. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002148-57.2013.403.6127** - JOSE CARLOS ESPORTE X JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 103/104. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002563-40.2013.403.6127** - ESPEDITA JUVENCIO LEITE X ESPEDITA JUVENCIO LEITE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 105/105v. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7053**

#### **HABEAS CORPUS**

**0000753-64.2012.403.6127** - ACACIO APARECIDO BENTO(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X CLAUDEMIR ADORNO DA COSTA(SP121558 - ACACIO APARECIDO BENTO) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 270/273, encaminhando os autos ao juízo da Comarca de Mogi Guaçu-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000607-57.2011.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X BEATRIZ FERREIRA DE CAMARGO NICOLLO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Oficie-se ao SEDI para que forneça a certidão de distribuição em nome da ré. Após, vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000088-48.2012.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X SONIA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X DIEGO

FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0001971-93.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURICIO GUERREIRO(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO)

Dê-se vista à acusação e à defesa, para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

**0000923-65.2014.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JANETE DOS SANTOS TORRALVO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Tendo em vista que não há testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16:00 horas para audiência de interrogatório da ré Janete dos Santos, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Comarca de São Paulo - SP para a intimação pessoal da ré, para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se.

### **Expediente Nº 7063**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001932-82.2002.403.6127 (2002.61.27.001932-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP299680 - MARCELO PASTORELLO E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL em face de IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa n. 80 6 97 016544-74. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção do presente executivo fiscal (n. 0001932-82.2002.403.6127), dado o pagamento do título que o embasa (fl. 446/449 dos autos 0001927-60.2002.403.6127). Relatado, fundamento e decido. Tendo havido o pagamento da CDA 80 6 97 016544-74 (art. 794, I do Código de Processo Civil), julgo extinta a execução fiscal nº 0001932-82.2002.403.6127, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0001927-60.2002.403.6127 e de fls. 446/458 daquele feito para este. Desapense-se este processo, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora e, na sequência, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002877-98.2004.403.6127 (2004.61.27.002877-3)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

**0002909-54.2014.403.6127** - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X NAGUI FIOS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Nagui Fios Indústria e Comércio Ltda (massa falida) objetivando receber valores representados pela Certidão da Dívida Ativa 80.6.96.009703-11. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução, dado o pagamento (fls. 51 e 71). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **Expediente Nº 7067**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000719-65.2007.403.6127 (2007.61.27.000719-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-59.2006.403.6127 (2006.61.27.001045-5)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de embargos opostos por IDR Instituto de Doenças Renais S/S em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.2.06.027863-02, 80.6.06.042324-27, 80.6.06.042325-08 e 80.7.06.013418-42, movida pela Fazenda Nacional. Regularmente processada, a parte embargante requereu, com renúncia ao direito em que se funda a ação, a desistência do feito por ter aderido ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09 (fls. 710/711), com ciência da Fazenda Nacional (fl. 715). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do feito com renúncia ao direito em que se funda a ação. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (1º, do art. 6º da Lei 11.941/2009) e custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7068**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002578-72.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Fiasil Implementos Agrícolas Ltda, por meio da qual seja a ré condenada a reparar dano ambiental decorrente de atividade de mineração. O MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca reconheceu a existência de litispendência com ação popular em trâmite nesta Vara Federal e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fl. 856). O Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade de reunião de feitos, tendo em vista que a competência é absoluta deste Juízo para a ação popular e do MM Juízo de Casa Branca para o julgamento da ação civil pública (fls. 870/874). Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. De fato a competência para julgar a ação civil pública é absoluta do MM Juízo de Casa Branca, local do dano, nos termos do 2º da LACP (as ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa). Em relação a ação popular, este Juízo é absolutamente competente, ante a presente do DNPM no polo passivo. Em se tratando de competências absolutas, inviável a reunião dos feitos. Deixo de acolher a sugestão do Ministério Público Federal de suspender o andamento da ação popular, vez que aquela ação está em fase final de instrução, faltando apenas o Perito do Juízo prestar os esclarecimentos solicitados pelo DNPM e as partes apresentarem alegações finais. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a ação civil pública. Por motivo de economia processual, restituo os autos ao MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, rogando aquele MM Juízo que, em caso de entendimento diverso, se digne suscitar conflito negativo de competência. Considero desnecessária a extração de cópia integral da ação civil pública para juntar em apenso à ação popular, conforme requerido pelo Parquet Federal, visto que existem 05 (cinco) volumes e muitos dos documentos são repetidos. Defiro a juntada de cópia dos documentos que o Ministério Público Federal entender relevantes. Assim, antes de se devolver os autos ao MM Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca, vistas ao Ministério Público Federal para que, querendo, extraia cópia dos documentos que entender relevantes para que sejam juntados à ação popular. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1392**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-76.2010.403.6138** - MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA(SP098254 - FARHAN HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA DE BRITTO SOUZA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000597-14.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO FELISBINA ROCHA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO FELISBINA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)



**0000781-67.2010.403.6138** - EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA ESTELA TRUCOLO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo. 9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001905-85.2010.403.6138** - RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. 2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação. 3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. 4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. 5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido. 6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência. 8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos

ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002357-95.2010.403.6138 - SEITUCO TOYODA NAKAISI(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEITUCO TOYODA NAKAISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002401-17.2010.403.6138 - JAIME FRANCISCO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de

Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0003201-45.2010.403.6138** - JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X JIUMAR RODRIGUES DE SOUZA FILHO X CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA SOUZA(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFERSON ALESSANDRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0004227-78.2010.403.6138** - ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS UBIRAJARA IZIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação

de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**000005-33.2011.403.6138** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0005563-83.2011.403.6138** - MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PEREIRA DA SILVA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para

os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001001-94.2012.403.6138** - EMILCE JOSE BORGES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILCE JOSE BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001087-65.2012.403.6138** - ROSANE MARTINS DA SILVA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os

cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002013-46.2012.403.6138** - GLORIA KEIKO OSHIRO X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAIRA MIYUKI OSHIRO SUGUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002567-78.2012.403.6138** - WALMIR MARQUES DO CARMO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALMIR MARQUES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda

da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0002753-04.2012.403.6138** - NEIDE FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000069-72.2013.403.6138** - AYDES ALVES DE CASTRO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYDES ALVES DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo,

persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000309-61.2013.403.6138 - NELSON APARECIDO FIOROT(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON APARECIDO FIOROT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000877-77.2013.403.6138 - ERCILIA AKINO IKUMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA AKINO IKUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome



e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0001553-25.2013.403.6138** - GILMAR DA COSTA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000121-34.2014.403.6138** - NEUZITA PRADO LIZI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZITA PRADO LIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da

própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000429-70.2014.403.6138** - ESTELA CRISTINA DA SILVA X MARILEI DE FATIMA COSTA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000431-40.2014.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000430-55.2014.403.6138) CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do

respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

**0000457-38.2014.403.6138 - MARIA MESSIAS DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MESSIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Tendo em vista a apresentação dos cálculos pela Autarquia Previdenciária, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e intime-se a parte autora para manifestar-se em 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte.2. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, arquivem-se os autos aguardando-se provocação.3. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.4. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, prossiga-se pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária.5. Não havendo concordância com os cálculos, ou não sendo estes apresentados pelo INSS, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.6. Com eventual memória de cálculo apresentada pela parte autora, altere-se, se necessário, a classe processual para 206 (Execução Contra a Fazenda Pública), e cite-se o INSS para embargar no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.7. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência.8. Verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal após a concordância da parte autora e eventual parecer da Contadoria do Juízo.9. Após, e ocorrendo a hipótese prevista no item 4, requisite(m)-se o(s) pagamento(s). (...)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1096**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002900-58.2011.403.6140 - JOAO BEZERRA CAMPOS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000518-24.2013.403.6140 - JOAO ANDRE PUTINI(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os apontados pelo SEDI às fls. 182.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se, COM URGÊNCIA, o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002605-50.2013.403.6140 - ANIBAL EUGENIO DE CASTRO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Designo perícia médica para o dia 16/02/2015, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA..A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53, nos termos do previsto na Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Havendo pedido de esclarecimentos, retornem ao expert, para esclarecê-los no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

**0003428-87.2014.403.6140 - MARIA DE FATIMA ARANTES(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003437-49.2014.403.6140 - TANIA PERES RODRIGUES(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com

a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003533-64.2014.403.6140** - ADEMIAS SIMOES FERREIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1097**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000029-84.2013.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-02.2013.403.6140) INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S.A.(SP104521 - MARCELO RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S.A.

Vistos. Traslade-se cópia da r. sentença, r. decisão recebimento do recurso de apelação, r. decisão de fls. 710/710 verso e certidão de trânsito em julgado de fls. 714 para os autos da execução fiscal nº 0000028-02.2013.403.6140, dispensando-se estes autos. Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária de responsabilidade do executado (embargante), nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio do devedor, apresente o exequente memória de cálculo com o débito devidamente atualizado, indicando, se desejar, bens a serem penhorados (artigo 475-J caput, 2ª parte e parágrafo 3º e 5º do CPC). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo SOBRESTADO, até nova provocação. Com a apresentação do cálculo, bem como com o requerimento de realização de penhora (livre ou indicação expressa do bem ou penhora on-line), expeça-se competente mandado, intimando-se o executado da realização da constrição, bem como do prazo de 15 (quinze dias) para impugnar a execução. Publique-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1500**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000182-28.2010.403.6139** - FABIANA RODRIGUES DO CARMO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 81, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

**0002776-78.2011.403.6139** - JANAINA APARECIDA VILELA DA SILVA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 77, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002982-92.2011.403.6139** - JOAO PINTO X ANGELINO ROBERTO DE LARA X HIGINO NICOLAU DOS SANTOS X PEDRO NICOLAU DOS SANTOS X AILTON NICOLAU DOS SANTOS X FRANCISCO NICOLAU DOS SANTOS X ISOLINA DE OLIVEIRA COSTA X ANA LUCIA NICOLAU RIBEIRO X NEUZA MARIA NICOLAU DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA NICOLAU DOS SANTOS X IVANILDA NICOLAU DOS SANTOS APARECIDO X ARISTEU JOSE NICOLAU DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X ISALTINO MONTEIRO X DEVANIL FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LAURIANO X JOSE ANTONI OMEIRA X SALVADOR DE LIMA(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X JOSINO DE ARRUDA(SP074845 - NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS E SP100357 - JOAO MARIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 413, segundo a qual o CPF da autora IVANILDA permanece com situação cadastral SUSPENSA.

**0008693-78.2011.403.6139** - PATRICIA APARECIDA ROCHA DE JESUS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 04/2011 deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 82, que aponta divergências no nome da autora junto ao CPF.

### **Expediente Nº 1506**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001871-52.2010.403.6125** - ELIZABETE CAROLINA LOUREIRO DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Elizabete Carolina Loureiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a parte autora que o INSS foi condenado a lhe conceder auxílio-doença, em ação que tramitou pela justiça estadual (processo nº 2009.61.25.000021-4). O benefício concedido, porém, foi cessado em 01/03/2010, quando ainda se encontrava incapacitada. Pede gratuidade judiciária. Juntou procuração e documentos (fls. 11/23). Pelo despacho de fl. 54 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação (fls. 56/63), pedindo a improcedência do pedido. Apresentou quesitos à fl. 64. Réplica às fls. 23/24. Foi realizada perícia, elaborando-se laudo pericial (fls. 85/93), sobre o qual se manifestou a parte autora (fls. 99/100). Cientificado do laudo pericial (fl. 101), o INSS não apresentou manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. Tendo em vista que a data de início da incapacidade é determinante para aferição do preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, verifica-se, antes deles, se a parte autora possui incapacidade total e permanente para o trabalho. No caso dos autos a perícia médica, ao realizar a perícia, em 07/01/2014, concluiu que a parte autora estava total e temporariamente incapacitada para qualquer tipo de trabalho desde 15/06/2010. A cessação da aposentadoria por invalidez ocorreu em 01/03/2010 (fl.

21).Conquanto a perícia tenha concluído que a incapacidade tenha ocorrido alguns meses depois da cessação do benefício, fato é que ela se orientou pelo documento mais remoto de que dispunha a perita.Como a parte autora vinha recebendo auxílio-doença desde o ano de 2006, é de se concluir que na data da cessação do benefício, ela estava totalmente incapacitada, temporariamente, para qualquer tipo de trabalho.Assim, conclui-se também que, na data da incapacidade, a parte autora detinha qualidade de segurada do RGPS, e havia preenchido a carência.Preenchidos os requisitos de incapacidade total e temporária para o trabalho, qualidade de segurada e carência, o restabelecimento do auxílio-doença concedido à autora é medida de rigor, a partir da cessação indevida. Segundo a perícia, a autora deveria ser reavaliada em um ano (fl. 91), razão pela qual o benefício é devido até 07/01/2015.Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a o auxílio-doença nº 005.348.559-6 à parte autora, desde sua cessação indevida, em 01/03/2010 até 07/01/2015.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data da cessação do benefício e a data de seu restabelecimento deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

**0006065-19.2011.403.6139 - AMILTON RODRIGUES SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007.Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 17h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 79/80.Int.

**0000010-18.2012.403.6139 - ELISANIAS CANDIDO LOUREIRO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a)

sr(a) perito(a) e comunique-se à Corregedoria, nos termos do parágrafo 1º, art. 3º da Resolução CJF 558/2007. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 21 de novembro de 2014, às 13h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 58/58-V.Int.

**0001286-84.2012.403.6139 - JANAINA CARVALHO DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JANAINA CARVALHO DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Lucas Rafael de Lima Batista e Nicolas Gabriel Lima Batista, ocorridos em 28/06/2009 e em 21/11/2010, respectivamente. Juntou procuração e documentos (fls. 07/24). Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado (fl. 27), o INSS contestou a demanda arguindo preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos (fl. 28/37). Foi designada audiência de conciliação e julgamento para o dia 06/11/2013 (fl. 47), na qual a parte autora, mesmo intimada à fl. 45, não compareceu (fl. 32). Concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a parte autora justificar sua ausência, permaneceu silente (fl. 47). Apresentaram alegações finais, a autora (fls. 50/51) e o INSS (fls. 55/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se dos autos que a autora devidamente intimada (fl. 45) não compareceu à audiência a ser realizada neste juízo e não justificou sua ausência, conforme certificado à fl. 48. Destarte, conclui-se que o autor abandonou a causa, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001190-35.2013.403.6139 - FATIMA DANIELE DE ALMEIDA LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 65/79.

**0001190-98.2014.403.6139 - TEREZINHA DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da contestação de fls. 64/78

**0001198-75.2014.403.6139 - ELIETE DE OLIVEIRA LIMA DE ALMEIDA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o constante dos documentos de fls. 27/29, afasto a prevenção apontada. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para agendamento de audiência. Int.



**0002178-22.2014.403.6139** - SIRLEI APARECIDA RODRIGUES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): SIRLEI APARECIDA RODRIGUES, CPF 232.218.498-50, Bairro Tomé, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1. Maria Dirce Siqueira de Moraes; 2. Dirce de Carvalho de Moraes. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o constante dos documentos de fls. 21/24, afasto a prevenção apontada. Intimem-se.

**0002348-91.2014.403.6139** - ANGELICA MARIA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ANGÉLICA MARIA DOS SANTOS, CPF 383.632.558-66, Rua João Rosa de Araujo, 191, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: não arroladas. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Desta forma, nos termos do art. 284 do CPC, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) esclarecer a indicação do estado civil solteira, fl. 2, e na mesma folha a afirmação de que é casada e, se o caso, juntar a respectiva certidão de casamento. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o constante dos documentos de fls. 14/16, afasto a prevenção apontada. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000486-85.2014.403.6139** - RUTH RAMOS DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não é conferido ao advogado dativo poderes para substabelecer, determino o desentranhamento da petição de fls. 38/39. Int.

**0002914-40.2014.403.6139** - NATALINO DONIZETI RIBEIRO DE LIMA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Afirma o autor que é segurado e que em razão das enfermidades de que é portador requereu, equivocadamente, no ano de 2012 benefício de prestação continuada ao INSS que restou indeferido. Todavia, vem a juízo requerer a concessão de auxílio doença, desde o indeferimento administrativo do LOAS. Tendo em vista que, de acordo com o documento de fl. 28, o autor esteve empregado até agosto de 2002, e depois, de março a abril de 2014, esclareça o que lhe faz crer que detinha qualidade de segurado do RGPS em 2012, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 284). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

## 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**

**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

### **Expediente Nº 1382**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002877-81.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENATO PORFIRIO DE JESUS FILHO(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA) X SANDRO VITURINO DA SILVA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

O patrono constituído pelo corréu Renato peticionou em 28.10.2014 (fls. 704/705), acostando aos autos os documentos de fls. 706/724, em cumprimento a item do termo de compromisso de fl. 698 e verso, ocasião em que também requereu a dispensa de comparecimento do referido codenunciado na audiência designada para data em testilha - 28.10.2014 - no Juízo Deprecado de Ponta Porã-MS, para oitiva da informante Flavia Cristina Gomes da Silva, bem como para a audiência designada para hoje, 30.10.2014, no Juízo Deprecado do Ceará para oitiva da testemunha de acusação Robson dos Reis Borges (fl. 653).As referidas audiências visam exclusivamente oitiva, a primeira, da informante Flávia Cristina Gomes da Silva, e, a segunda, da testemunha de acusação, o policial federal Robson dos Reis Borges, já que as demais já foram ouvidas (fl. 581 e verso, fls. 593/597) e os interrogatórios dos réus já tomados por este Juízo (fls. 591/592 e versos).Ademais, o corréu Sandro está detido preventivamente e o corréu Renato, ora requerente, foi solto há poucos dias - 24.10.2014 - esteve presente neste Juízo em 28.10.2014 para firmar termo de compromisso das medidas cautelares substitutivas de sua prisão, reside em outro Estado da Federação e abriu mão da prerrogativa de estar presente na audiência.De todo modo, estão os réus representados por seus advogados constituídos, ou quem estes indicarem nos Juízos Deprecados.Assim, entendo se tratar de mera faculdade o comparecimento do réu petionário aos atos deprecados.Publique-se com urgência e comunique-se aos Juízos Deprecados de Ponta Porã e do Ceará, por intermédio de correio eletrônico, para ciência.No mais, guarde-se o retorno aos autos das deprecatas expedidas.

### **Expediente Nº 1383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006503-72.2011.403.6130** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaA autora requer provimento jurisdicional que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios concedidos pelo réu, pois os salários-de-contribuição utilizados estariam incompletos ou com informações equivocadas.No entanto, a parte autora não apontou quais seriam essas divergências, isto é, não delimitou de modo preciso sua irresignação, dificultando, assim, a defesa e a prestação jurisdicional adequada. Portanto, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, delimite o objeto do seu pedido, esclarecendo em quais períodos residem as divergências relativas aos salários-de-contribuição. Sobrevindo os esclarecimentos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação quanto ao alegado, pelo mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intimem-se e cumpra-se.

**0021965-69.2011.403.6130** - FELIPE GONCALVES BEZERRA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Felipe Gonçalves Bezerra propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito à reforma remunerada, calculada com base no soldo correspondente ao grau imediato ao que possuía na ativa, determinando que a União se abstenha de realizar os descontos relativos ao imposto de renda e à contribuição previdenciária, ambas incidentes sobre a remuneração. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento de danos morais, no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Narra, em síntese, ter sido incorporado ao serviço militar como soldado, em 01 de março de 2009, no 4º Batalhão de Infantaria Leve em Osasco. Assevera ter ingressado nas Forças Armadas em perfeitas condições de saúde, pois teria sido submetido a

rigoroso exame médico militar, oportunidade em que não teria sido detectada nenhuma patologia. Aduz que realizava todas as atividades militares exigidas e, em meados de 2010, teria se voluntariado para integrar o contingente de missão de paz no Haiti. Na ocasião, ao realizar exames para essa missão, teria sido diagnosticado com a Doença de Chagas. Afirma que teria contraído a moléstia em razão das condições vividas na caserna, em contato com insetos, operações em florestas e atividades nocivas à saúde. Relata ter sido submetido a diversas inspeções de saúde no âmbito militar, alternando diagnósticos que ora o considerava incapaz para o serviço do exército, ora o considerava apto. Explica que a Administração Militar não asseguraria a reforma de militares portadores de Doença de Chagas, com fundamento em portarias internas editadas pelo Comando do Exército, ato que ele considera ilegal e passível de controle pela tutela jurisdicional do Estado. Juntou documentos (fls. 22/59). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 63/66). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 76/91) e, posteriormente, reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 93/95), porém a decisão anteriormente proferida foi mantida (fls. 96/96-verso). Contestação às fls. 97/138. Arguiu que os exames relativos à seleção para o serviço militar obrigatório não seria tão rigoroso quanto alega o autor, pois seria comum o ingresso nas Forças Armadas e a posterior constatação de problemas de saúde preexistentes. Alega ser impossível submeter todos os candidatos a exames médico-laboratoriais rigorosos, fato que afastaria a alegação deduzida na inicial quanto ao rigor do exame realizado. Defende, portanto, que o autor não teria sido submetido ao teste para Doença de Chagas no momento do seu ingresso no Exército. Segundo alega, a doença teria sido diagnosticada posteriormente, quando o autor participava de seleção para integrar missão a ser enviado ao Haiti. Desse modo, não estaria caracterizado o nexo de causalidade entre a doença e a prestação do serviço militar, fato que afastaria o alegado direito à reforma remunerada. Improcedentes, ainda, os demais pedidos formulados. Sem réplica (fl. 140). Oportunizada a produção de provas (fl. 141), o réu nada requereu (fl. 142), ao passo que a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fl. 143). O Tribunal negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora (fls. 144/144-verso). Foi deferida a produção de prova pericial, porém indeferida a prova testemunhal (fl. 145). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 157/167). Laudo médico pericial encartado às fls. 168/173. O autor requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 175/179) e, ao se manifestar sobre o laudo, pugnou pela realização de nova perícia, com especialista em cardiologia. Manifestação da ré sobre o laudo pericial às fls. 187/190. Laudo complementar à fl. 193. Alegações finais da parte autora às fls. 197/216 e da União às fls. 218/220. O Tribunal indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida em sede de agravo de instrumento (fls. 227/228). É o relatório. Decido. O ponto controvertido cinge-se a data em que o autor contraiu a Doença de Chagas, se antes ou depois de sua incorporação ao Exército Brasileiro e, ainda, se referida doença decorreu das atividades desempenhadas por ele no exercício de suas funções. O instituto da reforma está previsto na Lei n. 6.880/80, Estatuto dos Militares, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Portanto, a legislação assegura a reforma ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para os serviços das Forças Armadas, desde que a incapacidade decorra de uma das situações previstas no art. 108, do Estatuto dos Militares. Dentre as hipóteses que se destacam para o caso em análise, citem-se os casos de doença adquirida com relação de causa e efeito a condições do serviço; cardiopatia grave e; acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço. O art. 109, do Estatuto, contudo, prevê que a reforma se dará a qualquer tempo nas hipóteses do inciso I a V do art. 108, isto é, excluiu a possibilidade de reforma a qualquer tempo nos casos de acidente ou doença sem relação com o serviço. Para essa hipótese, é assegurada a reforma remunerada nos casos de incapacidade definitiva para o oficial o praça com estabilidade assegurada ou, ainda, com qualquer tempo de serviço, quando considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Confirma-se o teor da norma (g.n.): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Considero fundamental, portanto, enquadrar o autor em um dos incisos do art. 108, da Lei n. 6.880/80, para, a partir daí, estabelecer quais os critérios a serem adotados para a análise dos pedidos formulados na inicial. A parte autora alega que a doença teria sido contraída durante o desempenho de suas atividades militares, pois, ao se incorporar ao Exército, não teria sido diagnosticada qualquer doença. A ré, por sua vez, afirma que não está comprovado liame entre a doença e as ditas atividades. Ademais, a doença poderia ser preexistente à incorporação, pois não seriam realizados exames detalhados em cada candidato no momento do ingresso nas

fileiras do Exército. Conforme consta dos autos, a ré anulou o ato de incorporação do autor, excluindo-o e desligando-o do estado efetivo da Base Administrativa e do Batalhão, a partir de 30/07/2012, pois considerou que a doença identificada seria preexistente ao ato da incorporação. (fls. 178/179). De acordo com o exame pericial judicial realizado, é inconteste que o autor é portador de Doença de Chagas, associada à arritmia de baixo risco de complicações, que não implica em incapacidade laborativa. Entretanto, a perícia não conseguiu esclarecer o local e a data da contaminação (fl. 172). Portanto, não há elementos nos autos que possam demonstrar que o autor adquiriu a doença depois do ingresso no Exército Brasileiro. Tampouco há elementos que indiquem ter ele adquirido a doença antes da incorporação. A União, em sua contestação, afirma textualmente que a seleção para o serviço militar obrigatório não se reveste dos rigores que tenta fazer crer o autor. E arremata (fls. 101): Por conseguinte, inversamente do que se pode alegar ou supor, o conscrito não é submetido a rigorosa e extensa bateria de exames, porquanto o grande contingente selecionado anualmente inviabiliza a realização de exames médicos minuciosos e sofisticados. Em que pesem as relevantes alegações aduzidas pela ré, elas são insuficientes para afastar a eventual responsabilização da União pela incorporação de conscritos com problemas de saúde. Ao fazê-lo, assume o risco de integrar as fileiras do Exército Brasileiro candidatos não saudáveis e que poderão correr risco ao serem submetidos às atividades cotidianas e rigorosas na caserna e em ambientes externos. O risco assumido pela União é evidenciado no seguinte trecho da contestação (fl. 101): Com efeito, é factível e frequente a possibilidade de o incorporado às Forças Armadas pelo serviço militar obrigatório revelar, logo após o ingresso, problema de saúde preexistente e não constatado nas inspeções realizadas. Do exposto, denota-se que o Exército Brasileiro, sabendo da possibilidade de incorporar candidato não saudável, prefere não realizar exames mais detalhados, pois, segundo, alega, equivaleria a fazer checkup em 1% (um por cento) da população brasileira. Por certo, não me parece razoável a realização de exames detalhados em todos os candidatos que devem se alistar no serviço militar obrigatório. Entretanto, dentre aqueles alistados e que, numa primeira avaliação admissional, parecem aptos a desempenhar as atividades exigidas pela Instituição, isto é, dentre aqueles selecionados para efetivamente prestar o serviço militar, entendo ser adequada e pertinente a realização de exames mais detalhados, em especial para detectar a existência de doenças que poderiam impedir o conscrito de praticar todas as atividades exigidas. Ao optar por não realizar os exames, a União, reitera-se, assume o risco de incorporar cidadão não saudável, cuja limitação irá se manifestar no curso da prestação do serviço militar obrigatório. Detectada a doença posteriormente ao ingresso, cabe ao Exército demonstrar que ela era preexistente, pois, presume-se, tendo em vista a avaliação médica realizada, que o conscrito tinha totais condições de saúde para ser incorporado. Nessa esteira, ao preferir realizar exames superficiais nos candidatos e, posteriormente, havendo dúvidas quanto à existência de doenças preexistentes, deve vigorar a presunção de que o candidato, ao ser aprovado no exame médico realizado, era perfeitamente saudável para a prestação dos serviços militares. Se, posteriormente, houve a realização de exame em que se detectou a Doença de Chagas, presume-se que ela foi adquirida em razão das condições inerentes ao serviço, enquadrando-se o caso, portanto, no art. 108, IV, da Lei n. 6.880/80. Conquanto a perícia judicial tenha considerado o autor apto para as atividades laborais, no ato de anulação de incorporação exarado pela autoridade militar (fls. 178/179), constou expressamente que a parte autora foi considerada Incapaz C em sua última inspeção de saúde. Sobre os níveis de incapacidade apuradas nas referidas inspeções, assim dispõe o art. 52, do Decreto n. 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar: Art. 52. Os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Parágrafo único. Os pareceres emitidos nas atas de inspeção de saúde serão dados sob uma das seguintes formas: 1) Apto A; 2) Incapaz B-1; 3) Incapaz B-2; 4) Incapaz C. Ainda que referidas classificações se apliquem aos conscritos, não aos militares engajados, há parecer médico exarado no âmbito do Exército Brasileiro que considerou o autor incapaz definitivamente para o serviço militar, dado que considero suficiente para reconhecer referida incapacidade nos termos em que requeridos na inicial. Portanto, ante todo o conjunto probatório existente nos autos, é possível aferir que o Exército Brasileiro considerou o autor incapaz definitivamente para as atividades militares, assim como restou demonstrado, pois não ilidida a presunção, de que a doença foi adquirida no desempenho dessas atividades, uma vez que a ré, ao incorporar o autor às fileiras do Exército, atestou sua saúde para os fins ao qual se destinava. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. COMPROVAÇÃO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO E REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. JUROS DE MORA. 1 - Nos termos do art. 106, II, c/c art. 108 IV da Lei nº 6.880/80, faz jus à reforma ex officio o militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas em função de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação

de causa e efeito a condições inerentes ao serviço.2 - Caso em que os elementos probatórios trazidos ao processo demonstram que o autor é portador de doença de Chagas, e que a referida moléstia foi contraída durante o tempo de prestação do serviço militar (1998 a 2004), uma vez nem a inspeção de saúde realizada por ocasião do seu engajamento, nem os exames sanguíneos feitos entre 2000 e 2001 - período em que o mesmo foi doador de sangue -, apontaram a contaminação pela doença, diagnosticada em julho/2003.3 - Sendo portador de doença que o incapacita definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, mas não o invalida para toda e qualquer atividade laboral, faz jus o demandante à reforma com os proventos calculados com base no soldo do posto/graduação ocupado na ativa, nos termos do art. 106 da Lei nº 6.880/80.4 - Não há que se falar em ilegalidade na antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, pois já se firmou jurisprudência de que esta vedação não se aplica às verbas de natureza previdenciária, posicionamento este corroborado pela Súmula nº 729/STF.5 - Os juros de mora devem ser de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho/ 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Reforma da sentença, nesse ponto.6 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF5; 2ª Turma; APELREEX 4923/PB; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo; DJE de 22/07/2010, pág. 533).ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE TOTAL. DOENÇA DE CHAGAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE MILITAR. PRESUNÇÃO. HIGIDEZ DO SERVIDOR QUANDO DE SEU INGRESSO NA CASERNA. PRECEDENTES. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. Tendo o servidor se submetido a rigorosos exames físicos e de saúde por ocasião de seu ingresso nas Forças Armadas, e sendo considerado apto para a vida militar em ambos, emerge presumível que a eventual incapacidade que venha sobre ele incidir durante a prestação do serviço militar tenha relação de causa e efeito com as atividades a ele inerentes. Precedentes. 2. Os pareceres médicos produzidos nos autos pela própria Administração Militar indicam que o autor estava primeiro temporariamente incapacitado para as atividades da Caserna, depois apto para o seu desempenho (por ocasião e seu licenciamento), e depois do afastamento, totalmente incapacitado para o Exército. 3. A inclusão e delineação por norma infralegal da doença de Chagas como uma das formas de cardiopatia grave nem longe vulnera o princípio da legalidade, tendo a Portaria DGP 113/2001 se restringido a regulamentar o que a norma legal já previa. 3. Anulação do licenciamento do autor, com sua reforma no mesmo grau hierárquico. 4. Descabimento de indenização por danos morais como consequência pura e simples do licenciamento indevido. 5. Honorários a cargo da União fixados em 5% do valor da condenação. 6. Correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, aplicando-se o IPCA-E a partir de então, já que imprestável a TR (utilizada na remuneração das cadernetas de poupança) para esta finalidade, conforme fundamentos expendidos pelo STF no julgamento da ADI nº 493/DF.7. Juros fixados em 0,5% ao mês, contados da citação para as prestações à ela anteriores, e dos respectivos vencimentos, quanto às subsequêntes. 8. Apelação parcialmente provida.(TRF1; 2ª Turma; AC 0000518-51.2007.4.01.3501/GO; Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva; e-DJF1 de 31/10/2012, pág. 1233).Portanto, o ato administrativo que anulou a incorporação do autor, com fundamento na preexistência da doença, deve ser anulado e o autor reincorporado ao Exército Brasileiro e, conseqüentemente, reformado com remuneração, calculados com base no soldo do posto ou graduação ocupado na ativa.Desse modo, uma vez que o autor não foi considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, é inaplicável o art. 110, da Lei n. 6.880/80 que prescreve:Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.Logo, o autor não faz jus à reforma com base no soldo correspondente ao grau imediato ao que possui na ativa, mas sim ao soldo do cargo ocupado na ativa.Quanto ao pedido de que a reforma remunerada seja acrescida do valor relativo ao auxílio-invalidez, nos termos da Lei n. 11.421/06, o pedido deve ser julgado improcedente. Referido diploma legal assim dispõe sobre a matéria (g.n.):Art. 1º O auxílio-invalidez de que trata a Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, é devido, nos termos do regulamento, ao militar que necessitar de internação especializada, militar ou não, ou assistência, ou cuidados permanentes de enfermagem, devidamente constatados por Junta Militar de Saúde, e ao militar que, por prescrição médica, também homologada por Junta Militar de Saúde, receber tratamento na própria residência, necessitando assistência ou cuidados permanentes de enfermagem.Da leitura do dispositivo transcrito é possível observar que o auxílio-invalidez deve ser pago ao militar que necessita de internação especializada ou assistência e cuidados permanentes de enfermagem ou, ainda, na hipótese do militar receber tratamento residencial, necessitando de assistência ou cuidados permanentes.Conforme já demonstrado pela perícia médica, o autor não necessita de qualquer cuidado especial, mas sim de acompanhamento semestral para acompanhar a evolução da doença que o acometeu, sem a necessidade de internação especializada ou cuidados permanentes de enfermagem, pois não foi considerado inválido. Portanto, incabível a condenação da ré no pagamento de auxílio-invalidez.Pretende o autor, ainda, que a ré se abstenha de

realizar descontos da remuneração do autor relativa à contribuição previdenciária e ao imposto de renda. No tocante à isenção do imposto de renda, assim dispõe o art. 6º, da Lei n. 7.713/88 (g.n.): Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: [...] XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Conforme se depreende da leitura do dispositivo transcrito, a Doença de Chagas não consta do rol taxativo previsto na legislação. Evidentemente, o quadro clínico do autor, com o passar dos anos, poderá evoluir para uma cardiopatia grave decorrente da doença, porém, atualmente, conforme perícia médica realizada, esse estágio ainda não foi atingido, razão pela qual o autor não faz jus à isenção pleiteada. Note-se que a Lei previu a hipótese da doença ter sido contraída depois da reforma, isto é, poderá a parte autora, caracterizada a hipótese legal, a qualquer tempo, pleitear a isenção requerida. Entretanto, nesse momento, não faz ele jus ao benefício legal, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no rol do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88. Quanto ao regramento da contribuição previdenciária, foi ele delineado pela Constituição Federal em seu art. 40, nos seguintes termos (g.n.): Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) [...] 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Portanto, deverá incidir contribuição previdenciária sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro no limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante. No entanto, a parte autora não demonstrou que seus vencimentos ultrapassariam o limite previsto constitucionalmente, tampouco comprova a alegação de que o Exército Brasileiro não teria se adequado a essa regra. Portanto, não demonstrado qualquer direito à declaração judicial que lhe assegure o pretense direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária, de rigor a improcedência do pedido. Quanto à condenação em dano moral pleiteada, não há elementos nos autos que permitam aferir a existência de conduta lesiva da ré. Conforme restou demonstrado nos autos, a matéria trazida à colação comporta interpretações diversas, pois o direito agora reconhecido decorreu da presunção de que o autor ingressou hígido nas fileiras do Exército, isto é, o direito da parte autora não era patente e a recusa da ré era plausível. Nessa seara, não sendo possível identificar ofensa ao patrimônio moral da parte autora, resta incabível a indenização pleiteada, pois o desconforto causado pelo não recebimento das prestações pode ser resolvido na esfera patrimonial com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos. Portanto, o mero dissabor ou aborrecimento pela resistência do réu quanto ao pedido formulado pela parte autora não configura hipótese de dano moral, razão pela qual o pedido, nesse ponto, deve ser julgado improcedente. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a proceder à reforma remunerada do autor, com os proventos calculados de acordo com o soldo do posto/graduação ocupado na ativa, nos termos do art. 106, da Lei nº 6.880/80, desde a data da desincorporação (30/07/2012). Anulo, portanto, o ato administrativo que anulou o ato de incorporação do autor. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento. Defiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 197/216, para determinar a reintegração do autor às fileiras do Exército Brasileiro, desde a data da anulação de sua incorporação, devendo permanecer nesta condição até o trânsito em julgado da sentença ou até que haja determinação judicial em sentido contrário. Uma vez que a parte autora decaiu da parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos

do art. 20, 3º e 21, p.u., do CPC.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 63-verso).A União é isenta do pagamento de custas. Todavia, deverá ressarcir os gastos com a perícia realizada nos autos (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal), pois vencida no pedido principal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002584-41.2012.403.6130 - ORLEANIS SOARES DOS SANTOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Orleanis Soares dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e cômputo de determinados períodos de trabalho especiais e comuns. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, ainda, o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.252.220-0. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou em 09/09/2009 pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, cadastrado sob o NB 150.758.097-2. Contudo, assevera que o réu não computou corretamente seu período de labor, dado que não considerou como especiais determinados vínculos de trabalho. Sustenta, assim, que totalizava, à época do pedido administrativo, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada. Narra ainda, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, no mínimo, ao restabelecimento do auxílio-doença NB 545.252.220-0. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 16/151). À fl. 154, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o demandante foi instado a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 155/160 e 166. Em contestação (fls. 171/212), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 214/215. Às fls. 216/220, o requerente reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimada, a ré dispensou a produção de demais provas (fl. 224). A parte autora, por sua vez, pugnou pela realização de perícia contábil e médica (fl. 222). À fl. 225, determinou-se a produção de prova pericial. Quesitos da parte autora às fls. 228/229. Laudo pericial acostado às fls. 231/237. O réu apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 240/241). Na mesma oportunidade, ofertou quesitos complementares. À fl. 244, a parte autora manifestou-se sobre o laudo de fls. 231/237. Laudo pericial complementar encartado às fls. 246/247. À fl. 256, o demandado requereu, novamente, a remessa dos autos ao perito, a fim de que os quesitos complementares apresentados fossem integralmente respondidos. À fl. 261, o expert apresentou novas considerações. Manifestação do réu acostada à fl. 264. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social informou não haver possibilidade de conciliação (fl. 267). É o relatório. Passo a decidir. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Braseixos S/A (04/05/1978 a 12/11/1979), Ford Brasil S.A (07/02/1980 a 31/07/1980), Companhia Brasileira de Sintéticos (02/06/1981 a 01/04/1999) e Ledervin Indústria e Comércio LTDA (01/04/1999 a 20/05/2005) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído. Pugna ainda, que o labor comum exercido nas empresas Indústria e Comércio Dunorte S/A (09/09/1975 a 23/11/1977) e Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (19/01/1978 a 14/04/1978) e os períodos em que gozou dos auxílios-doença NB 515.720.457-0 (08/02/2006 a 13/03/2007), 521.263.712-7 (18/07/2007 a 03/03/2009) e 545.252.220-0 (16/03/2011 a 02/02/2012) sejam computados no cálculo de seu tempo de serviço. Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item

2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpra ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida. (TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013). Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnaturaliza o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. [...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013). Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados para fins de aposentadoria. Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento: a) Indústria e Comércio Dunorte S/A (09/09/1975 a 23/11/1977). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado - sem rasuras ou incorreções - na CTPS da parte autora (fl. 83), que, por sua vez, possui presunção de legalidade e veracidade. Ademais, está regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-lo. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na Indústria e Comércio Dunorte S/A (09/09/1975 a 23/11/1977) merece ser computado no período de labor do demandante, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. b) Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (19/01/1978 a 14/04/1978). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado - sem rasuras ou incorreções - na CTPS da parte autora (fl. 83), que, por sua vez, possui presunção de legalidade e veracidade. Ademais, está regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante, razão pela qual não há motivos para desconsiderá-lo. Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A (19/01/1978 a 14/04/1978) merece ser computado no período de labor do demandante, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. c) Braseixos S/A (04/05/1978 a 12/11/1979). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 84), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante. O laudo pericial de fl. 127 e o formulário DSS-8030 de fl. 128 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo médio de 88 dB(A), ou seja, entre 82 e 94 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Braseixos S/A (04/05/1978 a 12/11/1979) merece ser considerado como exercido sob condições especiais. d) Ford Brasil S.A (07/02/1980 a 31/07/1980). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 84), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 131/132 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 100 dB(A). Portanto, nos termos da legislação



vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Ford Brasil S.A (07/02/1980 a 31/07/1980) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.e) Companhia Brasileira de Sintéticos (02/06/1981 a 01/04/1999). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fls. 85, 102 e 112), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 137/140 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 101,6 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Companhia Brasileira de Sintéticos (02/06/1981 a 01/04/1999) merece ser considerado como exercido sob condições especiais.f) Ledervin Indústria e Comércio LTDA (01/04/1999 a 20/05/2005). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 117), além de estar regularmente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 38) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional - PPP mais atual (fls. 159/160), emitido em 04/07/2012, é claro ao afirmar que o demandante, entre 14/10/2002 e 20/05/2005 (data do término do vínculo empregatício), esteve sujeito a ruído contínuo de 101,6 dB(A). Quanto ao período compreendido entre 01/04/1999 e 13/10/2002, o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP mais antigo (fls. 141/142), emitido em 09/10/2009, revela que o requerente estava sujeito a ruído contínuo de 80 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período compreendido entre 14/10/2002 e 20/05/2005, laborado na empresa Ledervin Indústria e Comércio LTDA, merece ser considerado como exercido sob condições especiais.Assim, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor, a parte autora, desde a data do pedido administrativo NB 42/150.758.097-2, já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 37/38 e os períodos especiais reconhecidos e convertidos nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 42/150.758.097-2, o montante de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 26 (vinte e seis) dias, conforme segue: Anoto, por oportuno, que na tabela supra, não foram computados períodos concomitantes de trabalho.Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 42/150.758.097-2, já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição.Por fim, assevero que os períodos em que o autor gozou dos auxílios-doença NB 515.720.457-0 (08/02/2006 a 13/03/2007), 521.263.712-7 (18/07/2007 a 03/03/2009) e 545.252.220-0 (16/03/2011 a 02/02/2012) não podem ser computados no cálculo de tempo de serviço, pois não se enquadram nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91, uma vez que não se tratam de períodos intercalados, dado que o autor após receber os referidos benefícios não mais retornou ao trabalho.Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - O acórdão embargado decidiu, de forma clara e precisa, pelo improvimento do agravo de instrumento, mantendo a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em favor da autora. III - O Magistrado a quo, na decisão agravada, computou os períodos em que a requerente esteve em gozo de auxílio-doença, em conformidade com os arts. 29, 5º e 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, somando-os às 131 contribuições apuradas pela Autarquia. IV - Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, caput, da Lei 8.213/91. Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991. V - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, conforme registro profissional em CTPS, em 12/06/1987 a 01/10/1987 (fls. 25/38), incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91. VI - Completou 60 anos de idade em 11/04/2011 e de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deve comprovar a carência de 180 contribuições. VII - Demonstrada a existência de vínculos empregatícios da ora recorrida, como trabalhadora urbana, nos períodos de 12/06/1987 a 01/10/1987; de 18/12/1989 a 01/02/1990; de 23/07/1990 a 19/07/1999 e a realização de contribuições individuais em 01/2008; em 01/2009, em 08/2009, em 02/2010 e em 08/2010, nos termos da CTPS, complementada pela juntada dos documentos do CNIS. VIII - Recebeu benefícios previdenciários por incapacidade, nos períodos de 22/08/2000 a 01/06/2006; de 01/09/2006 a 31/01/2007 e de 03/04/2008 a 08/07/2008. IX - O período em que

esteve em gozo de auxílio-doença poderá ser computado como tempo de serviço, vez que se encontra intercalado com período de atividade laborativa. Inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. X - Implementado o recolhimento das 180 contribuições exigidas e a idade mínima para a concessão do benefício, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, não havendo óbice para sua concessão. XI - Agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos. XII - O recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00253886020124030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 ADCT. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. - A disposição contida no artigo 557 do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado. - A decisão monocrática está devidamente fundamentada e em sintonia com a jurisprudência dominante, não merecendo acolhida a pretensão de reforma. - Referidas aposentadorias possuem requisitos distintos, sendo que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a qual, além do tempo de serviço, exigia outros requisitos como carência mínima. - Os períodos não intercalados de benefício por incapacidade não podem ser considerados como tempo de serviço por conta da vedação expressa contida no inciso II do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. - A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim. - O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). - Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes. (APELREEX 00825058519924036183, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer os períodos compreendidos entre 04/05/1978 e 12/11/1979, 07/02/1980 e 31/07/1980, 02/06/1981 e 01/04/1999 e 14/10/2002 e 20/05/2005, laborados, respectivamente, nas empresas Braseixos S/A, Ford Brasil S.A, Companhia Brasileira de Sintéticos e Ledervin Indústria e Comércio LTDA, como especiais;b) reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria, os períodos comuns laborados nas empresas Indústria e Comércio Dunorte S/A, entre 09/09/1975 e 23/11/1977, e Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A, entre 19/01/1978 e 14/04/1978;c) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data requerida da inicial, ou seja, 09/09/2009, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho de Justiça Federal, em 21 de dezembro de 2010, e posteriores alterações. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela variação do INPC. De outra parte, os juros calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, desde a citação (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Por seu turno, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA, desde a data do inadimplemento.Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Orleanis Soares dos SantosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): 150.758.097-2Data de início do benefício (DIB): 09/09/2009 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Tendo em vista o acolhimento do pedido principal de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de me manifestar acerca dos pleitos subsidiários de concessão de aposentadoria por

invalidez e restabelecimento do auxílio-doença NB 545.252.220-0.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.À secretaria, para proceder à renumeração dos autos, a partir da fl. 166.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Rosa Maria Rodrigues propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva o cumprimento integral do acórdão 4986/2011, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, além de indenização por danos morais supostamente sofridos.Sustenta, em síntese, ser viúva do segurado Benedicto Gabriel Rodrigues, falecido em 06 de maio de 2010, que, por sua vez, titularizava a aposentadoria por idade NB 142.883.608-7, posteriormente convertida em pensão por morte (NB 151.884.440-2) em favor da parte autora.Narra, contudo, que, em 06/03/2003, seu falecido esposo requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inicialmente indeferido pela autarquia-ré. Ocorre que, com a interposição de peça recursal, o benefício pleiteado foi concedido, a partir da data de entrada do requerimento.Entretanto, em que pese a decisão administrativa favorável e irrecorrível, o réu não teria dado cumprimento integral às determinações exaradas, razão pela qual a parte autora ajuizou a presente demanda.Juntou documentos (fls. 11/64).À fl. 66, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 68/77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 78/80).O INSS ofertou contestação às fls. 90/131.

Preliminarmente, aduziu ausência de interesse de agir e de litisconsortes ativos necessários. Ainda, alegou ilegitimidade ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 134/137.Intimada, a parte autora requereu a produção de perícia contábil (fl. 140), indeferida à fl. 141. A ré, por sua vez, informou não ter outras provas a produzir (fl. 139-verso).À fl. 142, o julgamento foi convertido em diligência, para que a autora se manifestasse acerca de algumas alegações da autarquia-ré.Manifestação da parte autora acostada à fl.

143.Manifestação da autarquia-ré encartada às fls. 145/147.É a síntese do necessário. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Inicialmente, cumpre asseverar que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela autarquia-ré merece ser parcialmente acolhida.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.No presente caso, o escopo da parte autora era obter o cumprimento integral do acórdão 4986/2011, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, o que já ocorreu em parte. Consoante se depreende dos documentos colacionados às fls. 104/131, a autarquia-ré, em cumprimento às determinações exaradas no acórdão 4986/2011, apurou a RMI (renda mensal inicial) e implantou, em 21/06/2012, ou seja, antes da propositura da presente demanda, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6 (fls. 117/120), efetuando, inclusive, antes de qualquer determinação judicial, o pagamento administrativo dos valores devidos (fl. 121).Ademais, os documentos de fls. 126/130 revelam que a pensão por morte titularizada pela autora (NB 151.884.440-2) também já foi devidamente revisada, inclusive em momento anterior ao ajuizamento do presente feito. Todavia, conforme afirmado pelo réu (fl. 92) e confirmado pela própria demandante (fl. 143), não há diferenças financeiras entre a renda mensal anterior e posterior ao ato revisional, não gerando, portando, direito a parcelas em atraso.Ainda, o benefício NB 128.722.467-6 foi devidamente implantado, debitado e cessado, antes da distribuição deste processo (fl.

117).Desta forma, torna-se desnecessário parte do provimento jurisdicional requerido, restando ausente, neste particular, o indispensável interesse de agir.De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Parte da tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que parcialmente consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção parcial do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos iniciais de implantação e apuração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6; apuração da RMI e pagamento de valores atrasados da pensão por morte NB 151.884.440-2, em razão da revisão da respectiva RMI; e cessação da aposentadoria NB 128.722.467-6. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor das decisões monocráticas que extinguíram o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir. II - Sustenta que subsiste o interesse na

demanda, tendo em vista que a consulta realizada ao sistema Dataprev não demonstra de forma inequívoca o recebimento do benefício, constituindo apenas mera presunção de regularidade. Pugna pela majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 18.02.1974 a 12.07.1976 e de 23.08.1976 a 28.05.2001, possibilitando a concessão do benefício a partir de 13.06.2001. IV - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 16.03.2005, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 29.05.2001. V - Por consequência, concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. [omissis] (REO 00068221920014036121, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTIÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário para extinguir o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, fixando a verba honorária em 10% sobre o valor da causa. II - Alega, em síntese, a existência de interesse de agir quanto ao pagamento de correção monetária e juros de mora relativos aos atrasados do benefício em questão, tendo em vista que foi pago na esfera administrativa apenas em 2006. Pleiteia a extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, com a procedência dos pedidos desde o requerimento formulado junto ao INSS, em 25/07/2000. Pede, ainda, a majoração da honorária. Requer seja reconsiderada a decisão, ou, caso mantida, sejam os autos apresentados em mesa para julgamento. III - In casu, o autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 09/02/1978 a 30/09/1980, 02/10/1980 a 31/08/1981 e de 22/04/1983 a 05/03/1997, possibilitando a concessão do benefício a partir de 25/07/2000. IV - O requerente juntou a carta de concessão, a fls. 211 informando que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 10/12/2004, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 25/07/2000. V - Concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. [omissis]. (APELREEX 00328814520044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Quanto aos demais pedidos - indenização por danos morais e recebimento dos valores atrasados e não pagos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6 - remanesce o interesse de agir da demandante, uma vez que nas manifestações ofertadas, a autarquia-ré apresentou resistência aos referidos pleitos. Ademais, tendo em vista que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte (art. 112 da Lei n. 8213/91), possui a demandante legitimidade para pleitear em juízo os pedidos acima mencionados, porquanto era a única integrante do núcleo familiar do de cujus que possuía direito ao benefício de pensão por morte, consoante se depreende da certidão de óbito encartada à fl. 18. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela ré, no que se refere aos pedidos de indenização por danos morais e recebimento dos valores atrasados e não pagos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6. Pois bem. Assevera a parte autora que o valor pago pela autarquia-ré a título de atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6 foi inferior ao devido, basicamente porque não incluídos juros moratórios. Contudo, como bem ressaltado pela autarquia previdenciária (fls. 145/147), os pagamentos em atraso efetuados administrativamente são regulamentados pelos artigos 175 do Decreto 3.048/99 e 31 da Lei 10.741/03, veja-se: Art. 175. O pagamento de parcelas relativas a benefícios efetuado com atraso, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, deve ser corrigido monetariamente desde o momento em que restou devido, pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do RGPS, apurado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Assim, não há que se falar na incidência de juros moratórios no pagamento administrativo de parcelas em atraso de benefícios previdenciários, restando devida exclusivamente a atualização monetária, que, in casu, foi calculada e paga pela ré (fl. 121). Ademais, os atos do requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção. Portanto, não há que se falar em pagamento inferior dos valores atrasados referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO. I - Agravo legal, interposto pela parte autora, em

face da decisão monocrática que deu provimento aos seus embargos de declaração, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para o fim de sanar a omissão apontada, mantendo, no entanto, o resultado do julgado (manutenção da extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC). II - Alega o agravante ser devida a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório no orçamento. Também insiste na incidência dos juros de mora no pagamento administrativo dos atrasados referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007. III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. IV - A Corte Especial do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677-RS, representativo da controvérsia, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4/2/2010, ratificou o posicionamento já consolidado naquele Tribunal, no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatário/Requisição de Pequeno Valor (RPV). V - O Precatório nº 20070078546, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 21/06/2007, às 16:42:16 horas, e pago (R\$ 333.438,29) em 16/01/2008, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora. VI - Examinando os autos, verifico que a correção monetária do débito foi efetuada nos moldes legais. VII - Quanto ao pedido de incidência da correção monetária nos valores administrativamente pagos, referentes ao período de 01/03/2000 a 31/08/2007, nada a deferir, tendo em vista que o autor não demonstrou que a correção monetária tenha sido indevidamente efetuada. Ressalte-se que só há previsão legal quanto à correção monetária, não havendo menção a nenhum outro acréscimo, razão pela qual resta indeferido o pedido de aplicação de juros sobre valores administrativamente pagos (Súmula nº 19 - TRF - 1ª Região - DJ de 16/12/1993; Súmula nº 8 - TRF - 3ª Região - DJ de 14/03/1995; Súmula nº 09 - TRF 4ª Região - DJ de 06/11/1992; Súmula nº 5 - TRF - 5ª Região) VIII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no presente caso resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. XII - Agravo legal improvido. (AC 00010757320014036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2013

..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, entendo que o pedido de indenização também não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: ...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o suposto descumprimento do acórdão 4986/2011, proferido pela 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, causou-lhe diversos dissabores. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham

exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, a) CASSO OS EFEITOS DA TUTELA concedida às fls. 78/80 e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos pedidos iniciais de implantação e apuração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6; apuração da RMI e pagamento de valores atrasados da pensão por morte NB 151.884.440-2, em razão da revisão da respectiva RMI; e cessação da aposentadoria NB 128.722.467-6. b) Quanto aos pedidos de indenização por danos morais e recebimento dos valores atrasados e não pagos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6, JULGO-OS IMPROCEDENTES, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005561-06.2012.403.6130 - IVANILDE PEREIRA DE ANDRADE (SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivanilde Pereira de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a parte autora ser esposa de Domingos Matias de Andrade, falecido em 10/01/2001. Assevera que seu marido laborou até a data do óbito para a empresa Factor Work Trabalho Temporário. Ocorre que, ainda assim, ou seja, preenchidos os requisitos necessários à concessão da pensão por morte, a autarquia-ré negou o referido benefício, alegando que o de cujus, quando do óbito, não possuía qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 09/39). À fl. 42, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência. As determinações de fl. 42 foram cumpridas às fls. 44/57. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 58), razão pela qual a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/74), convertido em retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fl. 99). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 81/98). Réplica às fls. 103/113. Contraminuta ao agravo retido apresentada às fls. 119/124. Às fls. 127/163, a ré pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência da coisa julgada. Ainda, pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé. Intimada (fl. 168), a autora apresentou manifestação (fls. 170/186). É o relatório. DECIDO. A presente ação merece ser extinta. Conforme se depreende dos documentos colacionados às fls. 133/163, a demandante reproduz neste feito pedido idêntico ao contido em ações anteriormente ajuizadas perante o Juizado Especial Federal do Estado do Piauí. Com efeito, da análise das sentenças exarada no bojo dos feitos 2003.40.00.707036-5 e 0024748-47.2009.401.4000, verifico que o pedido da autora - pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo Domingos Matias de Andrade - já foi apreciado e decidido no Juízo Especial, por duas vezes, por sentenças transitadas em julgado. Portanto, a requerente pretende, com a presente ação, obter novo julgamento de seu pedido, configurando a existência de tríplice identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. I. Verifica-se que a matéria em discussão nos presente autos já foi exaurida em decisões proferidas em outras ações, destacando-se que as r. decisões proferidas naqueles autos transitaram em julgado. II. Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada. Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas. III. Assim, verificando-se no caso em questão, em relação aos coautores assinalados, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil). IV. No presente caso, não percebo nas manifestações dos coautores a intenção de procrastinar o feito ou a utilização de procedimentos escusos, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a revisão pelo índice ORTN/OTN, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos segurados na recuperação do poder aquisitivo de seus benefícios previdenciários. V. Agravo a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00077336120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil,

em razão da presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50. Incabível a condenação da parte autora em litigância de má-fé, haja vista que não se verificam na hipótese quaisquer das situações previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000950-73.2013.403.6130 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES DE MELO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência Maria do Socorro Gonçalves de Melo propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário denominado aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos laborados no Hospital Panamericano (12/10/1977 a 13/01/1979) e na Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês (12/01/1998 a 29/06/2012) como especiais. Ocorre que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado às fls. 39/41 foi emitido em 31/05/2011, não possuindo, portanto, valor probante quanto aos períodos posteriores à data de sua confecção. Dessa forma, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, referente ao vínculo laboral que possui com a empresa Sociedade Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Com a juntada do documento, dê-se vista dos autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

**0001156-87.2013.403.6130 - ARLINDO SANTOS NUNES(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Arlindo Santos Nunes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão do ato concessório da aposentadoria por tempo de serviço NB 108.658.151-0, mediante o reconhecimento de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais, além de correção do valor de determinadas contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social. Sustenta, em síntese, ter se aposentado em 18/03/1998. Alega, contudo, que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não contabilizou corretamente o período de labor do demandante, bem como o montante de determinadas contribuições vertidas em favor deste, o que diminuiu o valor da renda mensal inicial da aposentadoria NB 108.658.151-0. Juntou documentos (fls. 13/61). À fl. 64, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a parte autora foi intimada a esclarecer seu endereço residencial, providência cumprida à fl. 65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 69). O INSS ofertou contestação às fls. 75/95. Preliminarmente, aduziu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica (fl. 97-verso). Intimadas, as partes não requereram a produção de demais provas (fl. 99-verso). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Busca o autor a revisão do ato concessório da aposentadoria NB 108.658.151-0, concedida em 18/03/1998. Alega que a autarquia ré equivocou-se quando da concessão do referido benefício, porquanto não contabilizou corretamente seu período de trabalho, bem como o montante de determinadas contribuições vertidas em seu favor. Contudo, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito do segurado de pleitear a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. Confirma-se o teor da norma: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Ainda que não haja nos autos a data exata em que o autor recebeu a primeira prestação, é possível inferir que o demandante a recebeu ainda no ano de 1998, pois o benefício foi deferido em março daquele ano. Desse modo, a revisão almejada pelo requerente não pode ser apreciada por este juízo, pois decaiu o direito de a parte autora pleitear a revisão do ato concessório da aposentadoria NB 108.658.151-0, uma vez que a ação foi ajuizada somente em 13/03/2013 (fl. 02), isto é, mais de 10 (dez) anos depois do ato de concessão do referido benefício. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - A decadência constitui instituto de direito material, de modo que a norma que sobre ela dispõe não pode atingir situações constituídas anteriormente à sua vigência. Entretanto, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. Dessa forma, a solução a ser adotada é afirmar que a nova disposição legal, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. II - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo

decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. III - O demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço, DIB: 26.09.1991, deferida em 02.07.1992 e a presente ação foi ajuizada em 19.04.2012, assim, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear a revisão do tempo de serviço, correspondente ao reconhecimento de atividade especial, e recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. V- Remessa oficial provida para extinguir o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art.267, IV, do C.P.C. Prejudicada a apelação do INSS. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1902994/SP; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA PELAS PARTES AUTORAS COM VISTAS À REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, os agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Tendo sido os benefícios das partes autoras deferidos, respectivamente, em 07.11.85; 17.07.86; 13.02.88; 29.02.88 e 17.09.87 e a presente ação ajuizada apenas em 11.03.09, ou seja, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, aos 28.06.97 (data da publicação da MP 1.523-9), operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação em face da revisão do ato de concessão da benesse sub judice, vez que o termo ad quem se deu em 28.06.07. IV - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1870725/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 24/02/2014).Portanto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada, para reconhecer a decadência do direito do autor, no que se refere ao pedido de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 108.658.151-0.Em face do expendido, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito do autor, no que se refere ao pedido inicial de revisão do ato concessório da aposentadoria NB 108.658.151-0, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.Condeno o requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003093-35.2013.403.6130 - APARECIDO ALVES MARTINS(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligênciaA autora pretende comprovar a atividade especial desempenhada na empresa Editora Abril S/A por meio de formulários e laudos técnicos encartados às fls. 231/239. No entanto, referidos documentos não contém a assinatura do responsável, razão pela qual não podem ser considerados como provas hábeis à demonstração do direito vindicado.Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos devidamente assinados. Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Determino, ainda, o desentranhamento do documento de fl. 252, com a sua consequente destruição, pois estranho à lide. Em seguida, a Serventia deverá providenciar a renumeração dos autos.Intimem-se e cumpra-se.

**0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária proposta pela sede e pelas filiais de Andritz Hydro Brasil LTDA. em face da União, em que objetivam provimento jurisdicional destinado a afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros, previstas no artigo 109, 5º da Instrução Normativa RFB n. 971/09, sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença ou acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e seus reflexos.Requerem, ainda, a restituição ou compensação de todas as quantias recolhidas a esse respeito.Alegam, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e, portanto, não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.Juntaram documentos (fls. 44/443).À fl. 445, as autoras foram instadas a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foram intimadas a regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato original, acompanhado de cópias do contrato social.As determinações de fl. 445 foram cumpridas às fls. 446/462 e 464/466.Citada, a ré apresentou contestação. Preliminarmente, alegou ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de interesse de agir. Ainda, asseverou que o pedido de restituição era extremamente genérico. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. (fls. 474/518).Réplica às fls. 520/547.Intimadas, as partes dispensaram a produção de outras



provas (fls. 549 e 552). É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. De início, cumpre ressaltar que a documentação acostada aos autos e o pedido na forma que apresentado constituem elementos suficientes para comprovar a presença dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como o preenchimento das condições da ação. Os documentos apresentados pela parte autora bastam para a propositura da demanda, revelando, inclusive, o interesse de agir indispensável ao deslinde do feito, uma vez que servem para instruir o processo e não para embasar a apuração de eventual benefício econômico, que, por sua vez, deve ser apreciado somente em sede de liquidação de sentença. Ademais, anoto que o pedido inicial de restituição é bastante claro e preciso. Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela ré. No caso vertente, as autoras ajuizaram ação com o escopo de afastar a exigibilidade de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros, previstas no artigo 109, 5º da Instrução Normativa RFB n. 971/09, sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em virtude de doença ou acidente, salário-maternidade, aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, noturno e seus reflexos, pleiteando, ainda, pela restituição ou compensação de toda a importância já recolhida a esses títulos. Pois bem. Consoante entendimento jurisprudencial, não há prestação de serviços nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. Diferentemente, o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei n. 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social, devendo o referido entendimento ser estendido aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-maternidade. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ela deve ser afastada, pois essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória. O terço constitucional de férias não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, logo não exige o recolhimento de contribuição social. Já o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição previdenciária. Da mesma forma, em relação às horas-extras, e aos adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, e seus reflexos, há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei n. 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário de contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário de contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9 Não integram o salário-de-contribuição: a) as cotas do salário-família recebidas nos termos da lei; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n. 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976; d) os abonos de férias não excedentes aos limites da legislação trabalhista; e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9 da Lei n. 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei n. 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica. Conclui-se, portanto, que essas verbas não estão elencadas no referido rol e, desse modo, sobre o adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, e sobre as horas-extras, inclusive o percentual adicional e reflexos, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. A respeito dos temas ora debatidos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO FAMÍLIA, FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO DOENÇA QUANTO AOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AUXÍLIO CRECHE, AUXÍLIO DOENÇA E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. JUROS. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Não incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-

educação, auxílio-creche e salário-família. Precedentes. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade, salário maternidade e férias, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, não se aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/07. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-a, do CTN. Precedentes VII - Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1740674/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 24.10.2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito do tema. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. Não viola cláusula de reserva de plenário decisão que não declara inconstitucionalidade de norma, mas apenas lhe confere interpretação conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores. 3. Não prospera a alegação de falta de interesse de agir, haja vista que, não obstante a lei n.º 8.212/91 excluir algumas das verbas da incidência de contribuição previdenciária, tal circunstância não afasta, de plano, a ocorrência da tributação. 4. Os Tribunais Pátrios têm o entendimento consolidado no sentido de ser indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, abono pecuniário de férias e férias em dobro. 5. Os fundamentos trazidos pela agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 6. Agravo conhecido e não provido. (TRF3; 2ª Turma; APELREEX 1653737/SP; Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE. VALE-TRANSPORTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, o aviso prévio indenizado, o abono pecuniário de férias e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e do STJ. IV - É devida a contribuição sobre o salário maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. V - Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. VI - Recurso da União desprovido. Recurso da impetrante e remessa oficial parcialmente providos (TRF3; 2ª Turma; AMS 330424/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF 3 Judicial 1 de 08/11/2012).Por fim, reconheço o direito de as autoras compensarem ou serem restituídas em razão dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros, previstas no artigo 109, 5º da Instrução Normativa RFB n. 971/09, incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em virtude de doença ou acidente, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitucional de férias, nos termos Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. Omissis VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com

qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (AMS 00191563620104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Omissis III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. (AMS 00126504420104036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Omissis IV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Omissis (AMS 00127096620094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013) A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07. Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados ou restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar ou restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação ou restituição somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei

Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. (AMS 00055930920094036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012).Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar as autoras ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal, RAT/SAT e de terceiros, previstas no artigo 109, 5º da Instrução Normativa RFB n. 971/09, incidentes sobre as parcelas pagas aos empregados a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. b) Reconhecer o direito à compensação ou restituição, nos moldes supratranscritos. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto não houve requerimento expresso nesse sentido.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas recolhidas às fls. 443 e 446, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), montante este inferior a 1% (um por cento) do valor da causa e, inclusive, menor do que o teto da tabela de custas da Justiça Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para inclusão das filiais da parte autora qualificadas na inicial no polo ativo da presente demanda.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004429-40.2014.403.6130 - MARIA VARGAS ANDRE(SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por MARIA VARGAS ANDRÉ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré no restabelecimento de benefício previdenciário por idade.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 54.504,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0004447-61.2014.403.6130 - JOSE LIODORIO AGUIAR(SP351732 - MARCIO AUGUSTO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ LIODORIO AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 81.360,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.Tendo em vista a cópia da sentença proferida no Juizado Especial Federal de Osasco que segue carreada aos autos, não vislumbro sua ocorrência da prevenção aventada às fls. 49.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

**0004448-46.2014.403.6130 - HERIBERTO ANTONIO GIANNASI(SP324282 - FLAVIO RICARDO DE ALMEIDA BRAGA E SP299596 - DARLAN ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por HERIBERTO ANTONIO GIANNASI contra o INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 52.632,88 (cinquenta e dois mil seiscientos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos). É o breve relato. Passo a decidir. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fls. 55/56 juntando aos autos cópia das petições iniciais, das sentenças e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0004449-31.2014.403.6130 - JOSE APARECIDO DE MOURA (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE MOURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 44.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

**0004465-82.2014.403.6130 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA (SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por JOSÉ MIGUEL DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 115.332,99 (cento e quinze mil trezentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 27, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.082,45 (três mil e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.380,77 (quatro mil trezentos e oitenta reais e setenta e sete centavos). A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.298,32 (um mil duzentos e noventa e oito reais e trinta e dois centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 15.579,84 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 15.579,84 (quinze mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando

a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se.

**0004466-67.2014.403.6130 - ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada por ALDEMAR DA COSTA RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 55.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**0004485-73.2014.403.6130 - DANIEL FIRMINO DE CARVALHO(SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DANIEL FIRMINO DE CARVALHO contra o MINISTÉRIO DA FAZENDA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de ser declarada a nulidade de cobrança de impostos e de tributos, inclusive com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Atribui-se à causa o valor de R\$ 40.000,00. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Destarte, antes de qualquer análise quanto ao pleito liminar deduzido, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Deverá ainda a parte autora regularizar o pólo passivo da demanda, considerando que o MINISTÉRIO DA FAZENDA não é pessoa jurídica de direito público e não possui, portanto, legitimidade para ser parte em ação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos moldes do que disciplina o artigo 284 do Código de Processo Civil. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

**CARTA PRECATORIA**

**0004026-71.2014.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JACAREZINHO - PR X CLEONICE APARECIDA VIANA X CARLOS EDUARDO VIANA LOPES(PR050437 - LUCIA HELENA ROCHA DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP**

CLEONICE APARECIDA VIANA e OUTRO X INSS Trata-se de Carta Precatória oriunda da PRIMEIRA VARA FEDERAL DE JACAREZINHO - PR, objetivando a oitiva de testemunha(s). Designo o dia 28.01.2015 às 16h30, para a oitiva da(s) testemunha(s) RUBENS CARLOS DE ANDRADE, nos endereços: Av. César Abraão, 459, Jd. Bela Vista - Osasco/SP - CEP 06086-170 e ANGÉLICA ALVES DE OLIVEIRA, no(s) endereço(s): Avenida Dom Pedro I, 173, Vila Osasco - Osasco/SP - CEP 06083-010. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação à(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao INSS. Cumpra-se.

**0004027-56.2014.403.6130 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X NEUSA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP**

NEUSA MARIA DE SOUZA X INSS Trata-se de Carta Precatória oriunda da TERCEIRA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, objetivando a oitiva de testemunha(s). Designo o dia 28.01.2015 às 16h, para a oitiva da(s) testemunha(s) DÁRIO BENDAS JUNIOR, no(s) endereço(s): Rua Manoel de Carvalho, 58, Jd. Cipava - Osasco/SP - CEP 06075-340. Expeça(m)-se mandado(s) de intimação à(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo Deprecante para a intimação das partes da data designada. Ciência ao

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**  
**Juíza Federal Substituta**

#### Expediente Nº 1399

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003082-65.2011.403.6133** - EVA APARECIDA PINTO(SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA E SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 230/231. Defiro o prazo de 60 dias para que a autora promova a juntada de novos exames médicos. Com a juntada, dê-se vista ao perito, especialidade Clínica Médica/Cardiologia, para manifestação. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, cumpra-se o despacho de fls. 170/171, requisitando-se os honorários periciais na referida especialidade. Int.

**0008937-25.2011.403.6133** - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Considerando que no Atestado de Inexistência de Produção Nacional emitido pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos - ABIMAQ juntado à fl. 258, consta que não há equipamento fabricado no Brasil que possua diâmetro dos moentes entre 30 e 84mm e diâmetro dos mancais entre 30 e 88mm, defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para providenciar novo documento com as especificações corretas, conforme apontado pela União à fl. 261, sob pena de preclusão. Int.

**0001410-85.2012.403.6133** - LUIZ TEOFILIO MENDES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 271/272. Vista às partes, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

**0000543-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré, conforme requerido à fl. 52-v. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Int.

**0001058-93.2013.403.6133** - JOSE CALIXTO DE AMORIM(SP107731 - IVAN BERNARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Vistos. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0001144-64.2013.403.6133** - MARCO AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Defiro a prova pericial contábil requerida pelo autor às fls. 157/158. Nomeio perito deste juízo Luciano Alfredo Vianna do Rio. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 70), fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, nomeado neste ato, para a elaboração do laudo no prazo de 30 dias. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Cumpra-se. Intimem-se. Despacho de fls. 204: Diante da informação supra, destituo o perito anteriormente nomeado à fl. 198 e nomeio

perito deste juízo CHARLES FRANCIS QUINLAN. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 198. Cumpra-se.

**0002018-49.2013.403.6133 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reitere-se os termos do ofício expedido à fl. 73. Com a resposta, dê-se vista às partes. Fls. 70/71: Ciência ao autor. Após, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte autora acerca da juntada do Ofício 2403/2014, enviado pela APS Mogi das Cruzes (fls. 87/140).

**0002068-75.2013.403.6133 - JOAO APARECIDO DIAS DO PRADO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora em sua manifestação de fls. 201/206, impugna o laudo médico acostado às fls. 193/198, pedindo a nomeação de outro perito judicial. Inicialmente, ressalto que, o perito Judicial é de confiança do Juízo, e o fato do laudo resultar desfavorável à parte não importa em sua destituição ou anulação da perícia médica, pelo que indefiro o pedido do autor, para realização de outra perícia na mesma especialidade. Entretanto, não obstante a irresignação da parte, verifico que o perito em sua conclusão (fl. 195) sugeriu que o autor fosse submetido à avaliação de otorrinolaringologia. Sendo assim, designo o dia 14 de NOVEMBRO de 2014, às 10h30min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE OTORRINOLARINGOLOGIA, nomeando a DR.<sup>a</sup> ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, para atuar como perita judicial. Ressalto que a perícia será realizada em CONSULTÓRIO MÉDICO, na Rua Antônio Meyer, nº 271, Jd. Vila Santista, Mogi das Cruzes/SP. Os quesitos do Juízo a serem respondidos estão acostados à fl. 137(verso) e os do INSS à fl. 141. Tendo em vista que não constam nos autos elaboração de quesitos pelo autor, defiro-lhe o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 178: Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2014, às 09h15min, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE PSIQUIATRIA. O exame pericial será realizado em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, visto que, não obstante a informação de que o autor encontra-se internado para tratamento, não constam nos autos documentos que comprovem estar o mesmo impossibilitado de se locomover. Nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Aprovo os quesitos formulados pelas partes autora e ré, respectivamente, às fls. 11 e 159. PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, DEVENDO COMPARECER COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Outrossim, quanto à prova documental requerida pelo autor (fl. 178), defiro o prazo de 20(vinte) dias, para sua juntada aos autos, ou para que comprove que diligenciou junto à ONG. PORTAL DE INTERVENÇÃO E APOIO BIOPSIKOSSOCIAL VIDA LIVRE, para obtenção da documentação pretendida e que a mesma se recusou a fornecê-la. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intemem-se.

**0002857-74.2013.403.6133 - ANTONIO APANAVICIUS(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003295-03.2013.403.6133 - JOSUE LUIZ LOPES(SP298219 - IEDA MATOS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Outrossim, publique-se a decisão de fl. 96. Intimem-se. Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos. - FL. 96: Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo INSS em face da decisão de fls. 82/83, a qual deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício do autor, NB 31/502.506.213-2.Aduz a Autarquia a ocorrência de litispendência, tendo em vista que a ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal, na qual foi concedido o benefício de auxílio doença, ainda não transitou em julgado.É o relatório. Decido.Não há vício a ser sanado.Conforme despacho proferido à fl. 77, foi determinado que o autor comprovasse a realização de novo requerimento administrativo, após a cessação do benefício concedido nos autos do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, sob pena de ser reconhecida a litispendência.À fl. 79 o autor comprovou que formulou novo requerimento, o qual foi juntado à fl. 09.Pois bem. Não há identidade de causas quando o autor formula novo requerimento administrativo e o instrui com novos documentos. A demanda judicial daí originada é baseada em causa de pedir diversa.Diante do exposto, mantenho a decisão proferida às fls. 82/83.Intime-se com urgência.

**0003554-95.2013.403.6133 - EMILIO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O benefício n. 31/560.235.303-4, cessado em virtude de decisão proferida em ação penal que tramita em segredo de justiça, não pode ser restabelecido nesta demanda, pois este juízo não pode discutir o mérito daquela decisão.Contudo, tendo em vista que o autor, após a cessação do benefício, compareceu à solicitação do réu para submeter-se a nova perícia médica na esfera administrativa (fls. 19), tal deve ser recebido como novo requerimento administrativo, em 14/03/2011.Assim, officie-se à Superintendência Regional Sudeste I, para que traga cópia integral do processo administrativo que culminou com a avaliação médica realizada pelo autor em 14/03/2011, conforme documento de fls. 19.Com a resposta, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para designação de perícias médicas, as quais ficam desde já deferidas.Cumpra-se. Intime-se.

**0000152-69.2014.403.6133 - SANDRA DE PAULA PINHEIRO COSTA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl. 72 (verso): Verifico que a autora não compareceu ao exame pericial agendado, deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-a, por seu patrono, para que, no prazo de 05(cinco) dias, justifique e comprove o motivo do não comparecimento à perícia médica. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0000241-92.2014.403.6133 - LAERCIO LEITE DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000818-70.2014.403.6133 - BENEDITO GALHARDO SEGURA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 286. Despacho de fls. 286: Vistos.Converto o julgamento em diligência.Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0001135-68.2014.403.6133 - ANTONIO JOSE PEREIRA CAVALCANTE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001139-08.2014.403.6133 - CELSO APARECIDO RIBEIRO DOMINGUES(SP264779A - JOSE DANTAS**

LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 111. Defiro o prazo adicional de 15 dias, requerido pela CEF, para cumprimento da determinação em audiência (fls. 108). Int.

**0001265-58.2014.403.6133** - SILVIO PRADO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da(s) preliminar(es) apresentada(s) na contestação. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001397-18.2014.403.6133** - SILVANA LOUISE VENANCIO DOS SANTOS X VERONICA LOUISE DOS SANTOS(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte autora acerca da(s) preliminar(e)s arguida(s) na contestação, no prazo legal. Outrossim, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**0001449-14.2014.403.6133** - ANTONIO CARDOSO MIHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a alteração de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, mediante o enquadramento do período laborado pelo autor na empresa Valtra do Brasil de 09/04/1997 a 17/01/2012. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se na documentação acostada que, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, atinente ao período em questão (fl. 103), encontra-se incompleto. Dessa forma, defiro ao autor, o prazo de 15(quinze) dias, para que traga aos autos o referido documento em sua integralidade. Deocrrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001457-88.2014.403.6133** - ANTONIO NUNES DA ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001542-74.2014.403.6133** - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/36. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001545-29.2014.403.6133** - IRACI SANTOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 10 dias.

**0001578-19.2014.403.6133** - EURICO GASPAS SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 27/36. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0001603-32.2014.403.6133** - SERGIO LUIZ GIANNINI(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 69/101. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Em

termos, cumpra-se o despacho de fls. 67, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0001769-64.2014.403.6133** - BENEDITO ALVES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001803-39.2014.403.6133** - VICENTE BAHIA DA COSTA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161. Ante o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo protocolado em 05/09/2014 até presente data, defiro apenas o prazo de 60 dias para sobrestamento do feito, findo o qual deverá o patrono do autor cumprir o despacho de fls. 158. Int.

**0001814-68.2014.403.6133** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001837-14.2014.403.6133** - ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0001889-10.2014.403.6133** - ANTONIO LUIZ(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos especiais e rural. Primeiramente, considerando a alegação do autor de que exerceu atividade rural, torna-se indispensável a realização de prova testemunhal, a fim de corroborar a afirmação e complementar a prova documental carreada aos autos. Assim, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, endereço completo, RG e CPF, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim. Ademais, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001979-18.2014.403.6133** - FRANCISCO MARCIO DE SOUSA SILVA(SP346843B - MALBA TANIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 59/60. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-o, ainda, para esclarecer seu endereço, ante o documento acostado à fl. 62, no prazo de 10 dias. Publique-se.

**0002099-61.2014.403.6133** - CLAUDINEI PACHECO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/151. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002121-22.2014.403.6133** - ERCILIA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/34. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002176-70.2014.403.6133** - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação à decisão de fls. 41/42, CITE-SE e INTIME-SE o réu. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao autor acerca dos documentos juntados na contestação de fls. 54/80. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão, conforme despacho exarado à fl. 49.

**0002195-76.2014.403.6133** - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Especifique o autor as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento e preclusão.

**0002218-22.2014.403.6133** - JOSE ROBERTO ZAMBOTTO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao autor acerca dos documentos juntados na contestação.

**0002703-22.2014.403.6133** - MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002704-07.2014.403.6133** - IDAIR BALBINO DIAS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84/143. Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

**0002987-30.2014.403.6133** - EDNALDO SOARES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a decisão proferida no REsp 1.381.683/PE, CITE-SE a ré, para os fins previstos no art. 219, do CPC. Apresentada contestação ou decorrido o prazo para resposta, ficará suspensa a tramitação do presente feito, aguardando-se o julgamento do recurso representativo da controvérsia em arquivo sobrestado. Publicado o acórdão no egrégio Superior Tribunal de Justiça, desarquivem-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**0003080-90.2014.403.6133** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

**0003090-37.2014.403.6133** - GONCALO ROBERTO DA SILVA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; 2. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico

pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas;3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação;4. junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada ou recolha as devidas custas judiciais; e,5. indique expressamente quais os períodos que pretende o reconhecimento, tendo em vista que já houve pedido referente ao período de 01/10/1995 até o ajuizamento do processo 269/97, que tramitou no juízo estadual.Após, conclusos.Anote-se. Intime-se.

**0003048-32.2014.403.6183** - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 08/03/12 (NB 159.379.435-2), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Inicialmente recebo a petição de fls.133/151 como emenda à inicial.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0005715-88.2014.403.6183** - JOSE BENEDICTO FELICIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002970-91.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-14.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO CARLOS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Apensem-se aos autos principais e certifique-se a tempestividade.Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**Expediente Nº 1412**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001994-89.2011.403.6133** - BEATRIZ MAGALHAES CARRILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária, proposta por BEATRIZ MAGALHÃES CARRILHO contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por invalidez, NB nº 32/125.371.485-9, concedido em 22/08/2002, pelos mesmos índices aplicados ao teto máximo do salário de contribuição nas competências de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 14. Ajuizada inicialmente perante a Vara Distrital de Guararema, a presente ação foi remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 16, ratificada às fls. 45/49. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 23/39 pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reajuste de seu benefício previdenciário, de modo a preservar o valor real, nos termos dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, mantendo-se a equivalência entre os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição e o valor do benefício, sem qualquer redução ou limitação, bem como os reajustes de 10,96, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/03 e janeiro/04. Ocorre que o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias, e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO X BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA**. O sistema constitucional em vigor não estabelece igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. O reajustamento deste faz-se à luz da perda do poder aquisitivo da moeda, considerada a data de início e aquela que se tem como prevista para o reajuste. O preceito do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode ter vigência alargada no campo jurisdicional, chegando-se à perpetuação da equivalência, considerado o número de salários-mínimos alcançado à data em que recebida a primeira prestação do benefício. AI-AgR 192487, 2ª Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ de 28/11/1997. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). Ocorre que a manutenção do valor real dos benefícios não significa paridade dos benefícios com o salário mínimo, ou com o salário-de-contribuição. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 376.846-8, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno DJ 02/04/2004, reconheceu como válido o reajustamento dos benefícios previdenciários com critérios de correção diversos dos salários-de-contribuição, aduzindo que os índices, adotados para os reajustes, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que não guardam relação com índices oficiais. De igual modo já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO**. 1- O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. 2- A revisão do benefício previdenciário deve obedecer os parâmetros contidos nos Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91 e Art. 41, II, da Lei 8.213/91. 3- Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./98), 0,91 % (dez./03) e 27,23% (dez./04). 4- Agravo desprovido. (grifos nossos) Apelação Cível nº 00112073720094036183 (1543557), 10ª Turma, Rel. Des. Federal Baptista Pereira, DJF de 08/09/2011. Deste modo, os índices de reajuste utilizados pela autarquia previdenciária encontram-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que a Constituição Federal deixou a cargo do legislador ordinário a definição da data base e dos critérios econômicos para os reajustes dos benefícios previdenciários. Assim, considerando que a parte autora não demonstrou qualquer irregularidade na revisão de seu benefício levada a efeito pela autarquia, propugnando pela aplicação de índices não previstos em lei, é de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), a ser rateado em partes iguais pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001891-48.2012.403.6133 - SERGIO ROGERIO FREITAS (SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por SERGIO ROGERIO FREITAS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.310.870-7, concedida a partir de 07/09/2011, em aposentadoria especial. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/352. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 355). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 359/374). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 03/04/74 a 06/08/74 trabalhado na empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A - motores, de 10/06/91 a

06/01/92 trabalhado na empresa ABCCO Rejuntabras Industria e Comercio Ltda., de 12/06/92 a 04/08/97 trabalhado na empresa Imerys do Brasil Comercio e Extração de Minérios Ltda., de 01/07/98 a 13/09/01 trabalhado na empresa Argamont Revestimentos e Argamassas Ltda., de 24/06/03 a 11/01/07 trabalhado na empresa Bann Química Ltda., e de 29/01/09 a 07/09/11 trabalhado na empresa Chemipol Pigmentos e Corantes Ltda., e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto a comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade. Até o advento do Decreto nº. 2.172/97, que regulamentou a Lei nº. 9.032/95, era permitida a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo comum em especial. Também, até aquela data, não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, sendo suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Ademais, a Lei nº. 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardaram o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, desde que observados, para fins de enquadramento, os decretos vigentes à época. Nesse sentido os acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ 28 DE MAIO DE 1998. LEI Nº 9.711/98. 1. O Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que não merece conhecimento a insurgência especial que, fundada na violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, visa ao reexame da prova ofertada para a demonstração do direito líquido e certo que se busca amparar com o mandado de segurança, vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça também já se consolidou no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 3. Em não tendo sido suscitada a matéria no recurso de apelação, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, por não haver omissão a ser suprida. 4. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 5. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. 5. Em face do advento da Lei nº 9.711, de 28 de novembro de 1998, a partir de 28 de maio de 1998, passou a ser vedada a conversão do tempo de trabalho prestado sob condições especiais em tempo comum. Precedentes. (...) (REsp 498.325/PR, da minha Relatoria, in DJ 15/12/2003). 6. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (Recurso Especial 584582, Processo 2003.01.33.461-0, SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 16/12/2003, publicado em 09/02/2004). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM

PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Agravo Regimental no Recurso Especial 493.458, Processo 200300062594, RS, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, julgado em 03/06/2003, publicado em 23/06/2003). Convém ressaltar, ainda, a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Com isso, há novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.). Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço comum em especial para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10. Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345). Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto nº 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laboratícia durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no



mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, assim como a do Superior Tribunal de Justiça, firma-se no sentido de que a utilização dos equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a insalubridade da atividade laborativa (TRF-1ª Região, AC 2000.38.00.032729-1/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 07.07.2003; TRF-1ª Região, AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. Des. Federal Tourinho Neto; TRF- 3ª Região, AC 1999.03.99076863-0/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJU de 06.12.2002). O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Com efeito, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos. Contudo, o uso de tais equipamentos, por si só, não se afigura como suficiente para descaracterizar a situação de exposição a agentes nocivos. Conseqüentemente, não exclui o direito à aposentadoria especial. Na espécie dos autos, a parte autora não comprova o exercício de atividades especiais nos períodos requeridos, uma vez que os formulários, laudos técnicos e PPPs de fls. 34/36, 40/45, 48/61, 156/158, 162/167, 170/175, 189/190, 195/197, 201/203, 207/208, 230/231 não comprovam a exposição a agente agressivo acima dos limites de tolerância. Da mesma forma os documentos apresentados às fls. 385/408, 418/450, 458/468 e 482/494. Dessa forma, não comprovado o exercício de atividade especial nos períodos mencionados, é de rigor a improcedência do pedido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002097-62.2012.403.6133** - REGINA SANTOS NUNES (SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por REGINA SANTOS NUNES E CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 123/125 que julgou parcialmente procedente a presente ação. Às fls. 127/129 aduz a embargante REGINA a existência de omissão na sentença proferida, uma vez que não houve menção com relação ao pedido de danos morais decorrentes da inclusão indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou ainda a ocorrência de contradição na fixação da verba honorária. Às fls. 130/131 a embargante CEF pugnou pelo reconhecimento de obscuridade no julgado, tendo em vista que, muito embora o pedido tenha sido julgado parcialmente procedente, apenas a parte ré foi condenada nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Passo à análise dos embargos oposto pela ré. Considerando que o pedido foi julgado parcialmente procedente, retifico a parte final da sentença de fls. 123/125 concernente ao arbitramento de honorários advocatícios para constar o seguinte: Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Passo à análise dos embargos opostos pela autora. Verifico que na sentença embargada não houve menção ao pedido de danos morais decorrente da inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Deste modo, retifico a sentença de fls. 123/125 para complementar o parágrafo referente ao pedido de indenização por danos morais: Pelos mesmos fundamentos, incabível a condenação da ré em danos morais em virtude de o nome da autora ter sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, se a demora para resolução da obrigação não decorreu de ato exclusivo da Autarquia, esta não pode ser penalizada pela cobrança das parcelas em aberto do contrato de arrendamento objeto desta ação, e conseqüente envio destas informações ao cadastro de inadimplentes. Prejudicada a contradição apontada pela parte autora na fixação da verba honorária, diante do acolhimento os embargos da parte ré. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a sentença proferida fazendo constar os fundamentos expostos. No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002785-24.2012.403.6133** - ALCEU FERREIRA DA SILVA (SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ALCEU FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de atividade rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, NB 42/133.504.025-8, em 15/12/03. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/179. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 212). Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação (fls. 214/231). Realizada audiência em 07/08/14, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional n 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. Pretende a parte autora, após o reconhecimento do exercício de atividade rural, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Quanto ao exercício de atividade rural, cumpre esclarecer inicialmente que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola sem registro em carteira de trabalho. Os empregados rurais eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiriam à data do início da atividade. Assim, para o reconhecimento período requerido deve-se analisar se os documentos apresentados são suficientes para a comprovação do vínculo laboral, ainda que desprovido de registro em carteira. No presente caso, ainda que não haja vínculo registrado na CTPS, foram juntados outros documentos comprobatórios da atividade rural, tais como declaração do Sindicato Rural, atestado do Ministério do Exército em que consta atividade de labrador, certificado de dispensa militar em que consta que o autor residia em zona rural, diploma de escola rural, bem como depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas a corroborar todo o alegado, de forma que não remanescem dúvidas quanto ao exercício da atividade laboral no período de 01/01/71 a 15/07/76. Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período rural, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 38 anos, 05 meses e 02 dias de trabalho até a DER: Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período rural de 01/01/71 a 15/07/76, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, em 15/12/03. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo em 15/12/03, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, obedecida a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se

**0003334-34.2012.403.6133 - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CAROLINA PALHANO DOS SANTOS (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 224/227, da decisão dos embargos de fls. 239/240, bem como deste despacho. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003790-81.2012.403.6133** - APARECIDA CUSTODIO DO CARMO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 127/134, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003979-59.2012.403.6133** - SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SOEWIRJADI TIRTAPRAWITA - EPP em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO E INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, através da qual pleiteia seja declarada a nulidade de ato administrativo consistente em imposição de multa infracional. Sustenta a parte autora que o valor da multa imposta é desproporcional à sua capacidade econômica e que foi aplicada em desacordo com os preceitos legais em vigor (especialmente a lei 9.933/99). Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 16/72. Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada às fls. 74/78. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 110/189 e 209/220 requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Insurge-se a parte autora em face do quantum de multa aplicada pelo órgão de fiscalização. Esclarece que a questão controversa reside apenas no tipo e valor da penalidade, não se insurgindo contra os motivos que levaram os réus à aplicação da referida penalidade em si; ou seja, não discordam do fato de ter ocorrido o ato infracional. Assim, cumpre aqui estabelecer a análise da modalidade de penalidade aplicada, bem como ao seu valor. Inicialmente cumpre traçar os parâmetros acerca das instituições fiscalizadoras. A lei 5.966/73, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, estipulou, em seu art. 3º, as competências do CONMETRO, dentre as quais, a de estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais, fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais, fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. Por sua vez, a lei 9.933/99, ao dispor sobre a competência do CONMETRO, dispôs, em seu art. 2º, que o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela lei 5.966/73, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. O mesmo diploma legal estabeleceu a competência do INMETRO, conferindo ao instituto poder de polícia na área de metrologia legal, podendo elaborar e expedir regulamentos voltados a essa finalidade, senão vejamos: Art. 2º da lei 9.933/99 - Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). c) proteção do meio ambiente; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). d) prevenção de práticas enganosas de comércio; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VIII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). IX - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). X - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais; (Incluído

pela Lei nº 12.545, de 2011).XI - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XII - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XIII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XIV - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XVI - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XVII - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).XVIII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre avaliação da conformidade. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o As bolsas de que trata o inciso XV do caput poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Assim, estabelecido o panorama legislativo acerca de atribuições dos órgãos competentes no exercício do Poder de Polícia, passaremos à análise do arcabouço legal em que se insere a cominação da multa.Nesses termos, o art.7º da lei dispõe que constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do se decreto regulamentador.Já o art.8º dessa mesma lei confere ao Inmetro a competência para processar e julgar as infrações, aplicando, de forma isolada ou cumulativa, as penalidades nele arroladas, disciplinando o art.9º os parâmetros para a aplicação da pena de multa, informando que poderá ela variar de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, a depender a sua gradação dos fatores listados no 1º daquele artigo, qual seja:Art.9º, 1o - Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Muito embora a parte autora tenha afirmado que a pena aplicada é desproporcional à capacidade econômica da empresa e que o total de produtos apreendidos perfazem um valor de apenas R\$457,05, expressando a inexpressividade do comércio irregular fiscalizado, não há nos autos comprovação da abusividade alegada na imposição da multa no valor de R\$6.531,84, notadamente ao se considerar a função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena - ato administrativo com presunção de veracidade.Não é possível compreender que o fato de ser a empresa autuada de pequeno porte reflete, automaticamente, em situação econômica pequena, conforme ponderação das circunstâncias econômicas para a fixação da multa (art.9º da lei 9.933/99). Em verdade, o infrator pode ser, inclusive, pessoa física (prestador de serviço). Com efeito, o enquadramento da situação econômica , para fins administrativos, não obedece a conceituação jurídica da legislação especial (LC 123/06), que se direciona, eminentemente, para o âmbito tributário e trabalhista. Nesta sorte, entendo que a comprovação do equívoco dos dados contidos no ato administrativo que cominou a penalidade de multa é ônus do interessado (em referência à classificação da empresa como grande).Ademais, as declarações anuais de impostos da autora revelam movimentação de ordem de um milhão e meio de reais por ano (fls.53/68), de modo que a multa imposta, por si só, não representa risco às suas atividades.Conforme se depreende do art.9º da lei 9.933/99, o intervalo previsto para a aplicação da multa poderá variar de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, fato que, em princípio, não denota desproporcionalidade em face do caso concreto abordado.Em síntese, embora alegada, a desproporcionalidade não foi corroborada pelas provas juntadas aos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedidos formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000982-69.2013.403.6133** - JOAO VITOR DE FARIA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANE APARECIDA FLORINDO(SP314688 - ORESTES NICOLINI NETTO)

Vistos.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação

de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Aduz o embargante a existência de contradição na sentença proferida às fls.173/177, uma vez que a autarquia foi condenada a conceder o benefício desde a data do óbito e, no paragrafo seguinte, determina que a autarquia federal pague as parcelas atrasadas desde a data do ajuizamento.De fato, a sentença proferida padece do vício alegado, uma vez que tratando-se de autor incapaz o pagamento deve ser feito desde o óbito.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS no mérito para retificar a sentença proferida alterando seu dispositivo nos seguintes termos:Onde se lê:Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Provimento COGE 64/2005Leia-se:Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento das parcelas atrasadas, desde a data do óbito, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Provimento COGE 64/2005No mais, mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001950-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133) REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP**

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outro, objetivando a declaração de inexistência de débito e nulidade de título e, ainda, condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Aduz que a ré INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP emitiu duplicatas mercantis de nºs 6912-1 e 23346-1, nos valores de R\$ 3.442,50 e R\$ 7.229,25, respectivamente, sem que tivesse sido celebrada qualquer transação com esta empresa, ao passo que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protestou tais títulos indevidamente. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/67. Citada, a CEF apresentou contestação e requereu, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal Comum para processamento do feito. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 81/92).À fl. 108 consta citação da corrê INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP e à fl. 111 foi decretada sua revelia.Réplica do autor às fls. 118/126.Facultada a especificação de provas, houve manifestação da corrê CAIXA ECONOMICA FEDERAL à fl. 117.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Considerando que o protesto do título cabe à instituição financeira, contratada para a cobrança, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo. Outrossim, no que se refere à preliminar de incompetência da Justiça Federal Comum para processamento do feito, observo que, no caso concreto, embora tenha sido atribuído à demanda, na petição inicial, valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 10.671,75), a competência para processar e julgar esta ação é deste Juízo, pois a parte autora não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte, o que exclui a competência do Juizado Especial Federal Cível, conforme a regra contida no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, in verbis: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; (...).Passo a análise do mérito.No caso dos autos a Caixa Econômica Federal atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 07.06.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram.Como se vê, o Requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e nulidade de título e, ainda, condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, alegando que, mesmo sem ter sido realizada qualquer transação comercial com a corrê INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP, foram emitidas duplicatas mercantis, sendo que as de nºs 6912-1 e 23346-1, nos valores de R\$ 3.442,50 e R\$ 7.229,25 foram protestadas pela corrê CEF, e com isso teve sua honra abalada com a inscrição indevida do seu nome nos bancos

de dados do SERASA, conforme comprovam os documentos de fls. 40/41 dos autos. A CEF, por sua vez, aduz que o protesto das duplicatas decorreu apenas do seu exercício regular de direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao endossante, não havendo nenhuma responsabilidade de sua parte por conta de vícios de origem do título. Pois bem. A parte autora alega que os títulos protestados em 07/05/2013 e 30/04/2013 são nulos, uma vez que não realizou nenhuma transação comercial com a CORRÉ INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP. A despeito de caber ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, deve se revestir de presunção de veracidade a alegação de um fato negativo, no contexto em que cabe ao réu, por aptidão, realizar a prova. Neste diapasão, observo que foi decretada a revelia da CORRÉ INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP, e a CORRÉ CEF limitou-se a discutir sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação. Portanto, de plano, resta claro que o nome do autor jamais poderia ter sido incluído nos cadastros restritivos de crédito do SERASA. Também resta claro a responsabilidade da empresa vendedora quanto a eventuais prejuízos suportados pela parte autora, uma vez que esta gerou as duplicatas, e, por sua vez, esta empresa utiliza-se dos serviços de cobrança da Caixa para o exercício de seu comércio. No que se refere à responsabilidade da CEF, cumpre ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.063.474/RS, relatado pelo Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. No mesmo sentido, foi editada a Súmula 476/STJ, dispondo que: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. Observo que embora a CEF tenha aduzido que a operação que levou o nome da parte autora a protesto decorreu de cumprimento de um dever legal, verifico que, de forma culposa, deixou de observar a licitude do débito e inscreveu indevidamente o nome do Requerente nos quadros do SERASA. Assim, está suficientemente demonstrado que a CEF apresentou a duplicata para protesto, bem como, que incluiu o nome do autor nos quadros restritivos de créditos, sem prejuízo de se responsabilizar, de forma solidária, a empresa contratante de seus serviços de cobrança. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF e da empresa INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP que, por NEGLIGÊNCIA, inscreveram indevidamente o nome do Autor em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de negativação indevida do nome do correntista perante o SERASA e o protesto indevido de título configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora é pessoa jurídica que atua no ramo do comércio de materiais para construção, e o fato de ter seu nome negativado indevidamente acabou por prejudicar recusas de fornecedores em aceitar seus pedidos de produtos, conforme comprova o documento juntado à fl. 64. As rés, por sua vez, são uma instituição financeira pública federal, cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida, e a empresa, cuja situação financeira não foi definida nos autos, mas pela própria natureza de suas atividades, pode-se concluir pela capacidade de arcar com custos originários de sua má conduta comercial. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o autor. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pelo autor. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim,

levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em duas vezes o valor dos títulos indevidamente protestados e apontados junto ao SERASA, equivalente a R\$ 21.343,50, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP a pagar a parte autora a título de danos morais, SOLIDARIAMENTE, a quantia de R\$ 21.343,50 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro a inexistência dos débitos e nulidade dos títulos consistentes nas duplicatas mercantis de nºs 6912-1 e 23346-1, nos valores de R\$ 3.442,50 e R\$ 7.229,25, respectivamente. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002569-29.2013.403.6133 - JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA (SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/150.422.220-0, concedida em 07/08/09, em aposentadoria especial, bem como indenização por danos morais. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 02/28. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/43). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, é devida ao segurado da Previdência Social que completar 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, conforme dispuser a lei, desde que tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprida a carência. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº. 9032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à

lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rurícola, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rurícola, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial n.º 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução n.º 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, atraindo à espécie o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo ruído, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N.º 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n.º 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, depreende-se que os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. Posteriormente, o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, o qual revogou os decretos acima mencionados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (artigo 2º do Decreto n.º 4882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3048/99). Logo, houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Cabe acrescentar ainda que, permanecendo o trabalhador sujeito a mesma atividade laborativa durante o período em que houve alteração legislativa que modificou o nível de ruído para se considerar a atividade especial ou não, não é razoável que no mundo fenomênico a situação seja igualmente diferenciada. Ora, não havendo interrupção no serviço durante todo o período, razoável que se considere a atividade uniforme, seja ela especial ou comum. Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na



vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de 22/07/80 a 31/07/84, trabalhado na empresa Industria Brasileira de Artigos Refratários - IBAR e no período de 20/01/85 a 29/07/09, na empresa Papéis Melhoramentos Ltda. e, ainda, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz que trabalhou sujeito ao agente ruído durante todo o vínculo laboral. Restou devidamente comprovado nos autos o exercício de atividade especial, sujeita ao agente ruído, especialmente conforme formulário e laudo técnico de fls. 61/63 e PPP de fls. 66/67. Considerando que o pedido administrativo é de 07/08/09, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos do Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil (O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento), bem como os períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, constata-se que a parte autora conta com 28 anos, 06 meses e 20 dias de trabalho até a DER: Relativamente ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que o pressuposto fundamental para a procedência do pedido de indenização por dano moral é a existência de evento danoso, e que este, por consequência, tenha gerado constrangimentos que acarretem à pessoa lesões de ordem moral, seja pela mácula à sua imagem, de uma forma geral, seja por ferir especificamente determinados valores protegidos e respeitados pela sociedade, tais como, idoneidade moral e financeira da pessoa física e sua capacidade creditícia. Na presente demanda, observo que não se configura a ocorrência de um dano de índole moral, a ponto de ensejar indenização por parte da requerida. A despeito das alegações da parte autora, não deflui dos autos os alegados danos pretensamente experimentados aptos a ensejar a devida reparação, o que afasta a culpa da administração em não conceder o benefício pretendido. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 22/07/80 a 31/07/84 e de 20/01/85 a 29/07/09, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Condeno a autarquia federal, também, ao pagamento de eventuais parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005, respeitada a prescrição quinquenal. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, com ou sem ele, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0003304-62.2013.403.6133 - VALDIR LEITE(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0003454-43.2013.403.6133 - MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLI TIOCA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz que há vício na formação do contrato, bem como abusividade das cláusulas contratuais que resultam em capitalização de juros e venda casada com contrato de seguro. Requer, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170/01. Às fls. 124/125 foi indeferido pedido de tutela antecipada, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a citação do réu e intimação das partes para se manifestarem acerca da produção de provas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 130/216 aduzindo preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de inépcia da inicial, nos termos do art. 285-B do Código de Processo Civil. Em se tratando de ações que versem sobre Sistema Financeiro da Habitação ou Sistema Financeiro Imobiliário, vale esclarecer que se está diante do óbice do artigo 50 da Lei 10.931/04, verbis: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo

contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato: I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. 4o O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o 2o em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto. 5o É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta. Da mesma forma, o art. 285-B do CPC, acrescentado pela Lei 12.810/2013, assim estabelece: Art. 285-B. Nas ações que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. A Lei 10.931/2004, quando exigiu o depósito dos valores incontroversos e controversos, presumiu corretos os valores cobrados pelo agente financeiro, minimizando os casos de inadimplentes oportunistas que buscavam o Judiciário para perpetuar a moradia gratuita. No caso, além de a parte autora não comprovar o depósito do valor incontroverso, inexistem elementos nos autos que possibilitem aferir se os valores cobrados pela CAIXA estão ou não em consonância com o que foi pactuado. A parte autora deixou de anexar planilha de evolução do financiamento ou documento equivalente, que permitam precisar o número de prestações ajustadas com a instituição financeira, as condições, e as efetivamente adimplidas, limitando-se a tecer considerações, em tese, acerca da abusividade das cláusulas abusivas. A parte Autora meramente lista ou faz referência à cláusulas do contrato entabulado que alegadamente seriam abusivas e leoninas. Todavia, não há argumentação que justifique tal pretensão, e muito menos provas capazes de embasar tais afirmações. Como meras alegações desprovidas de provas são incapazes de gerar efeitos no campo jurídico, impõe-se a aplicação do que foi contratado, afastando-se a insurgência que não tem fundamentação legal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVOS. REQUISITOS AUSENTES. 1. A decisão agravada, acertadamente, indeferiu a antecipação da tutela para excluir o nome da autora dos órgãos de restrição de crédito, bem como para determinar que a CAIXA se abstenha de cobrar a maior os valores das prestações habitacionais, pois ausente o requisito da verossimilhança das alegações nos moldes do art. 50, 4º, da Lei nº 10.931/04 c/c art. 285-B, do CPC, além de a autora não ter comprovado o depósito do valor incontroverso. Demais disso, inexistente, no caso, sequer menção a medidas concretas para retomada do imóvel pela CEF ou à inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. 2. Na hipótese, a rarefeita prova documental, à inexistência de planilha de evolução do financiamento ou documento equivalente, que permita ao órgão jurisdicional uma análise detalhada do conteúdo da avença, inviabiliza a concessão da tutela de urgência sob o prisma da plausibilidade do direito. 3. Por outro lado, sequer foi comprovada a negativação da agravante em órgãos de restrição de crédito, faltando à pretensão, portanto, prova até do fato constitutivo do direito. 4. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juízo de primeiro grau, e o Tribunal só deve sobrepor-se a ele na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida, em cognição não exauriente, se a decisão agravada for teratológica, ou, ainda, em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste Tribunal, o que, no caso, não ocorreu. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª Região; 6ª Turma; Rel. Des. Fed. NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO; 0000859-33.2014.4.02.0000, julg. 31/03/2014) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos observadas as formalidades de praxe. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000488-54.2013.403.6183** - OTACIO GOMES DA SILVA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0000432-40.2014.403.6133** - CARLOS TOMIO OKAMURO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por CARLOS TOMIO OKAMURO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que recebe aposentadoria por invalidez desde 05/02/2003 (NB 32/128.675.014-5, cujo benefício originário é o auxílio-doença (NB 31/118.615.659-4) concedido a partir de 30/05/00. Requer a revisão do benefício por meio da incidência do art. 29, II da Lei 8.213 que prevê, em síntese, o cômputo da renda mensal inicial pela média dos 80%

maiores salários-de-contribuição, conforme decisão prolatada na ACP 0002320-59.2012.403.6183 que tramitou na 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Afirma ainda que referida ação coletiva prevê a incidência do prazo decadencial a contar da data da citação do INSS ocorrida em 17/04/12 e que, embora seu benefício tenha sido concedido em 30/05/2000 e, portanto, antes de 17/04/2002, não se operou a decadência no presente caso, uma vez que foi feito pedido revisional na via administrativa em 28/10/09 para o benefício. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls.15/33. À fl.35 decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.37/58 aduzindo preliminarmente a ocorrência de prescrição e de falta de interesse de agir e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a parte autora a aplicação do inciso II do artigo 29 da Lei 8.213/91, que cuida da forma de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente sob o argumento de que a Autarquia Previdenciária, ao conceder do benefício da parte autora, aplicou o disposto no art. 32 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.265, de 29/11/99. A matéria foi objeto de sentença que homologou acordo para pagamento das diferenças aos beneficiários no bojo da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. O acordo homologado na ação coletiva prevê o pagamento de diferenças aos beneficiários que não tenham decaído no seu direito, a contar da data da citação do INSS ocorrida em 17/04/12. Assim, faz jus à revisão os segurados cuja data de início do benefício não seja anterior a 17/04/02. Em face desta questão o autor ajuíza a presente ação para que seja reconhecido seu direito a revisão do benefício concedido em 30/05/00, aduzindo que o pedido de revisão administrativo feito em 28/10/09 ensejaria o reconhecimento da interrupção do prazo decadencial. O art.103 da Lei 8.213/91 dispõe que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. O pedido administrativo de revisão do benefício feito em 28/10/09 não é causa interruptiva do prazo decadencial, uma vez que os prazos decadenciais não se sujeitam a suspensão nem interrupção. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEV/94. PRAZO DECADENCIAL. CONTAGEM A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523-9, de 26/06/1997, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. I - Cuida-se de agravo legal, oposto pela parte autora, em face da decisão monocrática, que com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Isento o requerente de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Alega o agravante, a ocorrência de uma revisão administrativa, o qual fora indeferido e em 04/03/1998 fora efetuado recurso à junta de recursos da previdência social, o qual está pendente de julgamento até os dias atuais. II - O benefício do autor teve DIB em 03/09/1993. III - A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) dos benefícios previdenciários foi efetuada pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que modificou o art. 103, caput, da Lei de Benefícios. IV - Os prazos de decadência e prescrição encerram normas de ordem pública, e, como tais, são aplicáveis de forma imediata, alcançando também os benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo, com início de sua contagem a partir de sua vigência. V - Aos benefícios concedidos anteriormente à MP 1523-9/97, é aplicável o prazo decenal de decadência dali pra frente, como aplicável esse mesmo prazo aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. Precedentes do STJ. VI - Como a presente ação foi protocolada em 15/10/2009, operou-se a decadência do direito à revisão da RMI. VII - O autor comprovou pedido administrativo, porém em nada altera o deslinde do feito, posto que os prazos decadenciais não se sujeitem à suspensão ou interrupção. VIII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. IX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. X - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XI - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. TANIA MARANGONI, APELREEX 00269140920104039999, julg.28/07/14, publ.08/08/14) Posto isso, ACOLHO A PRELIMINAR aduzida para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido da parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art.269, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), a ser rateado em partes iguais pelas rés. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000440-17.2014.403.6133** - LAUDERLANDSON JOSE RODRIGUES(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por LAUDERLANDSON JOSE RODRIGUES em face da sentença de fls. 309/315. Sustenta o embargante a existência de vício no julgado, uma vez que não foi devidamente apreciado o pedido de revisão do benefício.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

**0000527-70.2014.403.6133** - WILMA VALENTE OLIVEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por WILMA VALENTE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 158/160. Sustenta o embargante a existência de omissão/obscuridade no julgado, uma vez que não foi devidamente apreciado o pedido de revisão do benefício.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexactidões materiais.Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos.Intime-se.

**0001066-36.2014.403.6133** - JOZIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 143/150, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0002386-24.2014.403.6133** - FLORISMUNDO PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FLORISMUNDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o autor pleiteia recálculo de seu benefício previdenciário com a utilização do teto máximo introduzido pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 40 e pagamento das diferenças devidas com juros e correção monetária. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls.10/115.Contatada a possibilidade de prevenção, conforme termo de fl. 116, foram carreadas aos autos cópias da petição inicial e andamento do processo no Juizado Especial Federal (fls. 119/126).É o que importa ser relatado. Decido.Dessume-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 301 do Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda em curso.Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.No caso dos autos, o autor renovou integralmente nos presentes autos o pedido feito nos autos 0006139-77.2013.403.6309 em tramite no Juizado Especial Federal desde dezembro de 2013, sem que houvesse qualquer mudança no mundo dos fatos que justificasse a interposição de nova demanda em agosto do mesmo ano.Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do non bis in idem.Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002764-77.2014.403.6133 - JACINTO SANTANA GOMES(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACINTO SANTANA GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por tempo de contribuição - NB 126.530.019-1, concedida em 26/08/2002. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fl. 27). Petição da parte autora juntada às fls. 28/29, contudo, sem cumprir integralmente a decisão de fl. 27. Nova manifestação da autora à fl. 32. É relatório. Fundamento e decido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a parte autora obteve, em 26/08/2002, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 22/24). O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça havia assentado o entendimento de que o prazo decadencial estabelecido no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991, para fins de requerimento de revisão de benefícios previdenciários, somente alcançaria os benefícios concedidos após a edição da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/1997, uma vez que a decadência constitui instituto de direito material, o que lhe retira a eficácia retr. Não obstante, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 626.489-SE, interposto pelo INSS, cuja matéria teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no dia 16/10/2013, que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. A decisão estabeleceu também que o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em decorrência desse entendimento, todo pedido de revisão de benefício previdenciário formulado a partir de 28/06/2007, para benefícios concedidos antes da vigência da MP n.º 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), terá sido alcançado pela decadência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 26/08/2002, e esta ação ajuizada somente em 16/09/2014, de modo que aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991. Assim, reconheço a decadência do direito pleiteado e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora (NB 126.530.019-1), resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002791-60.2014.403.6133 - HENRIQUE TADEU DA CRUZ(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão interlocutória de fls. 92/93 que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Aduz o embargante a existência de omissão na decisão liminar, uma vez que não foi apreciado o pedido do item d da inicial, referente à concessão da tutela para realização de perícia in loco na sede da empresa em que laborou. É o relatório. Fundamento e Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do decisum. Assiste razão ao embargante. De fato, a decisão proferida foi omissa quanto ao pedido para concessão de tutela antecipada para realização de perícia in loco na sede da empresa. Assim, retifico a decisão de fls. 92/93 para incluir o seguinte parágrafo: No que se refere ao pedido para realização de perícia na empresa em que o autor laborou, entendo que igualmente não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela. Primeiro porque não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o período o qual o autor pretende comprovar teve início em 1996. Segundo, pelo fato de ser

despicienda a realização de perícia técnica na empresa em que o autor laborou, pois o PPP juntado aos autos basta ao deslinde da controvérsia. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, ACOLHENDO-OS para retificar a decisão proferida nos termos supramencionados. No mais, mantenho a decisão nos termos em que proferida. Intime-se.

**0003089-52.2014.403.6133** - EVGENY KAPRITCHKOFF (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EVGENY KAPRITCHKOFF, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria especial (NB 46/056.732.573-3) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda

Turma, 05/08/2005)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos.(AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007).Da mesma foram igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133 e 0006206-56.2011.403.6133, idênticos ao presente caso.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0001581-71.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003454-43.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARLI TIOCA PEREIRA(SP272131 - LAIRTO CAPITANO MACEDO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARLI TIOCA PEREIRA, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$12.010,00 (doze mil e dez reais).Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou às fls. 50/55, informando que sua remuneração recebida é de valor muito inferior àquele noticiado pelo impugnante e que utiliza-a em sua totalidade para prover o sustento de sua família, não tendo condições de suportar as despesas decorrentes do processo sem prejuízo do seu sustento.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...).Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza à fl. 44 dos autos principais (nº 0003454-43.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.Ademais, comprovou por meio de apresentação da declaração do imposto de renda que o valor mensal que recebe é de aproximadamente R\$2.300,00, valor este muito inferior àquele informado inicialmente pelo impugnante.Nesse sentido o julgado do E. Tribunal Regional da 3ª Região;PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS POR MEIO DE AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ADMISSIBILIDADE. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor da autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode a autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - O valor a ser recebido pela agravada, consistente nas parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira da beneficiária, mesmo porque, possui inegável natureza alimentar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 200803000137841, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1731.) O embargante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.Ante o exposto, rejeito a presente Impugnação. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art.269, I do Código Civil.Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0003454-43.2013.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais.Intime-se. Publique-se. Registre-se.

**0001738-44.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-37.2013.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária, formulado pelo INSITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS, em que o impugnante

defende, em suma, que o pedido de justiça gratuita formulado não merece acolhimento, uma vez que o impugnado recebe uma remuneração de R\$8.909,75 (oito mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos). Embora devidamente intimada a se manifestar, a parte contrária não se manifestou (fl.18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 22 dos autos principais (nº 0001107-37.2013.403.6133), requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de sua renda mensal. Ademais, a Caixa, ao apresentar a presente impugnação, demonstra que por ocasião da celebração do negócio a parte autora, ora impugnada, informa que sua renda mensal é de R\$8.909,75. O impugnado, por sua vez, manteve-se inerte. Assim, dos elementos trazidos à presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar eventual condenação sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente Impugnação e, em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0001107-37.2013.403.6133. Após, arquite-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intime-se. Publique-se. Registre-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001681-60.2013.403.6133** - REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Vistos. Trata-se de medida cautelar com pedido de liminar interposta por REI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO, onde requer a sustação de protesto de título de crédito. Aduz a parte autora, em síntese, que a ré INTERIOR GABINETES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA emitiu duplicatas mercantis sem que tivesse sido celebrada qualquer transação com esta empresa, ao passo que a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL protestou tais títulos indevidamente. A medida liminar foi deferida para suspensão do protesto dos títulos nº 6912-1/1 do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP e 23346-1/1 do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Citada, a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/54. À fl. 42 consta citação da corré Interior Gabinetes Indústria de Móveis Ltda EPP e à fl. 60 foi decretada sua revelia. Réplica às fls. 62/67. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Considerando que o protesto do título cabe à instituição financeira, contratada para a cobrança, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo. As demais preliminares se confundem com o mérito. Passo a análise do mérito. Em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Ocorre que, em hipóteses excepcionais, a natureza satisfativa das cautelares se impõe, como no caso vertente, em que a ação cautelar de sustação de protesto exaure-se si mesma. Desta feita, nos casos em que a ação cautelar tem caráter satisfativo, não há que se falar no indeferimento da petição inicial pela inobservância do requisito contido no art. 801, III, do CPC, segundo o qual o requerente pleiteará a medida cautelar em petição escrita, que indicará a lide e seu fundamento (Precedentes: REsp nºs. 104.356/ES; 285.279/MG e 744.620/RS). Assim, procedida a suspensão do protesto dos títulos nº 6912-1/1 do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Suzano/SP e 23346-1/1 do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo/SP por força de decisão liminar de fls. 31/31-v, resta apenas o acolhimento do pedido para extinguir, com mérito, a presente ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de sustação de protesto, tornando-se definitiva, em consequência, a liminar deferida e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene as requeridas no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0001950-02.2013.4.03.6133. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000515-61.2011.403.6133** - EURIDES FONTES DE OLIVEIRA X EDSON FONTES DE OLIVEIRA (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 201/202, JULGO EXTINTO o presente feito,



nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002744-91.2011.403.6133** - JOAO ARMELIN(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP015155 - CARLOS MOLteni JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do ofício requisitório devidamente liberado para pagamento, conforme extrato de fl. 266/267, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003120-77.2011.403.6133** - VALDOMIRO MARQUES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Fl. 525: Indefiro, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 521/522. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000115-13.2012.403.6133** - ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X MARICELIA FELICIANO DE OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLUZIVALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 182/183, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1421**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000309-42.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007146-21.2011.403.6133) EUGENIO PACCELI TEODORO X SILVANA APARECIDA DE FATIMA JUNGERS TEODORO(SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL X JORGE AUGUSTO GABURO X JORGE AUGUSTO GABURO

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.671, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alegam os embargantes que, antes mesmo da propositura da ação de Execução Fiscal na qual foi determinada a penhora, o imóvel já havia sido alienado em seu favor, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada em 14/04/1995, a qual anexam à inicial (fls. 13/15). Citada, a embargada apresentou contestação, manifestando concordância com o pedido (fls. 42/43). No entanto, ressaltou não ser cabível a condenação em custas e honorários, tendo em vista que não deu causa à ação, já que a embargante não tornou pública a alienação do imóvel por meio do registro. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a prova documental produzida nos autos é suficiente para o deslinde do feito, prescindindo da produção de prova oral. Assiste razão aos embargantes. O bem imóvel registrado sob o nº de matrícula 28.671, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes foi transferido por meio de escritura de compra e venda em 14/04/1995 aos embargantes, antes, portanto, do ajuizamento da execução na qual foi determinada a penhora do bem. Assim, há que se reputar lícito o ato de transferência de propriedade e, em consequência, reconhecer a irregularidade da penhora que recaiu sobre bem imóvel de terceiro. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para o fim de determinar a imediata desconstituição da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 28.671, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o ato de

compra e venda não foi devidamente registrado pelos embargantes, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000947-80.2011.403.6133** - COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X SUPERMERCADOS MOGIANO LTDA (SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL OSWALDO TARORA LTDA (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO)

Vista às partes acerca do parecer da contadoria (fls. 241/242). Sem prejuízo, intimem-se, com urgência, as executadas a efetuarem, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento da quantia indicada no parecer supramencionado, complementando, desta forma, o pagamento do débito exequendo. Após, conclusos. Int.

**0004423-92.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA CRISTINA ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA CRISTINA ARIAS

Considerando a informação de fl. 49, remetam-se os autos a Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo. Não conciliadas as partes, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000045-30.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRA ROBERTA XAVIER FRANCO (SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

Concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove que vem pagando regularmente, diretamente aos credores, as prestações vencidas a partir de 07/2012, SOB PENA DE REVOGAÇÃO das decisões que lhe favoreceram. Na oportunidade, relembro à ré que trata-se de ação de reintegração de posse, cujo resultado é a manutenção ou não na posse do imóvel. No mesmo prazo, deverá a ré realizar o depósito judicial da quantia indicada no parecer do contador de fls. 206/207, devidamente atualizado até a data do mesmo. Cumpridas as determinações, abra-se vista à autora e tornem os autos conclusos. Intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 411**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004225-55.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X ANA HILDA SOARES DE SENA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X DIEGO SENA SOUZA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X ELIO SENA DOS SANTOS X JAILTON COSTA DE SOUZA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARIA TEOGENES DA SILVA (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA) X MARLENE MARIA DE ASSIS (SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA E SP313882 - ANA CAROLINA ARANTES DE SOUZA FARIA)

Diante da manifestação de fl. 322 e considerando que no curso dos autos será franqueando às partes amplo debate

acerca da matéria posta em Juízo, prossiga-se. Para tanto aguarde-se o cumprimento do mandado e da carta precatória expedidos para a citação do réu ELIO SEMA DOS SANTO. Restando negativos, tanto o mandado quanto a carta precatória, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 305.

## Expediente Nº 413

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001301-71.2012.403.6133** - YOSHIHARU ABE(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento ordinário, através do qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário consistente em auxílio doença e/ou sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Entendo necessária a realização de perícia médica. Assim, nomeio o Dr. GIORGE LUIZ RIBEIRO KELIAN, especialidade NEUROLOGIA e o DR CLAUDINET CEZAR CROZERA, especialidade ORTOPEDIA, para atuarem como peritos judiciais no presente feito. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará nos dias 02/12/2014 às 11 horas (NEUROLOGIA) e 05/12/2014 às 8:45 (ORTOPEDIA). Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, assim como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes ratificar se insistem na produção de prova oral e se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices,

requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, especifiquem as partes demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intime-se com urgência.

**0000981-84.2013.403.6133** - EMPRESA DE MINERACAO JARDIM MONTE CRISTO LTDA (SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM  
FL. 149: Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA DE MINERAÇÃO JARDIM MONTE CRISTO LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende seja suspenso o processo administrativo n. 005.570/1951, que tramita no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e tem por objeto a extinção da concessão de lavra outrora outorgada ao autor. Para tanto alega sempre ter exercido atividade de extração de areia e argila, sendo que o réu, sem notificá-lo, iniciou procedimento administrativo 005.570/1951 com a finalidade de extinguir a concessão de lavra. A inicial veio acompanhada de documentos fls. 24/140. À fl. 142 foi indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais, o que foi cumprido às fls. 144/146. À fl. 147 determinou-se à parte autora que juntasse aos autos cópia das principais peças do processo 0006087-15.2002.403.6100, a fim de se averiguar a existência de litispendência e coisa julgada, assim informasse a situação do procedimento administrativo DNPM 005.570/1951, ocasião na qual se postergou a análise do pedido de tutela antecipada. A parte autora peticionou à fl. 148 requerendo a dilação do prazo para cumprir a determinação a decisão de fl. 147. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial. Além disso, não demonstrou o autor a urgência necessária para suspender o feito administrativo, ou sequer o perigo que poderia causar, mormente quando vem aos autos, três meses após o despacho de fl. 147, requerer a paralisação do feito por mais trinta dias. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro o prazo improrrogável de 30 dias para cumprimento da decisão anterior (fl. 147), sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 209: Vistos. Trata-se de ação ajuizada pela EMPRESA DE MINERAÇÃO JARDIM MONTE CRISTO LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, através da qual requer a anulação do ato administrativo que extinguiu a Concessão da Lavra de mina de areia e argila anteriormente outorgada à Autora, através do Ofício n. 246/2007, assinado pelo Secretário de Geologia, Mineração e Transformação Mineral do DNPM - Superintendência de São Paulo. A título de tutela antecipada, pretende seja suspenso o processo administrativo n. 005.570/1951, o qual tramita no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e alberga recurso contra a decisão de extinção, interposto na esfera administrativa. À fl. 149, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sob o argumento de ausência de verossimilhança. Não obstante, determinou-se à parte que juntasse aos autos cópia das principais peças do processo 0006087-15.2002.403.6100, a fim de se averiguar a existência de litispendência e coisa julgada, além de que informasse a situação do processo administrativo DNPM 005.570/1951. A autora juntou os documentos de fls. 151/208, requerendo a reconsideração da decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. Inicialmente, AFASTO a prevenção apontada com o processo n. 0006087-15.2002.403.6100, originário da Seção Judiciária de São Paulo, o qual ainda se encontra ativo e em aguardo do julgamento de recurso perante o E. TRF da 3ª Região. Isso porque, apesar de os dois casos mencionarem o processo administrativo DNPM 005.570/1951, a causa de pedir e o pedido são distintos. Enquanto nestes autos se busca combater a decisão de EXTINÇÃO da concessão da lavra, determinada pelo Ofício n. 246/2007, o pedido formulado nos autos n. 0006087-15.2002.403.6100 visava anular o ato administrativo que REDUZIU a área da concessão, através da Portaria MME 481/2001. Apenas se cita o Processo Administrativo DNPM 005.570/1951 nos dois casos porque este trata da concessão originária, sendo que os demais atos são dele parte integrante. Diante da documentação apresentada, passo a reanalisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual não deve ser deferido, por não estarem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a providência requerida deve ser de natureza cautelar e deve conter: o requerimento formulado pelo autor; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca e, finalmente, que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, deve-se afirmar não haver sentido o

pedido de suspensão do processo administrativo formulado. Ora, se o aludido processo contém recurso pendente de apreciação há mais de sete anos, sendo tal atraso ilegal conforme alega o autor à fl. 152, em verdade necessita-se de prosseguimento no feito, não de suspensão. Quanto à suspensão do ATO administrativo que extinguiu a concessão da lavra, isto é, o Ofício n. 246/2007, além de não ter havido pedido expresso da autora para tanto, as alegações iniciais não apresentam fundamentos suficientes a embasarem ordem judicial nesse sentido. A uma porque o ato foi praticado em 27 de junho de 2007, há mais de sete anos, não tendo a autora demonstrado urgência, risco de dano irreparável ou de difícil reparação surgido nesse ínterim. A duas, porque ao Poder Judiciário cabe, constitucionalmente, apenas o CONTROLE do ato administrativo, mas lhe sendo lícito investir-se de atribuições próprias da Administração, fazendo juízo de valores que, no exercício do poder discricionário, são inerentes e peculiares à Administração. A princípio, não há ilegalidade no ato praticado, haja vista estar a decisão fundamentada, motivada, ter havido publicidade e contraditório, conforme demonstram os documentos de fls. 100/104. Assim, outras questões deverão ser matéria de provas, produzidas no curso desta ação e sem sacrificar o contraditório de início, pois, no momento não restou caracterizado o descumprimento de qualquer norma legal pela Administração. Portanto, tendo em vista o conjunto das disposições do art. 273 do CPC, MANTENHO o indeferimento da antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o réu. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

**0001983-55.2014.403.6133 - JOAO FAUSTO PONTES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO FAUSTO PONTES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia seja a Autarquia condenada a concluir processo administrativo de auditoria instaurado em relação ao benefício do autor, efetuando os pagamentos em atraso. Ademais, pleiteia o pagamento de indenização por danos morais. Alega ter requerido o benefício de aposentadoria em 13.08.1997 e este lhe foi indeferido pelo Instituto-Réu, motivo pelo qual o autor apresentou recurso administrativo. Alega que não obstante a demora no julgamento do recurso, quando implementou os requisitos para se aposentar em 09.10.2000 requereu novamente o benefício na via administrativa, oportunidade na qual este lhe foi concedido. Aduz que em junho de 2009, contudo, foi comunicado pelo INSS sobre a concessão do benefício requerido em 1997 em sede recursal e de sua convocação à agência mais próxima para optar pelo benefício mais vantajoso, diante da existência da aposentadoria requerida em 2000. Assim, afirma ter optado pelo benefício mais antigo, o qual ainda lhe garantiria crédito no importe de R\$ 142.274,14 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) a receber a título de valores atrasados, o que não ocorreu até a presente data em razão da existência de uma auditoria. Às fls. 19/20 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado (fl. 22) o INSS apresentou contestação às fls. 23/30, arguindo preliminar de conexão da presente ação com feito ajuizado perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes sob o número 0000218-49.2014.403.6133. Segundo consta, o autor requer nos referidos autos o restabelecimento e manutenção do segundo benefício de aposentadoria (42/118.829.175-8), o qual seria mais vantajoso, com o pagamento de todas as diferenças, enquanto nesta demanda pretende receber o pagamento dos valores atrasados relativos ao primeiro benefício requerido (NB 42/118.829.175/8). É o relatório. Decido. De fato, a documentação acostada aos autos demonstra haver relação entre a presente demanda e aquela discutida nos autos n. 0000218-49.2014.403.6133. Neste feito, percebe-se que o autor optou na via administrativa por receber o benefício de aposentadoria requerido em 1997 (NB 42/118.829.175/8), o qual lhe faria jus a receber o valor de R\$ 142.274,14 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos) a título de atrasados. Tal valor ainda não lhe foi pago em razão de auditoria e essa é a obrigação de fazer que deseja impor ao INSS. Não obstante, a cópia da petição inicial do processo n. 0000218-49.2014.403.6133, constante às fls. 31/33, esclarece que antes de pleitear judicialmente o pagamento dos valores atrasados, o autor ingressou com medida judicial a fim de renunciar à sua opção na via administrativa, para receber o benefício de aposentadoria requerido em 2000 (42/118.829.175-8), o qual julga mais vantajoso, requerendo também o pagamento de valores atrasados. Pois bem, nos termos dos artigos 105 e 106 do Código de Processo Civil, a conexão se configura diante da identidade de elementos da ação, podendo ensejar o julgamento conjunto desta, verbis: Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Com efeito, a obrigatoriedade de reunião dos processos não se impõe, sendo a avaliação sobre a conveniência do julgamento simultâneo feita caso a caso, à luz da matéria controvertida nas ações conexas, para evitar decisões conflitantes e para privilegiar a economia processual. Na espécie, apesar de não vislumbrar identidade de pedidos ou de causa de pedir, como bem reconheceu o próprio INSS em sua contestação, a matéria tratada torna conveniente o julgamento simultâneo. Isso porque, a depender das decisões efetuadas em cada processo, o autor poderia receber valores em duplicidade, o que também poderia causar prejuízo desnecessário ao

erário, problemas operacionais e necessidade de mover-se outras demandas, além de coisas julgadas contraditórias. Até porque os pedidos se excluem. Se a ação n. 0000218-49.2014.403.6133, não haverá falar-se em obrigação de fazer decorrente de benefício renunciado, exatamente o pleiteado nesses autos. Considerando que o Juiz da 1ª Vara Previdenciária proferiu despacho ordenando a emenda à inicial em 11.03.2014 e que neste feito o primeiro despacho só se deu em 11.07.2014, há prevenção daquele r. Juízo, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil. Nestes termos, reconhecida a ocorrência de conexão entre a presente ação e aquela anteriormente citada consoante dispõe o artigo 105 do Código de Processo Civil, além da prevenção da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, encaminhe-se estes os autos ao SEDI, para que sejam distribuídos por dependência ao feito nº 0000218-49.2014.403.6133. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002348-12.2014.403.6133 - NATALIA DA SILVA SA - MENOR IMPUBERE X MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA (SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o alegado pela Auxiliar do Juízo à fl. 55, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perícia social, com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se as partes deste despacho, bem como da data de realização da perícia social aos 24/11/2014 às 11:00 horas. Int.

**0002602-82.2014.403.6133 - ELIS REGINA ALVES DA COSTA (SP329123 - THAYS GIULIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CONCLUSÃO DE 29/10/2014 Ante o alegado pela Auxiliar do Juízo à fl. 56, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela perícia social, com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de

benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Intimem-se as partes deste despacho, bem como da data de realização da perícia social aos 24/11/2014 às 15:00 horas.Int.

**0002731-87.2014.403.6133** - ALEXANDRE JAGENESKI NETO X CRISTIANE DE SOUSA JAGENESKI X SERGIO FONSECA JAGENESKI(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo dos sucessores CRISTIANE DE SOUSA JAGENESKI e ALEXANDRE JAGENESKI NETO, nos exatos termos em que deferido nos embargos à execução (fl. 91/97).Intimem-se os autores para regularização da representação processual, com a juntada do instrumento de mandato.Após, se em termos, e, tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 90 verso, expeça-se os competentes requisitórios.Int.

**0003109-43.2014.403.6133** - HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.HILDEBRANDO ALVES PARANHOS FILHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter a averbação de período laborado em atividade especial, a conversão do referido período para atividade comum com a consequente concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000253-09.2014.403.6133** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2979 - FELIPE SORDI MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDINEI PEGO DUARTE Vistos.Fls. 109/111: Assiste razão à corrê EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ao afirmar não ter sido observado o disposto nos artigos 188 e 277 do Código de Processo Civil no presente feito, haja vista a ocorrência da citação em 29.09.2010 (fl. 114, vº) e a audiência designada para o dia 30.10.2014, com intervalo de apenas 30 (trinta dias).Isso porque, em se tratando de rito sumaríssimo, a aplicação das prerrogativas da Fazenda Pública à EBCT ensejaria a designação do ato com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias e intimação com 20 (vinte) dias de antecedência.Com efeito, apesar de a jurisprudência do STJ possuir entendimento no sentido de ser inaplicável a regra constante do art. 188 do CPC a empresas públicas, por terem personalidade de direito privado, o Colendo Supremo Tribunal Federal-STF, no julgamento do RE 220906-0/DF, determinou a recepção do artigo 12 do Decreto-Lei 509/69 pela Constituição Federal de 1988, assegurando, em favor dos Correios, o mesmo tratamento reservado à Fazenda Pública no tocante aos privilégios relativos à isenção das custas processuais e prazo recursal em dobro.Assim, fica defiro o pedido de fls. e designo o dia 04.12.2014, às 15 horas para audiência preliminar.Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA, servindo a presente decisão como

mandado.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002459-93.2014.403.6133** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X RAMIRO GONCALVES DURAES(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao Juízo Deprecante da PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 27/11/2014 ÀS 9:00 HORAS (fl. 17). Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- Qual era a função exercida pelo autor, descrevendo-a pormenorizadamente. B- Quais os tipos de máquinas, instrumentos e equipamentos operados pelo autor, sua composição e finalidade? C- Quais os agentes nocivos à saúde estava exposto o autor? Em caso afirmativo a exposição era direta ou indireta? D- Caso o autor estivesse exposto a ruído é possível determinar o nível de exposição? A exposição era de forma habitual e permanente? F- A(s) empresa(s) fornecia(m) equipamentos adequados à(s) função(ões) exercida(s). Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002955-84.2011.403.6309** - CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI E SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 223: Diante da concordância das partes com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 220/222), expeça-se o necessário para levantamento. Cumpra-se e intimem-se. FLS. 228: CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca da expedição DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO.

### **Expediente Nº 414**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003080-61.2012.403.6133** - ALDETE FONSECA DO NASCIMENTO X ANDERSON PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO X SANDRO PACCITO FONSECA DO NASCIMENTO(SP225269 - FABIO SIMAS GONÇALVES) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP235972 - CARLOS CARAM CALIL)

Vistos. Considerando a ausência da parte autora à perícia médica em 07.10.2014 e as informações obtidas junto ao patrono da ação, conforme certidão de fl. 382, v, para melhor instruir o feito e garantir a produção da prova anteriormente pleiteada, nomeio o Dr. ANATOLE FRANCE MOURÃO MARTINS - CRM 78.599, na especialidade de clínica geral, para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, que se realizará no dia 25.11.2014 às 09 horas e 15 minutos. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados



pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar cópia do Indeferimento Administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intimem-se.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

**0002541-61.2013.403.6133** - DANIEL ANESIO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS RPV/ALVARA DE LEVANTAMENTO

**0003032-34.2014.403.6133** - JOSE APARECIDO CANDIDO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, pretende a concessão de novo benefício com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após a obtenção do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Aduz que atualmente recebe benefício no valor de R\$ 2.275,58 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), assim como que o valor do novo benefício lhe conferirá uma renda mensal da ordem de R\$ 3.580,36 (três mil quinhentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). Desta forma, o benefício econômico pretendido consiste na diferença entre o valor do benefício atual e a nova aposentadoria que é de R\$ 1.304,78 (um mil trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos). O autor pretende a concessão do benefício com data de início na data da distribuição desta ação. Assim sendo, devem ser consideradas apenas as prestações vincendas, conforme disposto no art. 260 do CPC, o valor da causa pode atingir o montante de R\$ 15.657,36 (quinze mil seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos).A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que atualmente corresponde a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta reais). Ante o exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para apreciar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000795-27.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-98.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MARIA DE FATIMA CABRAL XAVIER(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES)  
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Intime-se às partes para que se manifestem acerca do parecer contábil de fls. 37/38, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003262-81.2011.403.6133** - ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS RPV/ALVARA DE LEVANTAMENTO

**0008290-30.2011.403.6133** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO DA SILVA X JOSE EMILIO DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO E SP105207 - VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS RPV/ALVARA DE LEVANTAMENTO

**0011386-53.2011.403.6133** - IOLANDA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA X FRANKLIN RODRIGO OLIVEIRA DE LIMA SILVA X VANESSA CRISTINE OLIVEIRA DE LIMA SILVA X VERONICA CAROLINE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS X CAIO HENRIQUE OLIVEIRA DE LIMA ANANIAS(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO APARECIDO DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON CIRO DE LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETE OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA A PARTE AUTORA ACERCA DA EXPEDIÇÃO DOS RPV/ALVARA DE LEVANTAMENTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 859**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008790-09.2014.403.6128** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DA SILVA LIMA X GERCINA SANTOS NOLTE X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Fls. 34/35: a ré deverá se pautar pela lista de produtos fornecida pela Entidade, a partir da próxima doação. Com relação aos fornecedores, o Juízo não pode exigir que a ré efetue as compras nos estabelecimentos indicados. No entanto, se optar por outro, deverá procurar um similar, ou seja, que venda a atacado. Isso se justifica ante o Princípio da Eficiência, que deve ser observado em toda a administração pública, e estendido aos particulares, quando estes a representam. Publique-se e intime-se o MPF dessa decisão.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0009118-76.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de GILMARA MÁXIMO DE SOUZA, condenada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 57/60). A pena privativa de liberdade foi substituída

por 02 (duas) restritivas de direitos, quais sejam, pagamento de multa no valor de 04 (quatro) salários-mínimos e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública pelo tempo da pena substituída. Considerando a quantidade de pena já cumprida pela apenada, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.172, de 24 de dezembro de 2013 (fls. 199). Decido. Segundo disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto 8.172/2013, deverá ser concedido indulto ao condenado à pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do artigo 44 do Código Penal, ou ainda, tenha sido beneficiado com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenha cumprido, até 25 de dezembro de 2013, um quarto da pena, se não reincidente, ou um terço, se reincidente. Com isso, tendo a sentenciada cumprido 479 horas da pena de prestação de serviços à comunidade, até 25 de dezembro de 2013, o que ultrapassa 1/4 (um quarto) do total da pena aplicada, equivalente a 960 horas (fls. 102), conforme se infere dos comprovantes de frequência juntados aos autos (fls. 113/154), inexistente dúvida que preenche os requisitos exigidos para obtenção do benefício em questão. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial para conceder à condenada GILMARA MÁXIMO DE SOUZA o INDULTO previsto no referido decreto, declarando extinta sua punibilidade, com fundamento nos artigos 107, inciso II do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **INQUERITO POLICIAL**

**0013386-13.2011.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CICERO JOAQUIM DA SILVA (SP128450 - SIDNEY APARECIDO ALCASSA) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA AUTOS DESARQUIVADOS.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004585-89.2003.403.6105 (2003.61.05.004585-6)** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MARCIO SOUZA ESPINDOLA (SP112463 - MARIA ROSELI MAESTRELLO ORRUTIA)

Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCIO SOUZA ESPINDOLA, na qual se imputa a prática do crime inculcado no artigo 1º, I da Lei 8137/90. Recebida a denúncia (fls. 155), o denunciado foi citado e apresentou defesa às fls. 168/177. Aduz, preliminarmente, a ausência de descrição individualizada da conduta do réu e ausência de comprovação do dolo, o que atrai a inépcia da inicial. No mérito, invoca a figura do estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, bem como a retomada do pagamento do parcelamento. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a alegada inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta do réu não merece ser acolhida, porquanto em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Além disso, a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Quanto à ausência de demonstração do dolo, o crime mencionado na inicial é do tipo genérico, não específico, bastando o não recolhimento do imposto para que se configure o delito. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. COFINS. PIS. CSLL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SUPRESSÃO DE TRIBUTO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA: INEXISTÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. MESMA PROPORÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRECEDENTES. 1. O crime definido no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 é material e se consuma com a efetiva supressão ou redução do tributo, ante a omissão ou falsidade das informações prestadas ao Fisco. 2. O delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, consuma-se pelo lançamento do crédito tributário pelo Fisco, hipótese caracterizada nos autos em que se deu o encerramento do processo administrativo fiscal, culminando na definitiva constituição. 3. A conduta de abster-se de prestar à Administração informações relevantes alusivas à movimentação da empresa, em face das quais surgiram obrigações tributárias, tais como o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, o Programa de Integração Social, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, traz consigo dolo, mormente quando, do fato da omissão de informações, derivar o não recolhimento de tributos, com o conseqüente prejuízo para o Fisco. Vale dizer, a opção de não declarar informações relevantes à Receita Federal que dariam ensejo à cobrança de vários tributos - IRPJ, PIS, CSLL, e COFINS - reveste-se de dolo. 4. Mera alegação de dificuldade financeira, por si só, não autoriza o acolhimento da excludente de inexigibilidade de conduta diversa. Precedentes. 5. Não há falar em cerceamento de defesa, por conta do indeferimento de realização de perícia. Constata-se a impertinência de tal prova, porquanto desinfluyente para o deslinde da ação penal, considerando que eventual divergência acerca do montante suprimido não encontra espaço para discussão na ação penal, sendo prescindível para demonstração ou afastamento da autoria do delito. Inteligência do art. 184 CPP. Precedentes. 6. O incremento da reprimenda, face à continuidade delitiva, aplicado na pena de multa deve observar o mesmo patamar fixado para a pena privativa de liberdade. 7. A ausência de

comprovação de que o valor fixado em parâmetros razoáveis, a título de sanção pecuniária, é exorbitante ou da falta de condição financeira ou econômica para arcar com o pagamento, impõe a manutenção da condenação nos termos fixados pelo juiz a quo. 8. Apelação provida em parte para reduzir a quantidade de dias-multa. (Processo ACR 200335000187778 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 200335000187778 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:04/05/2012 PAGINA:119 Data da Decisão 23/04/2012 Data da Publicação 04/05/2012).Na espécie, encontra-se devidamente demonstrado o lançamento do crédito tributário, tanto que o próprio réu afirma ter efetuado parcelamento, razão pela qual evidencia-se, em tese, a conduta dolosa quanto à evasão tributária.No que diz respeito à retomada do parcelamento, compete ao réu comprovar que o pedido de fls. 176/177 foi admitido, e que a sua situação encontra-se regular, já que os documentos de fls. 146/148 dizem o contrário, ou seja, que houve rescisão eletrônica em 09/11/2013.Note-se que eventuais causas de afastamento da antijuridicidade e da culpabilidade, como o estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, devem ser objeto de prova robusta, a cargo da defesa, a qual não vem carreada aos autos.Ante o exposto, à míngua das hipóteses do art. 397, do CPP, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 11/12/2014, às 15h30min, para interrogatório do réu, uma vez que não foram arroladas testemunhas pela acusação ou defesa.Intimem-se. Cumpra-se.

**0013503-14.2005.403.6105 (2005.61.05.013503-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP148137 - OLAVO FRANCO)**

Fls. 1104vº: com razão o MPF. Para interrogatório do réu, designo o dia 11/12/2014, às 16h00min.Intime-se.

**0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO(SP333378 - EDUARDO DE PAIVA CHIARELLA)**  
Oitiva de testemunhas na Carta Precatória 0003319-72.2014.403.6108 designada para o dia 04/02/2015, às 14h30min, na 3ª Vara Federal de Bauru. A defesa deverá acompanhar o seu andamento, caso haja redesignação da data.

**0015686-45.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE ISIDORIO DOS SANTOS(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X CELSO MARCANSOLE(SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)**

Proceda-se a nomeação do Dr. Evalcyr Stramandinoli Filho, causídico que vem atuando nos demais processos da ré nesta Subseção Judiciária, para representá-la na qualidade de advogado dativo.Após, intime-se para que apresente alegações finais, no prazo legal.

**0006844-02.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL DIAS DE OLIVEIRA(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X LUCINEIA BRAQUINO DE SENA(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA)**

Conforme já esclarecido às fls. 250, o pedido de autorização de visitas deve ser direcionado ao Juízo competente para apreciar a matéria, ou seja, o Decrim da 4ª Região Administrativa Judiciária do TJ/SP (Campinas), responsável pela corregedoria do CDP de Jundiaí.No mais, intime-se a defesa do réu Rafael Dias de Oliveira a apresentar alegações finais, no prazo de cinco dias.Após, tornem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 865**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007638-92.2005.403.6304 - ORLANDO JESUS MONTANARI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 463: Ciência ao autor (INSS informa implantação do benefício). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000602-32.2011.403.6128 - ADAO DO PRADO X ZENAIDE FARINELLI PRADO(SP011140 - LUIZ**

GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 363 (comprovar o levantamento dos valores devidos à parte autora).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0004642-23.2012.403.6128** - ISRAEL ROBERTO LOPES(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi concedido nos presentes autos o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com DIB em 18/06/2009, cuja RMA seria de R\$ 731,07, gerando atrasados no valor de R\$ 15.310,10. Ocorre que foi concedida administrativamente APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB em 11/04/2011 e RMA de R\$ 793,61. Tais informações constam da petição da autarquia juntada às fls. 136/145. Concedidas a aposentadoria judicial e aposentadoria administrativa, encontra-se pacificado na jurisprudência que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Porém, a opção pelo benefício concedido na via administrativa em detrimento do benefício concedido judicialmente implica na extinção da execução do benefício concedido na via judicial, inexistindo, nesse caso, diferenças a serem apuradas em liquidação do julgado. Veja-se a respeito (AGRAVO EM AI 0006369-34.2013.4.03.0000/SP - TRF3): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL. I - É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. II - Tendo o autor optado expressamente pelo benefício obtido administrativamente (auxílio-doença), não faz jus a qualquer proveito decorrente do título judicial (aposentadoria por tempo de contribuição), haja vista que a opção pelo benefício administrativo importa em extinção da execução do título judicial. Não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor. III - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, CPC). É vedado ao segurado, portanto, a combinação de ambas as aposentadorias, retirando dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na esfera administrativa. A opção implica em aceitar uma ou outra com todas as suas vantagens e desvantagens. Assim, deverá a parte autora optar expressamente pelo benefício administrativo ou pelo benefício judicial, de forma excludente, ou seja, a opção pelo benefício administrativo importará em extinção da execução do título judicial, pois não pode o título judicial ser executado parcialmente, apenas na parte em que for favorável ao autor.

**0004888-19.2012.403.6128** - JOAQUIM GONCALVES DE ANDRADE(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP217633 - JULIANA RIZZATTI E SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO E SP183992E - ROSELI PIRES GOMES E SP184357E - MICHEL GOMES DOS SANTOS E SP184947E - VANESSA REGINA GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 216/222 verso: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009244-57.2012.403.6128** - ELISMAR COLEN FRANCA XAVIER(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Fls. 161: Aguarde-se manifestação da patrona para habilitação dos herdeiros pelo prazo de 30 (trinta) dias. Esgotado o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0009551-11.2012.403.6128** - IRINEU DE OLIVEIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 143/148: Trata-se de pedido para apuração de saldo remanescente, sob o argumento de que os precatórios não foram pagos com a correção monetária completa, pois não observaram a decisão proferida no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4357 e 4425 (que declarou a inconstitucionalidade de parte da EC 62/2009, inclusive da parte que instituiu a TR para a correção dos precatórios, já que tal taxa não serve para recompor a perda inflacionária da moeda), de forma que houve enriquecimento ilícito por parte da autarquia. Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou o requerido, sob o argumento de que a atualização monetária foi feita diretamente pelo TRF3, e que por esta razão nada mais é devido por ele, e requer

a extinção do feito. Decido. A correção monetária é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (REsp 1.143.677/RS). Considerando que o ofício requisitório foi protocolado no TRF3 em 11/10/2013, e que, de acordo com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão índice de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da correção monetária até a data do pagamento dos ofícios requisitórios, conforme comprovante de fls. 140 e 141, e, se o caso, elabore novos cálculos, observada a tabela de correção monetária disponibilizada no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int. Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes acerca do laudo do contador judicial, nos termos da decisão/despacho de fls. 156/156 verso. Jundiá, 23 de outubro de 2014.

**0009733-94.2012.403.6128** - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA E SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X LUIZ CARLOS ARAUJO (SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA BETELI) X IDENIR ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X ANTONIO MARCOS ARAUJO (SP123092 - SILVIA HELENA RAITZ GAVIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração juntada às fls. 309, providencie a parte autora a retificação da certidão de óbito de Vani Floriano de Araújo, comprovando-se nos autos. Uma vez frustrada a intimação por carta de Cinira de Andrade Araujo (fls. 323/324), providencie a Serventia a intimação pessoal da mesma, nos termos do despacho de fls. 297 e conforme endereço juntado às fls. 349, expedindo-se carta precatória. Fls. 328/330 e 338/339: Intimem-se pessoalmente os coautores já habilitados IRACI, GENI e IVONETE e a habilitante BRUNA, a constituírem novo(a) patrono(a) nos termos do artigo 13 do CPC. Deverá constar da intimação que, não cumprida a determinação e após liquidados os direitos dos demais credores, o processo deverá aguardar provocação no arquivo em relação às partes com a representação processual irregular. Quanto à Sra. Geni, a intimação deve ocorrer no endereço fornecido às fls. 350. Regularize a patrona, Dra. Cláudia Stranguetti, a petição de fls. 351/353 (apócrifa). Fls. 305/322: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de BRUNA MILENA ARAUJO. Após cumprida a determinação para retificação da certidão de óbito da Sra. Vani e regularizada a representação processual de todos os herdeiros/sucedores serão apreciadas as petições de fls. 305/322, 326/327 e 337, no que diz respeito à concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009959-02.2012.403.6128** - ALEXANDRE AMARO ALVES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 297 (republicação de fls. 223, por incorreção) a parte autora foi intimada a apresentar seu rol de testemunhas, sob pena de preclusão, e quedou-se inerte (fls. 302). Assim declaro preclusa a produção da prova testemunhal requerida. Destarte, declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001050-34.2013.403.6128** - JOSE CARMO FERREIRA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174: Aguarde-se manifestação do patrono para habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias. Esgotado o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001199-30.2013.403.6128** - UMBERTO BROCCO (SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA E SP269635 - JENNIFER GONÇALVES BROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 226: Providencie a Secretaria o cadastramento da Drª. Jeniffer Gonçalves Brocco - OAB/SP 269.635, para fins de recebimento da publicação de desarquivamento dos autos, regularizando a mesma a representação processual e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio da patrona, proceda a Secretaria a exclusão da mesma, retornando os autos ao arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0006564-65.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ASIA SAO PAULO EXPORTACAO LTDA X ADNAN MERHI DAICHOUM  
Fls. 162: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0010731-28.2013.403.6128** - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência ao autor do ofício de fls. 242 (implantação do benefício)Cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 241 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime(m)-se.

**0006532-26.2014.403.6128** - DANIELE PREISLER DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JURACI PEREIRA DA SILVA X MARIA JOSE PREISLER DA SILVA X WAGNER ROBERTO MOLINERO(SP064235 - SELMA BANDEIRA E SP090651 - AILTON MISSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, o despacho de fls. 135 (apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa ou emendar a inicial).Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0006871-82.2014.403.6128** - ADEMIR JACINTO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 37: Defiro o prazo requerido pelo autor (60 dias).Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0009047-34.2014.403.6128** - REINALDO CONEJERO(SP237930 - ADEMIR QUINTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos processuais praticados do r. juízo estadual. Uma vez que a sentença está sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009048-19.2014.403.6128** - MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP300424 - MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor dado à causa é de R\$ 14.928,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001.DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009051-71.2014.403.6128** - JOSE CARLOS COSTA DIAS(SP248414 - VALDEMIR GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009057-78.2014.403.6128** - APOLINARIA MARIA FERREIRA(SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO E SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O valor dado à causa é de R\$ 8.708,00, sendo por esse motivo de competência do Juizado Especial Federal. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3, 3 da Lei 10.259/2001. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009058-63.2014.403.6128** - DENIS MORAIS SOUZA(SP303473 - CARLOS ALBERTO COPETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009084-61.2014.403.6128** - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009201-52.2014.403.6128** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a cumprir o quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 124/136, já transitada em julgado (fls. 139), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009238-79.2014.403.6128** - CLAUDIO DE JESUS PLAZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a petição de fls. 55 como aditamento da inicial. Em feitos que objetivam a revisão de benefício previdenciário, o conteúdo econômico pretendido consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). A planilha juntada aos autos às fls. 29/30 não evidencia o acima exposto. Para a apuração do valor do novo benefício, a RMI deve ser calculada com base nos efetivos salários de contribuição, ou seja, conforme os dados constantes do CNIS. Assim, tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de nova planilha de cálculos nos termos supra, a fim de demonstrar o critério utilizado para adoção do valor da causa apontado na inicial. Caso seja necessário, no mesmo prazo, poderá a parte autora emendar a inicial adequando o valor da causa nos moldes do acima explicitado. Deverá juntar as planilhas de cálculo da nova RMI e do novo valor atribuído à causa, observando-se o CNIS, o conteúdo econômico pretendido nos termos supra, bem como os critérios estabelecidos pelos artigos 259 e 260 do CPC (prestações vencidas mais doze vincendas), além da prescrição quinquenal, se o caso. Emendada a inicial, junte-se cópia da petição de emenda à inicial, bem como da petição de fls. 55 para servir de contrafé. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.



**0009305-44.2014.403.6128** - BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 183/184 (extração de carta de sentença). Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009790-44.2014.403.6128** - PAULO AURELIANO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 148.202.700-0, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0014300-03.2014.403.6128** - DIRCE HEINCKLEIN DA SILVA X MARIA APARECIDA FULQUIM X RUBENS ROVERI X DURVALINO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAISCA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Sem prejuízo providencie a juntada de documento de identificação do autor RUBENS ROVERI, uma vez que o documento juntado às fls. 47 está com a data de validade expirada. Intime(m)-se.

**0014302-70.2014.403.6128** - PAULO DE OLIVEIRA ROSENDO X JOVELINO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA MARIA BELMIRO X MARIA DE FATIMA DA ROCHA VIEIRA X GENESIO GONCALVES DE AGUIAR(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Intime(m)-se.

**0014303-55.2014.403.6128** - JOSE CARLOS NUNES X REGINALDO EVARISTO DE PAULA X DANIEL PEREIRA XAVIER X JORGE TANURI FILHO X GENERINO GABRIEL DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para adequar o valor da causa, apresentando os respectivos cálculos em consonância ao benefício econômico pretendido (diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado) e os extratos apresentados nos autos, juntando planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Sem prejuízo providencie a juntada de documento de identificação do autor JORGE TANURI FILHO, uma vez que o documento juntado às fls. 101 está como o número de RG cortado. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009085-46.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-61.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP040409 - ANCELMO PICOLO)

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0009235-27.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-64.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X LAERCIO DOS SANTOS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES)

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0009306-29.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009305-

44.2014.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULIO MARQUES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO)

Providencie a Secretaria o traslado das fls. 15/17, 35 verso, 42/43, 56, 131/132, 134/136 e 138 destes embargos para os autos principais e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Prossiga-se nos autos principais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 869**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000103-43.2014.403.6128 - RODRIGO DIEGUES CRUZ X VALERIA DIEGUES CRUS(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X REITOR DA SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Diegues Cruz e Valéria Diegues Crus em face de ato praticado pelo Reitor da Sociedade Padre Anchieta de Ensino Ltda., objetivando provimento jurisdicional que atribua à autoridade impetrada a obrigação em fornecer os documentos escolares necessários à formalização de sua transferência e matrícula em outra Instituição de Ensino Superior, independentemente do pagamento de taxas, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas. Os documentos anexados às fls. 13/44 acompanharam a inicial. Às fls. 45/48 o pedido de medida liminar foi indeferido. Devidamente notificada (fl. 61), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/67 e, logo após, os autos inicialmente distribuídos perante a Vara Única do Foro Distrital de Cajamar - Comarca de Jundiá sob o n. 0004556-61.2013.826.0108 (fl. 68) foram encaminhados a este Juízo Federal, e redistribuídos sob o n. 0000103-43.2014.403.6128. Às fls. 74/76 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, concedendo-se à autoridade impetrada o prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas para o fornecimento do histórico escolar, do plano de aulas das disciplinas cursadas até o momento da impetração do presente mandamus e, ainda, das notas de cada impetrante, independentemente do pagamento de taxas. O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 87/88, e não opinou sobre o mérito da demanda. Devidamente intimada (fl. 91), a autoridade impetrada informou às fls. 93/94 que havia sim cumprido o quanto determinado, estando toda a documentação solicitada em Secretaria, somente aguardando a retirada pelos respectivos impetrantes. Houve a conversão do julgamento em diligência para a regularização da representação processual da autoridade impetrada (fl. 97) e, somente após o decurso do prazo então estipulado (certidão no verso de fl. 102), aquela anexou aos presentes autos o respectivo instrumento de mandato e seu contrato social (fls. 104/122). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 72. Isto porque o objeto do mandamus ali indicado se diferencia daquele constante nos presentes autos. À fl. 95 a autoridade impetrada anexou aos presentes autos o comprovante do correio eletrônico encaminhado aos impetrantes, no dia 17 de janeiro de 2014, às 15h07min, com as seguintes informações: (...) Rodrigo e Valéria. Os documentos que vocês solicitaram planos de ensino e histórico escolar estão prontos, onde vocês irão retirar??? (...). Mesmo não havendo o respectivo comprovante de recebimento pelos ora impetrantes, a informação em questão evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento. O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente no fornecimento dos documentos escolares supracitados, necessários à formalização da transferência e matrícula dos ora impetrantes em outra Instituição de Ensino Superior, providências essas realizadas pela autoridade impetrada logo após a determinação contida na r. decisão judicial proferida às fls. 74/76. **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O cumprimento da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, foi comprovado pelo teor dos documentos de fls. 300/304. A anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, como formulado na inicial, é consequência do deferimento do pedido do autor na esfera administrativa, que se deu a partir do despacho conclusivo do processo administrativo nº 10070.001144/2006-15, em decorrência da liminar deferida às fls. 289/292. 2 - A providência adotada pela autoridade coatora não implica na perda do objeto da presente demanda. Isso porque, apenas com o ajuizamento desta ação mandamental e intervenção do Poder Judiciário é que a Impetrante obteve a apreciação do pleito administrativo. A liminar teve natureza satisfativa, de forma que o atendimento da pretensão autoral não se deu por ato voluntário da autoridade coatora, mas, tão somente, a partir da ordem emanada pelo Juízo monocrático. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pela 7ª Turma Especializada: REEX 579404. 3 - Comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 4 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível 586567, autos 201151010194091, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, julgado aos 05/11/2013, e publicado no E-DJF2R em 21/11/2013). Assim sendo, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando procedente o pedido contido na inicial, e extingo o feito com resolução**

de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a concessão - mesmo que parcial - da medida liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada o fornecimento do histórico escolar, do plano de aulas das disciplinas cursadas até o momento da impetração do presente mandamus e, ainda, das notas de cada impetrante, independentemente do pagamento de taxas. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 14 de outubro de 2014.

**0014422-16.2014.403.6128** - MAIS POLIMEROS DO BRASIL LTDA.(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança preventivo impetrado por Mais Polímeros do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias usufruídas ou gozadas; (ii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iii) aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; (iv) horas extraordinárias e o descanso semanal remunerado - DSR (reflexo sobre as horas extraordinárias). Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 25/200 acompanharam a inicial. Custas recolhidas em parte às fls. 27/28. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Como sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas ao empregado que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar, individualmente, a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. (i) férias usufruídas ou gozadas; e (ii) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias) Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (grifos não originais) (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS E QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS USUFRUÍDAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. RESP 1.230.957/RS SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A. AGRAVOS REGIMENTAIS NÃO PROVIDOS. 1. A Primeira Seção desta Corte ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o adicional de férias, por configurarem verbas indenizatórias. Restou assentado, entretanto, que incide a referida contribuição sobre o salário-maternidade, por configurar verba de natureza salarial. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 3. Na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1º/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC) 4. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde o trânsito em julgado da decisão até

1/1/96. A partir desta data incide somente a Taxa SELIC, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros. Não tendo havido o trânsito em julgado, deve incidir apenas a Taxa SELIC 5. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a restrição contida no art. 170-A do CTN é plenamente aplicável às demandas ajuizadas após 10/1/01, caso dos autos. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ, AGRESP 201100968750, Agravo Regimental no Recurso Especial 1251355, Primeira Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado aos 24/04/2014, e publicado no DJE datado de 08/05/2014). (iii) aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhado. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, o mesmo ocorrendo com relação aos seus reflexos (in casu, o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado). AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorrega a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00085264020094036104, Apelação Cível 331982, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado aos 27/01/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 03/02/2014) (iv) horas extraordinárias e o descanso semanal remunerado - DSR (reflexo sobre as horas extraordinárias) Conforme já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o empregador deve recolher contribuição social sobre as horas extras prestadas pelo empregado, ante o caráter nitidamente remuneratório da verba. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido. (grifos não originais) (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/03/2013) As horas extraordinárias remuneram o serviço prestado além do horário convencional estipulado para o trabalho: possuem nítido caráter remuneratório, e devem se sujeitar à incidência da tributação pelas contribuições previdenciárias. O mesmo ocorre todos os seus reflexos, tais como o descanso semanal remunerado, as férias gozadas, e o 13º salário. Diante de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (ii) adicional de férias de 1/3 (ou terço constitucional de férias); e (iii) aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), e cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficiem-se. Jundiaí, 21 de outubro de 2014.

## **Expediente Nº 871**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003560-83.2014.403.6128 - JOAREZ CARNEIRO DOS REIS(SP225134 - TATIANA CAMILA DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Tratam os autos de ação ordinária objetivando a obtenção da segunda via de sua Carteira Nacional de Habilitação, negada pelo Departamento Estadual de Trânsito em razão do registro do Prontuário Geral único nº 30.834.812-5 ter sido duplamente utilizado - uma vez em nome do autor, e outro em nome de terceiro, bem como

indenização por dano moral. As fls. 52/53 foram deferidas a antecipação da tutela nos moldes explicitados na inicial, fl. 10, item V, alínea 1, arbitrada a multa diária, para hipóteses de descumprimento, no valor de R\$1.000,00, com fundamento no artigo 461, 4º do Código de Processo Civil, bem como os benefícios da gratuidade da justiça. Conforme documentos de fls. 71 a 76, a ordem não foi cumprida, ante a dependência de autorização do sistema RENACH, controlado pelo DENATRAN. Tais documentos esclareceram que, com a criação do referido sistema, todos os condutores dos veículos são nele cadastrados, fazendo com que as bases estaduais deixassem de ser autônomas, de modo que o condutor, de veículos de qualquer Unidade Federativa deve estar devidamente regularizado tanto na respectiva base estadual como também na federal, cabendo aos órgãos executivos de trânsito estaduais tão somente alimentar o banco de dados, não possuindo competência e meios técnicos para alterar a sistemática implantada. As fls. 87/88, foi determinada, pelo Juízo Estadual, a inclusão da Fazenda Pública Nacional no polo passivo, e a redistribuição do feito a esta Vara Federal. A Fazenda Estadual apresentou contestação (fls. 91/112). As fls. 135/148 foram juntadas a contestação da União. Inicialmente, cumpre ressaltar que, neste momento processual, não há que ser apreciada a questão da ilegitimidade passiva arguida tanto pela Fazenda Estadual quanto pela União Federal, por se tratar de questão de mérito. Conforme ensina Alexandre Freitas Câmara, As condições da ação são requisitos exigidos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, qual seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indisfarçável adesão às teorias concretas da ação. Assim, referida questão deverá ser apreciada no momento da prolação da sentença, após a necessária dilação probatória. Em vista do contido nos documentos de fls. 71 a 76, defiro o requerido a fl. 164 pela parte autora, e determino a expedição de ofício ao DENATRAN para que dê cumprimento à decisão que concedeu a tutela antecipada, no prazo de 30 (trinta) dias, pena de incidência da multa diária. Instrua-se o ofício com cópias da inicial, da decisão de fls. 52/54, dos documentos de fls. 71/76 e desta decisão. Após, dê-se vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir em 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**0014421-31.2014.403.6128 - ZULMIRO DOS SANTOS MARTINS(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação ordinária proposta por Zulmiro dos Santos Martins em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRPF n. 2011/532986984392586, no importe de R\$ 71.175,75 (setenta e um mil, cento e setenta e cinco reais, e setenta e cinco centavos), e o conseqüente cancelamento da sua inscrição em Dívida Ativa (CDA n. 80 1 14 098180-10). Informa que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e respectivas parcelas em atraso, concedida na r. sentença judicial proferida nos autos da Ação Ordinária n. 2604/2001 (0019764-84.2001.826.0309), pertencente à 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP (fls. 108/109), e mantida em sede recursal (fls. 132/138). O respectivo trânsito em julgado data de janeiro/2007 (fl. 157). Sustenta a parte autora que 3% da importância recebida, equivalente aos valores apurados a título do benefício então concedido, acrescidos das parcelas em atraso - ou seja, 3% de R\$ 137.080,12 (cento e trinta e sete mil, oitenta reais, e doze centavos) -, foi retida pelo Banco do Brasil, a título de Imposto de Renda retido na fonte (fls. 189/190, fl. 196, e fl. 198). Aduz que 30% da quantia efetivamente recebida foi repassada aos seus patronos, a título de honorários advocatícios contratuais (R\$ 39.890,32 - trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais, e trinta e dois centavos), restando a ele apenas o importe de R\$ 93.077,40 (noventa e três mil, setecentos e setenta e sete reais, e quarenta centavos). Informa que, em sua Declaração Anual de Imposto de Renda de Pessoa Física, no exercício de 2011 (ano-calendário 2010), enquadrou aquela importância no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular (fl. 247), e equivocadamente colocou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em nome da fonte pagadora. Sustenta que, como não indicou naquele item o Banco do Brasil, a importância recebida a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - e respectivas parcelas em atraso - do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi computada em duplicidade pela Receita Federal. (...) a Requerida lançou DUPLAMENTE um mesmo rendimento auferido pelo Autor porque considerou a quantia recebida nos autos do processo judicial junto ao Banco do Brasil diferente daquela paga pelo INSS. Em consequência, conforme se confere do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido constante da NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO 2011/532986984392586 (...) elaborado pela Ré em 08.08.2012, esta lançou, DE MODO EQUIVOCADO, R\$ 268.790,35 como rendimentos auferidos pelo Requerente (...) (fl. 08). Aduz que logo após, e indevidamente, mais 27,5%, acrescidos de multas, foram cobrados no âmbito administrativo pela Receita Federal. Acrescenta ainda que a importância contida na notificação de lançamento de fl. 255 fora equivocadamente calculada sobre a quantia total por ela recebida, indevidamente acrescida das deduções supracitadas, e computada em duplicidade. Saliencia que, equivocadamente, o Imposto de Renda - Pessoa Física contido na notificação em pauta não incidiu apenas e tão somente sobre a renda mensal do contribuinte. Junta documentos às fls. 35/260. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos

efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossimilhante. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A importância indicada no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido como omissão de rendimentos apurada (fl. 257), qual seja, R\$ 137.080,12 (cento e trinta e sete mil, oitenta reais, e doze centavos), equivale àquela recebida pela parte autora a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - e respectivas parcelas em atraso -, o que resta comprovado pelo extrato do Banco do Brasil anexado à fl. 190 dos presentes autos (valor bruto). Deduzidos dessa importância os 3% retidos pelo Banco do Brasil, a título de Imposto de Renda retido na fonte (fl. 190), e os honorários advocatícios contratuais de 30% (R\$ 39.890,32 - trinta e nove mil, oitocentos e noventa reais, e trinta e dois centavos - fls. 189), a quantia de R\$ 93.077,40 (noventa e três mil, setecentos e setenta e sete reais, e quarenta centavos) corresponde àquela efetivamente recebida pela parte autora como rendimentos tributáveis. Acrescento, nessa oportunidade, o quanto estatui a sólida jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunais Superiores: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifo nosso) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilto Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, uma vez que (i) efetuada em duplicidade, mediante a utilização de duas fontes pagadoras distintas para uma mesma importância recebida; e (ii) a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente pela mora da Autarquia Previdenciária que deu causa à ação originária. Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Notificação de Lançamento - IRPF n. n. 2011/532986984392586 de fls. 255/257, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Advirto que, como originária daquela mesma notificação, a Certidão de Dívida Ativa n. 80 1 14 098180-10 permanece com a sua exigibilidade suspensa, consoante o acima estatuído. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiaí para que forneça cópia do respectivo procedimento administrativo (Notificação de Lançamento - IRPF n. n. 2011/532986984392586), no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

### **Expediente Nº 873**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007208-08.2013.403.6128** - SUPERMERCADO SAITO ATIBAIA LTDA (SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Supermercado Saito Atibaia Ltda. (fls. 166/174) em face da r. sentença judicial proferida às fls. 138/147 que, ao conceder parcialmente a segurança, declarou a inexigibilidade das contribuições previdenciárias patronais - e daquelas destinadas ao SAT/RAT - incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de (a) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (b) férias vencidas indenizadas (ou proporcionais); (c) vale transporte pago em dinheiro;

(d) auxílio-creche e auxílio-babá; e (e) aviso prévio indenizado. Sustenta a embargante que houve omissão na r. sentença judicial ora impugnada, uma vez que as questões controversas relativas às verbas incidentes sobre (x) descanso semanal remunerado e feriados; (xi) horas extraordinárias; (xii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (xiii) salário-maternidade, não foram abordadas às fls. 138/147. Aduz ainda a existência de contradição naquele julgado relativamente às verbas incidentes sobre as gratificações e prêmios pagos pela impetrante: (...) mesmo citando o atual posicionamento da jurisprudência a respeito dessa incidência em sua sentença, esse emérito juízo houve por bem decidir, com base em entendimento já rechaçado e antigo, que sob as eventuais gratificações e prêmios pagos pela Impetrante deveria haver a incidência de contribuição previdenciária (...) (especificamente às fls. 171/172). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 166/174, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Efetivamente, a r. sentença judicial proferida às fls. 138/147 restou omissa quanto à questão da incidência das contribuições previdenciárias patronais - e daquelas destinadas ao SAT/RAT - sobre as seguintes verbas pagas pela impetrante aos seus segurados empregados: (i) descanso semanal remunerado e feriados; (ii) horas extraordinárias; (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou auxílio-acidente; e (iv) salário-maternidade. Desde logo, constatada a omissão, passo à abordagem das questões ainda controversas, acima elencadas. A inteligência dos artigos 195, inciso I, alínea a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. O artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, de sua vez, seguindo a mesma linha desses dispositivos constitucionais, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Partindo dessas premissas legais e constitucionais, a doutrina e a jurisprudência chegam à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Logo, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), ao SAT e ao FGTS. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012. Para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes e mesmo pelo legislador ordinário. É mister que se avalie as suas características, único meio idôneo a tanto. O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desconstituir a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do Código Tributário Nacional, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao Fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. (x) descanso semanal remunerado e feriados: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar *in oculis* as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247) O mesmo entendimento resta mantido com relação às verbas devidas a título de descanso em feriado remunerado. Seu caráter remuneratório é indiscutível, consoante recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que são passíveis de incidência tributária: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO

REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (grifos não originais) (STJ, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, e publicado no DJE em 26/08/2014).(xi) horas extraordinárias: Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010).(xii) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente: O empregado afastado por motivo de doença / acidente não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição



previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(xiii) salário-maternidade: O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no DOU em 18/03/2014). Razão também assiste à impetrante com relação às verbas incidentes sobre as gratificações e prêmios. A r. sentença judicial proferida às fls. 138/147 transcreve um julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, em que resta afirmado que (...) Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que está é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição (...) (fl. 143). A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem

caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição. In casu, a contradição alegada pela impetrante realmente se perpetrou: não existindo comprovação da habitualidade, a incidência da contribuição social sobre as verbas supracitadas deveria ter sido sim afastada. Os documentos acostados nos autos (CD - folhas de pagamento 2008-2013 - Parte I a VII) evidenciam que o pagamento de gratificações e prêmios pela impetrante a seus empregados não se reveste de habitualidade, ocorrendo esporadicamente (caráter indenizatório), pelo que necessário o afastamento da incidência da contribuição à Seguridade Social. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 166/174, prestando-lhe caráter infringente, para fazer parte integrante da r. sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificar o dispositivo nos seguintes termos: (...) Diante de todo o exposto, promovo a cassação da medida liminar parcialmente deferida às fls. 84/85, mas CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo civil, para declarar a inexigibilidade tão somente das seguintes contribuições previdenciárias patronais, e do SAT (Seguro contra Acidente do Trabalho) / RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a título de: (i) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iv) férias vencidas indenizadas (ou proporcionais); (v) vale-transporte pago em dinheiro; (vi) gratificações e prêmios; (viii) auxílio-creche e auxílio-babá; (ix) aviso prévio indenizado; e (xii) 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente. DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente comprovados nos autos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei n. 8.212/1991. Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Comunique-se à Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor desta sentença, via e-mail, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento n. 0009647-09.2014.403.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2014.

**0012358-33.2014.403.6128** - MAX BOLT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI

Fls. 640/686: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Proceda, a Secretaria, o cumprimento da parte final da Decisão de fls. 636/637. Int.

**0013357-83.2014.403.6128** - GERSON TROMBELLI(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Gerson Trombelli em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que obste a realização de descontos em seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 123.152.105-5), no importe de 30% (trinta por cento), a título de ressarcimento de valores indevidamente recebidos. Informa o impetrante que, após o extravio do procedimento administrativo concessório de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 / 123.152.105-5 (fl. 14), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procedeu à reconstituição daqueles autos (fl. 20), e consequente revisão de seu benefício previdenciário. Informa ainda que mencionada revisão resultou na redução da respectiva Renda Mensal Inicial (RMI), e na necessidade de restituição ao erário do montante de R\$ 41.781,10 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e um reais, e dez centavos), a título de ressarcimento dos valores recebidos a maior no período de 02/09/2005 a 30/04/2013. Sustenta que, mesmo na hipótese de constatação de eventual erro no âmbito administrativo, as quantias anteriormente recebidas o foram de boa-fé, pelo que a realização de descontos na renda mensal de seu benefício previdenciário - para restituição ao erário público - corresponderia a aplicação de uma punição ilegal e descabida. (...) não tem que pagar nada ao impetrado, haja vista que em nada contribuiu para o suposto erro, se de fato ocorreu, praticado por ex-servidora fraudadora, pois o benefício percebido tem cunho alimentar e alimentos não se devolve (...) (fl. 07). Junta documentos às fls. 11/35. Custas devidamente recolhidas à fl. 39. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 7, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, exige a presença conjunta de dois pressupostos: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). O reembolso de valores indevidamente pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS possui previsão legal, conforme disposto no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, devendo, entretanto, ser precedido de procedimento administrativo, de modo a garantir ao segurado o direito à ampla defesa, observando-se o devido processo legal em sede administrativa, como preconizado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Os descontos em benefícios previdenciários oriundos de irregularidades constatadas quando de seu recebimento, por sua vez, também devem

ser precedidos de decisão fundamentada, proferida em procedimento administrativo em que reste assegurado o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto n. 3.048/1999. In casu, compulsando os documentos que acompanham a inicial, constato que houve a preservação do contraditório e da ampla defesa, porquanto a Administração assegurou ao impetrante prazo para a interposição de recurso na esfera administrativa. Todavia, face ao princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, entendo que não são cabíveis os descontos em benefícios previdenciários, a título de restituição de valores pagos aos segurados, cujo recebimento deu-se de boa-fé. Ainda mais em situações como a estampada no presente mandamus, de extravio do procedimento administrativo, e posterior reconstituição dos autos após 09 (nove) anos do ato concessório do respectivo benefício previdenciário. Saliento que a presunção legal reconhecida aos atos administrativos não tem caráter absoluto e, por isso, não se cogita negar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios previdenciários já concedidos. In casu, não obstante haver comprovação da oportunidade dada ao impetrante para promover sua defesa no âmbito administrativo, a dedução das quantias eventualmente devidas a título de ressarcimento ao erário público somente poderão se operar, de forma legal, após regular processo administrativo ou judicial, em que seja assegurada a ampla defesa e respeitado o postulado do contraditório. A natureza alimentar do benefício em questão torna inegável a presença do periculum in mora. O fundado receio de dano irreparável configura-se pela redução correspondente a 30% dos proventos do impetrante, o que implica significativa redução e desestruturação de sua vida financeira atual. Diante do ora exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover descontos mensais no benefício previdenciário NB 42 / 123.152.105-5, referente ao ressarcimento de aposentadoria por tempo de contribuição recebido a maior pelo impetrante no período de 02/09/2005 a 30/04/2013, suspendendo-os até a decisão final do presente mandamus. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cumprimento da presente decisão judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I e III, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 24 de outubro de 2014.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1038**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009784-83.2012.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003986-05.2003.403.6121 (2003.61.21.003986-5)** - ELIANA CELESTINI X HELENA SUMIE ASATO X JUDIT MITSUE ASATO X MANOEL TEIXEIRA X MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO X PEDRO MIJARES AREVALO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Depreque-se a intimação da perita Erica da Silva Reimer, no endereço incicado pela União Federal (fl. 680), para prestar esclarecimentos solicitados pela ré às fls. 609/610.

**000023-29.2012.403.6135** - MARIO CASSIANO X LOCIDES DE PAULA CUNHA X OSVALDO CLARO X JARBAS PASTANA X RICHARD SOARES DOS SANTOS X PEDRO VIEGAS JUNIOR X SEBASTIAO VALERIANO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X VANDERLEI NUNES X JOAO BATISTA GONCALVES CESAR X JONAS BENEDITO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS MORAES DOS SANTOS X JOAO LINDOLFO SOARES X BENEDITO EMILIO DUARTE FILHO X CARLOS JOSE PEREIRA DE MOURA X MANOEL ALEXANDRE DE SOUZA X LUIZ HENRIQUE RESENDE VIEIRA X OTAVIO LUIZ SOARES X PAULO CESAR SALAMENE X ISLANDO RAMOS PESSOA X NIVALDO GARRIDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE LACERDA MEDEIROS X SELMA SUELI DA SILVA SANTOS X ROSANGELA DE OLIVEIRA X JANDIRA NOGUEIRA DE FREITAS X LEILA ISABEL DOS SANTOS X EFIGENIA VIEIRA DOS SANTOS X REGINA MARIA GOMES LEITE SALINAS X RITA DE CASSIA MAUDANES FERNANDES X LENITA GONCALVES LEITE X DULCINEIA APARECIDA VIEIRA GONCALVES X ELIANA FLORIANO DA SILVA X MARISA AURICCHIO ROJAS X MARINETE DA SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X MARGARIDA DE OLIVEIRA X CELDA APARECIDA DE FREITAS BARRUTIA X MARIA MARTA DOS SANTOS FERREIRA MARTINS X CLAUDIA FERZOLA SALGADO(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Trata-se de processo recebido em redistribuição da Justiça Estadual. Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal firmo a competência deste Juízo Federal para o processamento do feito, sendo que as questões relativas à ilegitimidade de parte e tocantes ao mérito serão apreciadas no momento oportuno. Em face do alegado pelo INSS às fls. 692/694, determino a citação da União Federal - PFN para apresentação de contestação no prazo legal, devendo ser regularizado o presente feito para constar o Instituto Nacional do Seguro Social e a União Federal (PFN) como corréus, e o IPESP como litisconsorte passivo necessário, encaminhando-se os autos ao SUDP. Com a apresentação de contestação pela União Federal (PFN), intime-se os autores para manifestação sobre os termos da contestações do INSS e da União Federal, no prazo legal, inclusive acerca da preliminar de ilegitimidade passiva apresentada. Após, venham os autos conclusos para ordenação do andamento do feito, e deliberação em relação ao pedido de desistência apresentado por Carlos José Pereira de Moura (fl. 219), que foi homologado pela sentença de fls. 225/227, que restou anulada pelo acórdão de fls. 259/261. Cumpra-se. I.

**0000662-13.2013.403.6135** - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Malgrado o requerido pelo INSS, a providência requerida pode ser providenciada pela autarquia. De outro lado, a providência determinada pelo relator já foi efetivamente cumprida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000748-47.2014.403.6135** - JOSE PEDRO DE CASTRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença como lançada. Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000808-54.2013.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REGINALDO HUMBERTO DOS SANTOS

Preliminarmente, intime-se o executado da constrição efetuada. Após, decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista ao exequente.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000872-30.2014.403.6135** - VALDEMAR MONTEIRO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA E SP268096 - LUCAS MAGALHAES DE JESUS) X DIRETOR SECRET DO CONS REGIONAL CORRETORES IMOVEIS DE S PAULO-CRECI/SP X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO

Vistos, etc. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Diretor Secretário e Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região. Os autos vieram à conclusão para deliberação para apreciação de liminar, quando sobreveio petição do impetrante de fl. 70 requerendo o desentranhamento de documentos, o que foi deferido, e a desistência do processo. Documentos desentranhados conforme certidão de fl. 71. Em face da manifestação de desistência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem

a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1039**

##### **USUCAPIAO**

**0002575-53.2005.403.6121 (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRY X MARIA SUZANA OPATRY X SERGIO OPATRY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)**

Tendo em vista a expedição de mandado de intimação para Município de Ubatuba, providencie a parte autora cópias necessárias para a composição da contrafé (petição inicial, planta e memorial descritivo).

#### **Expediente Nº 1041**

##### **USUCAPIAO**

**0016645-65.2010.403.6100 - OLGA ALICE DE ANDRADE PINCIROLI X PEDRO PINCIROLI JUNIOR(SP173311 - LUCIANO MOLLICA E SP158160 - UMBERTO BARA BRESOLIN E SP327104 - LUANA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(SP019838 - JANO CARVALHO E SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)**

Fica o advogado da parte autora intimado da expedição do mandado de transcrição e registro do imóvel, devendo acompanhar o cumprimento junto ao CRI. O mandado será retirado da Secretaria pelo oficial de justiça desta Subseção no dia 03/11/2014/14, e partir desta data deverá o advogado da parte autora entrar em contato com o cartório para acompanhar a chegada do mandado e então efetuar os pagamentos devidos (custas e emolumentos)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 674**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000460-96.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X NATAN DO CARMO NOGUEIRA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Erivelton Ferreira de Souza e outro.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAPreliminarmente, considerando a complexidade dos fatos apurados na denominada Operação São Domingos, envolvendo os crimes de tráfico internacional de drogas e armas, associação para o tráfico e organização criminosa que, após onze meses de investigações, inclusive com o uso de interceptações telefônicas e telemáticas devidamente autorizadas, resultou na ação penal n. 0006120-08.2013.403.6136 e outros seis processos que dela foram desmembrados, sendo denunciados 31 réus, dentre os quais 24 encontram-se presos em diversos Estados da Federação, dificultando a realização dos atos processuais, prorrogo, nos termos do artigo 22, parágrafo único, da Lei 12.850/2013, por mais 120 (cento e vinte) dias a instrução criminal neste feito.Considerando que o réu Natan do Carmo Nogueira arrolou três testemunhas de defesa (fls. 372) e apresentou declarações referentes a duas delas (fls. 435/438), assinalo o prazo preclusivo de 05 (cinco) dias para que, querendo, anexe aos autos declaração referente à testemunha de

defesa Elinei César Gomes Nogueira (fls. 372).Outrossim, designo o dia 10 de dezembro de 2014, às 14h00min., para realização de audiência de interrogatório dos réus ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA E NATAN DO CARMO NOGUEIRA.Requisite-se a polícia federal que faça a escolta dos presos ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA, CPF 065.510.966-89, RG 12307420/MG; e NATAN DO CARMO NOGUEIRA, CPF 301.053.658-58, RG 71.269.272, detidos no CDP - CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE TAIÚVA/SP, localizado na Estrada Municipal TAV-227, a 257 metros do retorno da Rodovia Brigadeiro Faria Lima, SP 326, Km 359 + 600m - Taiúva/SP, telefone (16) 3247-6262/ 3247-6263, para esta 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP, localizada na Avenida Comendador Antonio Stocco, 81 - Parque Joaquim Lopes, Catanduva/SP, telefone (17) 3531-3600, para que sejam interrogados na audiência que será realizada neste Juízo no dia 03 de dezembro de 2014, às 14 horas.Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.633/2014 ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em São José do Rio Preto, Dr. André Luis Previato Kodjaoglanian. Oficie-se para o Diretor do Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP para que os presos ERIVELTON FERREIRA DE SOUZA E NATAN DO CARMO NOGUEIRA não sejam removidos sem prévia anuência deste Juízo, permanecendo naquele local à disposição desta Vara Federal até a data da audiência, bem como informando que os acusados serão retirados da mencionada unidade prisional e escoltados por agentes da Polícia Federal no dia 03 de dezembro de 2014 até esta 1ª Vara Federal de Catanduva/SP, onde serão interrogados, requisitando para que sejam tomadas as providências necessárias para liberação dos mencionados presos para participação na audiência.Cópia deste despacho/decisão servirá como Ofício n.634/2014 ao Diretor do Centro de Detenção Provisória de Taiúva, Sr. Carlo Júlio Tarifa Botta. Cumpra-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 675**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000172-17.2005.403.6314** - MARIA CONCEICAO BRIENZO DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BRIENZO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0000464-02.2005.403.6314** - TEREZA BAPTISTA FERREIRA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES E SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA BAPTISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001181-14.2005.403.6314** - JOSE RODRIGUES(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0000527-95.2013.403.6136** - HERALDO GOMES(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X HERALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0000534-87.2013.403.6136** - JANDYRA BRANZANI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDYRA BRANZANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001282-22.2013.403.6136** - CECILIO PINHATI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO PINHATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001451-09.2013.403.6136** - NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001660-75.2013.403.6136** - VICENTE CHIAVOLOTTI(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE CHIAVOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001664-15.2013.403.6136** - APARECIDO RODRIGUES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0001811-41.2013.403.6136** - MARGARIDA GARCIA MONTEIRO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0002207-18.2013.403.6136** - BRAULINO ROPANHANE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO ROPANHANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0006430-14.2013.403.6136** - WALDEMAR GIL SANCHES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X WALDEMAR GIL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

**0008029-85.2013.403.6136** - ROSA DORTI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ROSA DORTI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho retro, ciência à parte autora quanto à expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 662**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002140-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002140-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GUILHERME DE ALMEIDA RIGHI(SP023003 - JOAO ROSISCA)**

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 09/12/2014, às 14h45min., nos autos da carta precatória expedida para a Subseção da Justiça Federal de Bauru/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Aguarde-se, em secretaria, o retorno da referida Carta Precatória. Após, à conclusão. Int.

**0001013-61.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTODIO(SP324335 - TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA) X TALES JOSE CORDEIRO(SP132446 - ADNA SOUZA GUIMARAES)**

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 113/115, os denunciados LUIZ AUGUSTO CORREA CUSTÓDIO e TALES JOSÉ CORDEIRO, o primeiro por meio de defensor dativo e o segundo por meio de defensor constituído, em suma, negam a autoria delitiva, requerendo sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indiciados e tiveram a oportunidade de serem ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de ausência de autoria devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 13 de janeiro de 2015, às 14h00min, para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa de TALES JOSÉ CORDEIRO, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo Federal de Botucatu para o ato. Na mesma audiência, proceder-se-ão os interrogatórios dos réus. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se, expedindo-se o necessário. Cumpra-se.

**0001366-04.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)**

Fl. 371: Homologo, para todos os efeitos, a desistência do réu em relação ao Recurso em Sentido Estrito interposto às fls. 338/339. Considerando que o réu foi posto em liberdade, cancelo a audiência designada para o dia 10/11/2014, que realizar-se-ia por meio de videoconferência. Dê-se ciência ao Setor de Microinformática para as providências cabíveis. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à Subseção Judiciária de Bauru, instruindo-se com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

## **Expediente Nº 663**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000141-17.2012.403.6131 - PAULO CAROLINO(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

1. Fica o subscritor da petição de fl. 218 intimado para cumprir o parágrafo terceiro do despacho de fl. 189 no prazo derradeiro de 20 (vinte) dias. 2. Ao dar cumprimento ao item supra, determino a juntada aos autos da via original dos documentos juntados às fls. 152/157 mediante cópia simples, ou declaração de autenticidade das cópias juntadas, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC), inclusive da certidão de óbito juntada à fl. 171. 3. Decorrido in albis o prazo suprarreferido, sobrestem-se os autos em arquivo. 4. Mantenha-se o cadastro no sistema do advogado Dr. Odeney Klefens, procuração de fl. 05, apenas para fins de eventual recebimento de honorários, uma vez que com a morte da parte autora extinguiu-se o mandato. Int.

**0000236-47.2012.403.6131 - BENEDITO CAETANO VIEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 -**



**MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por BENEDITO CAETANO VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, somadas a outros períodos (comuns) já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 11/7/2008. 1. Identificação dos fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: ? especialidade dos períodos de: 01.4.1974 a 01.7.1980 Empresa Alvorada Serviços Gerais - período comum a ser convertido 01.7.1980 a 02.11.1994 Companhia Americana e Industrial de Ônibus - período comum a ser convertido 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. 3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização da prova oral neste feito, nos moldes formulados pelas partes às fls. 85 e 92, bem como a expedição de ofício para juntada do processo administrativo em nome do autor. Deverá o próprio INSS diligenciar junto a sua área administrativa e Agência da Previdência Social competente ou junto a própria EADJ-INSS para juntar aos autos a documentação que se encontra em seu poder, sob pena de preclusão. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo às partes prazo de 20 dias para que tragam aos autos a documentação que entender pertinente. Decorrido silente, venham conclusos para sentença.

**0000291-95.2012.403.6131 - JOSE FRANCISCO PADUAN(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Fls. 253/254: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0001902-49.2013.403.6131 - MARIA MADALENA GARCIA LOPES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

O v. acórdão do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora (fls. 174/177). Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em 03 salários mínimos na sentença de fl. 131/132. Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o valor previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, se em termos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003611-22.2013.403.6131 - ANDERSON DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X MARIA INES APARECIDA DE SOUZA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

1. Fls. 229: preliminarmente, intime-se a parte autora para que compareça à Agência da Previdência Social de

Itatinga para regularização da documentação do menor e de sua representante legal, com a apresentação de seus CPF, para regularização dos pagamentos do benefício já implantado. Prazo: 10 dias.2. Sem prejuízo, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do parágrafo 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, e dos honorários advocatícios e periciais, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.3. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho.4. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.

**0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, proposta por MAURO DE ARRUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao reconhecimento de atividades especiais, para que, em suma, somadas a outros períodos (comuns e especiais) já reconhecidos administrativamente, lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como declarar período que vier a ser reconhecido como especial na presente e, por fim, o recebimento das parcelas em atraso desde a data do requerimento administrativo, havido em 21/01/2013. 1. Identificação dos fatos relevantes:Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos, dentro do período e do pedido objeto da presente ação, simulação da RMI pretendida para devida adequação do valor da causa.Sem prejuízo, de modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos controvertidos e relevantes indicados na lide: ? especialidade dos períodos de: 03.12.1998 a 17.8.2009 INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA LTDA (EMBRAER) - período comum a ser convertido 21.10.2010 A 21.01.2013 INDUSCAR - INDUSTRIA COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - período comum a ser convertido2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.2. Da atividade urbana especial:Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva e específica da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.3. Desta forma, e considerando o que mais dos autos consta e a documentação colacionada pela parte autora na instrução da presente, não há proporcionalidade em se deferir a realização da prova pericial neste feito, nos moldes formulados pelas partes às fls. 138 e 151, bem como a expedição de ofício à EMBRAER para que esta traga aos autos Laudo Técnico De Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT). Deverá o próprio autor diligenciar junto a referida empresa e documentar seu pedido para o fornecimento da documentação almejada para posterior juntada aos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de preclusão.Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para que traga aos autos a documentação que entender pertinente.Sem prejuízo, cumpra o determinado no parágrafo primeiro do item 1 desta decisão.Decorrido silente, venham conclusos.

**0006271-86.2013.403.6131** - ANTENOR CAMARGO DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte autora do ofício da APSDJ de fl. 264, em que informa o cumprimento da ordem judicial para a averbação do tempo de serviço reconhecido na presente ação. Nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

**0000113-78.2014.403.6131** - PAULO NORBERTO PEGUINELLI(SP161055 - ALEXANDRE FAGUNDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intime-se a parte ré Caixa Econômica Federal, ora executada, para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenada na sentença de fls. 39/40-verso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste despacho, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo do parágrafo anterior, e diante do trânsito em julgado da sentença (cf. fl. 42), informe a parte autora se houve integral satisfação da obrigação, bem como, requeira o que eventualmente entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0000190-87.2014.403.6131** - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 56/59: Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime-se o INSS da sentença de fl. 44/verso e da decisão de fl. 51. Oportunamente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. Int.

**0000285-20.2014.403.6131** - JACOB LUIZ DA SILVA(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo inicialmente perante esta 1ª Vara Federal, em 19/02/2014, e o feito foi baixado ao Juizado Especial Federal após a decisão deste Juízo declarando a incompetência para o processamento do feito, em razão do valor da causa (fls. 43). Através da decisão de fls. 49, do JEF, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (o cumprimento da decisão foi informado às fls. 88/89). A ré CEF foi citada eletronicamente em 09/05/2014 (fl. 54), e apresentou contestação às fls. 57/87, juntando documentos. Ocorre que, após a emenda à petição inicial formulada à fl. 94, em cumprimento à decisão de fl. 92, verificou-se que a competência era desta 1ª Vara Federal, vez que o valor posteriormente atribuído à causa suplantou o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 98) os autos retornaram a este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela, até posterior deliberação deste Juízo; c) a citação da CEF foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando de maneira objetiva a pertinência de sua produção para a solução do litígio, sob pena de preclusão. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 23. Int.

**0000423-84.2014.403.6131** - VALTER VANDERLEI BASSETO X SANDRO DE CAMARGO BASSETO - INCAPAZ X LEANDRO DE CAMARGO BASSETO - INCAPAZ X VALTER VANDERLEI BASSETO(SP103992 - JOSIANE POPOLO DELL' AQUA ZANARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Considerando que o v. acórdão transitou em julgado pela improcedência da presente ação, não havendo valores a serem executados determino o arquivamento dos presentes autos. 3. Arquivem-se.

**0000851-66.2014.403.6131** - JOSE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 117/129 como emenda à petição inicial, para retificar o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 108.471,97. Ao SEDI para as anotações necessárias. Regularizado o valor da causa, passo às seguintes deliberações: 1) Considerando o conteúdo econômico do benefício perseguido pela parte autora, conforme cálculos de fls. 148/129, entendo mostrar-se incabível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o requerimento neste sentido formulado à fl. 14. Entretanto, para que não se venha a alegar

eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento das custas ao final do processo pela parte que restar vencida.2) De acordo com o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

**0000904-47.2014.403.6131** - GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 186/211: Preliminarmente, determino a juntada aos autos da via original dos documentos trazidos no pedido de habilitação, ou declaração de autenticidade das cópias juntadas, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC), sendo que, neste segundo caso, deverá ser feita a juntada de novas cópias dos documentos que encontram-se ilegíveis. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1057 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001131-37.2014.403.6131** - LUIZ CARLOS DE JESUS(MG151025 - ANA PAULA DA SILVA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações correlatas ao pedido de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o sobrestamento do andamento do presente feito, até o julgamento final ou pronunciamento diverso da E. Corte nos autos do referido recurso, nos termos da Ementa que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PBADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator. Dessa forma, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até decisão final do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Int.

**0001136-59.2014.403.6131** - LUIZ LEANDRO PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG da Justiça Federal, observando-se os termos do acórdão de fls. 222/228, que reduziu o valor desta verba para R\$ 234,80. Após a requisição do pagamento, e nada sendo requerido pelas partes no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001147-88.2014.403.6131** - MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO

CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da distribuição da presente ação, relativa aos autores Mario Domingos de Araujo e Conceição Aparecida (ambos falecidos), em virtude do desmembramento dos autos originários nº 0009043-22.2013.403.6131, conforme decisão proferida à fl. 244 daqueles autos (cópia da referida decisão à fl. 89). Os embargos à execução em apenso ainda pendem de julgamento, vez que, primeiramente, faz-se necessária a regular habilitação de herdeiros. Em 20/05/2014 foi protocolado o pedido de habilitação dos herdeiros de Mario Domingos de Araujo, às fls. 57/87. Entretanto, esclareceu o patrono à fl. 58 que Mário tinha mais dois filhos falecidos, quais sejam, Maria Aparecida e Geraldo, e que estes últimos deixaram sucessores, sendo que mesmo após contato telefônico e via postal não teriam providenciado os documentos necessários à habilitação, e requereu a intimação pessoal dos sucessores para providenciarem os referidos documentos, nos endereços que declinou. Requereu, também a citação do INSS para manifestar-se sobre os termos da habilitação. No mais, quanto à autora falecida Conceição Aparecida, informou o patrono à fl. 88 que entrou em contato por diversas vezes com seus familiares, pela via postal e telefônica, a fim de que providenciassem os documentos necessários à habilitação, porém, os mesmos teriam se recusado a assinar quaisquer documentos que não tivessem origem em ordem judicial expressa. Requereu, da mesma forma, a intimação pessoal dos sucessores para providenciarem os documentos necessários à habilitação, indicando o endereço. É a síntese do necessário. Passo às seguintes deliberações. 1) Indefiro os pedidos de intimação pessoal dos sucessores para fornecimento de documentos necessários à promoção das habilitações, formulados às fls. 58 (sucessores de Mário) e à fl. 88 (sucessores de Conceição Aparecida), por falta de amparo legal, competindo a providência ao patrono da parte exequente. 2) Quanto ao pedido de habilitação de fls. 57/87 (sucessores de Mário), necessário que o patrono promova sua regularização, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar oportuna citação dos sucessores em procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 1055 a 1058 e 1062, todos do CPC, devendo: a) comprovar documentalmente o estado de filiação de Geraldo (fl. 58) em relação ao autor falecido, uma vez que seu nome não consta da certidão de óbito de fl. 59. b) fornecer a qualificação (nome e endereço) dos sucessores dos filhos falecidos de Mário, quais sejam, Geraldo e Maria Aparecida, conforme mencionado à fl. 58, a fim de viabilizar a citação dos mesmos para eventual procedimento de habilitação, conforme retro mencionado. Deverá ainda o patrono da parte exequente, no mesmo prazo estipulado para as providências anteriores, promover a regular habilitação dos herdeiros de Conceição Aparecida. Decorrido o prazo sem o cumprimento efetivo das determinações, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, e aguarde-se provocação. Int.

**0001180-78.2014.403.6131** - ARLETE BARBIERI (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Atenda-se ao solicitado no ofício de fls. 123/125, do Juizado Especial Federal de Botucatu, autorizado o uso de e-mail. Após, no silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001202-39.2014.403.6131** - APARECIDA DE FATIMA NAVARRO X GILMAR BARBOZA X GLAUCILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA X GIOVANA APARECIDA RODRIGUES X LAZARO DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDA REGINA PEDROSO HENRIQUE X JOAO CARLOS TOMAZ X ROSANGELA DE FATIMA VAZ (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SUDP para a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. A parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de meramente fiscais em 17/09/2009. Considerando-se a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não pode a parte autora optar entre demandar na Vara Federal ou no Juizado Especial Federal. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c/c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa. Assim, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir, justificadamente, correto valor à causa. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001216-23.2014.403.6131** - GERALDO TEIXEIRA X ZELINDA APARECIDA MARCHETTI TEIXEIRA (SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de Ação Ordinária Previdenciária em que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Preliminarmente, para que este Juízo possa analisar a competência desta Vara Federal ou do Juizado

Especial Federal, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor da causa, justificadamente, nos parâmetros do art. 260 do CPC. Após, tornem os autos para a decisão.

**0001218-90.2014.403.6131 - MARIO SERGIO DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 11 (conforme declaração de fl. 13). Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

**0001585-17.2014.403.6131 - EVA LOPES DE MORAES CHIQUINATO(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação de indenização securitária ajuizada por Eva Lopes de Moraes Chiquinato, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a condenação da requerida ao pagamento da indenização pelos danos existentes no imóvel da requerente mutuária do Sistema Financeiro da Habitação, em valor mister a ser contactado em perícia judicial. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar, que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0001563-56.2014.403.6131 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL - SP X VALDEMIR APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)**

Cumpra-se. Para realização do ato de precatório designo o dia 04 (quatro) de fevereiro de 2015 (quarta-feira), às 15h00min, nesta 1ª Vara Federal, situada na rua Joaquim Lyra Brandão nr. 181, Vila Assunção, Botucatu-SP. Intime-se a testemunha Antônio Ferreira, residente na Rua Ângelo Simoneti, nº 1264, Botucatu (fl. 02), para que compareça à audiência ora designada. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, anatem-se os nomes dos procuradores da parte autora (fls. 02/verso) no sistema processual a fim de intimá-los deste despacho. Intimem-se. Publique-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001913-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001911-11.2013.403.6131) JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANA DALAQUA VENTRELA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GANCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALEIRA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONZALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO**

DALLAQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADA DEMARCHI GAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL

Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 207/220, visto que seu conteúdo refere-se aos autos principais, juntando-os àqueles. Mantenha-se cópia nestes autos. No mais, cumpra-se o parágrafo segundo do despacho de fl. 204.

**0005823-16.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CHIAMPI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo encontra-se equivocado, quanto a correção monetária, pois o correto é aplicar o INPC, com base no artigo 31 da lei 10.741/2003 a partir de 02/2004 e a Tabela da Justiça Federal a partir de 09/2006. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 91/92, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 95/105 dos autos. Manifestação da concordância pela embargada às fls. 109 e impugnação ao cálculo do embargante às fls. 111. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são improcedentes. Sucede que análise de todo o processado dá conta de que, em realidade, a impugnação do embargante relativamente aos critérios de correção monetária adotados pela embargada não podem ser aceita, pois não levou em consideração os índices oficiais de correção monetária, que devem ser os da Lei 10.741/2003, ou seja, aplicação do INPC a partir de 02/2004. Apresenta como valores corretos o montante de R\$ 146.684,36. O acordão transitado em julgado de fls. 26/28 determina os parâmetros para o cálculo da correção monetária e os juros de mora, verbis (fls. 27, vº); A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e a Súmula nº 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. A Contadoria Adjunta realizou a conferência dos cálculos das partes e elaborou nova planilha de valores. O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 168.684,84, cf. fls. 98) superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 148.281,97, cf. fls.32), ambos atualizados para a competência de 05/2012. Bem a rigor, esse valor total em aporou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.).(AC

200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 148.281,97, atualizado para a competência de 05/2012 cf. fls. 32. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R\$ 148.281,97 devidamente atualizado para a competência 05/2012 (cf. fls. 95/96). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 00003628-58.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000943-44.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-48.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADELINO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO ROSA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Adelino Rosa. Preliminarmente, o embargante requer que a parte embargada opte pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleiteada nos autos principais, ou pela aposentadoria por idade, que o embargado já recebe desde 2009. Além do mais, insurge-se contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Intimado para oferecer impugnação, o embargado optou pelo benefício deferido nos autos principais, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, a parte embargada concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 43/44. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante, inclusive optando expressamente pelo benefício concedido nos autos do processo de conhecimento, ou seja, o embargado faz opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado à fl. 03 e 05, ou seja, R\$ 86.004,75 (oitenta e seis mil, quatro reais e setenta e cinco centavos) para dezembro de 2013 (12/2013). Arcará o embargado com o pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do C.P.C. em 10% sobre valor atribuído aos presentes Embargos a Execução, tudo devidamente atualizado pelo Manual da CJF da 3ª Região, considerando que nestes autos não há requerimento dos benefícios da assistência judiciária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, deverá a secretaria expedir ofício a APS/ADJ de Bauru para cessar a aposentadoria por idade (NB 147.076.196-0) e implantar a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do r. acórdão transitado em julgado. Traslade-se cópia simples desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais (0005019-48.2013.403.6131), neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0001148-73.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001147-88.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO DOMINGOS DE ARAUJO X CONCEICAO APPARECIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da distribuição da presente ação, relativa aos embargados Mario Domingos de Araujo e Conceição Aparecida (ambos falecidos), em virtude do desmenbramento dos autos originários nº 0009044-07.2013.403.613. Aguarde-se a regular habilitação de herdeiros, a ser promovida nos autos principais. Com a regularização, tornem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004942-39.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004819-41.2013.403.6131) EGYDIO JACOIA(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)



INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 77. DESPACHO DE FL. 77, PROFERIDO EM 21/10/2014: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional de fls. 76, expeça-se ofício requisitório ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito dos honorários advocatícios (fls. 68/69). Disponibilizado o referido valor, intime-se o beneficiário e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte embargante intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004973-59.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS TOMASINI BOTUCATU - EPP(SP068286 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Ciente da cópia do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte requerente, juntada às fls. 102/107. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Comprove o requerente/agravante, no prazo de 10 (dez) dias, o protocolo do Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, vez que na petição de fls. 102/107 não consta cópia do referido protocolo. No mesmo prazo, informe o requerente se já foi proferida decisão pelo E. Tribunal acerca do recebimento do referido recurso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000265-97.2012.403.6131** - MIGUEL LUQUE TEULES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 284 e 296, pelo INSS, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

**0000312-71.2012.403.6131** - MARIA DAS GRACAS RANGEL SPADIM(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Em julho/2003, através da decisão de fls. 88, foi fixada multa diária de meio salário-mínimo ao INSS, em caso de resistência ao cumprimento da obrigação de fazer. Conforme manifestação do INSS às fls. 258/259 e documentos juntados às fls. 260/268, verifica-se que a obrigação de fazer foi cumprida somente em outubro/2010, alegando a autarquia que, em 2010, quando foi recebida a ordem judicial, procederam à revisão da certidão anteriormente emitida, a qual se encontrava em poder da UNESP, tendo esta última informado sobre impossibilidade de restituição da certidão, pois a autora já havia feito uso da mesma para fins de aposentadoria junto àquele órgão. Porém, o fato é que a ordem judicial não foi recebida apenas em 2010 conforme alegado pelo INSS à fl. 258, sendo que a primeira intimação para cumprimento do julgado foi recebida pela autarquia à fl. 92, em 10/10/2003. Através das petições de fls. 243 e 250, ambas protocoladas neste ano de 2014, a parte autora informou não ter o INSS cumprido o julgado, requerendo a intimação da autarquia para o efetivo cumprimento, o que foi feito através das decisões de fls. 244 e 252. Por meio da resposta do INSS às fls. 258/259, verificou-se que a obrigação já havia sido cumprida no ano de 2010. Por fim, requer a parte autora a execução da multa diária fixada à fl. 88, bem como, a intimação do INSS para apresentação de cálculo do valor devido, considerando ter a autarquia previdenciária resistido ao cumprimento da obrigação de fazer, vez que demorou cerca de sete anos para proceder à revisão da certidão de tempo de contribuição da autora. Alegou a autora que, tendo se aposentado proporcionalmente em 2001, sem que tenha havido pelo INSS em 2003 a averbação do período reconhecido nesta ação, sofreu prejuízos financeiros ao longo desses sete anos de mora da autarquia para cumprimento da ordem judicial. É o relatório do necessário. Decido. Cabe a aplicação de astreinte à Fazenda Pública. A astreinte é medida de caráter coercitivo, correspondente à tutela inibitória, fixada para o caso de descumprimento de uma determinada norma de conduta, aplicável, inclusive, à Fazenda Pública. Tem como objetivo compelir o devedor a cumprir decisão judicial a que estava obrigado, sem o intuito de ressarcimento ou natureza sancionatória. A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo em face da a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. Assim,

assiste razão à parte autora, em parte, quanto ao requerimento de fls. 271/272, no tocante ao cabimento de aplicação de multa diária ao INSS. Por outro lado, no que toca ao valor da multa aplicada, é tranqüilo - tanto em doutrina quanto em jurisprudência - que o Juiz pode rever o valor aplicado, quando, no caso concreto, esta venha a se mostrar demasiado excessiva em face do devedor. É o caso em pauta. É necessário que se diga, em primeiro lugar, que a multa foi estipulada neste valor mais elevado (R\$ meio salário mínimo ao dia, fls. 88), em função de uma provável situação detectada pelo juízo em casos análogos, em que o cumprimento das ordens judiciais se mostrava deficiente e excessivamente moroso de parte da autarquia previdenciária. Por outro lado, é necessário consignar que, por ser um estímulo ou um reforço ao cumprimento das determinações impostas pelo Poder Judiciário, nos prazos fixados, deve o valor da multa diária - como regra - ser proporcional ao dano causado, sem que, de qualquer forma, ultrapasse o valor da obrigação principal a ser satisfeita pelo devedor. Consigno jurisprudência acerca do tema, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, 1º, CPC. COMINAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. 1 A jurisprudência é pacífica no sentido de que, mesmo contra a Fazenda Pública, é cabível a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos. 461 e 461-A do CPC, porquanto tais dispositivos não trazem nenhuma restrição quanto aos entes públicos. 2. Quanto ao valor da multa diária, consigno ser possível, nos termos do art. 461, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, haver redução quando a multa se mostrar excessiva. Inclusive, o comportamento do destinatário da ordem é algo a ser considerado pelo juiz no dimensionamento do valor da multa, mesmo após a sua instituição. 3. No caso em análise, o auxílio-doença foi prontamente restabelecido em favor do autor ante à determinação judicial, tendo o INSS, apenas, deixado de efetuar o pagamento referente aos meses de 05.2011 e 06.2011. Assim, desborda da razoabilidade a fixação de multa em quantia tão vultosa (R\$ 65.934,12), equivalente a mais de trinta vezes o valor do débito remanescente (R\$ 1.824,14) que, inclusive, já foi pago pela Autarquia Previdenciária em abril de 2012. 4 Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0002780-34.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Cito, ainda: (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0009191-21.2003.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Com todas essas considerações, tenho que o valor total da multa a ser cominada em face do devedor deverá ser reduzida. Reduzo, pois, o valor da multa constante do título executivo para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende à eficácia sancionatória da medida invocada. Intimem-se as partes e, em termos, expeça-se requisição de pequeno valor para pagamento da multa, no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do supra decidido. Int.

**0000369-89.2012.403.6131** - ALMINDA PINHEIRO DOMINGUES (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

1- Ante o noticiado às fls. 316 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. 2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, nos moldes do art. 1829 do Código Civil. 4- Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. 5- Silente, venham conclusos para extinção do feito. 6- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação. 7- Oportunamente, uma vez homologada a substituição processual, venham os autos conclusos para sentença, observando-se as manifestações de fls. 277/291, 305/314 e 316/339.

**0000406-82.2013.403.6131** - BENEDITA ARRUDA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 399/424: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão retro em que informa que os autos foram devolvidos em Secretaria com 10 procurações e declarações soltas e sem petição, sendo que as mesmas encontram-se na contracapa dos autos ou, ainda, compareça a esta Secretaria para a retirada das mesmas. Após, tornem os autos conclusos.

**0000903-96.2013.403.6131** - JOSE APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X IZABEL CRISPINIANA DA

SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
1. Fls. 245/247: Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 249), defiro o destacamento da verba contratual pactuada entre as partes sobre o montante devido a cada co-exequente.2. Com efeito, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico, ora exequente, traga aos autos cópia do Contrato Social da Sociedade de Advogados para regular destacamento dos honorários contratuais, bem como o detalhamento dos devidos valores que deverão constar em cada requisitório em favor da parte autora, bem como dos honorários contratuais e sucumbenciais. No mesmo prazo, deverá o i. causídico declarar, sob sua responsabilidade, a autenticidade do contrato de honorários juntado às fls. 249.3. Deverá, ainda, trazer aos autos comprovante de inscrição e de situação cadastral perante a Secretaria da Receita Federal em nome da Sociedade de Advogados (CNPJ 16.814.657/0001-22) atualizado, para correto cadastramento.4. Cumprido o supra determinado, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão da referida Sociedade de Advogados como parte exequente.5. Deverá, ainda, a SUDP retificar o cadastramento do pólo ativo, excluindo a observação de ser a parte autora incapaz e representada por curadora, vez que referida representação não se firmou nos presentes autos, consoante se verifica da procuração ad juditia acostada às fls. 07. Ademias, consoante se verifica do laudo pericial produzido na instrução destes, o autor não se encontra incapacitado para os atos da vida civil.6. Após, se em termos, expeçam-se as regulares REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO em favor dos exequentes, observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários contratuais, bem como verba sucumbencial, em favor da sociedade de advogados contratada (CNPJ 16.814.657/0001-22), observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 7. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.8. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC).

**0001095-29.2013.403.6131** - FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 316/317, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante. É escancaradamente infringente a pretensão movimentada no âmbito do presente recurso, na medida em que, conforme fica claro das razões que o substanciam, o embargante meramente pretende alterar o entendimento do Juízo simplesmente para que se venha a homologar cálculo a ele mais favorável. Não apenas porque foge ao escopo do presente recurso, mas também porque não assiste razão ao recorrente, a pretensão não pode ser acolhida. A uma que a petição do INSS acostada às fls. 305/306 dos presentes autos não pode ser considerada como reconhecimento de valor devido, na medida em que, embora apontando um valor, expressamente requer o encaminhamento dos autos à Contadoria, para conferência de contas. A duas que a mera leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática foge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**0001272-90.2013.403.6131** - ANTONIO NERIS CAVALLANTE X ANTONIO SANDRE X EXPEDITO ANTONIO DE LUCA X VELBO ALVES LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação foi proposta por quatro autores, ANTONIO NERIS CAVALLANTE, ANTONIO SANDRE,

EXPEDITO ANTONIO DE LUCA e VELBO ALVES LIMA. Consta dos autos notícia de falecimento de todos os autores (fls. 200 e seguintes). Foi requerida a habilitação dos herdeiros de ANTONIO SANDRE às fls. 83/112, e referido pedido foi homologado através da decisão de fls. 122. Posteriormente, o INSS, devidamente citado, manifestou sua ciência em relação aos pedidos de habilitação de fls. 220/238 e fls. 295/315, relativos aos autores EXPEDITO ANTONIO DE LUCA e VELBO ALVES DE LIMA respectivamente, não apresentando objeções (conforme fls. 316/317). Ante o exposto, homologo os pedidos de habilitação referidos. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive, quanto à habilitação de herdeiros referida no parágrafo anterior. No mais, diante das manifestações do INSS às fls. 144, 181, 200 e 294, bem como, diante do teor da certidão de fls. 321/323 lavrada pela serventia, preliminarmente ao prosseguimento do feito com a apreciação das petições de fls. 274/293, cabe ao patrono promover a regularização do feito em relação ao autor ANTONIO NERIS CAVALLANTE, nos seguintes termos. À fl. 316 foi determinado que a parte exequente esclarecesse acerca das manifestações do INSS sobre a possível existência de coisa julgada, comprovando documentalmente as informações que fossem prestadas. Em resposta, a parte exequente limitou-se a informar que o INSS alegou a matéria sem juntar qualquer documento comprobatório, e que a matéria já foi apreciada no acórdão do E. Tribunal, que rejeitou a alegação do INSS, vez que a autarquia não comprovou documentalmente o fato. A parte exequente, igualmente, não juntou documentos, em cumprimento ao despacho de fl. 316 (fls. 319/320). Tratando-se a matéria alegada pelo INSS de tema de ordem pública, relativo à correta destinação dos recursos públicos, concedo à parte exequente o prazo peremptório e improrrogável de 10 (dez) dias para que se manifeste objetiva e conclusivamente sobre o teor da certidão lavrada pela serventia às fls. 321/323, devendo comprovar documentalmente a inexistência de coisa julgada em relação ao exequente ANTONIO NERIS CAVALLANTE, sob pena de extinção da execução em relação a este. Deverá ainda o i. causídico, no mesmo prazo do parágrafo anterior, promover a regular habilitação do herdeiros de Antonio Neris Cavallante, a fim de regularizar a representação processual, pendente até a presente data. Decorrido o prazo com o sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0001273-75.2013.403.6131** - ANA QUESSADA GONCALVES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição do INSS de fls. 401. Publique-se o despacho de fl. 384.

**0001338-70.2013.403.6131** - JOAO CARLOS DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o noticiado às fls. 174/175 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC. Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores, devendo, ainda, o i. causídico da parte autora juntar certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Int.

**0001340-40.2013.403.6131** - JOSE LUIZ DA SILVA (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência dos documentos juntados pelo executado às fls. 312/345 e requerer o que de direito. Int.

**0001905-04.2013.403.6131** - LAZARO BENTO X LIVINA DA SILVA BENTO X LUIZ DA SILVA BENTO X ANA RAMOS BENTO X APARECIDO DA SILVA BENTO X SANDRA MORAIS DA SILVA X HERMINIA DA SILVA BENTO X TEREZA DA SILVA BENTO X SEBASTIAO DA SILVA BENTO X NATALINA DA SILVA BENTO X BENEDITO DA SILVA BENTO X APARECIDA DA SILVA BENTO X IRMA DA SILVA BENTO LEITE X JOSE LEONCIO LEITE X LURDES DA SILVA BENTO (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Preliminarmente, cumpra a parte exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 365 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Com o cumprimento do primeiro parágrafo, intime-se o INSS para manifestar-se acerca da petição de fls. 367/373. Int.

**0001908-56.2013.403.6131** - JOAO BATISTA BERNARDO FILHO - INCAPAZ X ADELINA AUGUSTA BERNARDO (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Considerando que o v. acórdão transitou em julgado aos 30/9/2010 junto ao E. STJ

consoante documentação colacionada às fls. 311/316, pela improcedência da presente ação, não havendo valores a serem executados determino o arquivamento dos presentes autos.3. Arquivem-se.

**0001911-11.2013.403.6131** - ADA DEMARCHI GAGLIARI X ADHEMAR NOGUEIRA X ALCIDES COUREL X JOSE LORENZETTI X AMAURY TEIXEIRA X ANNA CLEMENTINA VIRGINIA PIRES CORREA X ANA DALAQUA VENTRELA X ANTONIO ALBUQUERQUE X ANTONIO DELMANTO X RUTHE SANTOS DELMANTO X ANTONIO NEVES DE OLIVEIRA X ANTONIO PINTON X BENEDITA NOGUEIRA HOSNE X CARLOS DALAQUA X CARLOS TEIXEIRA PINTO X CECILIA MARIA LORENZETTI CAMPOS X CELESTRIN PEDRO X CYRO GANCALVES X DARCY GOMES MELLUSO X DOMINGOS PRADO X EDGAR SEBASTIAO CARDOSO DE SORDI X EDISON ABRAO RAPHAEL X ELISA ALIBERTI ZUCCARI X ELIZA JOSEPHINA DAIUTO ORTEGA X FERNANDO APARECIDO NUNES X GERALDO FRANCISCO X GERALDO MAGELA DOS SANTOS REZENDE X HELIO CUNHA X IDALGO FABBRI X IDINOR REIS FREDERICO X ISABEL COELHO GASPARINI X JACY THEREZINHA DE CAMPOS TAVALERA X JAYME GONCALVES X JOAO ANTONIO SANTA CRUZ NARDINI X JOAO CALORE X JOAO LOPES X JOSE APARECIDO SIQUEIRA X JOSE FULGUERAL X JOSE GOMES X JOSE GONSALES X JOSE LORENZETTI X ANALIA GOMES DE CAMARGO X JUDITH BICUDO X JULIO MARIOTTO X JUVENAL ANTONIO BASSO X JUVENAL BATISTA MELLO X KIYOKO SAKURAI X LUIZ DE ALBUQUERQUE X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZA RIZZO MOREIRA X LUIZ JOAQUIM INOCENTE X MANOEL COELHO X MANOEL MATIAS X MARIA APARECIDA PUCCINELLI X MARIA APARECIDA SPADOTTO MOTTA X MARY ALMEIDA REZENDE X MILCE TEREZINHA GENOVEZ GAGLIARI X MARIO CORREA X MARIO SILOTO X NARCISA CARRA GOBBO X NARCISO BARBOSA X NELSON GASPARINI X NOBORU SAKURAI X PAULO DALLACQUA X PAULO FERREIRA LIMA X REINALDO LUIZ BERTANI X ROQUE BONJOAO X RUBENS DE ALBUQUERQUE X RUBENS GONCALVES X RUY SOARES DE ARRUDA RIBEIRO X SEBASTIAO NOGUEIRA X SUEITI SACANIWA X VALENTIN MIRTO X VICENTE FORTES LOPES X VITOR GASPARINI X WALDEMAR MASCHIERI X WALDOMIRO PIRES CORREA(SP005568 - VASCO BASSOI E SP068578 - JAIME VICENTINI E SP077471 - ARI RIBERTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RUTHE SANTOS DELMANTO X APPARECIDA TOFFOLLI NEVES X ADENIR ZAPAROLI MATIAS X SONIA MARIA DALLAQUA X PAULO AFONSO DALLACQUA X CELIA TEREZINHA DALLAQUA BONJOAO X CARLOS ROBERTO DALLAQUA X ANGELA MARIA DALLAQUA TOBIAS X MARIO AUGUSTO DALLAQUA X CATARINA DE ARAUJO X MARIA SAMBUGARO CALORE X ANA TEREZA CALORE THOMAZINI X JOAO SEVERINO THOMAZINI X MARIA ANGELA CALORE DORINI X SILVIO HUMBERTO DORINI X FATIMA DE LOURDES CALORE X MARIA DE LURDES GONSALES X PAULO ROBERTO GONZALES X EVANDRO JOSE GONSALES X ADILSON SOLDEIRA GONCALVES X AMAURI SOLDEIRA GONCALVES

Pedido de expedição de requisições de pagamento de fls. 763/774: Preliminarmente, determino a efetivação das demais habilitações de herdeiros, conforme pedidos protocolados às fls. 775/807. Ante o exposto, determino ao i. patrono da parte exequente que proceda à regularização dos pedidos de habilitação de fls. 775/783 e 784/789, relativo aos sucessores de ADHEMAR NOGUEIRA, visto que consta da certidão de óbito de fl. 780 que o falecido autor deixou três filhos, entretanto, constam documentos para habilitação de apenas dois deles, quais sejam, Regina e Ronaldo, devendo ser providenciada a habilitação da filha Rosana, a qual inclusive consta do rol de fl. 764, efetuado pelo advogado. Prazo para regularização: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. Após, cumprida a determinação do parágrafo anterior, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 1055 e seguintes do CPC, para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos sucessores de ADHEMAR NOGUEIRA, acima referido, bem como, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de DOMINGOS DO PRADO, formulado às fls. 790/807. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0002294-86.2013.403.6131** - MARIA ESTHER DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

À fl. 91 consta determinação para a parte exequente promover a habilitação de herdeiros, tendo em vista a notícia trazida aos autos do falecimento da parte autora, entretanto, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 392. Preliminarmente, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, todos do CPC. Concedo ao i. causídico o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, providencie o i. advogado, no mesmo prazo do parágrafo anterior, a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

**0003605-15.2013.403.6131** - BENEDICTO DE JESUS AMANCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Fls. 268/314 Preliminarmente, para análise do pedido de habilitação, determino a juntada aos autos da via original dos documentos juntados mediante cópia simples ou declaração de autenticidade das cópias juntadas, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC), inclusive da certidão de óbito juntada à fl. 267. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0005812-84.2013.403.6131** - HELENA DUARTE CRESPO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Fls. 185: preliminarmente, com espeque no que dispôs a r. sentença colacionada nos autos dos embargos à execução, ora em apenso, sob nº 0005813-69.2013.403.6131, fls. 39/40, determino que a parte autora se manifeste expressamente, no prazo de 15 dias, quanto ao benefício que prefere perceber.2. Firmada a opção pela parte autora, e se o caso, officie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.3. Após, com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do parágrafo 1º do art. 475-B do CPC, intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 45 dias, comprovação do cumprimento da obrigação de fazer e, com fulcro nos termos do v. acórdão proferido nos autos dos embargos à execução em apenso e de acordo com a opção firmada pela parte autora, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora, e dos honorários advocatícios e periciais, em obediência ao julgado, devendo trazer ainda as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.4. Consigno, ainda, que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Dessa forma, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, oportunamente, deverá constar no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal como data da intimação da Fazenda Pública a data de ciência deste despacho.5. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, tornem conclusos.

**0006712-67.2013.403.6131** - LUIZ DARCIO DINIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DARCIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 257/258: Indefiro o pedido de envio dos autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, uma vez que tal providência é ônus da parte. Defiro o prazo de 30 dias para que a parte exequente apresente seus cálculos de liquidação. Com a juntada, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que os mesmos sejam apresentados, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

**0009043-22.2013.403.6131** - ALDEVINA ALVES ROSELLI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. A presente ação foi proposta por três autores, ALDEVINA ALVES ROSELLI, MARIO DOMINGOS DE ARAUJO e CONCEIÇÃO APPARECIDA, sendo que os dois últimos vieram a falecer. Os embargos à execução em apenso ainda não foram sentenciados, tendo sido suspensos até a regular habilitação dos exequentes falecidos, sendo que foram posteriormente remetidos ao arquivo, por não ter sido promovida a habilitação dos herdeiros (fls. 122/123, 128, 130 e 133 do apenso). Em 20/05/2014 foi protocolado o pedido de habilitação dos herdeiros de Mario Domingos de Araujo, às fls. 212/242. Entretanto, esclareceu o patrono à fl. 213 que Mário tinha mais dois filhos falecidos, quais sejam, Maria Aparecida e Geraldo, e que estes últimos deixaram sucessores, sendo que mesmo após contato telefônico e via postal não teriam providenciado os documentos necessários à habilitação, e requereu a intimação pessoal dos sucessores para providenciarem os referidos

documentos, nos endereços que declinou. Requereu, também a citação do INSS para manifestar-se sobre os termos da habilitação. No mais, quanto à autora falecida Conceição Aparecida, informou o patrono à fl. 243 que entrou em contato por diversas vezes com seus familiares, pela via postal e telefônica, a fim de que providenciassem os documentos necessários à habilitação, porém, os mesmos teriam se recusado a assinar quaisquer documentos que não tivessem origem em ordem judicial expressa. Requereu, da mesma forma, a intimação pessoal dos sucessores para providenciarem os documentos necessários à habilitação, indicando o endereço. É a síntese do necessário. Tendo em vista que há no presente feito partes em situações jurídicas diversas, com pressupostos processuais distintos para o desenvolvimento válido e regular do feito, já que dois autores são falecidos - não tendo sido ainda efetivada a regular e integral habilitação de herdeiros, a fim de não prejudicar a marcha processual em relação à coautora ALDEVINA ALVES ROSELLI, garantindo que a esta última seja dada a prestação jurisdicional a que tem direito, determino o desmembramento da presente ação em relação aos coautores falecidos MARIO DOMINGOS DE ARAUJO e CONCEIÇÃO APPARECIDA. Quanto ao tema, farta jurisprudência assegura o caráter da decisão de desmembramento: RESP 565937 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 02/08/2004 - PAG. 00320; AG 56270 TRF5 - Quarta Turma, DJ 05/05/2005, pg. 603 - nº 85; AGTAG 200401000571085 - TRF1 - Sétima Turma - DJ 15/07/2005, pg. 110, AG 11921 - TRF2 - SEXTA TURMA - DJU 31/8/2004, PAG. 173. Assim, proceda a serventia à extração das cópias necessárias deste feito e dos embargos à execução nº 0009044-07.2013.403.6131 (apenso), com o encaminhamento dos autos ao SEDI para que: a) exclua do polo ativo da presente ação os coautores MARIO DOMINGOS DE ARAUJO e CONCEIÇÃO APPARECIDA, bem como, para que exclua as mesmas partes do polo passivo dos Embargos à Execução em apenso; b) distribua novas ações (Execução Contra a Fazenda Pública e Embargos à Execução), com as cópias encaminhadas, integrando o polo ativo da execução e o polo passivo dos embargos somente os referidos coautores MARIO DOMINGOS DE ARAUJO e CONCEIÇÃO APPARECIDA. Intimem-se as partes e, após a efetivação do desmembramento, tornem os autos conclusos. Int.

**000018-48.2014.403.6131** - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 250/254 do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, requeira a parte exequente, expressamente, o que de direito. Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000325-02.2014.403.6131** - LYDIA RODRIGUES MEDEIROS(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Tendo-se em vista a citação do INSS e a renúncia ao prazo para oposição de embargos à execução, fl. 162, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 dias. Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

**0000346-75.2014.403.6131** - FATIMA DE LOURDES BRUNO MARTINS(SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando os termos da r. sentença proferida às fls. 313, aos 06/10/2008, que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, nada a deliberar nos presentes autos redistribuídos da D. Justiça Estadual de Botucatu. Remetam-se ao arquivo, findo.

**0000547-67.2014.403.6131** - ANTONIO BEGA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fls. 156/157: Anote-se. Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0000549-37.2014.403.6131 (cópias das principais peças às fls. 166/180). Para eventual expedição de ofícios requisitórios, deverá a parte exequente fornecer os dados necessários, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Int.

**0000968-57.2014.403.6131** - KANAME YAMASHITA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1) Fls. 190/204: Defiro. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta da parte exequente de fls. 171/173, acolhida na sentença dos embargos à execução nº 0000969-42.2014.403.6131 (conforme cópias trasladadas às fls.

207/228). Deverá a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 194, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 204. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.2) Fls. 205/206: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA**  
**Juiz Federal**  
**Gilson Fernando Zanetta Herrera**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001669-16.2013.403.6143 - VANIA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 8h30 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002251-16.2013.403.6143 - ADRIANO ROMAO DOS SANTOS X CICERO ROMAO DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 9h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por



meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONCALVES DE SOUZA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 9h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0003370-12.2013.403.6143 - ALVARINO BENEDITO VAZ (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 10h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0005254-76.2013.403.6143 - RICARDO CORDEIRO (SP227902 - LEANDRO CRESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 10h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008174-23.2013.403.6143 - VANILDE MULLER PAERO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 10h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova

pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0008910-41.2013.403.6143 - ISABEL ZENAIDE ANDRADE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 11h20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0010984-68.2013.403.6143 - LUIZ MIRANDA DA ROCHA(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Torno sem efeito o despacho de fls. 37. Designo perícia médica para o dia 24/11/2014, às 15 horas e 20 minutos, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0010993-30.2013.403.6143 - ERIKA APARECIDA VILLARES FURLAN(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 11h40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0017882-97.2013.403.6143 - NILDETE HENRIQUE DRUMOND(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 11h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0020173-70.2013.403.6143 - SUZETI VARGAS RODRIGUES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 12h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

**0002101-98.2014.403.6143 - VALDIRENE CHAVES MARCELINO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 13/11/2014, às 9h00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Não existe previsão legal para intimação pessoal da parte quando foi constituído advogado particular para defender seus interesses no processo, salvo as exceções expressamente previstas em lei ( p. ex. artigo 343, parágrafo 1º, do CPC), o que não é o caso da produção da prova pericial, para a qual é exigida apenas a ciência das partes (artigo 431-A do CPC). Portanto, cabe ao patrono da parte autora a incumbência de avisá-la sobre o dia e local da perícia. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los, fixando honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 475**

## **CARTA PRECATORIA**

**0002102-13.2014.403.6134** - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Tendo em vista a solicitação feita pelo Juízo Deprecante (fl.54), dê-se baixa na pauta de audiência e devolva-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0002190-51.2014.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 06 de novembro de 2014, às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intime-se as testemunhas com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0002255-46.2014.403.6134** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Intime-se a testemunha com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante a audiência designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Estando as testemunhas em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

**0002262-38.2014.403.6134** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMIL BORGES DA COSTA(SP285482 - SILVIO CREPALDI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Cumpra-se. Para interrogatório do réu JAMIL BORGES DA COSTA, designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 16h00min. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se.

**0002263-23.2014.403.6134** - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBERTO JOSE FAE(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de suspensão condicional do processo deprecada. Intime-se o réu para comparecer perante este Juízo na data designada, acompanhado de advogado, a fim de se manifestar a respeito da proposta de suspensão, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. Deverá o Senhor OFICIAL DE JUSTIÇA certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir defensor. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Caso o réu se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002253-88.2013.403.6109** - JUSTICA PUBLICA X RONALDO FERNANDES DE BRITO(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

Depreque-se à oitiva das testemunhas de defesa residentes na cidade de Piracicaba. Após seu cumprimento designarei audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será interrogado o acusado. Da expedição da Carta Precatória intime-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e intime-se.

**0000566-64.2014.403.6134** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Fls. 357/358: em resposta à consulta feita, dada às peculiaridades do caso, comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando os bons préstimos para que a audiência seja realizada pelo método convencional. Nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça, intimem-se as rés, na pessoa de seus respectivos defensores constituídos, da distribuição da Carta Precatória sob n. 212/2014 à 3ª. Vara Federal de Piracicaba, sob nº 0006336-16.2014.403.6109, para a oitiva de testemunhas comuns à acusação e defesa da ré Rosangila Theodoro. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 476**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002035-82.2013.403.6134** - SEBASTIAO TAVARES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste acerca da petição e documento de fls. 380/383, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, comunique-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à informação de devolução do valor recebido a maior pela parte autora. Cumpra-se e intime-se.

**0002403-57.2014.403.6134** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP228641 - JOSE FRANCISCO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Tendo em vista o quadro indicativo da possibilidade de prevenção (fl. 115), manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença, sob pena de extinção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002406-12.2014.403.6134** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **Expediente Nº 478**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001906-77.2013.403.6134** - NAIR RODRIGUES DA SILVA DO VALE(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Defiro o pedido de perícia. Nomeio, para a realização do exame, o médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO. Designo o dia 15/12/2014 às 09:20 horas para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Os quesitos da parte autora constam às fls. 227/228. O INSS não apresentou quesitos. O(a) perito(a) deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. 1. Qual documento, com foto, apresentado pelo autor, para sua identificação? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 4. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua

atividade habitual? 5. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 6. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 7. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 8. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 11. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil, ou seja, a enfermidade ou deficiência mental do periciando afeta o necessário discernimento para os atos da vida civil? 12. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 13. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 14. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 15. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 16. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. Nesse caso, informe se a seqüela ou consolidação das lesões decorreram de evento abrupto e traumático que causou a incapacidade. 17. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 18. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 19. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 20. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? A Secretaria deverá providenciar a intimação das partes, devendo a parte autora ser intimada somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

**0013059-10.2013.403.6134** - EDMAR OSMARE(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X GIOVANA CARLA ALVES RIBEIRO(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Do compulsar dos autos, verifico que não houve interposição de apelação por parte do(a) requerente, não havendo, em princípio, razão para a Caixa Econômica Federal oferecer contrarrazões. Sendo assim, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 317/323v.1,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal para que compareça em secretaria a fim de recolher a referida petição.

**0014682-12.2013.403.6134** - MIGUEL CASTORINO DO VALE(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de seus memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo(s) autor(es). Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 610**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001980-15.2014.403.6129** - JULIANA CARVALHO SANTOS X IDA FLORENCIO DE CARVALHO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que Juliana Carvalho Santos contende em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER: 24.03.2008. Aduziu, em síntese, ter sido diagnosticada com retardo mental moderado, o que lhe impede de desempenhar suas atividades laborativas. Com a peça inicial juntou documentos (fls. 07/31). É o relatório. Fundamento e decido. De início deixo expresso que, em se tratando de ações previdenciárias, o autor pode optar (por livre escolha e de acordo com sua conveniência) em promover sua ação em face do INSS: (a) ou na Comarca de seu domicílio, perante a Justiça Estadual, quando não for sede da Justiça Federal (art. 109, 3º, CF/88), neste caso, valendo-se da competência delegada constitucional; (b) ou na Vara da Justiça Federal com competência jurisdicional sobre o seu domicílio ou, ainda, (c) se a ação tiver valor inferior a 60 salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), na Vara do Juizado Especial Federal com jurisdição sobre seu domicílio. O instituto da coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC). Ato contínuo, segundo definição legal tem-se que uma ação é idêntica a outra quando espelha as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (2º, art. 301, do CPC). O Termo de Prevenção (fl. 32), corroborado pelos documentos que seguem anexos com esta sentença (cópias da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do Juizado Especial Federal da 3ª Região) atestam a existência dos autos nº 2008.63.05.000796-1, emergindo o fenômeno da coisa julgada. De fato, a parte autora intentou ação judicial anteriormente perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, contra o mesmo réu e com a mesma causa de pedir e idêntico pedido (processo nº 2008.63.05.000796-1). O pleito foi julgado por sentença improcedente, bem como houve o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos virtuais, em 19.07.2010. Logo, verifico estar-se diante de hipótese de coisa julgada, a obstar o prosseguimento do presente feito, o qual deve ser extinto sem resolução do mérito. Isso posto, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos art. 267, inciso V do Código Processual Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, haja vista que não houve citação do INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se, com baixa definitiva. Registro, 29 de outubro de 2014. João Batista Machado Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 611**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000132-90.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X JOSE NILTON LOPES DA SILVA Fls. 124/125 - O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 124/125 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de outubro de 2014.

**0000286-11.2014.403.6129** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAMAQUA COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

Fls. 34 - A UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 34 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constringções (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de outubro de 2014.

**0000789-32.2014.403.6129** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RENATO SHIGUERU MORIBAYASHI - ME

Fls. 71 - A UNIÃO (PROCURADORIA GERAL FEDERAL) requer a extinção da execução fiscal, informando que todas as CDAS executadas foram extintas por pagamento. É o relatório. Decido. Diante da informação de fls. 71 julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 30 de outubro de 2014.

**0001599-07.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA HAUS LTDA - ME X WILMAR FAVERO HAUS X MARIA TEREZINHA ABY AZAR

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 24 de junho de 2004, conforme decisão de fls. 102. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de outubro de 2014.

**0001600-89.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 24 de junho de 2004, conforme decisão de fls. 15. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de outubro de 2014.

**0001601-74.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X ALFREDO EDGARD MARQUES DOS SANTOS

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 24 de junho de 2004, conforme decisão de fls. 17. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de outubro de 2014.

**0001602-59.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO NUNES GONCALVES DROGARIA X ANTONIO NUNES GONCALVES

A presente execução fiscal está arquivada com base no art. 40 da lei nº 6.830/80 desde 24 de junho de 2004, conforme decisão de fls. 148. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente, à luz do que preceitua o art. 40 da LEF. POSTO ISSO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Registro, 24 de outubro de 2014.



## **Expediente Nº 612**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0001317-66.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON CABRAL CUGLER  
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 35.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0001683-08.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ADILSON EDSON PEREIRA - ME

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE**

### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

## **Expediente Nº 5**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000041-61.2014.403.6141** - LAURA MANCINI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Não existe razão à exequente.Com efeito, em que pese os documentos de fls. 175/176 terem sido fornecidos pela própria autarquia, o fato é que os valores neles constantes não foram objeto do pedido, não podendo ser considerados para apuração da diferença devida.Assim, tenho por correto o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 238), que fixou a RMI em 3.004.406,37 e, por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia ré (fls. 168/171).Expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes antes da transmissão.Int. Cumpra-se.

**0000050-23.2014.403.6141** - PEDRO PUPO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendia a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 06/01/1997 a 20/11/2000, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 29/11/1973 a 01/09/1983, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05 de julho de 2005 (data da deflagração do movimento grevista dos funcionários do INSS).Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/119.Às fls. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 131/136.Réplica às fls. 141/144.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal.Informações do CNIS do autor às fls. 167/170.Às fls. 173 o autor reiterou seu pedido de prova testemunhal, a qual foi indeferida às fls. 177.Pedido de reconsideração do indeferimento às fls. 183/184, não acolhido às fls. 183.Agravo de instrumento do autor às fls. 191/196, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região.Designada audiência, a parte autora não compareceu por motivos de saúde. Às fls. 232 foi informado o óbito do autor. Às fls. 267 foi deferido o pedido de habilitação da esposa e dos filhos do falecido sr. Pedro.Realizada audiência, com oitiva de testemunha, às fls. 279/281.Razões finais do autor às fls. 283/293.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, verifico que o polo ativo deste feito deve ser retificado, já que nele somente deve constar a esposa do falecido autor.De fato, ao que consta dos autos, somente ela, a viúva, é dependente do falecido sr. Pedro para fins previdenciários, nos termos da Lei n. 8213/91. Isto porque os filhos do falecido são maiores e capazes.Assim, retifique-se o polo ativo da demanda.Indo adiante,

verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretendia a parte autora o reconhecimento dos períodos de atividade laborativa, de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 06/01/1997 a 20/11/2000, bem como o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 29/11/1973 a 01/09/1983, com sua conversão em comum, e cômputo de todos para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 05 de julho de 2005 (data da deflagração do movimento grevista dos funcionários do INSS). Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora. 1. Do reconhecimento da existência dos períodos de atividade laborativa, de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 06/01/1997 a 20/11/2000. Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência de vínculos de trabalho nos períodos acima mencionados. De fato, há documentos, nos autos, neste sentido. Com relação ao período de 06/01/1997 a 20/11/2000, constam dos autos cópia da CTPS do autor, bem como de inúmeros holerites da época - fls. 50/84. Por sua vez, com relação ao período de 10/05/1962 a 05/06/1968, constam os documentos de fls. 92/94, bem como o depoimento da testemunha ouvida em Juízo. Assim, de rigor o reconhecimento e cômputo de tais períodos. 2. Dos períodos especiais. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 29/11/1973 a 01/09/1983, com sua conversão em comum. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr

sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de

atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de

aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1 de 10/05/1962 a 05/06/1968 - durante o qual exerceu a atividade de ajudante de caminhão, a qual se enquadra no código 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.381/64 (fls. 94) 2 de 29/11/1973 a 01/09/1983 - durante o qual esteve exposto à umidade permanente (em razão do trabalho nas galerias de esgoto), conforme documentos de fls. 95/96 e 119. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 29/11/1973 a 01/09/1983 com sua conversão em comum. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto o reconhecido nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (em dezembro de 1998), a parte autora contava com o tempo total de serviço de 35 anos, 9 meses e 18 dias - conforme tabela em anexo. Na DER, em 25/08/2005, por sua vez, a parte autora contava com o tempo total de 37 anos, 08 meses e 22 dias - conforme tabela também em anexo. Assim, verifico que o autor tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, seja com base em direito adquirido anterior à EC 20, seja com base nas regras atuais. Esclareço, por oportuno, que a contagem de tempo de serviço apresentada na inicial não confere com os documentos anexados aos autos, já que o vínculo com a empresa Segames se encerrou em 15 de fevereiro de 1995, e não em 15 de dezembro de 1995. Por outro lado, no que se refere à data de início do benefício - que o falecido autor pretendia fosse fixada em 05 de julho de 2005, em razão do movimento grevista dos servidores do INSS - verifico que razão também lhe assistia. De fato, há nos autos elementos a indicar que o autor, em razão da mencionada greve, foi impedido de dar entrada em seu requerimento administrativo, conforme fls. 86/88. Assim, deve a DIB do autor ser fixada em 05/07/2005. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo falecido sr. Pedro Pupo para: 1. Reconhecer seus vínculos de trabalho nos períodos de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 06/01/1997 a 20/11/2000; 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos; 3. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 10/05/1962 a 05/06/1968 e de 29/11/1973 a 01/09/1983; 4. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 5. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com DIB para o dia 05/07/2005, e DCB em 25/02/2012 (data de sua morte). Deverá o INSS apurar qual o benefício mais benéfico ao autor - se com base em direito adquirido anterior à EC 20 (35 anos, 09 meses e 18 dias), ou com base nas regras atuais (37 anos, 08 meses e 22 dias). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no intervalo entre a DIB e o óbito do autor - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Determino seja corrigido o polo ativo da demanda, com a manutenção, nele, somente da esposa do falecido sr. Pedro, sra. Helenice Bernardino Pupo - única dependente para fins previdenciários, já que os filhos são maiores e capazes. Ao SEDI para retificação. Custas ex lege. P.R.I.

**0000054-60.2014.403.6141** - BENEDITO MUNIZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, III, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000088-35.2014.403.6141** - LOURIVAL EDUARDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças decorrentes, apuradas retroativamente. Alega, em suma, que períodos de atividade especial não foram considerados pelo INSS, que, assim, calculou tempo total de contribuição inferior ao que tinha direito. Aduz, ainda, que não foram corretamente aplicadas as classes da escala de salários base. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/105. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, entendeu aquele juízo pela sua incompetência, com a remessa dos autos ao JEF de Santos. O autor, por sua vez,

ingressou com agravo de instrumento da decisão do Juízo Estadual - fls. 116/135. O E. TRF da 3ª Região, então, definiu como competente o Juízo da 6ª Vara Estadual de São Vicente (fls. 141/143). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 150/160). Réplica às fls. 167/179. Por ser intempestiva a contestação, às fls. 184 foi decretada a revelia do INSS e determinado o desentranhamento da sua contestação, decisão em face da qual a autarquia interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 197/201). Determinado às partes que especificassem provas, o autor se manifestou às fls. 203/204, às fls. 247/249 e às fls. 252/253, enquanto o INSS anexou documentos às fls. 256/265. Às fls. 297/295 o autor juntou documentos. Expedidos ofícios para as empresas empregadoras do autor, foram anexados os documentos de fls. 384/387. Manifestação do autor às fls. 293/294. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que eventual pedido administrativo de revisão do benefício não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**000091-87.2014.403.6141 - FRANCISCO LUCIANO DOS SANTOS SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/13. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 21/24. Réplica às fls. 26/27. Determinado às partes que especificassem provas, foi designada perícia junto ao IMESC. Às fls. 49/52 o autor comunicou sua interdição, com nomeação de curadora (sua genitora). Às fls. 85 o INSS informou que o autor é titular de benefício assistencial ao deficiente desde setembro de 2007, e que não tem vínculos empregatícios cadastrados no CNIS. Laudo pericial às fls. 98/108, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 120. Razões finais do autor às fls. 141/142. Manifestação do MP às fls. 192 e às fls. 203v. Às fls. 204 foi concedida a tutela antecipada. Recurso de apelação do autor às fls. 210/216. Razões finais do INSS às fls. 218/237. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa

para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende dos laudos médicos periciais e dos documentos anexados aos autos, a parte autora está incapacitada, de modo total e permanente. Entretanto, verifico que a parte autora não preenche o requisito da qualidade de segurado, eis que nunca ingressou no RGPS, conforme comprovam os extratos e documentos anexados aos autos às fls. 220/222. Por conseqüência, em razão da ausência de qualidade de segurado, não há que se falar na concessão de benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora. Esclareço, por oportuno, que a parte autora - em razão de sua incapacidade - é titular de um benefício assistencial ao deficiente (B 87), desde setembro de 2007. Ante o exposto, REVOGO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTES DEFERIDA, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Expeça-se ofício ao INSS comunicando-o da revogação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

**0000111-78.2014.403.6141 - ANGELA REGINA PARRAVICINI TABOSA (SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/146. Às fls. 156 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferida a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 161/165. Réplica às fls. 167/168. Determinado às partes que especificassem provas, a parte autora apresentou documentos, e requereu a designação de perícia. Designada perícia judicial, consta o laudo pericial às fls. 207/238, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 250/252. Às fls. 254 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou a autora às fls. 267, juntando novos documentos médicos às fls. 269/271. Razões finais da autora às fls. 284, e do INSS às fls. 289. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. De fato, apurou o sr. Perito judicial que a parte autora está apenas parcialmente incapacitada - ou seja, tem algumas limitações, mas que não impedem o exercício de atividade laborativa. A autora tem nível superior completo - em pedagogia - e pode exercer atividade laborativa compatível com sua limitação leve na função do joelho esquerdo. Afirmou o sr. Perito (fls. 237): Na avaliação clínica através das manobras aplicadas e algumas registradas, apresenta uma limitação leve na função do joelho esquerdo, que a limita mas não impede de carregar pesos/cargas, correr, subir e descer com frequências escadas. No presente exame TEM condições clínicas de exercer atividades laborativas, principalmente aquelas que NÃO estejam associadas com cargas e pesos, subir e descer escadas com frequências. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade total para o exercício de

atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo onde tramitava o feito - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000119-55.2014.403.6141 - JOSE CARLOS DE SOUZA PASSOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova o autor a emenda da petição inicial, acostando aos autos documentos que comprovem que o período de 09/03/1976 a 06/11/1978 (Fertilizantes União S/A), foi exercido em condições especiais. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0000120-40.2014.403.6141 - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, a qual requer análise de prova pericial, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise em momento processual oportuno. Determino a realização de perícia médica, devendo a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos. Uma vez agendada a perícia, intemem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório. Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, sob pena de preclusão. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial



deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

**0000132-54.2014.403.6141** - REGINALDO BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000133-39.2014.403.6141** - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista a conversão de tempos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0000146-38.2014.403.6141** - ROSELI DA CONCEICAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isto posto,

declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Encaminhem-se, com as devidas anotações. Cumpra-se.

**0000152-45.2014.403.6141** - ANDREIA PINHO FILGUEIRA MELO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para que inclua no polo ativo o coautor ARTHUR PINHO FIGUEIRA DO NASCIMENTO, incapaz em razão da idade. Intimem-se a parte autora e o MPF dos documentos de fls. 119/125. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000173-21.2014.403.6141** - TANIA CRISTINA DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TANIA CRISTINA DA SILVA, qualificados na inicial, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para efetuar depósito mensal no valor de R\$ 240,07, cujo montante entende ser o correto para pagamento das prestações referentes ao contrato de mútuo habitacional do imóvel objeto da lide, firmado sob o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta ter adquirido o imóvel em comento mediante financiamento do sistema financeiro habitacional, para devolução do valor mutuado em prestações mensais, reajustáveis anualmente, ficando o imóvel hipotecado em favor da ré, como garantia da dívida. Aduz ilegalidade nas cláusulas contratuais, por inobservância das normas que regem o sistema Financeiro da Habitação. Contrapõe os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos aos limites da razão, da função social dos contratos, ao considerar a desigualdade entre as partes. Relatados. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em exame, não vislumbro a demonstração da PROVA INEQUÍVOCA E DA VEROSSIMILHANÇA das alegações de excessos praticados pela ré. Da análise do contrato de mútuo acostado aos autos, constata-se que as prestações mensais para pagamento da quantia mutuada seriam recalculadas pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Na modalidade contratada, a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Como acima explicitado, a parcela de amortização apurada no recálculo procedido pela CEF irá compor a prestação mensal do financiamento, acrescida dos juros contratuais e do prêmio do seguro. Vale ressaltar que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor do encargo mensal tende a decrescer, pois permite maior amortização imediata do valor emprestado à medida que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento, sem evidenciar, assim, a alegação de prática abusiva por parte da ré. Enfim, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em conclusão, do que se depreende dos autos, pretende a parte autora alterar, unilateralmente, as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento, sob o argumento de excessiva onerosidade. Assim, não se vislumbra, por ora, a verossimilhança das alegações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a Secretaria que ordene os documentos acostados à petição inicial, renumerando-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove ter procedido junto à CEF pedido de exclusão do Sr. CLAUDENIR LOPES MARTINES JÚNIOR do contrato objeto da lide. Int.

**0000177-58.2014.403.6141** - ROSA INACIA DA CRUZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) para a parte autora apresentar os documentos mencionados na petição de fls. 447/448. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0000196-64.2014.403.6141** - DORACI MACHADO RODRIGUES CUSTODIO(SP312505 - COSMO DE LEMOS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora o cancelamento de sua aposentadoria e a concessão de nova. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada, já que ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que está recebendo seu benefício previdenciário - o qual, ainda que equivocado, garante-lhe a subsistência durante o trâmite da demanda. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000138-61.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000052-90.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS SOARES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de MARIA MARTINS SOARES (processo nº 0000052-91.2014.403.6141), sob alegação de excesso de execução. Instada, a parte embargada concordou com os argumentos declinados na petição inicial, bem como com os cálculos apresentados (fls. 34 e 43). É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte embargada concordou expressamente com as alegações lançadas pela embargante, de modo que não há controvérsia neste incidente. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 59.327,40, atualizado até dezembro/2013, conforme fls. 16/19), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Não são devidos honorários advocatícios à vista da ausência de litigiosidade, bem como por ser o embargado beneficiário dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e da petição e cálculos de fls. 16/19 e, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Prossiga-se com a execução nos autos principais, expedindo-se o RPV/PCR. P. R. I.

**0000139-46.2014.403.6141** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-45.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IARA TERESINHA RODRIGUES BRANCOVAN(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000055-45.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício de aposentadoria, com a inclusão, no PBC, dos 13º salários. Alega, em suma, excesso de execução, já que: a) utiliza valor bem maior do que o correto, como salário de contribuição de dezembro de 1990; b) utiliza índices de correção monetária maiores do que os devidos; c) apura, por consequência, uma RMI maior do que a devida, o que gera atrasados em valor total maior do que os devidos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 03/68. Recebidos os embargos, a embargada se manifestou às fls. 76/77, impugnando os embargos. Nova manifestação do INSS às fls. 80. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apresentou os cálculos de fls. 86/91, impugnados pelo INSS às fls. 102/103. A embargada se manifestou às fls. 104/105. Remetidos os autos novamente à contadoria, esta retificou seus cálculos anteriores, apresentando novos às fls. 107/119. Sobre estes, a embargada se manifestou às fls. 123/124, impugnando-os. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que já foi para a contadoria judicial duas vezes, e está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Antes de adentrar o mérito, porém, essencial tecer duas considerações. A primeira delas é que a contadoria judicial é composta por profissionais de confiança deste Juízo e do Juízo no qual tramitava a demanda, profissionais estes que não têm qualquer vinculação com qualquer das partes - seja com a embargada, segurada do INSS, seja com o próprio INSS. Já a segunda consideração é que, para afastar as manifestações da contadoria judicial - que podem estar equivocadas, por óbvio - é preciso que a parte apresente argumentos concretos, demonstrando o erro cometido pelo profissional de confiança deste Juízo. Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. Razão em parte assiste ao embargante. De fato, houve equívoco nos cálculos elaborados pela autora nos autos principais, os quais implicaram em excesso de execução. Com efeito, restou demonstrado nestes autos que o montante apurado pela embargada não se encontrava adequado ao julgado, já que considerou salário de contribuição, em dezembro de 1990, que não corresponde ao utilizado quando da concessão do benefício. De fato, não foi objeto da demanda a alteração dos salários de contribuição da parte autora utilizados pelo INSS quando da concessão do benefício - o objeto era, tão somente, a inclusão do 13º salários no PBC. Assim, eventual equívoco no salário de contribuição de dezembro de 1990 não pode ser agora corrigido. A única alteração será a soma deste salário (certo ou não) com o 13º. Devem ser utilizados, em conclusão, os salários e o cálculo da RMI do benefício quando de sua concessão, conforme fls. 132/143. Indo adiante, verifico que a autora, em seu cálculo anexado aos autos principais, utilizou índice de correção monetária equivocado. Isto porque os cálculos foram elaborados em julho de 2013 - quando vigente a Resolução n. 134/10, e não a Resolução n. 267, que foi editada em dezembro de 2013. Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 ainda não transitou em julgado. Não há que se falar, portanto, no afastamento dos critérios vigentes quando da elaboração da conta. Por outro lado, restou também demonstrado que os cálculos apresentados pelo INSS também não estão corretos, eis que apurou valores menores do que os devidos. Assim, como equivocados os cálculos tanto do embargante quanto do embargado, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, os quais foram elaborados por profissional de confiança do Juízo e encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Nestes termos, de rigor o acolhimento, por este Juízo, dos cálculos de fls. 107/119. Isto posto, JULGO

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA FIXAR COMO VALOR DA EXECUÇÃO O MONTANTE TOTAL DE R\$ 2.930,59 (dois mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos - atualizado até julho de 2013), conforme cálculos de fls. 107/119. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do CPC.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000326-54.2014.403.6141 - PATRICIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

PATRICIA RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada nos autos, propõe esta ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para sustar o leilão extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 300 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto a ré. Com a inicial vieram os documentos. DECIDO. Em que pese os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentados. A própria autora admite que se tornou inadimplente, situação que, segundo narra, perdura até o presente momento, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, prenotada em março de 2014. Com efeito, conforme consta averbado na matrícula do imóvel, a autora foi devidamente intimada para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, cuja transcrição goza da presunção de veracidade. Ademais, a parte autora não logrou êxito em demonstrar elementos de convicção que revelassem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97. Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Cite-se e intime-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 2724

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004974-15.2014.403.6000** - MARIA JURACI DA ROCHA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01 ficam as partes intimadas de que foi marcada perícia médica para o autor na data abaixo indicada: Dia: 10/11/2014, às 09:00 horas; Perito: Dr. José Roberto Amin - CRM-MS 250 Local: Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, em Campo Grande-MS.

#### Expediente Nº 2753

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008904-22.2006.403.6000 (2006.60.00.008904-8)** - LIGIA REGINA FERREIRA YULE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito: Termo de Penhora nº 164/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 451,99 ( quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos ) Valor Penhorado: R\$ 451,99 (quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos )

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004372-92.2012.403.6000 (95.0002544-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002544-57.1995.403.6000 (95.0002544-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X ISMAEL ROZENDO BENITEZ X MARIA HELENA WATSON X ALMIR DE SOUZA CRUZ - espolio X ESTEVALDO LAGUILHON X ADMILSON DA SILVA CRUZ(MS010374 - ARTHUR CONSTANTINO DA SILVA FILHO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E SP049515 - ADILSON COSTA E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito: Termo de Penhora nº 160/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 2.761,79 ( dois mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos ) Valor Penhorado: R\$ 2.761,79 (dois mil setecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos )

##### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito: Termo de Penhora nº 158/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 4.637,38 ( quatro mil seiscentos e trinta e sete reais e trinta e oito centavos ) Valor Penhorado: R\$ 816,45 (oitocentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos )

**0013683-78.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GOMES & BAZZO LTDA(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X VILMAR GOMES X CLAIR BAZZO GOMES

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, fica intimado(a) o(a) executado(a) da penhora efetuada conforme Termo de Penhora abaixo descrito: Termo de Penhora nº 156/2014-SD01. Valor do débito: R\$ 118.505,26 ( cento e dezoito mil e quinhentos e cinco reais e vinte e seis centavos ) Valor Penhorado: R\$ 1.461,82 ( mil quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos )

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 950**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004522-64.1998.403.6000 (98.0004522-8)** - AMAURI CORREA GAMA X MARIA ROSANA RODRIGUES PINTO GAMA X ANDERSON DE SOUZA RODRIGUES MANSANO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 20 de novembro de 2014, às 14h15, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0001288-40.1999.403.6000 (1999.60.00.001288-4)** - MARIZA YOSHIE TANIGUCHI X CRISTINA YOSHIKO TANIGUCHI BELLIARD X MARCOS FLORENTINO BELLIARD(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS009937 - THIAGO COSTA MONTEIRO ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 20 de novembro de 2014, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0012547-90.2003.403.6000 (2003.60.00.012547-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X GENIR PINHEIRO DA SILVA

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 20 de novembro de 2014, às 15h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0005483-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005483-0)** - MILTON LUCAS MENDES(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS006858E - JUSLAINE CACERES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 20 de novembro de 2014, às 16h30, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

**0012853-49.2009.403.6000 (2009.60.00.012853-5)** - SILAS RODRIGUES SICSU(MS006611 - LUCIMAR

CRISTINA GIMENEZ CANO E MS013928 - ALMIR OTTO GONZALES CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ato ordinatório: Tendo em vista a possibilidade de acordo nos presentes autos, a pedido da CEF, fica designado o dia 20 de novembro de 2014, às 14h15, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS, no dia e horário acima indicados..

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3155**

#### **ACAO PENAL**

**0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI)

À DEFESA DO ACUSADO JOAO ROBERTO BAIRD PAR, NO PRAZO DE 3 DIAS, REQUERER DILIGENCIAS.

**Expediente Nº 3157**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0006947-44.2010.403.6000 (2009.60.00.005872-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005872-04.2009.403.6000 (2009.60.00.005872-7)) NILTON VIDAL(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se.Campo Grande (MS), em 28 de outubro de 2014.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009737-59.2014.403.6000 (2006.60.00.008218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) FERTIMAX DE MARILIA FERTILIZANTES LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Admito a emenda à inicial.Cite-se a União Federal. Após a juntada da contestação, ao MPF.Fls.64: Defiro consoante requerido. Oficia-se.Encaminhe-se os autos ao setor de distribuição de classe e anotações.Intime-se.Campo Grande/MS, em 28 de outubro de 2014.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **PETICAO**

**0007186-09.2014.403.6000** - ASSOCIACAO FRANCISCANA ANGELINA - AFRANGEL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Já se encontram distribuidos os autos nº 0006268-80.2014.403.6000. Arquivem-seestes autos.Campo Grande - MS, em 29 de outubro de 2014.Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Manifeste-se a defesa do acusado a respeito da não localização da testemunha Silze Marlene Feltrim de Souza (fls.293), atentando-se para o dia designado para sua oitiva (25/11/2014), por videoconferência. Intime-se. Campo Grande, 28 de outubro de 2014.

**0000335-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000335-1)** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SIMOES DE MELLO NETO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS012785 - ABADIO BAIRD)

Vista ao MPF dos documentos juntados às fls. 970 e seguintes. Campo Grande, 30 de outubro de 2014.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3310**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003690-11.2010.403.6000** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS MUTUARIOS E CONSUMIDORES - ABMC(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Cancele-se o registro determinado à f. 309. Mantenho a decisão objeto do agravo retido de fls. 291-4 interposto pela autora. Ao MPF. Após, façam-se conclusos para sentença, com prioridade.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0008637-97.2004.403.6201** - HELIO FELIPE DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Na forma do art. 130, 435 a 437, todos do CPC, decido pela oitiva do perito que subscreveu o laudo de fls 47-9, uma vez que a dúvida lançada no despacho de f. 61 não restou suficientemente esclarecida no laudo complementar de f. 86, máxime diante do que constou do laudo de fls. 279-89 e 314-5. Encaminhem-se todas as peças acima referidas ao perito a ser ouvido. Designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2014, às 14:30 horas. Ademais, faculto ao autor demonstrar se durante a tramitação deste processo manteve a condição de segurado, mediante o oferecimento de sua CTPS. Até a referida audiência o INSS deverá juntar extrato do CNIS alusivo ao autor. Intimem-se.

**0008296-14.2012.403.6000** - RENATO LADEIA DE BRITO(MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI E MS013374 - PAULO ROBERTO VIEIRA RIBEIRO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA)  
Manifeste-se o autor sobre a petição e documento de fls. 229/231, no prazo de cinco dias.

**0013291-36.2013.403.6000** - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)  
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se a autora sobre o laudo medicopericial juntado aos autos, no prazo de cinco dias.

**0015097-09.2013.403.6000** - SIVANILDA DE JESUS LIMA RODRIGUES(MS013072 - DIONES DE FIGUEIREDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)  
Ao JEF, diante do valor da causa.

**0000715-74.2014.403.6000** - ANA ALICE DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)  
Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: manifeste-se o autor sobre o laudo complementar no prazo de cinco dias.



## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000497-51.2011.403.6000 (2001.60.00.001674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Para comprovar os danos que sofreu a requerente pediu a juntada de cópia integral do Processo Ético Profissional nº 42/99 desencadeado em razão de denúncia que fez junto ao CRM (fls. 189-522). Também é possível constatar, em consulta ao site do Tribunal de Justiça, que a autora propôs ação reparatória perante a Justiça Estadual contra o requerido JORGE RONDON, CLINICA CAMPO GRANDE e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Tal precedente tem influência no presente incidente, evidentemente. Assim, apresente a requerente o inteiro teor da sentença, do acórdão, do laudo médico pericial e dos pareceres dos assistentes, alusivos àquela ação.

**0000537-33.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

CÉLIA AQUINO DA SILVA requereu habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2001.60.00.001674-6, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, visando à liquidação dos danos materiais, morais e estéticos que sofreu, pugnando, ainda, pelo cumprimento do capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela para determinar que os réus lhe ofereçam amplo tratamento médico e psicológico. Juntou os documentos de fls. 9-35. A Secretaria providenciou a juntada das peças de fls. 37-125. Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita (f. 127). A autora emendou a inicial (fls. 129-33). Teceu comentários acerca do processamento da liquidação e reiterou os pedidos indenizatórios. Em seguida, pediu a produção de prova testemunhal (f. 135). Nos termos do art. 475-A, 1º, CPC, determinei a intimação dos requeridos para apresentação de defesa, concedendo-lhes o prazo de quinze dias (f. 136). O CRM (fls. 138-41) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Culmina pugnando pela rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 142-9) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 166-70, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. O requerido Alberto Rondon e a autora formularam quesitos (fls. 172 e 176), enquanto o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 173). Também noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 174). Para produção da prova pericial nomeei um médico cirurgião plástico e um psicólogo (fls. 191-2). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 203-6 e 212-5 apresentados pelos peritos (fls. 207, 216 e 218). A autora entendeu comprovados os danos que a vitimou (fls. 208 e 217). Os requeridos não se manifestaram. O representante do MPF foi cientificado (fls. 209 e 220). Decido. Na sentença penal de fls. 108 e seguintes, a requerente não figura como uma das vítimas do condenado Alberto Jorge Rondon de Oliveira. No entanto, os documentos de fls. 14-7 e 24-7, dentre eles, o exame de corpo de delito, ilustrado com fotos e o Boletim de Ocorrência nº 3174/00 demonstram que a requerente foi uma das pacientes do ex-médico requerido. Ademais, em grau de recurso contra a sentença que proferi na ACP, o TRF da 3ª Região deixou assentado que a responsabilidade dos réus também se estende em relação àquelas pacientes que não figuraram na ação penal. Por conseguinte, a autora está autorizada a proceder à liquidação daquela sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade do requerido. Porém, não procede a pretensão em relação ao CRM, dado que a sentença fixou a responsabilidade do CRM quanto às cirurgias procedidas pelo ex-médico, a partir de 28.2.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica, enquanto nestes autos está comprovado que a operação ocorreu em julho de 1988. E o fato do CRM não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dada sua natureza autárquica. Já o requerido Alberto Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. Seus argumentos devem ser rejeitados, porquanto é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a

sentença que a julgou (art. 475-G do CPC). Refiro-me à natureza da cirurgia e da obrigação existente entre o paciente e médico, assim como a possibilidade de cumulação de danos morais e danos estéticos, questões já decididas na ação coletiva. No mais, nada demonstra que os danos causados à paciente decorreram de abandono do tratamento. Pois bem. No presente processo a requerente foi submetida às perícias, com médico cirurgião plástico e com psicólogo. O cirurgião plástico apresentou o seguinte laudo: NOME: Célia Aquino da Silva, divorciada, 56 anos. Sexo feminino. Data da perícia: 05.12.2012. RELATO DA PACIENTE: Refere que em 1986 procurou o réu Alberto Rondon para realizar mastopexia (levantar as mamas) e abdominoplastia devido ao volume do abdome. Refere que apresentou queiloide no pós-operatório. EXAME FÍSICO: Mamas simétricas, flácidas sem tumorações ou nódulos palpáveis, apresentando cicatrizes de boa qualidade. Distância da fúrcula esternal ao CAM esquerdo de 20 cm e ao direito de 21 cm. Abdome globoso, pendular, sem tumorações ou hérnias palpáveis. Cicatriz de regular qualidade. RESPOSTA AOS QUESITOS DA AUTORA: 1. Qual Procedimento cirúrgico foi realizado? Resposta: Mastopexia e abdominoplastia. 2. Qual o objetivo de tal procedimento? Era exclusivamente estético ou possuía como fim tratamento de questão de saúde? Resposta: O objetivo era elevar as mamas e diminuir o volume do abdome. 3. Qual o resultado da cirurgia? Qual a extensão da seqüela(s)? Se as seqüelas não são mais atuais, por quanto tempo perduraram? Resposta: Atualmente apresenta: mamas flácidas com hipomastia (mamas pequenas). Abdome: globoso e pendular com cicatriz de qualidade regular. 4. Há dano estético? É permanente? Resposta: Sim há dano estético e pode ser reparado com nova cirurgia. 5. Há dano motor/funcional/sensorial? Especifique. É permanente? Resposta: Não. 6. A intervenção promovida pelo réu afetou outros órgãos/partes do corpo que não eram objeto da cirurgia plástica? Quais? Houve seqüelas? Resposta: Não. 7. Em caso de nova cirurgia reparadora, essa reparação dos danos será total? Explique em que consiste essa reparação. Explique como será possível reparar o dano. Qual o valor de mercado para uma cirurgia dessa espécie? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório? Resposta: Implante de silicone nas mamas e correção do excesso de pele e gordura do subcutâneo do abdome. Custos: Em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o cirurgião plástico. 8. Uma nova cirurgia reparadora deixará seqüelas? Resposta: Toda cirurgia pode deixar seqüelas. 9. Como se encontra o quadro de saúde da periciada? A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Resposta: Segundo relatou a paciente, atualmente está diabética e com hipertensão arterial. Ao exame físico não apresenta outras patologias decorrentes do trauma cirúrgico em questão. 10. Na sua avaliação, qual seria o tratamento médico recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) de um pós-operatório ou do tratamento? Resposta: Redução ponderal, implante de silicone nas mamas e correção do excesso de pele e gordura do subcutâneo do abdome. RESPOSTA AOS QUESITOS DO RÉU ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA: 1. Que tipo de cirurgia passou a autora? Resposta: Mastopexia e abdominoplastia. 2. Do ato cirúrgico resultaram seqüelas na paciente autora? Resposta: Mamas: hipomastia (mamas pequenas). Abdome: globoso e pendular com cicatriz de qualidade regular. 3. A autora está incapacitada por conta do resultado da cirurgia? Resposta: Não. 4. Nas regiões operadas pode se constatar algum comprometimento no desempenho orgânico, fisiológico ou funcional? Resposta: Não. 5. Se a autora tivesse feito um bom pós-operatório as seqüelas poderiam ter sido evitadas ou amenizadas? Resposta: Mudanças no peso corporal pode modificar o resultado da cirurgia. 6. Maturidade cicatricial ou exercícios inadequados pode ter contribuído para as seqüelas? Resposta: Sim. 7. A autora passou por outras cirurgias para corrigir as seqüelas? E os resultados, quais foram? Resposta: Não. Por ocasião da perícia psicológica a requerente relatou que: Antes da cirurgia: Declara que era vaidosa, inspirada na estética das artistas de cinema e televisão: mulher põem minhoca na cabeça e a empresa que trabalhava fornecia o seguro e o médico preencheu o pedido SIC. Depois da cirurgia: declara que o trauma pós cirúrgico se transformou em desilusão e sofrimento, não conseguia olhar no espelho, o casamento acabou, sentimento de humilhação, se achando uma pessoa ridícula. Não tinha condições econômicas para custear a reparação (cicatrizes) do erro cirúrgico. Afirma que não se relacionou afetivamente com ninguém e na Igreja que frequentava, sentia-se humilhada em razão da fama de que era uma das mulheres do Dr. Rondon. Muito embora o perito não tenha detectado alterações mentais na requerente, respondeu aos quesitos que lhe foram formulados desta forma: 1) Há dano psicológico? Especifique. Sim. Houve uma situação de prejuízo emocional que na época dos fatos resultou em comprometimento das funções psíquicas, de forma súbita e inesperada, surgida após um evento traumático, ou seja, ação deliberada ou culposa de alguém que trouxe para a requerente prejuízo material ou moral decorrente da limitação de suas atividades habituais. 2) As seqüelas da cirurgia plástica causam sentimento de sofrimento, humilhação ou ensejam situações vexatórias para a paciente? Neste exame ela demonstrou que as seqüelas da cirurgia plástica, não só causaram sentimentos de humilhação, como até esta data não se sente a vontade para usar maiô, biquíni e se trocar na presença de outra(s) pessoa(s). 3) O dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social? Como a periciada foi/é recebida por sua família, amigos e conhecidos após a cirurgia? Sim, o dano comprometeu a imagem da autora em seu convívio social, por exemplo, o comentário de seus irmãos na Igreja que frequentava. Ela afirmou que teve apoio de sua família. 4) A periciada apresenta outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida? Neste exame não apresentou outras patologias decorrentes do trauma da cirurgia mal sucedida. 5) Na sua avaliação qual seria o tratamento recomendado para a periciada? Qual(is) seria(m) o(s) custo(s) do tratamento (acompanhamento psicológico, medicamentos necessários, dentre outros)? Nesta entrevista ela afirmou que seu desejo é a

recompensa material do dano psíquico sofrido. Bem se vê, que até hoje a desditosa requerente carrega sequelas físicas e psicológicas decorrentes da cirurgia a que se submeteu há mais de 26 anos. As fotos que acompanharam o laudo pericial (fls. 205-6), assim como aquelas tiradas por ocasião do exame de corpo de delito (fls. 25-7) bem retratam que longe estava Rondon de ser um médico, ainda mais cirurgião plástico. Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos estéticos e morais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação, tornando-se certo, outrossim, que a paciente tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento médico recomendado pelo perito. Sabe-se que a lei não traça parâmetros para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - julgo extinto o presente incidente, sem julgamento do mérito, em relação ao CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC, condenando a autora a lhe pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, cuja execução deverá observar o artigo 12 da Lei 1.060/50; 2) - com relação ao requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira: 2.1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das duntas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidos à autora em R\$ 60.000,00; 2.2) - fixo o valor da indenização dos danos estéticos em R\$ 30.000,00; 2.3) - reconheço que a autora tem direito a tratamento médico, na especialidade de cirurgia plástica, à custa do réu, cujos honorários médicos arbitro em R\$ 10.000,00; 2.4) - fixo os honorários advocatícios em 10% da condenação, ressaltando que ao requerido são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado em relação à sua pessoa deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50; 2.5) - a correção monetária tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ) enquanto os juros incidem desde a data do evento danoso (07.1988), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 2.6) - Isentos de custas.

## **Expediente Nº 3312**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011269-05.2013.403.6000 - SIMASUL SIDERURGIA LTDA (PR005914 - RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO E PR058856 - VINICIUS ROCCO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Recebo o recurso de apelação de fls. 105/112, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao

recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001100-22.2014.403.6000** - NEUZA DE LIMA SILVA (MS011768 - ROSANGELA NOGUEIRA DOS SANTOS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
NEUZA DE LIMA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Alegou que o veículo Fiat Siena Attractiv 1.4, placa NRU 5960, ano 2012, CHASSI 9BD197132D3009838, RENAVAM 480201960, alienado fiduciariamente a Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, foi apreendido sob a alegação de ter sido utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras de forma clandestina. Sustenta que o processo administrativo desencadeado com a apreensão das mercadorias feriu o devido processo legal e o direito à propriedade. Afirma que não pode ser responsabilizada por atos praticados por terceiros, vez que o veículo era conduzido por Gilberto Felice de Oliveira e João Pires Filho. Argumenta que o valor das mercadorias é irrisório se comparado ao valor do veículo. Pugnou pela restituição do veículo. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 14-86. Foi determinado que a impetrante apresentasse cópia do CRV do veículo e comprovasse a liberação da esfera penal (f. 87). A impetrante manifestou-se às fls. 89-90 e trouxe os documentos de fls. 91-4 e, posteriormente, os documentos de fls. 100-7. Com base no poder geral de cautela, suspendi a destinação do veículo. Na mesma decisão, requisitei as informações e determinei a notificação do proprietário fiduciário do veículo (fls. 104-4). Notificada (f. 115), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 119-22) e os documentos de fls. 123-5. Sustentou inexistir boa-fé por parte da impetrante, vez que seu marido era o condutor do veículo. Defendeu a legalidade do processo administrativo. Argumentou que a aplicação da tese da desproporcionalidade deve levar em conta a conduta do autuado para melhor dimensionar o dano causado à sociedade. Explicou que o condutor do veículo já possui outro processo de perdimento de mercadorias, assim como o acompanhante, destacando que nos dois casos utilizaram veículos de terceiros. À f. 137 foi certificado que Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A não se manifestou sobre seu interesse no feito. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (f. 140-2). É o relatório. Decido. Não verifico a alegada ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que a impetrante manifestou-se no processo administrativo, oferecendo profícua defesa através de advogado constituído (fls. 123-5). Ademais, as notificações foram enviadas ao endereço cadastrado na base da Receita Federal do Brasil (fls. 132-4), cabendo à impetrante mantê-lo atualizado. Restando infrutífera a intimação pelos Correios, correta está a intimação por edital (f. 135). Por outro lado, a impetrante não demonstrou ser terceira de boa-fé, uma vez que seu marido conduzia o veículo no momento da apreensão e as mercadorias apreendidas tinham nítida destinação comercial. Ora, como são casados (fls. 126, verso), o bem é dele, não havendo que se falar em terceiros. Também não merece prosperar a alegação de que não se pode promover o perdimento do bem, ante a disparidade do valor das mercadorias em relação ao valor do veículo. Dada a reiteração da conduta do marido da impetrante e do outro ocupante do veículo, demonstrada pelos documentos de fls. 133, a desproporção alegada na inicial deve ceder diante do seu propósito de escapar da pena de perdimento. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduaneira. 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduaneiras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a freqüência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida. (AMS 00022000720084036005, JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 551. FONTE\_REPUBLICACAO) destaquei Diante do exposto, revogo a suspensão

da destinação do veículo (item 1, f. 108) e denego a segurança. Isenta de custas. Sem honorários.P.R.I.

**0001282-08.2014.403.6000** - GILDEON ROMANELLI MUNIZ - INCAPAZ X GILDEON DE JESUS MUNIZ(MS015013 - MAURO SANDRES MELO E MS017146 - JOSIANE FERREIRA ANTUNES ALVES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

GILDEON ROMANELLI MUNIZ impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS e o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, como autoridades coatoras. Sustenta ter sido aprovado para o curso de Análise de Sistemas da UFMS, mas está impossibilitado de realizar a matrícula porque não obteve a certificação de conclusão do Ensino Médio. Diz que a primeira autoridade negou o documento, sob a alegação de que não atendeu ao requisito de idade mínima, previsto no art. 2º da Portaria 144/2012 do INEP. Como a Universidade exige a apresentação do documento no ato de realização da matrícula, aduz que estaria impedido de matricular-se, mesmo aprovado. Entende injusta a negativa, eis que o excepcional desempenho obtido no ENEM justifica a expedição da certidão de conclusão do Ensino Médio, ainda que não completado 18 anos de idade. Fundamenta sua pretensão no art. 205 da Constituição Federal, na Lei nº 9.394/96 e no estatuto da Criança e do Adolescente. Colaciona jurisprudência. Pede a concessão da segurança para compelir o Instituto a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio e a reserva de vaga no curso em que foi aprovado. Juntou documentos (fls. 16-109). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 111-3). O autor emendou a inicial requerendo a inclusão da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso Do Sul - FUFMS no polo passivo (fls. 119-20). Contra a decisão liminar o impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 122-54), pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificado (fls. 155-6), o Reitor do IFMS apresentou informações (fls. 158-69). Defendeu a legalidade do ato, porquanto o impetrante não concluiu o ensino médio nem preencheu o requisito etário exigido. Alegou que o acesso aos cursos de graduação é reservado aos alunos que concluíram o Ensino Médio e tenham sido classificados em processo seletivo. Sustentou a impossibilidade de utilização do ENEM com efeitos de estudos supletivos, pois o certificado pretendido é destinado àqueles que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino médio na idade adequada e necessitam entrar no mercado de trabalho, nos termos da Portaria INEP n. 144/2012. Mencionou os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia e moralidade administrativa. Pediu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 171-3). Admiti a emenda à inicial requerida pelo impetrante e determinei a notificação da Reitora da UFMS (fls. 175-6). Notificada (fls. 183-4), a Reitora da FUFMS apresentou informações e documentos (fls. 186-226). Argui, preliminarmente, carência de ação por perda de objeto. Sustentou não ter havido ato ilegal ou arbitrário, porquanto o impetrante não teria comparecido na data aprazada para a matrícula com a documentação exigida. Disse não mais haver a vaga pretendida, a qual foi ocupada pelo candidato seguinte na convocação. Invocou os princípios da autonomia universitária, legalidade e isonomia. Alegou ter adotado o Sistema Seletivo do MEC articulando-se com suas regras e a elas se obrigando. Aludiu à Lei de Diretrizes e Bases da Educação, à Constituição Federal e colacionou jurisprudência. Pediu o acolhimento da preliminar aduzida ou, alternativamente, a improcedência do pedido. À f. 229 o MPF reiterou o parecer anterior. É o relatório. Decido. Conforme tenho decidido em casos semelhantes, não há ilegalidade no ato da autoridade que exige a idade mínima para expedir a certificação de conclusão do Ensino Médio, pois a Portaria do INEP n. 144/2012, ainda que inconstitucional, não é destinada aos alunos menores de 18 anos que queiram adiantar seus estudos, mas àqueles estudantes maiores de 18 anos de idade que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive as pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Ademais, a aplicação da tese adotada na inicial levará a situações desarrazoadas, tais como o ingresso nos bancos da Universidade de alunos sem o mínimo de maturidade, recém egressos do Ensino Fundamental, conforme se vê dos dados dos impetrantes em ações propostas neste Juízo: ESTUDANTE/AUTOR ESCOLARIDADE (CUMPRIDA) IDADE CURSO PRETENDIDO Alcindo Moreira de F. Neto 2º ano do EM 16 anos Engenharia Civil Roberta Franco Marques 2º ano do EM 17 anos Processos Gerenciais Gabriel Barros Liberato 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Turismo Victor Afonso Isidre Notarangi 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Wender Thiago dos Santos Braz 1º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Pedagogia Danilo Osiro de Oliveira 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Engenharia Civil Yasmin Souza Campos 2º ano do EM (segundo a inicial) 16 anos Zootecnia Juliana Velasques Balta 2º ano do EM (segundo a inicial) 17 anos Zootecnia Lucas Souza Mirales 6º semestre curso técnico-Médio 17 anos Engenharia de Produção Daniel Patrick de Ol. Catuver 2º ano do EM 16 anos Letras Valdecir da Silva Barros Junior Ensino Fundamental Completo 14 anos Direito Alexandre Arruda Areco 1º ano do EM 15 anos Ciências Contábeis Caio Henrique de Gasperi Bandeira 2º ano do EM 16 anos Agronomia Sobre o assunto, já decidi o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em acórdão da lavra da então Desembargadora Federal Regina Costa, que hoje ilustra o Egrégio Superior Tribunal Justiça: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RECUSA DE MATRÍCULA. ART. 44, INCISO II, DA LEI N. 9.394/96. APROVAÇÃO NO ENEM. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. REQUISITOS DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. IDADE MÍNIMA DE

18 ANOS NA DATA DA 1ª PROVA. NÃO PREENCHIMENTO.(...). II - O direito à obtenção de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, por meio da realização do ENEM, está sujeito ao preenchimento de requisitos referentes à pontuação e à idade, conforme regramento dado pelo art. 2º da Portaria n. 4, de 11.02.10, do Ministério da Educação. III - Não preenchido o requisito da idade, na medida em que na data da primeira prova do referido exame o Impetrante possuía 17 (dezesete anos). IV - Apelação improvida.(AMS 00004866620104036126, DES. FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2012). Também não lhe assiste razão quanto ao pedido de reserva de vaga. Nos termos do art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II- de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. O impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Com efeito, não é razoável obrigar a autoridade a lhe aguardar ou reservar vaga indefinidamente, mesmo porque, vencido o prazo estabelecido em edital, automaticamente nasce o direito do próximo candidato da lista de espera à vaga. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isento de custas. Oficie-se ao Desembargador relator do agravo 0005172-10.2014.4.03.0000P.R.I. Transitada em julgado, archive-se. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005474-81.2014.403.6000** - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo os recursos de apelação apresentados pelo impetrado (fls. 190/204) e pelo impetrante (fls. 205/222), no efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos ao recorrido impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista ao recorrido impetrado para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005475-66.2014.403.6000** - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação de fls. 150/177, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0005476-51.2014.403.6000** - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
Recebo o recurso de apelação de fls. 404/431, apresentado pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ao recorrido/impetrado para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0006907-23.2014.403.6000** - DANIEL SOUZA NOGUEIRA(MS014472 - LIVIA ANDREA ZALESKI) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS  
DANIEL SOUZA NOGUEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRO-REITOR DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS, como autoridade coatora. Relata que, na condição de militar, foi transferido de ofício de Ponta Grossa, PR, para Bela Vista, MS, onde não há instituição de ensino superior, pelo que foi obrigado a trancar o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Diz que foi novamente transferido, agora para esta cidade, onde requereu transferência compulsória. No entanto, o impetrado indeferiu seu pedido, sob o fundamento de que não teria comprovado ser aluno regular na localidade de origem. Defende seu direito, uma vez que a Lei nº 9.536/97, que trata da transferência ex officio, não exige mudança da localidade onde o militar estava matriculado. Sustenta ser aluno regular, pois mantém o vínculo com a Universidade de Ponta Grossa, PR. Pugna pelo direito de ser matriculado no 2º ano do curso de Direito da UFMS, independente de vaga ou exame seletivo. À inicial, juntou documentos de fls. 17-51. Deferi o pedido de liminar determinando que a autoridade acolhesse o ingresso do imperante na instituição de ensino, mediante transferência compulsória, matriculando-o no 2º ano do Curso de Direito da FUFMS (fls. 53-6). Notificada (f. 62), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66-75) e juntou documentos (fls. 76-8). Sustentou a ausência de fundamentação legal a embasar o pedido do autor. Afirmou inexistir direito de o impetrante ser matriculado compulsoriamente na Instituição, em razão de não estar matriculado na localidade de origem (Bela Vista - MS). Colacionou jurisprudência. Pediu a denegação da

segurança. Contra a decisão liminar, a autoridade interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 85-94). O e. Tribunal Regional Federal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 80-3). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95-7). É o relatório. Decido. A transferência ex officio de que trata a Lei 9.394/96 (art. 49, parágrafo único), foi regulamentada pela Lei 9.536/97 (art. 1º), a qual impõe, como uma das condições para ser efetivada, que o militar interessado tenha mudado de domicílio em função de remoção ou transferência de local de trabalho de ofício, ou seja, que tenha decorrido de interesse da Administração: Art. 1º. A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. No caso, o impetrante demonstrou que foi movimentado por necessidade do serviço, ex officio, de Ponta Grossa, PR, para Boa Vista, MS, conforme aditamento da DCEM 3M ao Boletim do DGP nº 063, de 10/08/2011. Tendo em vista que a cidade de destino não possui instituição de ensino superior, foi obrigado a trancar o curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Sucede que foi transferido de Bela Vista para Campo Grande (Bl nº 172, de 09/09/2013), também de ofício, pelo que pretende dar continuidade aos estudos. Assiste razão ao impetrante, uma vez que a norma tem como fim facilitar a continuidade do estudo aos servidores civis e militares que, no interesse da administração, são compulsoriamente transferidos para outra localidade. Com efeito, a anterior transferência do militar para Bela Vista, MS, que não conta com IES, não pode ser óbice a continuidade de seus estudos em instituição pública congênere, devendo ser observada a finalidade da Lei. Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança. Sem honorários. Isentos de custas. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 24 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0007449-41.2014.403.6000 - ROSELENE FERREIRA OLIVEIRA (PR038784 - RODRIGO MARTINS BARBOSA E PR028091 - ROGEL MARTINS BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

ROSELENE FERREIRA OLIVEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Alega ter sido aprovada em concurso público de provas e títulos para o cargo de professor do ensino básico, técnico e tecnológico do IFMS, classificando-se em 7º lugar. Pretendendo verificar se foi ou não preterida na ordem de classificação do concurso requereu cópia integral do processo relativo. Porém, teria obtido resposta evasiva. Diz ter renovado o requerimento, desta feita através de advogado, ao que a autoridade forneceu-lhe as cópias solicitadas, à exceção dos documentos apresentados pelos candidatos aprovados, alegando estarem protegidos por sigilo. Sustenta que a divulgação desse tipo de documento não ofenderia a imagem, a honra ou a intimidade dos candidatos. Entende que a negativa fere o disposto nos artigos 5º, inciso XXXIII e 37 da Constituição, assim como o princípio da publicidade inerente aos atos da administração. Pede que a autoridade seja compelida a lhe fornecer cópia dos documentos fornecidos pelos candidatos aprovados, a fim de aferir se os mesmos atenderam aos requisitos do item 1.1 do Edital. Com a inicial juntou documentos de fls. 8-102. Notificada (fls. 111-2), a autoridade prestou informações (fls. 113-20). Arguiu, preliminarmente, a necessidade de citação dos demais candidatos aprovados para integrarem o polo passivo da ação. Comentou acerca do princípio da publicidade e do direito de acesso à informação, inerentes à Administração Pública. Mencionou a Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2011. Afirmou que, de modo geral, toda informação pública está sujeita à publicidade. Porém, no caso dos autos, os documentos pretendidos conteriam informações privadas, o que excepcionaria a regra da publicidade. Sustentou não haver previsão expressa no Edital permitindo a disponibilização dos documentos pessoais dos candidatos aprovados, sem o expresse consentimento destes. Defendeu que na esfera constitucional nenhum direito fundamental é absoluto. Citou os princípios da legalidade, moralidade e segurança jurídica. Pediu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 122-4). É o relatório. Decido. A preliminar na qual a autoridade discorre sobre a necessidade da inclusão dos concorrentes classificados em melhor posição do que aquela ostentada pela autora confunde-se com o próprio mérito. O art. 37 caput da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública rege-se, dentre outros, pelos princípios da publicidade e da moralidade. Diz ainda o citado artigo, já no inciso II, que a investidura em cargo depende de concurso público. E o Edital nº 001/2011 - CCP - IFMS que regulamentou o concurso em questão estabeleceu no item 1.1: 1.1 A investidura do candidato no cargo está condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos: a) ser brasileiro nato ou naturalizado ou, ainda, no caso de nacionalidade estrangeira, apresentar comprovante de permanência definitiva no Brasil; no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo estatuto de igualdade entre brasileiros e portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do 1º do art. 12 da Constituição Federal; b) estar em gozo dos direitos políticos; c) estar quite com as obrigações militares e eleitorais; d) ser portador de diploma de graduação em curso superior reconhecido pelo MEC exigido para o cargo a que irá concorrer, conforme Anexo I; e) possuir aptidão física e mental para o exercício das funções do cargo; f) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos; g) não ter sofrido,

no exercício de função pública, penalidade incompatível com a investidura em cargo público federal, prevista no artigo 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90;h) não receber proventos de aposentadoria ou remuneração que caracterizem acumulação ilícita de cargos, na forma do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal; Por conseguinte, não há como negar à impetrante o acesso a esses documentos, os quais, à exceção de exames e laudos médicos, são públicos e sujeitos à verificação de qualquer um dos concorrentes. Com efeito, ao se inscrever em concurso público o candidato sabe de antemão, diante dos caros princípios acima aludidos, da publicidade e transparência que deve nortear o processo, ainda que não haja previsão editalícia específica. Logo, a partir de então automaticamente autoriza a análise de seu dossiê pelos demais concorrentes. Alias, tal procedimento é muito corriqueiro no processo licitatório no qual não se permite restringir o acesso dos licitantes a documentação produzida por cada um dos concorrentes, seja relativa à qualificação pessoal, jurídica ou técnica, sob pena de nulidade do certame. Por fim, é patente o interesse da impetrante na verificação dos documentos referenciados, pois é potencial candidata à nomeação em caso de desclassificação de qualquer dos candidatos até então convocados. Analisando os requisitos acima à luz do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal, não vislumbro de que forma a publicidade de tais documentos possa ofender ou afetar negativamente à intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de qualquer dos candidatos. O mesmo entendimento não tenho em relação aos exames e atestados médicos apresentados pelos candidatos, porquanto dizem respeito a fatos ligados à intimidade. Diante do exposto, concedo a segurança para determinar que a autoridade forneça à impetrante cópia dos documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos do tem 1.1 do Edital pelos candidatos contratados, à exceção de documentos médicos que, por sua natureza, são sigilosos. Sem honorários. Isento de Custas. Sentença sujeita a reexame. P.R.I. Campo Grande, MS, 28 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011961-67.2014.403.6000 - CARMELITA LUZIA DE MOURA FE ELIAS (MS014706 - PEDRO MOURA FE ELIAS) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH X DIRETOR GERAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DE MATO GROSSO DO SUL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que as autoridades coatoras impetradas atribuam a pontuação máxima (10 - dez - pontos) para Impetrante a título de Experiência profissional a fim de ter a sua ordem de classificação alterada no CONCURSO PÚBLICO 09/2014 EBSEH/HU-UFMS, Edital nº 03 - EBSEH - ÁREA ASSISTENCIAL - Técnico em Enfermagem, obedecendo-se a rigorosa ordem de classificação e nomeação. Com a inicial vieram documentos. Decido. De acordo com os documentos que acompanham a inicial, inclusive o Edital, o Diretor Geral do Hospital Universitário não tem qualquer atribuição na realização do concurso, tampouco na convocação de candidatos classificados para admissão (f. 41). Assim, é parte ilegítima para aferir a pontuação pretendida pela parte impetrante, bem como para observar a rigorosa ordem de classificação e nomeação (f. 8). Por outro lado, a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. De sorte que, subsistindo no polo passivo autoridade com sede em Brasília, o juízo competente para conhecer do feito é o de uma das Varas Federais desta Subseção. Diante do exposto, quanto ao Diretor Geral do Hospital Universitário de MS, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (ilegitimidade) e, em relação ao Presidente do EBSEH, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações inclusive na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012265-66.2014.403.6000 - CARLOS EDUARDO ZANONI CONSOLO (MS013204 - LUCIANA DO CARMO RONDON) X CHEFE DA SECAO DO SERVICIO MILITAR DA 9a. REGIAO MILITAR**

Trata-se de pedido de liminar para compelir a autoridade impetrada a adiar sua incorporação ao serviço militar, por estar matriculado em Programa de Residência Médica. Sustenta que embora o art. 29, e, da Lei 4.375/1964 garanta o adiamento, a autoridade teria ignorado a norma e convocado-o para o Serviço Militar. Com a inicial apresentou documentos. Decido. Pela própria narrativa do impetrante, este optou por não formular requerimento administrativo, embora amparado em lei. Ademais, aponta como ato coator o documento de f. 14, onde a autoridade impetrada apenas declara que a ausência do médico no Processo Seletivo implicaria à situação de EM DÉBITO com o serviço militar. De sorte que, ao que consta nos autos, a matrícula do impetrante no Programa de Residência Médica é fato desconhecido pela autoridade impetrada. Assim, não há que se falar em ato coator. Diante do exposto, indefiro a liminar. Requisitem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012267-36.2014.403.6000 - PLANALTO LIMPEZA E CONSERVACAO DE AMBIENTE - EIRELI - EPP (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Indefiro o pedido de liminar por entender que a urgência alegada não é tamanha a ponto de justificar sua



concessão, diante da celeridade do procedimento escolhido. Requistem-se as informações e dê-se ciência do feito ao representante judicial, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.

**0001787-81.2014.403.6005** - LUIZ REINALDO NUNES CAVASSA (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X REITOR(A) DA UNIDERP-ANHANGUERA X COORDENADORA DO CURSO DE ENSINO A DISTANCIA DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

Trata-se de pedido de liminar para compelir as autoridades a submeter o impetrante ao exame de proficiência por excepcional desempenho acadêmico. Alega que conquanto tenha preenchido todos os requisitos exigidos no regulamento interno, seu requerimento foi indeferido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-70. Determinei ao impetrante a juntada de novos documentos, diante da alegação de que não teria havido reprovação, mas erro no site (f. 77). O impetrante juntou os documentos de fls. 79-81. Decido. Dispõe a Lei 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver. 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Por sua vez, a Resolução nº 044/CONEP/2012, que provou as normas acadêmicas da Universidade Anhanguera - UNIDERP prescreve: Art. 51 em casos de solicitação de antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho aplicar-se á provas específicas por disciplinas a cursar, julgadas por banca examinadora, designada pela Pró-Reitoria de Gradação. 1º É vedado o Exame de Proficiência para antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho ao acadêmico que não atender aos seguintes critérios: ter integralizado pelo menos 50% do curso; e ter nota maior ou igual a 8,00 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. No caso, como se vê no histórico escolar, o impetrante já concluiu mais de 50% do curso e obteve excepcional desempenho. Com exceção de duas notas 7,00, as demais foram maiores ou superiores a 8,0. Ademais, obteve êxito em Concurso Público da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso do Sul, conforme Edital nº 40/2014, nos Cargos de Agente Tributário Estadual e Fiscal de Rendas, vindo a corroborar excepcional desempenho. Além da nota, a autoridade impetrada justifica o indeferimento na suposta reprovação em duas disciplinas cursadas no 1º semestre letivo. No entanto, o impetrante esclareceu que houve erro no site, posteriormente corrigido, o que restou demonstrado pelo documento de f. 80, onde não consta nenhuma reprovação. Por outro lado, para tomar posse ele precisa comprovar escolaridade correspondente à graduação em Curso de Ensino Superior (II, 2.1, c, f. 31). E a nomeação poderá ocorrer a qualquer momento, dado que o impetrante foi classificado em 17ª para o cargo de Agente Tributário, residindo aí o periculum in mora. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, submetam o impetrante a Banca Examinadora e, se aprovado, emitam declaração de conclusão do curso. Notifiquem as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se, com urgência. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta**  
**Diretor de Secretaria: Carolyne B. de A. Mendes**

**Expediente Nº 774**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006581-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006581-6)** - CEREALISTA JULIANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)  
F. 234-235: defiro. Intime-se a executada para, espontaneamente, pagar o valor da verba honorária indicada na f. 235.

**0000374-97.2004.403.6000 (2004.60.00.000374-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-08.2002.403.6000 (2002.60.00.005519-7)) PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (MS011673B -

CARLOS ANZOATEGUI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Na condição de executado, o Conselho Regional de Química da XX Região efetuou o depósito da condenação (f. 325). Em face dessa situação, intime-se a exequente Petrobra Distribuidora S/A, para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0003320-08.2005.403.6000 (2005.60.00.003320-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-89.2002.403.6000 (2002.60.00.000489-0)) LUIZ CARLOS MOSSIN X PAULO MOSSIN X LM VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE DORNELLES)

Recebo o recurso de apelação de f. 356-357, da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarsuas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de f. 353.

**0006035-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006035-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-39.1999.403.6000 (1999.60.00.000428-0)) SAUL VERAS BOFF X SVB PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS007680 - ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E RS007387 - ALOISIO SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 366-373, 392, 424-425 e 428 nos autos da Execução Fiscal nº 000428-39.1999.403.6000.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0006733-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006733-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003702-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANIO PEREIRA PADILHA X EDISON MORELIS COCA(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN E MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR)

Sobre a impugnação e documentos (f. 316-346), manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias.

**0006734-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006734-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003702-0)) PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - massa falida(MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 293-305, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010665-20.2008.403.6000 (2008.60.00.010665-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003962-78.2005.403.6000 (2005.60.00.003962-4)) CORTEZ & CIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a impugnação de f. 103-112, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Após, registrem-se para sentença.

**0012170-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012170-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010082-06.2006.403.6000 (2006.60.00.010082-2)) VALESCA GONCALVES ALBIERI(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS Recebo o recurso de apelação de f. 111-119, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0012826-66.2009.403.6000 (2009.60.00.012826-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-46.1995.403.6000 (95.0005112-5)) GIANCARLO CAMILLO X ROBERTO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou sua hipossuficiência financeira e inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

**0011830-34.2010.403.6000 (2005.60.00.003821-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003821-8)) MICROHAUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO**

MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES )

Diga a embargada, em 10(dez) dias, se há saldo devedor a ser cobrado, na via da execução fiscal. No tocante a estes embargos, não resta mais nada a ser feito. Assim, arquivem-se, desamparando-os.

**0002166-42.2011.403.6000 (2009.60.00.001642-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001642-16.2009.403.6000 (2009.60.00.001642-3)) TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) PROCESSO Nº 0002166-42.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE : TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETROS E N T E N Ç ASENTENÇA TIPO ATABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, alegando, em síntese, excessivo rigor nas multas aplicadas, tendo em vista que: (I) a irregularidade que deu origem à autuação era mínima e irrisória, razão pela qual a penalidade é desproporcional e possui caráter confiscatório; (II) deveria ter sido oportunizada à embargante a regularização do equipamento e aplicação de advertência, antes da aplicação das multas.Emenda à inicial às fls. 13-22.O INMETRO apresentou a impugnação de fls. 23-29, pela improcedência do feito.Juntada de documentação pelo embargado às fls. 31-124.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Dispõe a Lei nº 9.933/99:Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.(destacamos)Art. 3o O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviçosParágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionados no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada.Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:I - advertência;II - multa;III - interdição;IV - apreensão;V - inutilização.Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). (destaquei)As CDA executadas consignam a cobrança de multas por infração aos artigos 1º e

5º da Lei nº 9.933/99, com origem nos autos de infração nº 1400344 e 1400343 (fls. 14-15, 33 e 92). Constatou-se nas autuações que duas bombas medidoras da embargante encontravam-se em uso e com erro contra o consumidor superior ao erro máximo admissível. Verificou-se, ainda, que uma delas estava com seu eliminador de ar e gases sem lacre, permitindo acesso ao seu dispositivo de regulagem (fls. 33-35 e 92-110). É possível concluir, portanto, que a autuação não foi indevida, face à efetiva existência das irregularidades apresentadas. A embargante, entretanto, argumenta que houve excessivo rigor na aplicação das multas exigidas. O argumento não merece acolhida. A Lei nº 9.933/99 prevê que a pena de multa aplicada poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e estabelece os critérios a serem observados na gradação da penalidade (art. 9º). No caso, foram aplicadas penas com valores originais que remontavam a R\$-1.800,00 e R\$-2.500,00 (fls. 14 e 15). Tenho que tais multas não revelam caráter confiscatório, tendo em vista que em seu arbitramento foram considerados os fatores previstos no art. 9º, 1º e as circunstâncias do art. 9º, 2º e 3º, todos da Lei nº 9.933/99, o que se constata pela leitura das decisões administrativas de fls. 58 e 116. Em outras palavras, as multas foram impostas com observância dos parâmetros previstos na Lei nº 9.933/99. Sobre o tema vejamos o seguinte acórdão, extraído da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. REPROVAÇÃO DO PRODUTO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. VALOR PREVISTO LEGALMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. I - Empresa devidamente intimada para comparecer ao exame pericial dos produtos coletados, consoante comprovado pelos documentos acostados aos autos. II - Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. III - Estando devidamente documentada nos autos a infração perpetrada pela Autora, o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa. IV - O art. 9º da Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas. V - Legalidade da Portaria INMETRO n. 166/03, que aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo os critérios para verificação do conteúdo efetivo de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual, comercializado em unidades de comprimento e/ou em número de unidades, não definindo infrações nem sanções pelo seu descumprimento. VI - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII). VII - Multa imposta dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), não restando caracterizado confisco. VIII - Apelação improvida. (AC 00143320520084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2012

..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Vale ressaltar que tais parâmetros legais não tem por base o valor ou a quantidade do produto comercializado pela empresa autuada, de modo que o arbitramento da penalidade deverá observar apenas as circunstâncias previstas no art. 9º da Lei nº 9.933/99. Ainda, não se trata de penalidade desproporcional ou excessiva, ou seja, aquela com o condão de levar a empresa embargante à ruína ou inviabilizar seus negócios. Não se vislumbra qualquer nota caracterizadora de efeito confiscatório. Por fim, no que se refere à arguição do embargante sobre a necessidade de aplicação de pena de advertência e não de multa, percebe-se pela leitura da Lei nº 9.933/99 que não foi imposta pelo legislador uma ordem gradativa obrigatória no que se refere às penalidades a serem aplicadas. Na verdade, foram elas enumeradas em suas diversas formas a fim de que fosse verificado pelo órgão fiscalizador qual melhor se adapta ao caso concreto apresentado, razão pela qual não se justifica o pedido da empresa executada. Acerca do assunto, vejamos o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO AO ART. 1º DA PORTARIA N. 243/93, DO INMETRO - BRINQUEDOS SEM O SÍMBOLO DE IDENTIFICAÇÃO DA CERTIFICAÇÃO DE CONFORMIDADE RECONHECIDA PELO SISTEMA BRASILEIRO DE CERTIFICAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - DOSIMETRIA ADEQUADA - APELO INOVADOR - VEDAÇÃO: NÃO-CONHECIMENTO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. (...)9. Com a subsunção do fato à norma, configurado resta o ilícito. Não se investiga, aqui, da maior ou menor intensidade e mesmo do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele emerge a responsabilização, não se havendo de se perquirir do dolo ou culpa. 12. Sem sucesso a desejada aplicação do art. 8º da Lei 9.933/99, pois a não impor referido preceito gradação no plano sancionatório, o que, se assim desejasse, desse modo o estabeleceria, conforme a técnica legislativa empregada, ilustrativamente, no art. 108, CTN. 13. Não impõe o Legislativo devesse a advertência vir como primeiro caminho sancionatório, colocou sim os vários instrumentos punitivos, dessa forma a deixar à motivação estatal, evidentemente, tal fixação, consoante os contornos de cada caso em concreto. 14. A não se cuidar de imposição ao administrador, no tocante à dosimetria, claramente a fixada se põe adequada ao caso vertente (R\$ 7.898,71), consoante a gravidade objetiva dos ilícitos constatados e o tom incomensurável dos danos propagados junto ao meio social, assim a se amoldar guerdado quantum aos contornos da espécie. (...)18. Parcial conhecimento da apelação e, no que conhecida, improvida, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1203121: AC 25060 SP - 2007.03.99.025060-3. Relator Juiz Convocado Silva Neto. Julgamento 02-07-2009. Terceira Turma).

(destaquei)Por tais razões, considerando que os critérios legais foram atendidos quando da imposição das multas aplicadas à executada, bem como que não restou demonstrado seu excesso, inarredável a improcedência destes embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVIÇOS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO. Sem custas. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0002812-52.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-78.2010.403.6000) LALIER CRISTINA DE JESUS DE OLIVEIRA (MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015451 - ELDER BRUNO COSTA FERREIRA E MS015444 - LUCAS ALVES GARCIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Em face da juntada de cópia do processo administrativo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, decidirei sobre o pedido de produção da prova testemunhal.

**0008066-06.2011.403.6000 (97.0005714-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005714-66.1997.403.6000 (97.0005714-3)) AUTO POSTO JAGUARETE LTDA (MS009730 - MARCIA DA CONCEICAO ORTIZ E MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

PROCESSO Nº 0008066-06.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE : AUTO POSTO JAGUARETE LTDA EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MSS E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO A AUTO POSTO JAGUARETE LTDA, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, alegando, em síntese: (I) nulidade do título executivo por inexistência de processo administrativo e ausência de sua juntada à execução fiscal; (II) ausência de notificação em sede administrativa; (III) remissão do débito, nos termos da Lei nº 10.522/02 e Lei nº 11.941/09; (IV) a CDA não atende aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN; (V) excesso de execução, pois a falta de acesso ao processo administrativo impossibilita a embargante de verificar o real valor devido. Pediu a procedência dos embargos e juntou os documentos de fls. 13-28. Recebimento à fl. 32. O Conselho apresentou a impugnação de fls. 34-45, pela improcedência do feito. Juntou os documentos de fls. 46-67. Réplica às fls. 70-72. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO e DE NOTIFICAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA A CDA que embasa a execução fiscal embargada consigna a cobrança de multa por infração (fl. 03 do executivo fiscal). Inicialmente, cumpre registrar que a juntada de processo administrativo não é essencial à propositura da execução fiscal, visto que a Lei nº 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão, julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJE 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos

os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80. (...)5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destacamos) Registre-se também que a existência do processo administrativo que deu origem ao crédito executado restou comprovada pela juntada dos documentos de fls. 47-63.De igual modo, restou demonstrada a entrega no endereço da empresa embargante das notificações administrativas originadas do Processo Administrativo nº 56.162, o que se constata pela juntada dos avisos de recebimento de fls. 51-52, 56-57 e 62-63.Acrescente-se que, ao contrário do alegado pela embargante, as correspondências descrevem o teor das notificações enviadas, como se vê pelos avisos de recebimento de fls. 52, 57 e 63, os quais mencionam os autos de infração lavrados e o número do processo administrativo de origem.Ainda, verifica-se que consta nos avisos de recebimento a assinatura dos respectivos recipientes, não subsistindo a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação.Acerca do tema, corroborando o entendimento da validade da notificação entregue à empresa, ainda que recebida por pessoa diversa de seu representante legal, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DOCUMENTO JUNTADO COM A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 398 DO CPC. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SENTENÇA ANULADA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CITAÇÃO PELO CORREIO. PREVISÃO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. CONECTÁRIOS LEGAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) 7. Quanto à ausência de notificação para apresentar defesa na orla administrativa, constata-se que tal arguição não tem fundamento, pois, como visto, a empresa executada foi devidamente notificada pelo correio com aviso de recebimento, documento, inclusive, anexado pelo embargado na apelação. Embora referido documento não tenha sido recebido pelo representante legal da empresa, é certo que a notificação foi entregue no endereço correto e, portanto, seu recebimento por pessoa diversa não macula a constituição do crédito.Ação parcialmente procedente. Apelação da autarquia parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 3ª REGIÃO - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 838272. Processo 2002.03.99.042422-0. SP. TRF300254318. Relator JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI. 2ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 15/09/2009. Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 24/09/2009 PÁGINA: 155. (destacamos)Assim, nestes termos, não se verificam as irregularidades suscitadas pela parte embargante no que se refere ao processo administrativo que gerou o título executado.(II) DA REMISSÃO PELAS LEIS Nº 10.522/02 E 11.941/09:O embargante requer a remissão do débito mediante a aplicação das Leis nº 10.522/02 e 11.941/09, as quais dispõem que:Lei nº 10.522/02:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Lei nº 11.941/09:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê, a Lei nº 11.941/09 disciplina a remissão de débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Por sua vez, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o arquivamento da execução fiscal de débito consolidado igual ou inferior a dez mil reais, também inscrito ou cobrado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Não se aplicam tais normas, portanto, a débitos inscritos e cobrados pelos Conselhos profissionais, como é o caso dos autos.(III) DA NULIDADE DA CDADispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.O embargante alega que o título executivo não atende aos requisitos previstos no art. 2º, 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN.O argumento não

merece acolhida. A uma, pois a multa por infração possui natureza administrativa, não se aplicando a ela as disposições do Código Tributário Nacional. A duas, pois, no caso, constata-se que o título executivo consigna os requisitos previstos na legislação aplicável (art. 2º da Lei nº 6.830/80). Ressalte-se, ainda, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.) (destaquei) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. (IV) DO EXCESSO DE EXECUÇÃO embargante também alega excesso de execução, de forma genérica, sustentando que a falta de acesso ao processo administrativo o impossibilita de verificar o real valor devido ao Conselho embargado. Como já dito acima, a falta de juntada do processo administrativo aos autos da execução fiscal não constitui irregularidade. Vale destacar que o processo administrativo no qual se deu a constituição dos créditos executados encontra-se à disposição do embargante junto à sede do Conselho, sendo inarredável a rejeição da tese de excesso de execução baseada em meras suposições. Ainda, a legislação prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, as quais apenas podem ser ilididas por meio inequívoco, devidamente comprovado pelo executado. É o que se infere da leitura do art. 3º da Lei nº 6.830/80, que transcrevo a seguir: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Não há indícios de irregularidades quanto aos cálculos apresentados no título executivo. Nestes termos, considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei nº 6.830/80), assim como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC), caberia ao embargante o ônus de demonstrar que o valor exigido é indevido. Tal comprovação poderia ser realizada através da apresentação de planilhas ou simples cálculos. A insurgência poderia até mesmo recair sobre os índices aplicados nos títulos executivos, desde que o embargante os apontasse de forma específica, inclusive os respectivos percentuais que entende irregulares, o que não ocorreu no presente caso. Ressalte-se que não se trata de restrição aos princípios da ampla defesa e do contraditório garantidos à parte executada, pois o que não é admissível é a irrisignação por meio de meras alegações, sem embasamento que suscite ao menos dúvida acerca da certeza e liquidez do título, como é o caso dos autos. Neste sentido, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: (...) Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. (AC 200703990506944, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 09/09/2008) Por tais razões, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência



dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados por AUTO POSTO JAGUARETE LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS. Sem custas. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$-1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cópia nos autos da Execução Fiscal nº 97.0005714-3. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0004608-44.2012.403.6000 (2006.60.00.006492-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006492-21.2006.403.6000 (2006.60.00.006492-1)) JOSE CARLOS NUNES DO NASCIMENTO(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

JOSÉ CARLOS NUNES DO NASCIMENTO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, alegando, em síntese, o seguinte: (I) prescrição; (II) ilegitimidade e prescrição intercorrente com relação ao sócio embargante; (III) nulidade da CDA; (IV) remissão do débito, nos termos da Lei nº 11.941/09. Pediu a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou os documentos de fls. 17-59. O IBAMA apresentou a impugnação de fls. 63-70, pela improcedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 71-136. Réplica às fls. 138-144. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. (I) DA PRESCRIÇÃO crédito materializado na CDA é decorrente de multa por infração ambiental, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária. Desse modo, tendo a multa por infração natureza administrativa, a sua cobrança não se sujeita ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. O art. 1º da Lei nº 9.873/99 prevê o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para que a Administração Pública Federal apure a ocorrência de infração ambiental, contados da data da prática do ato ou do dia em que tiver cessado a infração (art. 1º). Por sua vez, seu art. 1º-A, acrescentado pela Lei nº 11.941/09, estipula o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança do crédito decorrente da infração ambiental. Cabe acrescentar que, antes da vigência da regra específica prevista no art. 1º-A da Lei nº 9.873/99, era aplicado à multa administrativa por infração ambiental o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, também quinquenal. O tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.115.078, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07. 2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o

art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 200900743420, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/04/2010 LEXSTJ VOL.:00248 PG:00095 ..DTPB:.) (destaquei)A prescrição refere-se ao momento em que o crédito torna-se exigível e, conseqüentemente, seu termo inicial remonta à data da constituição definitiva do crédito.Como houve interposição de recurso pelo embargante, o prazo prescricional teve início somente após a notificação da decisão final proferida em sede administrativa, a qual se deu por publicação em 13-04-05 (fl. 109). O crédito, já constituído, tornou-se então exigível após 13-04-05.A partir de então teve início a contagem do prazo prescricional.A norma constante do art. 174 do Código Tributário Nacional não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de crédito de natureza tributária.A prescrição do crédito não tributário, cobrado por meio de execução fiscal, é regida pelos artigos 2º, 3º e 8º, 2º da Lei 6.830/80.Assim, ocorreu a suspensão da prescrição com a inscrição em dívida ativa, bem como sua interrupção pelo despacho que determinou a citação (artigos 2º, 3º e 8º, 2º da LEF).Também se aplica a decisão do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, com utilização do 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP).Pois bem. O crédito tornou-se exigível a partir da notificação datada de 13-04-05.A inscrição em dívida ativa se deu em 08-06-05, suspendendo o prazo prescricional nos termos previstos no 3º, art. 2º da LEF (fls. 04 e 117).A execução foi ajuizada em 23-08-06 e o despacho que determinou a citação foi causa de interrupção do prazo em 30-10-06 (fls. 25 e 30).Assim, constata-se que não decorreram mais de 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito (13-04-05) e a data de ajuizamento da execução fiscal (23-08-06).Não ocorreu, portanto, a prescrição.(II) DA NULIDADE DA CDA Dispõe a Lei nº 6.830, de 22-9-80:Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.O embargante sustenta a nulidade da CDA por (I) não conter os requisitos previstos no art. 202 do CTN; (II) não incluir o nome dos corresponsáveis; (III) não informar a data de inscrição do débito.Os argumentos não merecem acolhida.A uma, pois em se tratando de dívida de natureza não tributária, como já registrado, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional. Ademais, no caso, constata-se que o título executivo consigna os requisitos previstos na legislação aplicável (art. 2º da Lei nº 6.830/80).Ressalte-se, ainda, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório, o que não foi demonstrado no presente caso. Sobre o tema vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901676993, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2010.) (destaquei)EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA

SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (AGA 200900228348, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009.)

(destaquei) A duas, não há irregularidade na ausência dos nomes dos sócios da empresa executada na CDA. Isso porque, quando da constituição do crédito, a empresa foi regularmente notificada no processo administrativo e os sócios apenas vieram a ser incluídos no pólo passivo da execução fiscal face à presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica, nos termos da decisão de redirecionamento de fl. 53. Em terceiro lugar, verifica-se que a data de inscrição do débito na Dívida Ativa consta no título executivo, remontando a 08-06-05 (fl. 27). Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. (III) DA REMISSÃO PELA LEI Nº 11.941/09O embargante requer a aplicação do art. 14 da Lei nº 11.941/09, o qual dispõe que: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê, a lei disciplina a remissão de débitos cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Não se aplica a norma, portanto, a débitos inscritos e cobrados pelo IBAMA, como é o caso dos autos. (IV) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE COM RELAÇÃO AO SÓCIO EMBARGANTEO embargante alega a ocorrência de prescrição intercorrente, pois entre a citação da empresa e a sua citação teria decorrido o prazo prescricional quinquenal. A execução fiscal foi ajuizada em 23-08-06 (fl. 25). A empresa executada foi citada, na pessoa de seu representante legal, em 20-10-08 (fl. 41). Em 07-10-10 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do embargante (fls. 50-51), o qual foi citado em 19-04-12 (fl. 57). O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato construtivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. (AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE\_ REPUBLICACAO) (destaquei) Em conclusão, constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (20-10-08) até o pedido de redirecionamento (07-10-10) não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição com relação ao embargante. (V) DA ILEGITIMIDADE O embargante sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. O Superior Tribunal de Justiça entende que o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de

dissolução irregular da empresa. Quanto à dissolução irregular da empresa, editou aquela egrégia Corte Superior a Súmula 435, a qual tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso, constata-se que o redirecionamento do executivo fiscal em face do sócio embargante deu-se em razão da presunção de dissolução irregular da empresa, a qual não foi encontrada em seu domicílio fiscal e se encontrava com a inscrição baixada e não habilitada junto ao cadastro do SINTEGRA (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços) (fls. 09 verso da execução fiscal e fl. 52 destes autos). Por outro lado, para embasar seu pedido de exclusão, o embargante argumenta apenas que a situação cadastral ativa da pessoa jurídica junto à Receita Federal seria suficiente para afastar a presunção de dissolução irregular. Nestes termos, considerando o conjunto probatório trazido a estes autos, tenho que o referido cadastro da pessoa jurídica junto à Receita Federal não se mostra suficiente, isoladamente, para afastar a presunção de dissolução irregular devidamente reconhecida no executivo fiscal. Isso porque, como se vê, a empresa deixou de funcionar em seu endereço fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, o que restou certificado in loco pelo senhor oficial de justiça. Ainda, reforçando a presunção de dissolução indevida, a inscrição da empresa encontrava-se baixada no cadastro do SINTEGRA, fatores estes que legitimaram o redirecionamento do feito. Ademais, o próprio embargante, na qualidade de representante legal da executada, afirmou ao senhor oficial de justiça que a empresa fora desativada no ano de 1997 e que não possuía bens, como se vê pela certidão juntada à fl. 41. Nestes termos, tenho que o embargante não logrou afastar a presunção de dissolução através da documentação juntada nestes autos, ônus este que lhe cabia, nos termos do art. 333, I, do CPC. Por tais razões, também não merece acolhida a tese de ilegitimidade suscitada. Em conclusão, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal que JOSÉ CARLOS NUNES DO NASCIMENTO ajuizou contra o IBAMA. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0005844-31.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-46.2010.403.6000) SONIA APARECIDA AMARAL PAULUCCI (MS002844 - ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/MS (MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO)**

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento

ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Por tais razões, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou sua hipossuficiência financeira e inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Intimem-se.

**001158-55.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-72.2012.403.6000) COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Cumpra-se o despacho de f. 227, intimando-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 142-226.Decorrido o prazo, registre-se para sentença.

**0011549-10.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-88.2010.403.6000) ROOSELWET DA COSTA BRANDAO(DF034218 - PEDRO RAMOS PIRES NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS)

PROCESSO Nº 0011549-10.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE : ROOSELWET DA COSTA BRANDÃO EMBARGADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO AROOSELWET DA COSTA BRANDÃO, qualificado, ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO, alegando, em síntese: (I) ausência de notificação em sede administrativa; (II) inexistência da dívida, em razão de ter efetuado o cancelamento de seu registro perante o conselho embargado em fevereiro de 2002.Pedi a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de fls. 07-14.O embargado apresentou a impugnação de fls. 18-22, pela improcedência do feito.Juntou os documentos de fls. 23-30.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, presente a hipótese do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Dispõe a Resolução nº 327, de 25-06-92, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI:Art. 47 - O cancelamento da inscrição principal ou secundária poderá ser determinado a critério do Plenário do Regional:I - a pedido da pessoa física ou jurídica, juntando ao requerimento, respectivamente, carteira e cédula de identidade profissional ou certificado de inscrição;II - ex-

offício, no caso de morte da pessoa física ou extinção da pessoa jurídica; III - em decorrência de aplicação da penalidade do artigo 21, V, da Lei N.º 6.530, de 12 de maio de 1978, à pessoa física ou jurídica. 1 - No caso do inciso I, o Conselho Regional, para conceder o cancelamento, verificará se a pessoa física ou jurídica está quite com anuidades e multas que lhe tenham sido aplicadas e com a contribuição sindical obrigatória e, no caso específico de pessoa jurídica, se foi suprimido de seu contrato social o objetivo de intermediação imobiliária, inclusive os atos referidos no artigo 1º desta Resolução. 2 - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada a pedido, poderá se reinscrever no Conselho Regional desde que atenda as exigências da época do novo pedido. 3º - A pessoa física ou jurídica que tiver sua inscrição cancelada em decorrência de falta de pagamento de anuidade, emolumentos ou multas, terá restaurada a inscrição automaticamente, desde que satisfaça o débito devidamente corrigido. Art. 48 - No caso de cancelamento da inscrição principal, o Conselho Regional deverá recolher a carteira e cédula de identidade profissional do Corretor de Imóveis ou o Certificado de Inscrição da pessoa jurídica. (destacamos) A CDA executada consigna a cobrança de anuidades e multa eleitoral referentes aos anos de 2005 a 2008 (fl. 05 do executivo fiscal). No caso concreto, vê-se que o embargante, a fim de comprovar que seu registro já se encontrava cancelado desde o ano de 2002, apenas procedeu à juntada do comprovante de pagamento da taxa de cancelamento de fl. 14. Por sua vez, o embargado sustenta que o cancelamento em questão não foi efetivado, vez que o executado não teria efetuado o protocolamento do respectivo pedido junto ao Conselho. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o embargante quedou-se silente (fl. 31 verso). Pois bem. A Resolução nº 327/92 do Conselho Federal de Corretores de Imóveis dispõe sobre o procedimento necessário ao cancelamento do registro profissional junto ao Conselho embargado. De fato, constata-se que a referida Resolução estipula a necessidade de requerimento formal e até mesmo de entrega da carteira profissional da pessoa física que solicita seu desligamento (artigos 47 e 48). Considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80), assim como a legislação processual vigente (art. 333, inciso I, CPC), é inconteste que cabe ao embargante o ônus de demonstrar que a cobrança em questão é indevida. Deste modo, considerando que o embargante não logrou comprovar que foram atendidos todos os requisitos previstos na Resolução nº 327/92 para seu regular desligamento do Conselho embargado, inarredável a improcedência do feito. Neste mesmo sentido, vejamos o seguinte aresto, extraído da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS.** 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC 00088038320054036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (destaquei) Ressalto, por fim, que as notificações juntadas pelo Conselho às fls. 24-26 referem-se à anuidade do ano de 2004, a qual não é objeto da execução fiscal embargada. Entretanto, independentemente de tal fato, caberia ao embargante, como já dito, demonstrar a inexistência de sua notificação em sede administrativa, o que não ocorreu. Registre-se que tal comprovação poderia ter sido efetivada pela juntada de cópia integral do processo administrativo que deu origem aos créditos exigidos, o qual se encontra à disposição do executado junto à sede do Conselho exequente. Por tais razões, considerando que o embargante não conseguiu demonstrar qualquer argumento ou fato no sentido de desconstituir a dívida devidamente inscrita e materializada na CDA que embasa a Execução Fiscal, inarredável a improcedência dos embargos. Posto isso, julgo improcedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal ajuizados

por ROOSELWET DA COSTA BRANDÃO em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO. Sem custas. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que lhe defiro neste momento os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os. PRI.

**0011322-49.2014.403.6000 (97.0003397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) RUTH FABRIS PAGNONCELLI (MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da decisão proferida na EF nº 0003397-95.1997.403.6000, que suspendeu os leilões designados, diga a embargante, no prazo de 10 (dez), se ainda tem interesse no prosseguimento destes feitos, tendo em vista que as questões trazidas nestes autos podem ser tratadas na execução fiscal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007258-84.2000.403.6000 (2000.60.00.007258-7)** - RAIMUNDO JOSE ALENCAR VILELA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X HAROLDO ANTONIO MARTINS (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X SAO LUCAS ENGENHARIA LTDA (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a executada para, espontaneamente, pagar o valor dos honorários advocatícios, conforme requerido às f. 534.

**0000618-31.2001.403.6000 (2001.60.00.000618-2)** - FLORISBERTO ALBERTO BERGER (PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA) X ROBERTO BERGER (SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA E PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU) X CURTUME CAMPO GRANDE - INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (PR022438 - AUGUSTO SEIKI KOZU E SP273216 - VANIA LAURA DE MELO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como parte executada CURTUME CAMPO GRANDE - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outros. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 274), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 203-211), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010): PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 51.016,57 (cinquenta e um mil, dezesseis reais e cinquenta e sete centavos), conforme memória de cálculo de fl. 278-279. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte

exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003571-79.2012.403.6000 (1999.60.00.000652-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-74.1999.403.6000 (1999.60.00.000652-5)) CARLA APARECIDA AMORIM DA SILVA(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X DROGARIA FARMADROGA LTDA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a embargante, em 10 (dez) dias.

**0014665-87.2013.403.6000 (2001.60.00.002890-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002890-95.2001.403.6000 (2001.60.00.002890-6)) MARCELO FRANCISCO ASSIS X WANEIDE FERREIRA DOS SANTOS(MS015661 - RAFAELA LOPES GARCIA E MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

Sobre a contestação de f. 215-218, e documentos, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010956-10.2014.403.6000 (97.0003397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) VILMAR VENDRAMIN(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da decisão proferida na EF nº 0003397-95.1997.403.6000, que suspendeu os leilões designados, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as questões trazidas nestes autos podem ser tratadas na execução fiscal.

**0011321-64.2014.403.6000 (97.0003397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) NEUZA DOS REIS VENDRAMIN(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PAULO PAGNONCELLI(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA) X PAGNONCELLI E CIA. LTDA.(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA)

Em face da decisão proferida na EF nº 0003397-95.1997.403.6000, que suspendeu os leilões designados, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as questões trazidas nestes autos podem ser tratadas na execução fiscal.

**0011323-34.2014.403.6000 (97.0003397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI(MS014222 - MATHEUS PODALIRIO TEDESCO DANDOLINI E MS005660 - CLELIO CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da decisão proferida na EF nº 0003397-95.1997.403.6000, que suspendeu os leilões designados, diga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as questões trazidas nestes autos podem ser tratadas na execução fiscal.

**0011367-53.2014.403.6000 (97.0003397-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-95.1997.403.6000 (97.0003397-0)) CLAUDIO PAGNONCELLI(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Em face da decisão proferida na EF nº 0003397-95.1997.403.6000, que suspendeu os leilões designados, diga o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que as questões trazidas nestes autos podem ser tratadas na execução fiscal.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004635-67.1988.403.6000 (00.0004635-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X BANCO ITAU S/A  
Dê-se ciência ao executado, através da imprensa oficial, acerca da juntada pelo exequente do valor atualizado da dívida, no montante de R\$ 17.185,78 (f. 72-76). Após, com ou sem manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0010516-20.1991.403.6000 (91.0010516-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT X ANDRE JOSEPH LE BOURLEGAT(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI) X COMERCIAL AGRICOLA AKATU LTDA(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)



COMERCIAL AGRÍCOLA AKATU LTDA e OUTROS opuseram exceção de pré-executividade em face do INSS alegando, em síntese: (I) o pagamento dos créditos executados nos autos reunidos 95.0004226-6; (II) a ocorrência de prescrição e/ou decadência com relação aos créditos executados na CDA 31.781.933-0, vencidos entre julho/1987 e agosto/2000. Juntou os documentos de fls. 535-542. Manifestação da União à fl. 544. É o breve relatório. Decido. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO - CDA nº 31.781.933-0. Verifica-se que a CDA nº 31.781.933-0, proveniente dos autos reunidos 95.0004803-5, teve origem no descumprimento de Confissão de Dívida Fiscal de contribuições devidas pela empresa executada (fls. 05-06 daqueles autos). Em se tratando de contribuições previdenciárias, as quais se sujeitam a lançamento por homologação, a ausência de recolhimento pelo contribuinte impõe ao Fisco que efetue o lançamento de ofício no prazo decadencial de 05 (cinco) anos, na forma do art. 173, I, do CTN. Em caso de recolhimento parcial, o termo inicial do prazo decadencial passa a ser aquele previsto no art. 150, 4º, do CTN, contado da ocorrência do fato gerador. Vale ressaltar que o lançamento não se confunde com a inscrição em dívida ativa do crédito, já que quando este é encaminhado para inscrição já deve estar definitivamente constituído. No caso, a União comprova que a empresa executada confessou o débito em 31-03-93, para fins de parcelamento (fl. 548). Por outro lado, os excipientes não juntaram aos autos documentação que demonstre que antes dessa data os créditos já se encontravam fulminados pela decadência. Não é possível verificar, portanto, se antes da confissão os créditos haviam ou não sido declarados pela empresa, ou se já havia sido realizado lançamento de ofício em data anterior. Caberia aos excipientes demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tal razão, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória, não conheço da tese decadencial referente à CDA nº 31.781.933-0. Com relação à prescrição, conta-se o prazo prescricional quinquenal a partir da constituição do crédito demonstrada nos autos, a qual ocorreu em 31-03-93 com a confissão do débito (fl. 548). Concomitantemente, a dívida foi objeto de parcelamento, ato que importa em interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, IV). Antes de 09-06-05 vigia a antiga redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (anterior à edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual previa a interrupção da prescrição pela citação do devedor. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 20-09-95 e a citação da empresa data de 12-03-96 (fl. 18 verso dos autos nº 95.0004803-5). Vê-se que não foi informada a data exata de rescisão do parcelamento, a partir da qual se reiniciou a contagem do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Entretanto, ainda que ausente tal informação, é possível constatar que não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre o início do parcelamento (31-03-93) e a data de ajuizamento do executivo fiscal (20-09-95). Nestes termos, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição. Por fim, consigno que o pedido de extinção por pagamento referente ao executivo fiscal nº 95.0004226-6, corroborado pela União à fl. 544, será naqueles autos apreciado. Posto tudo isso: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta no que se refere à tese decadencial referente à CDA nº 31.781.933-0 e rejeito o pedido quanto à alegada prescrição. (II) Traslade-se cópia desta decisão aos autos reunidos nº 95.0004803-5. (III) Após, diante da manifestação da União à fl. 544, remetam-se os autos à exequente para que informe acerca da eventual liquidação dos débitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**0000824-89.1994.403.6000 (94.0000824-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X EVERSON RODRIGUES AQUINO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo credor, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0003787-70.1994.403.6000 (94.0003787-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X HERVESO JOSE SOUZA(MS010764 - JUCELINO VALERIO)**

Recebo os embargos infringentes interpostos pelo credor. Intime-se o(a) embargado(a) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, querendo, impugnação. Após, conclusos.

**0005201-06.1994.403.6000 (94.0005201-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X ANTONIO CRUZEIROS(MS014193 - CLEYTON MOURA DO AMARAL) X MILTON MARTINHO X VEPECO VEICULOS PESADOS CENTRO OESTE LTDA**  
Intime-se o executado Antônio Cruzeiros, acerca da penhora efetivada através do BancenJud. Anote-se f. 292.

**0007034-59.1994.403.6000 (94.0007034-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARACI MORAES DE ASSIS(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X MARCOS ANTONIO DE ASSIS X MALHARIAS ONDAS DO SUL LTDA**  
O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, ajuizou a presente ação executiva em face de

MALHARIAS ONDAS DO SUL LTDA., ARACI MORAES DE ASSIS E MARCO ANATONIO DE ASSIS, em 20/12/1994. Em 06/11/2012, a executada ARACI MORAIS DE ASSIS requer a decretação da prescrição intercorrente para extinguir o feito (f. 84-86). Instada a se manifestar, a exequente informa que não foi identificada a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (f. 88). É o breve relatório. Decido. No que se refere à prescrição intercorrente, a partir da decisão que ordena o arquivamento dos autos conta-se 01 (um) ano de suspensão do feito, nos termos do art. 40, 2º e 4º, da LEF. Decorrido esse período inicia-se a contagem do prazo prescricional, que no caso é o quinquenal. Em 10/09/2002 a exequente requereu a suspensão do processo (f. 76). O despacho deferindo o pleito foi proferido em 23/09/2002 (f. 77). Destarte, em 23/09/2003, teria início a contagem dos 05 (cinco), e somente em 23/09/2008, permanecendo o processo arquivado, é que este seria alcançado pela prescrição intercorrente. No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e intimação do exequente para manifestar-se sobre o pedido de extinção do feito, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, formulado pelo executado, é superior ao prazo prescricional. Constatou-se, portanto, que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Considero, portanto, que nos presentes autos, operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, e Decreto nº 20.910/32, declaro extinto o crédito materializado na CDA e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Defiro o pedido de priorização da tramitação do feito, em virtude de o executado se tratar de pessoa idosa (art. 1.211-A, CPC e Lei nº 10.741/03). Anote-se f. 80. Libere-se penhora de f. 72. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001731-30.1995.403.6000 (95.0001731-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GLECI PEREIRA SOARES(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS011748 - JULIO CESAR MARQUES E MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS012215 - NERY RAMON INSFRAN JUNIOR)**  
Recebo o recurso de apelação de f. 49-56, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0004226-47.1995.403.6000 (95.0004226-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FABIO P. SALAMENE) X CLEONICE ALEXANDRE LE BOURLEGAT X ANDRE JOSEPH BOURLEGAT X AKATU INDUSTRIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA**  
Estes autos encontram-se reunidos aos de nº 95.0004803-5 e 91.0010516-3. A União requereu a extinção deste executivo fiscal em razão do pagamento integral do crédito exequendo. O pedido foi formulado à fl. 544 dos autos principais nº 91.0010516-3. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto este processo com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001870-45.1996.403.6000 (96.0001870-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X HELIO CEZAR VAZ SORIA(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO)**  
Recebo o recurso de apelação de f. 42-47, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0001266-16.1998.403.6000 (98.0001266-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X CAMENGE CONSTRUTORA LTDA X CLAUDEIR ALVES MATA(MS004448 - EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO)**  
João Roberto Abuhassan, na qualidade de terceiro, requer que seja declarada insubsistente a penhora que incidiu sobre os imóveis matriculados sob os nºs 2.081, 2.082, 2.083 e 2.084, do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª CI desta Comarca. Atualmente, os imóveis pertencem ao Registro de Imóveis de Terenos (MS). Alega que celebrou com Claudeir Alves Mata, contrato de compromisso de compra e venda dos imóveis mencionados, pelo valor à época de Cr\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), cada lote, cujo preço seria pago em prestações. Por inadimplemento do compromissário comprador, as partes, de comum acordo, rescindiram o contrato mediante instrumento particular de distrato, firmado em 1º de fevereiro de 2005, devidamente averbado sob o nº 3 das matrículas. Os imóveis foram penhorados, mas não deveriam, pois o executado Claudeir Alves Mata jamais fora proprietário destes. Com vista, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) discordou da pretensão, pois João Roberto Abuhassan não juntou qualquer documento que comprove o alegado, apresentando, apenas, a matrícula atualizada, na qual consta o registro de distrato consensual após o registro da penhora realizada em 08-05-2000. Não é verossímil a alegação do requerente de que desfêz o compromisso de compra e venda quase 30 (trinta) anos após a celebração do referido contrato. Observa-se que somente após a penhora dos imóveis foi realizado o distrato, com nítido escopo de subtrair mencionados imóveis da constrição judicial, o que configura ato atentatório à

dignidade da justiça. Demais disso, admitindo-se como verdadeira a estória narrada, a prescrição fulminaria o direito do requerente a reaver os bens. Requer, por fim, o indeferimento do pleito (f. 99). João Roberto Abuhassan trouxe para os autos cópia do distrato firmado pelas partes. Salientou, na ocasião que, por se tratar de uma promessa de compra e venda, não houve a transferência da propriedade, de sorte que os bens ainda se encontram na esfera patrimonial do requerente. Em face da juntada dos documentos, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduziu que causa estranheza o terceiro alegar que o contrato não foi cumprido e ter aguardado mais de 25 (vinte e cinco) anos para diligenciar no sentido de desfazer o negócio. E ainda mais, somente após a penhora dos imóveis. Não se tem como saber as condições dos distrato. Não há, portanto, como ser reconhecida a boa-fé do terceiro. É um breve relato. DECIDO. A presente execução foi proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face da CAMENGE CONSTRUTORA. A devedora foi citada em 29-07-1998 (f. 22 verso). A credora, então, requereu a constrição dos imóveis 2.080, 2.081, 2082, 2.083, 2.084, 57.261, 57.262 e 57.263 (f. 30). O executado Claudeir Alves Mata foi citado, na condição de responsável tributário (f. 40 verso), em 04-10-1999. Constatam averbados, à margem das matrículas, os contratos de compromisso de compra e venda firmado entre João Roberto Abuhassan e Claudeir Alves Mata (f. 31-35). O devedor Claudeir Alves Mata possuía, à época da constrição, os direitos sobre os bens. Estes direitos foram constritos (f. 45), em 13-01-00. O fato de posteriormente ter havido o distrato, não tem o condão de retirar a penhora ocorrida. O interessado João Roberto Abuhassan deve buscar o pretensão direito na via adequada. Diante do exposto, indefiro o pleito formulado por João Roberto Abuhassan, às f. 76-78. Intimem-se.

**0002754-98.2001.403.6000 (2001.60.00.002754-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOSE LOPES DE ALENCAR X GERVASIO EXPEDITO PERUZZO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)**

Tendo em vista as recentes mudanças no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em especial no estampado pelas decisões proferidas no AgRg no REsp nº 1.012.401/MG e no AgRg no REsp nº 1.063157/RS, no sentido de ser aplicado o art. 655-A, do CPC, c/c o art. 185-A do CTN, sem a obrigatoriedade de esgotamento de diligências em busca de bens em razão da preferência da penhora de dinheiro, defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD em relação aos executados TENIS CLUBE DE CAMPO GRANDE e GERVASIO EXPEDITO PERUZZO. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), fica desde já autorizada a liberação do bloqueio, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso positivo, transfira-se o numerário bloqueado, via sistema BACEN-JUD, para conta remunerada vinculada a este processo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, juntando-se aos autos Detalhamento da Ordem de Bloqueio Judicial. Oportunamente, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. A intimação dar-se-á através da imprensa oficial, para a parte que possui procurador nos autos. Na ausência de advogado regularmente constituído, expeça-se mandado. No caso de citação editalícia, a intimação será realizada via edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Indefiro o pedido em relação a JOSE LOPES DE ALENCAR, tendo em vista que foi excluído do polo passivo, conforme decisão de fls. 119-120.

**0003579-42.2001.403.6000 (2001.60.00.003579-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X MARLY TELLES RODRIGUES X WALFRIDO MARTINS TOSTA X PAULO SERGIO SCAPULATEMPO DA ROSA(MS005112 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL BANDEIRANTES B(MS002679 - ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS)**

Defiro o pedido de f. 132. Quanto aos bloqueios de valores, intimem-se os executados.

**0001262-37.2002.403.6000 (2002.60.00.001262-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS008174 - ELY AYACHE) X ADRIANA DE SOUZA GOMES(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES)**  
ADRIANA DE SOUZA GOMES opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 14-16). Intimado, o Conselho excepto não apresentou manifestação (fl. 19). É o breve relatório. Decido. A CDA consigna a cobrança de anuidade, à qual se aplica o prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 174 do CTN. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 26-06-02 (fl. 12). Não houve, após a suspensão, manifestação da exequente no

sentido de dar prosseguimento ao feito. Também não restou demonstrada a existência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Constata-se, portanto, a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que o processo ficou paralisado, ante a inércia da credora, por mais de 06 (seis) anos a partir da suspensão do feito. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, 156, V, e 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito consignado na CDA nº 0066/01 e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem custas. Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002243-66.2002.403.6000 (2002.60.00.002243-0)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X CARLOS ALBERTO AVALOS CABANHA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA E MS007167 - PAULO CESAR RECALDE)

Recebo o recurso de apelação de f. 102-106, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Com ou sem elas, remetam-se os autos ao TRF3.

**0005726-70.2003.403.6000 (2003.60.00.005726-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ADONIS DA COSTA MACEDO. X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARLUCI MORBI GONCALVES BEAL(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X JOSE AUGUSTO SANTOS DE REZENDE(MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS003289 - FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO E MS011083 - ALLINE BILLERBECK FONTOURA E MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MBM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MBM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0001349-22.2004.403.6000 (2004.60.00.001349-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009061 - KARINA DALLA PRIA BALEJO) X COMBRAS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X GILMAR ANTONIO DAMIN(MT008111 - GILMAR ANTONIO DAMIN)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por COMBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, RONI TERESINHA COELHO DAMIN e GILMAR ANTÔNIO DAMIN (fls. 55-63) em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS, por meio da qual os excipientes pedem a extinção da execução fiscal em razão da ocorrência de prescrição, ao argumento de que o pedido de redirecionamento em desfavor dos sócios ocorreu após mais de 05 (cinco) anos da citação da empresa executada. Pugnam, ainda, pela declaração de nulidade da CDA face à ausência de liquidez e certeza do título executivo, pois a infração nele lançada é diversa da cometida pela empresa. Juntaram documentos às fls. 64-109. Intimado, o excepto não se manifestou (fls. 110). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTO O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Pois bem. Passo à análise, primeiramente, da tese referente à nulidade do título executivo, face ao seu caráter de prejudicialidade. O crédito consignado na CDA é decorrente de multa por infração, a qual possui natureza administrativa. Trata-se de execução de dívida ativa não tributária, não

se sujeitando ao regime jurídico do Código Tributário Nacional. Os excipientes pleiteiam a declaração de nulidade do título executivo sob o argumento de que a infração nele lançada é diversa da cometida pela empresa. Cumpre salientar que a dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (art. 3º, parágrafo único, da LEF). Com efeito, no caso em tela constata-se que os excipientes lograram demonstrar irregularidade no título executivo suficiente para que seja declarada sua nulidade. É que, muito embora a CDA preencha os requisitos do art. 2º, 5º, inciso III, da LEF, percebe-se a ocorrência de vício insanável quando da lavratura do Auto de Infração que deu origem ao crédito executado. Compulsando os autos vê-se que o Conselho excepto, em razão de fiscalização realizada em 18/03/02, deu ciência à empresa executada da constatação da seguinte irregularidade: Falta de visto desta empresa junto ao CREA-MS, quando da prestação de manutenção da rede de distribuição elétrica, rede lógica etc. (documento de fls. 72) (destaquei) No mesmo documento consta advertência à empresa para que informe quanto à regularidade da prestação dos serviços, sob pena de autuação e instauração de processo administrativo. Decorrido o prazo para regularização, o Conselho lavrou o Auto de Infração nº 312050, em 02/05/02, nos seguintes termos: No dia 18 do mês março do ano 2002 verifiquei que: A empresa acima citada exerce atividades na área da engenharia elétrica, quando da execução de manutenção da rede de distribuição elétrica na agência da Caixa Econômica Federal, Rua Joaquim Teixeira Alves, Dourados-MS, sem a participação de profissional devidamente habilitado. Fato este capitulado na alínea a, art. 6º, Lei nº 5.194/66, razão porque, face ao disposto no art. 77 da Lei nº 5.194/66 lavrei a presente notificação, sujeitando-o ao pagamento da multa estipulada na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194/66. (fls. 87) (destaquei) Em consonância com o Auto de Infração, verifica-se que a certidão de dívida ativa também consigna a cobrança de multa por infração à alínea a, art. 6º, da Lei nº 5.194/66 (fls. 08). Nestes termos, percebe-se claramente que a irregularidade descrita na fiscalização inicial (ausência de visto) não corresponde à infração consignada no Auto de Infração e na CDA (exercício ilegal da profissão). Trata-se de duas situações diversas. A ausência de visto é infração prevista no art. 58 da Lei nº 5.194/66 e sua multa será de um a três décimos do valor de referência fixado pelo Poder Executivo (alínea a, art. 73, Lei nº 5.194/66). Por sua vez, o exercício ilegal da profissão consiste em infração descrita na alínea a, art. 6º, da Lei nº 5.194/66, cuja multa será de meio a três valores de referência (alínea e, art. 73, Lei nº 5.194/66). No caso dos autos, a infração constatada pelo fiscal in loco foi a descrita no art. 58 da Lei nº 5.194/66, de modo que o Auto de Infração e a correspondente Inscrição em Dívida Ativa não poderiam registrar situação diversa. Isso porque a inscrição em dívida ativa consiste em ato administrativo vinculado que pressupõe a apuração, pela Administração, da liquidez e certeza da dívida ativa, nos termos do disposto no 3º, art. 2º, da Lei nº 6.830/80, senão vejamos: A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. Os conselhos profissionais, em razão de possuírem natureza autárquica e exercerem atividade tipicamente pública de fiscalização do exercício profissional, submetem-se aos princípios e regras aplicáveis à Administração Pública. Ora, sendo a inscrição em dívida ativa ato vinculado, sujeito a controle de legalidade, a Administração Pública está obrigada a observar sumariamente o que dispõe a lei, não havendo no ato nenhuma margem de discricionariedade, mormente diante da prerrogativa legal de que goza o Conselho de autoconstituição de seu título de crédito. Tratando-se, assim, de um ato meramente formal e mecânico, conducente ao controle da legalidade imputado à Administração, é inadmissível que os requisitos formais do Termo de Inscrição em Dívida Ativa e da Certidão de Dívida Ativa não sejam cumpridos fielmente ou que não correspondam ao fato concreto apurado e punível administrativamente. Desta forma, in casu, impõe-se a nulidade do auto de infração e da CDA, sob pena de ser aplicada penalidade diversa - e mais gravosa - do que a correspondente à infração efetivamente praticada pela empresa executada. Sobre o tema, vejamos o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FUNDAMENTO LEGAL DIVERSO DO APURADO NO AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. 1. Constituem requisitos da CDA, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida em cobrança (art. 2º, 5º, III da Lei n. 6.830/80). 2. A origem e a natureza da dívida indicados no auto de infração (art. 459, 1º da CLT) não correspondem ao fundamento legal aposto na CDA em cobrança (art. 636, 1º da CLT), requisito essencial do título a possibilitar a defesa do executado. Inclusive, a Fazenda Nacional não efetuou a devida substituição ou emenda da CDA de forma tempestiva a ponto de permitir o prosseguimento da execução com a capitulação correta da autuação. 3. Nulidade da CDA. Extinção da execução. 4. Apelação provida. (AC 200501990137939, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/04/2010 PAGINA:535.) Ressalte-se que não se aplica a estes autos o previsto no 8º, art. 2º, da LEF, o qual prevê a possibilidade de emenda ou substituição da CDA até a prolação de decisão de primeira instância. Ocorre que, tratando-se de modificação decorrente de equívoco no próprio lançamento ou na inscrição de dívida ativa, torna-se impossível a substituição do título. Nestes termos foi editada a Súmula nº 392 do STJ, segundo a qual A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Ainda, o tema já possui entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de

recursos especiais repetitivos).Na ocasião, em julgamento ao REsp 1.045.472/BA, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ).2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (1045472 BA 2007/0150620-6, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 25/11/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/12/2009) (destaquei)Em conclusão, em razão do vício insanável constatado no Auto de Infração nº 312050 e na correspondente CDA nº 0686/2003, cumpre extinguir o presente feito, à míngua de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução.A resolução das demais questões fica prejudicada, face à desconstituição do crédito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho a presente exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade do Auto de Infração nº 312050 e da CDA nº 0686/2003 e, via de consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, fazendo-o com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.Custas na forma da lei. Condeno o Conselho ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC..No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008133-15.2004.403.6000 (2004.60.00.008133-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES E MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X SUELY APARECIDA CARRILHOS DE ALMOAS X M3M INFORMATICA LDA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO**

Suely Aparecida Carrilhos de Almoas e Aguinaldo Ferreira opuseram exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta execução fiscal, em razão da (I) ausência de poderes de gerência; (II) inclusão no quadro social após o período executado; (III) ausência de demonstração de infração à lei ou dissolução irregular pela União (fls. 390-400).Manifestação da excepta às fls. 449-450, pelo não acolhimento dos pedidos.É o breve relatório.Decido.As inscrições executadas referem-se ao período de 01/96 a 12/98 (CDA 35.440.738-4) e 05/96 a 09/98 (CDA 35.440.739-2).Pela documentação juntada aos autos é possível constatar que Aguinaldo Ferreira foi incluído no quadro social somente em 17-09-98, momento a partir do qual Suely Aparecida Carrilhos de Almoas passou a exercer exclusivamente a administração da sociedade (fls. 184/186).Desta forma, considerando a comprovação de que os valores executados nestes autos abrangem períodos em que (I) o excipiente não fazia parte do quadro social (CDA 35.440.739-2) e (II) não possuía poderes de gestão (CDA 35.440.738-4 e 35.440.739-2), inarredável o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste feito.No que se refere à excipiente Suely Aparecida Carrilhos de Almoas, verifica-se que sua gestão como administradora da empresa executada teve início somente em 17-09-98, de modo que não deve responder pelos débitos consignados na CDA 35.440.739-2.No que tange à CDA 35.440.738-4, a qual abrange o período de 01/96 a 12/98, a responsabilidade da excipiente deverá ser limitada ao intervalo de 10/98 a 12/98, tendo em vista que antes de 17-09-98 não possuía poderes de gestão.Ressalto que não se mostra possível o reconhecimento de ilegitimidade quanto ao período de 10/98 a 12/98. Isso porque o nome da excipiente foi incluído na CDA, de modo que cabe à parte executada o ônus da prova acerca da ausência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, em razão da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo.É esse o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA

JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418) (destaquei) Posto tudo isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para o fim de:(I) reconhecer a ilegitimidade de Aguinaldo Ferreira para figurar no polo passivo deste feito;(II) reconhecer parcialmente a ilegitimidade de Suely Aparecida Carrilhos de Almoas, a qual deverá responder nestes autos apenas pelo período de 10/98 a 12/98 da CDA 35.440.738-4.À SUIZ para exclusão de Aguinaldo Ferreira do polo passivo.Intimem-se.

**0003821-59.2005.403.6000 (2005.60.00.003821-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X MICROHAUSE LTDA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTO E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X JOSIEL FLAVIO FERNANDES X ROSANGELA NELOS AVALO X ISMARINA FREIRE DE MENEZES DIAS X JOSE LISSONI DIAS** Tendo em vista que o débito foi reduzido, em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0011830-34.2010.403.6000 (f. 218-220), intimem-se os executados.Ao leilão. O imóvel matriculado sob o nº 198.163 será reavaliado, oportunamente, quando da designação da hasta pública.

**0008486-84.2006.403.6000 (2006.60.00.008486-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOEL TAVARES(MS006172 - CARLOS ROBERTO GOES MACHADO)**  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): JOEL TAVARES  
Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa.Prescreve a Lei nº 6.830/80:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Libere-se eventual penhora.Sem custas e sem honorários.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0010055-18.2009.403.6000 (2009.60.00.010055-0) - CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO MS - CORE/MS(MS011737 - MICHELI SALVIANO URBANIN) X DIRETRA - DISTRIBUIDORA, REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)**  
Anote-se (f. 15). Dado o lapso temporal transcorrido, bem como a natureza dos bens oferecidos, torno sem efeito a nomeação de f. 14. Intime-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0012884-69.2009.403.6000 (2009.60.00.012884-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X TRANSPORTADORA MARIOS LTDA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)**  
Ciência às partes acerca do cálculo de f. 34-35.Intimem-se.

**0014724-17.2009.403.6000 (2009.60.00.014724-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X WALFRIDO BARROS COMERCIO DE CARNES LTDA(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA)**  
WALFRIDO BARROS COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME opôs exceção de pré-executividade em face do

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL alegando, em síntese, o seguinte: (I) inépcia da inicial, devido à ausência de demonstrativo atualizado do débito, nos termos do art. 614, II, do CPC; (II) o executado já havia requerido o cancelamento de seu registro perante o Conselho em 21-10-03, não sendo obrigado a manter o referido registro se apenas efetua a venda de gêneros alimentícios e carnes, razão pela qual a cobrança é indevida; (III) nesse caso, impõe-se a condenação do excepto por litigância de má-fé, a devolução em dobro do montante indevidamente exigido e a condenação do exequente ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Efetuou pedido liminar para exclusão de seu nome do CADIN. Juntou os documentos de fls. 27-37. O pedido liminar foi indeferido (fl. 38). Manifestação do excepto às fls. 39-47, na qual sustenta: (I) a legalidade da CDA e desnecessidade de juntada de demonstrativo de cálculo; (II) a regularidade da cobrança do débito e a inexistência de litigância de má-fé. Afirma que, apesar do pedido de cancelamento de registro do executado fundar-se na alegação de ter ele desistido da produção de carne de sol e embutidos, não houve alteração efetiva em seu contrato social, o que impediu a acolhida do pleito em sede administrativa. Argumenta que a atividade básica do excipiente é a comercialização de produtos de origem animal, o que consiste em atividade peculiar à medicina veterinária, sendo necessário o registro. Por tais razões, as anuidades são devidas, não se verifica excesso de execução, tampouco litigância de má-fé. Juntou os documentos de fls. 48-122. Substituição da CDA às fls. 124-125. É o breve relatório. Decido. Não há dúvidas de que matérias de ordem pública relacionadas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título executivo podem ser deduzidas pelo executado nos próprios autos da execução, desde que sua análise não exija dilação probatória. A decadência e a prescrição também podem ser alegadas nos próprios autos da execução, desde que possam ser igualmente aferíveis sem a necessária dilação probatória. Nesse sentido, à guisa de exemplo, cito o seguinte precedente extraído da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1060318 Processo: 200801158648 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/12/2008 Documento: STJ000349766 Fonte DJE DATA: 17/12/2008 Relator(a): LUIZ FUXEMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. (...) 4. (...) 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção Monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (destaquei) Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade oposta. (I) DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO A juntada de demonstrativo atualizado do débito não é essencial à propositura da execução fiscal, visto que a Lei n.º 6.830/80 apenas exige que a petição inicial seja instruída com a correspondente Certidão da Dívida Ativa (art. 6º, 1º). Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte acórdão, julgado sob o regime dos Recursos Repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a *lex specialis*, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC,



PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80. (...)5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (destacamos) Nestes termos, não se verifica qualquer irregularidade pela ausência de juntada de demonstrativo de débito nos autos.(II) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTROComo se vê, o pedido de cancelamento de registro formulado pelo excipiente foi indeferido e, pelo que consta dos autos, o executado não interpôs recurso em sede administrativa (fls. 71-85). Por tal razão, tem-se que o referido pedido não configurava óbice à propositura desta execução fiscal.(III) DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO Dispõe a Lei nº 6.839, de 30-10-80:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (destacamos)Dispõe a Lei nº 5.517, de 23-10-68:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) (destacamos)Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de

médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (destacamos) Dispõe o Decreto nº 64.704, de 17-6-69: Art 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico-veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem. Art 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico-veterinário em todo território nacional. Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea c, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais. Dispõe o Decreto nº 70.206, de 25-2-72: Art. 1º. Os artigos 1º, 2º, 5º e 6º do Decreto nº 69.134, de 27 de agosto de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º. Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a saber: a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária; b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários; c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517, de 23 de outubro de 1968. (...) Art. 2º. As entidades indicadas nas letras a e b do artigo anterior ficam obrigadas ao pagamento da taxa de inscrição e da anualidade ao Conselho de Medicina Veterinária onde se registrarem. (...) O excipiente alega que não deve ser obrigado a manter-se registrado perante o Conselho exequente, pois apenas efetua a venda de gêneros alimentícios e carnes, não os produz. No presente caso, de acordo com a cláusula terceira do contrato social que se encontra às fls. 59-64, vê-se que a empresa executada tem como ramo de atividade o comércio varejista de carnes e gêneros alimentícios. Desta forma, considerando que o excipiente desenvolve mera atividade de comércio de carnes e gêneros alimentícios, é possível constatar que não exerce função privativa vinculada ao exercício da medicina veterinária. Ressalte-se que a alínea f do art. 5º da Lei nº 5.517/68, no que se refere à comercialização de produtos de origem animal, não revela caráter de obrigatoriedade de fiscalização por profissional registrado no Conselho exequente, visto que apenas consigna que esta será realizada quando possível. Neste sentido já se firmou a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual a mera atividade de comércio de carnes e derivados não deve ser considerada atividade básica privativa da medicina veterinária. À guisa de exemplo, cito os seguintes precedentes extraídos da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ATIVIDADE BÁSICA DA PESSOA JURÍDICA - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. 1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade desempenhada por matadouros e frigoríficos, que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carnes e derivados, não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária. 3. No caso, a autora desenvolve atividade de comércio varejista de carnes - açougue, o que dispensa a contratação de profissional habilitado. (TRF-3 - REO: 5054 SP 2007.61.12.005054-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 22/09/2011, QUARTA TURMA) (destacamos) REMESSA OFICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO-VETERINÁRIO) - ATIVIDADE BÁSICA - FRIGORÍFICO - DESNECESSIDADE DO REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRECEDENTES. 1. A atividade básica e finalista da impetrante é a comercialização no atacado de carnes bovinas, suínas e sub produtos das mesmas, inclusive de cortes com ossos e cortes especiais, sem osso, embaladas a vácuo e em caixa, e o transporte de carga em geral por conta de terceiros. Interpretação sistemática dos artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 combinado com o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Ausência da necessidade da impetrante se inscreverem no quadro do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo/SP, bem como a contratação de responsável técnico, sendo indevidos os autos de infração lavrados pelo impetrado. Precedentes desta Turma. 2. O STJ firmou entendimento de que não é considerada atividade básica vinculada ao exercício da medicina veterinária aquela desempenhada por matadouros e frigoríficos que exploram o comércio, a importação, a exportação e a industrialização de carne bovina e derivados, daí por que estão dispensados da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. O registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3, REOMS 277421, proc. nº 2004.61.00.035365-1, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, j. 18/11/2010, DJF3 CJ1 25/11/2010, p. 1204) (destacamos) Em suma, verifica-se que a empresa executada não industrializa os produtos, apenas os revende, tampouco presta serviços de assistência técnica ou sanitária a terceiros ou exerce qualquer outra atividade peculiar à medicina veterinária. Por tais razões, inarredável concluir pela ausência de sua obrigação de registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como de efetuar o pagamento de anuidades ou de contratar

veterinário habilitado, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, art. 1º do Decreto nº 70.206/72, artigos 27 e 28 da Lei nº 5.517/68 e art. 9º do Decreto nº 64.704/69. Não subsiste, portanto, a exigência fiscal materializada na CDA nº 3649/09 que lastreia esta execução fiscal, sendo, assim, inviável obrigar a excipiente ao registro perante o conselho embargado, ao pagamento de anuidade ou à contratação de profissional habilitado desta área. (IV) DO PAGAMENTO EM DOBRO E DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Não merece acolhida o pedido de pagamento em dobro dos valores executados, nos termos do art. 940 do Código Civil. Para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente, o que não restou demonstrado nos autos (Súmula nº 159 do STF). Cito, para registro, os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. PERDA DE OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS. PAGAMENTO DO DOBRO DA QUANTIA POSTULADA INDEVIDAMENTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA EMBARGADA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº. 1.025/69. 1. Inicialmente, rejeito a preliminar de intempestividade da apelação, arguida em contrarrazões pelo embargante, pois a União Federal foi intimada pessoalmente da decisão sobre os embargos declaratórios por ela interpostos em 12/11/2010 (fls. 179) e interpôs apelação em 22/11/2010, conforme protocolo de fls. 196 dentro, portanto, do prazo legal. Importante destacar que a data de 11/01/2011 diz respeito à da juntada da petição aos autos e não à data de protocolização da peça processual. 2. No tocante ao procedimento adotado pelo Juízo a quo - extinção dos presentes embargos à execução por superveniente perda de objeto dada a extinção da execução fiscal embargada -, este observou a legislação de regência, nada havendo a ser reparado no particular. 3. Cabe asseverar que a extinção do presente feito sem resolução do mérito, ao contrário do que faz crer o embargante, não conduz à conclusão de que seja possível a re-propositura da ação de execução fiscal. No caso em tela, os embargos à execução fiscal, ação à disposição do executado que teve seus bens penhorados em execução fiscal, é que foram extintos sem resolução do mérito e não a própria execução fiscal, que fora extinta com fundamento no art. 26 da Lei nº. 6.830/80, conforme cópia de fls. 202. Assim, sem razão o embargante no particular. 4. Por seu turno, ainda em seu apelo, requer o embargante que a exequente seja condenado a pagar-lhe o dobro da quantia postulada indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Aduzido dispositivo legal, contudo, apenas se justifica quando houver prova irrefutável da má-fé do pretense credor em cobrar dívida já paga, situação que não se verifica na hipótese em apreço. Assim, sem razão a insurgência do embargante neste ponto. (...). 11. Apelação da União provida em parte. Apelação do embargante improvida. (AC 00517393220044036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2012) (destacamos) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ RECOLHIDO. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO EM DOBRO DA QUANTIA EXECUTADA - MANTIDA A CONDENAÇÃO DA PARTE EMBARGADA AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS REDUZIDOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA, APELO DA EMBARGANTE DESPROVIDO E APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. I - O Juiz sentenciante não está obrigado a mencionar o dispositivo legal em que se funda sua decisão de fixar a verba honorária em quantia certa até porque o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil autoriza tal fixação. II - Não há que se falar na condenação da embargada ao pagamento em dobro da quantia executada em face de se tratar de dívida já paga, vez que o artigo 940 do novo Código Civil, antigo artigo 1531 do Código Civil de 1916, somente tem aplicação quando ocorre má-fé por parte do exequente, o que, definitivamente, não é o caso da execução fiscal cujo título executivo goza de presunção de certeza e liquidez. III - Proposta execução fiscal de tributo anteriormente recolhido pelo contribuinte e necessitando este constituir advogado para oferecimento de embargos, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da verba honorária. IV - Se a causa não exigiu do patrono da parte embargante esforço profissional além do normal, é caso de redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, nos termos preconizados pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. V - Matéria preliminar rejeitada, apelação da embargante desprovida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (AC 00189447020014039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2010 PÁGINA: 694) (destacamos) Em arremate, entendo também não ser cabível a condenação por litigância de má-fé, visto que não há nos autos prova inequívoca de dolo da parte, não restando configuradas as hipóteses do art. 17 do Código de Processo Civil. Por fim, eventual pedido de indenização por danos morais sofridos deverá ser formulado pelas vias ordinárias próprias. (V) DO DISPOSITIVO Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta por WALFRIDO BARROS COMÉRCIO DE CARNES LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta esta execução fiscal. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. PRI.

**000029-24.2010.403.6000 (2010.60.00.000029-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**

VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A petição de f. 62 enseja o desinteresse do exequente pelo recurso de apelação interposto às f. 48-60. Tendo em vista a sentença proferida às f. 45-46, bem como a situação posta nos autos, manifeste-se a executada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

**000030-09.2010.403.6000 (2010.60.00.000030-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ALFA E OMEGA COMERCIAL LTDA EPP(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

A petição de f. 63 enseja o desinteresse do exequente pelo recurso de apelação interposto às f. 50-61. Tendo em vista a sentença proferida às f. 43-78, bem como a situação posta nos autos, manifeste-se a executada quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

**0006880-79.2010.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIÃO/MS(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES E MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO) X IVONE FERNANDES DE ANDRADE E SILVA(MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Ivone Fernandes de Andrade e Silva, representada pela Defensoria Pública da União, opôs exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição das anuidades referentes aos anos de 2005 a 2007 (fls. 22-27). Pediu os benefícios da Justiça Gratuita. Manifestação do conselho exequente às fls. 36-38. É o relatório. Decido. Em se tratando de anuidade, a constituição do crédito ocorre após o vencimento sem pagamento, contando-se a partir de então o prazo prescricional quinquenal. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 07-07-10 e o despacho que determinou a citação data de 20-07-10 (fl. 13). No caso, a constituição dos créditos deu-se em 30-04-05, 30-04-06, 10-05-07, 10-05-08 e 10-05-09, de modo que os termos finais dos prazos prescricionais ocorreriam em 30-04-10, 30-04-11, 10-05-12, 10-05-13 e 10-05-14 (fl. 11). Constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito em 30-04-05 e a data de ajuizamento da ação. Nestes termos, verifica-se que ocorreu a prescrição com relação à anuidade do ano de 2005, devendo a exequente excluir tal cobrança do título exequendo. Por fim, ressalte-se que tal exclusão não acarreta a perda de liquidez da CDA, pois se trata de valor definido e facilmente dedutível por mero cálculo aritmético. Posto tudo isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta apenas para o fim de reconhecer a ocorrência da prescrição no que tange à anuidade do ano de 2005. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0000318-20.2011.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SILVIA LEITE BUCKER(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA)

SILVIA LEITE BUCKER, qualificada, opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, que solicitou o cancelamento de seu registro junto ao Conselho exequente no ano de 2010, sendo indevida a cobrança dos valores executados. Pediu a extinção do feito, a condenação do exequente ao pagamento em dobro do montante exigido, nos termos do art. 940 do Código Civil. Juntou os documentos de fls. 20-27. Intimado, o Conselho excepto não apresentou impugnação (fl. 30). É o relatório. Decido. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais são Contribuições pertinentes à categoria profissional e têm natureza tributária (CF, art. 149). No caso, a execução fiscal está lastreada em CDA que consigna a cobrança de anuidades relativas ao período de 2007 a 2008 e multa de infração pela falta de pagamento das respectivas anuidades. Considerando a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita (art. 3º da Lei nº 6.830/80), cabe à parte executada o ônus de demonstrar que a cobrança em questão é indevida (art. 333, inciso I, CPC). Em se tratando de exceção de pré-executividade, a demonstração deve se dar de forma inequívoca e sem necessidade de dilação probatória. Compulsando os autos percebe-se que a excipiente requereu o cancelamento de seu registro perante o conselho embargado em 10-11-10, devido ao não exercício da profissão (fl. 23). O adimplemento dos débitos pendentes em nome da executada foram quitados, inclusive os referentes às anuidades dos anos de 2007 e 2008, objeto deste executivo fiscal (fls. 24-26). Acrescente-se que o pedido foi deferido pelo Plenário do Conselho exequente em 13-12-10, de modo que se torna inequívoco que o registro da excipiente encontrava-se regularmente cancelado quando do ajuizamento deste executivo fiscal. Nestes termos, revela-se incontestado que a cobrança das

anuidades já adimplidas mostra-se indevida, assim como a exigência da multa a elas referente. Sobre o tema, à guisa de exemplo, vejamos o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - CANCELAMENTO DO REGISTRO. I - O embargante comprovou que não mais exerce a profissão de economista e que não pertence aos quadros do referido Conselho desde 1987, assim, não há dúvidas de que o crédito cobrado em execução fiscal é ilegal, por ausência de fato gerador. II - Ademais, a r. sentença bem salientou que: ...o ônus de ter de desligar-se, sob pena de continuar devedor eternamente, não poderia ter sede em mera Resolução, qual a de nº 1.537, pena de quebra da basililar regra da legalidade. III -Apelação e remessa necessária, considerada interposta, improvidas.(AC 9402165207, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 16/02/2006) (destaquei)Portanto, constata-se que a excipiente efetivamente desincumbiu-se do ônus de demonstrar a existência de fato extintivo do direito do exequente.Por fim, registro que não merece acolhida o pedido de condenação em dobro dos valores exigidos, nos termos do art. 940 do Código Civil. Para aplicação de tal dispositivo é necessária a demonstração inequívoca da má-fé do exequente, o que não restou demonstrado nos autos (Súmula nº 159 do STF).Citamos, para registro, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA.1. O art. 16, 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002.2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente.3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006.4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil.5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004; AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005.6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.8. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1085689/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)Embargos à execução. Pena do art. 1.531 do Código Civil. 1. Não cabe a imposição da pena do art. 1.531 do Código Civil em embargos à execução, de âmbito limitado, para tanto sendo necessário o ajuizamento de ação própria.2. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 297.428/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 19/12/2005, p. 393)Em arremate, considerando a comprovação do regular cancelamento do registro da excipiente junto ao Conselho, não deve subsistir o crédito materializado na CDA Nº 0411/2010.Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta para, desconstituindo o título executivo, declarar extinta a presente Execução Fiscal.Sem custas. O Conselho embargado pagará honorários advocatícios, que fixo em R\$-150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.PRI.

**0001043-72.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA)**

A exequente requer a extinção da ação, com base no artigo 267 do CPC, devido à existência de uma Ação Declaratória (nº 2008.60.00.013497-0) interposta pela executada contra o exequente perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Diante do exposto, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.Libere-se, em favor da executada, o depósito de f. 12, devendo a Secretaria providenciar o necessário.Sem custas e sem honorários.P.R.I.C.Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0014183-42.2013.403.6000 (2007.60.00.006042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006042-44.2007.403.6000 (2007.60.00.006042-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ELIZANGELA BACHIOR FRANCO(MS011672 - PAULO**

ERNESTO VALLI)

Ao Setor Competente para alterar a autuação, pois trata-se de Embargos à Execução de Sentença. Recebo os presentes embargos, para discussão. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar, no prazo legal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001444-09.1991.403.6000 (91.0001444-3)** - LUIZ ANTONIO JACOBINA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 579 - ZELIA LUISA PIERDONA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUIZ ANTONIO JACOBINA(MS001342 - AIRES GONCALVES)

Tendo a Fazenda Nacional requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a FAZENDA NACIONAL e como parte executada LUIZ ANTONIO JACOBINA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f.201), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 66-71), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010)Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 3.749,44 (três mil, setecentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme memória de cálculo de f.209. Não sendo cumprida espontaneamente a obrigação em questão, vista dos autos à parte exequente para indicação de bens penhoráveis. Intimem-se.

**0000044-13.1998.403.6000 (98.0000044-5)** - PAGNONCELLI VENDRAMIN E CIA. LTDA.(MS006795 - CLAINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011778 - ARIANA MOSELE E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ E MS010753 - VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA)

PROCESSO Nº 0000044-13.1998.403.6000 - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE : PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA IMPUGNADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A SENTENÇA TIPO C Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença que PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA opôs em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O impugnante foi condenado ao pagamento de honorários nestes autos e alega excesso de execução com relação aos cálculos apresentados pela União (fls. 133-137). Manifestação da União às fls. 151-157, pela rejeição liminar da impugnação ou, alternativamente, pela improcedência do pedido. Os autos foram encaminhados à Contadoria (fls. 164-165). Novas manifestações das partes às fls. 166 e 169, ratificando seus pedidos já formulados. É o relatório. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil que: Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) III - penhora incorreta ou avaliação errônea; (Incluído pela Lei nº 11.232, de

2005)IV - ilegitimidade das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)V - excesso de execução; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 1o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) 2o Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) (destaquei)O impugnante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios nos termos da sentença de fls. 34-38.Ao impugnar o pedido de cumprimento de sentença, alegou, em síntese, o excesso de execução, no entanto, não indicou o valor que entende devido.A hipótese configura causa de rejeição liminar da impugnação apresentada, nos termos expressamente previstos no art. 475-L, 2º, CPC. Sobre o tema, vejamos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça, submetido aos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. MATÉRIA PRECLUSA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. CABIMENTO. ART. 475-L, 2º, DO CPC MULTA DO ART. 475-J DO CPC. ÓBICE DA SÚMULA 283/STF.1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na hipótese do art. 475-L, 2º, do CPC, é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial.2. Caso concreto: 2.1. Impossibilidade de se reiterar, em impugnação ao cumprimento de sentença, matéria já preclusa no curso da execução. Precedentes.2.2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).2.3. Aplicação da tese firmada no item 1, supra, ao caso concreto.2.4. Inviabilidade de revisão de honorários advocatícios em sede de recurso especial, em razão do óbice na súmula 7/STJ, que somente pode ser afastado quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado, o que não ocorre na espécie.3. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.(REsp 1387248/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 19/05/2014) (destaquei)Por tais razões, o pedido formulado não merece acolhida.Por fim, registro que não é cabível a condenação do impugnante ao pagamento de honorários nesta fase, por se tratar de hipótese de rejeição da impugnação oposta.É esse o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido.(REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) (destaquei)Diante do exposto, REJEITO a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oposta por PAGNONCELLI VENDRAMIN & CIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.A execução de honorários prosseguirá nos termos do cálculo apresentado pela Seção de Contadoria às fls. 164-165.Intimem-se.

**0005237-04.2001.403.6000 (2001.60.00.005237-4) - ABDALLAH GEOGES SLEIMAN(**MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER(MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER

Trata-se de cumprimento de sentença em que a INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL é exequente e CONDOMÍNIO MARRAKECH FASHION CENTER, executado.Intimados a adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, o executado, juntou nos autos o comprovante de recolhimento dos honorários advocatícios do INSS, devidamente quitados (f. 222-223).Com vista dos autos, a exequente, em razão do pagamento integral das verbas honorárias, requereu a extinção do feito.Assim, ante a satisfação do crédito motivador do presente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

**0006848-89.2001.403.6000 (2001.60.00.006848-5) - OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA**(MS007587 -

ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X REINALDO ANTONIO MARTINS X OXINAL OXIGENIO NACIONAL LTDA(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS)

Tendo REINALDO ANTONIO MARTINS e outros requerido a execução do julgado, procedam-se às anotações e etiquetagens devidas, alterando-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença, fazendo figurar como exequente a REINALDO ANTONIO MARTINS E OUTROS e como parte executada OXINAL - OXIGÊNIO NACIONAL LTDA. Com o trânsito em julgado do decisum condenatório (f. 240), o título executivo judicial que impôs ao vencido a obrigação de pagar quantia certa, referente à condenação em honorários advocatícios (fls. 194-201), restou aperfeiçoado. Assim, considerando-se que o julgamento definitivo desta demanda deu-se perante o segundo grau de jurisdição, torna-se necessária a intimação do vencido para, no prazo de 15 (quinze) dias, adimplir a obrigação contida no título executivo judicial, sob pena de a este montante ser acrescida a multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme previsto no art. 475-J do CPC. Esta é a orientação adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 940.274/MS, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (DJe de 31.05.2010):PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005.

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp. nº 940274/MS, Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJE 31/05/2010) Assim, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia de R\$ 883,38 (oitocentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme memória de cálculo de fl. 244. O pedido de penhora on line será oportunamente apreciado. Intimem-se.

**0006930-86.2002.403.6000 (2002.60.00.006930-5)** - AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

A petição de f. 263, da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), foi ratificada pela de f. 283. Assim, intime-se a executada, quanto a penhora de f. 253-255. No silêncio da parte executada, defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo da importância objeto de depósito de f. 256-258. Expeça-se o necessário. Havendo remanescente da dívida, ao leilão dos bens penhorados.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**



**Expediente Nº 5670**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000851-12.2007.403.6002 (2007.60.02.000851-4)** - ADAO VIEGAS MACHADO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 27/11/2014, às 14h0min e redesigno-a para o dia 28/01/2015, às 14h00min, que será realizada nos termos do despacho de fls. 84.Intimem-se. Cumpra-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO PARA INTIMAR ADÃO VIEGAS MACHADO DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO - Rua Ramona da Silva, 1000, Dourados/MS.

**0002225-63.2007.403.6002 (2007.60.02.002225-0)** - MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA(MS016742 - CRISTIANO BUENO DO PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO)

DESPACHO REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O ADVOGADO NÃO SE ENCONTRAVA CADASTRADO NO MÓDULO/ROTINA AR-DA.Folha 160. Defiro. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1)** - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

...Com a vinda dos cálculos, vista às partes para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.

**0000993-11.2010.403.6002** - MARLEIDE FARIA LUGO NUNES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgarem pertinentes.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004847-76.2011.403.6002** - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Quanto ao pedido formulado pelo contador do Juízo às f. 170 e 181, informo que a legislação a ser aplicada na hipótese é a nova legislação vigente, consoante posicionamento mais recente do E. TRF3.No tocante aos juros e correção, assento que somente após o advento da MP 1.523/96 é possível sua incidência, nos termos do julgado citado no parecer técnico de f. 91/93 (RESP. n. 774.126).Intimem-se as partes.Em seguida, restitua-se os autos à Contadoria, para a elaboração dos cálculos.

**0001610-97.2012.403.6002** - ADELICIO MARQUES ROSA(MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas que, em virtude da adequação da pauta de audiência desta 2ª Vara Federal, a audiência do dia 05-11-2014, às 14h00min, foi cancelada e nova data será aprazada em tempo oportuno.

**0000246-56.2013.403.6002** - HELIO BERNARDINO DA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 119/131, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (AGU), ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranha nas folhas 114/116. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001407-04.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS

AUGUSTO FRANZO WEINAND) X ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA(SP163275 - LEANDRO RAMINELLI ROSLINDO F DE OLIVEIRA E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 05/11/2014, às 16h30min e redesigno-a para o dia 09/12/2014, às 16h00min, que será realizada nos termos do despacho de fls. 489. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PARA INTIMAR ALIMENTOS SANTA CRUZ LTDA DO INTEIRO TEOR DESTE DESPACHO - Rua Rodovia MS 156, Km 07, s/n, Zona Rural, Itaporã/MS.

**0003360-03.2013.403.6002** - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 195/209, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, devendo os autos serem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003426-80.2013.403.6002** - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART) X JOANA SOARES DE ARRUDA MONTEAGUDO(MS009098 - EGNALDO DE OLIVEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pela Ré Joana Soares de Arruda na petição de folha 462. Intime a 2ª Ré para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende arrolar, sendo certo que a prova pericial será apreciada por ocasião da realização da audiência. Atendido, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0004586-43.2013.403.6002** - MARIA DA SILVA FREITAS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora e findando-se pelo representante do MPF, sobre o laudo da perícia socioeconômica entranhado nas folhas 95/100 e sobre o laudo da perícia médica entranhado nas folhas 103/119, oportunidade em que poderão apresentar laudo dos assistentes técnicos indicados. Não havendo insurgências, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários da Assistente Social e do Médico Perito, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002676-44.2014.403.6002** - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS013762 - KAMILLA DOS SANTOS TRINDADE E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes nas folhas 251/152 e 256, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e serão tomados os depoimentos dos Autores. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, devendo a parte autora justificar a necessidade do depoimento do representante da EBSEH. A prova pericial requerida pelos Autores será apreciada por ocasião da realização da audiência. Atendido, tornem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

**0003718-31.2014.403.6002** - JULIETA KIVEL KRUGER(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Folhas 176/194. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 176/194, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura

relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Bradesco Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 144/164 e atendendo a requerimento da CEF (FOLHAS 192/193), intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0003723-53.2014.403.6002** - LOURDES DOTTI (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 188/202. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso, atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 188/202, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Bradesco Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 161/180 e atendendo a requerimento da CEF (folhas 200/201), intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

**0003727-90.2014.403.6002** - JOSE GUILHERMINO DA SILVA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Folhas 178/192. Primeiramente, remetam-se os presentes autos à Seção de Distribuição para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, uma vez que, o presente caso, atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam: a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS. Além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de folhas 178/192, requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Outrossim, a Bradesco Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH. Assim, mantenho a Bradesco Seguros no polo passivo da ação para respondê-la. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme folhas 156/175 e atendendo a requerimento da CEF (folhas 190/191), intime-se a União para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se possui interesse em compor a lide. Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000894-07.2011.403.6002** - MARIA HELENA FERREIRA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 177/186, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004115-95.2011.403.6002** - JURACI NOLACIO BORGES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a informação do Contador Judicial na folha 379, requerendo o que julgarem pertinentes para o prosseguimento da execução.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000016-39.1997.403.6002 (97.2000016-3)** - GERMANO ARAUJO TEIXEIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X GERMANO ARAUJO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o erro ocorrido na transmissão do ofício requisitório n. 20140000392 (fl. 263), proceda a Secretaria a alteração do referido ofício no que tange à natureza do crédito, devendo constar COMUM, tendo em vista o assunto da ação. Após, intimem-se as partes da alteração, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos para conferência pela Diretora de Secretaria e posterior remessa ao Gabinete para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7)** - IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) ...Após, intimem-se as partes de suas expedições. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004572-74.2004.403.6002 (2004.60.02.004572-8)** - ADENIR MARQUES ALVES(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO CALADO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADENIR MARQUES ALVES X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000578-04.2005.403.6002 (2005.60.02.000578-4)** - ROSELI OLIVEIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X TANIA OLIVEIRA FERNANDES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ROSELI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAINAN OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004179-47.2007.403.6002 (2007.60.02.004179-7)** - JANUARIO SOUZA NETO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JANUARIO SOUZA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as

partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0005688-42.2009.403.6002 (2009.60.02.005688-8)** - ILCE TEREZINHA MOSCONI(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ILCE TEREZINHA MOSCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO CLAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 245/257, interposto contra o despacho de folha 244 que homologou os cálculos do Contador Judicial, o qual, em juízo de retratação, mantenho. Intimem-se, aguardando-se a decisão do TRF da 3ª Região.

**0001117-91.2010.403.6002** - OSEIAS ROSA DOS SANTOS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X OSEIAS ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0000440-27.2011.403.6002** - IARA VENANCIO(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013795 - MILTON BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X IARA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BATISTA PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório e nos termos da Portaria nº 014, datada de 28-02-2012, deste Juízo, fica o(a) patrono(o)a da ação intimado(o)a para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o, a(s) Autor(es, as) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determina os artigos 17 caput e parágrafo único e artigo 18 caput da sobrerreferida Resolução, devendo também, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os valores constantes da planilha de folhas 190/201, apresentada pelo INSS, bem como sobre os ofícios requisitórios expedidos e entranhados nas folhas 203/205. Após, intime-se o INSS para, no mesmo prazo acima, manifestar-se. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**0003978-16.2011.403.6002** - OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1506 - GLAUCIANE ALVES MACEDO) X OLINTINO GERALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011 e da Portaria nº 014/2012, deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, devidamente alterado, no prazo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos devem ser encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 3902**

### **ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001931-95.2013.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ARISTEU SALOMAO FUNES(MS012132A - ALEXANDRE LOPES RIBEIRO E MS008075 - ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para o dia 9/12/2014, às 14 horas, a ser realizada na 2ª Vara Federal de Campo Grande (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128), para oitiva da testemunha Lauro Luiz da Cruz Magalhães, carta precatória n. 0010295-31.2014.403.6000.

## **Expediente Nº 3903**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0003830-94.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X JOSE DO APARECIDO FELICISSIMO RIBEIRO X IGOR PAULO GUIMARAES(MS013619 - CILIO MARQUES FILHO E MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Decisão: Visto. José do Aparecido Felicíssimo Ribeiro e Igor Paulo Guimarães foram presos em flagrante, em 21/10/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334-A, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97 (o primeiro), 329 e 334-A, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/97 (o segundo). O flagrante foi considerado em ordem e foi concedida liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, entre elas a fiança, fixada no importe de 12 salários mínimos para cada um (fls. 38/41). Às folhas 45/47 requereram a dispensa do pagamento da fiança, alegando não possuírem condições econômicas para suportá-lo. Neste aspecto, disseram ser pobres, não possuindo qualquer bem, inclusive, teriam praticado os fatos para auferirem dinheiro.

Alternativamente, requereram a redução do valor para 01 salário mínimo. O MPF opinou contrariamente, alegando que os requerentes, ao que parece, têm por ocupação a prática de contrabando e descaminho, atuando em associação (fls. 53/57). É o relatório. Por ocasião da concessão da liberdade provisória aos requerentes foi dito que as circunstâncias do primeiro possuir passagem policial e do segundo ter praticado outro fato (art. 329, CP), além dos previstos no art. 334-A, CP, e 183, da Lei 9.472/97, seriam levadas em consideração para a fixação do montante da fiança. É certo os documentos constantes dos autos não permitem uma análise precisa acerca das condições econômicas dos presos. Embora isso, passados dez dias da concessão da liberdade provisória cumulada com as medidas cautelares (uma delas a fiança), os valores ainda não foram recolhidos, o que, presumo, é indicativo de que não possuem condições de arcar com tal obrigação no montante fixado. Diante do exposto, revejo a decisão de folhas 38/41 e reduzo o valor da fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, II, c/c 1º, II, do Código de Processo Penal, o que resulta em 04 (quatro) salários mínimos, para cada um, ficando mantidas as demais cominações. Intimem-se.

## **Expediente Nº 3904**

### **EXECUCAO PENAL**

**0003713-06.2014.403.6003** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PEDRO BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES)

Da análise dos autos verifico que o(a) réu/ré José Pedro Batiston foi condenado(a) nos autos da Ação Penal nº 0000246-73.2001.403.6003 a pena de privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consubstanciada(s) em prestação de serviços a comunidade e prestação pecuniária. Em vista disto, inicialmente, registre-se a presente execução penal no Livro -19, após encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que calcule/atualize o valor da prestação pecuniária imposta ao(à) supramencionado(a) condenado(a). Em seguida, considerando-se a localidade em que está o(a) condenado(a) residindo, fls.02, e o que dispõe os dispostos no Código Penal e na Lei de Execuções Penais, determino que se expeça Carta Precatória ao(à) Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de: (i) designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o(a) condenado(a) deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões; (ii) definir a forma - periodicidade/valor - como será paga a prestação pecuniária, que deverá ser depositada na CEF, por meio da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, modelo 37.053, agência 2720, operação 005, conta 816-9, tipo 2, processo 0002732-74.2014.403.6003, classe 166, devendo constar na observação da guia Execução Penal nº 0003713-06.2014.403.6003; (iii) cientificar o (a) condenado(a) da entidade, dias e horário em

que deverá cumprir a pena de prestação de serviços; (iv) cientificar o (a) condenado(a) da forma - periodicidade/valor - de como deverá ser paga a prestação pecuniária e a forma de o fazê-lo, nos moldes anteriormente descritos; e(v) fiscalizar o cumprimento da pena restritiva de direitos imposta. Antes da expedição da carta precatória e após o retorno dos autos da Contadoria, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000387-58.2002.403.6003 (2002.60.03.000387-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) Diante do teor dos documentos de fls.706/709, intime-se a defesa de Paulo Pereira Rodrigues para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço atual da testemunha de defesa Roberto Carlos Corte Costa, ficando advertida, desde já, que o transcurso in albis do prazo assinalado será entendido como desinteresse da parte em ouvir a referida testemunha. Publique-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6895**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000734-10.2010.403.6004 (2007.60.04.000882-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000882-9)) JOSUE MOREIRA PANSOLE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em face da execução fiscal promovida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA nos autos registrados sob o n. 0000882-26.2007.403.6004 (fl. 02/15: inicial e documentos). Intimado a apresentar impugnação, o embargado o fez à fl. 18/20. À fl. 33/68, coligida cópia integral dos autos do processo administrativo. É o relato do necessário. D E C I D O. A ação principal foi extinta, nesta data, em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fato que fulmina o interesse processual no prosseguimento do presente feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Isso posto, ocorrendo perda do objeto da execução fiscal que originou este feito, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto se encontra extinta a execução fiscal em apenso. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte está assistida por defensoria dativa. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Após o trânsito, proceda-se à requisição dos honorários da defensora dativa, nomeada à fl. 33 dos autos da execução, ora arbitrados no valor máximo da tabela, e à expedição das demais anotações e providências de praxe. Traslade-se cópia da referida nomeação para estes autos. Na sequência, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001435-34.2011.403.6004** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA, em que busca a exequente o recebimento da importância de R\$ 1.066,09 de que se diz credora, face ao não pagamento da anuidade referente ao ano de 2010. A inicial foi indeferida em 2.12.2011 (fl. 20). A exequente interpôs recurso de apelação (fl. 23/37), que foi provido na instância superior, determinando-se o prosseguimento da presente

execução (fl. 56/57). Em 04.09.2014, a exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 65). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito, é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795 do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000895-15.2013.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAGDA LIMA MENDES**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL em face de MAGDA LIMA MENDES, em que busca a exequente o recebimento da importância de R\$ 1.000,60 de que se diz credora, face ao não pagamento da anuidade referente ao ano de 2012 (fl. 2/13: inicial e documentos). Em 14/08/2014, a exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 15). É o relato do necessário. DECIDO. Neste momento, em que foi aberta conclusão ao juízo pela primeira vez, verifica-se que a petição inicial deve ser indeferida por falta de interesse processual da parte exequente. De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Vicente Greco Filho, por sua vez, ensina que o interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada? Mas além da necessidade, o interesse de agir pressupõe também a relação de adequação entre a situação narrada e o provimento pleiteado. Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco, a presença do interesse se condiciona à verificação de dois requisitos cumulativos, a saber: necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação do provimento e do procedimento desejados. Essa adequação, segundo Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. No caso concreto, já pousou aos autos a notícia de que a obrigação foi satisfeita na via administrativa pela executada. Era justamente o que se pretendia com a presente execução, motivo por que tal fato fulmina o interesse processual no seguimento desta demanda. Em outras palavras: a tutela jurisdicional inicialmente almejada pela exequente já não mais se revela necessária nem tampouco útil à parte, justamente porque a obrigação fora satisfeita em sua integralidade pela executada, na via administrativa, antes mesmo do cite-se - muito embora seja ignorada a data do pagamento anunciado. A ação ajuizada neste Juízo revela-se inútil aos desígnios da exequente. Por essas razões, carecendo a exequente de interesse processual, impõe-se, de plano, a extinção da presente ação, sem a resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e, por conseguinte, DECLARO A EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em ambas as modalidades (necessidade e utilidade), ex vi do artigo 295, III, do CPC. Sem honorários, porquanto sequer foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000614-79.2001.403.6004 (2001.60.04.000614-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X COMERCIAL CAPISTRANO E CIA LTDA (MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI)**

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a pre-sente ação executiva em face de COMERCIAL CAPISTRANO E CIA LTDA., em 12.02.1990. Em 23.11.2001, foi proferido despacho deferindo a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 105). Em 13.02.2003, a exequente requereu o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, da Lei n. 6.830/80 (fl. 107), o que foi deferido judicialmente em 12.03.2003 (fl. 108). Aos 02.07.2009, novamente foi determinada a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do art. 40 da LEF, a pedido da Fazenda Nacional (fl. 114/116). Concedida vista para manifestação acerca da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, a exequente afirmou não ter identificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relato do necessário. DECIDO. A presente execução fiscal veicula cobrança de imposto de renda e multa. Tratando-se de crédito tributário, impõe-se a observância do prazo prescricional de cinco anos, contado da sua constituição definitiva, na forma do artigo 174 do CTN. No primeiro ano em que o processo fica suspenso, com base no artigo 40 da LEF, não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Isto é, começa a contar automaticamente após um ano do despacho que determinou a suspensão. Esta é a inteligência da Súmula 314 do STJ, leia-se: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso em análise, o lapso temporal decorrido, entre o despacho que determinou a suspensão do processo e a manifestação do exequente, é superior ao prazo



prescricional. Consta-se, portanto, que o processo ficou paralisado, ante a inércia do credor, por mais de 06 (seis) anos. Note-se que a petição de fl. 114/115 e a decisão de fl. 116, ambas datadas de 2009, apenas resultaram na manutenção do que fora outrora decidido, não interferindo no curso do prazo prescricional intercorrente. Portanto, considero que nos presentes autos, operou-se a prescrição intercorrente. Diante do exposto, com base nos artigos 40, 4º, da LEF, 174, caput, do CTN, declaro extinto o crédito materializado na CDA acostada à inicial e julgo extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000882-26.2007.403.6004 (2007.60.04.000882-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSUE MOREIRA PANSOLE**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS de JOSUE MOREIRA PANSOLE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Houve citação (fl. 11). Em 02/10/2014, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 51). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 51), corroborada pelos documentos trazidos pelo exequente (fl. 52/56), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se a penhora efetivada à fl. 26. Concedo ao executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23 e 33). Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000336-58.2013.403.6004 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X IZABEL ALVES DOS SANTOS ME**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E de IZABEL ALVES DOS SANTOS - ME, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Houve citação (fl. 09). Em 02/10/2014, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 14). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 14), corroborada pelos documentos trazidos pelo exequente (fl. 15), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**0000539-20.2013.403.6004 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE CORUMBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela de UNIMED CORUMBÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Houve citação (fl. 08). Em 02/10/2014, o exequente informou a quitação integral da dívida e requereu a extinção do feito (fl. 31). É o relato do necessário. DECIDO. Ante a informação de que o débito foi satisfeito (fl. 31), corroborada pelos documentos trazidos pelo exequente (fl. 32/36), é de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil, em razão da liquidação do crédito. Libere-se a penhora determinada à fl. 21. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

## **Expediente Nº 6896**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 317-320 e de fls. 366/367. A petição de fls. 317-320 foi protocolizada pelos réus. Nela, pedem a este Juízo que a Marinha desocupe a área, aduzindo que na entrada da propriedade foi afixada placa na qual se lê Propriedade da União Marinha do Brasil Entrada Proibida. Primeiro, observo que decisão de fls. 137/141 foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, como se infere de

fls. 242/252. Quanto à placa afixada na entrada da área em litígio - fotos às fls. 344/446 - entendo que expõe a conclusão a que se chegou em Juízo: que a propriedade da área em litígio pertence à União, a qual tem na Marinha um de seus órgãos. O ente, que exerce a propriedade e a posse da área, apenas está impedido de proceder à demolição das benfeitorias lá existentes até decisão final nestes autos. Aliás, com a determinação da desocupação pelo réu, este não tem legitimidade para obstar o ingresso da União no local. De outro lado, a afetação do bem no interesse público circunscreve-se nos limites da decisão de fls. 137-141, além de configura exercício do direito de propriedade. Vale repetir: o ente apenas ESTÁ IMPEDIDO de proceder à demolição das benfeitorias lá existentes até a decisão final nestes autos; podendo exercer outros poderes inerentes à propriedade. Nesse cenário, indefiro o pedido do réu, especialmente porque a ocupação da área pela Marinha, por interesse da União, em nada afetará eventual direito seu reconhecido em sentença. Quanto ao pedido do Ministério Público Federal - para que seja retirada a caixa d'água pertencente ao réu e deixada por ele no local - indefiro-o. Isso porque não ficou claro o motivo que levou o Parquet a defender que, em razão dessa caixa d'água, a desocupação não teria se operado: os réus saíram do local, levaram seus pertences pessoais, e foram colocados cadeados e placas advertindo sobre a propriedade pela União. Nessa senda, o próprio autor apontou que a Marinha está no local, como se depreende do excerto a seguir colacionado: Ela [Marinha] apenas impede a reocupação do local. Ademais, este é um dos fundamentos da entrega da área a ela: impedir novas ocupações e construções irregulares no local e nas redondezas, em benefício do meio ambiente (fl. 367). Ademais, a efetividade da prestação jurisdicional quanto aos pedidos estampados na inicial está suficientemente assegurada pela decisão de fls. 137-141. Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Caso nada seja requerido, abra-se prazo para apresentação de alegações finais, na forma e pelo prazo legal. Havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para análise de pertinência. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001341-86.2011.403.6004** - ELTON LOPES SARATH (MS012260 - GABRIELA FERNANDES DO NASCIMENTO E MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual ELTON LOPES SARATH pretende o restabelecimento de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, caso comprovada na perícia médica judicial a existência de incapacidade total e permanente. Sustenta o autor ser portador de Cervicobraquialgia Bilateral e Lombalgia com irradiação para membros inferiores, o que impede o exercício de atividade laborativa. Informa que teve o benefício de auxílio-doença deferido administrativamente em 04.03.2011, com data prevista para cessação em 29.11.2011, motivo pelo qual ingressou com a presente ação em 6.10.2011. Pede o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, caso constatada incapacidade total e permanente na perícia médica judicial, a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/26). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. (fl. 29). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/54). Aduziu que o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde março de 2011. Demais disso, ponderou que não foram preenchidos os requisitos legais para a obtenção dos benefícios pleiteados. Realizada a perícia, veio aos autos o laudo médico (fl. 61/63). A ré se manifestou sobre o laudo pericial à fl. 69. A parte autora ficou inerte (fl. 70). Os autos vieram à conclusão para sentença. É a síntese necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Os benefícios previdenciários por incapacidade - aposentadoria por invalidez e auxílio-doença - reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Feitas essas considerações, observa-se no presente caso que o autor pretende o restabelecimento do auxílio-doença, supostamente suspenso em 29.9.2011, e, caso constatada incapacidade total e permanente na perícia médica judicial, que esse benefício seja transmutado em aposentadoria por invalidez. Infere-se do CNIS do autor, atualizado até agosto de 2012, que o benefício de auxílio-doença concedido administrativamente em seu favor estava vigente desde 4.3.2011. Isso quer dizer que não houve a suspensão do sobredito benefício em 29.9.2011, como afirmado na inicial. Vale dizer que não sobreveio aos autos nenhuma informação acerca da cessação do benefício de auxílio-doença concedido

administrativamente. Nesse cenário, tem-se por preenchidos os requisitos de carência e qualidade de segurado do autor, mormente porque o autor estava em gozo do benefício previdenciário por incapacidade quando da propositura desta ação. Quanto à incapacidade, dessume-se do laudo pericial judicial de fls. 61/63, que o autor apresenta discopatia degenerativa em coluna cervical, com protrusão discal e radiculopatia, discopatia degenerativa na coluna toraco lombar com protrusões discais com radiculopatia e síndrome do túnel do carpo bilateral (resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 61). Com isso, constatou a expert que a doença e lesão que acometem o autor o incapacitam para o exercício de atividades que lhe garanta a subsistência (resposta ao quesito 2 do Juízo, fl. 61). A perita nomeada pelo Juízo destacou, ainda, que o autor é total e permanentemente incapacitado, insuscetível de reabilitação (conjugação das respostas aos quesitos 11 e 8 do réu, fl. 62). Dessa forma, restou atestada a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade laborativa, o que determina o recolhimento do direito ao benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente em 04/03/2011, com conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 10.5.2013, data em que apresentado, em Juízo, o laudo médico firmado pela perita, que é a prova confiável do Juízo acerca da incapacidade total e permanente do autor.

III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, reconheço o direito do autor ao benefício de auxílio-doença desde 04/03/2011, condenando o INSS a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ao autor ELTON LOPES SARATH, nascido em 16.03.1961, inscrito no CPF nº 162.532.991-15, filho de Clóvis de Campos Sarath e Lila Lopes Sarath, com DIB e DIP em 10.5.2013, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício ora deferido, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10), abatidos os valores pagos na esfera administrativa a título do mesmo benefício ou outro inacumulável, especialmente o auxílio-doença NB 545.226.895-9. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Certifique a Secretaria se houve pagamento dos honorários periciais. Caso não tenha havido, expeça-se solicitação de pagamento à perita no valor máximo da tabela. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000406-12.2012.403.6004 - GENY NUNES SOUTO (MS016398 - ELSON SOUZA GOUVEIA E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Geny Nunes Souto pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A requerente narra, na inicial de fls. 02-04, que tem mais de sessenta anos de idade e mais de trinta anos de serviço. Apesar disso, o benefício ora pleiteado foi indeferido na via administrativa, pois há período registrado em carteira de trabalho que não consta no CNIS. Argumenta que não pode ser responsabilizada pela omissão de seus empregadores, cujos dados constam nos cadastros do INSS. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-24. Deferido o benefício da justiça gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 27). Em sua peça contestatória (fls. 31-35), a Autarquia Previdenciária pontua que não reconhece a relação trabalhista registrada no período de 01/07/1981 a 31/12/2005, pelo qual a autora teria desempenhado a atividade de empregada doméstica na residência de Marilza Coelho Cavalcanti. Nesse ponto, pondera algumas inconsistências observadas no registro desse vínculo na CTPS, são elas: 1) o CPF da autora escrito com tinta azul e grafia diferenciada; 2) a data de demissão e a assinatura escritas com tinta preta recente ao tempo da análise administrativa da CTPS, embora o vínculo tivesse sido extinto em 2005; 3) alterações salariais registradas entre os anos de 1981 e 1985 - as páginas relativas a essas informações não foram juntadas pela autora no processo judicial. Nesse cenário, requerer a improcedência do pedido autoral pela falta de comprovação do número de contribuições exigido para o ano em que implementado o requisito idade. A contestação foi instruída com documentos (fls. 36-74). A requerente impugnou a contestação (f. 76). Em prosseguimento, foi concedido às partes prazo para especificação de provas (fl. 77). A autora requereu a produção de prova testemunhal (f. 80), enquanto o réu pleiteou a oitiva de Marilza Coelho Cavalcanti (f. 81). Na audiência designada (f. 82) procedeu-se à colheita de depoimento da autora e de três testemunhas por ela arroladas (f. 91). Nessa ocasião, foi agendada data para oitiva da informante Marilza Coelho Cavalcanti. Após a audiência em que foi ouvida a nominada informante (f. 124), a autora reiterou, em alegações finais, os termos da inicial. O réu, apesar de intimado, não compareceu à audiência. É a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO ponto controvertido nos autos diz respeito a um dos vínculos empregatícios registrados na Carteira de Trabalho da autora, uma vez que dele não decorreram contribuições ao RGPS, como se dessume dos dados extraídos do CNIS. O vínculo em questão diz respeito ao período de 01/07/1981 a 31/12/2005, pelo qual

a autora teria trabalhado como empregada doméstica para Marilza Coelho Cavalcanti. O reconhecimento desse vínculo - 23 anos e 6 meses - ensejaria a concessão da aposentadoria requestada nesta ação, em cotejo aos artigos 48 e 142 da Lei n. 8.213/91. Contudo, do sobredito vínculo não decorreram recolhimentos de contribuições previdenciárias. De um lado, a autora argumenta que não pode ser responsabilizada pela omissão de seus empregadores. De outro, o INSS aponta inconsistências no registro do vínculo na CTPS da autora, que poderiam infirmar a veracidade dos dados inseridos. Cumpre salientar que as informações constantes em Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção de veracidade juris tantum. Assim, as anotações nelas contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário. Aliás, o artigo 62, 2.º, I, do regulamento, dá valor probante aos registros em carteira de trabalho. Por outro lado, a legislação trabalhista impõe ao empregador a anotação do vínculo empregatício dentro do prazo previsto no art. 29 da CLT, reconhecendo, ainda, que a carteira de trabalho é documento obrigatório para o exercício de qualquer emprego (art. 13, CLT) e permitindo que o empregador apenas admita empregado que não possua o referido documento pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias e, nesse caso, impõe-lhe a obrigação de entregar ao empregado, no ato da admissão, documento em que conste a data de seu início. Dessa forma, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. Vale dizer: caberia ao INSS trazer aos autos a prova da inexistência do referido vínculo. Isso porque o fato de alguns vínculos trabalhistas não se encontrarem registrados no CNIS não significa a sua inexistência, mas tão-só a ausência de recolhimentos previdenciários pelo empregador. Sobre o tema, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, 4º e 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELREE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA). Nessa senda, a simples alegação do INSS não tem o condão de afastar a presunção de veracidade juris tantum da CTPS apresentada, corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. Em audiência na sede deste Juízo, a empregadora responsável pelo registro do vínculo controvertido afirmou que não recolheu as contribuições previdenciárias, em que pese a prestação de atividade laborativa contínua pela autora entre os anos de 1981 e 2005. A prova testemunhal, apesar de algumas divergências, foi harmônica, na substância, com as alegações autorais. Infere-se do depoimento de Berenice Ibarra em Juízo: Trabalhava na escola e a autora trabalhava na casa de sua patroa, dona Marilza Coelho Cavalcanti. Começou a trabalhar em 1981 e ela [autora] também. Geny foi trabalhar com Dona Marilza Coelho Cavalcanti quando a filha desta nasceu. A filha de Dona Marilza tinha entre 27 e 28 anos quando Geny parou de trabalhar. Por sua vez, do testemunho de Virginia Divina de Arruda se extrai: Conheceu Geny desde 1987. Conheceu a autora quando foi morar [trabalhar] com Carmen Leda Campos Costa, que tinha sobrinhos que estudavam na escola da Dona Marilza Coelho Cavalcanti. Conheceu a dona Geny porque sempre que havia festinhas da escola na casa de Dona Marilza Coelho Cavalcanti ia acompanhando os sobrinhos de dona Carmen Leda, como babá. Deixou de trabalhar com a senhora Carmen Leda em 2003, e, nesse época, dona Geny continuava trabalhando na casa da dona Marilza Coelho Cavalcanti. Finalmente, deriva do depoimento de Célia Vitorina da Silva: Morava perto da casa dela [autora] e seu serviço era perto do serviço dela [autora]. Conheceu a autora em 1994 e, nessa época, ela trabalhava com Marilza Coelho Cavalcanti. Quando mudou de residência, em 2003, Geny continuava trabalhando para Marilza Coelho Cavalcanti. Ouvida em Juízo, a autora fez os seguintes apontamentos relevantes ao deslinde da causa: Começou a trabalhar para dona Marilza Coelho Cavalcanti em 1º.7.1981 e saiu em 2007. Apesar de na Carteira de Trabalho constar o fim do vínculo em 2005, continuou trabalhando com Marilza Coelho Cavalcanti, que era dona da escola [último vínculo registrado em CTPS, com data de admissão em 2.1.2006 e data de saída em 30.4.2007]. Dona Marilza Coelho Cavalcanti registrou como se trabalhasse na escola para que conseguisse aposentar rápido, mas não conseguiu. A empregadora Marilza Coelho Cavalcanti informou: Sua filha nasceu em

abril de 1980. A autora trabalhou em sua casa entre 1981 e 2005, mais ou menos. O vínculo nunca foi interrompido nesse período. Não recolheu a previdência da autora. Quer resolver o problema, com os recolhimentos ao INSS. Quase nunca fazia anotações de férias e salários na CTPS. Nesse quadro, mormente considerando que a empregadora expressamente afirmou que não procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias, forçoso reconhecer a existência do vínculo em questão. A partir desse reconhecimento, passa-se à análise do direito à aposentadoria por idade, que tem fundamento no artigo 48 da Lei 8.231/91, a seguir transcrito: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprir a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Verifica-se que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2010 (f.09), tendo ingressado ao Regime da Previdência Social urbana antes de 1991, conforme documentos dos autos, razão por que deve ser observada a tabela progressiva de carência de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91, que para o ano de 2010 exige 174 meses de contribuição ou 14 anos. Considerando os vínculos registrados na Carteira de Trabalho da autora, somado ao período em que verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual, chega-se ao tempo de contribuição de 29 anos, 9 meses e 23 dias. Esse quadro é diverso do constante na inicial, que computou em duplicidade o período de 11 meses e 14 dias - entre 1.7.1981 e 15.6.1982 - no qual a autora teria laborado, simultaneamente, para Dora Ramos Coelho e Marilza Coelho Cavalcanti. É preciso frisar que quando há vínculos concomitantes, com contribuições vertidas ao mesmo regime, o período comum é considerado em apenas um vínculo e, na conta apresentada nesta sentença, o tempo comum foi considerado no vínculo com data de admissão mais antiga (empregadora Dora Ramos Coelho). Assim, tendo em conta que a autora possui mais de 29 anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 10.08.2011 (f. 14).

2.1 Da Antecipação de Tutela Resolvo a questão não resolvida na decisão de f. 27. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovadas suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante da natureza alimentar do benefício pleiteado e da constatada situação de necessidade da autora. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91).

3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à autora a aposentadoria por idade desde a DER (10.08.2011), na forma da fundamentação. PA 0,10 Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a DIB até a efetiva concessão do benefício, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF 134/10). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000040-36.2013.403.6004 - MELQUIADES DA COSTA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Melquíades da Costa tencionava a condenação do INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural em seu favor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06-20. Citado, o INSS compareceu em Juízo exclusivamente para arguir preliminar de falta de interesse de agir, considerando a inexistência de requerimento administrativo por parte do autor (fls. 30-38). Juntou documentos (fls. 39-46). Houve a realização de audiência, oportunidade em que as partes apresentaram alegações finais remissivas (fl. 57-61). O julgamento foi convertido em diligência, de forma que a parte autora procedesse ao requerimento administrativo do benefício no prazo de 60 dias (fl. 63). O autor noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 67). Em seguida, foi requerida a sucessão no polo ativo da demanda, para nele constar Natividade Lima de Oliveira, em virtude do falecimento da parte autora (fls. 70-83). Sobreveio aos autos a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela qual foi mantida a decisão deste Juízo quanto à necessidade de requerimento administrativo para aferição do interesse de agir. À fl. 90, o advogado da parte autora requereu a apreciação do pedido encartado às fls. 70-83. É a síntese do necessário. Decido. Com o falecimento de Melquíades da Costa, seu advogado requereu a habilitação, na condição de herdeira, de Natividade Lima de Oliveira. Esse pedido foi instruído com cópia da certidão de óbito do autor, documento pessoal de identificação da dependente que pleiteia a habilitação, bem como certidões de nascimento e

documentos de identificação dos filhos comuns desta com o autor falecido. Observa-se, no entanto, que nenhum desses documentos é contemporâneo ao falecimento do autor. Nota-se que os filhos comuns nasceram entre os anos de 1961 e 1980. Além disso, não há certidão de casamento ou qualquer outro documento que denote a convivência do autor com Natividade Lima de Oliveira, tampouco a existência de dependência econômica. Aliás, infere-se do depoimento do irmão do falecido, Oswaldo de Souza, tomado na audiência realizada perante este Juízo em 06.11.2013, que: Já teve uma companheira, mas é separado. Nesse sítio [o sítio em que o autor supostamente realizava as atividades rurícolas afirmadas na inicial], nos últimos quinze anos, ele ficou sozinho. Destaque-se que quem declarou o falecimento do autor foi seu irmão Oswaldo de Souza, como se extrai da certidão de óbito de f. 74, na qual o Melquíades da Costa é qualificado com o estado civil solteiro, a exemplo do que consta na petição inicial destes autos. Desse modo, não tenho por demonstrada a condição de herdeira de Natividade Lima de Oliveira. Nessa esteira, suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias para habilitação de herdeiros, oportunidade em que Natividade Lima de Oliveira poderá tentar comprovar essa condição. Superado esse prazo, venham os autos conclusos, oportunidade em que será analisada a legitimidade ativa dos eventuais herdeiros e, caso habilitados, proceder-se-á à aferição de interesse processual, considerando a falta de requerimento administrativo do benefício inicialmente pleiteado. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

#### **Expediente Nº 6455**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)  
0002605-38.2011.403.6005 - JAIR DOS SANTOS FALCAO(MS007573 - JOAO DILMAR ESTIVALETT  
CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**  
Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6456**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS  
0001651-21.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI)  
X EDAILSON SALES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ADRIANO FERRAZ  
ROCHA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X ANTONIO CARLOS BANHARA(MS009931 -  
MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)**

Vistos, Ante o teor da informação de fls. 471, constato a impossibilidade de realização de perícia no veículo transportador da droga (WV/Saveiro) e nos invólucros/embalagens da maconha apreendida, por não ter havido preservação das embalagens e do veículo desde o flagrante, em 23.08.2013, até o primeiro pedido de realização de exame que se deu em 15.09.2013, quando já decorrido lapso temporal suficiente a não conservação dos elementos que se pretendia a colheita. Anoto, ainda, a prescindibilidade da prova requerida, visto que a ausência ou presença de digitais e outros elementos identificadores no veículo transportador e nas embalagens da droga transportada, não é por si elemento hábil a comprovar a participação do agente, ou sua ausência, no crime, pois o juiz formará sua convicção pela livre apreciação de todos dos elementos de prova produzidos, inexistindo prova tarifada. Assim, não antevejo prejuízo à defesa pela não realização da perícia, por impossibilidade material, visto que a alegação de inocência do réu ANTONIO CARLOS pode ser demonstrada de forma igualmente eficaz por outros meios de provas. Isso posto, reconsidero a decisão de fl. 166 no item que deferiu a perícia, visto que esta se tornou impossível, e determino o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6457**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002140-24.2014.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002134-17.2014.403.6005) ALESSANDRO RIBEIRO MARTINS(MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante da decisão de fls. 45/50, julgo PREJUDICADO o presente pedido de liberdade provisória.2. Arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intime-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6458**

### **ACAO PENAL**

**0002270-09.2003.403.6002 (2003.60.02.002270-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VALDECIR BARBOSA(MS014606 - ROBSON LEIRIA MARTINS)

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de Valdecir Barbosa pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º, do CP. Analisando a peça acusatória (fls. 02/04), verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais, permitindo adequação típica, qualificação do acusado, bem como especificação e delimitação de conduta, estando o fato narrado suficientemente descrito. Portanto, no presente caso não há que se falar em inépcia da denúncia, isso porque presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, propiciando ao acusado o exercício da ampla defesa. Além disso, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade do delito ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Quanto à alegação de prescrição da pretensão punitiva estatal, observo que o acusado Valdecir Barbosa foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, cuja pena máxima é de 12(doze) anos. Assim, a prescrição opera-se em 20 (vinte) anos (art. 109, inciso I, do CP). Ocorre que ainda não transcorreu o prazo de 20(vinte) anos entre a data dos fatos (21/08/2013) e o recebimento da denúncia (16/09/2003 - fl. 54), como também não transcorreu o referido prazo entre o recebimento da denúncia até a presente data, razão pela qual indefiro o pedido.2. Considerando, ainda, as ações adotadas por esta magistrada para o bom andamento dos trabalhos no período em que me encontro designada para atuar na titularidade da 1ª e 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, bem como a impossibilidade de agendamento para os próximos 02(dois) meses no calendário comum de videoconferências na Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls.02/04) e defesa (fls. 332/335). 3. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 6460**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001106-14.2014.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1094 - ELTON LUIZ BUENO CANDIDO) X JEFFERSON DE OLIVEIRA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X BRUNO RAFAEL EVANGELISTA ADRIAO

1. Defiro o pedido da defesa (fls. 175/177) para redesignação da audiência do dia 11/11/2014.2. Redesigno para o dia 19/11/2014, às 13:30 horas, a audiência de oitiva das testemunhas RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS, DAMASCENO LUIS SILVA e MAURILIO DE SOUSA JUNIOR.3. Quanto ao pedido de restituição (fls. 180/181), deverá a requerente ajuizar ação em apartado, instruindo com os documentos necessários.Intime-se.Ciência ao MPF.

## **Expediente Nº 6461**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001399-18.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X ADEMAR ALVES SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X CLAUDIA ANTONIA DA CRUZ(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X VALDELICIO ACACIO RODRIGUES(MT007297 -

MARCELO FELICIO GARCIA) X SANDRO ROBERTO RODRIGUES(MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Manifeste-se a defesa do réu VALDELICIO acerca da certidão de fls. 512, no prazo de cinco (05) dias, para os fins do Art. 408, III do CPC, aplicado analogicamente.

#### **Expediente Nº 6462**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002385-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002385-6) - RIVALDO FERREIRA DE ASSUNCAO(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo UNIÃO, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001420-62.2011.403.6005 - KASSEM ALI MALAT(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 152, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000865-11.2012.403.6005 - MATILDE FERNANDES DOS SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Face a determinação de fl. 93, designo perícia médica para o dia 03/12/2014, às 08:00 horas, a ser realizada em sala reservada neste juízo.Intime-se a autora, a qual deverá vir acompanhada e trazer exames médicos e laudos laboratoriais e receitas que tiver.

**0001206-37.2012.403.6005 - RAMONA BARBOZA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Intimem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 99/115, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.3. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002156-46.2012.403.6005 - KARIELLY GAMA BITENCOURT(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo complementar de fls. 115/116, manifestem-se as partes.Após, cumpram-se os itens 3, 4 e 5 do despacho de fl.102.Intimem-se.

**0002620-70.2012.403.6005 - JOAQUIM ALVES DE ARRUDA NETO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se a Sra. assistente social para que realize a visita no endereço informado à fl. 99, bem como que a mesma deverá ser orientada ou acompanhada pela procuradora do autor, uma vez que conforme informação de fl. 84 (mesmo endereço) o endereço não foi encontrado.Intimem-se.

**0002631-02.2012.403.6005 - ALVINA LOPES(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-27.2013.403.6005 - SHIANG CAROLINE BRIZUELA RAMOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência a Sra. assistente social do novo endereço da autora para realização da perícia já determinada.Intimem-se.



**0001520-46.2013.403.6005** - RAUL BERNAL DO PRADO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001883-33.2013.403.6005** - ALFREDO TORRES CUBAS(MS015967 - DIEGO DA ROCHA AIDAR E MS003702 - GAZE FEIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da petição de fls. 84/87 e contestação de fls. 89/101, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001971-71.2013.403.6005** - JOAO BENEDITO FERREIRA MACHADO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 78/95, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002223-74.2013.403.6005** - VILSON FERNANDO PERIN(MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal.Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000256-57.2014.403.6005** - NERCI HINDERSMANN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000439-28.2014.403.6005** - ELIZABETE ROSA DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000546-72.2014.403.6005** - GILDASIO MARTINS JAQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000690-46.2014.403.6005** - VENANCIO LESMO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado no item 5 da r. decisão de fls. 24/25.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000938-12.2014.403.6005** - ANDRE DUARTE(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Observo que não devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o Réu não logrou êxito em comprovar a sua impossibilidade em arcar com as despesas processuais, notadamente pelo valor de sua renda mensal. Vale mencionar que o Magistrado pode recusar-se a conceder o benefício da gratuidade judiciária, quando houver indícios que o autorizem a supor que a parte tem renda suficiente para arcar com as despesas processuais. A propósito: A declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade, podendo ser afastada por provas acostada aos autos pela parte adversa ou a pedido do juízo. 2. O benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício pela pessoa física, a simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Nada obstante, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente (AgRg no REsp 1.073.892/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.11.2008, DJe 15.12.2008; AgRg no REsp 1.055.040/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25.09.2008, DJe 17.11.2008; REsp 1.052.158/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.06.2008, DJe 27.08.2008; e AgRg no Ag 915.919/RJ, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 31.03.2008).- (AgRg no REsp 1122012/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/11/2009 RDDP vol. 84 p. 128).2. Diante do exposto, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial.3. Após, conclusos.

**0001066-32.2014.403.6005 - MARCELINA ORTEGA FLEITAS(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o ilustre causídico para informar o correto endereço de sua constituinte no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003418-65.2011.403.6005 - MARLEI BOEIRA FERREIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000844-35.2012.403.6005 - ALAN KARDECK SILVA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a este juízo. 2. Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez)dias, se manifestar sobre os calculos do INSS.3. Havendo concordância, expeça-se requisição de pequeno valor ao Tribunal Regional da 3ª Região, São Paulo.

**0001885-03.2013.403.6005 - LUCIMARA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002375-25.2013.403.6005 - CLAUDIONOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000064-27.2014.403.6005 - MARIA DE FATMAN AQUINO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000255-72.2014.403.6005 - LUCINEIDE DA ROCHA BARBOSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000674-92.2014.403.6005** - ERI SILVEIRA RAMOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6463**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001478-60.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X OLERINO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal que pretende o cumprimento de obrigação decorrente de contrato de abertura de contrato de cheque especial e contrato de crédito direto ao consumidor totalizando o valor de R\$83.442,33 (oitenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta centavos) divididamente atualizado até 21/07/2014.A petição inicial está instruída com prova escrita (contrato de adesão ao crédito direto caixa - pessoa física, extratos e demonstrativos de débitos de fls. 08/65), sem eficácia de título executivo, de modo ser pertinente a ação monitoria ajuizada.Diante do exposto, defere-se a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102.b do CPC, fazendo constar expressamente no mandado que:1) no prazo de 15 dias, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia segurança do juízo;2) caso o réu cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102.c par. 1º, do CPC);3) caso não haja o cumprimento da obrigação, nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c do CPC).Em não havendo cumprimento da determinação constante no mandado, fixa-se os honorários no valor de R\$8.344,23.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002225-49.2010.403.6005** - MODESTO MARTINES DA COSTA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002850-83.2010.403.6005** - LEANDRO GOULART CANTEIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 150, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000054-85.2011.403.6005** - AILTON TRINDADE(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a necessidade de dilação probatória para se comprovar a qualidade de segurado do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2014, às 16h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. O autor e suas testemunhas (arroladas às fls. 08) deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Intime-se o INSS.S

**0002709-30.2011.403.6005** - IZILDINHA ESPINDOLA PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado às fls. 118, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0012656-89.2012.403.6000** - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(MS013049 - FERNANDA JORGE

GUIMARAES GELAIN) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes da vinda dos presentes autos para este juízo. Desentranhe-se a petição de fl. 60, encaminhando-a à 4ª Vara Federal em Campo Grande, acompanhada por ofício. Cite-se a FUNASA. Intime-se.

**0001603-96.2012.403.6005** - ADAO FELIX DE SOUZA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de apelação do INSS, apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). 2. Intime-se o (a) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001244-15.2013.403.6005** - RICARDO RIOS ARCE X ARTEMIA RAMONA RIOS DE CENTURION(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001960-42.2013.403.6005** - CLAUDETE SILVA DIAS(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002200-31.2013.403.6005** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

Sobre a contestação, manifeste-se a UNIÃO no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0002393-46.2013.403.6005** - HORACIO JOSE DE CARVALHO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000400-31.2014.403.6005** - LUIZ FRANCIOSI(PR044043 - OMAR GIOVANI PAGNONCELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000971-02.2014.403.6005** - MARIA NELCY ALVES CABREIRA(MS018205 - NABILA DA ROCHA ADAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor pessoalmente, para cumprir o determinado no despacho de fl. 19, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001134-79.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X PANTANALSUL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - ME X PAULO CESAR GONCALVES

Cite-se o réu para, querendo, contestar o presente feito no prazo de 15 dias. Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0003069-62.2011.403.6005** - FATIMA OTT(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI E FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos de liquidação do INSS, manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Havendo concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao TRF da 3ª Região São Paulo.

**0003274-91.2011.403.6005** - MARIA JOSE GOULART(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 138, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001893-14.2012.403.6005** - ATAIDE TALAVERA PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 109, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000540-02.2013.403.6005** - MARIA GONCALVES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão, e certidão de trânsito em julgado à fl. 44, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-51.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA - ME X MARIA TEREZA ANDREA DA SILVA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0000864-55.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO SOUZA VILALBA

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0000973-69.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KLEBER GOMES CHARAO - ME X KLEBER GOMES CHARAO

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0001068-02.2014.403.6005** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CERES

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida. 2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. 3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC. 4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC. Cite-se. Cumpra-se.

**0001416-20.2014.403.6005** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X P R DO NASCIMENTO - ME X PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

1- Cite-se a(o) executada(o) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento ou nomear bens à penhora para garantia da dívida.2- Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução.3- Havendo o pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do Art. 652-A do CPC.4. Autorizo a citação nos termos do art. 172 do CPC, par. 2º, bem como a intimação do cônjuge, se a penhora recair em bem imóvel, nos termos do art. 655, par. 2º do CPC.Cite-se.Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000994-79.2013.403.6005** - NINFA FERNANDEZ RAMOS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X NAO CONSTA

1. Reconsidero a primeira parte do item 2 do despacho de fls. 15. Intime-se a requerente, através de sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a certidão de nascimento (fls. 10) devidamente consularizada pelo Consulado do Brasil no Paraguai, nos termos do art. 32 da Lei nº 6.015/73, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Anoto que a providência é pouco custosa à requerente, uma vez que há Consulado Brasileiro na cidade de Pedro Juan Caballero/PY.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000495-32.2012.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS011461 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X CATALINO ORTIZ VAREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE) X FATIMA APARECIDA FERRAZ VEREIRO(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE E MS010924 - MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE)

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de Catalino Ortiz Vareiro e Fátima Aparecida Ferraz Vareiro, qualificados nos autos, objetivando, inclusive em sede de liminar, a reintegração da posse do lote nº 864, do Assentamento Itamarati II, MST, em Ponta Porã/MS. Juntou documentos às fls. 06/40. Os presentes autos apensados ao processo n. 0000144-59.2012.403.6005.O réu apresentou contestação às fls. 53/62.Manifestação ministerial às fls. 108/112, informando que deixará de intervir no feito.É o relato do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto.Com efeito, consta que, antes do ajuizamento da presente demanda de manutenção de posse, já tramitava neste mesmo juízo a ação de manutenção de posse entre as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), versando sobre o mesmo objeto (lote nº 864, do Assentamento Itamarati II, MST, em Ponta Porã/MS). A referida ação foi distribuída em 16/01/2012, ou seja, antes do presente feito, distribuído em 29/02/2012.Ora, o caráter dúplice das ações possessórias implica a desnecessidade de o réu, demandado quanto à sua posse, ajuizar ação autônoma para sua defesa em face do autor, conforme dicção do art. 922 do CPC:Art. 922. É lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor.Sendo essa a situação dos autos, visto que em ambas as ações as mesmas partes litigam sobre a posse do mesmo imóvel, não há que se falar em prosseguimento do presente feito, que deve ser extinto, seja pela litispendência existente entre as duas demandas, seja pela falta de interesse de agir quanto à propositura de uma demanda autônoma para a defesa da posse por parte do réu da primeira ação.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO - SIMULTANEIDADE DE AÇÕES POSSESSÓRIAS - MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO - LIMINARES ANTAGÔNICAS DEFERIDAS, INCONCILIÁVEIS NA PRÁTICA - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL CONFIGURADA, PORQUANTO APESAR DE NÃO ESTAREM PRESENTES, TECNICAMENTE, A TRÍPLICE IDENTIDADE EXIGIDA PELO 2º DO ART. 301, O FATO É QUE O RECONHECIDO CARÁTER DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS, SOMADO À IDENTIDADE DAS PARTES E DO OBJETO EM LITÍGIO, PERMITE QUE A DISCUSSÃO JUDICIAL SEJA ESGOTADA NUM SÓ PROCEDIMENTO - DESNECESSIDADE DE CONTINUAÇÃO DA DEMANDA DE REINTEGRAÇÃO, AJUIZADA POSTERIORMENTE, EIS QUE AS TESES POR MEIO DELA VEICULADAS, AO FIM E AO CABO, SERÃO IDÊNTICAS ÀQUELAS MANEJADAS NA DEMANDA MAIS ANTIGA, DE MANUTENÇÃO DE POSSE - MÉRITO DA DEMANDA QUE CONFIRMA A ADEQUAÇÃO PRÁTICA DO RECONHECIMENTO DA LITISPENDÊNCIA - [...] - LITISPENDÊNCIA EXCEPCIONAL RECONHECIDA, PARA DECRETAR A EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 1.107/2009, QUE TRAMITA PERANTE A VARA CÍVEL E ANEXOS DE PIRAQUARA. (TJ-PR - AI: 6779917 PR 0677991-7, Relator: José Sebastiao Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 29/06/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 666)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA EM CONTRAPOSIÇÃO À AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA PELO RÉU. NATUREZA DÚPLICE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. ART. 920, CPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

ANTE A DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE NOVA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1. Nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor. 2. Diante da natureza dúplici das ações possessórias, nas quais não se distingue a posição ativa da passiva entre os sujeitos da relação processual, o autor não tem interesse de agir no ajuizamento de ação autônoma, com a finalidade de obter a proteção possessória, em contraposição à ação possessória que lhe está sendo movida, eis que ausente a necessidade de invocar a prestação jurisdicional. (TJ-PR, AC N.º 464.643-7, Décima Oitava Câmara Cível, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, j. 16.04.2008) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Arbitro os honorários advocatícios devidos à parte ré no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Proceda a Secretaria ao traslado de cópia desta sentença para os autos de n. 0000144-59.2012.403.6005, bem como o desapensamento destes autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000687-91.2014.403.6005** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X LUIZ DA SILVA PILONETO X VALDIRENE SANTOS AMARAL

Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Sem prejuízo, sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

**Expediente Nº 2694**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000790-79.2006.403.6005 (2006.60.05.000790-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ERALDO MARQUES DO AMARAL

1. Diante da petição de fls. 158/177 suspendo o leilão do bem de fls. 90/94, devido ao parcelamento da dívida. 2. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da petição de fls. 158/177, bem como, em termos de prosseguimento. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1801**

### **ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002429-51.2014.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANTE MALINSKI

Trata-se de pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos da ação de busca e apreensão que move contra DANTE MALINSKI. Colhe-se do processado que as partes pactuaram um contrato de alienação fiduciária para a aquisição de um veículo VW/25.370 CLM T 6X2, ano/modelo 2010/2010, cor branca, placas EGJ-9281, Renavam 215887115, a ser paga em 60 parcelas fixas iguais e sucessivas de R\$ 5.279,43 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) - fls. 05-06. Segundo a Autora, após o pagamento de 18 parcelas, o requerido deixou de cumprir o contratado (fl. 07), provocando, com essa infringência contratual,

o vencimento antecipado da totalidade da dívida, ensejando, ademais, a incidência dos encargos de impontualidade previstos no instrumento contratual. Em sede de liminar, requer seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da Requerida. É o relatório do necessário. DECIDO. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (STJ. AGA 201000672732. Rel. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado Do TJ/AP). Quarta Turma. DJE:11/06/2010). No caso dos autos, observo que, em princípio, estão presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto Lei 911/69, eis que restou comprovada a celebração do contrato com alienação fiduciária em garantia (fls. 05-06), bem como a mora do devedor, por meio de notificação extrajudicial com carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos (fl. 08), entregue no domicílio do réu, conforme Certificado de Notificação (fl. 09). Nessas circunstâncias, imperioso reconhecer a comprovação da mora (que não se confunde com a sua efetiva ocorrência), bem como que se encontram regularmente preenchidos os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, que deverá ser concedida. Ante o exposto, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial. Tendo em vista que a autora não indicou a empresa depositária neste Estado, mas recomendou pessoas a serem contatadas em Campo Grande//MS (fl. 03), o veículo deve ser depositado junto à empresa citada. Assim, expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, autorizo, desde já, o uso da força pública. O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com os empregados da Caixa abaixo mencionados, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado: 1) Zoraide Maciel Guazina - Fone: (67) 4009-9724; 2) Lara Inês Marcolin - Fone: (67) 4009-9722; 3) Newton Garcia de Freitas - Fone: (67) 4009-9798. Endereço de todos: Av. Mato Grosso, 5500, Bloco 3, Jd. Carandá Bosque, em Campo Grande/MS. Após, feita a busca e apreensão, cite-se o(a) réu(ré), dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 244/2014-SDJuízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidades: 1. Procedam à localização e apreensão do VEÍCULO VW/25.370 CLM T 6X2, ano/modelo 2010/2010, cor branca, placas EGJ-9281, Renavam 215887115, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública. 2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. 3. Cite a ré acima qualificada, dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Pessoa a ser citada: DANTE MALINSKI, residente na Rua Benvindo Fernandes, 526, Centro, em Itaquiraí/MS, extensivo a outros locais que, no decorrer das diligências, revelem ser os paradeiros do material buscado. Observações: O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com os empregados da Caixa acima relacionados, com o fim de possibilitar o cumprimento do mandado, nos termos da presente decisão. Anexos: Seguem, em anexo, contrafé e procuração de fls. 10-11.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000617-86.2005.403.6006 (2005.60.06.000617-9) - MARIA CRISTINA FERREIRA NETO**



PARANHOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 8953-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

**0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9)** - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 557-569), do DNIT (fls. 572-585) e da União Federal (fls. 593-597), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0000422-96.2008.403.6006 (2008.60.06.000422-6)** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001065-83.2010.403.6006** - RIQUELLY CICERO BRINDAROLLI(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X JOSEFA FARIAS DA SILVA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X VITOR CICERO LUIZ DA ROCHA(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 454-478.

**0000700-92.2011.403.6006** - MARIA DE FATIMA MAGRI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 25 de novembro de 2014, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cianorte/PR.

**0000889-70.2011.403.6006** - ANGELICA MARIANA PACHECO SOSTER(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso adesivo interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 132-134), por atender aos requisitos previstos no artigo 500 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

**0001228-29.2011.403.6006** - PEDRO CARRILHO LEDERME(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como o autor a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, para verificação da qualidade de segurado do demandante. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Intimem-se.

**0001349-57.2011.403.6006** - MARIA GERMANO MATIAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA GERMANO MATIAS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de prestação continuada. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, quesitos para perícia médica e socioeconômica, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção de provas (fls. 18/19). Juntado o laudo Socioeconômico às fls. 35/40. Citado

(f. 50), o INSS apresentou contestação alegando não haver incapacidade para os atos da vida independente ou para o trabalho, tampouco miserabilidade, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 52/57). Juntou documentos (fs. 58/61). Juntado laudo de exame médico pericial (fs. 76/87). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fs. 89/90). Determinou-se a intimação das partes quanto ao laudo médico pericial (f. 94). Na oportunidade foram arbitrados os honorários periciais. A parte autora requereu a implantação do benefício (fs. 96/97). O requerido ofereceu proposta de acordo (fs. 98/100), com a qual concordou a autora (f. 102). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A imediata concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde a data da juntada do laudo médico-pericial (fls. 74/87), qual seja, 05/11/2013 (DIB), no valor de 1 (um) salário mínimo. 2. A data de início de pagamento (DIP) será fixada no primeiro dia útil referente ao mês em que a APSDJ for intimada da sentença de homologação do acordo; 3. A compensação/desconto das parcelas percebidas, nos períodos acima, a título do mesmo benefício ou de outra inacumulável; 4. O pagamento de 80% (oitenta por cento) do valor das parcelas atrasadas até a data de homologação do acordo, devidamente atualizado nos moldes do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, apurado pelo INSS e pago por intermédio de Requisição de Pequeno Valor - RPF ou Precatório. 5. O pagamento de honorários advocatícios, ao patrono da parte autora, no percentual de 5% incidentes sobre os 80% das parcelas vencidas (entre DIB E DIP) até a data da sentença homologatória. 6. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 60 dias a contar do recebimento do ofício; 7. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 8. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 9. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 10. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 11. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93. Essa proposta foi aceita pela autora. O acordo preenche os ditames legais. Nesses termos, e diante da concordância da patrona da parte autora (fl. 102), advogada a quem foi substabelecida os poderes para transigir (fls. 09 e 93), HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime o INSS para implantação, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da intimação, do benefício de prestação continuada, a autora MARIA GERMANO MATIAS, brasileira, solteira, filha de Helena Germano Matias, nascida aos 30.05.1991, inscrita no CPF sob nº 040.897.001-40, com os seguintes parâmetros: DIB em 05.11.2013, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 98/100. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Honorários advocatícios e custas processuais conforme acordado. Quanto aos honorários periciais, requisitem-se os pagamentos, nos valores arbitrados à fl. 94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001407-60.2011.403.6006** - NILSON APARECIDO DE OLIVEIRA MANDES (MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001568-70.2011.403.6006** - DJALMA DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000631-26.2012.403.6006** - JAMIL EL KADRI (PR024803 - JAMIL EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 94-96), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001178-66.2012.403.6006** - LUCAS AREDES DA CUNHA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 79-81 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, conforme arbitrado à fl. 72. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001235-84.2012.403.6006** - ANALICE PEREIRA DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca dos processos administrativos juntados pelo INSS às fls. 159-253.

**0001289-50.2012.403.6006** - ANTONIO MARCELINO COELHO(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fl. 119-121). União Federal não requereu outras provas (fl. 123). Defiro o requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16h45min, a ser realizada na sede deste Juízo. Consoante consignado, as testemunhas a serem ouvidas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001357-97.2012.403.6006** - RAMAO BENITES(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 58-59 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme arbitrado à fl. 56. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001371-81.2012.403.6006** - DIRCE NASCIMENTO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 60-67 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, conforme arbitrado à fl. 58. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001390-87.2012.403.6006** - JEFERSON FELIPE QUADROS DOS SANTOS - INCAPAZ X CRISTINA FERREIRA DA SILVA QUADROS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como de prova documental suplementar (fl. 95). O INSS, por sua vez, requereu a realização de perícia médica e social. Defiro o requerido pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução. Quanto ao requerido pela Autarquia ré, porém, indefiro sua produção. É certo que os requisitos para a concessão do benefício assistencial já foram analisados em sede de processo administrativo, não havendo razão para que sejam novamente auferidos em processo judicial, por meio de perícia médica e socioeconômica. Intimem-se.

**0001407-26.2012.403.6006** - ADAO GOMES SA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001451-45.2012.403.6006** - APARECIDO DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 14:30 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com a Dr<sup>a</sup> Cintia Santini Larsen.

**0001453-15.2012.403.6006** - ROGERIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

As alegações de fls. 80-82 não consistem em questões técnicas, mas sim são questões relacionadas à apreciação e valoração do laudo pericial produzido. Seu exame, pois, competirá ao próprio magistrado ao proferir a sentença; por conseguinte, indefiro o pedido de realização de nova perícia e de intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, conforme arbitrado à fl. 78. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0001671-43.2012.403.6006** - JOSE CORDEIRO SOBRINHO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereram o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do autor, bem como o a realização de perícia nos locais de trabalho do demandante (fls. 105-106). O INSS também requereu o depoimento pessoal do demandante, bem como a expedição de ofício à Agência do INSS de Naviraí, para juntada do processo administrativo nº 154.184.741-2 (fl. 88). Defiro o requerido pelas partes. Solicite-se à Agência do INSS de Naviraí o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia integral do NB nº 154.184.741-2. Servirá o presente despacho como Ofício. Designo audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Em relação à prova pericial, para sua realização, nomeio o engenheiro de trabalho Eduardo Rodrigo Vieira Lima, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, remetendo-lhe cópia dos quesitos das partes e do Juízo. Cientifique-o de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Indefiro o pedido de perícia em relação às empresas onde o autor trabalhou que não estão mais em atividade. Cabe ao perito averiguar e avaliar a situação de periculosidade e nocividade dos locais na época da prestação do serviço, caso isso seja possível: se a empresa não está mais em atividade, essa averiguação é impossível. Não cabe ao perito demonstrar eventual enquadramento legal das atividades desenvolvidas dentre aquelas consideradas perigosas ou nocivas pela legislação previdenciária, mas ao autor, mediante prova documental. Entendo necessário formular os seguintes quesitos: a) Quais os métodos, técnicas e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo? b) Quais as características do local de trabalho do empregado? (descrevê-las separadamente, conforme a denominação da atividade desenvolvida pelo segurado e respectivos períodos). c) Em seu ambiente de trabalho, o acidentado ficava exposto a algum agente agressivo de modo habitual e permanente? d) Quais as espécies dos agentes (químicos, físicos, biológicos ou em associação) e quais são eles? A concentração e a intensidade destes agentes nocivos era inferior ou superior aos limites de tolerância? Havendo ruído, é possível quantificar a exposição (superior a 80, 85 ou 90 decibéis), especificando os períodos de trabalho em que se verificaram? e) Havia o fornecimento de equipamento de proteção individual ou coletiva necessários ao desenvolvimento da atividade do segurado? Em caso positivo, esses equipamentos são / eram suficientes a anular o fator nocivo? Desde quando? h) As condições de trabalho sofreram alguma alteração da época da prestação dos serviços até a presente data? i) Outros elementos considerados úteis ao deslinde da causa. Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001746-82.2012.403.6006** - JOSE PEDRO TAVARES(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 26 de novembro de 2014, às 14 horas, conforme documento anexado (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Cintia Santini de Oliveira Larsen.

**0000265-50.2013.403.6006** - ALCIDES ALVES DA SILVA X ADEMIR MARINHO RODRIGUES JUNIOR(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ALCIDES ALVES DA SILVA (CPF: 456.864.321-04) e outro RÉU: UNIÃO FEDERAL JUSTIÇA GRATUITA: SIM Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Com relação às provas a serem produzidas, requereram os autores a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos demandantes (fl. 238). A União Federal não requereu outras provas (fl. 235-verso). Defiro o requerido pelas partes. Depreque-se o depoimento pessoal dos autores e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 246/2014-SD: Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTORES: ALCIDES ALVES DA SILVA, residente na Gleba 02, Chácara Recanto Feliz, Zona Rural, em Mundo Novo/MS; ADEMIR MARINHO RODRIGUES JÚNIOR, residente na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, s/n, Estrada Mesquita, Gleba I, em Mundo Novo/MS. TESTEMUNHAS: ALEXSANDRO ALVES DA SILVA, residente na Gleba 02, Chácara Recanto Feliz, Zona Rural, em Mundo Novo/MS; LAURITA DA SILVA, residente na Gleba 02, Chácara Recanto Feliz, Zona Rural, em Mundo Novo/MS; DOUGLAS HENRIQUE VENÂNCIO, residente na Rua Barão de Mauá, 58, Bairro Copagrill, em Mundo Novo/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-17), procuração (fl. 18), contestação (fls. 214-221) e impugnação à contestação (fls. 223-229). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000381-56.2013.403.6006** - ZIGRIT TRENKEL (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a r. sentença de fls. 34-35 foi proferida no dia 6/12/2013, em data anterior, pois, à petição de fls. 37-38, é certo que este pedido perdeu o objeto. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se.

**0000531-37.2013.403.6006** - KLEBERSON TESTA DE SOUZA (MS008870 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a CEF intimada a especificar, em 05 dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0001133-28.2013.403.6006** - NELSON MENDES DOS SANTOS (MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da petição de fl. 74, determino a designação de nova perícia com o médico nomeado. Saliento, porém, que não serão aceitas justificativas semelhantes para nova ausência. Intime-se. Cumpra-se.

**0001209-52.2013.403.6006** - LUIZ CARLOS TORMENA (MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 40-87.

**0001517-88.2013.403.6006** - MARILENE ALVES DE SOUZA MASSON (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora a se manifestar, em 10 dias, acerca da proposta de acordo de fls. 125-127.

**0000166-46.2014.403.6006** - MARISA DOS SANTOS MORAIS (MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARISA DOS SANTOS MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a apresentação de contestação (f. 22). Citado o requerido à f. 24. Às fs. 25/26 foi apresentada petição relatando o acordo firmado pelas partes. Juntada guia de depósito judicial (f. 31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelas partes foi apresentado acordo nos termos seguintes (fs. 25/26): 1. A CAIXA reconhece que houve falha na prestação dos serviços à requerente, e para reparar os prejuízos decorrentes,

depositará (depósito judicial) a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da homologação do presente acordo. 1.1 A parte autora concorda com a CAIXA e dá quitação geral e irrestrita em relação ao pedido nos autos.2. Considerando a transação acima, as partes requerem a homologação do acordo para por fim à lide.2.1 A CAIXA providenciará o depósito judicial da quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da homologação do presente acordo.3. As partes requerem, desde já, seja autorizada a transferência do valor depositado para a conta: Ag. 0787 - Banco: CAIXA - 00051-3 - op: 001.O acordo preenche os ditames legais, tendo sido realizado de mútuo consentimento, sendo que ambas as partes detém poderes para transigir (fs. 11 e 27/28).Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Considerando que a parte ré já efetuou o depósito em conta judicial, conforme se verifica de fs. 31 e 35, nos termos acordados, desnecessária sua intimação para tal providências.Intime-se a parte autora para que indique banco, agência e conta bancária para fins de depósito, pela CEF, do valor decorrente do acordo. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a intimação da CEF para transferência do respectivo valor à conta informada pela autora. Custas pelo requerido, na forma do art. 26 do CPC.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

**0001521-91.2014.403.6006** - GENI DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui exames e prontuários médicos do ano de 2011 relativos à sua enfermidade, para possibilitar a realização da perícia.Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a demandante.

**0001600-70.2014.403.6006** - DORVAL JOSE DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, incluindo no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação.Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Em seguida, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0001601-55.2014.403.6006** - MARTA PANUCCI DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor a emendar a inicial, incluindo no polo passivo ente dotado de personalidade jurídica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Após, cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Em seguida, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0002387-02.2014.403.6006** - AGNES FERNANDES DOS SANTOS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.Após, retornem os autos conclusos.

**0002388-84.2014.403.6006** - CLAUDIO MAIA DE OLIVEIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito.Após, retornem os autos conclusos.

**0002389-69.2014.403.6006** - LUCINEIA GONCALVES DIAS(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem,

no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, retornem os autos conclusos.

**0002390-54.2014.403.6006** - CLEIDE DE SOUZA FERREIRA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, retornem os autos conclusos.

**0002392-24.2014.403.6006** - CLEONICE ROCHA(MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, retornem os autos conclusos.

**0002425-14.2014.403.6006** - MANOEL SANTOS ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MANOEL SANTOS ARAÚJORG / CPF: 1.584.858 -SSP/MS / 701.708.971-520FILIAÇÃO: MANOEL SANTOS ARAÚJODATA DE NASCIMENTO: 4/11/1957Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 35. Afasto, a princípio, a prevenção existente, em razão da cópia da r. sentença proferida nos Autos 0001341-80.2011.403.6006 (fl. 67-68), e tendo em vista que o atestado médico de fl. 42 concluiu, em tese, pela persistência da enfermidade. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. Todavia, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alessandra Paula Borsatto Mariano, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 34), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002450-27.2014.403.6006** - WAGNER FERRAZ DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: WAGNER FERRAZ DOS SANTOSRG / CPF: 1.384.931-SSP/MS / 005.306.071-74FILIAÇÃO: JILVANDO CARDOSO DOS SANTOS e HELENA FERRAZ DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 30/3/1982Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Quanto ao pedido de

antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o *fumus boni juris*, uma vez que os atestados médicos juntados aos autos (fls. 15-17, 26-28 e 31) apontam período de afastamento já vencido. Assim, mesmo que eventualmente se reconheçam devidos pelo INSS os valores de auxílio-doença no período anterior, não é possível a concessão de antecipação de tutela para gozo atual desse benefício. Diante da ausência desse requisito, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 10 (dez) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, é possível afirmar que o(a) autor(a) está incapacitado para os atos da vida civil? 8. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 11. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 12. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 13. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 14. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 15. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 16. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 17. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 18. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 19. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

**0002451-12.2014.403.6006 - MARLENE APARECIDA FERMINO NASCIMENTO (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Postula a autora, MARLENE APARECIDA FERMINO NASCIMENTO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho. Em descrição dos fatos, a autora afirma que: exerceu atividade rural e no exercício de seu labor foi acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho [grifo nosso]. Decido. A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ). Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS. 1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ. 2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF. 3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE). Diante do exposto, declino a



competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002452-94.2014.403.6006** - CARLA LETICIA SILVA MESSIAS - INCAPAZ X KELLY DE SOUZA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13.Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Em seguida, remetam-se os autos ao MPF, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menor impúbere.

**0002453-79.2014.403.6006** - CREONICE PEREIRA DO NASCIMENTO(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Postula a autora, CREONICE PEREIRA DO NASCIMENTO, em desfavor do INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está acometida de enfermidades de natureza ortopédica que o incapacitam para o trabalho.Em descrição dos fatos, a autor afirma que: exerceu atividade rural e no exercício de seu labor foi acometida de moléstia que a incapacita para o trabalho [grifo nosso].Decido.A competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (art. 109, I da Constituição Federal, Súmulas 501, do STF e 15, do STJ).Equipara-se a acidente de trabalho a doença profissional. Portanto, a presente lide, quer se trate de acidente ou doença do trabalho, há de ser julgada pela Egrégia Justiça Estadual. Entre muitas decisões, confira-se a ementa a seguir:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DOENÇA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDOS.1. A doença profissional e a doença do trabalho estão assimiladas ao conceito de acidente do trabalho, devendo as ações propostas em função delas ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual. Precedentes do STJ.2. Competente a Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, para processar e julgar as ações de acidente do trabalho, consoante o disposto no art. 109, I, da CF/88, e Súmula 501 do Colendo STF.3. Recurso e remessa oficial não conhecidos, com a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 10568, 5ª TURMA, DJU:27/05/2003, PÁGINA: 263, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Naviraí/MS.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens.Intimem-se.

**0002454-64.2014.403.6006** - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LINDENEIS COSTA FAGUNDES(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a representante da autora é menor de idade e não tem capacidade civil para assinar o instrumento de procuração e a declaração de hipossuficiência (fls. 11-12), intime-se a parte autora para que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito.Sanada a irregularidade, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0002467-63.2014.403.6006** - IOLANDA BATISTA GONCALVES SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

IOLANDA BATISTA GONÇALVES SOUZA propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de auxílio-doença. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portadora de fibromialgia e lesões no menisco, tendo afastado a requerente de suas atividades laborais.É o relatório.DECIDO.Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 17.Verifico que, em relação à prevenção acusada à f. 30, a autora requereu nos autos n.º 0000278-93.2012.403.6006 benefício por incapacidade decorrente de fibromialgia, lesões no menisco do joelho esquerdo e sintomas de lombalgia. Conforme se depreende do inteiro teor da r. sentença proferida (fls. 33/33-verso), foi constatado, à época, na ocasião da perícia médica, que a enfermidade da demandante lhe causava incapacidade temporária, contudo, era preexistente ao ingresso do autor do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual o pedido foi julgado improcedente.Por outro lado, na presente demanda, a autora novamente pretende a concessão de benefício por incapacidade, aduzindo a mesma doença sustentada nos autos anteriormente ajuizados - fibromialgia, lesões no menisco e dores lombares -, consoante cópias dos atestados médicos juntados às fls. 23-25, além de um atestado médico que noticia lesões na pele por envelhecimento cutâneo, o qual, em princípio, não evidencia enfermidade passível de causar incapacidade laborativa da autora (fl. 22).Outrossim, da leitura dos atestados médicos juntados aos autos (fls. 23/25), nota-se a

invocação das mesmas doenças como geradora de incapacidade, sem contudo notar-se, a princípio, uma evolução no quadro de saúde da autora, hábil a justificar a modificação na causa de pedir em relação ao pleito anterior, tampouco a demonstrar que a doença não é preexistente à filiação da autora no RGPS. Desta forma, determino que a parte autora esclareça, comprovando documentalmente, a modificação em seu quadro de saúde capaz de justificar a propositura da presente ação, pois, ao revés, se inexistente evolução da doença para quadro mais grave, não se justifica nova propositura de demanda perante o Judiciário, haja vista o julgamento anteriormente proferido nos autos n.º 0000278-83.2012.403.6006. Intime-se. Prazo de dez dias, sob pena de resolução do feito sem mérito. Naviraí/MS, 24 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002470-18.2014.403.6006 - IVONETE SUZANE DOS SANTOS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

AUTOR: IVONETE SUZANE DOS SANTOSRG / CPF: 145.613-SSP/MS / 615.025.291-49FILIAÇÃO: ADELAIDO ALVES DOS SANTOS e MARIANA SUZANA DE FREITASDATA DE NASCIMENTO: 12/4/1962Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 27. Indefiro o pedido de tutela antecipada, uma vez que não há elementos probatórios nos autos da condição do autor de deficiente no sentido técnico do conceito. No entanto, tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Rodrigo Uchôa, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Irene Bizarro, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 23-24), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002571-55.2014.403.6006 - R DOS SANTOS ROCHA - ME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por R. DOS SANTOS ROCHA-ME, pessoa jurídica de direito privado, e, para tanto, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de se tratar de pessoa jurídica de baixa renda, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, o que lhe é assegurado pela Lei nº 1.060/50. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. É irrefutável a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica que necessita recorrer à Justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. No entanto, resta pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a concessão de tal benesse às pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos somente em casos excepcionais e desde que comprovado documentalmente a necessidade. A título de exemplo, é o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO

ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10. (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010)2. - Agravo Regimental improvido.(STJ. Terceira Turma. AREsp nº 126.381/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 24/04/2012, DJe 08/05/2012). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se posicionou nesse sentido, conforme o recente precedente: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ ENTIDADE FILANTRÓPICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. CONDIÇÃO DE POBREZA. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Não resta dúvida de que é possível a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas, sejam elas com ou sem fins lucrativos. Neste sentido, havia jurisprudência dominante indicativa de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita às empresas com fins lucrativos, estas deveriam comprovar sua condição de miserabilidade, entretanto, para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, o simples pedido da concessão da benesse era suficiente. Neste sentido: (STJ, EREsp. n. 1.055.037-MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 15.04.09). III - Entretanto, recentemente o Superior Tribunal de Justiça mudou seu posicionamento, passando a reconhecer a necessidade de comprovação da falta de condição de arcar com as despesas processuais, mesmo de entidades filantropias/sem fins lucrativos. Neste sentido, confirmaram-se os julgados do E. STJ: (AgRg no AREsp 126.381/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012); (AgRg no AREsp 41.241/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 23/11/2011); (EResp 1185828/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 01/07/2011); (AgRg nos EAg 833.722/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 07/06/2011); e (AgRg no REsp 1362020 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0005559-4, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128), PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 07/03/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 18/03/2013). IV - No presente caso, a agravante requereu assistência judiciária gratuita e para tanto apresentou ao MM. Juízo de origem demonstrativo contábil referente ao exercício financeiro do ano de 2012. Com base neste documento foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, sob alegação de que a associação apresentou considerável superávit no exercício de 2012 e, ainda, que está representada por escritório de advocacia de renome. V - A agravante trouxe aos presentes autos documentos que comprovam seu caráter assistencial/filantrópico sem fins lucrativos. Acostou também cópia de seu demonstrativo financeiro, que apurou déficit no valor de R\$ 36.587.986,06 (trinta e seis milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos), restando comprovada sua precária situação financeira. VI - Ressalte-se que não é possível aferir a condição financeira da Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM tão somente pelo fato de estar assistida por escritório advocatício de renome. VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido.(AI 00272840720134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2014, grifo nosso.)No caso em tela, não foi acostado à inicial qualquer documento capaz de comprovar a alegada hipossuficiência da parte autora, o que impede, por ora, a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, por meio de documentos hábeis, a alegada necessidade de arcar com as despesas processuais ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, mediante comprovação nos autos.Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.Naviraí, 28 de outubro de 2014.GIOVANA APARECIDA LIMA MAIAJuíza Federal Substituta

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000525-30.2013.403.6006 - JOANY PEREIRA DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da petição de fls. 31-32, dou prosseguimento ao feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10 de fevereiro de 2015, às 15h45min, a ser realizada na sede deste Juízo.Conforme consignado à fl. 31, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se.

**0001536-94.2013.403.6006 - IRENE TEIXEIRA RODRIGUES OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO)**

ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, nos termos da r. sentença de fls. 112-113.

**0000160-39.2014.403.6006** - FLORENTINA DE SOUZA PIMENTA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Considerando que a data anteriormente agendada para a audiência é feriado de carnaval, redesigno audiência de instrução para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Saliento que a testemunha ANTÔNIA MARQUES DA SILVA deverá comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munida de documento de identificação com foto. Publique-se. Ciência ao INSS.

**0000513-79.2014.403.6006** - JOSE EUFRAUSINO DA SILVA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca da contestação de fls. 84-95.

**0001261-14.2014.403.6006** - MARIA ZELITA SANTOS(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro à autora o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência. Deverá a requerente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias para possibilitar o posterior desentranhamento pela Secretaria. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente lide e arquivem-se os autos, nos termos da decisão de fls. 124-126.

**0002175-78.2014.403.6006** - EVA LUIZ DE OLIVEIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 19 de novembro de 2014, às 10h15min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0002469-33.2014.403.6006** - JOANA SOARES DA SILVA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, é certo que, consoante documentos de fls. 80-83, há indícios de irregularidades na concessão anterior do benefício à autora, motivo pelo qual, em sede liminar, não há possibilidade de concedê-lo novamente à demandante. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 24 de fevereiro de 2015, às 16 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 16-105), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Anoto que a parte autora e as testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000058-17.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-19.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO opostos na data de 15.01.2014, por TRANS DONANADEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aduzindo, preliminarmente, a inexigibilidade do crédito tributário e a inépcia da inicial. No mérito alegou excesso na execução, pugnando pela procedência dos embargos. Em despacho proferido à fl. 20, foi determinada a emenda à inicial. Juntada de documentos pelo embargante (fs. 22/24), informando o parcelamento do crédito tributário. Determinou-se nova intimação para manifestação quanto ao prosseguimento do feito e cumprimento do

determinado à f. 20 (f. 26). O embargante requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento do valor exequendo (f. 27), bem como procedeu a juntada de documentos (fs. 29/60). Intimada, a União (Fazenda Nacional) requereu a apreciação do pedido de f. 27 e, em caso de recebimento dos embargos, nova intimação para impugnação (f. 61v). É o relato do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o artigo 16 da Lei 8.030/80, in verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Compulsando os autos verifica-se que os presentes embargos a execução foram opostos em data de 15.01.2014 (f. 02). Por outro lado, consultando os autos originários da execução fiscal de n. 0001056-04.2013.4.03.6006, mais especificamente à f. 38, é possível constatar que a citação de Trans Donadel Transportes Rodoviários Ltda - EPP, na pessoa de seu representante legal, se deu na data de 14 de novembro de 2013. Com efeito, submetendo-se a contagem de prazo ao disposto no art. 184 do Código de Processo Civil, e considerando-se o feriado nacional na data de 15 de novembro (Proclamação da República), o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos venceu em data de 17.12.2014, razão pela qual, uma vez opostos tão somente em data de 15.01.2014, é de se concluir pela sua intempestividade. Desta feita, o caso é de rejeição liminar dos embargos a execução, porquanto intempestivos, conforme determina o artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Posto isso, rejeito os embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IV, e art. 739, I, ambos do CPC. Custas pela parte autora. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 28 de outubro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**000059-02.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001057-04.2013.403.6006) TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução ajuizados por TRANSDONADEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-EPP em face de execução que lhe foi oposta pela UNIÃO FEDERAL, alegando, preliminarmente, a inexigibilidade das certidões de dívida ativa e inépcia da inicial. No mérito requereu a procedência dos embargos, bem como a desconstituição da penhora realizada. À fl. 20, foi determinado à parte embargante que, em 10 (dez) dias, juntasse aos autos os documentos essenciais ao julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 284 do CPC. Intimada (fl. 20v), a embargante juntou nos autos documentos comprobatórios do início de pagamento do parcelamento da dívida descrita. Foi determinada a intimação do embargante para manifestação quanto ao prosseguimento do feito (f. 26), o qual se ficou inerte. Intimada (f. 26v), a União requereu a extinção do feito (f. 27). É o Relatório. Decido. A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 295, VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a embargante manteve-se inerte, sem apresentar a documentação solicitada, tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Ressalto, ainda, a imprescindibilidade da documentação requerida, em especial para fins de aferição da admissibilidade dos embargos, o que corrobora a conclusão pela extinção do processo, diante da não apresentação de tal documento pela parte embargante. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documento mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A

execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, desapensados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730. 9. Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 2154 SP 0002154-19.2007.4.03.6113, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012, SEXTA TURMA)Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaquei]Por fim, destaco que, nos casos do art. 284 do CPC é prescindível a intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a intimação de seu patrono (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010, bem como precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima transcrito). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legaisP.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001241-28.2011.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-18.2010.403.6006) BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTORA: BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES (CPF: 201.563.591-20)RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALJUSTIÇA GRATUITA: NÃO Depreque-se a oitava das testemunhas arroladas à fl. 27 ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória nº 247/2014-SDClasse: Embargos de Terceiro;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS;Finalidade: Oitava das testemunhas abaixo relacionadas:.TESTEMUNHAS:WILDSON ALVES DA SILVA, residente na Rua Tamoios, 243, Jardim Leblon, em Campo Grande/MS; MARIA REGINA GUTIERREZ DA SILVA, residente na Rua Monte Alto, 65, Bairro Piratininga, em Campo Grande/MS;WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO, residente na Estrada EW2, Chácara 7, em Campo Grande/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-05), procuração (fl. 06), impugnação aos embargos (fls. 21-22) e manifestação 26-27).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001160-11.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIA LETICIA DARMIN(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a embargante intimada do desarquivamento dos autos, os quais encontram-se em secretaria para vista.

**0001242-42.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) SILVIO LAGARES DA SILVA(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Tendo vista a certidão de decurso de prazo de fl. 58 e não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000396-06.2005.403.6006 (2005.60.06.000396-8)** - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X AUTO POSTO CURIO LTDA  
SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 229 e documentos de fs. 230/238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para pagamento das custas.Transitada em julgado esta sentença e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fs. 130 e, posteriormente, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

**0001030-94.2008.403.6006 (2008.60.06.001030-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA

KEIL MARINELLI) X SUPERMERCADO MODELO LTDA X FERNANDO JORQUEIRA(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO)

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 132 e documentos de fs. 133/141, noticiando o pagamento do crédito pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhora (f. 93/94).Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para pagamento das custas. Após o trânsito em julgado e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0000170-88.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X R. J. A. SANTOS & CIA LTDA(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X JOSE AUGUSTO SANTOS NETO(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X REGINALDO JOSE AUGUSTO SANTOS

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 120 e documentos de fs. 121/124, noticiando o pagamento do crédito pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para pagamento das custas. Após o trânsito em julgado e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo

**0000985-85.2011.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

SENTENÇATendo a credora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticiado nos autos a satisfação do débito pela executada VINICIUS GIUSTI DE ANDRADE EPP (fl. 57), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Condene-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001043-88.2011.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 168 e documentos de fs. 169/170, noticiando o pagamento do crédito pela parte executada, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte executada ao pagamento das custas processuais. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras (f. 110).Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para pagamento das custas. Após o trânsito em julgado e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

**0001128-40.2012.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X CARLOS S B DE SOUZA - ME(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 138 e documentos de fs. 139, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela executada.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para o pagamento de custas processuais.Transitada em julgado esta sentença, e realizado o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

**0001377-20.2014.403.6006** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIEL FRANCISCO PEREIRA(MS012730 - JANE PEIXER)

SENTENÇAConsiderando a manifestação da EXEQUENTE às fl. 123 e documentos de fs. 124/123, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Publique-se. Registre-se. Intime-se, inclusive para o pagamento das custas processuais.Transitada em julgado esta sentença e realizado o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da penhora de fl. 11 e, posteriormente, arquivem-se os autos, com as anotações e cautelas de praxe.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002319-52.2014.403.6006** - DIRCEU MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deve o impetrante emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido, com o recolhimento das custas processuais devidas, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96).Após, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

## **PETICAO**

**0001377-54.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-64.2012.403.6006) CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo vista a certidão de decurso de prazo de fl. 36 e não havendo outras providências a serem tomadas, arquivem-se os autos.Intimem-se. Ciência ao MPF.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000340-26.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CELIO COSTA OLIVEIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

**0000367-09.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X CINTIA NAIARA MARTINS DA SILVA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fica a parte ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, em 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento.

## **ACAO PENAL**

**0001525-68.1999.403.6002 (1999.60.02.001525-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES)

Considerando que a decisão de fl. 816 transitou em julgado em 01/10/2014 (vide fl. 819), expeçam-se as comunicações necessárias. Sem prejuízo, arbitro os honorários dos defensores dativos subscritores das alegações finais de fls. 574/575 e 577/589, no valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução n. 558/2007-CJF. Requistem-se os pagamentos.Após, encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas retificações e anotações.Com a juntada das comunicações expedidas, ARQUIVEM-SE com baixa na distribuição, bem assim os inquéritos em apenso relacionados na decisão de fl. 591 (vide fls. 618/620).Intimem-se. Cumpra-se.

**0001040-46.2005.403.6006 (2005.60.06.001040-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI) X IDYLIO CASSOL(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Ante a certidão acostada à fl. 401, intime-se a defesa do réu Irio Cassol para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha EVANIR MAMÉDIO DE OLIVEIRA. Em caso positivo, indique seu endereço atualizado.Decorrido o aludido prazo sem manifestação, conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000666-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000666-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARIA ANGELA DIAS(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE)

Vistos.Depreque-se o interrogatório da ré.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:1. Carta Precatória n. 738/2014-SC: ao Juízo de Direto da Comarca de Eldorado/MS.1.1 Partes: Ministério Público Federal x Maria Angela Dias (CPF nº 518.194.221-00)1.2 Finalidade: INTERROGATÓRIO DA RÉ MARIA ANGELA DIAS, brasileira, nascido em 26/7/1967, em Terra Roxa/PR, inscrita na CPF sob nº 518.194.221-00, portadora do RG nº 000616282 SSP/MS, filha de José Inácio da Costa e Maria da Glória de Jesus, residente na Rua São Paulo, nº 686, Bairro Grevilha, em Eldorado/MS1.3 - Anexo: fls. 276/279 (denúncia); fl. 284 (recebimento da denúncia); fls. 291/292 (resposta à acusação) e despacho.1.4 - A ré possui advogado constituído na pessoa do Dr. Jefferson Hespagnol Cavalcante, OAB/PR 35.029.Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000244-79.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Vistos.Fl. 559: defiro. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA.Diante da solicitação da Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 560), designo para o dia 11 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15 HORAS (horário de Brasília), a oitiva da testemunha



EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Central de Videoconferência da JFDF. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1054/2014-SC: à Central de Videoconferência da JFDF Referência: CP nº 637/2014-SC

**0000553-66.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADRIANO PEZENTI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ALEXANDRE RODRIGUES(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO E PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI)

Tendo em vista a certidão supra, no que concerne ao não pagamento das custas processuais, remetam-se à PGFN as qualificações pessoais dos sentenciados ADRIANO PEZINTI E ALEXANDRE RODRIGUES, para fins de inscrição em dívida da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96). Registro que os bens declarados perdidos na sentença (v. fl. 440-v - veículos, embarcações de ferro e motores) são decorrentes de apreensão realizada pela DPF/GRA/PR. Desta forma, comunique-se a DPF de Guaíra/PR e a Inspetoria da Receita Federal de Guaíra acerca do perdimento de bens decretado na sentença. Oportunamente, ARQUIVEM-SE os autos. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1053/2014-SC: a DPF de Guaíra/PR. Finalidade: Ciência acerca do perdimento de bens decretado na sentença de fls. 434/440. Anexos: Fls. 434/440; fl. 531, fl. 535 e despacho. 2. Ofício n. 1053/2014-SC: a Inspetoria da Receita Federal de Guaíra/PR. Finalidade: Ciência acerca do perdimento de bens decretado na sentença de fls. 434/440. Anexos: Fls. 434/440; fl. 531, fl. 535 e despacho.

**0000810-91.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI DE SOUZA SILVA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) ...DECISAO PROFERIDA NO DIA 21/10/2014...Diante da solicitação da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR (fl.1487), designo para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 15 HORAS (horário de Brasília), a oitava da testemunha CELSO LISBOA DE LACERDA. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 1. Ofício n. 1053/2014-SC: ao Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR Referência: 5011107-38.2014.403.7009 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0001023-97.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA) X IRACEMA DA SILVA SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X MARCOS ROGERIO SOARES(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA) X VANUSA PEREIRA DA SILVA(MS014932 - GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA)

Conforme determinado no despacho de fl. 442, com a finalidade do interrogatório dos réus, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 740/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Réu: Paulo Soares 2) Carta Precatória 742/2014-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Maringá/PR). Réus: Iracema da Silva Soares, Marcos Rogerio Soares e Vanusa Pereira da Silva.

**0001202-94.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALTER GUANDALINE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO MARQUES DA SILVA SOBRINHO(MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X WILSON NUNES RODRIGUES(MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO E MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X ALESSANDRA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

Diante das solicitações da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP (fl. 681) e da 4ª Vara Federal de Palmas/TO (fl. 682) designo para o dia 28 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14 HORAS (horário de Brasília), as oitavas das testemunhas BARJAS NEGRI e RONALDO BARRETO. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP e com a 4ª Vara Federal de Palmas/TO. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício n. 1060/2014-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP Referência: 0005933-47.2014.403.61092. Ofício n. 1061/2014-SC: ao Juízo da 4ª Vara Federal de Palmas/TO Referência: 10789-06.2014.401.7300

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

## 1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1201**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000575-19.2014.403.6007** - ROGERIO SANTOS DE LIMA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Postergo a análise de liminar para após a vinda da contestação.Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos.

**0000576-04.2014.403.6007** - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Postergo a análise de liminar para após a vinda da contestação.Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos.

**0000577-86.2014.403.6007** - CRISTIAN DA SILVA CASTRO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Postergo a análise de liminar para após a vinda da contestação.Cite-se a ré. Após, venham os autos conclusos.